



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 65/2011 – São Paulo, quarta-feira, 06 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3390

MONITORIA

0024651-42.2002.403.6100 (2002.61.00.024651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIRAN GONCALVES NASCIMENTO
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0010774-98.2003.403.6100 (2003.61.00.010774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO SILVA

Chamo o feito a ordem, o réu foi citado a fls. 18/19 e não interpôs embargos monitorios, desta forma, determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condeno a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Fls. 112. Indefiro o requerimento de nomeação de defensor público, uma vez que o réu foi citado pessoalmente, sendo válida a intimação pessoal efetivada em seu endereço, nos termos do artigo 238, parágrafo único do CPC. Intime-se.

0023431-72.2003.403.6100 (2003.61.00.023431-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE DE SOUZA SILVA
Como não houve interposição de embargos monitorios, converte-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condeno a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Para tanto, providencie a autora as custas necessárias para a expedição da carta precatória.

0037170-15.2003.403.6100 (2003.61.00.037170-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAURACINA BATISTA DOS SANTOS

Reconsidero a decisão de fls. 176. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, Apto.54, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01529-010, Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0021986-82.2004.403.6100 (2004.61.00.021986-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS CURY

Especifiquem as partes, primeiramente o réu e após o autor, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033560-05.2004.403.6100 (2004.61.00.033560-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LOURENCO FRANCISCO COSTA(SP237657 - RAFAEL PINHEIRO DA CONCEIÇÃO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0001099-09.2006.403.6100 (2006.61.00.001099-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PALLENS EMBALAGENS LTDA - ME X CHANG CHENG YU X JUDE CHU

Conforme se vê na consulta pelo sistema Webservice aos dados da Receita Federal de fls. 203, o CNPJ da empresa-ré apresenta nome diverso que consta nos autos. Desta forma, manifeste-se a autora neste sentido fornecendo documentos que comprovem que a empresa-ré ainda existe. Indefero por ora, os requerimentos da petição de fls. 218/219 uma vez que os corréus e avalistas não foram citados no endereço indicado a fls. 201/202. Expeça-se a carta precatória para a citação destes.

0005293-52.2006.403.6100 (2006.61.00.005293-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ERIKA FERREIRA LIMA SILVA X JORGE ALVES DE SOUZA X MARIA LEIDE FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0027149-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYARA ALFONSO SILVA X NILTON CARBONI X MARILIA IMACULADA CUNA CARBONI

Como não houve interposição de embargos monitórios da corré MARÍLIA IMACULADA CUNHA CARBONI, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se.

0005472-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0027500-11.2007.403.6100 (2007.61.00.027500-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X MANOEL TELES DE MENEZES X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Manifeste-se a autora acerca do despacho de fls. 151, em 48 (quarenta e oito) horas.

0028174-86.2007.403.6100 (2007.61.00.028174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X THIAGO LERA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0031691-02.2007.403.6100 (2007.61.00.031691-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO AUGUSTO MARTIN ZANARDI(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0002981-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MUNDO DIGITAL VIDEO LOCADORA S/C LTDA X MARCIO GLEIO ALVES DOS SANTOS X ADRIANA DE PAULA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004348-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004348-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA PORCELLI

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0005447-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERARD MAURICE TREZEGUET

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006688-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL X SARA CONOVALOV CABRAL

Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0, indicando algum(ns) para citação que não tenha(m) sido utilizado(s) antes.

0006893-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006893-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ALI SALEH KRAYEM X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALVI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007293-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA FRANCISCA DOS SANTOS(BA005004 - NEY MONTEIRO DE SIQUEIRA)

Intime-se o advogado da ré do despacho de fls. 90: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009519-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009519-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO FERNANDO GATTI ROMERO(SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA E SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER)

Designo a audiência de conciliação para o dia 28/06/2011 às 14 horas.

0011597-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011597-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE LOBO LEITE X FORTUNATA REGINA DUCA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Manifeste-se a autora sobre a corrê CRISTIANE LOBO LEITE uma vez que se encontra residindo no exterior, na Austrália, a teor das certidões de fls. 60 v. ,74 e 221.

0019284-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X FAUSTO CAPPELLANO JUNIOR X LUZIMARA CABRAL FREITAS

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao Sistema Bacenjud e Webservice.

0021411-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA BARROS X SONIA REGINA SOARES JACINTHO(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP272004 - THIAGO TOMMASI MARINHO)

Indefiro a prova requerida uma vez que não foi verificado no autos ..fatos controvertidos a respeito do contrato de Financiamento Estudantil como alegado pelas rés a fls. 195, incidindo o quanto disposto no artigo 400,I e II, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000538-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000538-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM ALVES PEREIRA SANTOS X DORILEA PEREIRA DOS SANTOS X MARINALVA SOARES SANTOS

Cite-se a corrê DORILEIA PEREIRA DOS SANTOS no endereço indicado a fls. 58. Providencie a autora o endereço atualizado da corrê MARINALVA SOARES SANTOS. Em relação ao corrêu WILLIAM ALVES PEREIRA SANTOS prossiga a autora na execução indicando bens para a penhora ou meios contritivos para a localização destes.

0003039-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003039-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LETICIA KONRATH

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0006442-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUIZ ALBERTO ARRUDA

Manifeste-se a exequente acerca das informações enviadas pelo sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito, uma vez que o bloqueio restou negativo.

0017364-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

REAL TIME SERVICES LTDA X SANTO MANCINI RAZIO X REINALDO CARDOSO DE LIMA

Como não houve interposição de embargos monitórios dos réus citados, converte-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene estes réus ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se. Em relação a ré REAL TIME SERVICES LTDA., providencie a autora seu endereço atualizado.

0017737-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converte-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015120-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015120-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024877-13.2003.403.6100 (2003.61.00.024877-2)) IRMAOS PRETO TERRAPLANAGEM LTDA - ME X SEBASTIAO PRETO DE GODOI X JOAO BATISTA PRETO DE GODOI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012110-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-16.2007.403.6119 (2007.61.19.010107-2)) ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP083576 - MILTON ROMERA E SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Indefiro a prova requerida uma vez que a matéria é de direito. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0014536-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014536-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020951-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020951-0)) TOPICO IMPRESSAO DIGITAL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0022334-27.2009.403.6100 (2009.61.00.022334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-30.2009.403.6100 (2009.61.00.017542-4)) ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido a fls. 177.

0007667-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027004-11.2009.403.6100 (2009.61.00.027004-4)) JOSE CAVALCANTE DE SA TELES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora, em 05(cinco) dias, se há interesse em prosseguir com a ação. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0024950-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036955-30.1989.403.6100 (89.0036955-5)) FATIMA CONFORTO(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista a(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007529-36.1990.403.6100 (90.0007529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MAURO MACHADO DE LIMA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0035990-08.1996.403.6100 (96.0035990-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERMERCADOS FREDY S/A

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0016530-98.1997.403.6100 (97.0016530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ETA-ENGINNER COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CIRO JOSE RIBEIRO SEVERO X JUDITH MACHADO SEVERO

Manifeste-se a parte autora, em 05(cinco) dias, se há interesse em prosseguir com a ação. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022033-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022033-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DIGEX AERO CARGA LTDA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FRANCO DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X MARIA THEREZA APARECIDA BURT DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X CAMILLO DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X MARILISA BERNICCHI DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Manifeste-se a exequente acerca das informações apresentadas pela ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil.

0030425-19.2003.403.6100 (2003.61.00.030425-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente sobre o despacho de fls.240. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobre estado.

0028803-65.2004.403.6100 (2004.61.00.028803-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO NERES DO NASCIMENTO

Manifeste-se o(a)s exequente(s), em 05(cinco) dias, se há interesse em prosseguir com a ação. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0032201-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032201-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2a REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FERREIRA MATEUS

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0015352-36.2005.403.6100 (2005.61.00.015352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BIG INOX COML/ LTDA X RICARDO ANTIBAS

Fls. 140. Indefiro, por ora, uma vez que esta vara, no momento, não possui acesso ao Sistema Infojud. Requeira a exequente outras formas de pesquisa do endereço do executado ou o endereço atualizado do mesmo.

0025708-90.2005.403.6100 (2005.61.00.025708-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JORGE ESCOREL COSTA

Tendo em vista o vencimento do prazo para pagamento da última parcela, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0024054-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA SILVA DE LACERDA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0028428-59.2007.403.6100 (2007.61.00.028428-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GERSON CAVALCANTE NUNES

Por ora, providencie a exequente bens ou outros meios de constrição de bens para penhora, prosseguindo com a execução.

0033659-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033659-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X ROSANGELA ANUNCIACAO BARBOSA X SERGIO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao

arquivo.

0007767-25.2008.403.6100 (2008.61.00.007767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X AMD CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0 e Webservice, indicando algum(ns) para citação que não tenha sido utilizado antes. Em relação ao executado AMD CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA cite-se o administrador judicial GILBERTO GIANANTE, no endereço indicado a fls. 123.

0007968-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007968-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA - ME X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0012229-25.2008.403.6100 (2008.61.00.012229-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UNY COMPANY CONSULTORIA E SERVICOS X LUIZ CESAR CAETANO PINTO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0016189-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO

Fls. 141 e 142. Indefiro pois os réus não foram citados para que se proceda a penhora online. Defiro o requerimento de citação da co-executada FERNANDA VOLPADO MACHADO no primeiro endereço indicado a fls. 78, havendo certidão negativa de oficial de justiça cite-se no segundo endereço fornecido. Em relação aos demais executados, não foram esgotadas as formas de localização dos mesmos, desta forma, providencie a exequente os endereços atualizados destes executados.

0016689-55.2008.403.6100 (2008.61.00.016689-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDEMIR ALVES

Manifeste-se a exequente acerca do despacho de fls. 52. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0019049-60.2008.403.6100 (2008.61.00.019049-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PHOENIX COMPONENTES LTDA X GERARD LOUIS HENRI SOREL

Manifeste-se a parte autora, em 05(cinco) dias, se há interesse em prosseguir com a ação. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0025588-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025588-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OMPAS RESTAURANTE LTDA X FERNANDO DA SILVA MOTA

O endereço indicado pela exequente a fls. 114 é o mesmo indicado na petição inicial e conforme certidão de fls. 87 o oficial de justiça não obteve êxito na citação. Desta forma, providencie a exequente, com maior cautela, endereço atualizado e correto da executada. Em relação ao co-executado FERNANDO DA SILVA MOTA, providencie a exequente bens ou meios de constrição de bens deste executado para penhora.

0032619-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032619-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA

Indefiro o requerimento de arresto online pelo sistema Bacenjud uma vez que os executados não foram citados. Defiro o requerimento de citação dos executados no endereço indicado a fls. 135.

0000522-26.2009.403.6100 (2009.61.00.000522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X IVONEIDE FERREIRA DE MOURA X GILBERTO MOREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre o despacho de fls.89. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobre estado.

0000888-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL COM/ FRUTAS VERDURAS LL EPP X SORAIA FERREIRA DE SOUZA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA)

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de IDEAL COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. EPP e SORAIA FERREIRA DE SOUZA. Estando o processo em regular tramitação, o co-executado Ideal Comércio de Frutas e Verduras Ltda. EPP apresentou exceção de pré-executividade, alegando o excesso de execução (fls. 360/385). É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente exceção não pode prosperar. Consoante entendimento do C. STJ a Exceção de Pré-Executividade é admitida, excepcionalmente, quando do exame de matéria que possa ser verificada de plano, sem necessidade de dilação probatória. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 803351 Processo: 200502050336 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Relator(a) HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso Especial provido. Data Publicação 12/02/2008 STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 775467 Processo: 200501394594 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. CABIMENTO. 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedente: Resp n.º 767.622/RJ, 1ª Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005). 2. Recurso especial a que se dá provimento. Data Publicação 21/06/2007 No caso dos presentes autos, o que se verifica é que o executado pretende discutir o valor da execução através de exceção de pré-executividade. De acordo com o entendimento do E. TRF da 5ª. Região, não é possível a discussão acerca do alegado excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. QUESTÕES APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DO CTN. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO E INTERCORRENTE. ART. 515, PARÁGRAFOS 1º E 2º DO CPC. CONHECIMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. EXCLUSÃO RESPONSABILIDADE MERA ACIONISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS. PREJUDICADAS DEMAIS QUESTÕES. 1. Admite-se a exceção de pré-executividade quanto às questões formais, ligadas à admissibilidade da ação, bem como matérias apreciáveis de ofício pelo Juízo (v.g. prescrição), ou desde que seja possível, nesta sede, uma cognição exauriente das questões deduzidas, sem necessidade de qualquer dilação probatória. 2. Por não apresentar o FGTS natureza tributária, não são aplicáveis as regras do CTN à sua ação executiva. 3. A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. (REsp 35188/RJ). 4. Prazo prescricional trintenário para cobrança de parcelas do FGTS. Súmula n.º 210 do STJ. Inocorrência da prescrição (de fundo de direito e/ou intercorrente) eis que não se passaram os trinta anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação executiva, bem como o feito não permaneceu paralisado por mais de trinta anos desde o seu ajuizamento, por falta atribuída exclusivamente à exequente. 5. Estando a causa pronta para julgamento pelo Juízo de segundo grau, mesmo que a sentença do Juízo a quo tenha enfrentado questão de mérito (como a prescrição), não haverá supressão de instância em analisar o Tribunal as demais questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 515, parágrafos 1º e 2º, do CPC). 6. Constando no título exequendo a natureza da dívida e o período ao qual corresponde, resta afastada a alegação de sua nulidade pela indefinição acerca da natureza do crédito que esta sendo cobrado. 7. Não conhecimento da alegação de excesso de execução, porquanto tal assertiva exige dilação probatória, o que é vedada em sede de exceção de pré-executividade. 8. Exclusão do nome da Recorrida/Excipiente do pólo passivo da ação executiva por ocupar a posição de mera acionista na sociedade executada, além de não serem aplicáveis ao caso os dispositivos previstos no CTN sobre redirecionamento, aplicando-se condenação em honorários advocatícios porquanto extinta a execução fiscal pelo menos em relação à excipiente. 9. Prejudicada, com a exclusão da excipiente/recorrida do pólo passivo, a análise das alegações de nulidade da citação e inexistência de notificação do lançamento. 10. Apelação a que se dá provimento parcial. 11. Remessa Oficial a que se dá parcial provimento para julgar-se procedente em parte a Exceção de pré-executividade. (AC 200305990004950 AC - Apelação Civil - 316486 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena - TRF5 - Órgão julgador - Terceira Turma DJ - Data::21/08/2009 Página::344 - Nº::160)(grifos nossos) Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo co-executado e determino o prosseguimento do feito. Transfiram-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 388/390 para uma conta à disposição do Juízo, expedindo-se, posteriormente, alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido (fl. 394). Int. Int.

0001392-71.2009.403.6100 (2009.61.00.001392-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X HEITOR LUIZ DARCANHY ESPINOLA Indefiro, por ora, o requerimento de utilização do sistema Renajud. Providencie o executado a indicação de bens à penhora ou depósito o valor da execução. No caso da não indicação de bens à penhora nem de onde eles possam ser encontrados, em 05 (cinco) dias, após intimado, estará o executado praticando ato atentatório à dignidade da justiça no qual incide multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado da execução.

0001887-18.2009.403.6100 (2009.61.00.001887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CELIA REGINA CUSTODIO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0004736-60.2009.403.6100 (2009.61.00.004736-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ACBAS DE LIMA

Manifeste-se a parte autora, em 05(cinco) dias, se há interesse em prosseguir com a ação. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006056-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006056-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 29.Defiro. Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor da causa. Defiro também a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0006057-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006057-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 31.Defiro. Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor da causa. Defiro também a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0006064-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO IURILLI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0010534-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010534-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUCIVANIA BARBOSA ROSARIO

Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0 e Webservice, indicando algum(ns) para citação que não tenha sido utilizado antes.

0016578-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIACOM LTDA X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA X ROSMAR GOMES

Manifeste-se a exequente acerca das informações enviadas pelo sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito, uma vez que o bloqueio praticamente restou negativo.

0000233-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000233-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA PENNAFIEL GUEDES EPP X MARCIA PENNAFIEL GUEDES

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

0001591-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003776-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003776-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AUDRY BARRETO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0004651-40.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ANDREIA SALLES NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005600-64.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAQUEL VIRGINIA RODRIGUES FERNANDES

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0007530-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW HAND BRASIL ARTEFATOS DE SEGURANCA INDUSTRIAL X JAIR FERREIRA GRANJA

X VERA SILVIA PIRES GRANJA

Defiro o requerimento de solicitações de informações somente em relação ao coexecutado NEW HAND BRASIL ARTEFATOS DE SEGURANÇA ao BACEN, via convênio Bacen-Jud. Em relação aos demais cumpra a exequente o despacho de fls. 156.

0008315-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO ZAMPOL - EPP X SERGIO ZAMPOL

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0008545-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA CRISTINA DIAS CASTANHEIRAS

Manifeste-se o(a)s exequente(s), em 05(cinco) dias, se há interesse em prosseguir com a ação. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0016923-66.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ATILIO MAURO SUARTI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000166-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUISA APARECIDA CARDOSO

Republique-se o despacho de fls. 26, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls.26: Proceda o exequente ao recolhimento das custas iniciais. Após, voltem os autos conclusos.

0000903-63.2011.403.6100 - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa((s)) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0001872-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTO SEIS MONTAGEM E LOCAÇÃO DE CENARIOS PARA EVENTOS LTDA X VALDIR FERREIRA DA SILVA X ROSELI MANGINI DA SILVA

Cite-se o executado PONTO SEIS MONTAGEM E LOCAÇÃO DE CENÁRIOS PARA EVENTOS LTDA. para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC. Para os demais executados VALDIR FERREIRA DA SILVA e ROSELI MANGINI DA SILVA, recolha a exequente as custas necessárias para a expedição de suas cartas precatórias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0027394-49.2007.403.6100 (2007.61.00.027394-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAQUIM MIGUEL(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X REINALDO ALVES DE SOUZA

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor da penhora requerida. Venha a exequente retirá-la em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3440

MONITORIA

0005304-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLUCIA MOTTA RIZZI

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud, apenas, em relação a pesquisa de endereços. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013038-20.2005.403.6100 (2005.61.00.013038-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO)

Os extratos juntados a fls. 88 e 89 possuem valores bloqueados diferentes dos que foram bloqueados a fls. 76/77. Além disso, o executado não mencionou conta no Banco Bradesco que tenha havido penhora online. Desta forma, defiro a conversão da quantia bloqueada no Banco Bradesco em renda para a União, conforme requerido a fls.92/93.

0026720-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026720-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAISON LA ROCHELLE S/C LTDA EPP X ROSANA DE OLIVEIRA BAIDA X ANTONIO ROBERTO S BALBIN

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao Sistema Bacenjud e Webservice. Em relação ao executado ANTONIO ROBERTO S BALBIN, providencie a exequente bens ou meios de contrição de bens para a penhora deste, uma vez que foi citado a fls. 40

0005405-84.2007.403.6100 (2007.61.00.005405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X METALURGICA ARGUS LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES X ROBERTO DA SILVA LEPSKI
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ROBERTO DA SILVA LEPSKI do sistema bacenjud e webservice.

0009515-92.2008.403.6100 (2008.61.00.009515-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDITORA ROCK BRIGADE LTDA ME X ANTONIO DONIZETTI PIRANI X ISOLDA DA SILVA GOMES PIRANI

Defiro a penhora de ativos em nome do coexecutado ANTONIO DONIZETTI através do sistema BACENJUD.

Havendo ativos em nome deste, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais executados, cite-se os mesmos nos endereços indicados a fls. 165.

0021412-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Defiro ,por ora, apenas a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 3448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008384-87.2005.403.6100 (2005.61.00.008384-6) - ALMIR CAMPOS SILVA X ZANIRA LAZARA CAMPOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0023895-28.2005.403.6100 (2005.61.00.023895-7) - TERESA CRISTINA GRACIANO X FRANCISCO DE ASSIS COELHO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008410-37.1995.403.6100 (95.0008410-4) - WILSON VIOTTO X ORLANDO VIOTTO JUNIOR(SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às

fls. 398-401.Int.

0023041-83.1995.403.6100 (95.0023041-0) - CARLOS ANTONIO PALAZZINI X CONRADO DIAS TIETSCHKE X PEDRO ROTA X BARBARA KAISER X KOITI MORI X KLARA ANNA MARIA KAISER MORI X VERA LUCIA FERREIRA DE MATTOS X AUGUSTO FERREIRA DE MATTOS X THEREZINHA ELEONORA MARINO BRAGA X GUIDO BRUZADIN X CLEONICE VIDOTTO X CLARICE VIDOTTI PASIANOTE(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024495-98.1995.403.6100 (95.0024495-0) - HELBE AUGUSTA DA FONSECA PEREIRA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0702475-72.1995.403.6100 (95.0702475-1) - ECLAIR CAVARIANI(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012907-60.1996.403.6100 (96.0012907-0) - GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X GRACIANO JOAO ABAMBRES X HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN X HELIO SERGIO DE OLIVEIRA X JACOMO NABUO FUSANO X JAIME FLAVIO PIMENTA X JOSE MIGUEL NUNES X JOSE ROBERTO ALMEIDA PERREIRA LIMA X JULIO MOTTA JUNIOR X LINEU ASBAHR(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014544-60.2007.403.6100 (2007.61.00.014544-7) - CASSIA APARECIDA LOPES CORREA DA SILVA(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 110-113.Int.

0029078-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029078-6) - JOAO RENOSTO(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Despachado em inspeção.Fls. 62-64: Ciência à CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0032467-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032467-0) - FLAVIO FERNANDO SOARES DOS SANTOS X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X OTAVIA SOARES DOS SANTOS MAIMONI X EUNICA BENEDICTA ALESSI SOARES DOS SANTOS X ADRIANO SOARES DOS SANTOS X MARA SILVIA SOARES DOS SANTOS BAGLIE X HELEN SILVA SOARES DOS SANTOS CANELADA X MANOEL SOARES DOS SANTOS - ESPOLIO X ANGELINA ALESSI DOS SANTOS - ESPOLIO(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Despachado em inspeção.Fls. 111: Razão assiste à parte autora.Torno sem efeito a certidão de fls. 108vº e reconsidero o r. despacho de fls. 109.Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, em seus legais efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0035321-32.2008.403.6100 (2008.61.00.035321-8) - FRANCISCO BENATTI MARTINELLI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Despachado em inspeção.Fls. 59-65: Intime-se a parte autora para que promova corretamente a execução, apresentando planilha de cálculos com a devida conversão das moedas, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

0014536-28.2008.403.6301 (2008.63.01.014536-2) - LNM CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 97/99.Int.

0015734-03.2008.403.6301 - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Verifico que na petição inicial, bem como às fls. 129-130, o autor relaciona as contas 1017-000254204, 1017-000326710 e 1017-000089831. Porém, anoto que, às fls. 20, elenca ainda a conta 1017-000350149. Intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0011673-86.2009.403.6100 (2009.61.00.011673-0) - ENEIDA SERPE DORSA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que a conta nº 99006123-1 tem como primeiro titular UMBERTO S DORSA. Apesar do disposto no art. 267 do CC, o artigo 274 do mesmo diploma legal impõe a necessidade de formação de litisconsórcio ativo no processo, uma vez que a solidariedade não impõe ao credor não participante da relação processual eventual resultado negativo no julgamento. Dessa forma, aplica-se o art. 47 do CPC que determina a formação de litisconsórcio ativo necessário quando a lide tiver de ser decidida de modo uniforme para todas as partes em razão da natureza da relação jurídica-base discutida. Diante disso, por ora, intime-se a parte autora, a fim de que promova regularização do pólo ativo promovendo o ingresso na lide do primeiro titular da conta poupança, como litisconsorte ativo necessário, ressalvando que, em caso de morte do cotitular da conta, deverá o espólio ser representado pela totalidade dos herdeiros ou pelo inventariante, na forma do art. 12, V e do 1º do CPC, assim como comprove ser a autora, ser a segunda titular da mesma conta. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0009729-15.2010.403.6100 - ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO X ARMINDA DOS SANTOS MORAES(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Compulsando os autos, verifico que a primeira titular das contas 101669-5 e 30611-8 é Nara Marques de Almeida. Assim, intime-se a parte autora para regularize o pólo ativo, promovendo o ingresso na lide da primeira titular das contas poupança, como litisconsorte ativo necessário, ressalvando que, em caso de morte da cotitular da conta, deverá o espólio ser representado pela totalidade dos herdeiros ou pelo inventariante, na forma do art. 12, V e do 1º do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0011302-88.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 81-83: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/CEF, para o pagamento do valor de R\$ 4.488,04 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), com data de 31/03/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0025342-75.2010.403.6100 - MARIA EUGENIA VIEIRA SALDANHA X CELESTE VIEIRA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a planilha de cálculos às fls. 60/61 como critério objetivo apresentado para atribuição ao valor da causa. A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012197-64.2001.403.6100 (2001.61.00.012197-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DAS

ANDORINHAS(SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO E SP301435 - ANA CAROLINA DA SILVA CEZARIO E SP261327 - FABIO HENRIQUE MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia autenticada da ata de eleição do síndico, bem como procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004328-94.1994.403.6100 (94.0004328-7) - HELLY GARCIA PALMA X ELOAH VIANNA PALMA X MARIA ADELAIDE VIANA PALMA X ANNA PAULA GONCALVES PALMA X PAULO RENATO GONCALVES PALMA X LUIZ HENRIQUE GONCALVES PALMA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELLY GARCIA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Tendo em vista a impugnação apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0009364-20.1994.403.6100 (94.0009364-0) - IONEL ILIESCU(SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X IONEL ILIESCU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 241-242, tornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, se necessário, elaboração de novos cálculos. Int.

0000765-58.1995.403.6100 (95.0000765-7) - RENATA PACCOLA FRISCHKORN X CLAUDETTE LELINA PACCOLA FRISCHKORN(SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X RENATA PACCOLA FRISCHKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETTE LELINA PACCOLA FRISCHKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 363: Analisando os cálculos de fls. 323, homologado por este Juízo, verifico que a coautora CLAUDETE LELINA PACCOLA FRISCHKORN faz jus a 99,737% do valor total depositado, sendo o restante 0,263% devido à coautora RENATA PACCOLA FRISCHKORN. Assim, efetuando-se os cálculos sobre o valor apresentado às fls. 362, temos: - R\$ 164.313,50 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e treze reais e cinquenta centavos) para Claudete Lelina Paccola Frischkorn; - R\$ 433,29 (quatrocentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos) para Renata Paccola Frischkorn. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, considerando os valores supradiscriminados. Int.

0007318-24.1995.403.6100 (95.0007318-8) - ELIANA MUSSATO AMORIM X JANIA MARIA GARCIA X MIRIADES CRISTINA JANOTTE X JOSE GARCIA X VALTER HUGO BRUCKER X ROSA IARA FETTER BRUCKER(SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANA MUSSATO AMORIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANIA MARIA GARCIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MIRIADES CRISTINA JANOTTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE GARCIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALTER HUGO BRUCKER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA IARA FETTER BRUCKER

Fls. 313: Expeça-se a certidão requerida, a ser retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 308-309. Int.

0009703-42.1995.403.6100 (95.0009703-6) - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA X ROSIRIS ARAUJO DE PONTE(SP066465 - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIBANCO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA

Despachado em inspeção. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do BACEN ao despacho de fls. 378. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, do depósito de fls. 388, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0021985-15.1995.403.6100 (95.0021985-9) - ANTONIO GERBELLI(Proc. SIMONE REGACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO GERBELLI

Tendo em vista o bloqueio efetuado às fls. 246, proceda-se à consulta junto à Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe a este Juízo o número da conta para a qual foi transferido o valor referente ao bloqueio. Após, intime-se o BACEN para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0027786-09.1995.403.6100 (95.0027786-7) - ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X HAROLDO ROCCHETTI X MARIA KOUKOULAS(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO ITAU S/A X ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X BANCO ITAU S/A X HAROLDO ROCCHETTI X BANCO ITAU S/A X MARIA KOUKOULAS

Fls. 584-586: Intime-se o Banco Itaú para que apresente planilha de cálculos nos termos do julgado, considerando, ainda, a pluralidade de réus, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0023577-89.1998.403.6100 (98.0023577-9) - LAZARO FERNANDES X ANTONIO PEDRO CLERICI X DAVINA FERNANDES X MARIA DE LOURDES GAGLIANO DE BIAGI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO) X LAZARO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Tendo em vista a impugnação apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0065770-19.1999.403.0399 (1999.03.99.065770-4) - MARIA DA CONCEICAO PALHARES SERRA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO PALHARES SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a impugnação apresentada, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0014423-32.2007.403.6100 (2007.61.00.014423-6) - EDUAR HABAIIKA X CLELIA GLOEDEN HABAIIKA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDUAR HABAIIKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLELIA GLOEDEN HABAIIKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado em inspeção.Fls. 149-152: Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos para a data de 12/11/2010, considerando-se o valor total do saldo da conta de depósito judicial, juntado às fls. 147. Prazo: 10 (dez) dias.Considerando que existe pedido de expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados, intime-se para que traga aos autos cópia autenticada do contrato social da sociedade, no mesmo prazo acima determinado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022276-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022276-8) - HIROKO TANAKA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HIROKO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado em inspeção.Fls. 159: Defiro o prazo requerido para a parte autora cumprir o despacho de fls. 158.Silente, decorrido o prazo, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

0034787-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034787-5) - HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CLOVIS GOMES BOTELHO X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS GOMES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos acostados aos autos, defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que traga aos autos o extratos referentes ao período de março de 1989, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, tornem os autos, imediatamente, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, com prioridade. Int.

0002971-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002971-7) - MARINA MICHIIYO SUGAYA(SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARINA MICHIIYO SUGAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que indique nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido supra, expeça-se alvará de levantamento do valor parcial de R\$ 7.768,89 (sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos) em favor da parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

Expediente Nº 2980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004667-82.1996.403.6100 (96.0004667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2)) DANIEL BREGANTIM X TEREZA MARTINELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 182: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 362,97 (trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), com data de 23/03/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0039268-17.1996.403.6100 (96.0039268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2)) DANIEL BREGANTIN X ELIETE LOPES BREGANTIN X TEREZA MARTINELLI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 267: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 226,66 (duzentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), com data de 23/03/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008388-42.1996.403.6100 (96.0008388-6) - CITIBANK N/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO CITIBANK S/A(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls.470/493: Manifestem-se os Impetrantes no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0016997-38.2001.403.6100 (2001.61.00.016997-8) - DEPOSITO DE MEIAS SAO JORGE LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 205/218: Defiro o requerido pela Uniao. Assim oficie-se a CEF (PAB-TRF) requisitando que os valores depositados na conta n° 1181/635/0001720, sejam convertidos em renda definitiva a favor da Uniao. Int.

0026657-12.2008.403.6100 (2008.61.00.026657-7) - VERA SILVIA DUARTE GIACOMAZI(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 103/113: Defiro o requerido, assim, oficie-se à CEF requisitando que os depositados nestes autos sejam convertidos em renda definitiva a favor da União. Int.

0012866-05.2010.403.6100 - BANCO SCHAHIN S/A X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X SCHAHIN SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F./3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000784-05.2011.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A União Federal opôs os presentes embargos de declaração da decisão de fls. 162/162v., sob o argumento de que a referida decisão encerra erro material. Alega não ter localizado nenhuma inscrição com o número da cidade na decisão ora embargada, ou seja 80.6.04.008861-97. Afirma que a CDA em questão é a de n.º 80.6.04.098861-97, cuja situação encontra-se ativa ajuizada com exigibilidade suspensa - decisão judicial. Decido. Assiste razão à embargante no que se refere ao erro material apontado: realmente, da decisão embargada constou a CDA n.º 80.6.04.008861-97, como apontado pelo impetrante na inicial. No entanto, analisando o documento ora juntado, verifico tratar-se, na verdade, da inscrição n.º 80.6.04.098861-97. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração, para reconhecer a existência de erro material, passando o dispositivo da liminar a ter a seguinte redação: Assim, a fim de evitar possível perecimento de direito concedo em parte a liminar para, tão somente suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.04.098861-97.No mais, permanece a decisão tal qual foi proferida.Retifique-se no livro próprio. Intime-se.

0000992-86.2011.403.6100 - PANIFICADORA VERDAO LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de extinção do feito. Intime-se. Após abra-se nova vista ao MPF.

0001135-75.2011.403.6100 - DANILO RAMOS FABIANO - ME X LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Fls. 418/463: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos.

0002229-58.2011.403.6100 - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 76: Defiro o requerido na cota ministerial, assim, providencie a Impetrante a adequação do valor dado à causa, recolhendo a diferença das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos.

0002823-72.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra-se o determinado no r. decisão de fls. 67/72, remetendo-se os autos ao Distribuidor do Fórum Previdenciário. Intimem-se.

0002824-57.2011.403.6100 - PRISCILA MOTTON(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça as sentenças arbitrais ou homologatórias proferidas pela impetrante com efeito liberatório do Seguro Desemprego. Afirmo ser árbitra em entidade arbitral privada. Alega que impetrada não reconhece a validade das sentenças, com fundamento no Parecer AGM/CONJUR/TEM n.º 06/2009. O feito foi originalmente distribuído à 20ª Vara Federal, onde foi reconhecida a prevenção com os autos do MS n.º 0004721-57.2010.4036100. Naquele feito foi homologada a desistência. Redistribuídos, vieram os autos conclusos. Decido. Em acatamento ao já decidido pelo E. TRF da 3ª Região a competência para o julgamento é das Varas Cíveis da Justiça Federal. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes em parte, tais pressupostos. A sentença arbitral é título executivo judicial, assim considerada pelo art. 584, inciso III, do Código de Processo Civil. Tem os mesmos efeitos da sentença produzida em Juízo, refletindo acordo das partes. Por outro lado, a Lei 9.307/96 que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário. Desta forma, de acordo com o texto expresso da lei, entendo presente o fumus boni iuris, no que se refere ao acatamento da decisão. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. (RESP 200501446957 - STJ - Min. José Delgado). Ademais, o não acatamento da sentença arbitral implica, indiretamente, em prejuízo aos trabalhadores, na medida em que impede o exercício de direitos como, no caso, o recebimento do seguro desemprego. O perigo de dano também se evidencia, por se tratar de verba alimentar. No entanto, na extensão em que foi requerida a medida não pode ser concedida. Isto porque o seguro desemprego somente pode ser recebido pelos conciliados. Assim sendo, **CONCEDO EM PARTE** a liminar para que a autoridade impetrada **RECONHEÇA** as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, para fins de autorizar a entrada no requerimento do seguro desemprego e posterior recebimento, pelos conciliados, desde que observados os requisitos da Lei 7.998/90. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0004875-41.2011.403.6100 - AMAZON TRANSPORTES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência da redistribuição. Preliminarmente: Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que sejam aqueles sanados (art. 284 do CPC). Assim, emende a impetrante a inicial para esclarecer a que se refere o item b do pedido de liminar. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

0000044-54.2011.403.6130 - STUDIO P4 DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA(SP131928 - ADRIANA
RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 58/64: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao impetrante para oferecimento da contraminuta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021259-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X EFIGENIA PAULA DA SILVA

Providencie a requerente a retirada dos autos em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0022725-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER) X FERNANDO SOARES RODRIGUES

Providencie a requerente a retirada dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se.

0022842-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS) X CAMILA CRISTINA SANTOS X RAFAEL DE CARVALHO

Providencie a requerente a retirada dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0027696-69.1993.403.6100 (93.0027696-4) - MARIA DO CARMO ROVERSO E SILVA X MARIO SERGIO
SILVA(SP032081 - ADEMAR GOMES) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 345/348: Expeça-se alvará de levantamento. consoante requerido. Intimem-se.

0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2) - DANIEL BREGANTIM X TEREZA MARTINELI(SP107699B - JOAO
BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE

ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 102: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 362,97 (trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), com data de 23/03/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0004618-41.1996.403.6100 (96.0004618-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2)) DANIEL BREGANTIM X TEREZA MARTINELI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 110: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 411,37 (quatrocentos e onze reais e trinta e sete centavos), com data de 23/03/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0004935-14.2011.403.6100 - MARCELO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Inicialmente, esclareçam os requerentes se a presente cautelar tem natureza preparatória ou incidental aos autos nº 00069839320054036119. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2675

MANDADO DE SEGURANCA

0005184-82.1999.403.6100 (1999.61.00.005184-3) - FABIO ANTONIO FERREIRA (SP130734 - MARIZA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES (SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017607-40.2000.403.6100 (2000.61.00.017607-3) - WEIR DO BRASIL LTDA (SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência à(o)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012327-54.2001.403.6100 (2001.61.00.012327-9) - FERNANDO DE ASSIS PEREIRA X JAIME AUGUSTO CHAVES X MARCELO HABICE DA MOTTA (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024384-07.2001.403.6100 (2001.61.00.024384-4) - CARLOS ALBERTO VILARRODONA (SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS E SP166283 - 30042010) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (SP172178 - MÁRCIO LUIS GALINDO)
Ciência à(o)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015922-27.2002.403.6100 (2002.61.00.015922-9) - MULTI-NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA (SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à(o)s impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007007-18.2004.403.6100 (2004.61.00.007007-0) - FRANCIS ANTONIO RODRIGUES(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017180-67.2005.403.6100 (2005.61.00.017180-2) - JOAO CARLOS DE CARVALHO CAMARGO JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fls. 132/133: 1. O advogado substabelecete não possui poderes outorgados para representação do impetrante nestes autos, tampouco o peticionário. 2. Assim sendo, e, ainda, não havendo valores a serem levantados, nestes autos, tornem ao arquivo. Int.

0901698-54.2005.403.6100 (2005.61.00.901698-2) - HINES DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência à(o)s impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002205-06.2006.403.6100 (2006.61.00.002205-9) - HUMBERTO SANTOS BARBOZA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X COORDENADOR GERAL DO FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008325-94.2008.403.6100 (2008.61.00.008325-2) - RIO CUBATAO LOGISTICA PORTUARIA LTDA - USIMINAS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à(o)s impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029110-77.2008.403.6100 (2008.61.00.029110-9) - WILLIAM CORREA DA SILVA(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à(o)s impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024302-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024302-8) - JOSE LAERT DE CARVALHO X IRIA FERREIRA DE CARVALHO(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência à(o)s impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002969-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002969-7) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. Fls. 180/182: Manifeste-se a impetrante. I.

0001019-69.2011.403.6100 - DAYANA RAMOS DE ALMEIDA(SP298167 - RAFAEL ROSCIANO MARQUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DAYANA RAMOS DE ALMEIDA em face do REITOR DA

UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA, objetivando provimento liminar que possibilite a participação da impetrante na colação de grau, em 27.01.2011, bem como autorize a expedição de seu diploma de graduação no curso de enfermagem. Alega a impetrante que iniciou seu curso de enfermagem em fevereiro de 2007, concluindo-o em dezembro de 2010, de forma regular, vale dizer, com aprovação em todas as matérias curriculares e execução de todas as atividades complementares, nos moldes exigidos para o bacharelado em enfermagem. Acrescenta que, com o advento da Portaria Normativa nº 05 de 22.02.2010, dando ciência da realização em 21.11.2010 do exame nacional de desempenho dos estudantes - ENADE, foi selecionada para participar do referido exame. Entretanto, por motivos alheios a sua vontade, problema de saúde grave comprovado por atestado médico, não pode comparecer para realização do exame, justificando sua ausência perante o INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, conforme prevê a Portaria nº 493, de 20.12.2010 e possibilita o artigo 5º, 5º, da Lei nº 10.861/2004. Insurge-se, dessa forma, em face da comunicação feita pela autoridade coatora no sentido de que não poderia colar grau na data ajustada pela Universidade, em razão de sua ausência no ENADE. A medida liminar foi deferida às fls. 76/77, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a impetrante de colar grau no curso respectivo, desde que o único impedimento seja a sua ausência à prova do ENADE. A impetrante opôs embargos de declaração, apontando omissão na decisão que deferiu a liminar, uma vez que não constou a determinação de expedição do diploma de graduação de enfermagem (fls. 83/86). Reconhecida a omissão pelo Juízo, foi alterado o tópico final de decisão de fls. 76/77, que passou a apresentar o seguinte teor: defiro a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a impetrante de colar grau no curso de Enfermagem e, por consequência, de obter o diploma de graduação no respectivo curso, desde que o único impedimento seja a sua ausência à prova do ENADE. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/109, noticiando o cumprimento da medida liminar deferida. Pugna pela cassação da liminar concedida, tendo em vista que somente cumpriu a legislação vigente que regula o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 116/118). É o relato. Decido. O MM Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, ao indeferir a medida liminar, assim fundamentou: A Lei nº 10.861, de 14/04/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, estabelece que o ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. (...) 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. A Portaria INEP nº 493, de 20/12/2010, possibilita aos estudantes que não comparecerem à prova marcada para 21/11/2010 o direito de solicitar dispensa do ENADE 2010, nos prazos e condições previstas neste normativo legal. De fato, verifico que a Impetrante fez requerimento de dispensa datada de 04/01/2011, com assinatura da Supervisora Administrativa da Instituição de Ensino - UNISA, instruída com cópia autenticada do atestado médico e declaração de comparecimento ao Hospital Municipal Mboi Mirim, na data do exame, a justificar a impossibilidade de seu comparecimento para feitura da prova (fls. 41/44). No caso em tela, apesar do motivo invencível que determinou o não comparecimento da impetrante, não seria possível à mesma obter a dispensa oficial conforme prevista no artigo supra indicado. A Portaria INEP prevê o direito da Comissão Especial de Análise e Julgamento requerer documentos necessários para dirimir dúvidas até o dia 31/03/2011, sendo esta também a data final para a divulgação dos resultados com lista dos estudantes dispensados do ENADE 2010. A colação de grau da impetrante irá ocorrer mais de dois meses antes da decisão da Comissão, ou seja, o prejuízo à mesma será irrecuperável, mesmo se deferida a sua dispensa. Além disso a jurisprudência vem se firmando no sentido da impossibilidade de se impedir os estudantes que concluírem o respectivo curso superior de colar grau quando justificada sua ausência ao ENADE. Trata-se de distribuição equitativa dos ônus legais, pois se referida prova visa avaliar os cursos aqueles que o estão concluindo, não faz sentido impor tão pesada penalidade ao estudante que justifica sua ausência à prova. Nesse sentido e em casos similares ao aqui tratado: ADMINISTRATIVO. ENADE. AUSÊNCIA POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DO ESTUDANTE. DOENÇA. COLAÇÃO DE GRAU EM ENSINO SUPERIOR E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. Não se afigura possível impedir, sob pena de manifesta injustiça, a colação de grau em nível superior de aluno que, por motivos de saúde devidamente justificados, não foi capaz de participar do ENADE, eis que o objetivo desse exame é avaliar a qualidade do ensino no país e não os estudantes. 2. Ilegitimidade passiva da UFPE afastada, uma vez que o pedido de expedição de diploma dirige-se contra esta autarquia federal. 3. Manutenção da sentença que, confirmando a liminar anteriormente concedida, garante ao aluno o direito à colação de grau e expedição de seu diploma de formação no curso de Medicina. Remessa obrigatória improvida. (REO 200783000216866, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 17/09/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE GRAU EM CURSO SUPERIOR. EXAME DO ENADE. AUSÊNCIA JUSTIFICADA. I - Tendo o estudante universitário justificado a sua ausência no exame de desempenho, mediante atestado médico enviado à Coordenação Geral do ENADE, deve ser assegurado ao mesmo o direito à colação de grau. II - Remessa oficial improvida. (REO 200584000002343, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 14/09/2005) Nesses termos, vislumbro a ilegalidade apontada em impedir a impetrante de participar e efetivar sua colação de grau no curso que concluiu com aproveitamento. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a impetrante de colar grau no curso respectivo, desde que o único impedimento seja a sua ausência à prova do ENADE. Em decisão referente aos embargos de declaração opostos pela impetrante, o MM Juiz alterou o tópico final da

decisão, fazendo contar o que segue: Destarte, reconheço a omissão e modifico a parte final da decisão, a fim de que onde consta: (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a impetrante de colar grau no curso respectivo, desde que o único impedimento seja a sua ausência à prova do ENADE., passe a constar: (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a impetrante de colar grau no curso de Enfermagem e, por consequência, de obter o diploma de graduação no respectivo curso, desde que o único impedimento seja a sua ausência à prova do ENADE. No mais, permanece a decisão como antes prolatada. Estando os argumentos expendidos na decisão que deferiu a medida liminar em consonância com meu posicionamento, adoto-a como razão de decidir. Ressalte-se que as alegações da impetrada quanto ao seu estado de saúde no dia do exame do ENADE, bem como com relação à justificativa apresentada perante o INEP, encontram-se devidamente comprovadas às fls. 38/44. Ainda, conforme transcrito na decisão que concedeu a medida liminar, verifica-se a previsão legal para solicitar a dispensa do ENADE, conforme procedeu a impetrante. Mais, como bem advertiu a ilustre Procuradora da República com relação ao exame do ENADE em seu parecer: ...não pode o estudante sofrer prejuízo em sua vida acadêmica em razão de motivo de força maior que o impeça de realizar a prova. No caso, a impetrante ficou doente na semana do exame, tendo comparecido no Hospital no dia da prova, conforme os documentos às fls. 38-39. Assim, resta caracterizada causa justificadora da ausência da impetrante no exame obrigatório. Também a jurisprudência reconhece o acometimento de doença como motivo de força maior a escusar a não realização da prova, permitindo a colação de grau e obtenção de diploma (fls. 116/118). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a impetrante de colar grau no curso de Enfermagem e, por consequência, de obter o diploma de graduação no respectivo curso, desde que o único impedimento seja a sua ausência à prova do ENADE. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.

0003281-89.2011.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA (SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar às autoridades impetradas a expedição, em nome da impetrante, de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Contribuições Previdenciárias. Alega, em apertada síntese, que os débitos apontados pelas autoridades impetradas não constituem óbice à expedição da pretendida certidão. Aduz a impetrante que os débitos nºs 36.210.158-2, 36.210.159-0, 36.259.961-0 e 36.259.962-9 se encontram com a exigibilidade suspensa, uma vez que estão incluídos no parcelamento. Defende, também, a suspensão da exigibilidade dos débitos nºs 37.195.586-6, 37.195.587-4, 37.195.588-2, 37.195.590-4 e 37.195.591-2, tendo em vista que estão sendo discutidos em recurso administrativo. Alega, ainda, que os débitos nºs 39.096.535-9 e 39.096.536-7 encontram-se prescritos. E, por fim, afirma que a GFIP do período 13/2010, referente ao CNPJ nº 02.608.118/0004-75, foi devidamente regularizada e transmitida, não constituindo mais impedimento à expedição da Certidão Negativa pretendida. A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 165 e verso). A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (fl. 169). Informações do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região às fls. 170/190. Preliminarmente, defendeu a falta de interesse de agir, uma vez que a impetrante não demonstrou ter feito pedido administrativo de certidão junto à RFB e/ou PGFN. Defendeu, também, a ilegitimidade do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região. Aduziu que os débitos nºs 36.210.158-2, 36.210.159-0, 36.259.961-0 e 36.259.962-9 são objeto do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Requer a extinção do processo sem o julgamento do mérito. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 191/200). O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou as suas informações às fls. 202/206. Aduziu que os débitos nºs 36.210.158-2, 36.210.159-0, 36.259.961-0 e 36.259.962-9 são objeto do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Informou, também, que os débitos nºs 37.195.586-6, 37.195.587-4, 37.195.588-2, 37.195.590-4 e 37.195.591-2 estão com a exigibilidade suspensa em face da pendência de recurso administrativo. No tocante à falta de GFIP 13/2010, alegou não mais constituir impedimento para a emissão de certidão, pois a transmissão foi confirmada pelos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. No entanto, em relação aos débitos nºs 39.096.535-9 e 39.096.536-7, sustentou que não estão prescritos. É o relato. Decido. Da análise das informações prestadas pelas autoridades coatoras verifico que, de fato, parte dos débitos apontados na Consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias (fls. 32/34) estão com exigibilidade suspensa. Quanto aos débitos nºs 36.210.158-2, 36.210.159-0, 36.259.961-0 e 36.259.962-9, foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, conforme documentos de fls. 177/182. Já a suspensão da exigibilidade dos débitos nºs 37.195.586-6, 37.195.587-4, 37.195.588-2, 37.195.590-4 e 37.195.591-2, se deu em face da pendência de recurso administrativo (fl. 205). Por sua vez, quanto à falta de GFIP 13/2010, a autoridade coatora alegou que aquela não é mais impedimento para a emissão de certidão, pois a transmissão foi confirmada pelos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. Entretanto, os débitos nºs 39.096.535-9 e 39.096.536-7 não estão prescritos e, portanto, constituem óbice à expedição da pretendida certidão. A cobrança de contribuições previdenciárias está sujeita ao prazo quinquenal. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. In casu, a autoridade impetrada informou que os débitos nºs 39.096.535-9 e 39.096.536-7 foram gerados em 18/11/2010 e decorreram de

divergências apuradas entre os recolhimentos efetuados e as informações prestadas pelo próprio contribuinte na GFIP. Informou, também, que tais divergências se referem ao ano de 2003 e foram constituídas a partir de envios de GFIPs em 24/03/2008. Assim, tendo sido constituídos, por meio do envio de GFIPs, em 24/03/2008, a prescrição somente ocorrerá em 25/03/2013. Assinale-se que a impetrante não juntou documentos relativos à constituição dos créditos, tampouco cópia dos procedimentos administrativos, prevalecendo, assim, as informações da autoridade impetrada. Deste modo, não tendo a Impetrante comprovado a causa extintiva alegada, não obstante a suspensão da exigibilidade de grande parte dos débitos, inviável se torna a expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Assim, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. P.R.I.O.

0003330-33.2011.403.6100 - UNIMED SEGURADORA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 223/224: Ao contrário do que sustenta a impetrante, o depósito integral do montante do débito em discussão, para efeito de suspensão da exigibilidade, ainda que em razão de urgência para obtenção de certidão de regularidade fiscal, prejudica anterior pedido de liminar. O depósito se traduz em opção do contribuinte. Não há falar em depósito condicionado. Uma vez efetuado, impõe-se aguardar o regular desfecho do processo. A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO. 1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. 2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa - o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas. 3. Voto pelo desprovimento do recurso especial. (STJ, REsp 252432/SP, Primeira Turma, Relator para Acórdão Teori Albino Zavascki, DJ 28/11/2005) Aguarde-se integral cumprimento da decisão de fls. 211/212. I.

Expediente N° 2678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008034-26.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Com vistas à reorganização da pauta de audiências, redesigno a audiência marcada do dia 27/04/2011 para o dia 04/05/2011 às 16 horas. Proceda-se ao recolhimento dos mandados expedidos, para nova intimação das partes. P. I.

0008306-20.2010.403.6100 - EVELIN CRISTINA COELHO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2011, às 15 horas, para oitiva da testemunha e depoimento pessoal da autora. Intimem-se as partes e a testemunha. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5665

MANDADO DE SEGURANCA

0047586-96.1990.403.6100 (90.0047586-4) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE

FOMENTO COML/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SR VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X BRABUS AUTO SPORT LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X MICRO ELETRONICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PEGASO IND/ TEXTIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Por ora, cumpra-se o despacho de fls. 1180, qual seja: Tendo em vista documentos de fls. 1166/1171, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, conclusivamente a respeito da empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda. Int.

0002435-97.1996.403.6100 (96.0002435-9) - ALFHEU ESPINOSA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E SP203302B - SHEILA DA SILVA PINTO RIÇA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X GIVALDO FERREIRA DA SILVA X MAURICIO PARADELLO X MOACIR SEVERINO CORREA X RUBENS DE OLIVEIRA X VALENTIM SENOSTEM(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 359/363: Ciência às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0008492-58.2001.403.6100 (2001.61.00.008492-4) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO PAULO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LIMEIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PRADOPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BATATAIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - QUATA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - S ROSA VITERBO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LENCOIS PTA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PONTAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARIRANHA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LEME X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERRANA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - STA BARB OESTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - DESCALVADO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - IRACEMAPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ITAPIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - AMERICO BRASIL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOTUCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CERQUILHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BOITUVA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOCOCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP

COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - RIO DAS PEDRAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MACATUBA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - NOVO HORIZONTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - OURINHOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PIRASSUNUNGA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO MANOEL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BURITIZAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - TAUBATE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 831/842: Mantenho a decisão de fls. 829 por seus próprios fundamentos.10 Int.

0024027-27.2001.403.6100 (2001.61.00.024027-2) - HILDA MARIA SALOME PEREIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0037131-18.2003.403.6100 (2003.61.00.037131-4) - DORON ADMONI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 229/331: Indefiro.Ao analisar os autos verifico ter-se criado celeuma processual que deve ser prontamente enfrentada e decidida sob pena de praticar-se atos absolutamente desnecessários nos autos.O presente mandamus foi interposto no ano de 2003 com a pretensão de afastar a incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão trabalhista, em especial sobre as verbas pagas a título de indenização especial, incentivo à demissão e participação nos lucros.A decisão liminar de fls. 27/28 determinou que os valores discutidos na presente ação fossem depositados em conta a disposição do Juízo.Informações prestadas e depósito comprovado à fl. 50, foi prolatada sentença às fls. 67/69 extinguindo o feito sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva.Interposto o recurso de apelação, este foi provido com a reforma da sentença, concedendo-se a segurança (fl. 121/129), sob a tese de que as verbas rescisórias de pacto laboral possuem, independentemente de sua natureza, caráter indenizatório.Inconformada, a União Federal interpôs Recurso Especial ao E. STJ (fls. 135/145).Na decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida ainda pelo E. TRF da 3ª Região foi decidido que (fls. 178/180): (...) Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Intime-se.Em outras palavras, o TRF da 3ª Região devolveu novamente o julgamento da apelação ao Relator entendendo que o acórdão antes proferido não estava alinhado com o entendimento já exarado pelo E. STJ.Antes mesmo do novo julgamento, o impetrante interpôs petição (fls. 183/185), requerendo a adesão ao programa instituído pela Lei nº 11.941/09 e art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 e art. 269, V, do CPC, renunciando as alegações de direito sobre as quais se fundavam a ação, bem como a desistência do feito.Nesta mesma petição, o impetrante requereu a conversão em renda de parte do depósito à União Federal, com a aplicação das reduções previstas no programa de incentivo, requerendo expedição de alvará da quantia remanescente em seu favor, nos termos da legislação citada à fl. 184.O pedido feito nos autos da apelação foi acolhido pelo E. TRF da 3ª Região que homologou a renúncia e a desistência dos recursos excepcionais interpostos (fls. 188/189), ressaltando que o pedido de conversão em renda de parte dos valores depositados deveria ser suscitado e debatido perante o Juízo de origem.Instada a se manifestar, a União concordou com a renúncia e desistência, porém, discordou do levantamento de qualquer quantia em favor do impetrante até comprovação dos termos de adesão ao Programa Fiscal. A partir desse momento, travou-se um debate entre as partes acerca da liberação dos valores depositados aos autos. De um lado o impetrante aduzindo seu direito em levantar R\$6.933,49, e converter em renda da União R\$26.682,42. Do outro lado, a União Federal requerendo a conversão em renda de 100% do valor depositado.A União Federal alega que na hipótese da Lei nº 11.941/09 e Portaria PGFN/RFB nº 10, os percentuais de redução serão aplicados sobre o valor do débito atualizado a época do depósito. Como o depósito foi feito tempestivamente, não haveria juros sobre o principal que permaneceriam em R\$18.208,16 e não R\$33.615,90 como aduz o impetrante.Pois bem. Primeiramente, equivoca-se o impetrante quanto a União ter concordado quanto a liberação dos valores.De acordo com a petição de fl. 194, a União não se opunha a adesão do demandante ao programa de parcelamento, porém não concordou com a liberação dos valores.Assim, na há que se falar em concordância com a liberação dos valores depositados na forma requerida pelo impetrante.Segundo, em

que pese toda a discussão travada nos autos acerca dos valores depositados, cumpre deferir a conversão em renda de 100% do depósito em favor da União Federal. Explico. O autor renunciou ao direito que se funda a ação antes do trânsito em julgado de decisão que tenha decidido acerca do mérito do writ, seja de primeiro ou segundo grau. Assim, o depósito dos autos é garantidor do imposto de renda cobrado pelo Fisco que, diante da falta de julgamento do mérito, tem direito a conversão em renda total dos valores. A discussão acerca dos termos do Programa Fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como a ilegalidade da Portaria PGFN/RFB nº 10 arguida pelo impetrante, ampliam o objeto desta demanda, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico. Assim, caso o autor pretenda discutir os termos do Programa Fiscal e, principalmente, o quantum devido ao Fisco, deverá fazê-lo em ação própria, eis que renunciou ao direito sobre o qual se funda este mandado de segurança, não tendo sido reconhecido o direito alegado. Deste modo, através da presente ação o Juízo não pode decidir sobre a legalidade e termos da anistia fiscal como pretendem as partes, eis que tais fatos extrapolam o objeto dos autos, constituindo verdadeiro novo pedido, e, portanto, nova demanda. Pelo exposto, determino a conversão em renda em favor da União Federal (Fazenda Nacional) de 100% do valor depositado nos autos à fl. 50. Após, ao arquivo findo. Int.

0027643-34.2006.403.6100 (2006.61.00.027643-4) - EXPRESSO DE PRATA LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EXPRESSO DE PRATA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com a inclusão em suas bases de cálculo do ICMS e da taxa de 2% sobre o valor das passagens estabelecida pelo Decreto 29.913/89. Alegou que referidos valores não ingressariam a título de receita, pelo que não poderiam ser base de cálculo para as contribuições em questão, diante da hipótese de incidência constitucionalmente determinada. Pediu fosse declarado seu direito líquido e certo de excluir tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos dez anos. Formulou pedido de liminar. A liminar foi parcialmente deferida. Requisitadas informações, a autoridade coatora alegou ser plenamente válida a inclusão dos valores em questão na hipótese de incidência do PIS e da COFINS, uma vez que tal ingresso seria parte do faturamento, conforme artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, sob a alegação de ausência de interesse público. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. O entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ. No presente caso, pleiteia o impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Os recolhimentos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitam-se à prescrição conforme a tese dos cinco mais cinco, ou seja, pode ser pedida a compensação de débitos pagos nos dez anos anteriores ao recolhimento indevido, desde que tal prazo não sobreje os cinco anos após a entrada em vigor da novel legislação. No tocante aos

pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido proposta em 15/12/2006, resta claro que nenhuma parcela requerida foi alcançada pela prescrição, ou seja, valores eventualmente recolhidos desde 15/12/1996. Afastada a preliminar de mérito em questão, passo ao exame do mérito. Passo à análise do mérito propriamente dito. De saída, observo que as contribuições em questão integram o conceito de tributo, regendo-se pelas normas do sistema tributário. São, portanto, contribuições sociais instituídas para o custeio da Seguridade Social e encontram esteio no art. 195, I, da Constituição da República, dispositivo este alterado, posteriormente, pela Emenda Constitucional nº 20/98, constando atualmente seu fundamento de validade no artigo 195, I, a, da Carta Constitucional. Assim sendo, a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para referidos tributos é o ingresso de faturamento ou receita em favor do contribuinte. Pois bem, a Lei 9.718/98, que modificou as normas instituidoras das contribuições objeto dos autos, estabeleceu claramente, em seus artigos 2º e 3º, a hipótese de incidência tributária em questão, recaindo as contribuições sobre o faturamento, compreendido como a receita bruta da pessoa jurídica. Ora, referido diploma legal menciona sempre a receita, que possui específico significado jurídico-substancial, significado este que deve ser observado e não pode ser alterado sequer pela lei tributária, quanto mais por ato administrativo que lhe é inferior. Foi a Constituição Federal que elegeu a receita como hipótese de incidência genérica das contribuições em comento, fazendo-o com base nos conceitos pertencentes ao Direito e às Ciências Contábeis, não podendo o legislador infraconstitucional, muito menos o Administrador, alterá-los conforme seu interesse, sob pena de inconstitucionalidade. Pois bem, receita decorrente de faturamento não é todo e qualquer ingresso de recursos nos cofres da pessoa jurídica; não são sinônimas tais expressões. Toda receita é, por certo, um ingresso de recursos, mas o inverso não é verdadeiro. Ingresso é gênero do qual receita é espécie. Para que um ingresso possa ser caracterizado como receita, é necessário que advenha de atividade da própria empresa, diretamente relacionada ao seu objeto social e outras atividades necessárias para operacionalização deste, possuindo, ainda, caráter de definitividade, que gera disponibilidade dos valores por parte da pessoa jurídica. Deve adentrar como efetivo benefício econômico capaz de integrar o patrimônio da empresa, exteriorizando a capacidade contributiva desta, ainda que sejam, posteriormente, dirigidos os recursos para o pagamento de custos ou despesas operacionais. Quaisquer outras entradas financeiras que não possuam tais características, apenas transitando contabilmente pela pessoa jurídica e jamais se apresentando como fatores denotativos de sua capacidade contributiva, não podem ser considerados receita decorrente de faturamento e, assim, não podem ser alcançadas pela tributação do PIS e da COFINS. Não poderia ser de outra forma, sob pena de onerar-se com a tributação pessoa que não obteve qualquer benefício econômico, na medida em que as entradas apenas transitaram por sua contabilidade, funcionando como mero intermediário, sem qualquer acréscimo de seu patrimônio. Em momento algum poderia a pessoa jurídica dispor de tais valores para a realização de quaisquer atividades relacionadas aos seus objetivos sociais. Neste ponto, importante seja feito um aparte para esclarecer a aplicabilidade do princípio da capacidade contributiva às contribuições em questão, apesar da expressa determinação constitucional de sua direção aos impostos. Na esteira das lições do mestre Geraldo Ataliba, (...) o principal e decisivo caráter diferencial entre as espécies tributárias está na conformação ou configuração e consistência do aspecto material da hipótese de incidência. Assim sendo, há três espécies tributárias possíveis: impostos, taxas e contribuições de melhoria. Todos os tributos constitucionalmente previstos podem, por suas características essenciais, ser reduzidos a uma destas três espécies. Especificamente quanto aos impostos, prossegue lecionando Geraldo Ataliba que é (...) tributo não-vinculado, ou seja, tributo cuja h.i. consiste na conceituação legal dum fato qualquer que não se constitua numa atuação estatal (art. 16 do CTN); um fato da esfera jurídica do contribuinte. Ora, conforme tal acepção jurídica, tanto a COFINS quanto o PIS são, em essência, impostos, já que possuem como hipótese de incidência delimitada a aquisição de receita por parte do contribuinte, portanto fato afeto a sua esfera jurídica, sem relação a qualquer atuação estatal. São, entretanto, impostos com arcabouço diferenciado daqueles assim diretamente nominados pela Constituição Federal. De fato, as contribuições sociais em questão, apesar de essencialmente impostos, diferenciam-se dos demais em razão da especial afetação das receitas delas originadas, afetação esta válida porque pré-definida pelo constituinte originário, ilimitado em seu poder. Explico. Mesmo se tratando de imposto, é imposto submetido a um regramento um tanto peculiar, especial, que deve ser cumprido. Assim, não se aplicam integralmente os dispositivos específicos dos impostos puros e simples, mas também as regras especiais das contribuições sociais. Noutra giro verbal, são aplicáveis as regras gerais dos impostos com as derogações das normas especiais das contribuições sociais. Dentre as normas gerais atinentes aos impostos estão, em especial, seus princípios norteadores, até porque diretamente relacionados com sua natureza jurídica e características daí decorrentes. Outro não é o posicionamento de Ricardo Lobo Torres: O princípio da capacidade contributiva, a rigor, não se aplica ao tema das contribuições sociais, que se subordina essencialmente ao princípio da solidariedade do grupo. Mas, diante das anômalas contribuições sobre o faturamento e o lucro, admitidas pela Constituição Federal de 1988 - que, na realidade são impostos incidentes sobre a renda ou as vendas, por nelas não haver a contraprestação estatal em favor do contribuinte -, a capacidade contributiva passa a servir de fundamento para a sua cobrança. Só a riqueza e a capacidade de pagar das empresas e da parcela da sociedade que indiretamente suporta o ônus financeiro de tais contribuições podem explicar a incidência. Sendo as contribuições em testilha impostas tendo por hipótese de incidência fator econômico atinente ao próprio contribuinte, não há como dissociá-las, assim, da capacidade contributiva destes. Conclui-se que somente pode ser receita o que importar em efetiva riqueza nova. Pois bem, firmado o conceito de receita, verifico assistir razão à impetrante quanto à ausência de justa causa para a exigência de PIS e COFINS sobre os ingressos oriundos da taxa repassada à ARTRESP. Conforme se extrai do artigo 79, V, do Decreto Estadual 29.913/89, sobre o valor das passagens é acrescido, ainda, um valor de 2%, que tem por finalidade a (...) cobertura das despesas de supervisão, administração e fiscalização dos serviços (...). É, assim, uma verdadeira taxa pelo exercício do Poder de

Polícia.Referidos valores são recolhidas pela empresa de transportes, entretanto ingressam apenas transitoriamente em seus cofres, uma vez que são, desde o início, destinados à ARTRESP.Ora, tal descrição dos fatos demonstra que se está diante de caso de receitas partilhadas, transferidas ou repassadas, vale dizer, aquelas recolhidas por uma pessoa jurídica, mas cuja finalidade é a remuneração da atividade de terceiro.Idêntico raciocínio cabe em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.Como já mencionado, receita é gênero do qual o faturamento é espécie. O faturamento liga-se a relações mercantis, ao passo que a receita bruta abrange todo e qualquer valor computado como crédito, sem necessária correlação com uma operação mercantil ou prestações de serviços. De qualquer forma, tanto o faturamento quanto a receita estão ligados à noção de ingresso de recursos; ligam-se à noção de arrecadação, de entrada, ainda que não se confundam com lucro. Portanto, jamais significam débitos a serem arcados, ônus a pagar. Estes são, ao revés, despesas.Os tributos em geral possuem como destinatário o Estado, servindo de principal fonte de receita da máquina pública. São, portanto, receita, entrada, ingresso de recursos para os cofres públicos; mas em relação aos particulares, aos contribuintes, são despesa, ônus, encargo. Não é possível confundir valores calculados a título de IPI ou de ICMS com receita ou faturamento da empresa. Tais valores são ônus para ela, não são ingressos de recursos. Assim, querer que o ICMS, como a mencionada taxa para a ARTRESP, componha a base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, já que tais valores não integram a hipótese de incidência genérica constitucionalmente definida para a contribuição em questão, seja antes ou depois da EC no 20/98. A corroborar tal tese, recentemente o E. STF entendeu ser o questionamento fulcrado em matéria de índole constitucional, pelo que está analisando o Recurso Extraordinário no 240.785-2/MG, relator Min. Marco Aurélio, que tem por objeto a questão central trazida aos autos. Em referido processo, foram proferidos seis votos favoráveis à tese aqui encetada, um voto contrário, restando ainda quatro ministros a votar.O voto do relator, em sessão plenária datada de 24/08/2006, foi condutor dos demais votos favoráveis, pelo que interessante sua transcrição:(...)Também não vinga o óbice relativo ao envolvimento, na espécie, de interpretação de norma estritamente legal. O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a carga do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165.Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos

Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Desta forma, todos os pagamentos realizados com a inclusão do ICMS e da mencionada taxa de 2% na base de cálculo do PIS e da COFINS foram indevidos, sendo cabível sua restituição. Reconhecida a ilegitimidade da cobrança, valores eventualmente recolhidos a tal título constituem indébito e, como tal, possui a autora direito subjetivo à sua compensação. Quanto à tal compensação cumpre anotar que se trata de direito do contribuinte, conforme lei que a deferir, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN. Com isso, vê-se que a compensação somente é possível em face de Lei que a faculte, sendo certo que se o legislador poderia simplesmente extinguir o direito a compensação, pelo que é lícito a ele delimitar os termos da realização desta, exigindo o trânsito em julgado da decisão judicial. Portanto, antes do trânsito em julgado da presente decisão, não pode a impetrante efetuar a compensação pretendida. Em linhas gerais, observados os dispositivos do CTN, vemos que atualmente, para a realização da compensação, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004. Assevero que atualmente a compensação em exame somente pode ser operada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por considerar que esse dispositivo representa a lei a que alude o artigo 170 do CTN. Aliás, tal idéia não se altera ao atentarmos para o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pois não há como se escapar à conclusão de que tal dispositivo legal sofreu uma derrogação com o advento do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Se inicialmente o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 estabeleceu o direito, em tese, à compensação, nas condições então estipuladas (que poderiam ser um tanto vagas, daí a necessidade, à época, de manifestação da jurisprudência para a fixação de parâmetros à concretização da compensação), o fato é que o direito à compensação passou a ser inteiramente regulado pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que forneceu todos os elementos, condições, requisitos e parâmetros para a materialização do procedimento compensatório. Portanto, atualmente, se o contribuinte pretender compensar tributos pagos indevidamente, deve proceder na forma estabelecida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Os valores do indébito deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, sendo eles o INPC para o período de 1991, a UFIR a partir de janeiro de 1992 e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme reiterada jurisprudência do E. STJ. Assevere-se que a partir de janeiro de 1996 não incidem juros moratórios, tendo em vista estarem já abarcados pela taxa SELIC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de considerar o ICMS e a taxa de 2% devida ao ARTRESP na base de cálculo de PIS ou COFINS. DECLARO existir relação jurídica entre as partes que permite à autora a realização de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS com a inclusão em sua base de cálculo das mencionadas verbas, nos termos contidos no corpo da sentença, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC, observada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 15/12/1996. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0022911-73.2007.403.6100 (2007.61.00.022911-4) - ALLAN DE AVEIRO DOS SANTOS (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo ao findo. Int.

0013216-27.2009.403.6100 (2009.61.00.013216-4) - PTLIS COM/ EXP/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. PTL S COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, visando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de compensar os valores recolhidos a título de PIS e COFINS com o ICMS incluído em suas bases de cálculo, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Para tanto, argumenta, em apertada síntese, com a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, eis que nem o conceito de faturamento nem o de receita englobaria a exação. Despacho exarado a fls. 139 determinou a suspensão do feito, em razão da decisão proferida pelo STF na ADC 18. É o relatório. Decido. Inicialmente, com relação à suspensão determinada na ADC 18, vale ressaltar que conforme decisão publicada no DJE em 18.06.2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010 na ADC 18 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. (grifei) Pois bem. Em dezembro de 2010 esgotou o prazo para suspensão da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, considerando que o juiz não pode se eximir de julgar e dar o direito a quem o busca, bem como o fato de que o E. Superior Tribunal de Justiça recomeçou a julgar aludida matéria (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011; EDcl no AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011 e AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) e, por fim, não havendo notícia de ter referida ADC sido julgada (conforme consulta realizada na data de hoje no site do Supremo Tribunal Federal), passo a apreciar o pedido. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos, tais como 017760-29.2007.403.6100, 009555-11.2007.403.6100 e 025180-22.2006.403.6100. Reproduzo a seguir o inteiro teor das sentenças que venho proferindo nesses casos. Pois bem. Requer a impetrante autorização para compensar os valores já recolhidos a título de PIS e COFINS com o ICMS incluído em suas bases de cálculo. A LC n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. A base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005, no qual o Plenário entendeu que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas. A contribuição ao PIS/PASEP, por sua vez, encontra fundamento de validade no artigo 239 da Constituição Federal, nos seguintes termos: A arrecadação decorrente das contribuições ao Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos em que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo. No que se refere a essa contribuição, é de se ver que

a Constituição Federal recepcionou sua cobrança, nos termos previstos na LC 7/70 e 8/70, só autorizando a cobrança do tributo nas hipóteses ali ventiladas. E, da mesma maneira que ocorreu com a COFINS, o 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 também inovou quando ampliou a base de cálculo dessa contribuição, o que a torna inconstitucional e ilegal. E, por essas razões, o conceito de faturamento deve ser aquele previsto na LC 70/91 e na LC 7/70. Todavia, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, analisando com mais vagar a argumentação contida na inicial, mas, principalmente da leitura do voto proferido pelo Ministro Eros Grau quando do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, ainda não concluído, em que pesem os brilhantes argumentos lançados no voto condutor, entendo pela constitucionalidade de tal inclusão, tese que, aliás, já defendi. De acordo com o Ministro Eros Grau, conforme noticiou o informativo STF 437, o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Tal entendimento também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Cito trecho de sentenças proferidas pelo eminente Juiz Federal Clécio Braschi, em casos análogos (processos nº. 2006.61.00.028122-3; 2007.61.00.022730-0, entre outros), que adoto como razão de decidir: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. Anoto, por oportuno, que no regime das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo da COFINS e do PIS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, com maior razão, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto da COFINS como do PIS, seja no regime da cumulatividade, seja no da não-cumulatividade instituído pelas Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque é exação constitucionalmente autorizada. E exatamente em razão do acima decidido, não há que se falar em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que não houve qualquer alteração no conceito de faturamento. Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012051-08.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0022174-65.2010.403.6100 - HELOERICA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a imediata republicação do edital de licitação referente à Concorrência nº 0004253/2009 para a inclusão das alterações informadas pelas Cartas 044- PRESI. Alega, em apertada síntese, que em 25.08.2010 o Presidente da ECT enviou a Carta 044/2010 - PRESI, reiterada em 03.09.2010 pela Carta 047/2010, à Presidente da Abrapost (entidade que representa a atual rede franqueada da ECT) informando diversas alterações que serão feitas antes mesmo de ter licitado qualquer item na região de São Paulo Metropolitana/DR-SPM. Argumenta que o impetrado não poderia promover as alterações na lista de produtos e serviços que constam do Anexo 03 sem a republicação do edital, sob pena de inobservância aos artigos 4 e 41 da Lei nº 8.666/93 e violação aos princípios da vinculação e da inalterabilidade do instrumento convocatório. Despacho exarado as fls. 31/32 indeferiu a liminar. Em razão da decisão anteriormente mencionada ingressou o impetrante com Embargos de Declaração, que foram rejeitados (fls. 44/46). Contra a decisão proferida em sede de liminar interpôs a impetrante Agravo de Instrumento que foi convertido em Agravo Retido (fls. 72/75). Devidamente notificada a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo, tendo em vista ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. Com relação à preliminar de carência da ação, confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na decisão de fls. 31/32. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições

do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei da concorrência questionada - tipo melhor proposta técnica, com preço fixado no edital - para contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e as empresas concorrentes, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para o fornecimento dos serviços pretendidos. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. Portanto, é defeso a qualquer empresa concorrente vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os participantes, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concorrentes. Assim, a administração emite norma do Edital e o concorrente que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas. No caso dos autos, a impetrante alega que o impetrado alterou cláusulas editalícias e da minuta do contrato a ser firmado com os vencedores do certame através da Carta 044/2010 - PRESI, por meio da qual adicionou ao portfólio da empresa serviços que não estavam inicialmente previstos no Anexo 03 do Edital, especificamente postagem de encomenda logística reversa, b) vale postal eletrônico, c) serviços de conveniência e d) vinculação operacional de contratos de serviços internacionais, além de autorizar a prestação de serviços de marketing direto a partir de 11.11.2010. Por tal razão, defende a necessidade de republicação do edital. Contudo, razão não lhe assiste. Nos termos do item 2.1.3 do edital consta: 2.1.3 A AGF deverá executar os serviços e vender os produtos que vierem a ser adicionados ao ANEXO 03 do contrato de franquia postal durante a operação do contrato. (negritei) O item 4.1.4 do Anexo 07 do edital - Minuta do Contrato de Franquia Postal - prevê: 4.1.4 A ECT poderá alterar a lista de produtos e serviços constantes no Anexo 03, assim como os valores e percentuais nele dispostos, garantida a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato. (negritei) A cláusula 8.1.4 do mesmo anexo ainda estipula como um dos direitos da ECT: 8.1.4 Alterar o ANEXO 03 deste contrato, observada a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato. (negritei) Como se vê, tanto o edital como a minuta do contrato, já trazem a previsão expressa da inclusão/adição de novos serviços que deverão ser executados pela AGF. Assim, não se afigura ilegal o ato de inclusão de serviços não inicialmente previstos no Anexo 03 por meio da Carta 044/2010 - PRESI, vez que tal procedimento encontra previsão expressa no documento editalício e na minuta do contrato. A lista de produtos e serviços que constam do Anexo 03 do Edital é apenas exemplificativa face à possibilidade de futura criação e exploração de novos serviços. Essa é a razão da existência das cláusulas supra mencionadas, mormente diante da inviabilidade de se firmarem futuramente diversos termos aditivos a cada serviço que vier a ser criado, relativamente a cada contrato firmado. A única condição que se impõe e que também se encontra prevista nas cláusulas acima transcritas é que se garanta às partes a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Tal equilíbrio, por sua vez, também foi expressamente mantido pelas Cartas 044 e 047/2010 ao consignarem nos itens 6 e d, respectivamente, que Todos os novos serviços adicionados serão remunerados com base em estudos e avaliações dos respectivos custos. O artigo 21, 4º da Lei nº 8.666/93 prevê que Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (grifei). Portanto, da leitura atenta do texto legal, a referida providência será dispensada quando a alteração não afetar a formulação das propostas. Verifico que no presente feito ocorre justamente o caso da exceção, pois a possibilidade de inclusão de novos serviços a serem prestados pelas AGFs além daqueles previstos pelo Anexo 03 do edital já estava prevista. Dessa forma, não restou comprovado qualquer ilegalidade na conduta do impetrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0023944-93.2010.403.6100 - SAMIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP271086 - RODRIGO OLIVEIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante as fls. 176/177, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0024196-96.2010.403.6100 - CHS DO BRASIL - GRAOS E FERTILIZANTES LTDA. (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face do pedido constante às fls. 95 e concordância de fl. 111, HOMOLOGO por sentença, a desistência requerida pela impetrante e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0008444-69.2010.403.6105 - RAKEL SILVEIRA LEITAO DE ALMEIDA (SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO. (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0000108-57.2011.403.6100 - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento da decisão de fls. 150. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012179-28.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040105-19.1989.403.6100 (89.0040105-0) - ARTCRIS S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final com trânsito em julgado do Processo nº 2007.03.00.069920-6.Int.

0020365-36.1993.403.6100 (93.0020365-7) - J A CHIQUITO & FILHO LTDA - ME X GEORGES NAYEF MAROUN - ME X ANTONIO FERRANTE - ME X CASA RADAR PIRACICABA ANTENAS ELETROMECANICAS LTDA - ME X BENATI & NOHRA LTDA - ME X COM/ DE ROUPAS SELIOS LTDA X ROTISSERIE E CONFEITARIA BOM GOSTO PIRACICABA LTDA - ME X ANTONIO V MAGRO & CIA/ LTDA X MAURICE NAYEF MAROUN - ME X HAROLDO PEREIRA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo ao findo. Int.

Expediente Nº 5700

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0128115-88.1979.403.6100 (00.0128115-1) - INTERBRANDS S/A IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VALDIR SERAFIM) X INTERBRANDS S/A IND/ COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao Contador.

0902955-81.1986.403.6100 (00.0902955-9) - DANIEL JOHN KELLER(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X DANIEL JOHN KELLER X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0671213-46.1991.403.6100 (91.0671213-4) - FATIMA REGINA GIGLIO(SP030158 - ANGELINO PENNA) X DORIVAL DE CARLUCCI X EMILIA AMADEO DE CARLUCCI X DORIVAL DE CARLUCCI JUNIOR X FLAVIA MARIA DE CARLUCCI X JULIETA DE CARLUCCI X ANGEL PLAZA FERNANDEZ(SP034061 - JOSE CARLOS BERTOLANI E SP040378 - CESIRA CARLET E SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FATIMA REGINA GIGLIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que informe os seus dados corretos, haja vista a divergência entre o nome que consta nos autos e o cadastro da Receita Federal. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório. Silente, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas.

0684787-39.1991.403.6100 (91.0684787-0) - CARMEN LUCIA CITRO DE TOLEDO X HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP044859 - HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR E SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CARMEN LUCIA CITRO DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.2. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.

0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6) - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - PARAGUACU PAULISTA/SP X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - RANCHARIA/SP(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - PARAGUACU PAULISTA/SP X UNIAO FEDERAL
Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0072483-23.1992.403.6100 (92.0072483-3) - CARLOS CAPELLI X ALEXINA FERREIRA X ALAC COM/ SERVICOS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ ALBERTO DE PAULA SOUZA X THEODORICO BERNAL DA COSTA PINHEIRO X LYDIA BIRLE SCHWALZ X HARLEY TEIXEIRA FONTAO X PEDRO LOMBARDI X FRIEDRICH WAGNER X TATSUKO SHINOMIYA OGHIERI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CARLOS CAPELLI X UNIAO FEDERAL

Pela derradeira vez, cumpram as autoras os dois primeiros tópicos do despacho de fls. 293. Silente, dê-se vista à União Federal acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023984-32.1997.403.6100 (97.0023984-5) - FLEISCHHACKER DO BRASIL LOCACAO E COM/ LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X FRANCISCO MALHEIROS(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X VERA MARIA CURVELLO MALHEIROS X ANTONIO MENDES RIBEIRO(SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X MARIA DAS NEVES SILVA RIBEIRO X GENTIL SEBASTIAO SENNE X EDNA DA SILVA SENNE(SP078376 - ANTONIO PEDRO AMORIM RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLEISCHHACKER DO BRASIL LOCACAO E COM/ LTDA

Tendo em vista o ínfimo valor devido à CEF, indefiro o pedido de suspensão requerido às fls. 1228. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual.

0022799-75.2005.403.6100 (2005.61.00.022799-6) - ANTONIO PAULO CAMPOLIM ROZA X DJALMA PINTO BRANDAO X MILTON RODOLFO DE SOUZA MACHADO JUNIOR(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PAULO CAMPOLIM ROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a manifestação dos autores, dou por cumprida a obrigação da CEF. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001374-55.2006.403.6100 (2006.61.00.001374-5) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X SIMONE GOMES DE AMORIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE GOMES DE AMORIM

Dê-se vista à(s) ré(s). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004923-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004923-5) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X SIMONE GOMES DE AMORIM(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE GOMES DE AMORIM

Dê-se vista à(s) ré(s). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004388-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004388-6) - EDSON GONCALVES ARCANJO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDSON GONCALVES ARCANJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a manifestação do autor, dou por cumprida a obrigação da CEF. Arquivem-se os autos.

0020949-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020949-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINDALVA MARIA DE ALMEIDA TECIDOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDALVA MARIA DE ALMEIDA TECIDOS

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004640-11.2010.403.6100 - CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 5704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014004-85.2002.403.6100 (2002.61.00.014004-0) - FORTUNATO GONCALVES REIS X DOLORES DONATO REIS X MANOEL REIS NETO(SP162395 - JOSELITO ALVES BATISTA E SP246525 - REINALDO CORRÊA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, movida por DOLORES DONATO REIS e MANOEL REIS NETO, devidamente qualificados nos autos, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor do contrato de financiamento n.º 3.1371.4025.705-7, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos. Para tanto, requerem o recalcado da primeira prestação excluindo o CES (15%), sem aplicação da Tabela Price, aplicando-se os juros simples. Requerem, ainda, a inversão da atualização do saldo devedor nos termos do artigo 6º, c, da Lei n.º 4.380/64. Por fim, requerem que sejam declaradas a quitação do saldo residual, através do Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS e a nulidade das cláusulas 34ª e 40ª. Devidamente intimada a CEF, apresentou sua defesa às fls. 120/185, alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva, legitimidade da EMGEA, litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL e prescrição, no mérito propugnou pela improcedência do feito. Foram deferidos (fls. 186/188) os pedidos de antecipação de tutela e da justiça gratuita, bem como reconhecida a ilegitimidade da CEF e a legitimada da EMGEA. A co-autora informa às fls. 194/195, falecimento do co-autor FORTUNATO GONÇALVES REIS em 23.08.2003. A ré informa às fls. 216/233, a quitação de 100% do financiamento, contudo permanece débitos anteriores a ocorrência do sinistro que compreende o período de junho de 2002 a agosto de 2003. Os herdeiros foram, devidamente, habilitados no presente feito às fls. 303/312. A tentativa de conciliação realizada em Audiência restou infrutífera (fls. 330/331). Decisão proferida à fl. 345, determinou a realização de perícia contábil. Quesitos apresentados pela ré às fls. 348/363. Laudo pericial contábil apresentado às fls. 382/393 e 433/444. É o Relatório. Decido. Cabe, inicialmente, destacar que a questão da legitimidade da EMGEA e ilegitimidade da CEF, já se encontram superadas pela decisão proferida às fls. 186/187. Descabe alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. O que aqui se cuida diz respeito a litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de

declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido.Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis n°s 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei n° 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Logo, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.Encontram-se presentes às condições da ação.O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência dos mutuários constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido.De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente.A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse dos autores, que se viram obrigados ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entendem indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. Por sua vez, não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, pois a lide versa a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto desta demanda encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuada.Passo, então, à análise do mérito Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie e por todos esses motivos não a que se falar em anulação de cláusulas contratuais.Sendo, assim, não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que, a meu ver, no contrato de financiamento imobiliário as regras encontram-se estabelecidas em lei especial, onde os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação.A possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor - CDC diz respeito, apenas e tão somente, aos casos em que há a efetiva comprovação, por quem alega, de que houve abuso e má fé por parte da CEF. Da análise dos autos, constata-se que não há qualquer comprovação neste sentido.Quanto ao tocante à observância do PES para o reajuste das prestações, assiste razão os autores.O contrato em questão, e os demais vinculados ao SFH, têm cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor. São cláusulas de adoção obrigatória pelo agente financeiro e pelos mutuários. Para manter o equilíbrio financeiro das prestações, em regra vinculam-se ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), ou ao Plano de Comprometimento de Renda (PCR), reajustando-se o saldo devedor pelos índices da caderneta de poupança ou, conforme o caso, pela Taxa Referencial (TR), garantindo equilíbrio da fonte de financiamento.Assim, se o mutuário pertence a uma categoria profissional específica, o aumento da prestação deve observar o reajuste salarial atribuído à dita categoria. Se for autônomo, profissional liberal ou simplesmente não pertencente a qualquer categoria profissional específica, o reajuste observará o aumento do salário mínimo ou outro índice estipulado pelas partes no contrato.No caso, o contrato prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, determinado o valor preliminar da prestação, ela é corrigida periodicamente com base no PES.Neste sentido, manifestou-se a Jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO- OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto àinaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH.2. Consoante a

jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, e, da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal.3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ.4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal.5. Agravo Regimental não provido.(AgRG no RESP 935357/RS, Segunda Turma. Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 23.10.2009)

)Diante exatamente da aplicação deste critério é que restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a EMGEA vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais devidas, cumprindo o que foi pactuado no contrato em relação ao reajuste das prestações.No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora.O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;.Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxas contratados.Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor.Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor.Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs:l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito.No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, cuja ementa transcrevo:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).De onde se conclui que, havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - o saldo devedor será reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.Em relação às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de

renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Busca-se, também, nesta demanda o reconhecimento do direito à quitação de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após o pagamento integral de todas as parcelas mensais avençadas. Contudo, analisando o contrato juntado aos autos verifica-se que este foi firmado sem a previsão da cobertura do saldo residual pelo FCVS, bem como que o valor inicial do financiamento (item 5.3, fls. 18), supera o limite permitido para a cobertura, não tendo os autores, assim, o direito a cobertura do saldo residual através do FCVS. Além do mais, as cláusulas contratuais que tratam do assunto mostram-se claras no sentido da não cobertura do saldo residual pelo FCVS. No tocante ao requerimento de exclusão da aplicação do CES nas prestações, também improcede o pedido. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado por ato normativo do BNH, detentor do poder de regulamentação acerca do Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. Assim, importante deixar bastante claro que o CES não implica de maneira alguma em lucro ou benefício para a instituição financeira. Nada mais é do que uma antecipação do pagamento da amortização, que busca possibilitar sua realização de forma mais célere, evitando os indesejáveis resíduos ao final. Todo o valor pago na prestação a título de CES, em última análise, serve à amortização do saldo devedor, portanto ao pagamento da dívida. Até 28 de julho de 1993, o CES era previsto tão somente na Resolução 36/69, do BNH. A questão que se coloca é se tal previsão em ato administrativo é suficiente para a aplicação do coeficiente em questão. A mim, parece que não. Com efeito, ainda que se revertendo em benefício do próprio mutuário, o CES implica em um aumento da prestação inicial. Assim, é um encargo, gerando uma obrigação para o mutuário. Destarte, necessária sua previsão em lei em sentido estrito, em homenagem ao princípio da legalidade, não podendo estar previsto unicamente em ato administrativo, ainda que emitido no exercício do poder regulamentar deferido pela Lei 4.380/64. Assim sendo, até a implantação de tal coeficiente pela Lei 8.692/93, a presença deste no negócio jurídico dependia necessariamente de previsão contratual, através da qual o mutuário se obrigasse consensualmente, repita-se, em homenagem ao princípio da legalidade. Após a edição da norma citada, o CES passou a ser contemplado por lei, incorporando-se necessariamente aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo PES. No caso em tela, o contrato data de 02.05.1990, portanto antes da lei em questão, sendo absolutamente necessária, para a aplicação do CES, a previsão contratual, conforme decidiu o E. TRF da 4ª Região, sendo que, analisando o contrato, verifico constar na cláusula 18ª, 1º. Havendo previsão contratual, não há falar em sua insubsistência, como já decidiu o E. STJ. Nesse sentido. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLÁUSULAS E ÍNDICES. CES. EXCLUSÃO.- A cláusula PES não conflita com outras cláusulas que mencionem outros índices ou formas de reajustamento do mútuo habitacional, por ser a equivalência salarial da própria principiologia do sistema financeiro da habitação. Entendimento consagrado na Súmula n. 39 desta Corte.- Contrato celebrado em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, sem previsão de cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Sem respaldo sua inclusão no cálculo do encargo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 200071050008904, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Edgard A Lippmann Junior, DJU Data: 19/10/2005, p. 1007) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% . PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial 568192, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ Data: 17/12/2004, p. 525). Assevere-se que o contrato em questão é daqueles que prevê o Plano de Equivalência Salarial, sendo portanto possível a incidência do CES. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, observando que a cobrança estará suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou na concessão da justiça gratuita. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução do CJF n.º 558/2007, a secretaria para as providenciais. P. R. I.

0008391-45.2006.403.6100 (2006.61.00.008391-7) - BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A (SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP161397 - INGRID RILENI MATOS ALMEIDA) X SANVEST PARTICIPAÇÕES S/A - MASSA FALIDA (SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP044456 - NELSON GAREY) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES (RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos. Trata-se de ação declaratória proposta por BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A, em face de do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, MASSA FALIDA DE SANVEST S/A e BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, alegando, em breve síntese, que os valores cobrados em razão de financiamento obtido junto ao BNDES deveriam ser revistos, posto não ter podido gozar de todo ele, por coação do BANCO SANTOS. Alegou que obteve financiamento no valor de R\$ 2.943.400,00 junto ao

BNDES, sendo tal operação intermediada pelo BANCO SANTOS, que teria condicionado a liberação do depósito efetuado à aquisição de debêntures de emissão da SANVEST PARTICIPAÇÕES S.A, garantindo à autora que referidos títulos serviriam para liquidar total ou parcialmente os débitos de sua responsabilidade junto ao Banco Santos ou que tais recursos seriam liberados no futuro, conforme performance do contrato. Afirmou que somente assinou o contrato de compra das debêntures por ser coagida a tal pelo BANCO SANTOS. Tal instituição teria condicionado a liberação dos valores a tal negócio jurídico. Pediu a declaração de nulidade dos contratos de financiamento, de compra das debêntures, assim como das garantias dadas e, conseqüentemente, a devolução das debêntures adquiridas, com expurgo do valor do contrato de financiamento junto ao BNDES. Subsidiariamente, pediu a declaração de nulidade do empréstimo, no que tange aos valores utilizados para a aquisição das debêntures (R\$ 1.029.469,08) e conseqüente devolução das debêntures, com a liquidação dos valores pendentes. A ação foi originariamente ajuizada na Justiça Estadual, sendo remetida à Justiça Federal e inicialmente distribuída à 6ª Vara Cível Federal; por prevenção, relacionada à ação de execução ajuizada neste Juízo pelo BNDES em face da autora, vieram os autos para a 4ª Vara Cível Federal, a fim de evitar decisões contraditórias. Citadas as rés, primeiramente ofereceu o BNDES sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que as relações jurídicas entre a autora e os demais corréus não teriam o condão de afetar o financiamento firmado entre ele e a autora. O BANCO SANTOS apresentou sua contestação, preliminarmente alegando que a ação deveria ser processada pelo Juízo da falência, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Também a SANVEST apresentou sua contestação, alegando em preliminar a inépcia da inicial. No mérito, alegou não haver qualquer motivo para a procedência da ação. A autora manifestou-se em réplica. Determinada a oitiva de testemunhas, foram ouvidas em número de três. Dada a oportunidade às partes para que se manifestassem após a oitiva das testemunhas, apenas o BNDES apresentou seus memoriais. Vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, este juízo é competente para a apreciação do presente feito. De fato, a presente ação foi intentada contra empresa pública federal e não se encontra sujeita ao Juízo Universal da Falência. Não há falar, outrossim, em inépcia da inicial. Com efeito, a parte autora discorre sobre os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, assim como seu pedido decorre logicamente da causa de pedir exposta. Ademais, o pedido formulado, de anulação de negócios jurídicos, é plenamente amparado pelo ordenamento jurídico, pelo que não há falar em impossibilidade jurídica. Presentes, assim, os pressupostos para válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. São partes legítimas para responder pelos pedidos formulados o BANCO SANTOS e a SANVEST. Com efeito, pretende a parte autora, além da anulação do financiamento obtido junto ao BNDES, também a anulação da aquisição das debêntures que, conforme a documentação que foi anexada aos autos, foram adquiridas da SANVEST. Ademais, o BANCO SANTOS foi o intermediário de todas as operações questionadas. Destarte, partes legítimas. Entretanto, em relação aos pedidos formulados em face do BNDES, não há interesse de agir. Cumpre salientar que grande parte das questões discutidas nos presentes autos já foram objeto de análise por este juízo nos embargos à execução no 2007.61.00.022794-4. Os pedidos deduzidos em face do BNDES já foram todos apreciados naquele feito, em que já foi prolatada sentença. Observe-se que a presente ação foi proposta antes dos embargos à execução em questão, assim, não há como extingui-la por litispendência; ademais, já tendo sido prolatada sentença naquele feito, também já não mais pode este Juízo proferir quaisquer decisões nos embargos, o que impede sua extinção. Entretanto, já tendo sido proferida sentença sobre a questão debatida, entendo não mais haver interesse no feito neste ponto, pelo que prejudicada se encontra a apreciação dos pedidos formulados em face do BNDES, vale dizer, os pedidos de anulação, total ou parcial, do contrato de financiamento celebrado entre tal corréu e a parte autora, assim como das garantias a ele vinculadas. Analisadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Resta averiguar se há motivo para a anulação do contrato de aquisição das debêntures, com sua conseqüente devolução. Verifica-se que o financiamento foi aprovado pelo BNDES em 03.12.2003 e o contrato de financiamento mediante abertura de crédito nº 12359/0 foi assinado entre o embargante e o Banco Santos em 12.12.2003. Em 26.01.2004 o valor contratado foi depositado na conta corrente da autora. Na mesma data foram emitidos 878 debêntures pela SANVEST PARTICIPAÇÕES S.A e foi efetuado depósito na conta da BRASTUBO no valor de R\$ 2.943.400,00 no Banco Santos e R\$ 1.029.469,08 foram transferidos para o crédito da SANVEST PARTICIPAÇÕES S.A. Em que pese os esforços da embargante em apresentar-se como vítima de coação do BANCO SANTOS S.A, o fato é que agiu irregularmente ao destinar parte dos recursos mutuados para aplicação financeira em debêntures. Apesar das declarações da testemunha ouvida nos autos, a julgar pelas condições pessoais de quem realizou o negócio e na esteira do art. 152 do Código Civil, ao determinar que no apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela, é pouco crível que realmente teria ocorrido coação irresistível, na situação em questão. Bastava que a parte autora reclamasse da coação junto ao BNDES ou outro órgão qualquer; mas não o fez e preferiu assinar, conscientemente, o contrato de aquisição de tais papéis. Não configurado o vício de consentimento alegado, igualmente não há falar em anulação do contrato de compra das debêntures. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação aos pedidos formulados em face do BNDES, vale dizer, anulação do contrato de financiamento e suas garantias, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0027962-02.2006.403.6100 (2006.61.00.027962-9) - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL

ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos ... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por PROMON ENGENHARIA LTDA, em razão da sentença prolatada as fls. 1245/1254. Inicialmente, com relação à suspensão determinada na ADC 18, vale ressaltar que conforme decisão publicada no DJE em 18.06.2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010 na ADC 18 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. (grifei) Pois bem. Em dezembro de 2010 esgotou o prazo para suspensão da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, considerando que o juiz não pode se eximir de julgar e dar o direito a quem o busca, bem como o fato de que o E. Superior Tribunal de Justiça recomeçou a julgar aludida matéria (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011; EDcl no AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011 e AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) e, por fim, não havendo notícia de ter referida ADC sido julgada (conforme consulta realizada na data de hoje no site do Supremo Tribunal Federal), passo a apreciar o pedido. Conheço dos embargos de declaração de fls. 1258/1259, porquanto tempestivos. No mérito, com razão a embargante de declaração. Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 1245/1254 passe a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar o autora ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados englobando-se o ICMS e o ISS em sua base de cálculo, e em consequência o direito à compensação dos valores relativos aos recolhimentos a maior, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir do pagamento indevido até a efetiva compensação, incidindo a taxa SELIC, afastando quaisquer restrições em razão do ora decidido. A compensação poderá ser realizada entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, conforme a legislação vigente à época de sua realização. Ressalto, que a restituição do indébito tributário pode se dar pela via do precatório ou da compensação, podendo o contribuinte, na fase de execução de sentença, optar pela que lhe for mais favorável, de acordo com o que preceitua o 2º do art. 66 da Lei 8.383/91. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0003110-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003110-7) - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão da sentença prolatada as fls. 818/820. Conheço dos embargos de declaração de fls. 823/825, porquanto tempestivos. No mérito, com razão a embargante de declaração. de julgar e dar o direito a Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 819 passe a constar com a seguinte redação: UMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011; EDcl no AgRg no CONDENO as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 3o, a e c, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Resolução CJF 134/2010.a (conforme consulta realizada na data de hoje no site do Supremo Tribunal Federal), passo a apreciar No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. com razão a embargante de declaração. Int. posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 819 passe a constar com a seguinte redação: CONDENO as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 3o, a e c, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Resolução CJF 134/2010. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0011007-85.2009.403.6100 (2009.61.00.011007-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON SERAFIM FLORES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, visando o recebimento da importância de R\$ 13.743,99 (treze mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos) corrigida até 31.03.2009, que lhe é devida pelo réu, JEFFERSON SERAFIM FLORES, relativamente à utilização de cartão de crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, ao qual o réu se associou em 22.09.2007. Em prol de seu pedido, alega que o réu, após a adesão ao sistema, realizou diversas despesas/compras, bem como procedeu a diversos saques, deixando de saldar as faturas no seu vencimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/34). Citado por hora certa (fls. 60/62), foi expedida carta nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, o réu não apresentou contestação. Prolatada sentença, esta foi anulada, tendo em vista não ter sido nomeado curador especial ao réu. Nomeado curador especial, foi apresentada contestação por negação geral, assim como réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos, Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A Autora apresentou com a inicial contratos firmados entre ela e o réu, tendo como objeto a utilização do cartão de crédito emitido pela parte autora nº 4007.7000.0078.3423. Apresentou, também, relatórios de despesas (fls. 08/14) e demonstrativo de débito (fls. 32/33),

bem como o contrato de fls. 15/27. Regularmente citado, o réu não ofertou contestação, sendo nomeado curador especial, que apresentou contestação por negação geral. Diante de tal quadro, restou caracterizada, pela prova dos autos, a dívida do réu devendo sobre o principal acima indicado incidir, desde 31.03.2009 (data da atualização dos cálculos - fls. 32/33) e até a citação, a correção monetária, a multa e juros na forma prevista na cláusula décima oitava do referido contrato (fls.25). A partir da citação, o valor apurado deve ser atualizado nos termos do Provimento CJF nº 134/10. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu no pagamento da importância de R\$ 13.743,99 (treze mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos) corrigida até 31.03.2009, a ser atualizada e acrescida segundo os critérios acima indicados. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil a ser atualizado com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 134/10.P.R.I.

0001897-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001897-7) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. BANCO ITAÚ S/A, BANCO ITAUCARD S/A e BANESTADO LEASING ingressou com a presente ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que não poderiam sofrer a pena de perdimento aplicada pela Receita Federal, uma vez que não teriam feito o uso ilícito dos veículos apreendidos. Relataram que diversos veículos de sua propriedade, entretanto objeto de contrato de arrendamento mercantil com terceiros, teriam sido apreendidos pela Receita Federal, em razão do uso destes em atividades ilícitas, como contrabando e descaminho, sendo decretada a pena de perdimento. Alegaram que referida pena não poderia ser aplicada, uma vez que a propriedade de tais bens lhes pertence e que não praticaram referidos atos ilícitos, não podendo sofrer a pena correspondente. Pediram a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão e perdimento dos veículos, assim como a devolução destes. Formularam pedido de antecipação de tutela. A antecipação de tutela foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negada a tutela recursal. Citada, o réu apresentou sua contestação, alegando a improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, já que os fatos se encontram suficientemente comprovados documentalmentemente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Passo à análise do mérito. Conforme o parágrafo único da Lei 9.099/74, arrendamento mercantil é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. Sua natureza jurídica é, assim, de contrato de locação, no qual, ao final, o arrendatário tem a opção de aquisição do bem ou restituição deste ao arrendador, necessariamente instituição financeira. Durante a vigência do contrato, desta forma, o arrendatário é o responsável pela conservação do bem, do que decorre que a arrendadora sempre possui seu crédito resguardado, na hipótese de perda total do bem, por qualquer motivo. Assim, a apreensão do veículo e consequente aplicação da pena de perdimento não interferem no contrato firmado entre o arrendador e o arrendatário, tendo em vista que no caso de perecimento do bem não há exoneração da obrigação, podendo as arrendadoras, ora autoras, cobrar dos arrendatários o valor relativo ao bem perdido, em razão de não ter sido observado o dever de guarda adequadamente. Ademais, acaso seja albergada a postulação das autoras, haveria verdadeiro estímulo à prática de descaminho e contrabando, vez que bastaria operar através de automóveis objeto de arrendamento mercantil, já que estes não poderiam ser objeto de perdimento e, estando as parcelas em dia, também não poderiam ser retomados pela instituição financeira. Neste sentido, trago o recente acórdão do E. STJ: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING. 1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito. 2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato. 3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato. 4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

0002309-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002309-2) - ORISMAR MARTINS DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. ORISMAR MARTINS DOS SANTOS ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais e morais, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que possui conta corrente junto a referida instituição financeira, sendo que teria efetuado um depósito em dinheiro através do terminal de auto-atendimento, depósito este não creditado em sua conta, totalizando um prejuízo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Afirma que, em 18/09/09, dirigiu-se à agência da CEF descrita na inicial, a fim de depositar a quantia de R\$ 2.000,00, em dinheiro, em sua conta. Não havendo envelopes para dinheiro disponíveis, teria sido orientado por funcionário da CEF a

utilizar envelope para cheques, sendo que teria assim procedido. Entretanto, o valor jamais foi creditado em sua conta corrente. Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.000,00, devolução em dobro de valores cobrados pela CEF, assim como de indenização por danos morais, de R\$ 40.000,00. Formulou, ainda, pedido de antecipação de tutela. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a ré apresentou sua contestação, aduzindo, não haver culpa da CEF, assim como não haver danos morais. Alegou que o envelope depositado estaria vazio. A parte autora deixou de se manifestar em réplica. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, foi requerida a oitiva de uma testemunha pela CEF, que foi devidamente inquirida, realizando-se os debates em audiência. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto estando sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3o, 2o, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante. Primeiramente, estabelece a Constituição, em seu artigo 5o, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, portanto constituindo tal proteção direito individual e cláusula pétrea constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica, o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor. Selando a intenção do constituinte de verdadeiramente criar um microsistema próprio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condição peculiar do consumidor na relação jurídica travada com o fornecedor, que é profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Carta Constitucional. Pois bem, pretender a exclusão das instituições financeiras do sistema de proteção ao consumidor, uma vez que estabelece o artigo 192, no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, que a organização deste se dará por lei complementar é ultrajar o substrato de proteção conferido pela própria Constituição. Sendo a atividade bancária desenvolvida junto aos correntistas e investidores de prestação de serviços e fornecimento de produtos, e sendo estes o elo final na cadeia do mercado, há típica relação de consumo, sendo até mesmo atentatório à isonomia, além de gerar uma interpretação constitucional contraditória, excluir tais pessoas do conceito de fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor possui ampla possibilidade de incluir em seu texto as instituições financeiras; assente-se que sequer era necessário fazê-lo expressamente, pois diante da natureza da atividade exercida já era possível a determinação da aplicação das leis de consumo. A lei complementar citada do artigo 192, caput, da Constituição Federal refere-se à organização do Sistema Financeiro Nacional, sua forma de funcionamento, espécies de serviços etc. A proteção ao consumidor em nada adentra a organização do sistema, sendo normas de conduta, que visam a atuação responsável pelos agentes econômicos. Por fim, a Súmula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Voltando ao caso concreto, a parte autora firmou com a ré contrato de abertura de conta corrente, passando a deixar seu numerário depositado junto à CEF, assim como passou a utilizar serviços correlatos. Dentre tais serviços está a possibilidade de depositar mais valores em tal conta, sendo que é de conhecimento geral que a CEF prioriza que tais atos sejam realizados diretamente pelos clientes, na área de auto-atendimento. Transparece da prova trazida aos autos que o autor de fato inseriu envelope no terminal de auto-atendimento, tanto que possui o comprovante de tal transação. Por outro lado, esclareceu a CEF, através da oitiva da testemunha trazida a juízo, que o autor foi vítima de golpe comumente praticado na área de auto-atendimento, golpe este que, no dia dos fatos, também teria vitimado outros correntistas. Com efeito, a testemunha JOSÉ MARCOS LOPES DE BARROS confirmou que presenciou a abertura dos envelopes depositados por ocasião dos fatos e que, não somente o envelope do autor, mas também outros, estariam vazios. Confirmou, ainda, que foram checadas as imagens gravadas pelas câmeras de segurança na área de auto-atendimento, sendo que foi verificada a ação dos golpistas na ocasião, sendo que estes ofereciam ajuda aos correntistas e, no momento de inserir os envelopes nos terminais, trocavam o envelope com os valores por envelope vazio. Insta esclarecer que, conforme afirmado também pela testemunha, as gravações não foram mantidas, uma vez que decorridos os 30 dias regulamentares, sem contestação por parte do autor. Assim, restou absolutamente claro que o autor foi efetivamente vítima de golpistas que atuavam na região de auto-atendimento da agência. Ora, não colhe a alegação da CEF de que referida área se encontra fora da agência; com efeito, a área em questão é parte integrante da agência, em que são oferecidos diversos serviços aos clientes e que, portanto, está sob a responsabilidade do fornecedor, que tem o dever de realizar todos os atos para providenciar a segurança na realização das operações. Assim sendo, representa verdadeira falha na prestação do serviço a omissão da CEF em garantir a segurança de seus clientes na realização das operações financeiras, tanto mais por saber ser comum a prática de golpes dentro das áreas de auto-atendimento das agências. Ora, de forma alguma há como se cogitar em culpa exclusiva do autor. De fato, apesar de, ao que tudo indica, ter aceitado o auxílio de terceiro para a realização do depósito, este auxílio foi oferecido dentro da agência, onde deveriam haver funcionários disponíveis para tal e seguranças que impedissem a atuação de golpistas. Por outro lado, não merece guarida a tese de que a instituição financeira também foi vítima e, portanto, não pode ser responsabilizada. Fica patente a existência de falha na prestação do serviço, já que, como há asseverado, deve a instituição financeira agir com o máximo de cuidado em seus atos, inclusive diligenciando para que a segurança dos clientes seja garantida. Neste sentido, observe-se jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, plenamente aplicável ao presente caso: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ASSALTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA DA CEF. DEVER DE REPARAR

CONFIGURADO. DANO MORAL. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. DANO ESTÉTICO AUSENTE.

1.- Quanto à responsabilidade das instituições bancárias em caso de assalto ocorrido no interior de suas agências ou de estacionamento por elas oferecidos aos clientes, a jurisprudência tem reconhecido o dever dos bancos de assegurarem a incolumidade dos usuários, de sorte que o roubo não pode ser alegado como força maior a afastar sua responsabilidade por eventuais danos. 2.- Os danos morais, no caso, decorrem não só do trauma decorrente do assalto, em que o autor esteve exposto à situação de extrema violência contra sua vida e de seus bens, mas também das conseqüências decorrentes dos fatos, na medida em que foi alvejado por arma de fogo, tendo sua integridade física violada em razão do ocorrido. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. 4.- Descabe o pagamento de indenização pelo dano estético na medida em que as cicatrizes existentes não representam limitação ou deformidade passível de reparação. Comprovada a falha na prestação do serviço, observa-se também a presença dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Há nexos causal entre o ato ilícito e o prejuízo sofrido, já que foi por decorrência da falha apontada que a parte autora se viu privada de seu numerário. Por fim, trata-se de responsabilidade de natureza objetiva, já que caracterizada a relação de consumo, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual desnecessária a existência de culpa por parte da fornecedora do serviço, bastando tenha agido de modo a causar lesão ao consumidor, amparada na teoria do risco: quem realiza a atividade potencialmente danosa, auferindo os lucros desta, deve igualmente arcar com os prejuízos eventualmente ocasionados. Assim, configurada a existência do ato ilícito e da responsabilidade da ré, de rigor que os valores não creditados sejam indenizados pela ré. No que tange à indenização por danos morais, firmado ato ilícito cometido pelo fornecedor, assim como a responsabilidade objetiva, nos termos supra, resta averiguar-se de houve, de fato, lesão aos direitos da personalidade, capaz de gerar a necessária recomposição via indenização e se tal lesão decorreu da falha na prestação do serviço. Cumpre ressaltar que, modernamente, o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. E ainda que assim não se entenda, é clara nos autos a ocorrência de desgaste e aborrecimento para o autor, além do razoável. Este se viu privado de soma relevante em dinheiro, por longo período de tempo, tendo tentado de todos os meios solucionar amigavelmente a questão, infrutiferamente. Quanto ao valor da indenização, deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Assim, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos, também levando em consideração o potencial econômico da ré, até mesmo como forma de concretizar o primeiro critério (educativo). Assevero ser efetivamente excessivo o valor pedido na inicial. Por fim, quanto ao pedido de devolução em dobro de valores cobrados indevidamente pela ré, não verifico a existência de qualquer cobrança, pelo que o pedido é claramente improcedente. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais de indenização por danos materiais e morais e, em conseqüência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar à autora o valor de R\$ 2.000,00, relativo aos danos materiais, valor sobre o qual deverão incidir juros moratórios, bem como correção monetária, desde o ato ilícito, de acordo com os parâmetros contidos na Resolução CJF 134/10; bem como CONDENÁ-LA ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, valor este que deverá sofrer correção monetária, a partir da data desta sentença, bem como juros moratórios, a partir do trânsito em julgado, pelos mesmos critérios já mencionados (Resolução CJF 134/10). JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à devolução em dobro de valores indevidamente cobrados, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0001792-17.2011.403.6100 - NATIVE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. NATIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, visando seja reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja permitida a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com o ICMS indevidamente incluído em suas bases de cálculo. Para tanto, argumenta com a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, eis que o conceito de faturamento não engloba a exação. É o relatório. Decido. Inicialmente, conforme decisão publicada no DJE em 18.06.2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010 na ADC n.º 18 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. (grifei) Pois bem. Em dezembro de 2010 esgotou o prazo para suspensão da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, considerando que o juiz não pode se eximir de julgar e dar o direito a quem o busca, bem como o fato de que o E. Superior Tribunal de Justiça recomeçou a julgar aludida matéria (AgRg no

REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011; EDcl no AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011 e AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) e, por fim, não havendo notícia de ter referido ADC sido julgado (conforme consulta realizada na data de hoje no site do Supremo Tribunal Federal), passo a apreciar o pedido. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir o inteiro teor das sentenças que venho proferindo nesses casos. Pois bem. Requer a impetrante autorização para compensar os valores já recolhidos, bem como provimento que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos futuros recolhimentos. A LC n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. A base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, por efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005, no qual o Plenário entendeu que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas. A contribuição ao PIS/PASEP, por sua vez, encontra fundamento de validade no artigo 239 da Constituição Federal, nos seguintes termos: A arrecadação decorrente das contribuições ao Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos em que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo. No que se refere a essa contribuição, é de se ver que a Constituição Federal recepcionou sua cobrança, nos termos previstos na LC 7/70 e 8/70, só autorizando a cobrança do tributo nas hipóteses ali ventiladas. E, da mesma maneira que ocorreu com a COFINS, o 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 também inovou quando ampliou a base de cálculo dessa contribuição, o que a torna inconstitucional e ilegal. E, por essas razões, o conceito de faturamento deve ser aquele previsto na LC 70/91 e na LC 7/70. Ainda, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, analisando com mais vagar a argumentação contida na inicial, mas, principalmente da leitura do voto proferido pelo Ministro Eros Grau quando do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, ainda não concluído, em que pesem os brilhantes argumentos lançados no voto condutor, entendo pela constitucionalidade de tal inclusão, tese que, aliás, já defendi. De acordo com o Ministro Eros Grau, conforme notícia o informativo STF 437, o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Tal entendimento também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Cito trecho de sentenças proferidas pelo eminente Juiz Federal Clécio Braschi, em casos análogos (processos n.ºs 2006.61.00.028122-3; 2007.61.00.022730-0, entre outros), que adoto como razão de decidir: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da

COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto da COFINS como do PIS não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque é exação constitucionalmente autorizada. E exatamente em razão do acima decidido, descabe, ainda, a alegação de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que não houve qualquer alteração no conceito de faturamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, e 285 - A do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024993-05.1992.403.6100 (92.0024993-0) - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X METAZINCO COM/DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE IND/COM/DE METAIS LTDA X EPOF EMREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X CONFECÇOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDACIONADO LTDA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744349-86.1985.403.6100 (00.0744349-8) - NIDERA TRADING LTDA X PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NIDERA TRADING LTDA X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0760668-95.1986.403.6100 (00.0760668-0) - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X DOUGLAS RADIOELETRICA S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias autenticadas do Contrato Social e últimas alterações, comprovando a alteração da razão social. Se em termos, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório. Silente, arquivem-se os autos.

0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0702258-68.1991.403.6100 (91.0702258-1) - AUGUSTO CELSO SCARPARO AMATO X HEZIO JADIR FERNANDES X JOSE MARTINS DE LIMA X KEMEL NICOLAU X LAZARO BUENO FILHO X ZILDA BRISIGHELLO GONZAGA BARRETTO(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AUGUSTO CELSO SCARPARO AMATO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0046842-33.1992.403.6100 (92.0046842-0) - ADIPE ADMUSSI X JULIO CESAR DAMASCENO X JULIO CESAR SCARPELLI X MILTON JOSE PEREIRA X RODOLFO BERNARDI JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADIPE ADMUSSI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do autor com o pedido de compensação formulado pela União Federal, expeça-se ofício requisitório observando-se o valor a compensar, bem como destacando-se os honorários contratuais na proporção de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0025248-84.1997.403.6100 (97.0025248-5) - HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE

MAITAN E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042923-26.1998.403.6100 (98.0042923-9) - AGMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALVANDIR PINHEIRO DA SILVA X ANA ANUNZIATA MEDEIROS CICONI X MARIO DOS SANTOS X SALVADOR TEIXEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X AGMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Honorários advocatícios nos termos da transação efetivada.Caso não tenham sido previstos no acordo, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Isto posto, indefiro o pedido formulado às fls. 483/484.

0013775-57.2004.403.6100 (2004.61.00.013775-9) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG089463 - LILIANA PADILHA RAMOS E MG090122 - EVANILDO LEITE ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

1. Intime-se o IPEM para para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono devidamente constituído nos autos, para a expedição do alvará de levantamento. 1,10 2. Se em termos, expeça-se.

0031171-47.2004.403.6100 (2004.61.00.031171-1) - JUNJI MURANAKA X ELISABETH CECILIA KORCH JORGE X ELIZABETH CLAUDIA LACHER E ADDOR X FRANCISCO VANIN PASCALICCHIO X GILBERTO TADEU GALLO X INGRID WEBER NEUBAUER X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X JANE ANGELA ROCHA X LAURA MASAE MASUKO X LUIZA HISAE CHIGUSA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X JUNJI MURANAKA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ELISABETH CECILIA KORCH JORGE X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ELIZABETH CLAUDIA LACHER E ADDOR X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FRANCISCO VANIN PASCALICCHIO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X GILBERTO TADEU GALLO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INGRID WEBER NEUBAUER X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X JANE ANGELA ROCHA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LAURA MASAE MASUKO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LUIZA HISAE CHIGUSA
Dê-se vista à exequente acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, bem como dos pagamentos de fls. 641, 643 e 644.Solicite à Central de Mandados, via correio eletrônico, a devolução dos mandado n°s 1684 e 1692/2010.

Expediente N° 5707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024406-89.2006.403.6100 (2006.61.00.024406-8) - FORMIL QUIMICA LTDA(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Republique-se a r.sentença proferida às fls. 232/232v, cujo teor segue: Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por Formil Quimica Ltda. em face da União Federal, objetivando providência jurisdicional que afaste a incidência da alíquota fixada para a Cofins na forma da lei 10.833/03.Sustenta a inconstitucionalidade das leis n° 9.718/98 e 10.833/03, no que se refere às sucessivas majorações da alíquota da Cofins.A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 98/100). A autora interpôs agravo de instrumento da referida decisão. O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 199/205 e 206/213).Citada, a União apresentou defesa às fls. 150/181.Réplica às fls. 184/191.Tratando os presentes autos da suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS, foi determinada a suspensão do presente feito até o deslinde da ADC n.º 18.Em petição juntada às fls. 220/221, a autora informa que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, bem como requer a desistência do feito.A União informa às fls. 224/228, que concorda com a desistência do feito, contudo requer a condenação do autor em honorários.Determinado à autora que informasse se está desistindo ou renunciando ao direito sobre que se funda a ação, decorreu o prazo sem manifestação (fls. 229/230 v.º)É a síntese do necessário.Fundamento e decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, conforme requerido às fls. 220/221, salientando que o autor renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º caput, da Lei 11.941/2009.Assim sendo, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios,

os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que a Lei n.º 11.941/2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não ocorre no presente feito, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023727-84.2009.403.6100 (2009.61.00.023727-2) - ANTONIO DEGURMENDJIAN(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. retro, julgo deserta a petição de fls. 331/353. Dê-se vista às rés. Int.

0002364-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002364-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença de fls. retro, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se ao Tabelionato dando ciência da r.sentença proferida às fls. retro.

0003674-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003674-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Partes legítimas e bem representadas. Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Nomeio o perito judicial o engenheiro de segurança do Trabalho, Sr. Antonio Gonçalves do Curral, para que elabore o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Faculto, às partes, a formulação de quesitos bem assim a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Intimem-se.

0013071-34.2010.403.6100 - NILSON REIS DE OLIVEIRA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Partes legítimas e bem representadas. Intime-se o autor para que promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a produção de prova testemunhal, pois não caracteriza meio idôneo ao esclarecimento das questões controvertidas que permeiam aspectos técnicos. Defiro a prova pericial médica requerida pelo autor. No meio o perito judicial, cadastrado no Programa AJG, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para que elabore o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Faculto, às partes, a formulação de quesitos bem assim a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0023835-79.2010.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP282409 - WILSON RECHE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em inspeção. Por ora, intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação de fls. 254/290 e da petição de fls. 292/293, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra o autor a determinação de fls. 130/131.

0004407-77.2011.403.6100 - HERBERT GENTIL GOMES E SILVA(GO005233 - MARIA HELENA GOMES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Intime-se o autor a providenciar cópia autenticada do instrumento de procuração bem como a declarar a autenticidade dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004182-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034093-13.1994.403.6100 (94.0034093-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIBAL DELIAS MOREIRA X ANIZIA NOVAES DA SILVA X ANTONIO MIRANDA DE MELO X BENEDITO DO PRADO LAGO X BRAZ ALVES X CICERA GOMES DA SILVA X DARIO IZIDORO DA SILVA X DARIO JUSTINO ALVES X FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO X JAURI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PAIVA X JOAO FURLANIS X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DE LIMA X MARIA ANGELA ARANTES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE BRAMBILLA X OROZINO DE OLIVEIRA HOTTES X RAIMUNDO NETTO DA SILVA X RENE FERREIRA VIEIRA X VALMIR DA SILVA PINHEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X VICENTE GARCIA BORGES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019693-66.2009.403.6100 (2009.61.00.019693-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença de fls. retro, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Oficie-se ao Tabelionato dando ciência da r.sentença proferida às fls. retro.

0003170-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003170-2) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fls. 279.Haja vista o pedido de desistência da presente cautelar formulado pela autora, dê-se vista à União Federal para que se manifeste.Após, conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0758662-52.1985.403.6100 (00.0758662-0) - TECHINT - CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP096298 - TADAMITSU NUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECHINT - CIA/ TECNICA INTERNACIONAL

Encaminhe-se mensagem eletrônica para inclusão dos presentes autos no processômetro.Após, publique-se o r.despacho de fls. 6591, cujo teor segue: 1. Intime-se a CEF para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito de fls. 6590. 2. Após, expeça-se o alvará. 3. Cite-se os réus, conforme o r.despacho de fls. 6585.

Expediente Nº 5708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026239-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVITAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022409-37.2007.403.6100 (2007.61.00.022409-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015312-69.1996.403.6100 (96.0015312-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 170/181, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração.Desnecessária a perícia contábil requerida pelo autor eis que o contador judicial é um auxiliar do juízo que não está vinculado a qualquer das partes. Havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção juris tantum de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais. Ademais, o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0026743-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026743-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 0074124-33.1999.403.0399 por WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA.Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Alega, subsidiariamente, o excesso de execução.Intimados, os embargados apresentaram impugnação refutando as alegações da embargante.É o relatório.Decido.A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso

quinquenal. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data em que a parte é intimada do trânsito em julgado da sentença. Esse entendimento, inclusive, restou consubstanciado na Súmula n. 150 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual ora transcrevo, *ipsis litteris*: SÚMULA 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A respeito do tema, trago à colação acórdão da Turma de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. Revendo o entendimento anteriormente adotado, afastada a ocorrência da prescrição, é permitido ao Tribunal apreciar as demais questões suscitadas no processo e julgar o mérito propriamente dito. 5. ... 6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ DATA: 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) É de se ver que no caso em tela o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que o interessado promovesse a execução do julgado, apesar de intimado do trânsito em julgado do acórdão. Com efeito, o trânsito em julgado ocorreu em 03.09.2003 (fls. 101), sendo a autora intimada do trânsito em julgado da sentença em 05.12.2003 (fls. 102). Às fls. 368/368 a parte autora requereu a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, juntando os cálculos de liquidação. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução, o que, efetivamente veio a ocorrer em 25.08.2009 (fls. 365/368) quando seu crédito já estava prescrito. As fichas financeiras da embargada e dos demais exequentes da ação principal foram juntadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 15.08.2007 (fls. 134/265), sendo os exequentes intimados em 19.09.2007 para requerer o que de direito. Nesse passo, verifica-se que os demais autores deram início à execução do título em 10.10.2007 quedando-se inerte a embargada. Importa ressaltar que a juntada das fichas financeiras não é causa interruptiva da prescrição, como pretende a embargada. Além disso, sua apresentação foi efetivada por determinação judicial (fls. 121 da ação principal) não se podendo falar, assim, em reconhecimento do direito por parte da executada. Dessa forma, é mesmo o caso de se reconhecer a ocorrência de prescrição. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00. Custas ex lege. P. R. I.

0001572-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046122-56.1998.403.6100 (98.0046122-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HELOISA HELENA ALMEIDA LOURENCO X HENRIQUE CARRETONI X HUMBERTO DE LIMA FREITAS X IARA PALADINO X IVAN PASSERINI PINTO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 0046122-56.1998.403.6100 por HELOISA HELENA ALMEIDA LOURENCO, HENRIQUE CARRETONI, HUMBERTO DE LIMA FREITAS, IARA PALADINO e IVAN PASSERINI PINTO. Sustenta em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimados, os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela União Federal. Vieram os autos a conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância expressa dos embargados (fls. 178/184) com os cálculos apresentados pela União Federal, prevalecem estes, nos seguintes valores: HELOISA HELENA ALMEIDA LOURENCO (fl. 87): R\$ 11.450,15 (10/2009); HENRIQUE CARRETONI (fl. 124): R\$ 10.984,16 (10/2009); HUMBERTO DE LIMA FREITAS (fl. 161/170): R\$ 13.437,63 (10/2009); IARA PALADINO (fl. 91): R\$ 5.130,95 (10/2009) e IVAN PASSERINI PINTO (fl. 133): R\$ 9.680,33 (10/2009). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pelo Embargante, no valor total de R\$ 50.683,22 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) em 10/2009, atualizáveis nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Condene os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, atualizáveis nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo constar como embargados apenas HELOISA HELENA ALMEIDA LOURENCO, HENRIQUE CARRETONI, HUMBERTO DE LIMA FREITAS, IARA PALADINO e IVAN PASSERINI PINTO. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0004087-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-45.2006.403.6100 (2006.61.00.005384-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA)
01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026717-63.2000.403.6100 (2000.61.00.026717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039845-34.1992.403.6100 (92.0039845-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COMMED - MATERIAL MEDICO LTDA X MARCIO CALFA ANTONIO(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

Expediente Nº 5709

MONITORIA

0003150-22.2008.403.6100 (2008.61.00.003150-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO SANTOS CORREIA X SERGIO ADRIANO RAMOS

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7095

MONITORIA

0009246-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA CRISTINA GOZZO(SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP183394 - GLÁUCIA BARBOSA RIZZO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667120-50.1985.403.6100 (00.0667120-9) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NCH BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0012065-22.1992.403.6100 (92.0012065-2) - IND/ METALURGICA SULTANA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0021001-60.1997.403.6100 (97.0021001-4) - VALDEMAR BARBOSA DE MOURA X GERSON PEREIRA DA

SILVA X ROSA CESARINA DOS SANTOS X VITOR DIAS(SP073355 - NORMA RODRIGUES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0022954-59.1997.403.6100 (97.0022954-8) - IRACI LAZARE X NEUSA RAMOS DE MOURA X SERGIO RIVAS CUNHA X BERNARDINO CARDOSO SOUSA X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0061217-63.1997.403.6100 (97.0061217-1) - RUBENS COLELLA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0014570-34.2002.403.6100 (2002.61.00.014570-0) - ADAYR CONTE X RUTH CONTE(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO E SP144329 - LEANDRA CRISTINA SOARES TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0003206-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003206-1) - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA(SP148792 - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0021719-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021719-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X LIMA SANTOS SERVICOS S/S LTDA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002957-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002957-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059491-54.1997.403.6100 (97.0059491-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ANA LUCIA BERMUNCIO X BELARMINA DA CONCEICAO VENANCIO X CLAUDECI APARECIDA GUZELLA ORSATI X LILIAN DE OLIVEIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA REGINA FERREIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013267-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIX SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X MAURICIO FIGUEIREDO NETO X JANISE

GERMINIANI FONTES

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033127-59.2008.403.6100 (2008.61.00.033127-2) - PATRICIA LIMA NAVES DE SOUZA(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0017383-83.1992.403.6100 (92.0017383-7) - ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 7097

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022623-58.1989.403.6100 (89.0022623-1) - MORIVALDO DE BIAGGI - ME(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0003115-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPRINT TECNOLOGIA INF LTDA X NEUZA GOMES FONSECA LASAS X BALIS LASAS FILHO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Preliminarmente, deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 189 a atuar nos autos. Fls. 195/196 - Para a apreciação do pedido de informações ao TRE, informe a parte autora a filiação da co-ré NEUZA GOMES FONSECA. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003673-34.2008.403.6100 (2008.61.00.003673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AMILTON FRANCA(SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP207448 - NADER DAL COLLETTI ULEIQ)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, à exceção da procuração e do DARF relativo às custas, mediante substituição por cópias (já fornecidas). Providencie a exequente a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado da publicação deste despacho. Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0010693-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LATICINIOS E ROTISSERIA MERLIM MORA X MARIA CRISTINA LUCCHESI

Requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0001712-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEZAR FABIANI BAUER ROMEIRO

Fls. 58/59 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora haver realizado diligências no sentido de localizar o endereço do réu - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

0003260-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003260-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA SILVA FARAH
À vista das petições de fls. 92 e 93/95, anote-se e publique-se o despacho de fls. 83.Int.

0013958-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL LIMA DA SILVA
Fls. 31/32, 52/54 e 55 - Anote-se. Requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018293-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIEZER FELIX TARRAO
Fl. 42 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora haver realizado diligências no sentido de localizar o endereço do réu - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

0021270-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO SANTOS SILVA
Fl. 42 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora haver realizado diligências no sentido de localizar o endereço do réu - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

0002602-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA REGINA DA SILVA
Em face da certidão de fls. 35, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003916-75.2008.403.6100 (2008.61.00.003916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002309-3)) SAM STUDIO S/C LTDA X LEON MINASIEAN X JORGE LUIZ DELIBERADO MINASSIAN - ESPOLIO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)
Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, SAM Studio S/C Ltda. e outros opõem embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança e Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - modalidade Price (contrato nº 21.1087.605.0000013-38).Aduzem, preliminarmente, a inépcia da petição inicial da execução. No mérito, pleiteiam a aplicação do CDC ao caso, informam que o sócio criador da empresa faleceu, sustentam a abusividade do financiamento, defendem a proibição da capitalização de juros sem previsão legal. Por fim, sustenta a lesividade do contrato, pleiteando a sua revisão.Impugnação às fls. 56/66.Instadas as partes quanto a produção de provas, os Embargantes pleitearam a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 69/72), por sua vez, a CEF nada requereu (certidão de fl. 73).Em audiência (fl. 80) foram instadas as partes à conciliação, sendo certo que esta restou infrutífera.Em despacho de fl. 82 foi determinado que a CEF demonstrasse como apurou o valor da dívida.A CEF apresenta petição às fls. 87/96.Manifestação dos Embargantes às fls. 100/102.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).Não merecem acolhida as alegações de inépcia da inicial por ausência de juntada de documento indispensável à demonstração da evolução do débito e dos critérios para a sua apuração.A apresentação do Contrato de Empréstimo/Financiamento devidamente acompanhada do memorial de cálculos reveste-se da certeza e liquidez necessárias à propositura da execução.De igual sorte, com a inicial da execução é apresentado o demonstrativo de débito e o modo de apuração, mediante planilha indicativa da evolução da dívida, restando clara a liquidez do título.Ademais, mediante documentos de fls. 89/96 a CEF demonstra a evolução contratual, desde a contratação até o vencimento antecipado da dívida, bem como a evolução do valor do débito desde então.Eventual discordância dos Embargantes quanto à aplicabilidade de cláusulas contratuais e aos valores apurados, constituem matéria de mérito dos embargos, não desnaturando a certeza e a liquidez do título.Passo a apreciar o mérito.Inicialmente, verifico que a situação de inadimplência encontra fundamento na paralisação das atividades da empresa, decorrente do falecimento do sócio-administrador da SAM Studio. Tal fato extraordinário ensejou a designação de audiência de conciliação, de forma que pudesse ser tentada a composição amigável entre as partes. Todavia, tal não ocorreu, motivo pelo qual passo a analisar os argumentos atinentes às supostas irregularidades tidas no contrato.Os argumentos atinentes à abusividade do financiamento tratam de mera reiteração da tese esposada nas preliminares de inépcia da inicial, de forma tal alegação resta superada, nos termos acima expostos.Nos termos do item 9.1 do contrato, existe expressa previsão que os juros remuneratórios serão apurados com a taxa final calculada de forma capitalizada (fl. 38).Tal disposição contratual encontra fundamento no artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, in verbis:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato

da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (destaquei)Essa medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se o texto atualmente contido na Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigente. Assim, não se sustenta o argumento de inexistência de específica autorização legal à capitalização de juros, mostrando inaplicável ao contrato objeto da presente lide a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), bem como o entendimento exarado na Súmula n.º 121 do STF. Alegam os Embargantes a potestatividade da cláusula que estabelece a comissão de permanência. O STJ posiciona-se no sentido de que essa cláusula não se reveste de potestatividade, caso se encontre limitada à taxa do contrato, conforme dispõe a sua súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). 3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200701383535, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 18/12/2009) Da análise da evolução da dívida (fls. 93/96), vê-se que os índices de comissão de permanência oscilaram entre 1,15% (fevereiro de 2010) e 3,27% (agosto de 2006), mantendo-se, dessa forma, sempre inferiores à taxa contratada, qual seja, de 4,7% (fl. 36). Cumpre esclarecer que a análise da planilha de evolução da dívida pode ser realizada de forma simples, de forma que o valor total da dívida para um determinado mês é facilmente apurado da multiplicação do valor contido na coluna SALDO ANTERIOR pelo fator indicado na coluna INDICE COMISSAO PERMANENCIA, o que justifica a desnecessidade da realização da prova, conforme exposto no início da fundamentação. Assim, impõe-se concluir pela inexistência da alegada onerosidade excessiva da comissão de permanência, motivo pelo qual tal argumento merece ser rejeitado. Por fim, no que tange à aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado em sua Súmula 297. Todavia, para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação de existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Nesta medida, entendo que os elementos trazidos pelos embargantes não se mostram aptos a tal. Em especial, resta claro que o contrato não ofende as determinações insertas no CDC, sendo certo que a inadimplência encontra fundamento diverso, qual seja, o falecimento do principal sócio da SAM Studio. Quanto a este evento, ainda que seja compreensível que tenha causado abalo à família e à empresa, não pode ser considerado apto a produzir efeitos prejudiciais sobre o credor. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários advocatícios seja processada nos autos principais (Execução n.º 0002309-61.2007.403.6100). Custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Ressalto a inexistência de efeito suspensivo aos Embargos, seja pelo não acolhimento de nenhuma das teses suscitadas pelos Embargantes, seja pelo fato que tal não foi requerido na inicial. P.R.I.

0014897-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031486-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031486-5)) SEUNG HEE HAN (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

I - Regularize a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora da petição de fl. 115 não tem poderes para atuar nestes autos. II - No mesmo prazo, traga novo demonstrativo do débito, na forma em que especificado no despacho de fl. 112. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028065-05.1989.403.6100 (89.0028065-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022623-58.1989.403.6100 (89.0022623-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MORIVALDO DE BIAGGI (ME) X MORIVALDO DE BIAGGI X MARIA PRESUMIDO BIAGGI X GERALDO RIBEIRO X IRMA COLUSI RIBEIRO (SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0033134-81.1990.403.6100, cujas cópias estão trasladadas às fls. 88/95, bem como considerando o trânsito em julgado da

sentença proferida nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0022623-58.1989.403.6100 apensa, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001315-33.2007.403.6100 (2007.61.00.001315-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO RANDI

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 90 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

0003537-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARCIA SEGOVIA POTTIER(SP060439 - CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA)

Em face da certidão de fls. 114/115, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026525-86.2007.403.6100 (2007.61.00.026525-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WRJ ARTES GRAFICAS LTDA X WAGNER REIXELO DE JESUS X WALTER REIXELO DE JESUS

Em face da certidão de fls. 128, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031485-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031485-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA X NEUZA KINUKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 169 a atuar nos autos.Após, tomem os autos conclusos para apreciação de fls. 173/177.Int.

0002604-64.2008.403.6100 (2008.61.00.002604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS

Regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fls. 105 a atuar no processo.Defiro a diligência requerida na petição de fls. 103, determinando, porém, a expedição de um novo mandado.Int.

0004370-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004370-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHORMOSO IMPORT S COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ROSANGELA BARROS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ASSIS

Em face da certidão de fls. 121, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017327-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017327-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA - ME X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA

Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0019567-50.2008.403.6100 (2008.61.00.019567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENERGIASUL DISTRIBUIDORA LTDA X KARLA HEIDAN ALVES

Fls. 176/177 e 178/180 - Anote-se. Fl. 181 - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020657-93.2008.403.6100 (2008.61.00.020657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CENTRO AUDITIVO SAO CAMILO LTDA ME X JULIO CESAR MASTRANDEA X MONICA RABELO MASTRANDEA

Inferre-se do exame dos autos que o coexecutado foi citado por hora certa e deixou de pagar a dívida e de oferecer embargos à execução (fls. 108/110 e 122). Assim, deverá ser assistido por curador especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Remetam-se, pois, os autos à Defensoria Pública da União em São Paulo, a fim de que seja designado defensor para atuar como curador especial e apresentar defesa, na forma da lei. Após, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias, mediante publicação deste despacho.

0019724-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019724-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANNESA BROWN TOLEDO

Fl. 59 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

0024561-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARDEN IVAN NEGRAO

Defiro o prazo de 30 dias a fim de que o autor requeira o que entender de direito. Int.

0000249-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ALICE FERREIRA

Fls. 50/52 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

0003268-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003268-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSELY FERNANDES NOGUEIRA

Fl. 67 - Indefiro o pedido de levantamento, tendo em vista que houve revogação da ordem de indisponibilidade, nos termos do despacho de fl. 54. Quanto ao pedido de expedição de Ofício à DRF, primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0669378-33.1985.403.6100 (00.0669378-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS E SP133973B - DANILO MACHADO PERILLO E SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Vistos, etc. A fim de possibilitar o levantamento pela expropriada dos valores depositados nestes autos, a título de indenização, bem como o registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, que será oportunamente expedida, e tendo em vista a averbação nº 6 efetuada na matrícula nº 27.750 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (fls. 247/248), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a expropriada traga aos autos certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba relativa ao imóvel objeto desta lide. No mesmo prazo, em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a expropriada fornecer o nome e os números de CPF e RG do procurador que deverá constar do alvará de levantamento, que deverá possuir poderes específicos para receber e dar quitação. Int.

0903483-18.1986.403.6100 (00.0903483-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE-FL.430) E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E Proc. 3o. INTERESSADO (EX-ADV DA RE): E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

I - Fl. 752 - O levantamento pretendido somente poderá ser deferido após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Assim sendo, com o fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados a título de indenização, comprove a parte expropriada, no prazo de 20 (vinte) dias, por documentos hábeis e atualizados, a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado. Após, providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). II - Relativamente aos honorários de advogado, manifeste-se o anterior patrono da expropriada, Dr. Geraldo Cesar de Souza, sobre o aduzido às fls. 748/750, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, pelo demonstrativo apresentado

pela expropriante às fls.729/739, não impugnado pela expropriada, o valor devido à título de honorários é composto por duas parcelas: - R\$ 16.898,98 em julho de 1997, ou seja, 16,50% do depósito de R\$ 102.372,70 (fl. 427); e - R\$ 49.037,24 em setembro de 2010, ou seja, 9,07% do depósito de R\$ 540.644,55 (fl. 740).Int.

0033171-20.2004.403.6100 (2004.61.00.033171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NOILMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOILMA DOS SANTOS

I - Fls. 133/137 - Cancelem-se os alvarás de levantamento de n/s 352 e 353/2010 e arquivem-se em pasta própria. II - Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 124 a atuar nos autos.III - No mesmo prazo, deverá comprovar o preparo do recurso de apelação de fls. 130/132, sob pena de ser considerado deserto.Por último, autorizo a apropriação pela CEF dos valores relativos aos depósitos de fls. 110 e 111. Oficie-se.Int.

0005682-03.2007.403.6100 (2007.61.00.005682-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X MARIA SERGINARA ROCHA EPP X MARIA SERGINARA ROCHA X FLAVIO AUGUSTO AZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SERGINARA ROCHA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SERGINARA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO AUGUSTO AZZI

Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0028608-75.2007.403.6100 (2007.61.00.028608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA ITU LTDA - EPP X THAIS VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGARIA ITU LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS VIEIRA MARTINS

Fls. 105/107 - Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 106 a atuar nos autos. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0002857-52.2008.403.6100 (2008.61.00.002857-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REVALCI RODRIGUES AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REVALCI RODRIGUES AGUIAR

Fl. 109 - Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022290-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILVAN FERNADES DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse com o objetivo de retomar a posse do Apartamento n 23, 1 Andar, Bloco 07, Conjunto Habitacional Carapicuíba, Estrada do Aderno n 356, Vila Silvânia, Carapicuíba, São Paulo, objeto do Contrato de Arrendamento Residencial n 6725700/02167 (firmado em 18.11.2002) e da Matrícula n 114.964 do Registro de Imóveis de Barueri. Requer-se, ainda, a condenação no toca à taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos.A Parte Autora argumenta, em síntese, que a Parte Ré deixou de cumprir cláusulas contratuais mesmo após ter sido notificada judicialmente, ensejando rescisão do contrato e esbulho possessório, na forma do art. 9 da Lei n 10.188/01.Intimada a emendar a petição inicial, nos moldes do despacho de fl. 27, para o fim de suprir omissões relativas às taxas de arrendamento/condominiais, ao contrato e ao pleito de perdas e danos, Parte Autora manifesta-se às fls. 30/31.É o relatório. Fundamento e decido.Fl. 30/31 - Recebo como emenda à petição inicial.Os autos vieram conclusos, a priori, para análise do pedido liminar. Todavia, da leitura da inicial e da petição de fls. 30/31, entendo que a mesma deva ser indeferida.Da conjugação dos artigos 282 e 295 do Código de Processo Civil, extrai-se a regra de que a petição inicial deve conter a exposição clara e precisa dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como estes não de manter relação lógica com os pleitos formulados. Do contrário, a incompreensão dos fatos e fundamentos esposados na inicial ou dos pedidos formulados pode dificultar ou até mesmo impossibilitar a defesa da parte contrária e a cognição do magistrado.Saliente-se que a petição inicial imperfeita pode ensejar provimento jurisdicional também imperfeito passível de nulidade (extra petita, citra petita ou ultra petita), podendo operar em prejuízo a todas as partes do processo.Nesse sentido bem discorreu o ilustre desembargador federal, Nelton dos Santos, na obra Código de Processo Civil Interpretado, de coordenação de Antônio Carlos Marcato (Editora Atlas, São Paulo, 2004, p. 919): Se dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, a petição restará comprometida em sua compreensibilidade: nem o réu terá condições de defender-se, nem o juiz conseguirá instruir ou julgar a causa.Nessa esteira de raciocínio, os fatos, a pretensão e os argumentos da Parte Autora devem ser trazidos a juízo não genericamente, mas da forma mais clara e específica possível, a fim de viabilizar a ampla defesa e o contraditório, bem como de garantir que o provimento jurisdicional corresponda exatamente ao que foi pleiteado e aprecie justamente os

argumentos estruturais da pretensão, donde se extrai que o pedido delimita os contornos da jurisdição. Não compete ao juiz realizar tal delimitação, mas à Parte Autora. No caso dos autos, a petição inicial é genérica a ponto de não descrever nem delimitar adequadamente a lide. Intimada a emendar a inicial, a Parte Autora informou o número do contrato de arrendamento residencial e desistiu do pedido de condenação ao pagamento da taxa de ocupação. Contudo, mais uma vez, deixou de discriminar as taxas de arrendamento e/ou condominiais, reportando-se a documentos e tabelas que instruem a inicial. A mera remissão a documentos dos autos não tem o condão de eximir a Parte Autora de veicular em sua inicial a informação nele contida. Ao contrário, o documento serve para comprovar o que foi afirmado e defendido na peça inaugural, mas não para substituí-la. Por exemplo: havendo débitos em cobro, cabe à Parte Autora especificá-los em sua inicial, seja quanto ao valor, à data de vencimento, ao número identificador, à origem, etc; havendo discussão contratual, a ela cumpre mencionar o título do instrumento, as partes contratantes, o objeto, o número, a data da assinatura, etc. Veja-se, ainda, que a Parte Autora afirma haver notificado judicialmente a Requerida (fl. 03), enquanto se verifica que a notificação foi extrajudicial (fl. 13). Este é apenas mais um defeito da petição inicial. No mais, o mandado citatório é instruído tão só com cópia da petição inicial. Esta, tal qual apresentada nestes autos, não permite que a Parte Ré conheça plenamente a lide que passa a integrar, sendo necessária a vista dos autos do processo para que obtenha informações adicionais e possa elaborar sua defesa adequadamente. Entendo de que o juiz, sempre quando possível, deve contornar as imperfeições processuais, de tal sorte a permitir que seja prestada a tutela jurisdicional de forma plena, fazendo com que o processo não seja somente um fim em si mesmo, mas instrumento para a solução de conflitos. No presente caso, no entanto, não vejo como contornar o fato, eis que a imperfeição apontada pode comprometer a atuação da parte contrária e a boa prestação jurisdicional. Além disso, a situação tem se repetido em outras ações de reintegração de posse ajuizadas pela Parte Autora, não sendo este um caso pontual e isolado. Assim, as imperfeições equiparam-se e conduzem, inarredavelmente, à falta de causa de pedir e de pedido, na forma do artigo 282, inciso III e IV do CPC. Assim, ante a falta de pedido e de causa de pedir, constato a inépcia da petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c art. 282, inciso III e IV e art. 284 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7098

DESAPROPRIACAO

0571276-44.1983.403.6100 (00.0571276-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE - FLS. 87): AGU X VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO X CELIA VIEIRA DE CARVALHO (SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Vistos etc. A Eletropaulo, devidamente assistida pela União, promove a presente ação de constituição de servidão administrativa em face de José Floriano da Silva, tendo como objeto área descrita na petição inicial, declarada como sendo de utilidade pública. Diz a Expropriante que no exercício de suas funções previstas no Decreto-Lei no 512/69, promoveu a presente ação de constituição de servidão administrativa, com o objetivo de dar passagem da Linha de Transmissão RAMAL ETD ITAQUERA. Alegou que para que seja dada passagem à citada linha de transmissão, foi necessária a constituição de servidão administrativa da área descrita na inicial (área de 5,6 m, sem benfeitorias, configurada como gleba nº 91 na planta parcial nº 91 da planta geral nº 431.128, localizada na rua Um, em Itaquera, São Paulo), cuja utilidade pública foi declarada no Decreto Federal nº 87.643, de 24 de setembro de 1982. Pela área mencionada, ofertou a quantia de Cr\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos cruzeiros), a título de justa indenização a ser paga ao Expropriado. Requereu a imissão provisória na posse e, após o regular andamento do feito, a procedência da ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/16. A decisão proferida às fls. 19 concedeu a imissão provisória na posse do imóvel, condicionada à comprovação do depósito da quantia ofertada na inicial, o que foi realizado às fls. 20 (juntada da guia de depósito judicial). Às fls. 23 consta o Auto de Imissão na Posse, datado de 25.11.1983. Contestação de José Floriano da Silva às fls. 25/27, pleiteando a justa fixação de preço, mediante realização de perícia. A decisão de fl. 33 deferiu a produção de prova pericial e o assistente técnico indicado pela Expropriante, oportunizando ao Expropriado a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos pelas partes. À fl. 38 foi determinada a nomeação, em substituição, do Dr. Gaspar Debelian como perito do Juízo. Posteriormente, esse perito foi substituído pelo Dr. Roberto de Abreu Carvalho (fl. 52), Antonio Carlos Suplicy (fl. 62), Francisco Martins Fadiga (fl. 93), Luiz Schvartz (fl. 135) e Roberto Carvalho Rochlitz (fl. 187). Em decisão de fl. 65/66 foi excluída a União da lide e reconhecida a incompetência do Juízo Federal, sendo determinada a redistribuição do feito à Justiça Estadual. Dessa decisão houve oposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 87). À fl. 78 Valdomiro José de Carvalho Filho e Célia Vieira de Carvalho, pleitearam a sua integração na lide, em substituição a José Floriano da Silva, eis que adquiriram o imóvel objeto da presente lide mediante Contrato Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos, subscrito em 28.07.1987. Os peticionantes acima citados dão notícia do falecimento de José Floriano da Silva. À fl. 98 foi indeferido o pedido de substituição processual formulado à fl. 78, ante a ausência de comprovação do óbito do Expropriado e da sua qualidade de proprietários. Dessa decisão foi interposto pedido de reconsideração de fl. 99. Em despacho de fl. 110 foi mantida a decisão de fl. 98, facultando aos peticionantes o seu ingresso como assistentes litisconsorciais. Foi determinada, ainda, a intimação dos herdeiros para que promovessem a sua habilitação, quedando-se os mesmos inertes (certidão de fl. 116). Mediante petição de fls. 165/166 Valdomiro José de Carvalho Filho e Célia Vieira de Carvalho apresentam carta de adjudicação extraída dos autos nº 05.004863-9, que tramitaram perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, bem como do correspondente registro imobiliário. Em despacho

de fl. 179 foi deferida a substituição processual de José Floriano da Silva por Valdomiro José de Carvalho Filho e Célia Vieira de Carvalho. Às fls. 194/195 os Expropriados pleitearam a antecipação de tutela para a regularização do seu título dominial com a exclusão do quinhão desapropriado, o que foi indeferido às fls. 196. Dessa decisão houve interposição de embargos de declaração (fls. 198/201), os quais foram rejeitados (fl. 202). Às fls. 213/2198 os Expropriados notificaram a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0014631-75.2010.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 280/283). Laudo pericial às fls. 235/275. As partes manifestaram a sua concordância com o laudo pericial (fls. 291 e 301). É o relatório. Decido. Tratando-se de desapropriação, o que cabe ser decidido diz respeito, apenas, à justa indenização a que alude a Carta Magna (art. 5.º, XXIV). E, tanto para a doutrina como para a jurisprudência, e mesmo para o legislador, justa indenização é aquela que restabelece ao Expropriado, de modo equilibrado segundo padrões de mercado, o valor patrimonial que a desapropriação lhe retirou. Nem mais, nem menos. Não pode haver locupletamento pelo poder público em detrimento do particular, e nem enriquecimento sem causa do Expropriado. Para tal finalidade, os autos encontram-se suficientemente instruídos, não só com o laudo pericial, mas com a correspondente concordância do assistente técnico da Expropriante (fls. 292/300). A presente ação visa à constituição de servidão administrativa de área de 5,6 m, sem benfeitorias, configurada como gleba nº 91 na planta parcial nº 91 da planta geral nº 431.128, localizada na rua Um, em Itaquera, São Paulo. Posteriormente, o laudo pericial descreve que o imóvel encontra-se atualmente localizado na Quadra 404 do Setor 127 do Cadastro da Prefeitura do Município de São Paulo. Superado tal equívoco no curso do processo, o Perito Judicial apontou como indenização, portanto, o valor de R\$ 6.900,00. As partes manifestaram concordância expressa com os termos do laudo pericial, conforme manifestações de fls. 291 e 301, de modo que o acolhimento do laudo é medida que se impõe. Dessa forma, acolho o laudo pericial e fixo a indenização em R\$ 6.900,00, valor este referente a novembro de 2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido expropriatório e declaro constituída a servidão administrativa da área de 5,6 m do imóvel situado na Rua José Mozart de Araújo, 496, Vila Verde São Paulo, localizado na Quadra 404 do Setor 127 do Cadastro da Prefeitura do Município de São Paulo, conforme descrito no laudo pericial de fls. 235/275, mediante o pagamento, ao Expropriados, da importância de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), apurado para novembro de 2010, deduzidas as ofertas já realizadas nos autos, corrigidas de acordo com o item 4.5.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Aplicáveis os juros compensatórios, vez que estes são devidos quando, em razão da desapropriação, o Expropriado deixou de ter a utilização que normalmente tinha do bem expropriado. Nos termos do item 4.5.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os juros compensatórios devem ser: 12% ao ano até 10.6.1997, de 6% ao ano no período de 11.6.1997 (quando foi editada a MP nº 1.577/97) a 13.9.2001 (data da publicação de decisão liminar do STF na ADI nº 2.332/DF), retornando, a partir de então, ao patamar de 12% ao ano, aplicados de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, contados a partir da data da imissão da posse (certificada no mandado de fls. 23), cumuláveis com os juros moratórios (Súmulas nº 110/TFR, 12/STJ, 69/STJ, 102/STJ e 408/STJ), incidindo sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença (MP nº 1.774-22/99 e ADI nº 2.332-2/DF). Nos termos do item 4.5.2 do supramencionado manual, os juros moratórios são devidos à razão de 6% ao ano (art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41), aplicados de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, incidentes sobre a diferença entre o valor fixado no julgado e o valor ofertado pelo expropriante, corrigida monetariamente e acrescida dos juros compensatórios, contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento do precatório/RPV deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição e do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41 (incluído pela MP n. 1.901/99 e mantido nas sucessivas reedições). Condene por sua vez a Expropriante no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento), calculados sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente, ambas devidamente atualizadas (Súmulas 131 e 141, do Superior Tribunal de Justiça), incluindo-se juros compensatórios e moratórios, tudo nos termos do item 4.5.5 do manual acima indicado. Pagará, ainda, a Expropriante, as custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1, do Manual aprovado pela Resolução CJF no 134/2010), sem a inclusão de juros. Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se carta de adjudicação para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos. Quando do levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, o Expropriado deverá comprovar a propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. P.R.I.

MONITORIA

0032492-15.2007.403.6100 (2007.61.00.032492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELLOS COML/ E SERVICOS LTDA(SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X CARLOS ELI DEN JULIO GONCALVES X FRANC NEVES(SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELLOS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., CARLOS ELI DEN JULIO GONÇALVES e FRANC NEVES, para recebimento da quantia de R\$ 23.544,23 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), crédito que tem origem em contrato denominado Cédula de Crédito Bancário-Cheque Empresa Caixa. O Corréu Franc Neves foi citado (fls. 125). Independentemente de citação o Corréu Ellos Comercial e Serviços Ltda., apresentou embargos à ação monitoria em conjunto com Franc Neves (fls. 96/121). Diante da certidão negativa do oficial de justiça em relação ao correu Carlos Eli Den Julio Gonçalves (fls. 95), a autora informou novo endereço e requereu a citação por carta precatória. Após algumas diligências infrutíferas para a citação requerida, sobreveio notícia de composição

entre as partes e pedido de extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual (fls. 212/213). Uma vez que a parte Autora informou nos autos a quitação de todos os débitos dos réus junto à Caixa Econômica Federal, conforme documento de fls. 213, tenho que o pedido de fls. 212 deve ser recebido como desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem apreciação do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006388-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLEN X MARIO GELLEN

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fls. 119 a atuar nos autos. No mesmo prazo, deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento da ação. Int.

0014528-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PICKNICK CONFECÇÕES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE

I - Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 195 a atuar nos autos. II - No mesmo prazo, deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento da ação. Caso pretenda seja expedido novo mandado para tentativa de citação dos réus nos endereços indicados à fl. 190, deverá comprovar nos autos a espécie de diligência administrativa efetuada para a obtenção de tais dados. Int.

0010252-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010252-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ROCHA OLIVEIRA

Recebo os embargos de fls. 117/127, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. as penas da lei. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0017772-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLIVEIRA FARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de OLIVEIRA FARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, em que pretende o recebimento dos valores da dívida resultante da inadimplência de parcelas relativas ao Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos n 9912241877 (Faturas n 99117245533 - vencimento em 08.12.2009, 99127249094 - vencimento em 08.01.2010 e 99017251230 - vencimento em 05.02.2010), firmado em 11.09.2009, no montante de R\$ 2.886,71, atualizado para 14.08.2010. A Ré foi citada mediante carta precatória, na pessoa de seu representante legal. A Autora e Ré apresentam petição de fls. 102/114, por meio da qual requerem a homologação do acordo entre elas firmado. É o relatório. Fundamento e decido. A petição apresentada pelas partes às fls. 102/114 veicula os termos do acordo entre elas firmado em 15.03.2011, para pagamento parcelado dos valores correspondentes às Faturas n 99117245533 (vencimento em 08.12.2009), 99127249094 (vencimento em 08.01.2010) e 99017251230 (vencimento em 05.02.2010), vinculadas ao Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos n 9912241877. Dentre outras avenças, a partes ajustaram o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento). A petição foi subscrita pelos procuradores das partes e por dois dos sócios da empresa Ré. Houve a juntada, ainda, de procuração outorgada pela Ré aos seus patronos. Nesse sentido, o documento em tela contém os termos expressos e detalhados do acordo ajustado entre as partes com vistas à resolução da pendência e é resultado de sua livre manifestação de vontade. Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que o acordo inclui expressamente valores a título de honorários advocatícios (Cláusula 1ª do Acordo - em 10%), deixo de fixá-los no presente caso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Caberá às partes, a qualquer tempo, informar e comprovar ao Juízo o cumprimento do acordo ou eventual descumprimento, ocasião esta em que poderá a Autora proceder a sua execução (art. 475-N, inciso V do CPC). P.R.I.

0021291-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DULCINEIA AVELAR ARAGAO

Fls. 35/36 e 38/40: Anote-se. Requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de dez dias. Int.

0024398-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUILHERME DE OLIVEIRA FERNANDES

Fls. 38/39 e 40/42: Anote-se Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004354-04.2008.403.6100 (2008.61.00.004354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017251-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017251-7)) EMPORIO DO CAMINHAO COM/ DE AUTO PECAS LTDA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Empório do Caminhão Comércio de Auto Peças Ltda. e outra opõem embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica (contrato nº 21.1230.606.000041-88). Aduzem no mérito, a vedação à capitalização de juros, o aumento arbitrário do lucro, a necessidade de limitação da comissão de permanência e a impossibilidade de sua cumulação com juros. Com a inicial, apresentaram os documentos de fls. 20/249. Impugnação às fls. 256/271. Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, a CEF não requereu a produção de provas (fl. 276), sendo certo que os Embargantes pleitearam a designação de audiência de conciliação e a produção de prova pericial (fls. 278/281). Em audiência de fl. 293 foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Embargada avaliasse a proposta dos Embargantes, restando consignado que no silêncio das partes, os autos viriam conclusos para a apreciação do pedido de produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Em que pese a determinação de fl. 293, considero desnecessária a produção de outras provas. A CEF assume a utilização da comissão de permanência e da prática da capitalização de juros, de forma que a prova pericial pleiteada busca somente corroborar as teses apresentadas pela Embargante em sua inicial, sem que haja controvérsia a respeito. Necessário frisar que a Embargante, instada a justificar a necessidade da prova, mencionou que deseja demonstrar os abusos da Embargada, sem especificar qualquer deles. Assim, parece que se refere somente ao que consta da inicial, sobre o que não paira dúvidas de fato. Assim, antecipo o julgamento dos embargos, com fulcro no artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Não existe vedação à capitalização de juros, posto que a barreira legal oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (destaquei) Essa medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando seu texto atualmente contido na Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigente. Desta forma, tendo sido o contrato assinado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, bem como considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é possível a capitalização de juros, nos termos em que fixados no contrato. Ademais, o próprio contrato prevê expressamente em sua Cláusula Quarta que: CLÁUSULA QUARTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 3,69000 % a. m. correspondente à taxa efetiva anual de 54,46900 % () Prefixada; ou, (X) Pós-fixada. Parágrafo primeiro - Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da Taxa de Rentabilidade de 3,69000 % ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, {Taxa final na forma unitária = ((1+TR na forma unitária)(1+T.Rentabilidade na forma unitária))}(...) (fl. 35) Assim, verifico que o pacto expressamente considerou a aplicação da taxa efetiva anual de forma capitalizada, motivo pelo qual rejeito a tese dos Embargantes. Alegam os Embargantes a necessidade de limitação dos juros, de forma que o lucro patrimonial obtido não seja superior a 20%, nos termos do artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51. Todavia, tenho por descabida a aplicação da Lei de Economia Popular ao caso em comento. Tal deriva do fato que o artigo 4º, b da Lei nº 1.521/51 faz remissão ao Decreto nº 22.626/33, o qual, conforme entendimento pacificado do E. STF (Súmula nº 596), não é aplicável às instituições financeiras. Considero oportuna a transcrição de excerto de voto proferido pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, quando do julgamento do REsp nº 292.893:[...] Finalmente, está a impugnação no que se refere à Lei de Usura e à Lei n 1.521/51. Mas, o tema, embora tenha o Acórdão recorrido feito referência ao spread, expressão técnica, a referência feita na antiga Lei de Economia Popular remete, necessariamente, ao Decreto n 22.626/33, que estipula as taxas legais. A partir do art. 4º da Lei n 1.521/51, que tipifica o crime de usura pecuniária, pretendeu a empresa recorrida afiançar

que teria havido o crime porque o banco estipulou lucro patrimonial superior ao quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Por mais esforço de interpretação que se possa fazer, a sentença e o Acórdão recorrido, com todo respeito, na minha avaliação, deliraram ao enxergar a pretendida violação, diante da jurisprudência nascida no Colendo Supremo Tribunal Federal, com a Súmula n 596, que liberou da disciplina da Lei de Usura, o Decreto n 22.626/33, os juros nos contratos bancários, no caso, de abertura de crédito em conta-corrente. Não poderia nem o Supremo Tribunal Federal nem o Superior Tribunal de Justiça, liberando os juros, de acordo com o mercado, considerando que não incide, ainda, a disciplina constitucional, ter autorizado o crime de que trata a Lei de Economia Popular. Se os juros para as instituições financeiras, nos termos da interpretação oferecida à Lei n 4.595/64, estão liberados, não se pode aceitar a configuração do crime contra a economia popular, ainda mais nos termos em que redigido o art. 4º, b), da Lei n 1.521/51, que foi regulamentado pelo Decreto n 48.456/60. Assim, sem substância jurídica, na minha compreensão, a fundamentação da inicial. Se a capitalização, configurada no Acórdão recorrido, e, por isso, insuscetível de revisão na instância especial, é vedada na jurisprudência da Corte, a limitação dos juros não existe, nem se lhe alcança a disciplina da Lei n 1.521/51. Nesta direção: REsp n 218.030-RS, da minha relatoria, DJ de 26/6/00; REsp n 178.185/RS, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 16/11/98.[...]O julgado teve a seguinte ementa:CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.1. O Código de Defesa do Consumidor, como já decidido pela Corte, alcança os contratos de mútuo, na cobertura do seu art. 3, 2.2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei n 1.521/51, diante dos termos da Lei n 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.3. Como assentado na jurisprudência da Corte, sem discrepância, a capitalização nos contratos de abertura de crédito permanece vedada.4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(REsp 292.893/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 11/11/2002 p. 210) (destaquei)Não assiste razão, ainda, à alegação de potestatividade da cláusula que estabelece a comissão de permanência.O STJ posiciona-se no sentido de que essa cláusula não se reveste de potestatividade, caso se encontre limitada à taxa do contrato, conforme dispõe a sua súmula 294:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). 3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 200701383535, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 18/12/2009)Da análise da evolução da dívida (fl. 46), vê-se que os índices de comissão de permanência foram inferiores à taxa contratada (3,69%), motivo pelo qual não há falar em necessidade de limitação dessa cobrança.Por fim, não merece acolhida a alegação de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória.Ao contrário do alegado pela Embargada, o demonstrativo de débito e a planilha de evolução de dívida de fls. 45/46 indicam claramente que a partir da data do início do inadimplemento foi aplicada tão-somente a comissão de permanência, sem que a mesma fosse cumulada com correção monetária, juros de mora, multa contratual, etc..Trata-se de análise dos documentos acostados aos autos, documentos estes que não foram especificamente impugnados, de modo que sua força probante repousa nas afirmações neles contidas e que podem ser aferidas pelo juízo como forma de chegar-se a uma conclusão sobre o objeto da demanda.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados.Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo.Os valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários aqui fixados seja realizada nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0017251-98.2007.403.6100)Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004367-71.2006.403.6100 (2006.61.00.004367-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-63.2005.403.6100 (2005.61.00.002391-6)) BULOVA CORPORATION(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X ACCURATE DO BRASIL COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela Embargada, BULOVA CORPORATION, sob o argumento de que a sentença de fls. 627/629, contém ponto contraditório a ser esclarecido.Argumenta que a sentença, embora tenha determinado o prosseguimento da execução pelos valores devidos a título de multa judicialmente cominada, fixou o valor da execução em R\$ 19.729,85, conforme quinto parágrafo de fl.

629.É o relatório. Decido.Os embargos foram interpostos tempestivamente.Assiste razão ao Embargante.Analisando a sentença embargada, verifico que o quinto parágrafo de fl. 629 não é compatível com o contexto da fundamentação e da conclusão contidas na sentença, tendo sido lançado equivocadamente.Ante o erro material apontado, excluo o quinto parágrafo de fl. 629, de modo que a parte final da sentença passa à seguinte redação, in verbis:(...)A questão da devolução dos relógios pertencentes a terceiros deve ser decidida incidentalmente na execução, após nova perícia a ser realizada nas mercadorias apreendidas, onde cada um dos relógios deve ser periciado a fim de que seja atestado se os mesmos são contrafeitos ou não.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir a requerimento do exequente para a cobrança dos valores devidos a título de multa judicialmente cominada.Em face da sucumbência da parte embargante, condeno esta em honorários advocatícios no montante de 10% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da decisão de fls. 253/260 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.P. R. I.Restam mantidos os demais termos da sentença.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos, para, no mérito, acolhê-los nos termos acima explicitados.P. R. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005831-67.2005.403.6100 (2005.61.00.005831-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO COUTINHO(SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS) I - Manifeste-se o exequente sobre o conteúdo da informação da CEF de fl. 186, no prazo de 10 (dez) dias.II - À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação.Diante disso, designo audiência para o dia 15 de junho de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se as partes.

0013814-15.2008.403.6100 (2008.61.00.013814-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EUROMAD COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X OSVALDO ALVES RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR X SERGIO MONTEIRO LOPES
Em face da certidão de fls. 87, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024535-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA
Fls. 69/70 e 71/73 - Anote-se. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento da execução. Ressalto que, na hipótese de não serem encontrados bens passíveis de penhora, cabível a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

0019363-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X NEIDE DA SILVEIRA GOMES DE SOUZA - ESPOLIO
Fls. 45/46 e 47/49: Anote-se.Requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031684-60.1977.403.6100 (00.0031684-9) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X WILSON DE SIMONE X WILSON DE SIMONE X ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 304/305 - Indefiro o pedido de intimação para cumprimento do acórdão de quem não é parte no processo.Com efeito, a ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A ingressou nos autos como substituta processual da expropriante originária, CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, nos termos da documentação juntada às fls. 165/206.Destarte, requeira a expropriante o que entender de direito para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, como processo findo.Int.

0946816-83.1987.403.6100 (00.0946816-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X VALDEMIR LOTTO - ESPOLIO X DELASIR LOTTO(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP062783 - NEIDE ESTEBAN BONGANHA E SP062782 - MARLENE APARECIDA FURLAN LOTO) X VALDEMIR LOTTO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DELASIR LOTTO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
Manifeste-se a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de VALDEMIR LOTTO, formulado às fls. 261/273.Int.

0024069-76.2001.403.6100 (2001.61.00.024069-7) - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação sumária em fase de cumprimento de sentença movida pelo RESIDENCIAL SÃO JOÃO CLÍMACO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 158/167).A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta.Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. Cálculos do contador às fls. 178/186, com os quais a exequente concordou.A executada procedeu ao pagamento do saldo remanescente, apurado pelo contador, conforme depósito efetuado às fls. 204.Houve levantamento dos depósitos judiciais pela parte exequente, de acordo com os alvarás de levantamento liquidados e juntados às fls. 238/239.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 241). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0018552-51.2005.403.6100 (2005.61.00.018552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR VALENTE(SP216239 - ORLANDO RASIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR VALENTE

Fls. 155, 156/158 - Anote-se.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 157 a atuar nos autos.Fl. 159 - No mesmo prazo, deverá dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da ação.Int.

0028609-60.2007.403.6100 (2007.61.00.028609-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ ACAIA DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA X JOAO BATISTA BRILHADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ ACAIA DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA BRILHADOR

I - Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 120 a atuar nos autos. II - No mesmo prazo, deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento da ação.Int.

0013640-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DE MIRANDA GERING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA DE MIRANDA GERING

Fl. 41 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da ação.Int.

0014485-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO GARRAMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO GARRAMONI

Fls. 58 e 60/62 - Anote-se. Fl. 59 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000766-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000766-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JULIO CESAR DE SOUZA(SP220048 - MAURICIO GONÇALVES)

Fls. 105/108 - Manifeste-se a Autora sobre as informações do Oficial de Justiça de fl. 108, bem como sobre as recomendações do Juiz Corregedor da Central de Mandados.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003351-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAUDIA REGINA FRANCA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse com o objetivo de retomar a posse do Apartamento n 43, 3 Andar, Bloco 08, Conjunto Habitacional Carapicuíba, Estrada do Aderno n 3358, Vila Silvânia, Carapicuíba/SP, objeto do Contrato de Arrendamento Residencial n 6725700/02221 (firmado em 18.11.2002) e da Matrícula n 114.988 do

Registro de Imóveis de Barueri. Requer-se, ainda, a condenação no que toca à taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. A Parte Autora argumenta, em síntese, que a Parte Ré deixou de cumprir cláusulas contratuais mesmo após ter sido notificada judicialmente, ensejando rescisão do contrato e esbulho possessório, na forma do art. 9 da Lei n 10.188/01. Intimada a emendar a petição inicial, nos moldes dos despachos de fls. 56 e 65, para o fim de recolher custas e suprir omissões relativas às taxas de arrendamento/condominiais, ao contrato, ao pleito de perdas e danos, e ao valor da causa, Parte Autora manifesta-se às fls. 63/64 e 71/73. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 63/64 e 71/73 - Recebo como emenda à petição inicial. Os autos vieram conclusos, a priori, para análise do pedido liminar. Todavia, da leitura da inicial e da petição de fls. 71/73, entendo que a mesma deva ser indeferida. Da conjugação dos artigos 282 e 295 do Código de Processo Civil, extrai-se a regra de que a petição inicial deve conter a exposição clara e precisa dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como estes não devem manter relação lógica com os pleitos formulados. Do contrário, a incompreensão dos fatos e fundamentos esposados na inicial ou dos pedidos formulados pode dificultar ou até mesmo impossibilitar a defesa da parte contrária e a cognição do magistrado. Saliente-se que a petição inicial imperfeita pode ensejar provimento jurisdicional também imperfeito passível de nulidade (extra petita, citra petita ou ultra petita), podendo operar em prejuízo a todas as partes do processo. Nesse sentido bem discorreu o ilustre desembargador federal, Nelton dos Santos, na obra Código de Processo Civil Interpretado, de coordenação de Antônio Carlos Marcato (Editora Atlas, São Paulo, 2004, p. 919): Se dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, a petição restará comprometida em sua compreensibilidade: nem o réu terá condições de defender-se, nem o juiz conseguirá instruir ou julgar a causa. Nessa esteira de raciocínio, os fatos, a pretensão e os argumentos da Parte Autora devem ser trazidos a juízo não genericamente, mas da forma mais clara e específica possível, a fim de viabilizar a ampla defesa e o contraditório, bem como de garantir que o provimento jurisdicional corresponda exatamente ao que foi pleiteado e aprecie justamente os argumentos estruturais da pretensão, donde se extrai que o pedido delimita os contornos da jurisdição. Não compete ao juiz realizar tal delimitação, mas à Parte Autora. No caso dos autos, a petição inicial é genérica a ponto de não descrever nem delimitar adequadamente a lide. Intimada a emendar a inicial, a Parte Autora discorreu sobre o valor da causa, informou o número do contrato de arrendamento residencial e desistiu do pedido de condenação ao pagamento da taxa de ocupação. Contudo, mais uma vez, deixou de discriminar as taxas de arrendamento e/ou condominiais, reportando-se a documentos e tabelas que instruem a inicial. A mera remissão a documentos dos autos não tem o condão de eximir a Parte Autora de veicular em sua inicial a informação nele contida. Ao contrário, o documento serve para comprovar o que foi afirmado e defendido na peça inaugural, mas não para substituí-la. Por exemplo: havendo débitos em cobro, cabe à Parte Autora especificá-los em sua inicial, seja quanto ao valor, à data de vencimento, ao número identificador, à origem, etc; havendo discussão contratual, a ela cumpre mencionar o título do instrumento, as partes contratantes, o objeto, o número, a data da assinatura, etc. No mais, o mandato citatório é instruído tão só com cópia da petição inicial. Esta, tal qual apresentada nestes autos, não permite que a Parte Ré conheça plenamente a lide que passa a integrar, sendo necessária a vista dos autos do processo para que obtenha informações adicionais e possa elaborar sua defesa adequadamente. Entendo de que o juiz, sempre quando possível, deve contornar as imperfeições processuais, de tal sorte a permitir que seja prestada a tutela jurisdicional de forma plena, fazendo com que o processo não seja somente um fim em si mesmo, mas instrumento para a solução de conflitos. No presente caso, no entanto, não vejo como contornar o fato, eis que a imperfeição apontada pode comprometer a atuação da parte contrária e a boa prestação jurisdicional. Além disso, a situação tem se repetido em outras ações de reintegração de posse ajuizadas pela Parte Autora, não sendo este um caso pontual e isolado. Assim, as imperfeições equiparam-se e conduzem, inarredavelmente, à falta de causa de pedir e de pedido, na forma do artigo 282, inciso III e IV do CPC. Assim, ante a falta de pedido e de causa de pedir, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c art. 282, inciso III e IV e art. 284 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009290-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANGELA ANDRADE DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse com o objetivo de retomar a posse do Apartamento n 33, Bloco 07, Rua Otelo Augusto Ribeiro n 1.222, Residencial Guaianazes II, Guaianazes, São Paulo/SP, objeto do Contrato de Arrendamento Residencial n 6725700/22346-3 (firmado em 29.08.2005) e da Matrícula n 140.359 do 7 Registro de Imóveis de São Paulo. Requer-se, ainda, a condenação no que toca à taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. A Parte Autora argumenta, em síntese, que a Parte Ré deixou de cumprir cláusulas contratuais mesmo após ter sido notificada judicialmente, ensejando rescisão do contrato e esbulho possessório, na forma do art. 9 da Lei n 10.188/01. Intimada a emendar a petição inicial, nos moldes do despacho de fl. 60, para o fim de suprir omissões relativas às taxas de arrendamento/condominiais, ao contrato, ao pleito de perdas e danos, e ao valor da causa, Parte Autora manifesta-se às fls. 66/68. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 66/68 - Recebo como emenda à petição inicial. Os autos vieram conclusos, a priori, para análise do pedido liminar. Todavia, da leitura da inicial e da petição de fls. 66/68, entendo que a mesma deva ser indeferida. Da conjugação dos artigos 282 e 295 do Código de Processo Civil, extrai-se a regra de que a petição inicial deve conter a exposição clara e precisa dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como estes não devem manter relação lógica com os pleitos formulados. Do contrário, a incompreensão dos fatos e fundamentos esposados na inicial ou dos pedidos formulados pode dificultar ou até mesmo impossibilitar a defesa da parte contrária e a cognição do magistrado. Saliente-se que a petição inicial imperfeita pode ensejar provimento jurisdicional também imperfeito passível de nulidade (extra petita, citra petita ou ultra petita), podendo operar em prejuízo a todas as partes do processo. Nesse sentido bem discorreu o ilustre desembargador federal, Nelton

dos Santos, na obra Código de Processo Civil Interpretado, de coordenação de Antônio Carlos Marcato (Editora Atlas, São Paulo, 2004, p. 919): Se dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, a petição restará comprometida em sua compreensibilidade: nem o réu terá condições de defender-se, nem o juiz conseguirá instruir ou julgar a causa. Nessa esteira de raciocínio, os fatos, a pretensão e os argumentos da Parte Autora devem ser trazidos a juízo não genericamente, mas da forma mais clara e específica possível, a fim de viabilizar a ampla defesa e o contraditório, bem como de garantir que o provimento jurisdicional corresponda exatamente ao que foi pleiteado e aprecie justamente os argumentos estruturais da pretensão, donde se extrai que o pedido delimita os contornos da jurisdição. Não compete ao juiz realizar tal delimitação, mas à Parte Autora. No caso dos autos, a petição inicial é genérica a ponto de não descrever nem delimitar adequadamente a lide. Intimada a emendar a inicial, a Parte Autora discorreu sobre o valor da causa, informou o número do contrato de arrendamento residencial e desistiu do pedido de condenação ao pagamento da taxa de ocupação. Contudo, mais uma vez, deixou de discriminar as taxas de arrendamento e/ou condominiais, reportando-se a documentos e tabelas que instruem a inicial. A mera remissão a documentos dos autos não tem o condão de eximir a Parte Autora de veicular em sua inicial a informação nele contida. Ao contrário, o documento serve para comprovar o que foi afirmado e defendido na peça inaugural, mas não para substituí-la. Por exemplo: havendo débitos em cobro, cabe à Parte Autora especificá-los em sua inicial, seja quanto ao valor, à data de vencimento, ao número identificador, à origem, etc; havendo discussão contratual, a ela cumpre mencionar o título do instrumento, as partes contratantes, o objeto, o número, a data da assinatura, etc. No mais, o mandado citatório é instruído tão só com cópia da petição inicial. Esta, tal qual apresentada nestes autos, não permite que a Parte Ré conheça plenamente a lide que passa a integrar, sendo necessária a vista dos autos do processo para que obtenha informações adicionais e possa elaborar sua defesa adequadamente. Entendo de que o juiz, sempre quando possível, deve contornar as imperfeições processuais, de tal sorte a permitir que seja prestada a tutela jurisdicional de forma plena, fazendo com que o processo não seja somente um fim em si mesmo, mas instrumento para a solução de conflitos. No presente caso, no entanto, não vejo como contornar o fato, eis que a imperfeição apontada pode comprometer a atuação da parte contrária e a boa prestação jurisdicional. Além disso, a situação tem se repetido em outras ações de reintegração de posse ajuizadas pela Parte Autora, não sendo este um caso pontual e isolado. Assim, as imperfeições equiparam-se e conduzem, inarredavelmente, à falta de causa de pedir e de pedido, na forma do artigo 282, inciso III e IV do CPC. Assim, ante a falta de pedido e de causa de pedir, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c art. 282, inciso III e IV e art. 284 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015888-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RODRIGO GUSTAVO SOARES DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse com o objetivo de retomar a posse do Apartamento n 53, 4 Andar, Bloco b, Conjunto Habitacional Nascer do Sol II, rua Nascer do Sol n 700, Cidade Tiradentes, São Paulo, objeto do Contrato de Arrendamento Residencial n 6725700/40747 (firmado em 20.06.2008) e da Matrícula n 149.884 do 7 Registro de Imóveis de São Paulo. Requer-se, ainda, a condenação no que toca à taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. A Parte Autora argumenta, em síntese, que a Parte Ré deixou de cumprir cláusulas contratuais mesmo após ter sido notificada judicialmente, ensejando rescisão do contrato e esbulho possessório, na forma do art. 9 da Lei n 10.188/01. Intimada a emendar a petição inicial, nos moldes do despacho de fl. 29, para o fim de suprir omissões relativas às taxas de arrendamento/condominiais, ao contrato, ao pleito de perdas e danos, e ao valor da causa, Parte Autora manifesta-se às fls. 35/36. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 35/36 - Recebo como emenda à petição inicial. Os autos vieram conclusos, a priori, para análise do pedido liminar. Todavia, da leitura da inicial e da petição de fls. 35/36, entendo que a mesma deva ser indeferida. Da conjugação dos artigos 282 e 295 do Código de Processo Civil, extrai-se a regra de que a petição inicial deve conter a exposição clara e precisa dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como estes não devem manter relação lógica com os pleitos formulados. Do contrário, a incompreensão dos fatos e fundamentos esposados na inicial ou dos pedidos formulados pode dificultar ou até mesmo impossibilitar a defesa da parte contrária e a cognição do magistrado. Saliente-se que a petição inicial imperfeita pode ensejar provimento jurisdicional também imperfeito passível de nulidade (extra petita, citra petita ou ultra petita), podendo operar em prejuízo a todas as partes do processo. Nesse sentido bem discorreu o ilustre desembargador federal, Nelton dos Santos, na obra Código de Processo Civil Interpretado, de coordenação de Antônio Carlos Marcato (Editora Atlas, São Paulo, 2004, p. 919): Se dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, a petição restará comprometida em sua compreensibilidade: nem o réu terá condições de defender-se, nem o juiz conseguirá instruir ou julgar a causa. Nessa esteira de raciocínio, os fatos, a pretensão e os argumentos da Parte Autora devem ser trazidos a juízo não genericamente, mas da forma mais clara e específica possível, a fim de viabilizar a ampla defesa e o contraditório, bem como de garantir que o provimento jurisdicional corresponda exatamente ao que foi pleiteado e aprecie justamente os argumentos estruturais da pretensão, donde se extrai que o pedido delimita os contornos da jurisdição. Não compete ao juiz realizar tal delimitação, mas à Parte Autora. No caso dos autos, a petição inicial é genérica a ponto de não descrever nem delimitar adequadamente a lide. Intimada a emendar a inicial, a Parte Autora discorreu sobre o valor da causa, informou o número do contrato de arrendamento residencial e desistiu do pedido de condenação ao pagamento da taxa de ocupação. Contudo, mais uma vez, deixou de discriminar as taxas de arrendamento e/ou condominiais, reportando-se a documentos e tabelas que instruem a inicial. A mera remissão a documentos dos autos não tem o condão de eximir a Parte Autora de veicular em sua inicial a informação nele contida. Ao contrário, o documento serve para comprovar o que foi afirmado e defendido na peça inaugural, mas não para substituí-la. Por exemplo: havendo débitos em cobro, cabe

à Parte Autora especificá-los em sua inicial, seja quanto ao valor, à data de vencimento, ao número identificador, à origem, etc; havendo discussão contratual, a ela cumpre mencionar o título do instrumento, as partes contratantes, o objeto, o número, a data da assinatura, etc. Veja-se, ainda, que a Parte Autora afirma haver notificado judicialmente a Requerida (fl. 03), enquanto se verifica que a notificação foi extrajudicial (fl. 21). Este é apenas mais um defeito da petição inicial. No mais, o mandado citatório é instruído tão só com cópia da petição inicial. Esta, tal qual apresentada nestes autos, não permite que a Parte Ré conheça plenamente a lide que passa a integrar, sendo necessária a vista dos autos do processo para que obtenha informações adicionais e possa elaborar sua defesa adequadamente. Entendo de que o juiz, sempre quando possível, deve contornar as imperfeições processuais, de tal sorte a permitir que seja prestada a tutela jurisdicional de forma plena, fazendo com que o processo não seja somente um fim em si mesmo, mas instrumento para a solução de conflitos. No presente caso, no entanto, não vejo como contornar o fato, eis que a imperfeição apontada pode comprometer a atuação da parte contrária e a boa prestação jurisdicional. Além disso, a situação tem se repetido em outras ações de reintegração de posse ajuizadas pela Parte Autora, não sendo este um caso pontual e isolado. Assim, as imperfeições equiparam-se e conduzem, inarredavelmente, à falta de causa de pedir e de pedido, na forma do artigo 282, inciso III e IV do CPC. Assim, ante a falta de pedido e de causa de pedir, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c art. 282, inciso III e IV e art. 284 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018796-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO FELIX DE CARVALHO X ELIANA OLIVEIRA RODRIGUES DE CARVALHO

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse com o objetivo de retomar a posse da Casa Residencial n 11, Bloco N, Rua Trairi n 390, Residencial Morada Nova, São Miguel, Guarulhos/SP, objeto do Contrato de Arrendamento Residencial n 6725700/32616 (firmado em 14.03.2007) e da Matrícula n 81.774 do Registro de Imóveis de Guarulhos. Requer-se, ainda, a condenação no que toca à taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. A Parte Autora argumenta, em síntese, que a Parte Ré deixou de cumprir cláusulas contratuais mesmo após ter sido notificada judicialmente, ensejando rescisão do contrato e esbulho possessório, na forma do art. 9 da Lei n 10.188/01. Intimada a emendar a petição inicial, nos moldes do despacho de fl. 21, para o fim de suprir omissões relativas às taxas de arrendamento/condominiais, ao contrato, ao pleito de perdas e danos, e ao valor da causa, Parte Autora manifesta-se às fls. 27/28. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 27/28 - Recebo como emenda à petição inicial. Os autos vieram conclusos, a priori, para análise do pedido liminar. Todavia, da leitura da inicial e da petição de fls. 27/28, entendo que a mesma deva ser indeferida. Da conjugação dos artigos 282 e 295 do Código de Processo Civil, extrai-se a regra de que a petição inicial deve conter a exposição clara e precisa dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como estes não devem manter relação lógica com os pleitos formulados. Do contrário, a incompreensão dos fatos e fundamentos esposados na inicial ou dos pedidos formulados pode dificultar ou até mesmo impossibilitar a defesa da parte contrária e a cognição do magistrado. Saliente-se que a petição inicial imperfeita pode ensejar provimento jurisdicional também imperfeito passível de nulidade (extra petita, citra petita ou ultra petita), podendo operar em prejuízo a todas as partes do processo. Nesse sentido bem discorreu o ilustre desembargador federal, Nelton dos Santos, na obra Código de Processo Civil Interpretado, de coordenação de Antônio Carlos Marcato (Editora Atlas, São Paulo, 2004, p. 919): Se dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, a petição restará comprometida em sua compreensibilidade: nem o réu terá condições de defender-se, nem o juiz conseguirá instruir ou julgar a causa. Nessa esteira de raciocínio, os fatos, a pretensão e os argumentos da Parte Autora devem ser trazidos a juízo não genericamente, mas da forma mais clara e específica possível, a fim de viabilizar a ampla defesa e o contraditório, bem como de garantir que o provimento jurisdicional corresponda exatamente ao que foi pleiteado e aprecie justamente os argumentos estruturais da pretensão, donde se extrai que o pedido delimita os contornos da jurisdição. Não compete ao juiz realizar tal delimitação, mas à Parte Autora. No caso dos autos, a petição inicial é genérica a ponto de não descrever nem delimitar adequadamente a lide. Intimada a emendar a inicial, a Parte Autora discorreu sobre o valor da causa, informou o número do contrato de arrendamento residencial e desistiu do pedido de condenação ao pagamento da taxa de ocupação. Contudo, mais uma vez, deixou de discriminar as taxas de arrendamento e/ou condominiais, reportando-se a documentos e tabelas que instruem a inicial. A mera remissão a documentos dos autos não tem o condão de eximir a Parte Autora de veicular em sua inicial a informação nele contida. Ao contrário, o documento serve para comprovar o que foi afirmado e defendido na peça inaugural, mas não para substituí-la. Por exemplo: havendo débitos em cobro, cabe à Parte Autora especificá-los em sua inicial, seja quanto ao valor, à data de vencimento, ao número identificador, à origem, etc; havendo discussão contratual, a ela cumpre mencionar o título do instrumento, as partes contratantes, o objeto, o número, a data da assinatura, etc. Veja-se, ainda, que a Parte Autora afirma haver notificado judicialmente a Requerida (fl. 03), enquanto se verifica que a notificação foi extrajudicial (fl. 09/10). Este é apenas mais um defeito da petição inicial. No mais, o mandado citatório é instruído tão só com cópia da petição inicial. Esta, tal qual apresentada nestes autos, não permite que a Parte Ré conheça plenamente a lide que passa a integrar, sendo necessária a vista dos autos do processo para que obtenha informações adicionais e possa elaborar sua defesa adequadamente. Entendo de que o juiz, sempre quando possível, deve contornar as imperfeições processuais, de tal sorte a permitir que seja prestada a tutela jurisdicional de forma plena, fazendo com que o processo não seja somente um fim em si mesmo, mas instrumento para a solução de conflitos. No presente caso, no entanto, não vejo como contornar o fato, eis que a imperfeição apontada pode comprometer a atuação da parte contrária e a boa prestação jurisdicional. Além disso, a situação tem se repetido em outras ações de reintegração de posse ajuizadas pela Parte Autora, não sendo este um caso pontual e isolado. Assim, as

imperfeições equiparam-se e conduzem, inarredavelmente, à falta de causa de pedir e de pedido, na forma do artigo 282, inciso III e IV do CPC. Assim, ante a falta de pedido e de causa de pedir, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c art. 282, inciso III e IV e art. 284 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022860-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILMARA PINHEIRO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse com o objetivo de retomar a posse do Apartamento n 04, Térreo, Bloco 08, Conjunto Residencial Paulistânia, Rua Pedro Valadares n 365, Vitápolis, Município de Itapevi, Comarca de Cotia, São Paulo, objeto do Contrato de Arrendamento Residencial n 6725700/39475 (firmado em 20.06.2008) e da Matrícula n 73.375 do Registro de Imóveis de Cotia. Requer-se, ainda, a condenação no que toca à taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. A Parte Autora argumenta, em síntese, que a Parte Ré deixou de cumprir cláusulas contratuais mesmo após ter sido notificada judicialmente, ensejando rescisão do contrato e esbulho possessório, na forma do art. 9 da Lei n 10.188/01. Intimada a emendar a petição inicial, nos moldes do despacho de fl. 28, para o fim de suprir omissões relativas às taxas de arrendamento/condominiais, ao contrato, ao pleito de perdas e danos, e ao valor da causa, Parte Autora manifesta-se às fls. 31/32. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 31/32 - Recebo como emenda à petição inicial. Os autos vieram conclusos, a priori, para análise do pedido liminar. Todavia, da leitura da inicial e da petição de fls. 31/32, entendo que a mesma deva ser indeferida. Da conjugação dos artigos 282 e 295 do Código de Processo Civil, extrai-se a regra de que a petição inicial deve conter a exposição clara e precisa dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como estes não devem manter relação lógica com os pleitos formulados. Do contrário, a incompreensão dos fatos e fundamentos esposados na inicial ou dos pedidos formulados pode dificultar ou até mesmo impossibilitar a defesa da parte contrária e a cognição do magistrado. Saliente-se que a petição inicial imperfeita pode ensejar provimento jurisdicional também imperfeito passível de nulidade (extra petita, citra petita ou ultra petita), podendo operar em prejuízo a todas as partes do processo. Nesse sentido bem discorreu o ilustre desembargador federal, Nelton dos Santos, na obra Código de Processo Civil Interpretado, de coordenação de Antônio Carlos Marcato (Editora Atlas, São Paulo, 2004, p. 919): Se dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, a petição restará comprometida em sua compreensibilidade: nem o réu terá condições de defender-se, nem o juiz conseguirá instruir ou julgar a causa. Nessa esteira de raciocínio, os fatos, a pretensão e os argumentos da Parte Autora devem ser trazidos a juízo não genericamente, mas da forma mais clara e específica possível, a fim de viabilizar a ampla defesa e o contraditório, bem como de garantir que o provimento jurisdicional corresponda exatamente ao que foi pleiteado e aprecie justamente os argumentos estruturais da pretensão, donde se extrai que o pedido delimita os contornos da jurisdição. Não compete ao juiz realizar tal delimitação, mas à Parte Autora. No caso dos autos, a petição inicial é genérica a ponto de não descrever nem delimitar adequadamente a lide. Intimada a emendar a inicial, a Parte Autora discorreu sobre o valor da causa, informou o número do contrato de arrendamento residencial e desistiu do pedido de condenação ao pagamento da taxa de ocupação. Contudo, mais uma vez, deixou de discriminar as taxas de arrendamento e/ou condominiais, reportando-se a documentos e tabelas que instruem a inicial. A mera remissão a documentos dos autos não tem o condão de eximir a Parte Autora de veicular em sua inicial a informação nele contida. Ao contrário, o documento serve para comprovar o que foi afirmado e defendido na peça inaugural, mas não para substituí-la. Por exemplo: havendo débitos em cobro, cabe à Parte Autora especificá-los em sua inicial, seja quanto ao valor, à data de vencimento, ao número identificador, à origem, etc; havendo discussão contratual, a ela cumpre mencionar o título do instrumento, as partes contratantes, o objeto, o número, a data da assinatura, etc. Veja-se, ainda, que a Parte Autora afirma haver notificado judicialmente a Requerida (fl. 03), enquanto se verifica que a notificação foi extrajudicial (fl. 12/13). Este é apenas mais um defeito da petição inicial. No mais, o mandado citatório é instruído tão só com cópia da petição inicial. Esta, tal qual apresentada nestes autos, não permite que a Parte Ré conheça plenamente a lide que passa a integrar, sendo necessária a vista dos autos do processo para que obtenha informações adicionais e possa elaborar sua defesa adequadamente. Entendo de que o juiz, sempre quando possível, deve contornar as imperfeições processuais, de tal sorte a permitir que seja prestada a tutela jurisdicional de forma plena, fazendo com que o processo não seja somente um fim em si mesmo, mas instrumento para a solução de conflitos. No presente caso, no entanto, não vejo como contornar o fato, eis que a imperfeição apontada pode comprometer a atuação da parte contrária e a boa prestação jurisdicional. Além disso, a situação tem se repetido em outras ações de reintegração de posse ajuizadas pela Parte Autora, não sendo este um caso pontual e isolado. Assim, as imperfeições equiparam-se e conduzem, inarredavelmente, à falta de causa de pedir e de pedido, na forma do artigo 282, inciso III e IV do CPC. Assim, ante a falta de pedido e de causa de pedir, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c art. 282, inciso III e IV e art. 284 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3241

MANDADO DE SEGURANCA

0048112-19.1997.403.6100 (97.0048112-3) - EMPRESA DE ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X VIACAO IZAURA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0029523-37.2001.403.6100 (2001.61.00.029523-6) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0016862-84.2005.403.6100 (2005.61.00.016862-1) - DUMAFER IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022919-16.2008.403.6100 (2008.61.00.022919-2) - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0018313-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018313-5) - GERSON HANDRO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0024337-18.2010.403.6100 - IVO DINIZ QUATTRUCCI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Tendo em vista a conclusão do processo administrativo objeto desta ação e o expresso desinteresse da União Federal quanto à interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos. Int.

0000546-83.2011.403.6100 - FUJIFILM SERICOL BRASIL PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0000967-73.2011.403.6100 - DANIELA CRISTINA SOLLA SALVADOR(SP118949 - SERGIO DE ALMEIDA SEIDINGER) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

Preliminarmente, esclareça, definitivamente, se houve o cumprimento da liminar, com a expedição de certificado de conclusão de curso e/ou colação de grau, tendo em vista que não há nos autos despacho de regularização às fls. 48/49. I.C.

0005207-08.2011.403.6100 - BOULEVARD VILLE PAES E DOCES LTDA - EPP(SP305353 - MARCELO

BATISTELA MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Providencie a Secretaria o cancelamento da certidão de folhas 24 em face da incoerência do preenchimento do item II. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000257-53.2011.403.6100 - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 182/185 providencie a CEF a juntada aos autos da documentação faltante, especialmente os extratos de outubro de 2004 à janeiro de 2011.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036220-55.1993.403.6100 (93.0036220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) MR-COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME X PERICO CIA LTDA X RODOTELHAS TRANSPORTES, ESCAVACOES E SERVICOS LTDA X VIDROCOR - VIDRACARIA E TINTAS LTDA X CENTER PNEUS-COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 573/574 e fl. 576: Tendo em vista a ausência de manifestação do Juízo Fiscal da 1ª Vara da Comarca Cível de Barra Bonita, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).I.C.

0011982-98.1995.403.6100 (95.0011982-0) - JANDYRA BANDEIRA PREVIATO(SP072452 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO E SP005779 - JOAQUIM PACHECO CYRILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Fls. 172/174: Intime-se a autora, JANDYRA BANDEIRA PREVIATO, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 9.800,87 (nove mil e oitocentos reais e oitenta e sete centavos), atualizada até o dia 25/02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, defiro a penhora on line nos termos requeridos pelo réu, Banco Central do Brasil.I.C.

0049976-63.1995.403.6100 (95.0049976-2) - ANTONIO DOS SANTOS X AMILTON DE OLIVEIRA X JOSE EUCLIDES PARROTTI X ANTONIA LUIZ X NIVALDO MANOEL CARLOS X DORIVAL BATALHA X BRUNO NORIVAL MENDES X GILBERTO DOS SANTOS GOMES X JOSE MILTON DUARTE X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0035854-11.1996.403.6100 (96.0035854-0) - GLAUCIA CASTILHO ALEXANDRIA X JACKSON PINTO DA CUNHA X JOAO AMBROSIO DA SILVA X JOSE RUBENS CHAGAS AMARANTE X MARIA ELZA LAUE X MARIA HELENA FERRAGONIO X MARIA INES DA SILVA CORREIA X MARIA REGINA FERNANDES CIFONI X MILTON RODRIGUES BELTRAME X RAPHAEL CAMPI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0031553-84.1997.403.6100 (97.0031553-3) - JOSE PAVANI SOBRINHO X CLAUDIA DE OLIVEIRA PRATES X EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO X DOMIRO JOAO DA SILVA X MARCELO BARRA NOVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de

direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0034194-45.1997.403.6100 (97.0034194-1) - SEVERINO ANTONIO DA SILVA X LODEIR LEONEL LEMOS X VALTER DE OLIVEIRA X LUIZ RODRIGUES X MARCO ANTONIO SOARES X MARINALZA DIAS ALVES X SIRLENE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0019520-28.1998.403.6100 (98.0019520-3) - BERNARDO FERNANDES X ROBERTO PARIZ X SIDNEY ROMANCIUC X VANDERLEI DOS SANTOS X JOSE JOAO DA SILVA X FELICIANO COLLIS HORTA RODRIGUES X HELIO TOME X ANTONIO DELLA COLLETA X WALDOMIRO JOAO PITTON X ROBERTO DE BARROS MULLER(SP099365 - NEUSA RODELA E SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0001097-40.2000.403.6103 (2000.61.03.001097-5) - PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA(SP135545 - CLAUDIA REGINA G. DE SALLES CORREA E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO REAL(SP147590 - RENATA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0015380-43.2001.403.6100 (2001.61.00.015380-6) - SEBASTIAO INACIO DE BRITO X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X SEBASTIAO SEVERINO GOMES DA SILVA X SERAFIM RODRIGUES DE JESUS X SHIRLEY SALATIEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0030998-25.2002.403.0399 (2002.03.99.030998-3) - ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA X ROBERTO LUCEAC BARBATI(SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 260/264: Manifeste-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, referentemente ao coexequente ROBERTO LUCEAC BARBATI, tendo em vista a informação de fls. 262 vº, de que a partir de março de 1.975, os depósitos referentes ao FGTS, passaram a ser efetuados no Banco Mercantil de Descontos S. A. - Agência Pirituba. Intime-se.

0006902-09.2003.403.0399 (2003.03.99.006902-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-83.1996.403.6100 (96.0012317-9)) SERV BEER COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência do desarquivamento do feito e traslado do agravo. Nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 ficam as partes intimadas da minuta de PRC/RPV expedida. Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Tratando-se exclusivamente de PRECATÓRIOS, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem e sem qualquer ônus para as partes. No caso de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento. I.C.

0033170-69.2003.403.6100 (2003.61.00.033170-5) - RICARDO SAN FELIX X CLAUDIA REGINA RODRIGUES SAN FELIX(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que ambas as partes solicitaram o desarquivamento dos autos, dê-se vista inicialmente à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo subsequente, dê-se vista à ré, Caixa Econômica Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0016872-89.2009.403.6100 (2009.61.00.016872-9) - CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK - ESPOLIO X SUZANA PASTERNAK X SUZANA PASTERNAK X JACYR PASTERNAK(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a cópia do formal de partilha carreado aos autos pela parte autora às fls.309/5, na qual corrobora como únicos herdeiros de Clotilde Rabinovich Paternak, a Sra. Suzana Pasternak e Sr. Jacyr Pasternak, determino a remessa dos autos ao SEDI somente para excluir do pólo ativo o espólio - Clotilde rabinovich Pasternak.Fls.292/305: Em razão da comprovação da realização dos depósitos referentes as parcelas recebidas em 2010, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de imposto de renda relativo a parcela de 2010 da venda de ações, com fulcro no inciso II DO art.151 do Código Tributário Nacional.I.C.

0020947-40.2010.403.6100 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o autor para que traga aos autos cópia da sentença prolatada nos autos nº 0001684-22-2010.403.6100, referida na réplica de fls. 74/75 e que não a acompanhou. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001605-24.2002.403.6100 (2002.61.00.001605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040114-73.1992.403.6100 (92.0040114-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RUBENS DOS SANTOS(SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ E SP113578 - VITOR MANOEL CASTAN) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

PETICAO

0014187-27.2000.403.6100 (2000.61.00.014187-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033224-27.1969.403.6100 (00.0033224-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X NILZA DE OLIVEIRA ROCCO(SP029722 - VALDIR TOPORCOV E SP115171 - JOSE ERALDO STENICO)

Providencie a agravada, NILZA DE OLIVEIRA ROCCO, o correto recolhimento das custas judicias perante a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no art. 02º da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias.Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013930-70.1998.403.6100 (98.0013930-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033224-27.1969.403.6100 (00.0033224-0)) NILZA DE OLIVEIRA ROCCO(SP124668 - MOACIR TADEU ANTUNES E SP115171 - JOSE ERALDO STENICO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0019368-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9)) ANTONIO CELSO AMARAL SALLES X HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 3261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024039-46.1998.403.6100 (98.0024039-0) - SALVADOR MARQUES DE BARROS X SANDRA MARA DA SILVA X SANDRO LOPES VIEIRA X SAULO JUSTINO DE SALES X SEBASTIAO ANTONIO FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031238-12.2004.403.6100 (2004.61.00.031238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034409-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034409-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DULCE MARINA RODRIGUES X PAULO LOPES DUARTE X PAULO ROBERTO SILVA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRINA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0014658-72.2002.403.6100 (2002.61.00.014658-2) - SILVANA PICCOLI(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001374-52.2007.403.6122 (2007.61.22.001374-0) - FRANCISCA FIORITO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5071

MANDADO DE SEGURANCA

0006274-86.2003.403.6100 (2003.61.00.006274-3) - GALERIA DAS PRATAS LTDA(SP180878 - MONICA SCIASCIA MAGALHÃES BRESSAN E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0023685-40.2006.403.6100 (2006.61.00.023685-0) - ROSANA NOGUEIRA GIOSA(SP242577 - FABIO DI CARLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0003090-15.2009.403.6100 (2009.61.00.003090-2) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROF EM ESTAC E SIMILARES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0020191-31.2010.403.6100 - OZEIAS LUIZ PEREIRA(SP295408 - JOSE LUIZ PARRA PEREIRA) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ozéias Luiz Pereira contra ato do Gerente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, em que pretende seja determinado ao impetrado que providencie imediatamente o início e conclusão das obras que viabilizarão a ligação de energia elétrica trifásica, imprescindível para que possa iniciar suas atividades comerciais.Argumenta ser diretor da empresa Jacupêssego

Indústria e Comércio de Mármore e Granitos Ltda., que iniciou suas atividades em dezembro de 2004, com sede na Avenida Ragueb Choffi, nº 4131, lá permanecendo até o mês de agosto de 2010, quando foi obrigado a deixar o local por motivo de desapropriação. Para realizar normalmente suas atividades, necessita de uma nova ligação de energia em seu novo imóvel, no sistema trifásico, a fim de evitar instabilidades e eventuais danos à rede elétrica da região. Sustenta haver formalizado a solicitação para o início das obras relacionada ao sistema de distribuição em 09 de agosto de 2010, quando da aprovação do projeto apresentado à concessionária de energia elétrica, sendo pactuado, naquela oportunidade, que as obras para a nova instalação seriam iniciadas em até 15 (quinze) dias úteis da assinatura do contrato, ou seja, o dia 26 de agosto de 2010. Informa que no mês de agosto de 2010 ainda estava providenciando a mudança de toda a estrutura da empresa para o novo imóvel, ficando expressamente acordado com o poder expropriante que a mudança deveria ser encerrada em 23 de agosto de 2010, quando o expropriante seria imitado na posse do imóvel, o que de fato ocorreu. Sustenta que decorridos mais de quarenta dias da assinatura do contrato, a concessionária de energia elétrica sequer enviou seus funcionários para a análise do local onde serão realizadas as obras de implantação da rede para a ligação trifásica, o que está lhe causando sérios prejuízos com a paralisação de sua atividade comercial. Juntou procuração e documentos (fls. 12/52). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 55). Informações do impetrado acostadas a fls. 60/75. Deferida a medida liminar (fls. 76/77) determinando o fornecimento de energia elétrica ao imóvel locado pelo impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 85/87). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Decido. Tendo sido as preliminares enfrentadas na decisão liminar, passo ao exame do mérito. Assiste razão ao impetrante. A prestação de energia elétrica constitui-se em serviço público essencial, cujo fornecimento por concessionários rege-se pelo disposto na lei 8987/95. Nesse passo, o artigo 6º determina que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, entendendo-se por adequação o atendimento a condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Os documentos acostados aos autos comprovam o compromisso firmado pelo impetrado, em 09 de agosto de 2010, de iniciar as obras em até 15 (quinze) dias, a contar da assinatura do contrato (fls. 38/42). Diante da ausência de provas a justificar o atraso no início das obras, inadmissível tamanha demora, capaz de causar danos irreparáveis, tolhendo o impetrante de usufruir de serviço essencial. Frise-se que deve a concessionária prestar seus serviços de forma eficiente e contínua, efetuando o atendimento aos requerimentos formulados pelos consumidores no prazo estipulado, pois a ligação de energia elétrica é fundamental para o regular funcionamento da empresa. Por fim, vale ressaltar que a prestação adequada dos serviços constitui um dos encargos da concessionária, conforme previsto no inciso I, do Artigo 31, da Lei nº 8.987/95: Art. 31. Incumbe à concessionária: I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; (...) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar deferida, para o fim de assegurar ao Impetrante o direito líquido e certo ao fornecimento de energia elétrica, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 14 da lei 12.016/2009. P. R. I. O.

0021486-06.2010.403.6100 - ICAAR TRANSPORTES VERTICAIS LTDA (SP119485 - HERCULES VICENTE LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 131/151, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0022477-79.2010.403.6100 - HIPERLIMP SOLUCOES DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 112/122, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0023855-70.2010.403.6100 - COLLECTION MOTORS IMP/ E COM/ LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLLECTION MOTORS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, em que pretende a impetrante seja garantido seu direito ao parcelamento de débitos vencidos após 28 de fevereiro de 2003, mediante adesão a parcelamento simplificado, sem prejuízo da manutenção do PAES, por entender ausente qualquer óbice legal. Alega que após a opção pelo PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, surgiram novos débitos vencidos em período posterior 28 de fevereiro de 2003, tendo pleiteado a inclusão dos mesmos no parcelamento da Lei nº 10.522/02, o que foi indeferido pelo impetrado. Sustenta que tal conduta é ilegal, pois a autoridade impetrada confere interpretação equivocada à vedação prevista no 10, do artigo 1 da Lei nº 10.684/03. Entende ter direito ao parcelamento dos débitos posteriores a 28 de fevereiro de 2003, na forma da Lei nº 10.522/02, independentemente de sua manutenção no PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03. Juntou procuração e documentos (fls. 19/49). A medida liminar foi indeferida (fls. 52/54). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela

recursal (fls. 61/82).Deferida a tutela antecipada ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, assegurando à impetrante o direito ao parcelamento de débitos recentemente constituídos e vencidos a partir de 2008, mediante adesão a parcelamento simplificado, desde que o indeferimento administrativo de tal pedido seja decorrente de a contribuinte já ser optante do PAES (fls. 88/93).Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 94/97, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 101/103).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e Decido.Não assiste razão à impetrante.O Parcelamento Especial - PAES foi instituído pela Lei n 10.684/2003, que estabeleceu todos os requisitos necessários para o pagamento dos débitos fiscais junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional com redução de encargos. Por se tratar de benefício fiscal, suas condições dependem de lei, devendo a parte cumprir todos os requisitos estabelecidos, dentre eles o disposto no 10 do artigo 1 da legislação de regência, que veda a concessão de qualquer outro tipo de parcelamento para os optantes do PAES, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na conduta do impetrado.Anote-se que o parcelamento prevê a regularidade fiscal posterior do contribuinte, conforme dispõe expressamente o artigo 7º, ao excluir o sujeito passivo dos parcelamentos referidos na Lei, por inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, relativos a qualquer tributo ou contribuição tratados nos artigos 1º a 5º da mesma Lei, inclusive com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.Referidos dispositivos devem ser interpretados de maneira restritiva, em cumprimento ao disposto no artigo 111 e incisos do Código Tributário Nacional.Assim sendo, admitir que uma empresa em débito com o Fisco, o que por si só já seria causa de exclusão do PAES, na forma do disposto no artigo 7 da Lei n 10.684/2003, seja beneficiada com outra espécie de parcelamento tributário, ensejaria manifesta desconformidade com exposto texto de Lei Federal. Corroborando este entendimento, vale citar as decisões do E. TRF da 3ª Região e da 2ª Região, conforme ementas que seguem:TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. DÉBITOS POSTERIORES À ADESÃO. ART. 10 DA LEI Nº 10.684/2003. NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O parcelamento especial - PAES - de que cuida a Lei nº 10.684/03 alcança os débitos junto à SRF e PFN com vencimento até 28.02.03 (artigo 1º), ainda que apurados somente depois, razão pela qual os vencidos em data posterior, como na espécie, não estariam abrangidos pelo programa, que constitui benefício fiscal. 2. Não cabe o parcelamento de débitos fiscais com vencimento posterior a 28/02/2003, em cumulação a parcelamento anteriormente contratado (PAES), nos termos expressos do 10 do artigo 1º da Lei nº 10.684/03. 3. Precedentes.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: Apelação em Mandado de Segurança - 277711 -Processo: 200461140049442 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 - Fonte DUJ Publicado 27/09/2006 - pag. 295 - Relator Desembargador Carlos Muta)TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). DÉBITOS POSTERIORES A 28 DE SETEMBRO DE 2003. NOVO PARCELAMENTO. DESCABIMENTO. 1. O parcelamento é um favor fiscal que se sujeita aos termos da lei (CTN, art. 155-A) e a sua disciplina normativa submete-se a uma interpretação literal. 2. O art. 1º e seu parágrafo 10 da lei 10.684/03 são categóricos no sentido de que podem ser incluídos no PAES os débitos com vencimentos até 28 de fevereiro de 2003, sendo certo que a opção pelo aludido parcelamento exclui a concessão de qualquer outro. 3. O objetivo do legislador foi exigir, para adesão ao parcelamento especial, que o contribuinte mantivesse regularidade nos pagamentos futuros, sob pena de exclusão, nos termos do art. 7º da lei 10.684/03. 4. Não haveria sentido em se exigir a regularidade nos pagamentos, sob pena de exclusão, e admitir novo parcelamento em caso de inadimplemento ulterior. 5. O 4º do art. 11 da lei 10.522/02 (Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido) tem sua aplicabilidade quando em tese é possível o parcelamento e a Administração demora em analisar a situação do contribuinte. É insuscetível de incidência em situação onde há ausência de amparo legal para outorga do pretendido favor fiscal. 6. Apelo conhecido e desprovido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: Apelação em Mandado de Segurança - 59882 -Processo: 200451010159517 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 11/12/2007 - Fonte DUJ Publicado 07/01/2008 - Relator Desembargador José Neiva)Isto posto, pelas razões acima aduzidas, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas ex legi. Descabem honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0025323-69.2010.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X A TELECOM S/A(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Telecomunicações de São Paulo S. A. - TELES P e A. TELECOM S. A. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no qual requerem autorização para efetuarem o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, excluindo da base de cálculo desses tributos o valor dos créditos não cumulativos do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme regime estatuído nas Leis n. 10.637/02 e 10833/03, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário daí decorrente, bem como para que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior nos últimos dez anos. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 30/192 e 196/291).A medida liminar foi indeferida (fls. 303/307).Desta decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 323/344), convertido em agravo retido (fls. 351/352) por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Foram prestadas informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 317/320).Parecer ministerial opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 346/347).É o relatório. Fundamento e

Decido. Em síntese os Impetrantes entendem, com base em dispositivos contidos no artigo 3º da Lei 10.833/2003 e 10.637/2002 que os créditos apurados de PIS e COFINS constituam hipótese de exclusão do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e por consequência da base de cálculo do IR e da CSLL. A concessão de incentivos fiscais, contabilmente, demonstra uma redução das despesas na caixa na empresa, o que acarreta aumento no lucro. Pretendem os Impetrantes proceder à redução de suas despesas com o abatimento do incentivo fiscal, mas ao mesmo tempo não querem que essa medida repercuta no aumento da base de cálculo do IR e da CSLL. Sua tese está lastreada, basicamente no 10 do artigo 3º da Lei 10.833/03, que dispõe que o valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. Ora, nos termos da decisão que apreciou o pleito liminar, amparada inclusive em precedente do TRF da 3ª. Região, ficou assentando que a legislação que dispõe acerca da suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (artigo 111, I do Código Tributário Nacional). Ambas as leis mencionadas pelos Impetrantes dizem respeito a contribuições específicas e não podem se estender ao IRPJ e Contribuição sobre o Lucro Líquido. Desta forma, não verifico nenhuma ilegalidade no Ato Declaratório Interpretativo 03/2007 ao simplesmente explicitar os critérios legais de utilização do benefício. Isto posto, pelas razões acima aduzidas, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0000943-45.2011.403.6100 - PAULO POMPEIA GAVIAO GONZAGA (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine a aplicação das disposições da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n 08/97, desde a data do recolhimento indevido, na correção monetária do indébito tributário reconhecido em favor do impetrante nos autos do processo administrativo n 11610.008035/2003-86, assegurando o seu direito líquido e certo que se encontra ilegal e inconstitucionalmente violado. Juntou procuração e documentos (fls. 23/158). Deferida a medida liminar pleiteada (fls. 176/177). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 188/195, alegando sua ilegitimidade passiva, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 199/211). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 214). O impetrante alegou descumprimento da medida liminar (fls. 220/221), pugnando pela substituição da autoridade impetrada indicada na petição inicial pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Brasília - DF, caso este Juízo entenda pela ilegitimidade passiva da autoridade sediada em São Paulo (fls. 224/225). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Em face do teor das informações prestadas pelo impetrado, não há que se falar em descumprimento da medida liminar. A tónica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem. Os documentos de fls. 192/195 demonstram que o impetrante atualmente reside fora do país, o que determina a competência da Delegacia da Receita Federal de Brasília para apreciar as questões relativas ao pedido de restituição formulado, a teor do disposto no 3 do Artigo 203, da Portaria MF n 125, de 04 de março de 2009, que aprovou o regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ainda que alguns atos do processo administrativo tenham sido praticados perante a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, nota-se que houve redistribuição daquele feito para a Divisão de Orientação e Análise Tributária da DRF em Brasília (fls. 193), tendo sido até mesmo deferido o levantamento dos valores pela autoridade sediada no Distrito Federal, o que evidencia a ilegitimidade passiva do DERAT-SP. Dessa forma, o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Esse é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida nos autos do RESP n 230589, publicado no DJ de 07.02.2000, página 136, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Garcia Vieira, cuja ementa trago à colação: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - LANÇAMENTO - MODIFICAÇÃO.** Autoridade coatora é quem ordena ou omite a prática do ato impugnado. Ausente o necessário prequestionamento, é inviável o conhecimento do especial. Inexistindo o lançamento, ocorrendo erro ou omissão da Administração, tem ela o direito e o dever de rever seu ato. Recurso provido. Muito embora não se trate de retificação de ofício do pólo passivo do mandamus pelo Juízo, não há como determinar a substituição da autoridade impetrada e a consequente remessa do feito para a Justiça Federal de Brasília na atual fase processual. Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de retificação do pólo passivo da ação quanto houver alteração do órgão julgador, como no caso em comento: **Processo ROMS 201000647262 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31915 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA** Fonte DJE DATA: 20/08/2010 LEXSTJ VOL.: 00253 PG: 00100 **PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - RETIFICAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva ad causam. 2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. - grifo nosso. Em face do exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo impetrado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000962-51.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos. Através do presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante a concessão de ordem que determine a expedição da certidão negativa de débitos, obstada em virtude da existência quatro débitos em seu nome, relativos aos processos administrativos n 16327.002.007/2001-11, 16327.002.940/2001-80, 16327.003.197/2002-66 e 16327.000.141/2007-64. A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 170/173. O impetrado apresentou informações (fls. 192/194). O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 196/197). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A negativa da autoridade em expedir a certidão negativa de débitos ora pretendida ocorreu em virtude dos débitos acima citados. Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que dá conta de que após a análise dos documentos que acompanharam a inicial, reconheceu a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos processos administrativos ns 16327.002007/2001-11, 16327.002940/2001-80 e 16327.000141/2007-64 e o pagamento do débito objeto do processo administrativo n 16327.003197/2002-66, que foram objeto da demanda. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I e Oficie-se.

0002522-28.2011.403.6100 - MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 81/90: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 74/76, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações e intime-se o representante judicial da União Federal. Fls. 91/115: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

0002665-17.2011.403.6100 - BELAS ARTES LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Fls. 75/92: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 68/70, expedindo-se ofício à autoridade para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante legal da União. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

0003235-03.2011.403.6100 - EDUARDO HAGE CHAIM X CARLA HAGE CHAIM X JULIANA HAGE CHAIM(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra a parte impetrante, corretamente, o determinado a fls. 50 com relação ao recolhimento das custas processuais, que deve observar o disposto na Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0003814-48.2011.403.6100 - NOGAL COML/ E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 35/37 em aditamento à inicial e reconsidero o despacho de fls. 34. Ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá constar o Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo em lugar do Secretário da Receita Federal do Brasil. Após, notifique-se para informações. Prestadas, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004758-50.2011.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP229505 - LUIS FERNANDO TREVISAN E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados, ante a diversidade de objetos. Constatado não haver pedido de liminar na presente impetração. Nesse passo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e após retornem à conclusão para sentença. Intime-se.

0004771-49.2011.403.6100 - TRANSBULE TRANSPORTES LTDA - EPP(SC014176 - SANDRO RASO CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSBULE TRANSPORTES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende o impetrante seja determinada a imediata alteração da situação de seu CNPJ (cadastrado sob o n 03.855.057/0001-60), de SUSPENSA para ATIVA, retornando a mesma ao exato status vigente anteriormente à indevida suspensão realizada. Informa que por meio do Edital n 06, de 12 de janeiro de 2011, constatou que havia sido instaurado procedimento de representação fiscal tendente à baixa de seu CNPJ, constando na intimação que a empresa ainda tinha a oportunidade de contrapor os motivos que levaram a autoridade impetrada a tal ato, não constando os motivos que embasaram tal pretensão. Argumenta ter apresentado a respectiva defesa administrativa e que não tem conhecimento acerca das razões que levaram o impetrado a praticar o ato ora impugnado. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato, pois entende irregular a suspensão de seu CNPJ antes do término do respectivo processo administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 17/84). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. Os documentos colacionados aos autos demonstram que a situação cadastral da impetrante encontra-se SUSPENSA sem que ao menos tenha sido proferida decisão no processo administrativo n 10920.004108/2010-23 em que se discute a baixa de seu CNPJ, o que, ao menos nessa análise prévia, afigura-se descabido. Ressalte-se que a imposição de qualquer penalidade deve observar o princípio constitucional do devido processo legal, com a observância da ampla defesa e do contraditório, não podendo ser imposto ao contribuinte o ônus da suspensão de suas atividades até a conclusão do processo administrativo. Dessa forma, não se afigura razoável o ato praticado pelo impetrado, fazendo-se necessária a restauração do status do CNPJ da impetrante para ATIVO, até a prolação de decisão final nos autos do processo administrativo em comento. O periculum in mora também está presente, pois a parte não pode praticar regularmente suas atividades sem a alteração ora pleiteada. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que providencie a alteração da situação cadastral do CNPJ da impetrante de SUSPENSA para ATIVA, até decisão final a ser proferida nos autos do Processo Administrativo n 10920.004108/2010-23. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0004984-55.2011.403.6100 - JULIO AMADEU AMARAL DE BRITO X IONE MENDONCA FIGUEIREDO DE BRITO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 42 em virtude da divergência dos processos administrativos. Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Prestadas ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004329-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EDNA MIRANDA DE SENA

Intime-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

0004429-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE FIRMINO DE ARAUJO

Intime-se o requerido para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se

0004743-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PATRICIA DA SILVA SANTOS

Intime-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

0004744-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO BRUNO PEGADO

Intime-se o requerido para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023512-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINES DA SILVA

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002231-28.2011.403.6100 - FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP267967 - THAIS

ARZA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5079

DESAPROPRIACAO

0057122-30.1973.403.6100 (00.0057122-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MANOEL BORGES SERRA - ESPOLIO X MARIA JOSE LEITE SERRA (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X FRANCISCO BORGES SERRA - ESPOLIO (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA DE CAMARGO SERRA (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X MESSIAS BORGES SERRA - ESPOLIO (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA SERRA BARBARA - ESPOLIO (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Diante do depósito de fls. 440/444, defiro a expedição de alvará em nome do patrono indicado a fls. 446. Cumprida a determinação supra, e em nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista o pagamento integral do requisitório. Intime-se o Departamento de Águas e Energia Elétrica, após publique-se, e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0057268-32.1977.403.6100 (00.0057268-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. PROCURADOR A.G.U.) X MARCOS W SIEJEL (SP068789 - HORACIO PADOVAN NETO E SP009625 - MOACYR PADOVAN)

Fls. 542: Indefiro. Equivoca-se o exequente ao afirmar que ocorreu o trânsito em julgado da decisão de fls. 581/583, eis que houve a interposição, tempestiva, de agravo de instrumento pela parte contrária, ainda em tramitação no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo (baixa sobrestado).

0642474-10.1984.403.6100 (00.0642474-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE GARCIA DIAS (SP021526 - JOSE GARCIA DIAS E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO E SP287490 - FREDERIC DE OLIVEIRA GAVE)

Fls. 433/435: Considerando que consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça de São Paulo revela que a ação de Usucapião, ajuizada pelo expropriado, encontra-se aguardando o trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041813-41.1988.403.6100 (88.0041813-9) - ROBERTO LUIZ PEREIRA PONTES (SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Expeça-se o ofício requisitório nos termos da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0053988-18.1998.4.03.6100 (traslado de fls. 122/132). Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução n. 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0007712-06.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA (SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Promova a Caixa Econômica Federal o pagamento do montante devido à autora, nos termos da planilha apresentada a fls. 105/116, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057139-66.1973.403.6100 (00.0057139-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - DAEE (SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X NATIVA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO ANTUNES X DILMA MARIA PRADO ANTUNES X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS X LENITA MARA BARBOSA X LUIZ FREDERIC ANTUNES DOS SANTOS X MARIA JOSE LINA DOS SANTOS (SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X NATIVA MARIA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - DAEE

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a fls.

923/929. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intimem-se.

0018242-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018242-8) - STK CONSULTORIA LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X STK CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0112064-17.1970.403.6100 (00.0112064-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Considerando o alegado a fls. 572/573, manifeste-se a expropriada, Serra do Feital S. A. Agro Pastoril, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando data e hora para que a expropriante proceda ao levantamento da área ou apresentando negativa justificada. Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091413-89.1992.403.6100 (92.0091413-6) - HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI(SP076088 - DUILIO ANSELMO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0037930-13.1993.403.6100 (93.0037930-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018781-31.1993.403.6100 (93.0018781-3)) J A CHIQUITO & FILHO LTDA - ME X GEORGES NAYEF MAROUN - ME X ANTONIO FERRANTE - ME X CASA RADAR PIRACICABA ANTENAS ELETRONICAS LTDA - ME X BENATI & NOHRA LTDA X COM/ DE ROUPAS SELIOS LTDA X ROTISSERIE E CONFEITARIA BOM GOSTO PIRACICABA LTDA - ME X ANTONIO V MAGRO & CIA/ LTDA - ME X MAURICE NAYEF MAROUN - ME X HAROLDO PEREIRA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0057340-47.1999.403.6100 (1999.61.00.057340-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCISCO MARINHO RIBEIRO X MARIA ELENILDA MARINHO RIBEIRO

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017824-39.2007.403.6100 (2007.61.00.017824-6) - DOROTHY LEPAGE DE CARVALHO(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669213-73.1991.403.6100 (91.0669213-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-92.1991.403.6100 (91.0010045-5)) LUCIANO PARREIRA VON GAL X LEONICE APARECIDA MESSA(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. TEREZINHA CASTILHO NOVOA)

Compulsando os autos, verifico que a penhora de fls. 157 encontra-se pendente de levantamento. Assim sendo, tendo em vista o lapso temporal decorrido, dou por levantada a penhora sobre os bens descritos a fls. 157, exonerando a Sra. Sônia Elizabeti Lorenzato Seneda do encargo de fiel depositária, através desta decisão. Intime-se a executada, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado. Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

0001430-69.1998.403.6100 (98.0001430-6) - ANTONIO BRUGNOLLI X ANTONIO JOSE FRANCISCO X DOMINGOS MOURA DE OLIVEIRA X JOAQUIM VIDAL X JORGE ROSA DE SOUZA X JOSE DUARTE DE MELLO X MARIA RAMOS OLIVEIRA X MESSIAS MARIANO FILHO X ROMARIO BISPO DE SANTANA X SILVANDE MARIA DO CARMO ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo deferido à Caixa Econômica Federal, digam as partes acerca do cumprimento da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.

0008037-30.2000.403.6100 (2000.61.00.008037-9) - GILBERTO DOS SANTOS SABIO(SP100308 - ENRIQUE NELSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido ao Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 318, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0019431-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA SAGRA LUZZATTO S/A

Promova a parte Ré o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 52, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos, observando-se que o valor constante na planilha de fls. 52 referente à multa somente incidirá em caso de inadimplemento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035729-43.1996.403.6100 (96.0035729-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-15.1990.403.6100 (90.0011779-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X LLOYDS BANK PLC(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Recebo a petição de fls. 46/48 como Emenda à Inicial. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0046023-23.1997.403.6100 (97.0046023-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527388-25.1983.403.6100 (00.0527388-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X SHIGUETOSHI KAYO(SP122739 - SIMAO KERIMIAN)

Diante do informado pela parte Embargada a fls. 348/350 proceda a Secretaria à inclusão no sistema de acompanhamento processual do novo patrono constituído nos autos, Dr. Simão Kerimian - OAB/SP n. 122.739, e à exclusão do antigo patrono, Dr. Walter de Carvalho - OAB/SP n. 19.896. Após, com as devidas alterações, republique-se o despacho de fls. 345. DESPACHO DE FLS. 345: Diante do teor do traslado de fls. 335/343, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670374-31.1985.403.6100 (00.0670374-7) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X COMIND SA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X CAFEEIRA DA MOGIANA S/A COMERCIO E EXPORTACAO(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X FAZENDA NACIONAL Fls. 1.745/1.756: Recebo como simples petição, pois não há pressuposto para embargos de declaração e sim comunicação de fato novo. Trata-se de discussão atinente à compensação, através de ofício requisitório, de débitos inscritos em dívida ativa. Compulsando os autos verifico que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0026253-24.2009.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP foi proferida sentença denegando a segurança e cassando a decisão liminar anteriormente proferida, que suspendeu a exigibilidade dos débitos discutidos no processo administrativo n.º 10880725796/2009-49 (inscrição em dívida ativa n.º 80209012729-04), e que o recurso de apelação interposto foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 1.747/1.756). Assim sendo, reconsidero a decisão proferida a fls. 1.736/1.737 e determino o cancelamento do ofício requisitório expedido a fls. 1.570, devendo ser expedida nova requisição de pagamento constando o montante a ser compensado, atinente à inscrição supramencionada. Intime-se a parte autora desta decisão. Decorrido o prazo para recurso certifique a Secretaria, intimando-se a União Federal para cumprimento do disposto no art. 11, parágrafo 2º, inciso I da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019823-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037194-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037194-1)) ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)
Manifeste-se a exequente quanto aos valores apresentados pela União Federal a fls. 298/299. Após, voltem conclusos para deliberação.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044443-50.2000.403.6100 (2000.61.00.044443-2) - ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X RITA KAWAGUTI KOCHI X JONILSON BATISTA SAMPAIO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA E SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o requerido a fls. 454, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos Agravos de Instrumento nº 0003396-77.2011.403.0000 e 0044932-73.2008.403.0000. Assim sendo, cumpra a parte autora a decisão de fls. 355/356, depositando judicialmente o valor recebido a maior, no prazo de 5(cinco) dias.Cumprida a determinação supra, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos agravos interpostos pela parte autora.Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003824-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003824-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIKA COMERCIAL INSTALADORA LTDA(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIKA COMERCIAL INSTALADORA LTDA
Diante da manifestação de fls. 193, providencie a parte autora o recolhimento do valor remanescente devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista que o depósito de fls. 190 é inferior ao valor executado a fls. 183. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, inclusive em relação ao depósito de fls. 190. Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025777-59.2004.403.6100 (2004.61.00.025777-7) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP179933 - LARA AUED E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 2.453/2.491) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS das sentenças de fls. 2.418/2.438 e 2.448/2.450 e para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0031296-15.2004.403.6100 (2004.61.00.031296-0) - CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X AMELIA KOMINE(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X IVONE CAZEIRO BENVENUTO X MARIA EUGENIA PEREIRA X MARIA LEMA SILVERIO X SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE
Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 234/243) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União da sentença de fls. 229/232 verso e para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0012401-14.2006.403.6301 (2006.63.01.012401-5) - LUCILENE DOS REMEDIOS PADILHA(SP154662 - PAULA IANNONE E SP086592 - CASSIA SALGADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)
Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 472/480) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0016195-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016195-0) - ASIA PACIFIC QUIMICA LTDA - EPP(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a autora pede o seguinte: A) Contestada ou não, seja a presente AÇÃO JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, para o fim de DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes concernente á PIS e COFINS importação, condenando a Requerida a restituir tudo o quanto recebeu a Requerente, a esses títulos, com base na planilha que integra esta inicial (doc. 15), e mais o que eventualmente for recolhido no curso deste processo, devidamente atualizado e acrescido de juros legais na forma da lei, devido ao autor já haver recolhido diretamente sobre seu faturamento as referidas contribuições sem ter podido compensá-las. B) CASO ASSIM NÃO ENTENDA, QUE VOSSA EXCELENCIA AUTORIZE A COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS DE PIS E COFINS IMPORTAÇÃO JUNTO AOS TRIBUTOS A PAGAR POR QUALQUER REGIME DE TRIBUTAÇÃO JUNTO AO ORGÃO ARRECADADOR. C) OU, CASO ASSIM NÃO ENTENDA, requer a concessão da RETIRADA DO ICMS DA BASE DE CALCULO do PIS e do COFINS Importação, PARA OS TRIBUTOS VENCIDOS AUTORIZANDO SUA COMPENSAÇÃO JUNTO AOS TRIBUTOS A PAGAR POR QUALQUER REGIME DE TRIBUTAÇÃO JUNTO AO ORGÃO ARRECADADOR, nos termos do parágrafo único do artigo 170 do Código Tributário Nacional. D) Requer a concessão da compensação do crédito tributário decorrente da maj oração causada pela ICMS na base de calculo do COFINS e PIS recolhidos, na ordem de R\$ 13.502,00 (treze mil quinhentos e dois reais), com outros tributos vincendos da requerente, administrados pela requerida, na forma do artigo 170, do Código Tributário Nacional, e das instruções normativas da RFB vigentes para o fim compensatório. E) Requer a concessão da compensação do crédito tributário decorrente do PIS IMPORTAÇÃO E COFINS IMPORTAÇÃO recolhidos aos cofres e não compensados devido a impossibilidade ela compensação pela empresas tributadas pelo lucro presumido, ignoradas pela lei 10.865/04, que instituiu o PIS-Importação e a COFINS-Importação, no valor de R\$ 60.315,20 (sessenta mil trezentos e quinze reais e vinte centavos) com outros tributos vincendos da requerente, administrados pela requerida, na forma do artigo 170, do Código Tributário Nacional, e das instruções normativas da RFB vigentes para o fim compensatório. F) Por fim caso assim Vossa Excelência não entenda, requer a restituição do crédito tributário decorrente do PIS IMPORTAÇÃO E COFINS IMPORTAÇÃO recolhidos aos cofres e não compensados devido a impossibilidade da compensação pela empresas tributadas pelo lucro presumido, ignoradas pela lei 10.865/04, que instituiu o PIS-Importação e a COFINS-Importação, no valor de R\$ 60.315,20 (sessenta mil trezentos e quinze reais e vinte centavos), acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. Houve emenda à petição inicial (fls. 166/168). Citada, a União Federal contestou (fls. 177/207). Afirma que a Lei 10.865/2004 não padece de inconstitucionalidade, tampouco de ilegalidade e requer sejam os pedidos julgados improcedentes. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 214/219). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da constitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre receita decorrente de importação de bens A Constituição Federal autoriza nos artigos 149, 2.º, II, 195, IV, na redação da Emenda Constitucional n.º 42, de 31.12.2003, a cobrança de contribuições sociais para financiamento da seguridade social a cargo do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Portanto, não procede a afirmação de ser inconstitucional a cobrança da COFINS e do PIS sobre a receita decorrente de importação de bens. Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS e do PIS prevista no inciso I do artigo 7.º da Lei 10.865/2004 Dispõe o artigo 7.º da Lei 10.865/2004: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Essa norma estabeleceu a proibição de dedução do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidas na importação de produtos estrangeiros. Esta não modificou o conceito de valor aduaneiro. Estas referidas contribuições incidem sobre o valor aduaneiro, sem a dedução do ICMS. Valor aduaneiro, para a norma supra transcrita, acrescido do ICMS significa, em outras palavras, impossibilidade de dedução do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258, Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS Mantendo este mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Relativamente à COFINS, bem como ao PIS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 669344 Processo: 200500506341 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000625747 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 406 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (grifos nossos). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região coaduna do mesmo entendimento: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão:

01/12/2004 Documento: TRF300089416 Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 493 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CALCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS.3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ.4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional.5. Apelação a que se nega provimento.Não há como subordinar expressão empregada na Constituição Federal ao estabelecido pela legislação infraconstitucional. Trata-se de interpretação ao inverso, ao invés de interpretar-se as normas infraconstitucionais conforme a Constituição, faz-se o contrário, o que não pode admitir, ante o princípio da supremacia da Constituição. O emprego da expressão valor aduaneiro na alínea a do inciso III do 2.º do artigo 149 da Constituição Federal não adotou o conteúdo do artigo 77 do Decreto 4.543, de 26.12.2002 e o disposto no artigo 4.º da Instrução Normativa 327, de 9.5.2003, da Secretaria da Receita Federal. Desta forma, concluímos que cabe ao legislador infraconstitucional definir este conceito. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal das 3ª e 4ª Regiões:DIREITO TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS SOBRE IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - LEI FEDERAL Nº 10.865/04 - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA.1. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.2. O legislador constituinte derivado, ao dispor sobre a possibilidade de criação de contribuições sociais relacionadas à importação de bens e serviços do exterior, não reservou à lei complementar a regulamentação destas exações.3. Com relação às alíquotas e bases de cálculo de tais exações, observa-se que encerraram conceitos jurídicos-tributários, que não se submetem a tratamento por meio de lei complementar.4. O legislador infraconstitucional, respeitadas as limitações impostas na própria constituição, é livre para conceituar institutos, notadamente os de natureza econômica, em face da dinâmica da ordem político-tributária.5. O ICMS compõe o preço da mercadoria sujeita à importação (art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da CF) e, sendo assim, para efeito de cálculo das questionadas contribuições sociais, haverá de ser considerado o valor correspondente ao tributo estadual.6. O art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, fez referência ao termo valor aduaneiro, mas não o definiu. Reservou-se ao legislador infraconstitucional o mister de fazê-lo. Portanto, não afronta o texto constitucional a definição de valor aduaneiro veiculada pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/04.7. Recurso improvido.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200461000173958 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005, Relator Des. Fed. FÁBIO PRIETO DE SOUZA)Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. TRATADO INTERNACIONAL. LEI Nº 10.865/04.1. Inviável é a declaração de inconstitucionalidade de lei, em sede de agravo de instrumento, em vista a presunção de constitucionalidade de que goza, bem como da ausência de qualquer vício flagrante em relação à Constituição Federal na implantação da exação em tela.2. É a posição firme do STF que os Tratados são recepcionados pela ordem jurídica pátria no mesmo espaço destinado à legislação infraconstitucional, como elas devendo amoldar-se ao texto constitucional. Não há falar, pois, em supremacia ou em hierarquia superior aos tratados em relação às leis regularmente elaboradas.3. Não há qualquer mácula ao PIS-Importação e COFINS-Importação, já que a Lei n.º 10.865/04 veio regulamentar o 2º do artigo 149 da CRFB/88, trazendo a lume o que é valor aduaneiro para as contribuições sociais de que trata, as quais, por sua vez, podem ou não ter a mesma base de cálculo de outros tributos.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010333970 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100659 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 540, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Ademais, o artigo 77 do Decreto 4.543, de 26.12.2002, não veicula conceito de valor aduaneiro, mas apenas discrimina parcelas integrantes.Pelo mesmo motivo, afasta-se a aplicação das normas do GATT, Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, ratificado pelo Decreto nº 92.930/86 (artigo VII), pois este traz uma definição do que seja valor aduaneiro para o direito tributário, apenas disciplina o mesmo para fins alfandegários, buscando equalizar os produtos importados à carga tributária à qual estão sujeitos os produzidos internamente com eliminação dos estrangeiros de qualquer privilégio. Por fim, não ocorre nenhuma violação à norma do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Primeiro, porque não existe conceito legal de valor aduaneiro. Segundo, não se trata de conceito de direito privado, mas sim de conceito tributário, para fins tributários, previsto em simples decreto, não ensejando a vinculação da atividade do legislador infraconstitucional.Da alegação de violação ao princípio da isonomia, capacidade contributiva e confiscoAfirmo a autora que a incidência do PIS e da COFINS sobre importação viola o princípio da igualdade ao proibir as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido ou arbitrado de aproveitarem os créditos do PIS e da COFINS sobre a importação.Não procede a alegação, pois a opção pela tributação pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado depende exclusivamente da vontade do contribuinte. Trata-se de um favor legal, um benefício fiscal. Poderia nem sequer existir esse sistema e existir apenas a tributação com base no lucro real.Basta à autora adotar o regime de tributação com base no lucro real para não sofrer a incidência dos efeitos da norma. Não existe violação ao princípio constitucional da igualdade se a sujeição à norma jurídica e o

afastamento da situação contrária à isonomia dependem exclusivamente da vontade do contribuinte. Caso o contribuinte deseje permanecer em regime de favor fiscal e ser tributado de modo mais benéfico pelo imposto de renda sob o regime do lucro presumido, deve arcar com a consequência dessa opção: recolher as contribuições ao PIS e à COFINS em alíquota maior. Se de um lado há recolhimento do PIS e da COFINS em alíquota maior, de outro a sujeição ao regime do lucro presumido para efeito de imposto de renda gera a presunção de recolhimento deste (imposto de renda) em valor menor. Os contribuintes optantes pelo regime do lucro real para efeito de imposto de renda estão sujeitos à alíquota menor do PIS e da COFINS porque se presume estarem recolhendo valor superior a título daquele imposto. As situações, como visto, são muito diferentes. Não há violação ao princípio constitucional da igualdade na discriminação dos que estão sujeitos a regimes fáticos e jurídicos distintos. A alegação de violação a esse princípio parte do raciocínio equivocado, no qual os contribuintes sujeitos ao regime do imposto de renda com base no lucro presumido recolhem a esse título valor idêntico ao recolhido pelos contribuintes optantes pelo regime de tributação do imposto de renda pelo lucro real. Sobre não haver discriminação, trata-se de igualar situações desiguais e prestigiar o princípio constitucional da igualdade, a fim os contribuintes optantes pelo regime do lucro presumido não serem beneficiados relativamente aos que permanecerem no regime do lucro real. Da alegação de violação ao 6.º do artigo 195 da Constituição Federal, e de impossibilidade de cobrança das contribuições questionadas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 164, de 30.01.2004 a possibilidade de edição de medida provisória em matéria tributária não demanda maiores digressões. De há muito está pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, até a Emenda Constitucional n.º 32/2001, na direção de inexistir vedação de a medida provisória dispor sobre matéria tributária, desde o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 146.733-SP, em 26.06.1992, relativa à instituição da contribuição social sobre o lucro líquido pela Medida Provisória n.º 22/88, convertida na Lei n.º 7.689/88. Essa orientação foi reafirmada diversas vezes pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Inclusive, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.135-9/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, entendeu o Plenário ser a medida provisória veículo legislativo idôneo para autorizar instituição e cobrança válida de contribuições sociais, contando-se o prazo da anterioridade nonagesimal ou mitigada a partir da primeira edição da medida provisória, desde que as medidas provisórias subseqüentes tenham sido editadas no prazo de validade da medida provisória anterior. Essa orientação foi consolidada no enunciado da Súmula 651: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. Este entendimento do Supremo, firmado sob a égide da redação original do artigo 62 da Constituição Federal, a qual não continha nenhuma vedação explícita a respeito da matéria a ser tratada por meio dessa espécie normativa, não mudou a partir da Emenda Constitucional 32/2001. Das matérias excluídas do campo de incidência da medida provisória, segundo alteração pela Emenda Constitucional 32/2001, não consta a relativa a tributos, conforme se extrai do artigo 62, 1.º, incisos I a IV. Pelo contrário, a Emenda Constitucional 32/2001 autoriza implicitamente, pois dispõe, quanto aos impostos, que a medida provisória que implique em instituição ou majoração deles só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertido em lei até o último dia daquele na qual foi editada. O artigo 246 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, dispõe: Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. No entanto, as contribuições ao PIS e à COFINS estão sendo exigidas na forma da Lei 10.865/2004, lei de conversão da Medida Provisória 164/2004, as quais foram editadas com fundamento de validade na Constituição Federal, artigo 149, caput, e 2º, inciso II, na redação das Emendas Constitucionais n.ºs 33/2001, 41/2003 e 42/2003, e artigo 195, inciso IV, na redação da Emenda Constitucional 42/2001. Portanto, não houve violação ao artigo 246 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 32/2001, pois a Medida Provisória 164/2004 não dispôs sobre artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada entre 1.º de janeiro de 1995 e 11.09.2001. Da alegação de necessidade de lei complementar a Lei 10.865, de 30.4.2004, no artigo 1.º, dispõe: Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6o. Os artigos 149, 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, são o fundamento de validade da cobrança dessas contribuições. Não há necessidade de lei complementar, haja vista tratar-se de contribuições sociais previstas expressamente na Constituição Federal, e não de contribuição social nova, destinada ao financiamento da seguridade social, razão pela qual não incide o 4.º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Tratando-se de contribuição social prevista expressamente na Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de ser instituída por meio de lei ordinária. A expressão outras fontes, empregada no 4.º do artigo 195, diz respeito àquelas não estão descritas na própria Constituição Federal. A remissão, pelo artigo 149, caput, da Constituição Federal, ao seu artigo 146, III, destinou-se apenas a fixar o caráter tributário dessa contribuição, submetendo-a às normas gerais tributárias, em proteção ao contribuinte, a fim de afastar quaisquer dúvidas sobre seu caráter tributário, e não para ser instituída por meio de lei complementar. Nesse sentido é o magistério do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, no citado Recurso Extraordinário n.º 138.284-CE (RTJ 143/313): VII.2 - Inexistência de lei complementar a Norma matriz das contribuições sociais, bem assim das contribuições de intervenção e das contribuições corporativas, é o art. 149 da Constituição Federal. O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (art. 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer também já falamos, que somente lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (art. 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei

complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (art. 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição social é imposto é que a exigência teria cabimento. Essa é, aliás, a lição sempre precisa do eminente Sacha Calmon Navarro Coelho, hoje professor titular da UFMG (Sacha Calmon Navarro Coelho, Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, Forense, 1990, págs. 145/146). As contribuições de seguridade social que exigem, para sua instituição, lei complementar, são as denominadas outras de seguridade social, previstas no parágrafo 4.º do art. 195 da Constituição Federal, cuja criação está condicionada à observância da técnica da competência residual da União (CF, art. 154, I, ex vi do parágrafo 4.º do art. 195). Além disso, no caso da contribuição ao PIS, o fundamento de validade de sua instituição também está no artigo 239, caput, da Constituição Federal, que alude apenas à lei, e não à lei complementar. Quando a Constituição Federal exige lei complementar, a previsão é veiculada de forma expressa, conforme pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Assim, não procede a afirmação da necessidade de lei complementar para instituição dessas contribuições. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0017495-90.2008.403.6100 (2008.61.00.017495-6) - SONIA MARIA BESSA VENTURA X LEONARDO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X DANIELA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X JULIANA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X SORAYA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X RODOLFO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO (SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 456/461) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à ré para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005234-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019787-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019787-7)) PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA (SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 223/257) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União da sentença de fls. 218/221 e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0012474-02.2009.403.6100 (2009.61.00.012474-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP (SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME (SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)
Intime-se o advogado Dr. Sérgio Martins Cunha (OAB/SP 176.807) para que subscreva a petição de fls. 271/315, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento à apelação.

0018197-02.2009.403.6100 (2009.61.00.018197-7) - BR LABELS IND/ E COM/ LTDA (SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP274361 - MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH E SP286720 - RAQUEL DE MORAES LAUDANNA) X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA (RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 179/198) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0018906-37.2009.403.6100 (2009.61.00.018906-0) - ADRIANE VIEIRA FERNANDES (SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 242/260) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0023155-31.2009.403.6100 (2009.61.00.023155-5) - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 354/403) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União da sentença de fls. 343/351 verso e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0024577-41.2009.403.6100 (2009.61.00.024577-3) - ROSIMEIRE CANATO (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 166/184) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000520-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000520-0) - UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGIA IMPACTA - UNI IMPACTA(SP287530 - JULIANA PASCALE SABINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 105/114) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005778-13.2010.403.6100 - VALTER BERROW(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso adesivo do autor de fls. 89/92, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à ré para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 85.

0011207-58.2010.403.6100 - DECIO MOYA RIOS(SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA E SP061655 - DARCIO MOYA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 98/111) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0013747-79.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 86/93) no efeito devolutivo. Dê-se vista à União da sentença de fls. 82/84 verso e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0018037-40.2010.403.6100 - JOAO REGIS ELEOTERIO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 115/122) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 125/126 e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0019362-50.2010.403.6100 - MARCIA MARIA BARBOSA DELGADO(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA) X SETE DE ABRIL LOTERICO(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer o pagamento do seu prêmio no valor líquido de R\$ 34.335,73, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária devida, a partir da propositura da presente ação. Alega, em apertada síntese, que é apostadora habitual da Mega Sena e faz sempre os jogos na mesma lotérica. Nos últimos 15 anos mantém suas apostas nas mesmas combinações numéricas, dentre elas, a dos números 14 - 21 - 26 - 31 - 35 - 50. Aduz que acertou a quina do concurso n.º 1189 (números 14 - 21 - 31 - 35 - 50) e recebeu o prêmio. Contudo, duas apostas foram premiadas com a quina e não recebeu o segundo prêmio porque o seu cônjuge, por puro descuido, rasgou a referida aposta, imaginando que esta já havia sido sorteada, quando, na realidade, o bilhete premiado ainda não havia sido sorteado. O jogo foi feito em 8.6.2010 na modalidade identificada como teimosinha, que em regra significa a repetição de um mesmo jogo durante 8 concursos subsequentes àquele em que se fez o jogo. Esta aposta foi premiada somente no final da semana seguinte, em 19.6.2010. Narra que tentou obter administrativamente o registro das apostas feitas no terminal n.º 022229 da lotérica, mas não conseguiu, pois foi alegado que este documento é de uso exclusivo da CEF Loterias e muito menos as fitas de segurança daquela data. Citada (fl. 37), a CEF contestou (fls. 45/52). Alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Após a citação (fls. 100/101), a corre apresentou contestação (fls. 57/98). Informa que não possui os dados necessários para a deslinde do feito. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 99), a parte autora nada requereu e apresentou réplica às fls. 103/105 e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 49). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e com este será analisada. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os concursos lotéricos administrados pela Caixa Econômica Federal consistem em espécie de jogo de azar, os quais encontram-se autorizados pelo Estado e regulamentados pelo Decreto-Lei nº 204/67. Esse diploma legal dispõe taxativamente que o prêmio somente será pago mediante a apresentação do correspondente bilhete de aposta, posteriormente à verificação de sua autenticidade: Art 16. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e

resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade. 1º Constituirá motivo justificado para recusa de pagamento a apresentação de bilhetes ou frações rasgados, dilacerados, cortados ou que dificultem, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade. 2º O pagamento do prêmio será imediato à apresentação do bilhete na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, no caso de prêmio cujos bilhetes estejam sujeitos à verificação de sua autenticidade, quando apresentados nas Agências das Caixas Econômicas Federais. 3º Somente a verificação feita em face da ata oficial de sorteio servirá de fundamento a qualquer reclamação de pagamento de prêmio. No presente feito, a parte autora afirma que seu marido destruiu o bilhete de aposta por descuido, o qual é de apresentação obrigatória para o pagamento do prêmio. Os documentos juntados pela CEF em sua contestação informam que os dados dos bilhetes premiados para o concurso 1189 no lotérico 737 no tocante a data, hora e modalidade das apostas são diversas das apontadas pela parte autora (fl. 51). Com efeito, o bilhete lotérico juntado na fl. 10 apenas comprova a aposta nos números sorteados no concurso nº 1189 da CEF no tocante a modalidade teimosinha, pois válido do concurso n.º 1189 até o 1192, o qual a parte autora foi sorteada e recebeu o prêmio, de acordo com o documento de fl. 12, enquanto o outro prêmio foi decorrente de aposta avulsa, exatamente o contrário do alegado pela parte autora. Assim, inexistindo prova incontestável de que a autora efetivamente apostou e acertou as dezenas do concurso lotérico administrado pela CEF em comento, não há como lhe reconhecer o direito à percepção do prêmio respectivo. Neste sentido, o seguinte aresto, o qual adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULO. ARTIGOS 907 A 913 DO CPC. BILHETE LOTÉRICO EXTRAVIADO. ARTIGOS 11 E 12 DO DECRETO-LEI Nº 204/67. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO EM FACE DE POSSE INJUSTA EM MÃOS DE TERCEIRO. VERDADEIRA AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO AO PORTADOR. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. ARTIGO 401 DO CPC. SEGURANÇA E CREDIBILIDADE DO SORTEIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. Pretende o autor, através da presente demanda, em suma, a comprovação, pura e simplesmente através de prova testemunhal, de que acertou sorteio da loteria federal de nº 366 - loto -, razão pela qual requer seja a Caixa Econômica Federal condenada a pagar-lhe o prêmio que entende devido. 2. O bilhete de loteria, no caso sob julgamento aquele atinente ao concurso da Loto de nº 366, tem sua regulamentação fornecida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1.967 que, por sua vez, dispõe, em seu artigo 16, que o pagamento do prêmio somente será efetuado mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete. É bem verdade que o seu artigo 12 dispõe que no caso de roubo, furto ou extravio, do bilhete serão aplicáveis, no que couber, o disposto na legislação sobre a ação de recuperação de títulos ao portador. 3. Impossibilidade de aplicação do disposto nos artigos 907 a 913 do Código de Processo Civil ao extravio ou perda de bilhete de loteria federal, pois o bilhete de loteria é cártula emitida não pela Caixa Econômica Federal, mas sim por Lotérica que detém personalidade jurídica distinta da instituição financeira acionada. Significa dizer que a Caixa Econômica Federal não pode ser obrigada a reconstituir o bilhete lotérico, simplesmente porque não é ela quem o emite. Ela é a devedora do bilhete premiado, mas não é a sua emissora. 4. A par disso tudo, o artigo 11 do Decreto nº 204/67 dispõe que não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio. O disposto no artigo 12 do mencionado Decreto, portanto, só se justifica nos casos em que a pleiteada recuperação der-se em face de quem injustamente esteja na posse do título. 5. Diante disso, a presente ação não pode ser encarada como aquela prevista nos artigos antes mencionados, já que a CEF não pode ser condenada a reconstituir o título hipoteticamente extravariado. Esta demanda é, portanto, verdadeira ação de cobrança, fundada na alegação de suposto acerto dos números sorteados em concurso da Loto. A comprovação destes fatos, entretanto, jamais poderia ser realizada, ao contrário daquilo afirmado pelo apelante, através de prova exclusivamente testemunhal. Tanto isto é verdade, que a Caixa Econômica Federal, através da sua Superintendência Nacional de Loterias, emitiu a Circular Caixa nº 262, de 07 de outubro de 2.002 que, em seus itens 5.2 e 5.3, dispõe que o bilhete é emitido ao portador, que deverá conferi-lo no ato de efetivação da aposta, sendo este o único documento hábil e comprobatório de que a aposta foi efetuada de acordo com os prognósticos indicados. 6. Isto porque a segurança de tais sorteios está diretamente ligada ao princípio da cartularidade do bilhete representativo da inscrição do particular no sorteio em referência. Não há a menor possibilidade de comprovação deste acerto por qualquer outra forma, que não a apresentação do bilhete. Isto decorre do fato de que o bilhete representativo da participação no sorteio tem natureza jurídica de título de crédito ao portador, ainda que representativo de dívida pública, e, neste esteio, o direito dele resultante somente pode efetivar-se com a apresentação/posse do título, pois, em matéria de título de crédito, o direito é acessório ao título. Cesare Vivante há muito definiu, no seu Trattato di Diritto Commerciale, que título de crédito, por definição, é um documento necessário per iscritta il diritto letterale ed autónomo che vi é menzionato, ou seja, é o documento necessário para o exercício do direito literal e autónomo nele mencionado. 7. Independentemente do teor dos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo - que, por sinal, em momento algum atestaram que o autor acertou os números do sorteio em questão - não seria possível, somente através deles, pretender-se a comprovação em juízo do acerto de números sorteados em loteria federal. O extravio de suposto bilhete premiado é ônus a ser suportado pelo apostador, em respeito à lisura do certame, pois jamais se poderia permitir o comprometimento da segurança do sorteio, em razão de desídia individual, possibilitando-se ao apostador - ou pretendo apostador - pudesse arrebanhar o prêmio para si através de mera prova testemunhal. 8. Dar azo à pretensão do autor representaria a completa falência das loterias federais no país, pois sua segurança estaria irremediavelmente comprometida, o que implicaria na sua absoluta descrença por parte dos apostadores, sem falar-se que aberto estaria perigosíssimo precedente para que todo e qualquer pretendo apostador viesse a juízo alegar que é vencedor de prêmio lotérico, arremando-se, para tanto, em prova exclusivamente

testemunhal. 9. Outra, aliás, não é a razão do Código de Processo Civil obstar, em seu artigo 401, a intenção de comprovação de existência de relação contratual, cujo valor supere os dez salários mínimos vigentes, somente pela prova testemunhal. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. 10. Apelação do autor desprovida. Sentença de 1º grau mantida.(AC 95030162890, JUIZ CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 12/06/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado, pois não houve instrução. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020254-56.2010.403.6100 - MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a inexigibilidade do imposto de renda suplementar e seus consectários (multa de ofício e juros de mora), cobrados pela ré no valor de R\$ 27.502,55, atualizado até março de 2010, objeto da Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2007/608450935544120; a condenação da ré a restituir o montante indevidamente pago de R\$ 11.615,96, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês, ambos desde a indevida retenção na fonte até o efetivo ressarcimento; e a liberação do valor retido a título de restituição do imposto de renda do ano calendário de 2009, após a declaração de inexigibilidade do débito que ocasionou o bloqueio do valor. Afirma, em apertada síntese, que é viúva de Roberto Teixeira de Camargo, o qual recebeu em parcela única, por ocasião da morte dele, ocorrida em 2006, o valor de R\$73.794,87, a título de pecúlio (indenização), por ser a única beneficiária do plano de seguro de pessoa com cobertura por sobrevivência - tipo VGBL (fls. 17/19). Também recebeu, por ser sua herdeira e atual beneficiária do benefício previdenciário por ele deixado, a quantia de R\$ 18.224,21, resultado da revisão judicial do benefício, obtida nos autos n.º 2004.61.84.081269-9, do Juizado Especial Federal (fls. 129/131). Alega que o pagamento de pecúlio no plano VGBL é isento de tributação de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIII, da Lei 7.713/88 e do artigo 5º, inciso XXIII, da Instrução Normativa SRF 15/2001 e somente incidiria imposto de renda se o valor acumulado no VGBL fosse resgatado em vida por seu beneficiário. Aduz, ainda, que o montante percebido pela autora a título de atrasados pela revisão do benefício previdenciário (que passou a ser de R\$ 831,41, em 3.1.2006) também não está sujeito à incidência do imposto de renda, pois estaria livre se tivesse sido pago de forma correta pelo INSS na época própria, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Instrução Normativa SRF 15/2001 e de acordo com a tabela progressiva do imposto de renda. A Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física aponta como rendimentos omitidos pela autora o valor de R\$ 92.019,08, correspondente à soma daqueles: R\$73.794,87, a título de pecúlio, e R\$ 18.224,21, a título de atrasados pela revisão do benefício previdenciário (fls. 20/24). Ainda, o valor indevidamente retido na fonte pelo Itaú Vida e Previdência S/A, de R\$ 11.069,23, a título de imposto de renda, deve ser restituído à autora, de acordo com os mesmos fundamentos acima expostos (fl. 19). Finalmente, o valor referente à restituição do imposto de renda do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a que a autora tem direito, que foi compensado de ofício pela Receita Federal com o débito inexigível, objeto desta demanda, deve ser a ela liberado (fl. 132). Citada (fl. 148), a ré contestou (fls. 150/156). Afirma não estar comprovado o fato constitutivo do direito da autora, por não ter sido apresentada prova cabal do pagamento que reputa indevido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por estarem presentes os requisitos que permitem a incidência do imposto de renda sobre o valor discutido. Como afirma a autora, as contribuições para o fundo de previdência privada foram vertidos pelo beneficiário a partir de 2002, de tal sorte que não há que se falar em isenção. Quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, o regime de tributação vigente é o de caixa, e não o de competência. Aplica-se o princípio constitucional da progressividade para o imposto sobre a renda. Réplica às fls. 160/170. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O imposto de renda pessoa física - suplementar, bem como seus consectários (multa de ofício e juros de mora), cobrados pela ré no valor de R\$ 27.502,55, atualizado até março de 2010, objeto da Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2007/608450935544120 (fl. 21), não é devido pela autora. O lançamento feito pela Receita Federal do Brasil aponta ter havido omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada no valor de R\$ 73.794,87 (fls. 19 e 23) e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 18.224,21 (fls. 129 e 24), no valor total de omissão de rendimentos de R\$ 92.019,06 (fl. 20). No entanto, não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título do seguro pago por morte do segurado, nos termos do artigo 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, na redação dada pela Lei 9.250/95, que é expresso nesse sentido: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Saliento que os fundamentos e julgados apresentados pela União Federal em sua contestação não dizem respeito ao caso dos autos. A autora não pede isenção do imposto de renda no que concerne aos valores objeto de contribuição para o fundo de previdência vertidos pelo próprio beneficiário relativamente às contribuições originárias do período de janeiro de 1989 à dezembro de 1995, ou seja, antes da vigência da Lei 9.250/95. Também não se trata de pedido de não incidência do imposto de renda pago ainda que de forma adiantada, antes da vigência da Lei n.º

9.250/95.É certo que a autora comprovou que o Itaú Vida e Previdência S/A, quando da emissão do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte referente ao ano-base 2006, considerou como rendimentos tributáveis o total a ela pago, de R\$ 73.794,87, na qualidade de beneficiária do plano Flexprev VGBL Private RF, de Roberto Teixeira de Camargo, por ocasião da morte dele (fls. 17/18), embora tenha sido retida na fonte por aquela entidade apenas a quantia de R\$ 11.069,23 (fl. 19).Como visto, é isento do imposto de renda rendimentos percebidos por pessoas físicas a título do seguro pago por morte do segurado. Em razão disso, a entidade de previdência deve retificar o informe de rendimentos da autora, relativo ao ano-calendário de 2006, a fim de que dele passe a constar como rendimento isento o total a ela pago por ocasião da morte de seu marido, de quem era a única beneficiária.A autora não declarou tal valor como tributável e o fez corretamente, nos termos acima expostos. Contudo, deveria tê-lo declarado como isento, o que não o fez, razão pela qual a multa aplicável é devida, haja vista tratar-se de obrigação acessória. Desta forma, deve apresentar à Receita Federal do Brasil declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício 2007, ano-calendário 2006, após o recebimento do informe de rendimentos retificado. Também não incide imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente pela autora, com base na alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos pelo INSS, resultado da revisão judicial do benefício, obtida nos autos n.º 2004.61.84.081269-9, do Juizado Especial Federal de São Paulo, no valor de R\$ 18.224,21.O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais.Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos:Lei 7.713/88Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.Lei 8.134/90Art. 2 O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.Art. 3 O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988 , incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.Lei 9250/95DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTOArt. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7 , 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988 , será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.A Medida Provisória 340/2006, em seu art. 1., ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010.Dessa forma, determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocadamente foi o procedimento do INSS ao calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento.Deveria, na verdade, ter apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início do benefício até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que a demora na concessão não poderia prejudicar ainda mais o segurado que aguardou longo tempo para a análise de seu requerimento de aposentadoria. O art. 12 da Lei 7.713/88, invocado pela ré, tem a seguinte redação:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Ao contrário da tese aduzida na contestação, esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos:Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 7. e 12, todos da Lei 7713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto.O art. 3. da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei 9250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713.A autora pretende, em razão da isenção do imposto de renda pessoa física sobre o valor apontado como rendimentos omitidos, a restituição, pela ré, do montante de R\$ 11.615,96, indevidamente retido na fonte pela entidade de previdência privada (R\$ 11.069,23) e pelo INSS (R\$ 546,73).Inicialmente, ao contrário do alegado pela ré, o recolhimento foi devidamente comprovado. Fato este, em verdade, incontroverso, haja vista os documentos emitidos pelo próprio Ministério da Fazenda, órgão que faz parte da

Administração Direta da ré União Federal, em que apontados como IRRF Retido exatamente os valores cuja repetição pretende a autora (fls. 23/24). Logo, reconhecido o recolhimento indevido, tem a autora direito à restituição, conforme o artigo 165, do Código Tributário Nacional. Em relação ao imposto de renda retido na fonte pela entidade de previdência privada, a autora tem direito à integral restituição. Já em relação ao INSS, a restituição limita-se ao pagamento que exceder as quantias efetivamente devidas a título de imposto de renda, incidente em cada uma das prestações mensais do benefício. Os valores devem ser restituídos com atualização pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, que dispõe: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Por fim, verifico que a parte autora deixou de incluir os valores recebidos judicialmente em sua Declaração de Ajuste Anual, bem como os valores recebidos a título de pecúlio, conforme a mesma reconhece na petição inicial. Entretanto, a Retenção de IRRF é uma antecipação do imposto devido, o qual somente será efetivamente determinado quando do preenchimento e entrega da Declaração de Ajuste Anual, momento em que irá se determinar se haverá imposto a pagar ou a restituir. Qualquer inconsistência no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual irá alterar o valor do imposto a pagar ou a restituir. Desta forma, quando da Declaração de Ajuste Anual os rendimentos recebidos judicialmente e o pecúlio deveriam ser informados nos campos adequados, assim como a Retenção de IRRF, não podendo a parte alegar desconhecimento das normas que regulamentam o preenchimento e/ou entrega da Declaração de Ajuste Anual. Assim, não houve irregularidade neste aspecto na atuação fiscal, pois o erro na Declaração de Ajuste Anual foi causado pela própria parte autora, que, quando do cumprimento dos deveres acessórios que lhe são impostos pela legislação específica, o fez de modo inconsistente. Portanto, a Administração Fazendária agiu de forma correta no tocante a notificação de lançamento referente a verba paga em prestação única decorrente de revisão de benefício previdenciário. Finalmente, quanto ao pedido de condenação da União Federal a liberar o valor retido a título de restituição do imposto de renda do ano calendário de 2009, após a declaração de inexigibilidade do débito que ocasionou o bloqueio do valor, o pedido é parcialmente procedente. A Receita Federal do Brasil efetuou a compensação de ofício do débito de imposto de renda supostamente devido pela autora, no valor originário de R\$23.377,44, com o crédito de imposto a restituir, apurado na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física relativa ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009 (fl. 132). Logo, reconhecida a isenção do imposto de renda, tem a autora à revisão, pela ré, da compensação de ofício efetuada, salvo no tocante à aplicação da multa pela não declaração do benefício previdenciário pago de uma só vez e referente ao pecúlio. Cabe à autora, nos mesmos termos afirmados supra, apresentar à Receita Federal do Brasil declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício 2007, ano-calendário 2006, após o recebimento do informe de rendimentos retificado, a fim de que possa haver o correto cálculo dos valores, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física - suplementar e seu consectário (juros de mora), cobrados pela ré, atualizado até março de 2010, objeto da Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2007/608450935544120; ii) condenar a União Federal a restituir o montante indevidamente pago a título de imposto de renda, conforme apuração acima determinada, corrigido pela Selic, também nos termos acima; e iii) condenar a União Federal a rever a compensação de ofício, notificada à fl. 132, após a apresentação à Receita Federal do Brasil, pela autora, de declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Em razão da declaração de inexigibilidade do imposto de renda suplementar, objeto da Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2007/608450935544120, sobre o pecúlio recebido de entidade de previdência, determino ao Itaú Vida e Previdência S/A, após o trânsito em julgado, que retifique o informe de rendimentos da autora, relativo ao ano-calendário de 2006, a fim de que o autor apresente à Receita Federal do Brasil declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativamente a tal período declarando como não-tributáveis os valores decorrentes do cumprimento do título executivo judicial formado nestes autos. Condene a União a restituir à autora as custas processuais por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, haja vista a simplicidade do feito e a sua duração, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0020656-40.2010.403.6100 - LEANDRO NUNES DOS SANTOS(SP254036 - RICARDO CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O autor opõe embargos de declaração à sentença de fls. 75/78. Afirmo que os fundamentos da sentença são contraditórios, para não se dizer omissões e merecem a devida e necessária correção. Pede ainda seja reconhecido o efeito infringente dos embargos, para reforma da r. sentença ora guerreada (fls. 84/90). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pelo autor, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que

este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMEMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Retifico, de ofício, somente a data constante da sentença de fls. 75/78, que deve ser 18 de fevereiro de 2011, e não como constou. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

0021417-71.2010.403.6100 - SOLUCOES CONTABEIS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuições a terceiros) prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal sobre as parcelas correspondentes ao pagamento em dinheiro aos seus empregados do vale transporte instituído pela Lei n.º 7.418/85. O pedido de tutela antecipada é para suspender a exigibilidade das competências futuras da contribuição previdenciária em tela, ante à manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade dessa exigência, conforme já se manifestou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 478.410, de 10.3.2010. Intimada (fl. 97), a autora emendou a petição inicial (fls. 98/100). Retificou o valor atribuído à causa para R\$ 733,92, a fim de que seja compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda; esclareceu que atualmente possui apenas um empregado, mas que está em processo de expansão do seu quadro; e que o valor do benefício pago, em dinheiro ou por meio de vales ou cartões, é calculado partindo da declaração do próprio empregado acerca do meio de transporte que utiliza no deslocamento residência-trabalho e vice-versa, nos termos do artigo 7º, do Decreto 95.247/87, sendo que o empregado participará no custo do transporte com até 6% do seu salário e a autora suportará o custo do que exceder a esse percentual, de acordo com o artigo 4º, da Lei 7.418/85 e artigo 9º, do Decreto 95.247/87. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 103/104). Citada (fl. 108), a União Federal contestou (fls. 111/129). Pugna pela improcedência do pedido. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 133/150). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 129 e 153). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Sem fatos novos, reitero a decisão em que deferida a antecipação dos efeitos da tutela, proferida pelo Exmo. Dr. Clécio Braschi. Neste caso há julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal decretando incidentemente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 5º, do Decreto 95.247/87 (Diário de Justiça Eletrônico de 14.5.2010), em acórdão assim ementado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 10/03/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) O dispositivo desse julgamento é o seguinte: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010. Assim, siga a orientação do Supremo Tribunal Federal para declarar, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuições a terceiros) prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal sobre as parcelas correspondentes ao

pagamento em dinheiro aos seus empregados do vale transporte instituído pela Lei n.º 7.418/85. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a União Federal no tocante à contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, aos seus empregados. Ratifico a decisão liminar. Condene a União a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, haja vista a simplicidade do feito e a sua duração, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. As custas devem ser atualizadas exclusivamente pela variação dos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, desde a data do recolhimento até a da elaboração da memória de cálculo, por não se tratar de indébito tributário. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição porque fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3.º, do Código de Processo Civil), razão por que deixou de submetê-la ao reexame necessário pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023074-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE GUARULHOS-SAAE(SP079459 - UMBERTO SQUILLACI JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer seja determinado à ré que cesse, imediatamente, a entrega e distribuição de documentos qualificados como carta, quer por meios próprios, quer por empresas contratadas. Pede também seja fixada pena de multa a ser paga pela ré por cada objeto postal cuja entrega seja facilitada e/ou contratada e/ou promovida por qualquer ato dela e/ou por terceiros contratados, caso descumpra a decisão, bem como a conversão da obrigação em perdas e danos. Finalmente, pede a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais (lucros cessantes) que forem causados à autora, por evasão de receita (tarifas postais), em valor a ser fixado em liquidação de sentença. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinado à ré que cesse, imediatamente, a entrega e distribuição de documentos qualificados como carta, e se abstenha de efetuar qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais, que são exercidos exclusivamente pela ECT, em caráter de monopólio (exclusividade postal). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 73/75). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual se negou seguimento (fls. 141/142). Citado (fls. 137/139), o réu contestou (fls. 81/135). Suscita, preliminarmente, a incompetência do foro em razão do lugar. Pede seja o processo extinto sem resolução do mérito, porque é ente jurídico de direito público interno, autarquia municipal, integrante da Fazenda Pública do Município de Guarulhos, onde tem sua sede. Possui foro privilegiado, a teor do que prescreve o artigo 100, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 35 inciso III do Código Civil Brasileiro. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A ré já tem contrato com a autora para a entrega de correspondência. Quanto às contas de água não dispõe-se de qualquer terceirização para entrega seja com os próprios Correios ou outra empresa legalmente investida, pois, trata-se de finalidade meio onde há agente público denominado Leitor de Hidrômetro, que no momento da leitura do consumo de água emite a conta de cobrança, disponibilizando-a, imediatamente, ao usuário do serviço, (sic). O réu pede o julgamento antecipado da lide (fl. 144). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 145/157). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não conheço da arguição de incompetência relativa (em razão do lugar), deduzida em contestação. A incompetência relativa somente é passível de arguição por meio de exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil: Art. 112. Argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Nos termos do artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil, apenas a incompetência absoluta deve ser suscitada como matéria preliminar, na contestação. A pretensão do réu, de aplicação da regra prevista no artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil, deveria ter sido deduzida em exceção de incompetência. Nesse sentido, embora haja entendimento em sentido contrário, a lição de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, in Competência Cível da Justiça Federal, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, página 146: Consequentemente, a competência das varas situadas fora das Capitais, na Justiça Federal, será firmada por critério territorial, portanto de foro, e sujeita, em regra, à prorrogação. Em relação à classificação da existência de varas federais no interior como sendo caso de competência de juízo, lembre-se que esta só será absoluta se decorrente de especialização em razão da matéria, da pessoa ou da função, pois, do contrário, incidindo o critério territorial ou o valor da causa, haverá competência relativa. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Sem fatos novos, reitero a decisão liminar proferido pelo Exmo. Dr. Clécio Braschi. De saída, registro que não há mais nenhuma margem para quaisquer debates sobre deter a União exclusividade na exploração do serviço público postal. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão concluída em 5.8.2009, julgou improcedente o pedido formulado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46 (ADPF 46) e conferiu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei n.º 6.538/78, a fim de restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. O acórdão desse julgamento tem a seguinte ementa: EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL.

COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020).Esse julgamento produz eficácia vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, segundo o 3º do artigo 10 da Lei 9.882/1999: A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público. Nesse mesmo sentido é o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal (ADPF 144, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-02 PP-00342).Considerando que o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei nº 6.538/1978 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo, é importante saber sobre o que dispõem esses artigos:Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃOArt. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.A interpretação que extraio desse julgamento do Supremo Tribunal Federal é a de que a União detém exclusividade na exploração do serviço público postal quanto às atividades descritas no artigo 9.º, incisos I a III, da Lei 6.538/1978.As definições dos conceitos de carta, cartão-postal, correspondência e correspondência agrupada, cujo recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, cabe exclusivamente à ECT executar, na execução do serviço postal exclusivo da União, estão previstas no artigo 47 da Lei 6.538/1978:Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.(...)CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.(...).O autor pretende a suspensão da entrega, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE, das contas de água e esgoto nos domicílios da cidade de Guarulhos.Segundo documento de fl. 67 (Ofício n.º 164/2010-SUP, de 10.5.2010, assinado pelo Engenheiro Superintendente do SAAE de Guarulhos), a entrega das contas diretamente aos consumidores é finalidade meio onde há agente público denominado Leitor de Hidrômetros, que no momento da leitura do consumo de água emite a conta de cobrança, disponibilizando-a, imediatamente, ao usuário do serviço.O artigo 17, alínea n, do Decreto nº 83.858/79 dispõe que:Art 17. É excluído do monopólio da União: (...n) o transporte e a entrega de aviso de cobrança relativo ao consumo de água, de energia elétrica, ou de gás, quando realizados pelo concessionário do respectivo serviço público. Desse modo, a entrega das contas de água e esgoto diretamente ao consumidor, no próprio ato de medição do consumo, não constitui serviço postal, segundo a interpretação do Presidente da República, realizada por meio do Decreto 83.858/1979.Tal interpretação está correta porque não há nesse ato comunicação entre pessoas por meio de carta. Trata-se de ato de comunicação realizada diretamente entre pessoas (e não indiretamente, por meio de carta): a concessionária prestadora de serviço público de água e esgoto (pessoa jurídica) e o consumidor (pessoa física).O agente da própria

concessionária que realiza a medição de consumo de água também entrega no mesmo ato o respectivo instrumento impresso de cobrança. O imediatismo dessa cobrança cria uma comunicação pessoal direta entre o prestador de serviços e o consumidor, o que afasta a incidência dos conceitos de carta e de correspondência. Além disso, não é razoável exigir da concessionária dos serviços de água e esgoto que, depois de fazer a medição do consumo e de imprimir no mesmo ato o resultado dessa medição, fique obrigada a enviar o respectivo impresso de cobrança ao consumidor, por meio de correspondência. Tal medida serviria apenas para aumentar os custos da prestação desse serviço, onerar indiretamente os consumidores e elevar indevidamente as receitas do correio. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas, porque ela está isenta legalmente de recolhê-las, e não há custas passíveis de repetição ao réu, que não as antecipou. Condeno a autora a pagar ao réu os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, haja vista a simplicidade do feito e a sua duração, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

0023474-62.2010.403.6100 - CARLOS ANDRES RODRIGUEZ PANTANALI(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Diante do recolhimento, pelo autor, das custas processuais, fica prejudicada a determinação de apresentação das declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Quanto ao valor da causa, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para integral cumprimento das determinações contidas na parte final da decisão de fls. 279/282. O valor atribuído à causa deve equivaler ao objetivo econômico da lide, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil. Ou seja, o valor da causa deve corresponder ao valor do pedido independentemente do resultado do julgamento. No mesmo prazo, o autor deverá recolher a diferença de custas processuais sobre o valor da causa. Publique-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001273-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001773-0)) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento de restauração dos autos da ação ordinária nº 0001773-45.2010.4.03.6100 (numeração antiga 2010.61.00.001773-0), os quais estavam em carga desde 25 de novembro de 2010 à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), que não os localizou. Pela Secretaria foram providenciados os extratos de acompanhamento processual, obtidos do sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal (fls. 5/10), e cópias de todas as decisões proferidas por este juízo, registradas no sistema de acompanhamento processual, bem como da decisão sobre o pedido de tutela antecipada e da sentença proferidas, extraídas dos respectivos livros de registro (fls. 14/25). Intimados, o advogado da autora e a União disseram não ter notícia da localização dos autos originais e forneceram as cópias das peças que dispunham (fls. 32/77 e 78/115). É o relatório. Fundamento e decido. Os autos da ação ordinária nº 0001773-45.2010.4.03.6100 (numeração antiga 2010.61.00.001773-0) foram restaurados porque apresentadas, pela Secretaria deste juízo, a autora e a União Federal, as seguintes cópias de peças processuais deles: petição inicial (fls. 37/50 e 79/92); guia de recolhimento de custas processuais (fls. 51 e 93); principais documentos que instruíram a petição inicial (fls. 52/59); decisão em que deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 15/16, 35/36 e 94/97); certidão de registro da decisão (fl. 98); mandado de citação e intimação da União (fls. 99 e 34); certidão de intimação da advogada da autora da decisão em que deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 100); agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 60/68); manifestação da União Federal em que requerida a extinção do feito por ausência superveniente de interesse processual, diante do cancelamento da inscrição na Dívida Ativa de n.º 80 6 09 029706-71 (fls. 69/75 e 101/109); manifestação da autora em que pede seja reconhecida a procedência do pedido formulado na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ré ter reconhecido a procedência do pedido, com a condenação dela ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 112/114); comprovante de devolução dos autos que estavam em carga, pela autora, em 22.4.2010 (fl. 115); sentença em que extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual (fls. 19/20); embargos de declaração opostos pela União (fls. 76/77); sentença em que negado provimento aos embargos de declaração (fl. 23,). Diante do exposto, declaro, por sentença, restaurados os autos da ação ordinária nº 0001773-45.2010.4.03.6100 (numeração antiga 2010.61.00.001773-0). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para baixa do número da restauração no sistema, mantendo-se ativo o número original do processo, com a reclassificação do número para a mesma classe anterior à restauração (29 - procedimento ordinário), nos termos do artigo 203, 1º, do Provimento CORE n.º 64/2005, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 110/2009. Registre-se. Publique-se.

Expediente N° 5850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000943-12.1992.403.6100 (92.0000943-3) - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X LUIS GONZAGA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP049663 -

WAGNER DUARTE BARROS) X GUILHERME LEGUTH JUNIOR X JOSE ROBERTO PARO X ARMANDO DE BARROS MEZIAN X OLGA GIANNELLI CAUDURO X MIGUEL GOMES FERNANDES X MIGUEL GOMES FERNANDES JUNIOR X FERNANDO NAGANO GOMES FERNANDES(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 467/468.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos (baixa definitiva).Publique-se. Intime-se.

0012369-84.1993.403.6100 (93.0012369-6) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Embora o débito apontado pela União às fls. 1704/1705 esteja quitados (fls. 1732/1733 e 1750), a fim de evitar nulidade, intime-se a União expressamente para, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, quanto ao precatório a ser transmitido (fl. 1635), informar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Publique-se. Intime-se.

0007386-08.1994.403.6100 (94.0007386-0) - BANCO SANTANDER S/A(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Considerando que o agravo de instrumento n.º 2004.03.00.000236-0 ainda não transitou em julgado, conforme planilha de andamento por mim obtida no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja juntada ora determino, esclareça a parte autora o pedido de fls. 397/398 e 402/403, para dizer se pretende o levantamento do depósito realizado nos autos a título de honorários na forma deferida à fl. 356, ou seja, expedição do alvará exceção do montante equivalente a possível retenção de 27,5% de Imposto de Renda.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.000236-0, interposto por Banco do Estado de São Paulo S/A, substituído por Banco Santander S/A.3. Publique-se. Intime-se.

0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2) - ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 257: concedo à União prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0039674-38.1996.403.6100 (96.0039674-4) - CESAR OLIVEIRA DA SILVA X SUZANA BARBOSA DE FRANCA SILVA X JUDITE OLIVEIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Considerando a informação da Caixa Econômica Federal de fl. 407, expeça-se alvará de levantamento do saldo da conta 0265.005.00303064-7, em favor de Judite Oliveira Silva, mediante apresentação da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, de petição que contenha o nome, o RG, o CPF e a OAB do advogado que efetuará o levantamento.2. No silêncio arquivem-se os autos.Publique-se.

0045987-44.1998.403.6100 (98.0045987-1) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ - FILIAL CAMBE/PR X BRASWEY S/A IND/ E COM/ - FILIAL FEIRA DE SANTANA/BA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Esclareça o advogado subscritor da petição de fls. 1.355/1.356, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora.Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exequente.Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora.Publique-se.

0037405-52.1999.403.0399 (1999.03.99.037405-6) - CEZARE TOZO X FILOMENA DE ALMEIDA RAPOSO X JOSE DE ALMEIDA RAPOSO NETO X VICTOR HUGO DE ALMEIDA RAPOSO X SUELI DE ALMEIDA RAPOSO X WAGNER PRETOLA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Intime-se os sucessores de Filomena de Almeida Raposo, na pessoa de seus advogados e com prazo de 10 (dez) dias, para devolver as vias originais do alvará de levantamento n.º 380/2010, não apresentado para liquidação e com prazo de

validade expirado (fls. 459, 460 e 463).Publique-se. Intime-se.

0087214-11.1999.403.0399 (1999.03.99.087214-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054786-81.1995.403.6100 (95.0054786-4)) ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 436/437: não conheço do pedido por falta de interesse processual. É que a penhora de fls. 398/400 não se efetivou. 2. Observo que o próprio exequente José Roberto Marcondes levantou integralmente seu crédito nos autos (fls. 405/406 e 431) e que foi expedido ofício à 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, informando não haver crédito a penhorar nestes autos (fls. 401, item 4, 410 e 413).3. Tendo em vista a satisfação da obrigação e a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 401 e 405/406), arquivem-se os autos (baixa definitiva).

0003877-90.2000.403.0399 (2000.03.99.003877-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010926-93.1996.403.6100 (96.0010926-5)) KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) Aguarde-se no arquivo, baixa findo, resposta aos ofícios n.ºs 253/2010 e 331/2010 (fls. 253 e 279).Publique-se. Intime-se.

0034662-62.2004.403.6100 (2004.61.00.034662-2) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora de fls. 1.792/1.802, bem como sobre a manifestação da União de fls. 1.804/1.805.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003770-93.1992.403.6100 (92.0003770-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717920-72.1991.403.6100 (91.0717920-0)) SOTEPOL MARMORES E GRANITOS LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SOTEPOL MARMORES E GRANITOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a autora Sotepol Mármore e Granitos Ltda., na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar a regularização na grafia de seu nome a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório de pequeno valor RPV.Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato com a apresentação do contrato social atualizado, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0668897-70.1985.403.6100 (00.0668897-7) - ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 244/247: deixo de apreciar o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a comprovação, por meio do ofício n.º 5832/2010/PAB (fls. 248/249), da transferência dos valores penhorados por meio do sistema Bacen Jud em benefício da exequente.3. Conforme consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, cujo resultado determino seja juntado aos autos, o veículo tipo camioneta, placa DBK6205, chassi 9BG116EW0YC409651, não pertence ao executado Antonio Gotardi Bussoletti, tratando-se de veículo alienado fiduciariamente, razão por que indefiro o requerimento formulado pelo Banco Central do Brasil de penhora sobre esse bem.4. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora.Publique-se. Intime-se.

0006662-72.1992.403.6100 (92.0006662-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737022-80.1991.403.6100 (91.0737022-9)) FERBELA COML/ INDL/ TECNICA AGRICOLA LTDA X AGRO PECUARIA KREPISCHI S/A X RADIO FRATERNIDADE LTDA X SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO & CIA LTDA X CIMABER IND/ E COM/ LTDA X CONFECOES GILROSE LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FERBELA COML/ INDL/ TECNICA AGRICOLA LTDA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação às executadas Ferbela Agrícola Ltda. e Rádio Fraternidade Ltda., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 315: homologo o pedido da União de desistência da execução em relação aos demais executados.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014203-39.2004.403.6100 (2004.61.00.014203-2) - JACKSON MAURICIO(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES E SP207115 - JÚLIO CÉSAR TORQUATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos etc.JACKSON MAURÍCIO, qualificado nos autos, representado por seu curador, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que antes de se alistar no serviço militar levava uma vida totalmente normal e sadia, tendo começado muito cedo a trabalhar, além de haver concluído o 1º grau, dentro dos padrões normais. Aduz que, no entanto, precisou efetivamente ser afastado de seu último emprego, em face da falta de condições de continuar a trabalhar, devido à doença que o acometeu quando em prestação do serviço militar, conseguindo terminar o 2º grau graças à prestimosa ajuda dos amigos, mas já com atraso, em decorrência dos problemas de saúde que passou a sofrer. Narra que desde pequeno tinha o sonho de seguir a carreira militar, tendo se alistado na Força Aérea Brasileira em 1994, aos 18 anos de idade, ocasião em que se submeteu a inúmeros exames de saúde, que avaliaram profundamente sua saúde. Acrescenta que, após a realização desses exames, foi considerado apto para a prestação do serviço militar e incorporado, em 01/02/1995, nas fileiras da Força Aérea Brasileira, onde prestaria serviço militar por 11 (onze) meses. Contudo, segundo o autor, durante o período em que estava prestando o serviço militar, sua saúde começou a se deteriorar, com alterações na sua personalidade, tendo sido encaminhado para tratamento psiquiátrico em 25.04.1995, pela tenente da aeronáutica e médica, cujo receituário indicava esquizofrenia. Posteriormente, em 09.08.1995 foi considerado INCAPAZ pela Junta de Inspeção de Saúde da Aeronáutica e em 18.09.1995 um médico atestou que o autor precisava de afastamento de atividades escolares e trabalhistas por quatro meses, apresentando diagnóstico CID-295. Afirma que em 11.10.1995 o INSS, após a realização de exames, atestou que o autor estava incapaz para o trabalho, transformando-se sua vida em rotinas de médicos, consultas, tratamentos e internações. Além disso, um renomado psiquiatra, que passou a tratá-lo a partir de 29.05.1995, atestou sua incapacidade para qualquer atividade laborativa permanente. Sustenta o direito à indenização por danos morais, decorrentes do abalo moral e psicológico sofrido, e por danos materiais, em virtude de nunca mais ter conseguido colocação no mercado de trabalho, bem como das despesas com convênio médico, consultas particulares, exames, tratamentos com psicólogos, psiquiatras, compra de remédios, entre outras. Requer seja julgada procedente a ação, condenando-se o réu: a) ao pagamento de pensão vitalícia ao autor, correspondente ao valor calculado com base no último salário por ele auferido na empresa Bauruense, como se estivesse trabalhando normalmente, inclusive retroagindo ao afastamento para prestação do serviço militar; b) a indenizar o autor pelos danos morais sofridos em virtude da esquizofrenia de que se viu acometido, cujo valor estima em R\$100.000,00 ou outro valor que vier a ser fixado por este Juízo; c) ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações de estilo. A inicial foi instruída com documentos. Aditamento à inicial a fls. 80. Citada, a ré oferece contestação, alegando a prescrição e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, o autor refuta os argumentos expendidos pela ré, reiterando os termos da inicial. Por meio da decisão de fls. 140/141 foi declarado saneado o processo e deferida a produção de prova pericial, além do depoimento pessoal e da oitiva de testemunhas requeridos pelas partes. Laudo médico pericial a fls. 158/159v., acompanhado dos documentos de fls. 160/168. A respeito do laudo pericial, a União manifestou-se a fls. 176/177. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, e as testemunhas por ele arroladas. Concedido às partes prazo para alegações finais, o autor apresentou os memoriais de fls. 312/317 e a ré reiterou os termos de sua contestação a fls. 318. A fls. 361/362 o autor, representado por seu curador, regularizou a representação processual. O Ministério Público Federal, a fls. 367/370v., opina pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil e, em sendo superada a preliminar, no mérito, entende ser improcedente o pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista, que, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916 e do art. 198, I, do Código Civil vigente, não corre a prescrição contra os incapazes de que tratam o art. 5º e o art. 3º, respectivamente. No caso em exame, de acordo com a perícia realizada no presente feito (fls. 158/159v.), a doença e a incapacidade laborativa tiveram início em 25/04/1995, data em que foi diagnosticada esquizofrenia pela Tenente Médica da Aeronáutica. Outrossim, nos autos da Ação de Interdição em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó, Comarca de São Paulo, foi nomeado curador ao autor, conforme se verifica da certidão de fls. 354. Depreende-se, portanto, que não restou configurada a prescrição. Passo, portanto, à apreciação do mérito. A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) estabelece: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento

recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.(...) 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.De acordo com o laudo médico elaborado pela perita judicial (fls. 158/159v.):O periciando tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia residual, pela CID 10, F20.5.Tal transtorno é caracterizado, em geral, por consciência clara e por distorções fundamentais e características do pensamento, da percepção e do afeto.É um estágio crônico da evolução da esquizofrenia, constituído pela presença persistente de sintomas negativos (desatenção, falta de concentração, prejuízo da memória). Devido a isso, a realização das suas atividades habituais exigem maior esforço físico que o usual.O autor tem muita dificuldade para concluir uma tarefa que começou, mesmo aquelas mais simples para o trabalho como por exemplo concluir a leitura de um texto ou atender a demanda de produção.No caso do autor observa-se que desde a sua primeira crise não mais recuperou-se. Apresenta sintomas psicóticos crônicos irreversíveis.A doença e a incapacidade laborativa tiveram início em 25/04/1995, data em que foi diagnosticado pela Tenente Médica da Aeronáutica, esquizofrenia.Tal data é compatível com o histórico do autor, descrito ao longo do laudo médico pericial e corroborado pelos vastos documentos médicos em anexo.Consta do aludido laudo pericial, nas respostas aos quesitos das partes, que a incapacidade do autor para o trabalho é total e permanente desde 25.04.1995, tratando-se de doença crônica e sem possibilidade de melhora ou cura.Também foi esclarecido pela perita judicial que:- não há fatores definidos e conhecidos para desencadear a esquizofrenia;- a esquizofrenia pode ser desencadeada por fatores estressores diversos, tanto biológicos quanto ambientais;- o esquizofrênico pode não apresentar sintomas psiquiátricos antes do início da doença esquizofrênica;- a esquizofrenia não é uma doença exclusiva e própria do ambiente militar.Depreende-se, portanto, que a esquizofrenia teve início em 25.04.1995, ou seja, durante o período em que o autor prestava o serviço militar.Em virtude dessa doença, o autor foi considerado incapaz pela Junta de Inspeção de Saúde da Aeronáutica em 09.08.1995 (fls. 50), ficando isento de Serviço Militar em 01.09.1995 (fls. 63).Além disso, restou comprovado pela prova pericial que a incapacidade do autor para o trabalho é total e permanente, na medida em que se trata de doença crônica e sem possibilidade de melhora ou cura.Destarte, ainda que a doença não guarde relação de causa e efeito com a natureza das tarefas militares, o autor faz jus à reforma, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 106, II, 108, V, e 110, 1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Tratando-se de relação de Direito Administrativo regida por lei específica, não há amparo legal para que esse valor seja calculado com base no último salário auferido pelo autor na empresa para a qual trabalhava quando ingressou na carreira militar.Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:MILITAR. REFORMA REMUNERADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. ALIENAÇÃO MENTAL. ESQUIZOFRENIA. ARTIGO 108, INC-5, LEI-6880/80. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Tendo a esquizofrenia, alienação mental, eclodido à época em que o autor prestava o serviço militar obrigatório, tornando-o total e definitivamente incapaz tanto para a vida da caserna quanto para a vida civil, ele deve ser amparado pelo Estado, fazendo jus à reforma, ainda que a doença não guarde relação de causa e efeito com a natureza das tarefas militares. Aplicação do ART-108, INC-5, c/c ART-110, PAR-1, ambos da LEI-6880/80 (Precedentes). (...) (AC 9504593623, Relator JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, Quarta Turma, DJ 20/01/1999, p. 460)Quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais, não assiste razão ao autor.A responsabilização por ato ilícito, nos termos dos arts. 927 e 944 do Código Civil, requer a prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido pelo particular.O dano moral não se confunde com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico.No caso dos autos, descabe a indenização por danos morais e materiais pretendida pelo autor, uma vez que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a natureza das tarefas militares e a doença do autor.Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a ré a proceder à reforma do autor, a partir da data em que foi julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, com a remuneração calculada com base

no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 106, II, 108, V, e 110, 1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), devendo pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, de acordo com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Em face da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0012711-41.2006.403.6100 (2006.61.00.012711-8) - SANDRO SANTOS (SP225020 - MONICA ORSATTI MARCOLONGO) X CAROLINA BAPTISTELLA (SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO

Por meio dos embargos de declaração de fls. 665/666, insurge-se a embargante em face da decisão de fls. 658/659-v, a qual julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva das rés Empreendimentos Master S/A e Cooperativa Habitacional XVI de Dezembro, prosseguindo-se o feito em relação à Caixa Econômica Federal. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em contradição, uma vez que não há sentido o feito prosseguir somente em relação à CEF para se discutir benfeitorias ou pagamento de indenizações pelo atraso na entrega da obra, eis que não construiu ou vendeu o imóvel aos autores. Pleiteia a exclusão do polo passivo da ação ou, caso se entenda pelo prosseguimento do feito, que sejam reintegradas ao polo passivo as demais rés. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à rejeição dos presentes embargos à execução. Eventual discordância da parte embargante a respeito dos fundamentos que rejeitaram os embargos não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). No mais, a decisão expôs de forma clara os motivos que ensejaram a extinção do processo em relação às rés Empreendimentos Master S/A e Cooperativa Habitacional XVI de Dezembro e a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, esclarecendo a distinção entre a natureza jurídica das providências reclamadas em relação à instituição financeira e às demais rés. Vale transcrever o disposto na decisão embargada, que expôs o motivo que ensejou a permanência da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, não havendo, pois, se falar em ilegitimidade ad causam: É certo também que não é possível se desprezar o contrato de financiamento habitacional firmado entre os autores e a CEF, bem como os pedidos que se relacionam à sua nulidade ou anulação de suas cláusulas, com a restituição de valores considerados indevidos. Ressalte-se, ainda, que a expedição de mandado de constatação e avaliação das benfeitorias realizadas no imóvel objeto da presente lide relaciona-se ao pedido de condenação da CEF à indenização das benfeitorias realizadas em caso de ocorrer a execução extrajudicial do contrato de financiamento. Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0033799-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033799-3) - NOVO TEMPO CONSTRUCAO E COM/ LTDA (SP262102 - LUCIANA MARIA DE PAULA SCHNEESCHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 199/201, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 194/196-v, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, II e IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência do direito de lançar e anular os créditos tributários constituídos pelas NFLDs n. 37.018.631-1 e 37.018.630-3, pelos Autos de Infração n. 37.064.038-1, 37.067.037-3, 37.018.628-1 e 37.018.627-3 e em relação aos valores lançados nos Autos de Infração n. 37.018.629-0 e 37.064.036-5, apenas quanto aos créditos correspondentes ao período anterior a 01.01.2001. Sustenta, em síntese, que a referida sentença, ao reconhecer a decadência do direito de lançar e anular os créditos correspondentes ao período anterior a 01.01.2001 dos AIs 37.018.629-0 e 37.064.036-5, deixou de se manifestar de forma específica sobre as competências de dezembro de 2000. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao reconhecimento da decadência do direito de lançar e anular os créditos tributários em relação aos valores lançados nos Autos de Infração n. 37.018.629-0 e 37.064.036-5, apenas quanto aos créditos correspondentes ao período anterior a 01.01.2001. Eventual discordância da parte embargante a respeito dos fundamentos que rejeitaram os embargos não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No mais, a sentença expôs de forma clara que, nos tributos cujo lançamento se faz por homologação, o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, desde que haja pagamento antecipado (art. 150, 4º, do CTN), aplicando-se o disposto no art. 173, I, do CTN quando não há pagamento antecipado ou há prova de fraude, dolo ou simulação, havendo, nestas circunstâncias, a conjugação dos dispositivos legais. No caso dos autos, a sentença reconheceu que houve lançamento de ofício com a lavratura do auto de

infração, devendo-se, pois, aplicar o art. 173, I, do CTN. Analisando o caso concreto, referida decisão dispôs que as importâncias referentes às competências de janeiro de 1996 a dezembro de 2000 foram atingidas pela decadência, uma vez que a autuação fiscal ocorreu em 14.12.2006, permanecendo a exigibilidade dos créditos correspondentes ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2005. Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0019769-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019769-5) - LINDOLFO GOMES VIDAL NETO X MANOEL AMARO VIDAL (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 311/312, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 244/250, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora na exordial. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, pois, embora não tenha sucumbido, os autores não foram condenados em honorários advocatícios em seu favor. Requer o acolhimento dos embargos, reconhecendo-se o vício apontado. DECIDO. Observo que assiste razão ao embargante. De fato, da análise da sentença de fls. 244/250, depreende-se que, no tocante ao indexador de março de 1990, o presente Juízo reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da embargante, pois responde pela referida correção monetária o banco depositário sozinho. Outrossim, em relação aos índices concernentes aos Planos Collor I (abril/90 e maio/90) e Collor II (fevereiro/91), verifica-se que o Banco Central procedeu corretamente à atualização das conta-poupança. Destarte, tendo em vista a sucumbência da parte autora, deve-se condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença de fls. 244/250 passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Central do Brasil, no tocante ao índice de março/90, em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam. Condeno, por conseguinte, a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. - julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação, com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês março de 1990, ao pedido de pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança no 00156752.5, de acordo com os IPCs de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, bem como ao pedido de pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança no 158532.9, de acordo com os IPCs de janeiro de 1989, março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991; e- julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, 44,80 % e 7,87%, relativas à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 00001166.3, 00090250.9 e 00010816.0, em janeiro de 1989, abril e maio de 1990, respectivamente, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0012028-62.2010.403.6100 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 460/462, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 457/458, que reconheceu a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença incorreu em obscuridade, pois deixou de estabelecer a proporção da verba honorária que cada ré tem direito de receber. Requer o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o vício apontado. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante. De fato, verifico a obscuridade alegada, eis que a proporção dos honorários advocatícios devidos a cada ré não foi individualizada na sentença de fls. 457/458. Destarte, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, reconheço a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora a arcar com as custas e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser rateado em partes iguais entre as rés. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Anote-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000489-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000489-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018614-57.2006.403.6100 (2006.61.00.018614-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SIDINEI DELA COLETA (SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP191200 - ALINE

GUIMARÃES SILVA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 34/37, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 30/31, a qual acolheu parcialmente os embargos e condenou a União em honorários advocatícios, tendo em vista que o embargado decaiu de parte mínima do pedido. Aduz, em síntese, que a sentença incorreu em contradição, eis que os cálculos da Contadoria Judicial apuraram valores pouco superiores às suas contas, razão pela qual seria o embargado que deveria ser condenado em honorários sucumbenciais. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante. De fato, da análise da sentença embargada, verifica-se que foi acolhido o cálculo da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 40.994,26, que, segundo o comparativo apresentado a fls. 25, aproxima-se mais do montante calculado pela União Federal (R\$ 39.555,16 - fls. 16). Destarte, conclui-se que a embargante foi quem decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual a sucumbência deve ser suportada pelo embargado Sidinei Dela Coleta. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença de fls. 30/31 passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**. Tendo em vista que a União Federal decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 80 dos autos principais). Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 25/27, destes autos, no valor de R\$ 40.994,26 (quarenta mil, novecentos e noventa e quatro reais a vinte e seis centavos), atualizado para junho de 2010, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

Expediente Nº 10183

MONITORIA

0001406-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de citação do réu de fls. 109, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039957-56.1999.403.6100 (1999.61.00.039957-4) - ANA LUCIA FREZZATI(Proc. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E Proc. RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca da nova estimativa de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 327. Int.

0031375-96.2001.403.6100 (2001.61.00.031375-5) - ROSA MARIA CUTOLO MARTINS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 322/337 e 338/340, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0016371-48.2003.403.6100 (2003.61.00.016371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026902-33.2002.403.6100 (2002.61.00.026902-3)) KERGIVALDO MONSORES DE BRITO SOUZA(SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Perito Judicial às fls. 585/621 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007149-85.2005.403.6100 (2005.61.00.007149-2) - NOVA ANDRADINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Em face da consulta supra, torno sem efeito o terceiro parágrafo do despacho de fls. 327. Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.040962-1 às fls. 395/415, providencie a parte autora a juntada aos autos das cópias autenticadas das contas de energia elétrica de todo o período pleiteado na inicial, nos termos do despacho de fls. 71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 349/393. Int.

0017802-49.2005.403.6100 (2005.61.00.017802-0) - ALBERTINO JOSE DO NASCIMENTO X DAMIANA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Em face da certidão de fls. 384, republique-se o despacho de fls. 369. Int. DESPACHO DE FLS. 369: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendam sejam produzidas, justificando

a pertinência. Intimem-se.

0027604-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027604-5) - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Em face da consulta supra, expeça-se carta precatória para a citação da ré NUTRIN - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, CESAR VIANA MATTOS, no endereço acima indicado. Após, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do item a da petição de fls. 176/178. Int.

0016057-92.2009.403.6100 (2009.61.00.016057-3) - AVELINO ALVES DE SOUSA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Reitere-se, com urgência, o ofício de fls. 103, para que o Centro de Prevenção e Assistência - CPA Paulo César Bonfim preste os esclarecimentos solicitados acerca do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Cumprido, dê-se vista às partes. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10184

ACAO CIVIL COLETIVA

0025402-48.2010.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/114: Manifeste-se a parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Fls. 90: Tendo em vista que a petição de fls. 51/52 não veio acompanhada de procuração que autorizasse os patronos subscritores a receber citação em nome dos réus, indefiro o requerimento da CEF no sentido de se considerar ocorrido o comparecimento espontâneo, nos termos do art. 214, §1º, do CPC. Intimem-se os subscritores da petição de fls. 51/52, por publicação, para que regularizem a representação processual dos réus nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. No silêncio, intime-se a CEF para que indique o endereço atualizado dos réus, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

MONITORIA

0003933-14.2008.403.6100 (2008.61.00.003933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MEGAWAVE COML/ LTDA X CAIO LUIZ FERRARA X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual tendo em vista que o advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, não possui procuração nos autos. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004058-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Fls. 99/100: Manifeste-se a CEF. Comprove a CEF o cumprimento do despacho de fls. 97, primeiro parágrafo. Regularize o subscritor de fls. 103 sua representação processual, tendo em vista que inexistente procuração ou substabelecimento outorgados em seu favor. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006839-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006839-5) - KAMEL ZAHED FILHO(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 192: Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que o valor da causa, para fins de se estabelecer a competência do Juízo, é regulado no momento da propositura da demanda. Ademais, conforme despacho irrecorrido de fls. 170, o valor da causa indicado na petição inicial é superior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 191. Int.

0020682-72.2009.403.6100 (2009.61.00.020682-2) - ALFREDO SOTERO DE OLIVEIRA CESAR(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA

DE ALMEIDA E SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA E SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 1000/1003 e 1004/1007. Int.

0023626-47.2009.403.6100 (2009.61.00.023626-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SELMA GAZOLLI MARQUES BARBOSA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Concedo à ré os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 119/124. Int.

0023935-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023935-9) - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se o nome do patrono indicado às fls. 119/120. Republicue-se a decisão de fls. 114/115. Int. DECISÃO DE FLS. 114/115: Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AROUCA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CNPJ nº. 32.369.019/0001-04) em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que possui duas inscrições na Dívida Ativa da União nos 80.2.06.087082-30 e 80.6.06.181263-30, cujos débitos se encontram extintos pelo pagamento ou pela prescrição, razão pela qual, sustenta, a nulidade da cobrança. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários e, ao final, requer a procedência do pedido a fim de que seja decretada a nulidade total das inscrições nos 80.2.06.087082-30 e 80.6.06.181263-30. Com a inicial, a autora juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 105/113. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes às inscrições na Dívida Ativa da União nos 80.2.06.087082-30 e 80.6.06.181263-30. A autora alega que ocorreu a prescrição dos débitos de IRPJ e de COFINS em relação aos fatos geradores do período de 04.04.1998 a 04.12.1998, uma vez que a inscrição na Dívida Ativa da União somente ocorreu em 30.11.2006. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário e não do fato gerador. Não restou demonstrado nos autos a data de constituição do crédito tributário. Por outro lado, conforme se depreende dos documentos juntados pela ré, os pagamentos alegados pela autora não foram identificados no sistema de controle da Receita Federal. Portanto, não há prova inequívoca das alegações da autora para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, não restou comprovado pela autora situação de urgência que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que a impeça de aguardar o provimento definitivo. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001522-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001522-8) - ABB LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 395/396. Ademais, tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 393/394, intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que apresente a sua estimativa de honorários, nos termos do despacho de fls. 391. Int.

0006672-86.2010.403.6100 - MARES-MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A(SP240010 - CAROLINA SANTOS GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0014252-70.2010.403.6100 - VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Requer a parte autora, pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita. A Lei 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas, a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, tratando-se de pessoa jurídica, é ônus da requerente comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não dela (EREsp 603137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, j. em 02/08/2010, DJe 23/08/2010). Assim, providencie a apelante Via Aurélia Manufatura de Roupas Ltda, no prazo de 5

(cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao recurso de apelação interposto às fls. 200/208, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de deserção. Int.

0022211-92.2010.403.6100 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 392/421: Mantenho a decisão de fls. 375/377 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006544-96.2011.4.03.0000.Int.

0022718-53.2010.403.6100 - ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA X EGLE MARI DE CAMPOS ALMEIDA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 76/83: Mantenho a decisão de fls. 70/70º pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006037-38.2011.403.0000.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019550-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012367-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012367-5)) CARLOS RICARDO CARREIRA X GLAUCELY DAS DORES CARREIRA(SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Providencie a parte embargante a juntada de cópia integral da carteira de trabalho do Sr. Carlos Ricardo Carreira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se vista à embargada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0027767-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017077-94.2004.403.6100 (2004.61.00.017077-5)) FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a discussão no presente feito resume-se à impenhorabilidade do bem de família. Assim, Expeça-se Mandado de Constatação do imóvel penhorado, especialmente para verificação de sua natureza como bem de família. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012367-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FORTALEZA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA EPP X CARLOS RICARDO CARREIRA X GLAUCELY DAS DORES CARREIRA

Desentranhe-se os mandados de fls. 98/99 e 100/102, para que seja efetuada a penhora dos bens indicados às fls. 186/187 com relação aos autores Fortaleza Comércio de Materiais de Construção e Instalações LTDA-EPP e Glaucely das Dores Carreira, respectivamente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026798-36.2005.403.6100 (2005.61.00.026798-2) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X MARIO HENRIQUE STRAIOTTO(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Tendo em vista que a procuração juntada às fls. 62 dos autos foi outorgada apenas pelo réu Wilson Zafalon e foi apresentada em cópia simples, providenciem os apelantes, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de restar prejudicado o recurso de apelação interposto às fls. 197/203. Defiro o benefício da justiça gratuita aos réus Wilson Zafalon e Mario Henrique Straiotto. Em relação à ré Turbo Technick Comercial Ltda.- ME, a Lei 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas, a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, tratando-se de pessoa jurídica, é ônus da requerente comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não dela (EREsp 603137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, j. em 02/08/2010, DJe 23/08/2010). Assim, providencie a apelante Turbo Technick Comercial Ltda - ME, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao recurso de apelação interposto às fls. 197/203, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de deserção. Int.

0006138-45.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO TEODORO X ANA LUCIA DA SILVA(SP219294 - ANDREIA APARECIDA FERREIRA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 135/136: Informam os patronos dos autores acerca da renúncia ao mandato efetuada às fls. 131/133, ressaltando que o aviso de recebimento da notificação de renúncia juntado às fls. 133 (cópia) foi recebido pela portaria do prédio onde residem os autores. A portaria do edifício possui a atribuição de receber as correspondências e encaminhá-las a seus respectivos destinatários, motivo pelo qual deve ser tida como extensão da unidade condominial onde residem os autores. No caso em tela, portanto, é necessário o reconhecimento da validade da notificação dos autores acerca da renúncia dos patronos realizada em nome do porteiro do edifício em que residem, preposto que se presume tenha capacidade para remeter a correspondência às unidades condominiais. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, AGRESP 200200506566, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, data da decisão 26/08/2003, DJ 15/09/2003, página 236; TJSP, Apelação com Revisão 11553050000, Relator Artur Marques, 35ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento 17/03/2008, data de registro 24/03/2008). Diante do exposto, reputo válida a notificação comprovada às fls. 133. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/129 e, após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021547-91.1992.403.6100 (92.0021547-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732159-81.1991.403.6100 (91.0732159-7)) HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução nº 0007411-40.2002.403.6100, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 186 destes autos. Antes de sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0078118-82.1992.403.6100 (92.0078118-7) - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e ofício de conversão em renda em favor da União, relativamente aos depósitos comprovados nos autos, conforme planilha da União, às fls. 608/620; alvará que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0026834-88.1999.403.6100 (1999.61.00.026834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-75.1999.403.6100 (1999.61.00.012453-6)) LAPEFER COM/ E IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação cautelar nº 0012453-75.1999.403.6100, cópia da sentença de fls. 161/173, da r. decisão de fls. 234/235 e verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 241. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013321-82.2001.403.6100 (2001.61.00.013321-2) - SANTO ESTEVAM COML/ E EDUCACIONAL LTDA - ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170: Manifeste-se a União Federal. Fls. 171/173: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0026532-54.2002.403.6100 (2002.61.00.026532-7) - MESQUITA NETO ADVOGADOS X MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 530/532: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Fls. 533/534: Manifeste-se a União Federal. Int.

0002837-37.2003.403.6100 (2003.61.00.002837-1) - BANCO SANTOS S/A X INTERNACIONAL INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SANTOS SEGURADORA S/A X VALOR CAPITALIZACAO S/A X SANTOS CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE)

Providencie a União a juntada de memória de cálculos individualizada e atualizada de seu crédito. Cumprido, intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pelo réu, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022781-78.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X FABIO HENRIQUE CABRAL COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da sentença de fls. 46, fica a parte autora intimada a apresentar a memória atualizada e discriminada do seu crédito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005320-35.2006.403.6100 (2006.61.00.005320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018847-11.1993.403.6100 (93.0018847-0)) ANTONIO CARLOS VICENTE(SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 68/74. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0677750-58.1991.403.6100 (91.0677750-3) - COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A X CEBRASP S/A X IND/ DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA X TRANSPORTADORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA X TRANSPORTADORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP075592 - JOSE EDUARDO VIEIRA MEDRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Providencie a Procuradora da Fazenda Nacional a regularização da manifestação de fls. 450/472, subscrevendo-a. Após, manifeste-se a parte autora sobre fls. 450/472. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029720-55.2002.403.6100 (2002.61.00.029720-1) - JOJI HIRAYAMA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOJI HIRAYAMA

Fls. 385/389: Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 20090300029901-8. Int.

Expediente Nº 10189

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018021-86.2010.403.6100 - NADIR DA SILVA BASILIO(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o depósito efetuado pela autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051093-84.1998.403.6100 (98.0051093-1) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 385/386: Aguarde-se o trânsito em julgado. Receba o(s) recurso(s) de apelação de fls. 389/427 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0037734-33.1999.403.6100 (1999.61.00.037734-7) - CELSO TSUYOSHI MIYABARA X ELISLENI RINCON GARCIA MIYABARA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 585/628 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008839-86.2004.403.6100 (2004.61.00.008839-6) - HELCIO DA SILVA TADIM X MARIA HELENA TADIM(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 815/830 e 835/862 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0080537-29.2007.403.6301 (2007.63.01.080537-0) - OLDEMAR AZEVEDO X YOKO ASAMURA AZEVEDO X RENATO ASAMURA AZEVEDO X MARCELO ADELINO ASAMURA AZEVEDO(SP235978 - CAROLINA CHOBANIAN RIBEIRO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 453/466 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 490.Int.

0015344-83.2010.403.6100 - DISCASA - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA X DISVESA AUTOMOVEIS LTDA X APIA COM/ DE VEICULOS LTDA

Fls. 463/465: Aguarde-se as respostas das rés Disvesa Distribuidora de Veículos Santo Amaro Ltda, Disvesa Automóveis Ltda e Apia Comercio de Veículos Ltda.

0016811-97.2010.403.6100 - LUIZ HENRIQUE LOPES FERREIRA X KATIA MARIA RIBEIRO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 272/299 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022484-42.2008.403.6100 (2008.61.00.022484-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056971-92.1995.403.6100 (95.0056971-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE TORRES CESTAROLLI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 43/50 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005556-21.2005.403.6100 (2005.61.00.005556-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008839-86.2004.403.6100 (2004.61.00.008839-6)) HELCIO DA SILVA TADIM X MARIA HELENA TADIM(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 445/460, 471/502 e 504/5 109 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente N° 10190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0692832-32.1991.403.6100 (91.0692832-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677750-58.1991.403.6100 (91.0677750-3)) CIA/ CERVEJARIA BRAHMA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A X CEBRASP S/A X IND/ DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA X TRANSPORTADORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Em face da manifestação da autora CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A às fls.

677/690, resta prejudicado o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso. Aguarde-se o julgamento final dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.000282-9. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0010807-44.2010.403.6100.Int.

0011282-39.2006.403.6100 (2006.61.00.011282-6) - LUIZ CARLOS PIERANGELI X DENISE DE SOUZA SCALA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação de fls. 964/982, 995/1015, 1024/1042 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União das sentenças de fls. 959/962 e 992. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006201-70.2010.403.6100 - UNIBANCO SAUDE SEGURADORA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Indefiro os requerimentos de informações conforme os itens a.1 - a.4 constantes às fls. 241, eis que se tratam de dados de terceiros estranhos ao processo (outras empresas) e acobertados pelo sigilo constitucional e detalhado pelo artigo 198 do CTN e pelo código de ética médica, que preserva as informações médicas dos pacientes (doenças do trabalho). Ademais, a explicação detalhada a respeito dos cálculos e a identificação das subclasses encontra-se nas leis, decretos e atos normativos questionados, bem como na contestação e internet, não havendo necessidade da produção de mais provas. Em relação à prova pericial requerida no item a.5 (fls. 242), observo ser prescindível à resolução do feito, que se resume a questões de direito. Nesse sentido, na análise da mesma matéria, vale citar:(...) Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. Leciona José Frederico Marques, que a perícia é uma prova de caráter especial, pelo que só tem lugar quando a demonstração do fato não depender do testemunho comum, mas do conhecimento especial de técnico (Manual de Direito Processual Civil, vol. II, 1ª ed., atual. por Wilson Rodrigues Alves, Ed. Bookseller, p. 255). (TRF3, AI n.º 0024498-92.2010.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, DJ 23.08.2010)AC 00053699420104058100AC - Apelação Cível - 512111Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::20/01/2011 - Página::657 Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. HIPÓTESE DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO-RAT (SAT). FAP-FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. I. Não há que se falar em inadequação de via eleita para o pleito, tendo em vista que o pedido se fundamenta em declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade de exigência do FAP- Fator Acidentário de Prevenção, questão que não demanda dilação probatória, podendo ser resolvida de plano. II. O caso em tela permite a aplicação do disposto no art. 515 do Código de Processo Civil, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos legais que autorizam o julgamento da lide, de imediato, pelo tribunal, na medida em que se examina matéria exclusivamente de direito, tendo o processo tramitado em todas as suas fases essenciais, possibilitando o julgamento da ação. III. Afigura-se legítima a cobrança da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atual RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, por estar de acordo com o art. 195 da Constituição Federal, não havendo necessidade de nova lei complementar para a sua instituição. IV. Com o advento da Lei nº 10.666/03 criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. V. O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. VI. A regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. VII. Apelação improvida. Destarte, indefiro as provas requeridas às fls. 241/242. Intimem-se. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0014945-54.2010.403.6100 - MAURICIO DOS SANTOS BALIANA(SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência.Int.

0020966-46.2010.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 126/127: Manifeste-se a CEF acerca do alegado na referida petição. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da apelação interposta pela ré.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010807-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692832-32.1991.403.6100

(91.0692832-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ CERVEJARIA BRAHMA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A X CEBRASP S/A X IND/ DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA X TRANSPORTADORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 193/196 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 186.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011284-09.2006.403.6100 (2006.61.00.011284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011283-24.2006.403.6100 (2006.61.00.011283-8)) LUIZ CARLOS PIERANGELI X DENISE DE SOUZA SCALA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo os recursos de apelação de fls. 659/679 e 626/645 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 10199

DESAPROPRIACAO

0080359-93.1973.403.6100 (00.0080359-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X MALVINA FERREIRA BARBARA X BENEDITA DE MORAES X GERALDO RIBEIRO MORAES(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009108-19.1990.403.6100 (90.0009108-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006154-97.1990.403.6100 (90.0006154-7)) FRIGORIFICO CERATTI S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0019503-02.1992.403.6100 (92.0019503-2) - OLIMPIO GARCIA DE ALMEIDA X EDEVAL DE OLIVEIRA LEME JUNIOR X TOKUO TANAKA X JULIO KIYACHI TANAKA(SP073674 - ELICI MARIA CHECCHIN BUENO E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0019092-46.1998.403.6100 (98.0019092-9) - ANTONIO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO (SONIA DE LOURDES FERNANDES DE CARVALHO) X AURICO SANTOS COSTA X ELIZABETH DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X JERONIMO ANTONIO DA SILVA X JOSE MADRULI X MARIA ERNESTINA DOS SANTOS FILHA X NATALIA IDALINA DE ABREU PRIMO X PAULO DE PAULA PEREIRA SOBRINHO X SEBASTIAO PAMPLONA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP279156 - MÔNICA MARESSA DONINI KURIQUI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0011737-48.1999.403.6100 (1999.61.00.011737-4) - DANIEL VIEIRA DE CAMPOS X JOSE AMARO DE LEMOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0057353-46.1999.403.6100 (1999.61.00.057353-7) - ALOISO OLAVO DE ALMEIDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0022338-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022338-4) - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0060910-80.1995.403.6100 (95.0060910-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762756-09.1986.403.6100 (00.0762756-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO X BANESPA S/A MINERACAO E EMPREENDIMIENTOS X BANESPA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS X BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X BANESPA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S/A X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO X BCN NEGOCIOS SERVICOS PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X LAM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA X BCN TURISMO LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X DESSIO DOMINGUES S/A COM/ E IMP/ X BCN SEGURADORA S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEULAR CREDITO IMOBILIARIO S/A X SODELAR S/A COM/ E IMOBILIARIA X PLANTA COM/ LTDA X SERBANK EMPRESA DE CONSERVACAO E VIGILANCIA LTDA X RAZAO SISTEMA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO COBRANCA COM/ E EXP/ LTDA X BCN EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS LTDA X BMK ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X ART EDITORA LTDA X EXPANSAO PROPAGANDA E MARKETING LTDA X MAGNUM COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A X BANORTE CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO LESTE S/A X BANORTE - BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BANORTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANORTE SEGURADORA S/A X BANORTE PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BSM SISTEMAS E METODOS S/A X BANORTE PATRIMONIAL S/A X ADVANCE SEGURANCA E SERVICOS S/A X GRAFICA EDITORA APIPUCOS S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X INCORPORADORA DE CREDILEASE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X LLOYDS BANK PLC X BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA - B.E.A.L. S/A X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO ECONOMICO S/A X BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A X BANCO IOCHPE S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X BANCO GERAL DO COM/ S/A X FINANCEIRA GERAL DO COM/ S/A X CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO) Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0115513-95.1999.403.0399 (1999.03.99.115513-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0423854-36.1981.403.6100 (00.0423854-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MINI SHOPPING CENTER LTDA(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0025393-33.2003.403.6100 (2003.61.00.025393-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035781-34.1999.403.6100 (1999.61.00.035781-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X IVONETE ALVES DE LIMA X JOAO ZACARIAS DE MOURA X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X LUIZ PEDROSA BARRETO X LUZINIRA LINS AMORIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 10200

MANDADO DE SEGURANCA

0012218-25.2010.403.6100 - L.F.G BUSINESS EDICOES E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 283/294 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013151-95.2010.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 140/152 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014921-26.2010.403.6100 - ROBERTA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 122/128 e 129/145 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003559-90.2011.403.6100 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS(SP218954 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS) X GERENTE RECURSOS HUMANOS DA GER REG REC HUM RECEITA FEDERAL-SAO PAULO

Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fls. 28, recolhendo a diferença de custas devidas, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE 64 de 28 de abril de 2005, bem como apresentando cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.Int.

Expediente N° 10201

MONITORIA

0026313-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA MARIA TOMAZ VARELLA DA SILVA X MARIA DE FATIMA TOMAZ

Publique-se o despacho de fls. 154.Dispõe o artigo 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, in verbis: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). Assim, tendo em conta que a Lei nº 12.202/2010 entrou em vigor em 15.01.2010, intime-se o FNDE, nos termos indicados a fls. 155, para que assumam a representação processual do FIES. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Int. DESPACHO DE FLS.

154:Publique-se o despacho de fls. 150.Fls. 151/152: Tendo em vista que os autos foram remetidos à conclusão na mesma data da disponibilização do despacho de fls. 143 (conforme fls. 149 e 150), defiro a devolução de prazo para a CEF se manifestar sobre o despacho de fls. 143.Int.DESPACHO DE FLS. 150:Fls. 144/146 e 147/148: Regularize a CEF a sua representação processual nos presentes autos uma vez que o advogado Renato Vidal de Lima - OAB/SP nº 235.460 não possui procuração/substabelecimento nos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012766-55.2007.403.6100 (2007.61.00.012766-4) - CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA X CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 184/185: Manifeste-se a CEF.Após, dê-se vista à parte autora.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 10202

MONITORIA

0008865-74.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FACILITY EXPRESS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP272267 - DANIEL MERMUDE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO DESPACHO CONTIDO NA SENTENÇA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA OS TERMOS DO DE DESPACHO QUE SEGUE: Intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026898-50.1989.403.6100 (89.0026898-8) - VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Oficie-se ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, solicitando o obséquio no sentido de determinar ao Banco do Brasil S/A a transferência para agência da Caixa Econômica Federal, nº 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, o montante objeto do depósito na conta judicial nº 3100122285361, do Banco do Brasil, agência 4203, na cidade de Campinas, SP. Cumprido, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União do valor acima referido, conforme pedido de fls. 474. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0669562-76.1991.403.6100 (91.0669562-0) - DELFIM IND/ E COM/ S/A(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Publique-se o despacho de fls. 148. Fls. 150: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 148: Ciência às partes do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.026828-5. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0686717-92.1991.403.6100 (91.0686717-0) - AMAURI MARQUES(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 166/168: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0730062-11.1991.403.6100 (91.0730062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677303-70.1991.403.6100 (91.0677303-6)) PANIFICADORA AMERICANA DE SOROCABA LTDA X CASA NOVA MOVEIS E DECORACOES SOROCABA LTDA X MASCELLA & CIA LTDA X SO CALCAS LEGAL LTDA X BALEIAO COM/ DE AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 583/584: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se a formalização do Termo de Penhora pelo Juízo da 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais. Int.

0061438-22.1992.403.6100 (92.0061438-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729509-61.1991.403.6100 (91.0729509-0)) SPECTROPLASTRI COM/ IND/ EXP/ E SERV LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº 0019615-53.2001.403.6100, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 18 dos autos dos referidos embargos. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho de Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0032793-74.1998.403.6100 (98.0032793-2) - JOSE LUIZ VIEIRA X OSWALDO MARIA DE JESUS X JAIR FELICIO ROSA X AILTON DA SILVA X SILVIO DE OLIVEIRA ROSA X ELISEU ALEXANDRE X EUGENIO BARBOSA X NORMARIO GERALDO DE CERQUEIRA X ANTONIO MAURO GERALDO X JOVINO GOMES BARATA(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Em cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fls. 113, fica intimada a parte autora , na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pelo ré, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

0000745-28.1999.403.6100 (1999.61.00.000745-3) - ANTUNES FREIXO IMPORTADORA S/A(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Solicite-se a CEF, via correio eletrônico, o número da conta e a data de sua abertura em relação ao bloqueio de fls. 197/198. Cumprido, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores bloqueados em favor da União. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0060903-47.2007.403.6301 (2007.63.01.060903-9) - CAMILA SOARES(SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 117.Da análise do cálculo de fls. 110, apresentado pela Caixa Econômica Federal, denota-se que o valor que a ré entende como devido é o de R\$ 2.391,77 e não os R\$ 42.021,85 como constou, na medida em que este corresponde à diferença entre os cálculos.Assim, corrijo de ofício a decisão de fls. 117 para que conste, em substituição ao parágrafo de fls. 117-verso que:Tendo em vista a concordância da exequente, ora impugnada, com os valores apresentados pela executada, ora impugnante, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da execução em R\$ 2.391,77 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), atualizado para setembro de 2010.Cumpra-se o determinado na referida decisão, expedindo-se os competentes alvarás.Int.

0022113-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022113-6) - DOUGLAS SACUMAN(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SONIA REGINA VIEIRA SACUMAN(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILS ANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da consulta supra, e em face da nulidade ocorrida pela ausência de intimação da Defensoria Pública da União da audiência designada às fls. 376, solicite-se à CEF, com urgência, seja designada outra data para a realização de audiência nos presentes autos na pauta do mutirão de audiências de conciliação do SFH. Após, intime-se a Defensoria Pública da União da data a ser designada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009428-49.2002.403.6100 (2002.61.00.009428-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025510-10.1992.403.6100 (92.0025510-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X RICARDO FREIRE DOS SANTOS X YARA VIEIRA DOS SANTOS(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação principal nº 92.0025510-8, cópia da sentença de fls. 49/52, do V. Acórdão de fls. 79/82 e certidão de trânsito em julgado de fls. 84, desapensando-os.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012893-61.2005.403.6100 (2005.61.00.012893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IVAN KERSNOVSKY

Fls. 117: Em face da certidão de fls. 110, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais, datas de abertura bem como os saldos atualizados referentes aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 85/87.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente aos saldos a serem informados, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0021931-29.2007.403.6100 (2007.61.00.021931-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBERIA COM/ DE ESPADAS MILITARES LTDA-ME X WALTER PARREIRA

Fls. 45/45:Indefiro a intimação da executada com base no art. 475-J, do CPC, tendo em vista que a presente execução de título extrajudicial tem seu rito dado pelo art. 652 e seguintes, do CPC.Manifeste-se a executada.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

0034219-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANE APARECIDA ROSA DA SILVA

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 42: Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 41, arquivem-se os autos.Int.

0022084-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022084-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA

Fls. 127 e 128: Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias que encontram-se na contracapa dos autos, intimando-se o patrono da CEF para a sua retirada, mediante recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica o patrono da CEF intimado a retirar os documentos desentranhados.

CAUTELAR INOMINADA

0009526-49.1993.403.6100 (93.0009526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078380-32.1992.403.6100 (92.0078380-5)) RESTAURANTE ESPETINHO DA QUITANDA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 293. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 302/304. Int. DESPACHO DE FLS. 293: Fls. 291/292: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União se manifeste acerca da petição de fls. 260/271. Prejudicado o requerimento da União de conversão em renda dos depósitos, uma vez que a definição da porcentagem a ser convertida e daquela a ser levantada pelo autor ainda é controvertida. Silente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para manifestação acerca das alegações de fls. 225/226 e 232/234. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022989-53.1996.403.6100 (96.0022989-9) - BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA

Fls. 128/131: Republique-se o despacho de fls. 127. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 127: Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 123/126, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0043452-45.1998.403.6100 (98.0043452-6) - GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA X GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - FILIAL 1 X GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - FILIAL 2(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

Em face da certidão de fls. 982, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 971/974. Com a resposta, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo aos valores a serem informados. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0006084-65.1999.403.6100 (1999.61.00.006084-4) - CONSTRUTORA GUAIANAZES S.A.(SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA GUAIANAZES S.A.

Dê-se vista à União do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 408. Publique-se o despacho de fls. 383. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 383: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após,

intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int..

0008676-77.2002.403.6100 (2002.61.00.008676-7) - MARCOS DA SILVA PICCIN X ELUZIA FERREIRA DE SOUZA PICCIN(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DA SILVA PICCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELUZIA FERREIRA DE SOUZA PICCIN

Vistos em inspeção. Fls. 335/341: Defiro o pedido de desbloqueio, tendo em vista que restou demonstrado que os valores bloqueados são depósitos em contas poupanças, os quais são impenhoráveis nos termos do inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio imediato dos valores das contas poupanças nº 1000036-0 (agência Bradesco 0313), nº. 66017-8 (agência Itaú 0734), nº. 60902025-7 (agência Santander 0212 e nº. 155556-0 (agência Caixa 0255), correspondentes, respectivamente, às importâncias, R\$ 518,46; R\$ 34,96; R\$ 21.62 e R\$ 139,69. Cumpra-se, adotando-se as providências necessárias. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do detalhamento de ordem judicial de desbloqueio de valores juntado às fls. 359/360.

0011888-33.2007.403.6100 (2007.61.00.011888-2) - THEREZA BRESSAN X ISABEL BRESSAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X THEREZA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 170/173. Int.

Expediente Nº 10203

MONITORIA

0008813-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GP WORK TURISMO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO DE TOLEDO X SHIRLEI MERIGHI CARARA

Tendo em vista a certidões do Oficial de Justiça de fls. 224 e 230, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado de Paulo Roberto de Toledo e GP Work Turismo e Representações Ltda no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação aos referidos réus. Int.

0021785-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021785-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME X RONALDO TAVARES DE ARAUJO

Intime-se a parte autora para que cumpra a intimação certificada às fls. 305, efetuando o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça referentes a carta precatória de fls. 296, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006667-64.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DULCE VITA COMERCIO DE MERCADORIAS PARA CONVENIENCIA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 88, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014002-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VALDEREZ PAULINO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 61, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014499-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NUNES DE NASCIMENTO

Em face da certidão de fls. 49, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023344-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANALICE OLIVEIRA REBOUCAS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 43, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004531-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO SILVA SOUZA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0004620-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANTE FRANCISCO SARUBBI

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0004632-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA ROSSI

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040773-04.2000.403.6100 (2000.61.00.040773-3) - DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0009451-87.2005.403.6100 (2005.61.00.009451-0) - ANTONIO SANTOS SOUSA FILHO X MARCIA APARECIDA SOARES SOUSA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta 9ª Vara Federal Cível.Remetem-se os autos ao SEDI para que inclua no campo das observações a vinculação do presente feito aos autos nº 2006.63.01.063192-2.Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 150/151. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 170/233.Int.

0055576-24.2007.403.6301 - NEYDE RODRIGUES ALVES WATANABE(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que efetue a complementação do recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0034382-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034382-1) - WASHINGTON SYLVIO FONSECA X JUDITH MOREIRA FONSECA(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da análise dos autos, depreende-se que o pedido dos autores consubstancia-se na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no presente recurso (DJE 16/09/2010).Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora.Int.

0022606-84.2010.403.6100 - SONIA MARIA MITRI(SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 41 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0025077-73.2010.403.6100 - ANDRE LUIS GOMES DA SILVA ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 154 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000507-86.2011.403.6100 - JOAO COELHO DE OLIVEIRA SOBRINHO X IRIS APARECIDA DOS SANTOS DE ALMEIDA X ROSILENE FAUSTINO DE MACEDO X NIVIA DE SOUZA FERREIRA X MARIA DO SOCORRO CARVALHO DO NASCIMENTO X SANDRA CLAUDINO X FERNANDA PATRICIA GOMES BATISTA X MARIA DE FATIMA SOUSA SOARES X JOSELITA MARIA DE SOUZA X APARECIDA COELHO GUIMARAES X MARIA LIDUINA DE LIMA BARRETO X MARIA CELIA DE ARAUJO X LUIZA ROZALINA MONTEIRO X SOLANGE CLAUDINO X MARIA CRISTINA DANTAS SANTANA X ELAINE SILVA ALMEIDA X ANDREA ROTH(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR E SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 75 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0001389-48.2011.403.6100 - JUSSARA MARIA FAVARON X JOSMAR PEDRO FAVARON(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Da análise dos autos, depreende-se que o pedido dos autores consubstancia-se

na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II. Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no presente recurso (DJE 16/09/2010). Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora. Int.

0001671-86.2011.403.6100 - ANTONIO WALTEMIR ROSSI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 41 tendo em vista que a presente ação tem por objeto a correção monetária de conta vinculada ao FGTS. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de sua CTPS onde conste a sua opção pelo regime do FGTS. Cumprido, cite-se. Int.

0003404-87.2011.403.6100 - YASKO MIFUNE(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004257-96.2011.403.6100 - CLAUDENICE RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA X RONEI VANDERES DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de que houve julgamento nos autos da ação nº 0019981-19.2006.403.6100, conforme fls. 46/51, não verifico relação de prevenção com a presente ação, a teor da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Esclareça a autora a propositura da presente demanda, tendo em vista a propositura anterior da ação nº. 0019981-19.2006.403.6100, bem como apresente cópia da petição inicial da referida ação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004304-70.2011.403.6100 - ANTONIO VALERIO RIVERA X CLAUDIO DAHER GARCIA X GERALDO SEGRETTI X ADAO GASPAR NEVES X EDILMA CESAR SILVEIRA X IVETTE APPARECIDA RIFUNDINI JOAO X CARLOS ALBERTO MARQUES X GETULIO SOUSA SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Ainda que os autores tenham indicado como valor da causa importância que ultrapasse o limite de alçada do Juizado Especial, observo que, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para efeitos fiscais, deve ser determinado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes, à semelhança do que dispôs a Súmula 261 do extinto TFR (No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes). Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004422-46.2011.403.6100 - MAURICIO QUINTINO DA SILVA X RAIMUNDA SOUSA DA SILVA(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004740-29.2011.403.6100 - ZULMIRA PASSOS E SILVA(SP142397 - ZULMIRA PASSOS E SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Inexiste a prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 003322-91.1990.403.6100, informado às fls. 237/238, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010031-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010031-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE CALIFORNIA(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta 9ª Vara Federal Cível. Remetam-se os autos ao SEDI para inclua no campo das observações a vinculação do presente feito aos autos nº 0035185-77.2009.403.6301. Após, tendo em vista a apresentação de defesa pela ré, intime-se as partes para que digam se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003240-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040773-04.2000.403.6100 (2000.61.00.040773-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0040773-04.2000.403.6100.Após, dê-se vista à embargada.Int.

0003935-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656730-11.1991.403.6100 (91.0656730-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA X PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS)
Apensem-se os autos da Ação Ordinária nº 0656730-11.1991.403.6100.Após, dê-se vista aos Embargados.Int.

0003995-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060823-56.1997.403.6100 (97.0060823-9)) COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0060823-56.1997.403.6100.Após, dê-se vista à embargada.Int.

0004951-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017459-19.2006.403.6100 (2006.61.00.017459-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2333 - MARÍLIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ITALO ROVESTA SANCHEZ(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0017459-19.2006.403.6100.Após, dê-se vista ao embargado.Int.

0004952-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024161-69.1992.403.6100 (92.0024161-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X PAULO EDSON DE NORONHA X OSIRES NOGUEIRA BEVERINOTTI X JURANDIR NUNES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO CONZ X ALFREDO PACHECO NETTO X PAULO FARAH NAVAJAS X AMAURI CASCAPERA X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X WALLACE MACHADO FORNI X MARLENE N BEVERINOTTI PORCARE X LUIZ HENRIQUE DE BESSA X CHARLES FREDERIC DALE X JOSE GEZELMAN X WILSON DE OLIVEIRA(Proc. ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0024161-69.1992.403.6100.Após, dê-se vista aos embargados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003757-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS
Inexiste a prevenção em relação os processos noticiados às 33/34, informada às fls.36/39, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos.I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C.Int.

0004057-89.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE NILTON DE MATOS
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020532-57.2010.403.6100 - CLESO MENDONCA JORDAO JUNIOR(SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL ´ALAMO E SP259041 - BEATRIZ GRANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO CETRO - INEC(SP237861 - MARCELO DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021208-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RODRIGO SORIANO ERRERO X VANDERLANDIA BEZERRA DA SILVA
Prejudicado tendo em vista que os requeridos foram notificados às fls. 29 e 31,entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, conforme determinado às fls. 25. Int.

0004672-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDILSON PEREIRA DA SILVA
Intime-se a parte requerente para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido,

notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004745-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANDERSON SANTANA DA SILVA

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004963-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MARCELO ALVES

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010946-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA CARLINI

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 64, intime-se a requerente para que informe o endereço atualizado da requerida no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0025378-20.2010.403.6100 - HESCIO CECCON X CARLOS ANTONIO CECCON X MARIA SIDNE WATANABE X HELENA AKEMI WADA WATANABE X DOUGLAS WATANABE X DALVA RODRIGUES RINCO(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 23. Silente, arquivem-se os autos. Cumprido, notifique-se conforme determinado no referido despacho. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004350-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CREIDE PEREIRA SOARES

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. No caso dos autos, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência, conforme e menta ora transcrita: Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 490089, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, data da decisão 13/05/2003, DJ data 09/06/2003, p. 272). Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6659

USUCAPIAO

0022679-56.2010.403.6100 - ISRAEL SANTANA DE OLIVEIRA X ISABEL APARECIDA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.pa 1,10 DESPACHO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0018063-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO SILVA SOBRAL DAUTO

Converto o julgamento para proferir a decisão que segue em apartado. DECISÃO Vistos em inspeção. A autora opôs embargos de declaração (fls. 38/44) em face da sentença proferida nos autos (fls. 28/30) requerendo a sua reforma. É o singelo relatório. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A autora não veiculou quaisquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Procurou a autora, apenas e tão-somente, externar seu parcial inconformismo com a sentença, tanto que requereu somente a sua reforma. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira: Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. (italico no original e grifo meu)(in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, em face da ausência de indicação de quaisquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida (fls. 28/30). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674048-17.1985.403.6100 (00.0674048-0) - MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X PEDREIRA SAO MATHEUS S/A X ADELPHA MONFORT SARACENI X AFEZ SCHAHIN X AMERICO CARLOS BASILE X ANGELO RAPHAEL BASILE X ARMANDO BOARI TAMASSIA X CARLOS HENRIQUE DE MAGALHAES X CLEMENTE PEREIRA FILHO X CONSTRUTORA HUMAITA S/A X EDUARDO ANTONIO ROMANINI RESSTOM X ELIANE SARACENI X FELISBERTO SARACENI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X IEDA MARIA LIMA X JOSE ANACLETO BARBOSA X LAVRA PASSAGENS E TURISMO LTDA X MAURO MARCOS FRANCOSE X MAX EBERHARDT & CIA LTDA X PAULO ROMANINI RESSTOM X PLINIO JOSE RODRIGUES TORRES X RENATO PUCCI X ROBERTO FIORESE X ROSOLEA MIRANDA FOLGOSI X AMERICO BASILE X NORBERTO LOMONTE MINOZZI(SP009303 - AMERICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030834-63.2001.403.6100 (2001.61.00.030834-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X INVESTICAP-ASSOCIACAO DOS INVESTIDORES PAULISTAS(SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019945-11.2005.403.6100 (2005.61.00.019945-9) - JAIRO CARVALHO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 341/343) em face da decisão proferida nos autos (fl. 336), alegando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão ou contradição na decisão proferida. O

deferimento dos benefícios da justiça gratuita ocorreu apenas no âmbito do recurso interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 82/83). O escopo dos presentes embargos é somente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada. Abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da sentença de fls. 256/267. Int.

0002340-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002340-1) - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A. ingressou com a presente ação sob procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual pleiteia a concessão de provimento judicial que determine a atualização monetária e pagamento direto das contas vinculadas do FGTS de ex-empregados não optantes, mais juros remuneratórios de 3% ao ano sobre os saldos existentes, no período de 1ª de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, no percentual de 42,72% e a aplicação do percentual de 44,80% no período de abril de 1990 cumulativamente, requerendo, ainda, que o pagamento seja realizado diretamente em conta bancária em seu nome (fl. 08). Alegou a Autora que, em razão do disposto no parágrafo 2º do artigo 16 da Lei federal nº 5.107/66, efetuou os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos seus empregados não optantes, no período compreendido entre a vigência da Lei federal mencionada e a promulgação da Constituição Federal, que estabeleceu o regime jurídico do FGTS como direito exclusivo dos trabalhadores urbanos e rurais. Afirma que, com a rescisão dos contratos de trabalho, foram pagas as indenizações legalmente devidas. Entretanto, os saldos das contas vinculadas do FGTS relativos aos ex-empregados não optantes foram levantados pela ora Autora, nos termos da Circular CEF nº 326 de 23 de junho de 2004. Aduz, também, que consoante o entendimento do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador, possui legitimidade para requerer as atualizações monetárias que tiverem como fato gerador os depósitos por ela efetuados. A Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da Autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; bem como em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que nos períodos mencionados na inicial as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 82/90). Réplica às fls. 95/99. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 102), a parte Autora informou não ter mais provas a produzir (fl. 103). A parte Ré, por sua vez, quedou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 104. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual a Autora busca provimento judicial no sentido de lhe assegurar a imediata atualização monetária do saldo das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em nome de seus ex-empregados não optantes, mais juros remuneratórios e, ainda, aplicação do percentual de 42,72%, no período de 1ª de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no percentual de 44,80% no período de abril de 1990, cumulativamente. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão da Autora. A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a Ré não provou que a Autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pois a Autora não formulou pedidos referente às multas mencionadas. Portanto, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser rejeitada. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, parágrafo 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº

210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Pois bem, assim dispõem os artigos 14 e 19 da Lei federal nº 8.036/1990 que trata do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, in verbis: Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT. 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista. 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei. 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. (...) Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios: I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador; II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Sobre o assunto, os Egrégios Tribunais Regionais Federais das 1ª e 2ª Regiões, em casos análogos, assim decidiram, conforme os julgados abaixo transcritos, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTAS VINCULADAS PELO EMPREGADOR. DEPÓSITOS EFETUADOS EM NOME DE EX-EMPREGADOS Nº 8.036/90, ART. 19. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SUPERINTENDENTE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PORTARIA Nº 484/2001 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS DE SAQUE. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal o agente operador do FGTS, respondem seus agentes em mandados de segurança que visam levantamento de saldos de contas vinculadas. Reconhecida a pertinência subjetiva do agente da CEF na qualidade de autoridade coatora, evidencia-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 2. Nos casos de impetração contra indeferimento de pedido de levantamento de saldo de conta de FGTS, não se decreta a decadência, por se tratar de ato de caráter permanente, que se renova com o tempo. 3. O mandado de segurança é meio processual adequado ao pedido de levantamento de saldo de conta de FGTS quando é eminentemente de direito a questão discutida, dispensando dilação probatória. 4. Em razão de ser o responsável direto pelo indeferimento do pedido do Município apelado de levantamento dos saldos das contas de FGTS de seus ex-empregados não-optantes, o superintendente da Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar como autoridade coatora no mandado de segurança impetrado para este fim, ainda que seu ato encontre fundamento em portaria editada por ministro de estado. 5. Por ser a autoridade coatora funcionário da CEF, afasta-se a alegação de competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o writ. 6. Reza o art. 19 da Lei nº 8.036/90 que, no caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios: I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador; II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 7. Os depósitos efetuados pelo empregador ao FGTS, em nome de seus empregados, não decorriam de descontos salariais. Representaram, sim, ônus para o empregador. Os depósitos foram feitos em virtude de disposição legal, tendo por objetivo a faculdade do trabalhador optar pelo FGTS a qualquer tempo. Assim, os depósitos pertencem ao empregador. 8. Se há lei formal garantindo o direito do empregador efetuar o levantamento dos depósitos realizados junto ao FGTS após a extinção do contrato de trabalho de seus empregados não-optantes, a Portaria nº 484 do Ministério do Trabalho e Emprego, ao determinar a suspensão dos procedimentos de saque, extrapolou os limites de função regulamentar, violando o princípio da legalidade. 9. Apelações da Caixa Econômica Federal e da União improvidas. (TRF 1ª Região - 5ª Turma - AMS - 2001.33.00.023492-0 - j. em 13/07/2009 - Relatora: Mônica Neves Aguiar da Silva in e-DJF1 de 31/07/2009, pág. 116). FGTS. EXPURGOS. CONTAS DE EX-EMPREGADOS NÃO-OPTANTES. TITULARIDADE. 1. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS de ex-empregados não-optantes reverterem ao empregador, a teor do art. 19 da Lei nº 8.036/90, logo, as diferenças decorrentes dos expurgos

inflacionários devem ter o mesmo tratamento. Precedentes (TRF 1ª Região, AG 2007.01.00.044503-3; TRF 4ª Região, AC 2006.71.00.038187-7).2. Apelação provida.(TRF 2ª Região - 7ª Turma Especializada - AC 414829 - 2007.51.01.012763-3 - j. em 17/09/2008 - Relator: Luiz Paulo da Silva Araújo Filho in DJU de 26/09/2008, pág. 1041)Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente.A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização.É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário.A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido:a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200)Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, há que ser observado estritamente o decidido pelo Pretório Excelso, pelo que a Autora possui direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados nas contas vinculadas ao FGTS dos ex-empregados não optantes da Autora os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334).Por fim, é de rigor observar a manifestação do Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1-DF, em 08.09.2010 (acórdão pendente de publicação), que declarou a inconstitucionalidade formal do artigo 29-C, da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, o qual dispunha sobre a supressão da condenação em honorários advocatícios de sucumbência.III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o pagamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos ex-empregados não optantes da Autora do percentual de 42,72%, correspondente a janeiro de 1989, e 44,80%, correspondentes ao IPC de abril de 1990, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização do saldo existente. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento do efetivo crédito nas respectivas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da Ré (22/04/2008) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, visto que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11.05.1990, conforme decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1-DF, em 08.09.2010.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007276-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007276-0) - CELIA MENESES SANTOS(SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI E SP211861 - RODRIGO SILVEIRA DOTTI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018688-09.2009.403.6100 (2009.61.00.018688-4) - ARIIVALDO LOPES DE MENEZES(SP262910 - ADRIANA

NUNES DAOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 77: Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista que a sentença (fls. 58/61) deixou de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº. 8.036, de 11/05/1990. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005961-81.2010.403.6100 - ELIENE BEZERRA X LINDALVA BEZERRA DA SILVA (SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014129-72.2010.403.6100 - FIACAO E CORDOARIA GIUSTI LTDA (MG125509 - ALYSSON LOPES DE CARVALHO E MG022024 - JOAO PEREIRA LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

DESPACHO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001225-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001225-2) - TIM CELULAR S/A X TIM NORDESTE S/A (SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 265/267: Defiro o desentranhamento da guia recolhida no código errado (fl. 260), mediante substituição por cópia simples, que deverá ser juntada pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Ante a certidão de fl. 268, recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014179-98.2010.403.6100 - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018370-89.2010.403.6100 - MONTEPINO LTDA (SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

S E N T E N Ç A I. Relatório MONTEPINO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do Senhor PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO e do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de conjunta de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). A Impetrante insurge-se, em apertada síntese, contra a recusa na expedição da mencionada certidão, em decorrência de quatro inscrições apontadas sob nos 6912-PIS, 80.2.02.003416-16, 80.2.07.015778-09 e 80.6.07.036681-00, pois, conforme aduz, não deveriam ser impeditivos para o fornecimento da mesma. Sustenta, ademais, que o débito referente ao PIS foi objeto de compensação realizada em 2006, por ressarcimento de crédito de IPI. Já quanto à inscrição de nº 80.2.02.003416-16, alega que estaria suspensa por ter a Impetrante aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2006 (PAES). Finalmente, com relação às inscrições de nº 80.2.07.015778-09 e 80.6.07.036681-00, as mesmas estariam suspensas por força de decisão judicial proferido nos autos do processo nº 2008.61.00.029178-0. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/248). Houve emenda da petição inicial (fls. 258/317). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 319). Notificado, o Senhor PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO apresentou as suas informações (fls. 325/337), sustentando, preliminarmente, a ausência de ato coator. No mérito, alegou que o pedido de parcelamento restou prejudicado pela omissão por parte da Impetrante do valor de sua receita bruta na declaração de parcelamento, em desconformidade com o previsto na Lei nº 10.684, de 2003. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em seguida, a UNIÃO FEDERAL requereu o seu ingresso na demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da

Lei 12.016/2009 (fl. 338). Por sua vez, o Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO informou que, quanto ao débito nº 6912-PIS, apuração de 10/2006, após a apresentação de declaração retificadora pela Impetrante, o mesmo foi suspenso até ulterior manifestação sobre a compensação anteriormente apresentada, de forma que não seria obstáculo à expedição de certidão negativa de débito (fls. 344/350). Após, a liminar foi concedida (fls. 351/355 verso), bem como foi deferido o ingresso da UNIÃO FEDERAL, na qualidade de litisconsorte assistencial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Sobreveio petição do Senhor PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO informando o cumprimento da decisão proferida em sede de liminar (fls. 363/365). Em seu parecer, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua manifestação (fls. 368/370). A UNIÃO, de seu turno, interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu liminarmente a expedição da certidão de conjunta de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) (fls. 372/382). A decisão de fls. 351/355 verso foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 383). Esse é o resumo do necessário.

DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial no sentido de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A questão recai sobre a possibilidade de as Autoridades impetradas negarem-se a atender ao pedido administrativo da Impetrante, no sentido de expedir certidão relativa à existência ou não de débitos pendentes inscrito na Dívida Ativa da União ou exigir, para tanto, a apresentação de garantias em face de débitos com a exigibilidade suspensa. Ao negar a expedição da respectiva certidão os Impetrados agiram de forma a maltratar princípios constitucionais, razão pela qual a segurança há que ser concedida. A efetividade da Constituição depende da possibilidade de seus princípios alcançarem, com sucesso, os objetivos para os quais foram estabelecidos de forma expressa ou implicitamente. Existem princípios no texto constitucional cuja observância é decisiva para a eficácia dos valores consagrados pelo Estado brasileiro. De modo que, quando se verifica violação de qualquer um deles, o sistema constitucional que alicerça a estrutura do ordenamento fica ameaçado. A garantia do fornecimento de certidões é expressamente prevista no texto do artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Carta Magna, verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. É certo que o dogma expresso pelo brocardo *in claris cessat interpretatio*, isto é, disposições claras não carecem de interpretação, está ultrapassado, pois que todo e qualquer texto normativo só pode ser indicado como claro e límpido, a partir da extração de sua norma, ou seja, após sua interpretação. Assim, é possível afirmar que a interpretação do disposto no inciso XXXIV, letra b, do artigo 5º da Constituição leva à extração de uma norma de clareza meridiana, que não deixa dúvidas quanto ao que pretende assegurar a todos os cidadãos. Segundo a lição do Professor José Afonso da Silva, o direito a certidões é garantia constitucional que, quando pedido e negado ou simplesmente não é decidido, deve ser realizado mediante mandado de segurança. Além disso, esclarece o Mestre: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões... (Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422) Não obstante, no trato da matéria tributária existem disposições específicas que, embora não reduzam a garantia constitucional, permitem uma sistematização no procedimento relativo à expedição de certidões, conforme se apreende das disposições do Código Tributário Nacional, cujas normas dos artigos 205 e 206, foram recepcionadas, nos moldes do artigo 146, da Constituição de 1988, com categoria de normas complementares. Determinam os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O direito à expedição de certidões se imbrica com a garantia constitucional da segurança jurídica e da certeza do direito que, por sua vez, asseguram o exercício de algum direito individual fundamental. Nem se diga que o administrador está jungido tão-somente aos dispositivos de lei. Cabe à Administração, de forma geral, ponderar e respeitar todos os direitos, garantias e liberdades previstas na Constituição para a solução dos casos concretos. Afastada, portanto, a possibilidade de as Autoridades impetradas elegerem os pressupostos fáticos para a expedição da certidão de tributos. De modo que, não cabe, sob pena de violação aos direitos e garantias individuais, a restrição imposta à expedição da certidão de regularidade fiscal com relação à finalidade para a qual é buscada pelo Impetrante. Destarte, no que tange à inscrição nº 80.2.02.003416-16, observo que a prova documental carreada aos autos pela Impetrante (fls. 179/186) indica a presença de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, qual seja, o parcelamento. É interessante ressaltar que após a edição da Lei Complementar no 104, de 10.01.2001, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio do parcelamento passou a ser expressamente admitida por força do inciso VI, do artigo 151, do Código Tributário Nacional com a nova redação: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Por outro lado, verifica-se que houve a homologação tácita do pedido de parcelamento, consoante hipótese elencada no artigo 4º, inciso III, da Lei nº

10.684/03, c/c art. 11, 4º, da Lei nº 10.522/02, verbis: Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:(...)III - reger-se-á pelas disposições da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no seu art. 14; Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei.(...) Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: I - consolidado na data do pedido; e II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito, consoante a seguinte ementa, da relatoria do insigne Ministro LUIZ FUX: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutável a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200701272003; Primeira Seção; j. em 09/08/2010; p. no DJE de 25/08/2010, destacamos) Com relação às inscrições nºs. 80.2.07.015778-09 e 80.6.07.036681-00, ambas estão com a exigibilidade suspensa, conforme se observa no Relatório de Apoio (fls. 336). Por derradeiro, quanto ao débito 6912-PIS, pendente junto a Delegacia da Receita Federal, também não representa impeditivo para a expedição de Certidão de Regularidade, pois a Autoridade administrativa determinou a suspensão da exigibilidade para a verificação do pedido de compensação originalmente apresentado pela Impetrante, consoante Relatório de Apoio de fls. 348/350. Por conseguinte, é possível a obtenção de certidão positiva com efeito negativo, conforme determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional, acima transcrito. Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser garantido à Impetrante o direito à Certidão da Dívida Ativa da União positiva com efeitos de negativa, em virtude da suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais inscritos. Pelo exposto, é de ser acolhido o pedido da Impetrante. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para que as

Autoridades impetradas procedam à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação da denominação da primeira autoridade impetrada, devendo constar PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO, em conformidade com as informações prestadas, bem como para a inclusão da UNIÃO FEDERAL como litisconsorte assistencial das Impetradas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001535-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001535-3) - CAROLINA DA SILVA GARCIA X FABIO GOMES PONTES(SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008255-05.1993.403.6100 (93.0008255-8) - ROSANGELA HENRIQUES FERREIRA X REINALDO DUTRA GUIMARAES X REGINA MARIA PARRAS LUCIA SACOMANO X RENATO DAVID TAKESHI HATSUSHI X ROSINEI MARTIN X ROSA YOSHIE DOKI X ROSELI HITOMI YOKOTE X ROSELI APARECIDA BRANDAO LICNERSKI X RAMILTON GIANINI X ROSELI DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X ROSANGELA HENRIQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO DUTRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARIA PARRAS LUCIA SACOMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DAVID TAKESHI HATSUSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSINEI MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA YOSHIE DOKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI HITOMI YOKOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI APARECIDA BRANDAO LICNERSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMILTON GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos em inspeção. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Regina Maria Parras Lucia Sacomano, Renato David Takeshi Hatsushi, Ramilton Gianini e Roseli da Silva (fls. 315/335 e 375). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Rosangela Henriques Ferreira, Reinaldo Dutra Guimarães, Rosinei Martin, Rosa Yoshie Doki, Roseli Hitomi Yokote e Roseli Aparecida Brandão Licherski (fls. 237/255, 354/361, 365/374 e 411/431). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031228-17.1994.403.6100 (94.0031228-8) - PLASTICOS MASAO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS MASAO LTDA
SENTENÇA EM INSPEÇÃO Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0038879-90.2000.403.6100 (2000.61.00.038879-9) - UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
SENTENÇA Vistos em inspeção. A União Federal requereu a extinção da execução (fl. 588), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante

requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, de acordo com os cálculos de liquidação encartados à fl. 582, o valor atualizado da verba honorária em prol da União Federal é de R\$ 587,05 (quinhentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO da verba honorária devida à União Federal, termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019593-19.2006.403.6100 (2006.61.00.019593-8) - LE GARAGE - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X LE GARAGE - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
SENTENÇA Vistos em inspeção. A União Federal requereu a extinção da execução (fl. 181), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(…) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO da verba honorária devida à União Federal, termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040356-56.1997.403.6100 (97.0040356-4) - JOSE GREGORIO DE ASSIS X JOSE RAIMUNDO FELIX CORREIA X LUCINALVO NASCIMENTO X LUIS JOSE GOMES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Esclareça a CEF a conta apresentada em nome do autor JOSÉ GREGÓRIO DE ASSIS, pois a multa por litigância de má-fé, determinada a fls. 365/366, incide sobre todo o litisconsórcio ativo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0036042-62.2000.403.6100 (2000.61.00.036042-0) - JAIR GRECO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015410-78.2001.403.6100 (2001.61.00.015410-0) - OSVALDINO NUNES DA SILVA X OSVALDO BAFFA JUNIOR X OSVALDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fl. 308: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009261-32.2002.403.6100 (2002.61.00.009261-5) - JORGE NAKAHARA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 133/135: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 86/88.Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, caput, do CPC), pelo que a pretensão do advogado peticionário somente cabe ser deduzida via ação rescisória, se presentes os requisitos para tanto.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0009450-10.2002.403.6100 (2002.61.00.009450-8) - JAMES LUSTOSA NOGUEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 140/142: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 84/86.Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, caput, do CPC), pelo que a pretensão do advogado peticionário somente cabe ser deduzida via ação rescisória, se presentes os requisitos para tanto.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0018836-30.2003.403.6100 (2003.61.00.018836-2) - EDISON PEREZ FRANCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 123/125: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 75/81. Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, caput, do CPC), pelo que a pretensão do advogado peticionário somente cabe ser deduzida via ação rescisória, se presentes os requisitos para tanto. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0030067-54.2003.403.6100 (2003.61.00.030067-8) - EUVALDO DAL FABBRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 115/117: Indefiro, posto que os honorários advocatícios foram fixados na r. sentença de fls. 45/52 e devidamente levantados (fl. 87). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0037691-57.2003.403.6100 (2003.61.00.037691-9) - LUIZ CARLOS SANTOS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 119/121: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 63/65. Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, caput, do CPC), pelo que a pretensão do advogado peticionário somente cabe ser deduzida via ação rescisória, se presentes os requisitos para tanto. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003841-75.2004.403.6100 (2004.61.00.003841-1) - LUIZ GENUINO DE BRITO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 142/144, Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 65/67. Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, caput, do CPC), pelo que a pretensão do advogado peticionário somente cabe ser deduzida via ação rescisória, se presentes os requisitos para tanto. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0008833-79.2004.403.6100 (2004.61.00.008833-5) - JOAO CARLOS BUONONATO - ESPOLIO (DIANA UHROVCIK BUONONATO)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 169/171: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 99/104. Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, caput, do CPC), pelo que a pretensão do advogado peticionário somente cabe ser deduzida via ação rescisória, se presentes os requisitos para tanto. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0009171-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009171-1) - EDISON FERREIRA DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 142/144: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 81/83. Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, caput, do CPC), pelo que a pretensão do advogado peticionário somente cabe ser deduzida via ação rescisória, se presentes os requisitos para tanto. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0031022-51.2004.403.6100 (2004.61.00.031022-6) - MARIA LUISA NATALE DE ALMEIDA COELHO DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 180/182: Indefiro, posto que os honorários advocatícios foram fixados na r. sentença de fls. 79/87 e devidamente levantados (fl. 168). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0021724-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021724-8) - GILKA GRILLO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025458-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025458-0) - VALDEMAR ROSA DO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037022-53.1993.403.6100 (93.0037022-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015844-48.1993.403.6100 (93.0015844-9)) FERNANDO FACCILO MOTTA X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X MITSUO SAKAKURA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X EUGENIO FORLENZA NETO X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X VALDIR DOS SANTOS X NOBOYUKI SATO X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X MARIO DINELI CAVENAGUE(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FERNANDO FACCILO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSUO SAKAKURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO FORLENZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBOYUKI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DINELI CAVENAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 507/529: Ciência às partes. Fl. 531: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0042594-19.1995.403.6100 (95.0042594-7) - ANTONIO PISSUTTI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X ANTONIO PISSUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 405/407 : Com o trânsito em julgado (fl. 408) da sentença que extinguiu a execução (fl. 402), todas as questões deste processo estão definitivamente resolvidas, não podendo mais ser reclamadas. A única forma de rescindir a coisa julgada está disposta nos artigos 485 a 495 do CPC, cuja competência refoge ao âmbito de atuação deste Juízo Federal. Destarte, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001169-41.1997.403.6100 (97.0001169-0) - ANTONIO CARLOS TOMAZELLI X DANIEL FRANCISCO MARQUES X DOMINGOS PEDRO PEREIRA X ENIR RODRIGUES BORBA X ENOS MANCINI X FRANCISCO ESPINOZA X HERALDO ALVES PINTO X JOAO AMADO SISCARI X JOSE PEDRO CISCARE X PEDRO TORRES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ANTONIO CARLOS TOMAZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL FRANCISCO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS PEDRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIR RODRIGUES BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENOS MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ESPINOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMADO SISCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDRO CISCARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 817: Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028432-48.1997.403.6100 (97.0028432-8) - AGUINALDO SABINO SIQUEIRA X APARECIDO DOS ANJOS X AVANI DA SILVA RIBEIRO X EDIVAL SOARES MATOS X ELIO DOMINGOS DA SILVA(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X AGUINALDO SABINO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AVANI DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVAL SOARES MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0004465-95.2002.403.6100 (2002.61.00.004465-7) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP090130 - DALMIR

VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 292: Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662459-28.1985.403.6100 (00.0662459-6) - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0032638-23.1988.403.6100 (88.0032638-2) - MARIO FONTANA(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001850-79.1995.403.6100 (95.0001850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032420-82.1994.403.6100 (94.0032420-0)) REP-TOP EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010826-41.1996.403.6100 (96.0010826-9) - APARECIDO DIANA(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003660-40.2005.403.6100 (2005.61.00.003660-1) - VALDECIR JOSE VIEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025190-03.2005.403.6100 (2005.61.00.025190-1) - CRISTIANO BISPO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004526-14.2006.403.6100 (2006.61.00.004526-6) - MARIA DAS GRACAS ANDRE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006019-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025343-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025343-5)) JOSE JUSTO TACINE X ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA X CELINA MARIA GODOY X ODAIR JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN X OSWALDO SAVI X BENEDICTA SAVI X MARIA ANTONIA SAVI X ERMELINDA DE OLIVEIRA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, na qual a impugnante pleiteia a alteração do quantum atribuído na petição inicial dos embargos à execução autuados sob o nº 2009.61.00.025343-5. Sustentou a impugnante, em suma, que o conteúdo econômico discutido nos autos deve corresponder à diferença entre o valor efetivamente pretendido pela embargante e o valor reconhecido pela embargada nos autos de embargos à execução. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação (fl. 296). É o singelo relatório. Passo a decidir. Deveras, a toda demanda deve ser atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, consoante dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. No entanto, observo que a impugnada procedeu à alteração do valor da causa em 1º/02/2010 (fl. 296 dos embargos à execução), na forma pretendida pelo impugnante, antes mesmo da apresentação desta impugnação, ocorrida em 10/03/2010. Destarte, reputo prejudicada a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução autuados sob o nº 2009.61.00.025343-5. Após a consolidação desta decisão, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0032420-82.1994.403.6100 (94.0032420-0) - REP-TOP EMPREENDIMENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741039-72.1985.403.6100 (00.0741039-5) - DOLORES RAMIREZ REINA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DOLORES RAMIREZ REINA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia a título de juros moratórios e compensatórios sobre o período de tramitação do precatório já recebido, ou seja, da efetiva expedição (maio de 2008) até a liquidação do débito (fevereiro de 2009), através da expedição de ofício requisitório suplementar. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Consta-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente

regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49) 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 6. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 7. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada,

na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000).2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356).3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inoccorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição e a data do efetivo pagamento

do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido. II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22) PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. - No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (ERESP 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial). - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168). - A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277) CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO. 1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão). 2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento. 3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, indefiro o pedido de expedição de precatório suplementar, posto que são indevidos os juros moratórios no prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal. Intime-se.

0005436-37.1989.403.6100 (89.0005436-8) - IZILDINHA BATISTA CRIVILLARI (SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IZILDINHA BATISTA CRIVILLARI X UNIAO FEDERAL

Fl. 200: Manifeste-se o advogado Justiniano Aparecido Borges (OAB/SP 107.585A) sobre as informações prestadas pelo Núcleo de Apoio Judiciário (NUAJ) da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0035909-98.1992.403.6100 (92.0035909-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737617-79.1991.403.6100 (91.0737617-0)) GRANERO HORTIFRUTES LTDA X COM/ DE CEREAIS GRANEL LTDA EPP X MARIA APARECIDA MONTESDEOCA TABATA X PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COM/ LTDA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO E SP122032 - OSMAR CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GRANERO HORTIFRUTES LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE CEREAIS GRANEL LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MONTESDEOCA TABATA X UNIAO FEDERAL X PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 470/476 e 487/488: Ciência da penhora efetuada. Fl. 468: Indefiro, posto que o pedido de estorno da transferência realizada deverá ser requerido no Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 483. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000052-49.1996.403.6100 (96.0000052-2) - RUMOR PARTICIPACOES S/C LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X RUMOR PARTICIPACOES S/C LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0017260-46.1996.403.6100 (96.0017260-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-49.1996.403.6100 (96.0000052-2)) RUMOR PARTICIPACOES S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X RUMOR PARTICIPACOES S/C LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0004140-18.2005.403.6100 (2005.61.00.004140-2) - ELIZABETH BRIGANTI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH BRIGANTI

Fls. 214/218: A penhora pelo sistema BACENJUD deve ser levada a efeito somente quando esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de localização efetiva da devedora. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC.Destarte, requeira a parte exequente as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0024330-02.2005.403.6100 (2005.61.00.024330-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho :Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..São Paulo, 25 de março de 2011.

0009484-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009484-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-18.2005.403.6100 (2005.61.00.004140-2)) ELIZABETH BRIGANTI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH BRIGANTI

Fls. 235/244: A penhora pelo sistema BACENJUD deve ser levada a efeito somente quando esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de localização efetiva da devedora. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC.Destarte, requeira a parte exequente as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0022920-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022920-2) - SHIGUERO SATO(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIGUERO SATO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se o autor/executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 13.045,27, válida para março/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 385/386, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

ACOES DIVERSAS

0025320-95.2002.403.6100 (2002.61.00.025320-9) - ANDRE DE SOUZA COSTA(Proc. ANDRE DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018236-38.2005.403.6100 (2005.61.00.018236-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015372-27.2005.403.6100 (2005.61.00.015372-1)) ROMULO XAVIER DE SOUZA X FABIANA LESSA GONCALVES DE SOUZA(SP146661 - ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2218

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008649-26.2004.403.6100 (2004.61.00.008649-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X PAULO LUIS SOUTO E SILVA - ESPOLIO(SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Retifico o despacho de fl. 3284 para que onde consta: ...Defiro o prazo de sessenta (60) dias para que o autora..., passe a constar: Defiro o prazo de sessenta (60) dias para que o réu.... No mais fica mantido o referido despacho. Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para que o réu possa juntar aos autos a certidão de objeto e pé do inventário. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033285-71.1995.403.6100 (95.0033285-0) - DORIEDSON LUIZ DE SOUZA(Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA (ADV.) E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Compareça a advogada PAULA VANIQUE DA SILVA OAB/SP 287.656, a esta 12ª Vara Cível Federal, a fim de subscrever a manifestação de fls. 559/563. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027639-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027639-5) - LYDIA ABUSSAMRA - ME(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados. Providencie o autor, a complementação das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF e artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, no polo passivo da presente demanda. Junte ainda, cópia para a instrução da contrafé necessária a citação do INMETRO. Esclareça a autora, se foi realizado o depósito judicial com vistas a suspender a exigibilidade do débito discutido, nos termos da decisão de fl. 79. Prazo: 10 dias. Após voltem conclusos. I.C.

0027074-67.2005.403.6100 (2005.61.00.027074-9) - PAULO LUIS SOUTO E SILVA - ESPOLIO(SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que o autor possa juntar aos autos a certidão de objeto e pé do inventário. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003241-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003241-0) - DAVID FERNANDES KUROKI RIBEIRO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fl. 258 - Junte-se. Intime-se as partes acerca da data para a perícia. DATA DA PERÍCIA : 26/04/2011 ÀS 10H30M, NA RUA ITAPEVA, 268, CJS. 73/74.

0013034-07.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA LINDA PRIMAVERA LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO E SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Retornem os autos ao SEDI para exclusão da co-autora PADARIA E CONFEITARIA ARAGÃO LTDA-EPP do polo ativo da lide, conforme determinado na decisão de fls. 83/84. Após, publique-se a referida decisão. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 83/84: Vistos em decisão. Analisando os autos, verifico que a co-autora PADARIA E CONFEITARIA ARAGÃO LTDA-EPP, apesar de instada a emendar a petição inicial em três oportunidades (fls. 60 e 62), inclusive por carta de intimação (fls. 64 e 66), deixou de cumprir tal determinação, razão pela qual determino sua exclusão da lide. Procedam-se às anotações necessárias. No que se refere à co-autora PADARIA E CONFEITARIA LINDA PRIMAVERA LTDA-EPP, recebo as petições de fls. 67/76 e 78/82 como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos do item B, da petição de fls. 78/81. Outrossim, estabelece o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura do citado dispositivo, observo que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. In casu, trata-se de ação de repetição de indébito de empréstimo compulsório, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00. Instada a emendar a petição inicial, a co-autora PADARIA E CONFEITARIA LINDA PRIMAVERA LTDA-EPP retificou o valor dado à causa para R\$ 12.079,02, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. Constatado, ainda, que não restam presentes as restrições citadas no mencionado artigo a deslocar a competência para este Juízo. Sendo assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

0016356-35.2010.403.6100 - ACESSIONAL S/C LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fl. 80: Julgo prejudicado o argumento exposto pela correção CEF, uma vez que o artigo 222 do CPC determina a citação pelo correio e não por EDITAL, como consignado. Ressalte-se que tal determinação foi cumprida, com a expedição pela Secretaria de Carta de Intimação ao réu, conforme fl. 77. Dessa forma, aguarde-se o cumprimento. Int.

0019494-10.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X BRILHANTE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Vistos em despacho. Fls 49/50: Primeiramente, deve o autor comprovar que esgotou todos os meios na tentativa de localização do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0022656-13.2010.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA - INCAPAZ X DORIVAL DE LUCA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração do autor nos quadros da Aeronáutica. Afirma o autor que foi desincorporado do serviço da Força Aérea, em março de 1987, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar. Segundo alega, antes de ingressar na Força Aérea o autor era um jovem normal, em plena higidez física e mental, o que ficou comprovado nos exames médicos realizados quando da sua incorporação. Aduz que a Aeronáutica não disponibilizou o prontuário do autor. Relata alguns problemas que viveu enquanto estava nas Forças Aéreas, bem como que, algum tempo depois do desligamento, passou a ter comportamentos estranhos, tendo sido, ainda, internado em algumas clínicas psiquiátricas. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos previstos em lei, pois foi julgado incapaz definitivamente em razão de doença adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, depreendo que o autor foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 01/08/1986 e desligado em 01/03/1987, com fundamento no artigo 139, 4º do Decreto nº 57.654/66 e artigo 94, inciso VII da Lei nº 6.880/80. De acordo, ainda, com o documento de fl. 114, a Junta

Regular de Saúde conclui que o autor era incapaz para o serviço militar, mas não estava total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, além de não ser alienado mental. Inicialmente, cumpre esclarecer que não tendo adquirido estabilidade, o autor pode ser licenciado, pois o serviço ativo do Exército inclui-se no âmbito discricionário do administrador. Ademais, a verificação da origem da doença alegada na inicial requer a realização de perícia, razão pela qual não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento da tutela antecipada. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste(m)-se o autor sobre a(s) contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023978-68.2010.403.6100 - ALBERTO JULIANI(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) ALBERTO JULIANI ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que o Termo de Arrolamento de Bens, Processo nº 19515.000461/2009-57, considere os efetivos valores de mercado dos imóveis constantes do patrimônio do autor, de modo que o mesmo subsista apenas arrolando os bens mencionados na inicial, bastantes e suficientes para garantir o crédito fiscal. Requer, ainda, em relação aos demais bens arrolados, o cancelamento dos registros nas respectivas matrículas. Afirma que a Receita Federal efetuou o arrolamento de ofício de todos os seus bens, com base no artigo 64, da Lei nº 9.532/97. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens, além de ter sido desconsiderado o efetivo valor de mercado das propriedades do autor, razão pela qual todo seu patrimônio consta do Termo de Arrolamento de Bens. Juntou documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A concessão da tutela antecipada exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido formulado na inicial, bem como o contexto probatório, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Nos termos do artigo 64, da Lei nº 9.532/97, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma dos créditos tributários, de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Dispõe, ainda, que a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Entendo que a medida prevista na Lei em discussão confere maior efetividade e segurança ao crédito tributário. Ademais, oportuno salientar o entendimento de nossa jurisprudência, a saber: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.** O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp nº 714809/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dj de 02/08/2007, página 347) **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS (ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97). CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. 1.** O arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não significa constrição do bem, nem o grava de qualquer ônus ou direito. Institui, apenas, um dever formal de comunicação à autoridade administrativa, nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação do bem. 2. Trata-se de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas as prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal. 3. Providência que expressa o legítimo direito (ou interesse) da Administração Tributária de identificar bens do suposto devedor, tendo em vista uma futura execução fiscal, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 145, 1º, parte final, sem que se possa falar em violação à garantia constitucional do devido processo legal (de que a ampla defesa é elemento). 4. Também representa medida de natureza preventiva e altamente eficaz, uma vez que preserva a livre disposição do patrimônio e viabiliza, se for o caso, o ajuizamento da competente ação cautelar fiscal. Por essa

razão, não se pode afirmar sua inconstitucionalidade mesmo nos casos em que ocorreu a suspensão de exigibilidade do crédito tributário.5. Tampouco há elementos para que se conclua pela violação à regra do art. 198 do Código Tributário Nacional. Como salientou o Ministério Público Federal, no arrolamento em questão realiza-se apenas um apontamento dos bens e direitos afetados pelo ato, sendo que o registro não implica a divulgação de informações a respeito da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AMS nº 242905/SP, Rel. Juiz Renato Barth, DJU de 30/01/2008, página 372)O autor alega, ainda, que a ré não considerou o efetivo valor de mercado dos bens arrolados, razão pela qual foi incluída no Termo de Arrolamento quase a totalidade de seu patrimônio.Contudo, conforme esclarece a ré em sua contestação, nos termos do 2º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.Assim, a ré procedeu ao arrolamento dos bens, de acordo com a declaração de rendimentos apresentada pelo autor.Ademais, ainda que aceita a tese do autor, não é possível, nesta sede de cognição sumária, verificar o valor de mercado dos bens descritos no Termo de Arrolamento de Bens, não podendo este Juízo aceitar uma avaliação feita unilateralmente pelo autor.Ante o exposto, ausentes os pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela pretendida.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0048506-48.2010.403.6301 - ALFREDO DOS REIS FILHO(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a Resolução nº 411/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como apresente contrafé para citação da ré.Especifique, ainda, qual NFLD pretende seja anulada, conforme mencionado na inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000430-77.2011.403.6100 - VANESSA CREDIDIO COSTA(SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X CREDITO DINERS - BANCO CITICARD S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.53/54: Mantenho o despacho de fl.52.Observe a parte autora que nos termos da Resolução nº 411/10, as custas recolhidas para processos em trâmite perante a Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região deverão ser efetuadas na Caixa Econômica Federal, e as custas para Instâncias Superiores deverão ser feitas no Banco do Brasil.Assim, cumpra a autora a determinação do despacho de fl.52, no prazo de cinco dias.Após o recolhimento correto, voltem os autos conclusos. Int.

0004021-47.2011.403.6100 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Em consulta ao sistema processual, para análise da ocorrência de eventual prevenção, observo que o Mandado de Segurança nº 0007483-46.2010.403.6100 refere-se ao direito de aprovação no mesmo exame da Ordem, questionando-se a correção da prova da segunda fase. Houve a prolação de sentença que denegou a segurança, encontrando-se o feito no E. TRF da 3ª Região, para julgamento de recurso.Dessa forma, por ora, intime-se o autor para esclarecer seu pedido nestes autos, trazendo cópia da petição inicial do feito mencionado, para fins de verificação de eventual litispendência, nos termos do artigo 301, 3º do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004311-62.2011.403.6100 - PEDRINHA DA SILVA TAJRA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRINHA DA SILVA TAJRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor de R\$ 47.400,51, corrigido monetariamente desde agosto de 2002. Antecipadamente, pede que a ré seja compelida a depositar em juízo o valor mencionado, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.Afirma a autora que recebeu um crédito, referente à ação trabalhista nº 02251009219925020059, de R\$ 186.575,12 em agosto de 2002, com retenção, a título de imposto de renda, do valor de R\$ 46.400,51. Alega, em síntese, que o pagamento de imposto de renda neste caso é indevido, pois trata-se de verba indenizatória. Sustenta ainda que, em razão de seus rendimentos anuais, é isenta do pagamento do imposto.Pediu a tutela antecipada e juntou documentos.É o breve relatório.Fundamento e decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Os elementos coligidos aos autos são insuficientes para a comprovação da situação fática verberada, revelando-se necessária a instauração do contraditório.Analisando os

documentos juntados aos autos, verifico que não há discriminação das bases de cálculo utilizadas para a aferição do valor retido a título de imposto de renda. O documento de fls. 20/21 apenas informa o valor total retido. Assim, não há como se analisar, neste juízo de cognição sumária, a suposta ilegalidade da tributação. Ademais, o pedido de depósito pela União Federal do valor que entende deva ser restituído é desprovido de previsão legal, não havendo, outrossim, que se falar em risco de insolvência do devedor, restando ausente o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida. Dessa forma, não considero demonstrada a verossimilhança das alegações desenvolvidas pela parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie, a autora, a juntada do cálculo discriminado do imposto de renda retido. Após, cite-se. Intime-se.

0004736-89.2011.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados de Prevenção de fl. 591/592, porquanto distintos os objetos. Regularize a autora sua representação processual, comprovando que os Srs. Paulo Cesar Salles Vasques e Sergio Ricardo Ribeiro Passos tem poderes para constituir advogados. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, voltem os autos conclusos. Cite-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0004764-57.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI E SP212327 - REGINA HELENA LOBÃO DE MAGALHÃES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 92, porquanto distintos os objetos. Considerando que o pedido deve ser certo e determinado, intime-se a autora a fim de emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, combinado com o artigo 286, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004849-43.2011.403.6100 - AUGUSTO ZANI(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AUGUSTO ZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à suspensão da Execução Fiscal nº 278.01.1998.012024-9, em trâmite na Vara das Execuções Fiscais de Itaquaquecetuba, até decisão final. Sustenta, em síntese, que não houve a dissolução irregular da Fundação Zani Ltda. Além do mais, o autor não é pessoalmente responsável pelas dívidas contraídas, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. É o breve relatório. Fundamento e decido. No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. O exame dos autos revela que o Autor foi incluído, pela Fazenda Nacional, no pólo passivo da execução fiscal nº 278.01.1998.012024-9 como co-responsável pelas dívidas previdenciárias da Fundação Zani Ltda, do qual era sócio. Sustenta que não poderia ser responsabilizado pelos débitos em questão, pois não restou comprovada a dissolução irregular da Executada, alegando, ainda, que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Contudo, o pedido de antecipação da tutela para suspensão da execução fiscal não pode ser satisfeito nessa via processual, devendo tal matéria ser ventilada no próprio Juízo das Execuções Fiscais, em sede de embargos à execução, com as garantias cabíveis. Por óbvio que não se desconhece que há situações em que se faz necessário o ajuizamento de ação ordinária para anulação de débitos fiscais com pedido de depósito judicial de verba inscrita em dívida ativa, quando ainda não haja execução fiscal em curso. Mas, no caso apresentado, a propositura da presente ação se deu após o ajuizamento da execução fiscal pertinente, inexistindo interesse processual do Autor no que concerne a este pedido, uma vez que a suspensão da execução fiscal deve ser postulada em embargos à execução ou na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante do débito inscrito, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Após, cite-se. P.R.I

0004920-45.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 73/89, porquanto distintos os objetos. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Apresente a procuração de fl. 28 em via original. Junte cópia legível do Contrato de Arrendamento Mercantil. Esclareça, ainda, a juntada do Parecer Técnico de fls. 41/48 onde consta veículo diverso do mencionado na inicial, fornecendo o documento correto. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016771-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, cancelo a audiência designada à fl. 112.

Assim, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser o réu citado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014346-57.2006.403.6100 (2006.61.00.014346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-91.1996.403.6100 (96.0015317-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JORGE SHIMAZUMI X JOSE ANTONIO PILAN X MIGUEL GONCALVES NAVEIROS X PAULO RUBENS MESQUITA PINTO X SIDNEY JOSE NETO X WOLNEY BONFIM FERREIRA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Vistos em despacho.Fl.94: Defiro o prazo solicitado pela Embargante (CEF) de 20 (vinte) dias para se manifestar acerca do despacho de fl.86.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.I.C.DESPACHO DE FL. 100:Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação dos embargados às fls. 98/99, providencie a Secretaria o cancelamento da certidão de decurso de prazo de fl. 93.Fls. 96/97: Esclareça a embargante CEF se concordou com os cálculos apresentados pelo Sr. Contador às fls. 83/84, tendo em vista o depósito efetuado à fl. 97. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl. 95. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009846-06.2010.403.6100 - METALURGICA DANISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. A fim de se evitar futura alegação de nulidade processual, manifeste-se a impetrante nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, tendo em vista a decisão de fl. 113, que deferiu o ingresso da Fazenda do Estado de São Paulo como assistente simples. Oportunamente, retornem conclusos para sentença. Int.

0019492-40.2010.403.6100 - JULIANA CRISTINA PERES(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 433/456: Esclareça o Conselho Federal de Enfermagem o seu interesse em ingressar no feito, uma vez que o seu Presidente já é parte nos autos, indicando ainda se requer o ingresso como assistente simples ou litisconsorcial. Prazo: 5 (cinco) dias. Outrossim, mantenho a liminar de fls. 48/50 e 219/220 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0021468-82.2010.403.6100 - NATURAL LINE COSMETICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 159/225: Regularize o impetrado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A sua representação processual, providenciando procuração ad judicium em via original, vez que as que se encontram às fls. 191 e 223/224 são cópias de instrumento particular. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 94/96. Int.

0023708-44.2010.403.6100 - MARKET PRODUTOS INFANTIS LTDA-EPP(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, contra decisão proferida às fls. 71/73, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão de fls. 71/73, ao indeferir a liminar requerida, quedou-se omissa quanto à manutenção da impetrante no SIMPLES.Tempestivamente apresentado o recurso, decidido.Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo assistir razão à embargante.Dessarte, acolho os Embargos de Declaração para proceder à correção da decisão, nos seguintes termos:(...) Dessa forma, não há razão para manter a impetrante no SIMPLES.Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Fls. 64/70: Vista à impetrante do agravo retido, para apresentação de contra-minuta, no prazo legal.Intime-se a autoridade impetrada da decisão de fls. 71/73 e desta decisão.Intimem-se.

0023941-41.2010.403.6100 - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público

Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025379-05.2010.403.6100 - TAMPOMIL LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAMPOMIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o parcelamento de débitos previsto na Lei nº 10.522/2002, em relação aos débitos do Simples Nacional. Sustenta, em síntese, a inexistência de proibição legal para a inclusão de débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/2002. A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/76. DECIDO. Em análise primeira, não entendo presentes os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela Impetrante. A coO Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS. e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de De acordo, ainda, com a norma em questão, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte será gerido por um Comitê Gestor do Simples Nacional, formado por representantes de todos os entes da federação. o Simples Nacional, formado por representantes de todos o Por sua vez, o artigo 146, inciso III, d da Constituição Federal, prevê o regime de recolhimento único, in verbis: d da Constituição Federal, prevê o reArt. 146. Cabe à lei complementar: bis: (...d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) contribuições previstas no aParágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) ostos e contribuições da UniI - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) itucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) entes aos respectivos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) derão ser compartilhadas pela A concessão de parcelamento no âmbito do SIMPLES NACIONAL além de estar expressa em Lei Complementar, engloba receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, não há se falar em aplicação da Lei nº 10.522/2002, porquanto o artigo 10 prevê o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, não especificando, expressamente, a possibilidade de parcelamento dos débitos administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. orquanto o arti Ressalto, ainda, que a Lei n 10.522/2002 não poderia prever a possibilidade de parcelamento dos débitos conforme requerido pela impetrante, haja vista a criação do SIMPLES NACIONAL em momento posterior, quando da edição da Lei Complementar nº 123/2006. ue as Leis n 10.522/2002 não poderia prever a possibilidade Por fim, assevero que, tanto a Lei n. 10.522/2002, quanto a Lei n. 11.941/2009 têm natureza ordinária e tratam de parcelamento de débitos federais, não podendo autorizar sua aplicação para débitos estaduais e municipais, sob o risco de afrontar o princípio da Federação.. 10.522/2002, quanto a Lei n. 11.941/2009 Assim, em uma análise preliminar, entendo que a concessão do parcelamento, conforme requerido pela impetrante, violaria os princípios da legalidade e da Federação. tar o princípio da Federação. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Fls. 77/80: Defiro a devolução pelo Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR) do valor recolhido indevidamente pelo impetrante às fls. 41/42, no Banco do Brasil. Cumpra-se o despacho de fl. 55, expedindo-se mandado de intimação da impetrante, para a constituição de novo patrono, no prazo de dez dias. às fls. 41/42, no Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. andado de intimação da impetrant Intimem-se. onstituição de novo patrono, no prazo de dez dias. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002523-13.2011.403.6100 - ROBERTO INACIO(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBERSON ÍNÁCIO contra ato do Senhor MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ver assegurado o direito de efetuar sua matrícula no curso de Rede de Computadores, no Campus Paulista. Afirma o Impetrante que foi aprovado no Programa Universidade para Todos - ProUni, para obter bolsa integral em instituição de ensino superior, sendo que vem sendo impedido de efetuar sua matrícula no Curso de

Rede de Computadores, sob o argumento de que sua renda per capita familiar superava o valor correspondente a renda per capita máxima. Juntou documento e pediu liminar. Foi deferida a gratuidade às fls. 44. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 50/87. DECIDO. Primeiramente, conforme apontado pelo impetrado, houve erro na digitação do nome do impetrante quando da autuação do processo, o qual deverá ser corrigido pelo SEDI, oportunamente. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, deve haver, também, retificação, para constar como impetrado o Magnífico Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pelo Impetrante. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante, aprovado no Programa Universidade para Todos - ProUni, em efetuar a matrícula no curso de Rede de Computadores, com bolsa integral. O Programa Universidade para Todos - ProUni foi instituído pela Lei nº 11.096/2005, sendo que os requisitos para a sua concessão estão previstos na referida Lei. De acordo com a Portaria Normativa nº 2, de 19 de janeiro de 2011, do Ministério da Educação, que dispõe sobre procedimentos de manutenção de bolsas do Programa Universidade para todos - PROUNI pelas instituições de ensino superior participantes do programa, a bolsa integral será atribuída ao brasileiro não portador de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda ao valor de um salário mínimo e meio (art. 4º, I). Dispõe, ainda, a referida Portaria, que: Entende-se como renda bruta mensal familiar a soma de todos os rendimentos auferidos por todos os membros do grupo familiar, composta do valor bruto de salários, proventos, vale alimentação, gratificações eventuais ou não, gratificações por cargo de chefia, pensões, pensões alimentícias, aposentadorias, comissões, prólabore, rendimentos oriundos de estágio remunerado, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, e quaisquer outros, bem como benefícios sociais, salvo o seguro desemprego, de todos os membros do grupo familiar, incluindo o candidato. Desta forma, nos termos da legislação específica do PROUNI, não há como excluir do cálculo da renda familiar mensal o valor auferido a título de auxílio transporte, como pretende o impetrante. Analisando os documentos juntados aos autos, mormente os de fls. 25/31, concluo que a renda bruta familiar mensal do impetrante excede o limite legal para o recebimento da bolsa integral pelo programa. Portanto, considerando a legislação vigente, bem como os documentos juntados aos autos, entendo ausente a plausibilidade do direito, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROUNI (PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS). REQUISITO FUNDAMENTAL. PERFIL SÓCIO-ECONÔMICO. CARÊNCIA FINANCEIRA DA UNIDADE FAMILIAR NÃO COMPROVADA (ARTS. 1 E 3, DA LEI N 11.096/2005). - O fato de ter sido pré-selecionado pelo MEC não atribui ao candidato um direito líquido e certo de receber uma bolsa do PROUNI. Há nitidamente uma expectativa de direito que somente se transformará em direito efetivo no caso de aprovação no Programa, mediante a análise da documentação que comprove o preenchimento dos demais requisitos legais e regulamentares. - Cabe à Universidade averiguar o adequado preenchimento dos requisitos necessários à aferição do benefício na etapa final de seleção dos alunos, podendo indeferir a bolsa em caso de não cumprimento destes. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 200671070056840; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 05/06/2007; Documento: TRF400151300; D.E. DATA: 04/07/2007 Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos pólos ativo e passivo da demanda, conforme determinado acima. Intimem-se.

0002618-43.2011.403.6100 - MANOEL OGALHA GINEZ X SUZIE SCHMIDT OGALHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Fl. 36: Esclareça a União Federal seu interesse em ingressar no feito, vez que independentemente de seu ingresso, a Advocacia da União, que é representante judicial da autoridade impetrada, continuará a ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Outrossim, ainda persistindo o interesse, esclareça a União se requer o ingresso no feito como assistente simples ou litisconsorcial. Fls. 37/42: Mantenho a decisão de fls. 25/27 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista aos impetrantes do agravo retido interposto pela União Federal, para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Fls. 43/47: Ciência aos impetrantes. Intimem-se.

0002638-34.2011.403.6100 - MERKEL COML/ LTDA X METALURGICA CASER LTDA(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 102/105, intimem-se as impetrantes a fim de corrigir o pólo passivo da demanda. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002647-93.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA DA SILVA(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em despacho. Fls. 55/70: Defiro à impetrante o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o despacho de fl. 54. Int.

0002988-22.2011.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE

LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 356/367, regularize a impetrante o pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003436-92.2011.403.6100 - RICARDO RODRIGUES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO RODRIGUES contra ato do Senhor PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata inscrição do impetrante nos quadros da autoridade impetrada. Afirma o impetrante que não foi deferida a inscrição nos quadros da autoridade impetrada, sob o fundamento de ausência de idoneidade moral pela existência de processo criminal. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do ato, eis que não há trânsito em julgado no processo criminal nº 602.01.2004.026148-3. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. É o breve relatório. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pois bem, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. Conforme afirma o impetrante em sua inicial, corroborado pelos documentos juntados aos autos, seu pedido de inscrição nos quadros da OAB foi indeferido, sob a alegação de ausência de idoneidade moral. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8.906/94: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: (...) VI - idoneidade moral; (...) 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Observo que o Impetrante foi considerado inidôneo para integrar os quadros da OAB porque sofreu condenação criminal pelo crime previsto no artigo 316, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, pela prática de concussão no exercício do cargo público de Investigador de Polícia. Consta dos autos, que o Impetrante foi condenado, em primeira instância, à pena de reclusão de 6 anos, em regime fechado, e ao pagamento de 30 dias-multa, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em grau de recurso, mantido a condenação, porém, diminuído sua pena para 4 anos de reclusão, no regime semi-aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa. Verifico, ainda, que o Impetrante interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Contudo, como bem observado pela autoridade coatora, a matéria impugnada através deles restringe-se a apenas uma parte do conjunto decisório, qual seja a aplicação da pena (fls. 890), sendo certo que o reconhecimento da autoria e materialidade delitiva acabou por transitar em julgado, na medida em que a apreciação destas matérias não foi devolvida aos Tribunais Superiores em sede recursal. Assim, em que pese a alegação do impetrante no sentido de ainda não haver trânsito em julgado no processo criminal nº 602.01.2004.026148-3, observo que a decisão proferida pela autoridade coatora (fls. 878/893) apresenta-se devidamente fundamentada, no tocante ao reconhecimento da inidoneidade moral. Nesse passo, vale destacar excertos da decisão mencionada: (...) Bem analisando os Recursos Especial (fls. 248) e Extraordinário (fls. 275) interpostos pelo ora interessado, na esfera penal, constata-se que são de natureza parcial, isto porque, Naquelas peças, o recorrente, ora Interessado, alega que na fixação da pena foram vulnerados os artigos 59; 33, 2º, c; e 44, todos do Código Penal, e expressa entendimento de que, pelas suas condições pessoais, inclusive de primariedade, a pena deveria ter sido aplicada no seu patamar mínimo e regime de cumprimento mais brando ou até mesmo inteiramente substituída por pena restritiva de direitos. Não se veiculou por meio dos mencionados Recursos qualquer questionamento acerca da materialidade, da autoria e nem mesmo da culpabilidade atribuídas ao Interessado na condenação confirmada pelo Tribunal de Justiça. Estas situações, como se vê, restaram, por sua vez, plenamente consolidadas no âmbito daquele Processo Penal. (...) Assim, não há se falar em presunção de inocência quando se constata que o julgamento do Recurso pendente - que tem efeitos decorrentes da devolubilidade limitados pela matéria através dele impugnada - ainda que venha dar ao Apelo extremo total provimento, não vai alterar o reconhecimento do trinômio materialidade, autoria e culpabilidade, já firmadas e não mais questionadas no processo em sede recursal. É o que ocorre no caso presente. Cumpre ressaltar, que ao Poder Judiciário cabe apenas o controle da legalidade e arbitrariedade do ato, não podendo se substituir ao administrador, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça o impetrante cópia da inicial, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003585-88.2011.403.6100 - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 41/61: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Tendo em vista que o documento de fl. 59 é uma certidão de objeto e pé, e que o documento de fls. 60/61 é cópia de uma certidão de objeto e pé, cumpra a impetrante o despacho de fl. 40, apresentando certidão de INTEIRO TEOR da execução fiscal nº 0508514-22.1992.403.6182, e dos embargos à execução fiscal nº 0510403-74.1993.403.6182, em que constem os principais atos processuais e decisões proferidos nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0003612-71.2011.403.6100 - HIDEKO NAWA ODA(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE S PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Vistos em despacho. Fls. 69/70: Afasto a preliminar de litispendência alegada pela autoridade impetrada, uma vez que no mandado de segurança nº 0002132-58.2011.403.6100, da 13ª Vara Federal, o Sindicato impetrante requereu o direito de seus sindicalizados exercerem o voto em eleição realizada nos dias 11.02 e 12.02.2011, e nestes autos a impetrante requer o direito de exercer o voto no 2º turno da eleição, dias 10 e 11.03.2011. Dessa forma, sendo atos coatores distintos, não há que se falar em litispendência. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 55/57. Int.

0004438-97.2011.403.6100 - CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre horas extras, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, até decisão final. Segundo alega, a Impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária, prevista no artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Pediu a liminar e juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pois bem, os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O artigo 195, em seu inciso I, alínea a, da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O artigo 28, da Lei nº 8.212/91 prevê que a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social é a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, em razão do seu caráter salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010). O aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. As férias gozadas possuem natureza jurídica salarial, de sorte que é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tal verba. Por outro lado, conforme novo posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias, bem como as férias recebidas em pecúnia, não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. O auxílio-educação não integra a remuneração do empregado, porquanto não retribui o trabalho efetivo e, portanto, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. O auxílio-creche, conforme informação do Ministério do Trabalho e Emprego, é um valor que a empresa repassa diretamente às empregadas, de forma a não ser obrigada a manter uma creche. Nesse caso, o benefício deve ser concedido a toda empregada-mãe, independentemente do número de empregadas no estabelecimento, e deve ser objeto de negociação coletiva. Assim, não configura remuneração de serviços prestados pela empregada, ostentando natureza indenizatória, no entendimento do E. STJ, exarado no julgamento do Recurso Especial nº 200901227547, de relatoria do I. Ministro Benedito Gonçalves, segundo o qual a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do

afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo à verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, reprise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). Não incide contribuição previdenciária sobre abono assiduidade, por se tratar de indenização pela não fruição de um período de descanso ao qual faria jus o empregado pelos serviços prestados, conforme entendimento do STJ. Ademais, nos termos do artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, o abono único também não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Em relação ao vale-transporte, tenho que a Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, expressamente exclui as importâncias recebidas, na forma da legislação própria, da base de cálculo das exações debatidas nos presentes autos: Art. 28...9º Não integram o salário de contribuição, para os fins desta lei, exclusivamente: ...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Saliente-se que, segundo entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda que o vale-transporte seja pago em dinheiro, tais valores devem ser excluídos do salário-de-contribuição face seu caráter não salarial. Nesse sentido: (...) 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF RE 478410 - Plenário 10.03.2010 - Rel. Eros Grau - m.v.) Por fim, os adicionais de periculosidade, insalubridade e trabalho noturno sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária, por possuírem natureza salarial, de acordo com pacífico entendimento jurisprudencial. Presente, pois, parcialmente o *fumus boni iuris*. No mais, vislumbro a presença do *periculum in mora* à vista da tributação indevida a que estaria sujeita a Impetrante até final julgamento da ação. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias em pecúnia, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado e de auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único e vale-transporte, até decisão final. Determino, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição da certidão de regularidade fiscal em relação aos referidos créditos. Recolha corretamente as custas judiciais, de acordo com o artigo 1º da Resolução nº 411/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0004808-76.2011.403.6100 - MELISSA REGINA FERREIRA(SP058084 - MARIA ANGELA DA SILVA PRADO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Indique a autoridade coatora (pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal), que deverá figurar, nessa qualidade, no pólo passivo da ação, e não o órgão a que pertence, bem como o correspondente domicílio. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0004941-21.2011.403.6100 - BANCO VOTORANTIM S/A X B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BANCO VOTORANTIM S/A e BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica referente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras (7ª e 8ª horas), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, desde março de 2011 até decisão final. Segundo alegam, os Impetrantes encontram-se sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre horas extras (7ª e 8ª horas) pagas a seus funcionários, que têm carga horária de seis horas, nos termos do artigo 224 da CLT. Sustentam, em suma, que tais valores são pagos a título de indenização, em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. DECIDO. Em análise primeira, entendo não configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores de horas extras (7ª e 8ª horas) pagas aos segurados que trabalham com carga horária de seis horas. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da Impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. E, no que concerne às prestações pagas aos empregados a título de horas extras, entendo possuírem cunho remuneratório, estando, portanto, sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme entendimento do E. STJ, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011). **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.** 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201000171315, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 19/10/2010). Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribuem os impetrantes corretamente o valor da causa, a fim de que espelhe o valor das contribuições previdenciárias que pretende compensar, conforme jurisprudência pacífica do E. STJ. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002547-41.2011.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por CCB - CIMPOR CIMENTOS DO

BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da NFLD nº 39265812-7, mediante o depósito integral do débito, bem como para que o referido débito não seja impeditivo para obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, desde que o único óbice seja o débito já mencionado. Afirma a requerente que lhe foi negado o pedido de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, em face da existência do débito constante na NFLD nº 39265812-7, cuja origem alega desconhecer. Sustenta, em síntese, que, ao procurar a Delegacia da Receita Federal para obter informações acerca do referido débito, a funcionária responsável mencionou que não existe processo físico do lançamento fiscal sub judice, e que todos os dados disponíveis estão no extrato juntado à fl. 49. Aduz que depositará o montante integral da dívida, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. DECIDO. Em sede de cognição sumária, entendo presentes em parte os pressupostos ensejadores da tutela pleiteada. O autor pretende efetuar o depósito judicial do valor apurado no processo administrativo mencionado acima, objeto de cobrança pela ré, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como lograr a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ora, o depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Corroborando o entendimento deste Juízo, trago à colação a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 93.01.08417-1, exarada pelo Juiz Fernando Gonçalves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. CABIMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL.** 1. O depósito integral do valor em discussão para suspensão da exigibilidade de crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, alcançável administrativamente ou na própria ação ordinária ou no mandado de segurança ou, ainda, na medida cautelar incidental. 2. Agravo provido. (DJ 27.05.1993, p. 20117) Dessarte, com o depósito realizado nos autos, às fls. 66, no valor de R\$ 70.311,09, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, autorizando-se a expedição da certidão pretendida, de imediato. Por outro lado, não restou demonstrada, neste juízo de cognição sumária, a negativa da ré em apresentar os documentos constitutivos do crédito previdenciário sub judice, a justificar a exibição in limine do respectivo processo administrativo. Posto isso, **CONCEDO EM PARTE** a tutela antecipada, para declarar suspenso o crédito previdenciário constante da NFLD nº 39265812-7, nos termos do artigo 150, II do Código Tributário Nacional, até decisão final. Determino, ainda, que a ré expeça imediatamente a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, desde que o único óbice seja o débito previdenciário lançado na NFLD nº 39265812-7. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004666-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER) X EDSON CARLOS COSTA**

Vistos em liminar Trata-se de ação de reintegração de posse no qual a requerente almeja, em sede de liminar, a imediata desocupação e imissão na posse do imóvel descrito na inicial. Fundamentando a pretensão, sustentou haver firmado com o requerido contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel. Não obstante, o requerido se tornou inadimplente e, mesmo notificado judicialmente para cumprir com as obrigações contratuais assumidas, ficou-se inerte. É a síntese necessária. Passo a decidir. Para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. À luz das provas produzidas nos autos deste processo, passo a verificar os requisitos acima. No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a requerente juntou cópia de instrumento contratual firmado com o requerido (fls. 27/37), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na Rua Rizkallah Jorge, 50, apartamento 1105, Santa Efigênia -, São Paulo/SP. Deveras, de acordo com o artigo 10 da Lei federal nº 10.188/2001, que regula o contrato em questão, devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou leasing). Nestes termos, constato que a requerente conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta a Edson Carlos Costa. Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel em litígio caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória. Quanto ao segundo requisito (turbação ou esbulho), a requerente comprovou a notificação judicial do requerido, no qual denunciou a mora das parcelas relativas ao próprio arrendamento residencial (vencidas em 08/12/2009, 08/01/2010, 08/02/2010, 08/03/2010 e 08/04/2010) e do condomínio (vencidas em 25/10/2009, 25/11/2009, 25/12/2009, 25/01/2010, 25/02/2010 e 25/03/2010), tendo fixado prazo para a sua purgação. Apesar do prazo fixado para a purgação da mora, não houve qualquer manifestação da requerente, evidenciando o inadimplemento. Por isso, nos termos do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001, restou configurado o esbulho possessório do requerido, que ainda conserva a posse direta do imóvel de forma indevida. Em relação ao terceiro requisito (data da turbação ou esbulho), verifico que a referida notificação foi recebida em 20/10/2010 (fl. 49 - verso). Neste documento foi fixado o prazo de 5 (cinco) dias para a purgação da mora, mais 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel, cujo vencimento ocorreu em 09/11/2010, caracterizando o esbulho no dia subsequente, ou seja, em 10/11/10. Cuida-se, portanto, de posse nova, eis que não transcorrido mais de ano e dia até a data da propositura da demanda (25/03/2011), na forma do artigo 924 do CPC. Por fim, entendo presente o quarto e último requisito (continuação da posse, na ação de manutenção; perda da posse, na ação de reintegração), tendo em vista o interesse da requerente na propositura do presente feito. Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pela requerente, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel situado na Rua Rizkallah Jorge, 50, apartamento 1105, Santa

Efigênia -, São Paulo/SP., com matrícula nº 76.377, junto ao 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal do requerido, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o requerido, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Cite-se e intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. São Paulo, 30 de março de 2011.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029438-07.2008.403.6100 (2008.61.00.029438-0) - GUIOMAR DAVID ARAUJO X PAULO ROBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO (SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP268050 - FERNANDO HENRIQUE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0030734-64.2008.403.6100 (2008.61.00.030734-8) - ESTHER DE SALVO GRIMALDI X PAULO EDUARDO GRIMALDI (SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0003856-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003856-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIANA DO CASTELO (SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTA HELENA LTDA (SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO)

Expeça-se alvará, conforme requerido pela exequente. Ante a concordância da parte autora, julgo extinto o processo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

0013197-21.2009.403.6100 (2009.61.00.013197-4) - SEGREDO DE JUSTICA (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do impetrante, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001285-37.2003.403.6100 (2003.61.00.001285-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015927-83.2001.403.6100 (2001.61.00.015927-4)) WARNER BROS (SOUTH) INC (SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS (SOUTH) INC

Junte-se.. Cumpra-se, oportunamente, a decisão de fls. 926, tendo em vista a ausência de comprovação da alegada urgência. SP, 22.2.11. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0029545-51.2008.403.6100 (2008.61.00.029545-0) - DILERMANDO GALVAO (SP150469 - EDVAR SOARES

CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DILERMANDO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos do despacho de fls. 110, uma vez que de acordo com o artigo 27, parágrafo 1º da Lei 10.833/2003, para a dispensa da retenção do imposto, deverá o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Intime-se para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0008409-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008409-1) - JOAO FRANCISCO BENINI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO FRANCISCO BENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0008698-57.2010.403.6100 - CAROLINA RICARDI FEIJO NETO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAROLINA RICARDI FEIJO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4067

MONITORIA

0029288-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0009572-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009572-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X AGENOR LOPES DOS SANTOS(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)

Vistos em inspeção. Fls. 228: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670068-62.1985.403.6100 (00.0670068-3) - GOAR SILVESTRE LORENCINI X LAERCIO BORTOLUCCI X APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI X SEBASTIAO NELSON FREITAS X CLAUDIA MARIA PINAFFI FREITAS X DIRCEU PERINI X MARIA ROCCO PERINI X ROBERTO GAUBE X IRENIR GRACIANO GAUBE X JAIR GIORGIANI X MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI X EUGENIO DE BARROS X MARIA DE LURDES GONCALVES BARROS X LEONEL BRUMM SOARES X LENIDE GOES SOARES X EDUARDO LIBERATO SILVA X ARLI ALVES RIBEIRO X NELSON HIDEO NAKANISHI X NANCI KAYOKO TODA NAKANISHI X CARLOS ALBERTO TADEI X ELIAS DOMINGUES DA SILVA X DIRCE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS X NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS X JOSE MARIA DOS ANJOS X CARLOS ALBERTO SAFFI X JOAO LESTER GARCIA LOPES X LUCINDA CANTONI LOPES X ASSUNPTA UVINHA LORENCINI X GENI LEIA LORENCINI X ARIOV ALDO SAVIETO X ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO X ANTONIO MOZELLI X ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI X ROSELI PERDIZ X LAERCIO TOFOLO X WANDA BERUTTI TOFOLO X OSVALDO BELETTI X MARIA PASSARIN BELETTI X MARIO BALSTER MARTINS X MARIA CRISTINA BALSTER MARTINS X JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA X ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA X MIGUEL TADEU FIORINDO X VANDERCI APARECIDA FRANCISCO FIORINDO X ALCIDES FRANCISCO X APPARECIDA B. S. FRANCISCO X WILSON ROBERTO DELPRA X IVONETE CATARINA RISSO DELPRA X DEMERVAL DREZZA X MARLENE DE LIMA DREZZA X CELSO ROBERTO ALVES X MOACIR ANTONIO BAGNATORI X NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI X NORIVAL BIANCHI X EDELICIO BIANCHI X MARCO ANTONIO HERNANDES X FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES X JOAO MARQUES SOBRINHO X INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES X NILTON ANTONIO CARDOSO X VALTER LUCHETTI X MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI X JOSE ADALBERTO ARGENTO X MARIA LEONICE JATTE ARGENTO X RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES X ROSANE BELETTI X SAULO DE LIMA FILIPPINI X APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI X MARIVALDO JOSE DA SILVA X MARILDA LEME DA SILVA X AGUINALDO CAMARGO X SONIA KUSNIETSIN CAMARGO(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Considerando o que restou decidido nos autos do agravo de instrumento, cumpra a autora o despacho de fls. 1706, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0045788-22.1998.403.6100 (98.0045788-7) - EDSON SEVERO DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à CEF da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0052879-32.1999.403.6100 (1999.61.00.052879-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X LUCIA DENTE BRITO(SP091356 - MILENE CALFAT MALDAUN)

Vistos em inspeção.Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0012258-87.2000.403.0399 (2000.03.99.012258-8) - EDSON JOSE DA ROCHA X MARIA EDITE DA SILVA X MERCEDES PASTERNAK X NISYA ANTONIA DESGUALDO FERREIRA X OLGA BASTYI TAKAYAMA X YASSUKO YONAMINE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Vistos em inspeção.Fls. 491 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0014512-94.2003.403.6100 (2003.61.00.014512-0) - BRASWEY CORRETORA DE SEGUROS LTDA S/C(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao autor da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0020627-63.2005.403.6100 (2005.61.00.020627-0) - ANTONIO MAGALHAES DO NASCIMENTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em inspeção.Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção.Fls. 534/540, 542/553 e 554/569: manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0007447-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007447-4) - ARLINDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0008376-37.2010.403.6100 - GENIVAL DURAES GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/259: dê-se vista às rés.Manifeste-se, ainda, a autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de ingresso da EMGEA na qualidade de assistente simples da CEF.Após, tornem conclusos.I.

0013039-29.2010.403.6100 - DOCERIA E BOMBONIERE FORMIGAO LTDA X PANIFICADORA CRISTALINA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. O critério para fixação da competência é objetivo. Tendo a autora atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é imperioso o reconhecimento da competência do JEF, eis que absoluta.Desse modo, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora e mantenho a decisão de fls. 500.I.

0014153-03.2010.403.6100 - FORMALEX LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1395 e ss: dê-se vista à autora.Após, venham conclusos para sentença.I.

0016668-11.2010.403.6100 - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Comprove o autor o recolhimento do preparo, dentro do prazo previsto no inciso II do art. 14 da Lei n. 9.289/96, sob pena de deserção.I.

0024809-19.2010.403.6100 - INTEL SEMICONDUCTORES DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 481/493, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I.

0025212-85.2010.403.6100 - ALFREDO PORTELLA MARQUES(SP174835 - ALEXANDRE MIKALOUSKAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0000144-02.2011.403.6100 - BANCO BANERJ S.A.(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal. I.

0001167-80.2011.403.6100 - ROSA CHAGAS(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, intime-se a CEF para que carregue aos autos os extratos da conta poupança nº. 0235.643.00024843-6 para o período compreendido entre 01/01/1991 a 31/03/1991. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000748-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5)) IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Reconsidero, por ora o despacho de fls. 303. Considerando o acordo formulado pela embargante às fls. 258 para o pagamento dos valores referentes aos honorários e a aceitação expressa da embargada às fls. 270, o levantamento de tais valores deverá ocorrer ao final dos depósitos. Aguarde-se, em secretaria, o depósito das demais parcelas. Após, tornem conclusos.

0023815-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019950-57.2010.403.6100) SILVANO PEREIRA FERNANDES(SP302174 - RAFAEL RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 67/68: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários, apresentada pelo perito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017520-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO X ROBERTO FACONTI

Vistos em inspeção. Fls. 900/902: indefiro o pedido de devolução de prazo em razão da inspeção realizada entre os dias 28/03/2011 a 01/04/2011, em razão da suspensão dos prazos no mencionado período (Portaria 05/2011 Publicada em 17/03/2011). Int.

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000251-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SILVA MELO

Vistos em Inspeção. Certidões de fls. 49: diante da citação do executado e da ausência de bens passíveis de penhora, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN)

Vistos em Inspeção. Requeira a CEF o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025499-44.1993.403.6100 (93.0025499-5) - LIVIO SCHIEWALDT(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias,

arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0032589-69.1994.403.6100 (94.0032589-4) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X COML/ IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0009729-98.1999.403.6100 (1999.61.00.009729-6) - GAFISA PARTICIPACOES S/A X GAFISA S/A X GAFISA SPE-1 S/A X GAFISA SPE-4 S/A X GAFISA SPE-5 S/A X VILLAGGIO DE PANAMBY TRUST S/A X CIMOB CIA/ IMOBILIARIA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0012750-48.2000.403.6100 (2000.61.00.012750-5) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0029198-28.2002.403.6100 (2002.61.00.029198-3) - SANDRO AUGUSTO FERREIRA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA) X REITOR DA UNIVESIDADE SAO FRANCISCO(Proc. ALMIR SOUZA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0017327-64.2003.403.6100 (2003.61.00.017327-9) - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS GASTAO FLEURY S/C LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0023032-09.2004.403.6100 (2004.61.00.023032-2) - YERANT S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP017670 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI E SP141062 - GUILHERME KODJA TEBECHERANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0006063-79.2005.403.6100 (2005.61.00.006063-9) - MAURO MARTINI(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0007421-79.2005.403.6100 (2005.61.00.007421-3) - VERITAS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS(SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0024151-68.2005.403.6100 (2005.61.00.024151-8) - IMAGEM PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA(SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE OSASCO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0021767-64.2007.403.6100 (2007.61.00.021767-7) - CIA/ DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0003298-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003298-0) - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/

LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0009934-15.2008.403.6100 (2008.61.00.009934-0) - ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0022083-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022083-8) - FULWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0027509-36.2008.403.6100 (2008.61.00.027509-8) - COURT - CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM S/S LTDA(SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRÍ) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0033174-33.2008.403.6100 (2008.61.00.033174-0) - HELIO HUMBERTO DE CARVALHO E SOUSA(SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES E SP191165 - RENATA FERREIRA FORTUNATO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0006200-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006200-9) - ALFREDO JINJAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0004914-38.2011.403.6100 - CSU CARD SYSTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS. Inicialmente, não vislumbro a relação de dependência entre a presente demanda e aquela indicada no termo de prevenção de fls. 92/93, por serem distintas as questões debatidas em cada uma delas. A impetrante CSU CARD SYSTEM S/A formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do DELEGADO DA DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários, instituída pela lei nº 8.212/91, bem como das demais contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha salarial devidas a terceiros e administradas pela União, em relação às verbas pagas a seus empregados a título de vale-transporte. Relata, em síntese, que sobre os valores pagos a título de vale-transporte a seus empregados não devem incidir as contribuições previdenciárias discutidas nos autos, já que tal verba não pode ser qualificada como riqueza nova do empregado, destinando-se apenas ao deslocamento residência-trabalho-residência. Trata-se de verdadeiro adiantamento de despesas, não podendo ser considerada como verba de natureza salarial, ainda que pago em dinheiro. Afirma, ainda, que tal verba não é paga em retribuição ao trabalho, bem como por não integrar o conceito de salário de contribuição, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, estando, ainda, excluídas do referido conceito pelo artigo 457 da CLT. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/90. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à

Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Ao analisar a rubrica indicada pela impetrante, verifica-se que se reveste de natureza salarial, inclusive com base em remansosa jurisprudência, devendo incidir, ex vi legis, a contribuição previdenciária a cargo da empresa, senão vejamos. A Autora afirma que o auxílio transporte que paga aos trabalhadores não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias, porquanto se trata de benefício instituído para ajudar o trabalhador. Com efeito, dispõe o artigo 28, 9º, e, f, que a contribuição sobre a folha de salário não incidirá sobre a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. A Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, prevê, em seu art. 2º, o seguinte: O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador (grifos do subscritor). O Decreto nº 95.247/87, em seu artigo 5º dispõe que é vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Conclui-se, portanto, que o valor pago a título de vale transporte somente não integrará o salário-de-contribuição se obedecer à disciplina estabelecida pela legislação própria, que proíbe sua substituição em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento. Acrescente-se, ademais, que o Decreto nº 95.247/87 não sobrepujou os limites legais, limitando a estabelecer a forma como se daria a concessão do benefício, em obediência ao artigo 10 da Lei nº 7.418/85, que determina a sua regulamentação pelo Poder Executivo. Vale ressaltar, ainda, que pela análise dos dispositivos da Lei nº 7.418/85, pode-se inferir que a regulamentação legal do vale transporte não se refere ao seu pagamento em dinheiro, mas à concessão do benefício para a utilização exclusiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, tanto que obriga as sociedades prestadoras do serviço público de transporte a emitir e comercializar o vale transporte e estabelece que os vales perderão sua validade trinta dias após o reajuste tarifário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTES. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. LEI N.º 7.418/85.

DECRETO N.º 95.247/87. (...) O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, 9º, alínea f, da Lei n.º 8.212/91 e 2º, alínea b, da Lei n.º 7.418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no art. 5º do Decreto n.º 95.247/87: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. 3. Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp n.º 873.503/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp n. 387.149/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 508.583/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005) 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 816.819/ RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19.11.2007, p. 191).Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei n.º 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei n.º 12.016/09).Oficie-se e intime-se. São Paulo, 4 de abril de 2011.

0004944-73.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS.Inicialmente, não vislumbro a relação de dependência entre a presente demanda e aquela indicada no termo de prevenção de fls. 46/56, por serem distintas as questões debatidas em cada uma delas.A impetrante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja reconhecido o direito de incluir e consolidar no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 parte do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.6.09.005284-67 (Cofins - fevereiro/2007), nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/09 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/11, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito nos termos do artigo IV e VI do CTN, bem como afastando qualquer ato de constrição em face da impetrante visando exigir-lhe os valores em comento.Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, incluindo parte do crédito tributário objeto da execução fiscal n.º 2009.61.82.014064/1 (inscrição em dívida ativa n.º 80.6.09.005284-67, processo administrativo n.º 10880.507870/2009-47), especificamente em relação à Cofins de fevereiro/2001. Para tanto, manifestou petição nos autos da execução fiscal renunciando às alegações de direito sobre as quais se fundava a discussão relativa à competência em comento. Igualmente procedeu nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.005708-7 que também discutia a inscrição em dívida ativa em questão. Por fim, informou à PFN a desistência parcial formulada em ambos os processos acima mencionados. Contudo, teve indeferido pedido de inclusão do débito no parcelamento, sob o argumento de que o 4º do artigo 13 da Lei n.º 11.941/09 permite a desistência parcial da ação judicial e não do débito.Defende a possibilidade de que o contribuinte eleja parte do débito a que se refere determinada inscrição em dívida ativa e a inclua no parcelamento, desde que possível a distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/45.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Com efeito, pleiteia a Impetrante a concessão da liminar para que seja admitida a inclusão, no parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09, de parte do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.09.005284-67, relativa à competência de COFINS de fevereiro de 2001.O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o artigo 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). Estabelece o artigo 1º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI,

aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. A fim de regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09/09, foi editada a Portaria Conjunta nº 6, de 22 de julho de 2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, que, em seu artigo 13 estabelece o seguinte: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 2º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações. 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I. 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. 5º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial. 6º Caso exista depósito vinculado à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 32. (grifos do subscritor). Verifica-se, por conseguinte, que a própria Administração Tributária reconhece, pela edição do ato normativo acima transcrito e que possui, em relação a ela, caráter vinculante, que é possível a inclusão, no parcelamento, de débitos objeto de discussão judicial parcialmente, desde que seja possível a distinção dos demais débitos discutidos. Pois bem. A inscrição em dívida ativa em debate é objeto da Execução Fiscal nº 0014064-59.2009.403.6182. Naqueles autos, a Impetrante manifestou renúncia a quaisquer possíveis alegações de direito discutidas, bem como ao direito de interposição de eventuais recursos nos autos daquela ação executiva, apenas com relação à COFINS da competência de fevereiro/2001 (fls. 29/31). Igualmente procedeu nos autos do Mandado de Segurança nº 0005708-30.2009.403.6100 (fls. 32/33) que tinha como objeto a mesma inscrição em dívida ativa, renunciando a quaisquer alegações de direito exclusivamente no que importa ao crédito relativo ao período de apuração de 02/2001 a título de COFINS. Verifica-se, portanto, que é perfeitamente decomponível o crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 0014064-59.2009.403.6182 e do Mandado de Segurança nº 0005708-30.2009.403.6100, razão pela qual se mostra atendido o requisito previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB, nº 6/2009, no sentido de possibilidade da distinção dos créditos tributários a serem incluídos no parcelamento e aqueles outros em relação aos quais o contribuinte deseja persistir na discussão judicial. Ademais, a Impetrante apresentou, tanto nos autos da Execução Fiscal nº 0014064-59.2009.403.6182 e do Mandado de Segurança nº 0005708-30.2009.403.6100, petição requerendo a desistência parcial, tão somente no que se refere à competência de COFINS de 02/2001, para a inclusão dos valores no parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/09. Consequentemente, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a inclusão, no parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/09, de parte do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.09.005284-67, relativa à competência 02/2001 de COFINS, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário respectivo, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se. São Paulo, 4 de abril de 2011.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016904-60.2010.403.6100 - BANCO BANERJ S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo, para que conste como autor o BANCO BANERJ S/A em lugar de ITAÚ UNIBANCO S/A. Após, aguarde-se o processamento da ação ordinária em apenso, para julgamento conjunto. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014704-66.1999.403.6100 (1999.61.00.014704-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-38.1999.403.6100 (1999.61.00.011964-4)) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 266. Oficie-se o Banco Central do Brasil, encaminhando-se cópia das fls. 260/263, para que o mesmo libere a LFT em favor da parte autora. Após, arquivem-se os autos.

0010933-31.2009.403.6100 (2009.61.00.010933-6) - ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA(SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA(SP255592A - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR) X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA - AMB(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Fls. 585/586: a objetivo da aplicação de multa é coagir aquele a quem a ordem é endereçada a cumpri-la, constatando-se evidente descumprimento de ordem judicial.No caso dos autos, não há notícia de que a decisão de fls. 580/582 tenha sido descumprida, razão pela qual não há que se falar na aplicação de multa. Ademais, a decisão liminar de fls. 176/179 deferida em 8.5.2009 não previu a aplicação de multa.Por tais razões, indefiro o pedido de aplicação de multa diária apresentado pela requerente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003547-48.1989.403.6100 (89.0003547-9) - C A BINATTI CONSTRUÇOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(PR004010 - LUIZ DE OLIVEIRA KARAM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C A BINATTI CONSTRUÇOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o apontado erro material, renove-se a intimação do devedor para que no prazo de 15 (quinze) dias pagu e a quantia indicada na memória discriminada apresentada às fls. 906/907, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0) - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Fls. 490/491: Manifeste-se a CEF, pontualmente acerca dca alegação de que em seus cálculos para o autor CELSO DE MATOS, não houve correção para o período compreendido ente 01/1973 a 01/1980.Após, tornem conclusos.Int.

0013174-95.1997.403.6100 (97.0013174-2) - JOAO OLIVA X JOAQUIM ALEXANDRE X JOSE ELLERO X JOSE INACIO DA COSTA X PAULO LUIZ FRAGA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X JOAQUIM ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELLERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE INACIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LUIZ FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENICIO LAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Fls. 862: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0090543-31.1999.403.0399 (1999.03.99.090543-8) - ARNALDO VITORINO DA SILVA X FELIPPE MILANO NETTO X JOAO CARLOS ZAMBELIO X JOAO MONZANI X JOSE BEZERRA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARNALDO VITORINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPPE MILANO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS ZAMBELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MONZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BEZERRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Aguarde-se a resposta do ofício encaminhado ao Banco Bradesco S/A, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005701-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005701-4) - MANOEL DE OLIVEIRA SOLIDADE(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0071067-71.2007.403.6301 - LEONARDO PRIMO PIVA X DARCY DA SILVA PIVA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0014311-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014311-3) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação das partes fixo os honorários periciais em R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) devendo a parte autora depositá-los no prazo de dez dias, nos termos do art. 33, do CPC.Com o pagamento, intime-se a perita para a entrega do laudo em 30 dias.Int.

0021008-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021008-4) - IZILDINHA MALAQUIAS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Fl.142: Manifestem-se a parte autora e a co-ré Caixa Econômica Federal se possuem interesse na audiência de conciliação, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0026484-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026484-6) - ANTENOR PELLISON X JURANDYR DOMINGOS FURLAN X IRINEU VACARI X OSNY FURLAN X NUTRI ALIMENTOS LTDA X PANIFICADORA TRES NACOES LTDA - EPP X NEUSE R RIBEIRO & RIBEIRO LTDA X TEXTIL CASTELLANI LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X J S PAES E DOCES DE PERUIBE LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos etc..Converto o julgamento em diligência. Observo, por oportuno, que o valor atribuído à causa possui, dentre as finalidades conferidas pela legislação processual, a de servir como base para o cálculo das custas judiciais e apuração dos honorários advocatícios devidos nas ações de conhecimento, consistindo ainda em critério para fixação da competência, rito processual e eventual dispensa da remessa oficial. No caso dos autos, verifico que o valor indicado na inicial não corresponde ao benefício econômico pretendido, pois o valor individualizado de cada autor resulta em montante inferior ao estipulado para a competência deste Juízo. Ademais, a ausência de planilha discriminando o valor pretendido de cada autor, bem como os índices os quais requer que sejam aplicados, impossibilita mensurar o valor a ser atribuído a causa, até porque, pelos extratos apresentados não é possível constatar quais os valores resgatados.Assim sendo, providencie a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando planilha que discrimine os valores pretendidos individualizados para cada autor e indique os índices que pretende ver aplicados, a fim de promover a adequação do valor atribuído à causa em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, de modo a fixar a competência deste juízo para processamento e julgamento da lide, complementando as respectivas custas. Intime-se.

0013235-96.2010.403.6100 - ROSELI ROBLES PINTO(SP110534 - ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl.116/121: Ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF (fl.122/159 e 162/172), pelo prazo de dez dias. Defiro o desentranhamento da petição n. 2011.000042027-1, de 17/02/2011, conforme requerido às fl. 161, devendo a patrona da CEF comparecer nesta secretaria para a retirada. Int.

0022508-02.2010.403.6100 - ALFREDO MENDES GARCIA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que apresente cópia legível do termo de adesão apresentado às fls. 85, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0024336-33.2010.403.6100 - MARTA MUNHOZ DOS SANTOS PRAIA GRANDE(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de dez dias.Int.

0000762-44.2011.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0001230-08.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001289-93.2011.403.6100 - RONALDO YUZO OGASAWARA X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X ALINE SAEMI OGASAWARA X PRISCILA AKEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0002309-22.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0003957-37.2011.403.6100 - ODILA VICENTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004424-16.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA

Diante da informação supra, afasto a prevenção do presente feito com o processo nº 0000295-36.2009.403.6100 apontado no Termo de Prevenção.Observo que as custas iniciais foram recolhidas junto à instituição Banco do Brasil, a despeito da Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3 e determina que o recolhimento das custas, preços (certidões, cópias e etc) e despesas serão realizadas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, cujo recolhimento deve ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal.Contudo, tendo em vista que o depósito dos autos terá o mesmo destino se fosse recolhido pela Caixa Econômica Federal, eis que o código é o mesmo (18740-2), reputo desnecessário novo recolhimento pela parte autora. Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018005-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018005-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ALAN SILVA DE BRITO(SP034007 - JOSE LEME)

Fl.111: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Faculto às partes a apresentações de alegações finais, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0024278-30.2010.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E

SP216103 - SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL

Fl.168/182: Ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6008

MONITORIA

0016880-71.2006.403.6100 (2006.61.00.016880-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LABORAL FOMENTO MERCANTIL X ISO SENDACZ(SP109940B - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005362-41.1993.403.6100 (93.0005362-0) - ARNALDO CONEGLIAN X AMELIA EMIKO FUKUSHIMA X ABILIO RENSI COMINETTI X ARLINE MARA TEIXEIRA LOPES GARRIDO X ADILSON ROBERTO BOUCHARDET X APARECIDA DE LOURDES PEREIRA X ANA MARIA ANTONANGELO RIGONATO X AFRANIO PEREIRA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X AJALMAR ARAUJO DE ALMEIDA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0015001-49.1994.403.6100 (94.0015001-6) - INDUSTRIA DE MALHAS ARCADIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Expeça-se o ofício conforme determinado às fls. 197.Intimem-se.

0009431-43.1998.403.6100 (98.0009431-8) - ARISTEU FRANCO JUNIOR X SUELI LOTO FRANCO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0012264-58.2003.403.6100 (2003.61.00.012264-8) - NEUSA MARIA MELO CATALLAN X OSWALDO MARTINS CATALLAN(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0030179-23.2003.403.6100 (2003.61.00.030179-8) - SERGIO LUIS ALMEIDA LISBOA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - 4a REGIAO(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0900017-49.2005.403.6100 (2005.61.00.900017-2) - ABNER RIBEIRO DA SILVA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0900087-66.2005.403.6100 (2005.61.00.900087-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0900017-49.2005.403.6100 (2005.61.00.900017-2)) ABNER RIBEIRO DA SILVA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0002544-57.2009.403.6100 (2009.61.00.002544-0) - MARILIA PAES LEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015625-78.2006.403.6100 (2006.61.00.015625-8) - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0029933-61.2002.403.6100 (2002.61.00.029933-7) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X INACIO ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0906654-80.1986.403.6100 (00.0906654-3) - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP046033 - PAULO CESAR CONRADO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP065971 - ENIO BIANCO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0027489-65.1996.403.6100 (96.0027489-4) - FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0020359-09.2005.403.6100 (2005.61.00.020359-1) - ERICA RIBEIRO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0006598-66.2009.403.6100 (2009.61.00.006598-9) - DANIEL LEONCIO FRANCO DAMIAN X IOLANDA DA SILVA FRANCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021711-18.1976.403.6100 (00.0021711-5) - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP027928 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP016584 - EDGARD GROSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CERAMICA PORTO FERREIRA S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0501530-26.1982.403.6100 (00.0501530-8) - S/A MOINHO SANTISTA IND/ GERAIS(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X S/A MOINHO SANTISTA IND/ GERAIS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Diante da informação de fl. 277, verso, ao SEDI para a regularização. Int.

0527015-91.1983.403.6100 (00.0527015-4) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(RJ060148 - SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES E Proc. MARIZA PESSANHA BARCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0654759-35.1984.403.6100 (00.0654759-1) - CIA/ BANCREDIT DE SERVICOS GRUPO ITAU(SP049404 - JOSE RENA E SP034524 - SELMA NEGRO E SP031466 - EDILTER IMBERNOM E SP046033 - PAULO CESAR CONRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIA/ BANCREDIT DE SERVICOS GRUPO ITAU X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0902477-73.1986.403.6100 (00.0902477-8) - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP065971 - ENIO BIANCO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DURATEX S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0021566-97.1992.403.6100 (92.0021566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737714-79.1991.403.6100 (91.0737714-2)) METALURGICA MADIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METALURGICA MADIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0020797-55.1993.403.6100 (93.0020797-0) - ROBERTO ELIAS CURY X IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY X RIAD GATTAS CURY X SAMIR GATTAZ CURY X WALTER WILLIAM CHEDE MALOUF X RAMEZ CURY ESPOLIO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP094123 - WALERIA THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROBERTO ELIAS CURY X UNIAO FEDERAL X IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY X UNIAO FEDERAL X RIAD GATTAS CURY X UNIAO FEDERAL X SAMIR GATTAZ CURY X UNIAO FEDERAL X WALTER WILLIAM CHEDE MALOUF X UNIAO FEDERAL X RAMEZ CURY ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º e nos termos do art. 11, da Resolução 122/2010, do CJF, os respectivos códigos de receita. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0006624-21.1996.403.6100 (96.0006624-8) - CBC IND/ PESADAS S/A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP029159 - ERICO SCHLEINIZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CBC IND/ PESADAS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0017603-42.1996.403.6100 (96.0017603-5) - LUTERO DE FIGUEIREDO TAVEIRA DE MAGALHAES(SP162017 - FABIO CORTEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUTERO DE FIGUEIREDO TAVEIRA DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0009728-84.1997.403.6100 (97.0009728-5) - ADAO ELIO DA SILVA X DELVAIR RISERIO DOS SANTOS YAMAMOTO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X JOAO CASSIANO PORTO(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ADAO ELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DELVAIR RISERIO DOS SANTOS YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO CASSIANO PORTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo

requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0055725-90.1997.403.6100 (97.0055725-1) - MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X MARIA REGINA REGIS SILVA X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X MARIANGELA CANIELLI DE OLIVEIRA PRADO X MARISA GIOVANONI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA REGINA REGIS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIANGELA CANIELLI DE OLIVEIRA PRADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARISA GIOVANONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0140479-92.1979.403.6100 (00.0140479-2) - FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ISRAEL MAIER RAWET(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X ISRAEL MAIER RAWET X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S/A

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0020527-70.1989.403.6100 (89.0020527-7) - USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0656997-80.1991.403.6100 (91.0656997-8) - TIBACOMEL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA E Proc. MARIANA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TIBACOMEL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0079069-76.1992.403.6100 (92.0079069-0) - SOCIL PRO-PECUARIA S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELZA

MARQUES PHILIPP E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SOCIL PRO-PECUARIA S/A

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Ao SEDI para a retificação determinada às fls. 236Int.

0002387-46.1993.403.6100 (93.0002387-0) - JOSE MIGUEL DE MORAES X ROSELI INACIO DOS SANTOS X ANA BENEDITA TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA X OTALINE NAVEGANTE SILVA X ONESIMO MARTINS DE MELO X VANDA MELO(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ROSELI INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANA BENEDITA TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OTALINE NAVEGANTE SILVA X UNIAO FEDERAL X ONESIMO MARTINS DE MELO X UNIAO FEDERAL X VANDA MELO

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0008667-33.1993.403.6100 (93.0008667-7) - VANDA LUCIA FERRARI FERNANDES X VITOR HUGO PFUTZENREUTER X VALDIR NELSON SONAI X VERA LUCIA BROGNOLI RAMOS X VERA LUCIA TRAVESSA X VALERIA APARECIDA CORREA FACHINI X VALTER LUCIO DE BARROS X VERA MARIA PORTO TOCCHINI X VERA LUCIA SALESSI COELHO X VALDEMIRO ALVES MOREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X VANDA LUCIA FERRARI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X VANDA LUCIA FERRARI FERNANDES X VITOR HUGO PFUTZENREUTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR NELSON SONAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA BROGNOLI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA TRAVESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA APARECIDA CORREA FACHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER LUCIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA PORTO TOCCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA SALESSI COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIRO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X VITOR HUGO PFUTZENREUTER X UNIAO FEDERAL X VALDIR NELSON SONAI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BROGNOLI RAMOS X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA TRAVESSA X UNIAO FEDERAL X VALERIA APARECIDA CORREA FACHINI X UNIAO FEDERAL X VALTER LUCIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA PORTO TOCCHINI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SALESSI COELHO X UNIAO FEDERAL X VALDEMIRO ALVES MOREIRA

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes (Autores e União) para que requeiram o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0021242-73.1993.403.6100 (93.0021242-7) - MAC RUBBER VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAC RUBBER VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0030097-07.1994.403.6100 (94.0030097-2) - BENVENUTO ITALO CIRENZA X NORMA SANZI CIRENZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 -

EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENVENUTO ITALO CIRENZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA SANZI CIRENZA

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0048539-84.1995.403.6100 (95.0048539-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042823-76.1995.403.6100 (95.0042823-7)) PINTUR PINTURAS TECNICAS LTDA(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PINTUR PINTURAS TECNICAS LTDA

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0033775-59.1996.403.6100 (96.0033775-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027489-65.1996.403.6100 (96.0027489-4)) FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0016428-71.2000.403.6100 (2000.61.00.016428-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLOS COANA(SP059135 - LAUDERCY GUIRAO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS COANA

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0050346-66.2000.403.6100 (2000.61.00.050346-1) - EDISON OLIVEIRA HORA X MIRIAM MONTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA HORA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EDISON OLIVEIRA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM MONTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON OLIVEIRA HORA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X MIRIAM MONTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA HORA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0012003-64.2001.403.6100 (2001.61.00.012003-5) - TERRY TEXTIL LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TERRY TEXTIL LTDA

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - União para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a

incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0014385-30.2001.403.6100 (2001.61.00.014385-0) - ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0024096-25.2002.403.6100 (2002.61.00.024096-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009775-53.2000.403.6100 (2000.61.00.009775-6)) UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0013856-40.2003.403.6100 (2003.61.00.013856-5) - BRASWEY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASWEY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0024054-39.2003.403.6100 (2003.61.00.024054-2) - NOVEX LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X NOVEX LTDA

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0008569-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008569-3) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO EM SAO PAULO - ANAJUSTRA(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO EM SAO PAULO - ANAJUSTRA

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0026000-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026000-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO GOMES-ESPOLIO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO GOMES-ESPOLIO

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para

constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0007437-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007437-1) - SONIA REGINA OLIVEIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SONIA REGINA OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0024390-33.2009.403.6100 (2009.61.00.024390-9) - CLAUDIO SALVADOR BUONO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO SALVADOR BUONO

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

ACOES DIVERSAS

0501650-69.1982.403.6100 (00.0501650-9) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A NUCLEBRAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar a União Federal. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10667

DESAPROPRIACAO

0004837-29.2011.403.6100 - YASUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYIOSHI X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI X SONIA SERIKAWA YAMASCHITA ORIKUCHI(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação de desapropriação indireta decorrente da ocupação irregular de faixa de terra para implantação da Rodovia Fernão Dias (BR 381).Citado o DER alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação e nomeou à autoria o DNIT.Em contestação alega o DNIT sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda uma vez que não participou dos atos desapropriatórios e alegada, ainda, que o sucessor do DNER é a União Federal.DECIDO. Da leitura do convênio de delegação de poderes e seus aditivos (fls.65/95) verifica-se que todas as desapropriações seriam promovidas pelo DER, mas em nome do DNER, a quem obviamente passariam a pertencer as áreas para fins de implantação e duplicação da Rodovia BR 381- SP. - Fernão Dias.Assim, sendo o DNER o titular do domínio da respectiva faixa expropriada, obviamente está legitimado para figurar no pólo passivo da presente ação, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do DER e do DNIT e determino sejam os autos remetidos ao SEDI para:1. Exclusão do DER e DNIT do pólo passivo devendo constar apenas a UNIÃO FEDERAL (sucessora do DNER).2. Reclassificação dos autos para classe das ações ordinárias.3. Citação da União Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014343-35.1988.403.6100 (88.0014343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL Fls.977/1000: Ad cautelam aguarde-se até o dia 05/04/2011 o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0003073-72.2011.403.0000.Decorrido o prazo sem comunicação do julgamento, comunique-se à CEF para prosseguimento e

cumprimento do ofício expedido nos autos da ação cautelar em apenso.Int.

0003696-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003696-7) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito (depósito de fls.391), se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 410/446, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000058-31.2011.403.6100 - BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito do depósito de fls.859, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls.888/845, bem como acerca do pedido de honorários periciais definitivos (fls.879/886), efetuando o depósito no prazo de 10(dez) dias, no caso de concordância. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls.910/933: Ad cautelam aguarde-se até o dia 05/04/2011 o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0003074-57.2011.403.0000.Decorrido o prazo sem comunicação do julgamento, comunique-se à CEF para prosseguimento e cumprimento do ofício expedido nº 309/2011 (fls.909).Int.

0059310-29.1992.403.6100 (92.0059310-0) - PIRACICABA ELETRODIESEL LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.152/158: Ciência à União Federal (PFN). Requerida a conversão em renda dos depósitos indique a União Federal o Código de Receita. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025371-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5)) MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei).Dentre os débitos apresentados pela União Federal verifico que o débito inscrito nº 354167456, no valor de R\$R\$157.971,42 objeto de execução fiscal nº 2003.70.000.034102-5 em curso perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de Curitiba/PR foi garantida e embargada (2004.70.00.036159-4), portanto, não se amolda a hipótese de compensação prevista na legislação de regência, razão pela qual INDEFIRO o pedido de compensação em relação a este débito.Quanto aos demais débitos nºs 356835022 (R\$194.088,70) e 393501086 (R\$1.622,63), não houve comprovação pela parte autora que se encontram suspensos em virtude de contestação administrativa ou judicial.Assim, HOMOLOGO o pedido de compensação em relação aos débitos nºs 356835022 e 393501086 nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, conforme requerido pela União Federal.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a União Federal para que proceda nos termos do artigo 11, 2º inciso I da Resolução nº 122/2010 do CJF indicando os valores atualizados dos débitos aqui deferidos discriminados por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado desta decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO

DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA

Chamo o feito à ordem. Considerando o conhecimento deste Juízo do falecimento do advogado Dr. José Roberto Marcondes - OAB/SP nº 52.964 em virtude de outros autos patrocinados por ele nesta Vara, e que as intimações vêm sendo realizadas somente em seu nome, DECLARO NULOS os atos processuais praticados desde fls.660. Proceda a Secretária a anotação no sistema da advogada SANDRA AMARAL MARCONDES - OAB/SP nº 118.948. Outrossim, considerando os termos do v.acórdão (fls.519/526) os autores tiveram seu pedido julgado IMPROCEDENTE e foram condenados as despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil sendo devido tais valores também à União Federal e ao BACEN que também eram réus no processo. Assim, providenciem os exequentes nova planilha de cálculos, observando o rateio entre todos os réus no processo, no prazo de 10(dez) dias para que se proceda nova intimação nos termos do artigo 475, J do CPC. Como não houve insurgência dos executados quanto aos valores bloqueados, mantenho, por ora, a constrição. Intime-se a União Federal de fls.660.Int.

0006427-17.2006.403.6100 (2006.61.00.006427-3) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL X BANCO CITIBANK S/A

Considerando a expressa concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelos autores, expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos de fls.319/320, e posterior ofício de conversão em renda em favor da União Federal nos termos da planilha de fls.365/366. Convertido, dê-se vista à União Federal, bem como para manifestação acerca dos honorários recolhidos às fls.427/429. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0004805-24.2011.403.6100 - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA

Fls.314/315: Considerando que o executado é domiciliado na cidade de São Caetano do Sul, bem assim, com fulcro no art.475-P do Código de Processo Civil nos termos do requerido pela União Federal, remetam-se os autos à 26ª Subseção de Santo André, tendo em vista tratar-se da sede da Justiça Federal com jurisdição sobre a Comarca de São Caetano do Sul, nos termos do Provimento 310 de 17 de fevereiro de 2011.

Expediente Nº 10668

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017035-50.2001.403.6100 (2001.61.00.017035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016551-35.2001.403.6100 (2001.61.00.016551-1)) MARISA D AMICO(Proc. SEBASTIAO M. DA CUNHA/OAB/DF15.123 E SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE E SP055423 - MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO E SP234440 - INDIRA CHELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0008859-09.2006.403.6100 (2006.61.00.008859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação da(s) Ré(s) para o pagamento da dívida por ela(s) contraída através do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e demonstrativo de débito. Nomeado Curador Especial (fls. 181) à ré citada por edital (fls. 165, 173, 178/179), que ofereceu embargos monitorios sustentando a existência de abusos e ilegalidades, consistentes na cobrança de juros excessivos superiores ao limite legal de 12% ao ano e a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para o fim de anular as cláusulas tidas por ilegais e fixar os juros e a comissão de permanência à taxa média de mercado. Requer, ainda, que após a propositura da ação a dívida seja atualizada de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Impugnação às fls. 203/226. A CEF apresentou nota atualizada do débito às fls. 230/239. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$22.895,54 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), posicionada para 31/01/2006, é proveniente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, firmado em 07 de janeiro de 2002, para provisão de fundos na Conta Corrente nº 001.8535-2, Agência 1017-0 - Sacomã, com valor originário de R\$2.000,00 (dois mil reais). O contrato prevê a taxa de juros mensal de 8,7% aplicada sobre a média aritmética simples dos saldos devedores

de cada dia útil (considera-se para esse fim como dias não úteis sábados, domingos e feriados bancários nacionais), apurada mensalmente ou em período menor (cláusulas primeira e quinta). A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido de que os juros limitados na Lei da Usura não se aplicam às operações bancárias. A esse respeito, confira-se a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. A orientação assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios, livremente pactuadas por abusividade, quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado específica para o tipo de operação efetuada. Precedente: REsp 407.097/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 29.09.03). Conforme se observa do documento às fls. 195, a taxa de juros praticada pela CEF não discrepa da taxa média mensal pré-fixada das operações com cheque especial destinada às pessoas físicas, divulgada pelo BACEN, referente ao ano de 2002. Os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. A comissão de permanência aplicada ao período de inadimplência é composta pelo valor da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, nos termos da Cláusula Décima Terceira. A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Na hipótese dos autos, conforme demonstrativo de débito às fls. 17/20, a CEF está aplicando somente a comissão de permanência sem a taxa de rentabilidade. No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios opostos por IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ para determinar que a comissão de permanência paute-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmula 294 do STJ), limitada à taxa do contrato. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescentando-se ao valor da dívida a atualização monetária e juros legais nos moldes previstos no Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

0008089-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER ANIZ CIRQUEIRA X BENEDITO GONCALVES

CIRQUEIRA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA)
Dê-se vista dos autos ao réu, conforme requerido às fls. 93/95. Após, manifeste-se a União Federal (PRF-3ª Região)
acerca das alegações de fls. 90/92. Int.

0015253-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X OSMAR SANTO SERENI X MARCOS ANDRE DANTAS TELES(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO
MAZARO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos da Súmula 247 do STJ, acompanhado do
demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, bem como que a
documentação apresentada às fls. 08/11 não atende a esse requisito por tratar-se de mero termo de aditamento do
contrato em questão, intime-se a CEF a trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato nº
2870.260.0000037-54. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001931-96.1993.403.6100 (93.0001931-7) - ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP255912 -
MICHELLE STECCA ZEQUE E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA
YUKA NAKAMURA)

Fls.382/388: Manifeste-se a parte autora. Int.

0018822-90.1996.403.6100 (96.0018822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-
02.1996.403.6100 (96.0004349-3)) MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO
PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 -
FABIA LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 -
GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1218 - LEONARDO
HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao
arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014129-82.2004.403.6100 (2004.61.00.014129-5) - RICARDO FORTUNATO X ALBERTINA SIMAS MOZER
FORTUNATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 -
ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795
do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe
o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades
legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS
SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls.327/334: Manifeste-se a CEF. Int.

0019211-55.2008.403.6100 (2008.61.00.019211-9) - LAERCIO KAOR YOSHIHARA(SP229461 - GUILHERME DE
CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 204/206: Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez)dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos,
observadas as cautelas legais. Int.

0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8) - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS
ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE
ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL
BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)

Aguarde-se em Secretaria, o pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal sobre a eventual concessão de
efeito suspensivo aos Agravos de Instrumento n.º 2010.03.00.015923-5 e 0027773-49.2010.403.6100.

0011349-62.2010.403.6100 - AZOR PEREIRA LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende o autor a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na
Lei nº 5.107/66 e a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos ao
IPC dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90, bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções.
Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição
no patrimônio dos trabalhadores. Requer, ainda, o pagamento de correção monetária, incluindo os índices expurgados
apurados pelo IBGE. A ré contestou alegando preliminares e prescrição da pretensão aos juros progressivos. No mérito,
sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação
específica e alegou a falta de provas quanto aos requisitos para a concessão dos juros progressivos. Não houve réplica.O

autor apresentou documentos às fls. 62/67, em atenção ao despacho de fls. 61. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Incumbe ao réu alegar em contestação as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor (artigo 301, caput do CPC), não basta a simples suposição de que uma determinada hipótese se aplica ao caso em concreto. Assim, cabia à ré demonstrar a falta de interesse de agir dos autores, consubstanciada nos Termos de Adesão com base na Lei Complementar 110/2001, eventualmente por eles firmados. Deixo de apreciar as demais preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal por serem estranhas ao objeto dos autos. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: **A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS.** Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, **A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA PLEITEAR OS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS SALDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, LIMITANDO-SE ÀS PARCELAS VENCIDAS** (Súmula 398 do STJ). A questão dos juros progressivos foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressaltando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de terem optado retroativamente, nos termos do dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. **OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA.** 1. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1221239 / MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/05/2010) No presente caso, conforme se verifica pelas cópias das CTPSs às fls. 30 e 64, o autor faz jus à taxa progressiva de juros. A questão das diferenças de correção monetária sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS por conta dos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos encontra-se sedimentada no âmbito no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao

FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser

representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. No caso em tela, pretendeu a parte recorrente a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes índices: a) fevereiro de 1989 - 10,14%; b) junho de 1990 - 9,55%; c) julho de 1990 - 12,92%; d) janeiro de 1991 - 13,69%; e e) março de 1991 - 13,90%.5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas. (REsp 1150446 / RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/09/2010)Portanto, os índices reconhecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça são os seguintes:Junho de 1987 - 18,02% (LBC); Janeiro de 1989 - 42,72% (IPC); Fevereiro de 1989 - 10,14% (IPC); Abril de 1990 - 44,80% (IPC); Maio de 1990 - 5,38% (BTN); Junho de 1990 - 9,61% (BTN); Julho de 1990 - 10,79% (BTN); Janeiro de 1991 - 13,69% (IPC); Fevereiro de 1991 - 7,00% (TR); Março de 1991 - 8,5% (TR). Tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito, devem ser aplicados à conta fundiária de titularidade da parte autora os seguintes índices constantes da inicial: janeiro/89 (16,65%), abril/90 (44,80%).Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, bem como para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Custas ex lege. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0012907-69.2010.403.6100 - PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a União Federal para que informe ao Juízo sobre a conclusão dos processos administrativos listados às fls. 180/182, pendentes de análise pela Secretaria da Receita Federal, bem como para que se manifeste sobre as alegações da autora em réplica, às fls. 240/247, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021656-75.2010.403.6100 - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de incluir seus débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento instituído pela Lei nº. 10.522/02. Alega ilegalidade da recusa por parte da autoridade tributária de parcelar débitos decorrentes do Simples, uma vez que a vedação imposta não encontra respaldo legal. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, conforme se comprova às fls. 78/ 92. Às fls. 93/97 houve decisão negando provimento ao agravo interposto.Na contestação, a União Federal sustentou, preliminarmente a ilegitimidade jurídica do pedido,uma vez que o SIMPLES NACIONAL(LC 123/06) configura regime tributário diferenciado, que implica no recolhimento unificado de tributos de competência de todos os entes federados(União, Estados, Municípios), não se tratando, ademais, de sistema administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros dos Estados, Municípios e União, ao passo que a Lei nº. 10.522/02 configura programa especial de parcelamento de débitos exclusivamente federais(competência da União, portanto), administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega a União que ainda não houve regulamentação , conforme exigido pela Constituição Federal em razão da sistemática unificada do Simples Nacional, acerca da possibilidade de parcelamento , nos moldes pleiteados pela autora, de tal forma que o pedido da ação é juridicamente impossível, por ausência de previsão legal, uma vez que esta se faz necessária. Antecipação de tutela indeferida às fls. 107/108.Dessa decisão, a parte interpôs Agravo de Instrumento (fls. 115/125). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Este, em síntese, o relatório. Decido. II- A preliminar de ilegitimidade jurídica do pedido não merece ser acolhida, uma vez que não há no ordenamento jurídico pátrio vedação explícita ao pleito contido na demanda. Passo à análise do mérito. A fim de dar cumprimento ao comando previsto no artigo 179 da Constituição Federal, que previa tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, concernentes à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e ao acesso a crédito e ao mercado.Em contrapartida, a administração do Simples Nacional ficou a cargo do Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da União Federal, 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois)

representantes dos Municípios A Lei nº 11.941/2009 trata do parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, especificamente dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, portanto, de tributos federais. Como anteriormente sublinhado, o SIMPLES Nacional engloba tributos de todos os entes federados, os quais são geridos pelo Comitê Gestor, o que impossibilita a adesão do contribuinte tributado pelo sistema simplificado de arrecadação no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Ademais, nos termos do artigo 146, inciso III, d) e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser tratado em Lei Complementar. Confira-se, no mesmo sentido, os entendimentos firmados nos E TRFs da 3ª e 5ª Regiões, conforme as seguintes ementas: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/2009: IMPOSSIBILIDADE.1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, AI 2009.03.00.035439-0, Rel. Des. Fabio Prieto, 4ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 25.05.2010, pág. 264). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE.1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento.2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06.3. É que a Lei nº 11.941/09 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente.4. A Portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes.5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-5ª Região, AG 2009.05.00.121102-4, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª Turma, publ. DJE em 12/05/2010, pág. 253). Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei impõe restrições às empresas optantes pelo SIMPLES, vez que já se beneficiam de favor fiscal concedido em decorrência do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Idêntica é a situação envolvendo a Lei nº 10.522/2002, sendo, de rigor, o decreto da improcedência do pedido. III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Oficie-se.

0023169-78.2010.403.6100 - MINEO SHIGUEMATSU (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que traga aos autos o Termo de Adesão ao acordo proposto pela LC 110/2001, assinado pelo autor Mineo Shiguematsu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0024739-02.2010.403.6100 - MERCEARIA DELIVERY SAO ROQUE LTDA - EPP (SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

I - Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de liminar, pela qual pretende a autora a inclusão de seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional nos parcelamentos previstos nas Leis nºs 11.941 e 10.522/02. Alega ilegalidade da recusa por parte da autoridade tributária de parcelar débitos decorrentes do Simples, uma vez que a vedação imposta não encontra respaldo legal. Liminar indeferida às fls. 53/54. Dessa decisão, a parte interpôs Agravo de Instrumento (fls. 64/77). Citada, a União contestou o feito (fls. 60/62), alegando, em síntese, que tanto a Lei n. 10.522/2002 quanto a Lei n. 11.941/2009 tratam especificamente de tributos federais e o SIMPLES engloba tributos das três esferas jurídicas, razão pela qual não caberia a inclusão de débitos relativos ao SIMPLES nos referidos parcelamentos. Outrossim, sustenta o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser tratado por Lei Complementar. Às fls. 79/81 foi juntada cópia de decisão do Agravo de Instrumento nº 0001001-15.2011.4.03.0000/ SP, indeferindo o pedido da antecipação da tutela recursal. Réplica às fls. 83/85. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II- A fim de dar cumprimento ao comando previsto no artigo 179 da Constituição Federal, que previa tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, concernentes à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e ao acesso a crédito e ao mercado. Em contrapartida, a administração do Simples Nacional ficou a cargo do Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da União Federal, 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) representantes dos Municípios. A Lei nº 11.941/2009 trata do parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, especificamente dos débitos administrados pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, portanto, de tributos federais. Como anteriormente sublinhado, o SIMPLES Nacional engloba tributos de todos os entes federados, os quais são geridos pelo Comitê Gestor, o que impossibilita a adesão do contribuinte tributado pelo sistema simplificado de arrecadação no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/20. Ademais, nos termos do artigo 146, inciso III, d) e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser tratado em Lei Complementar. Confira-se, no mesmo sentido, os entendimentos firmados nos E TRFs da 3ª e 5ª Regiões, conforme as seguintes ementas: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/2009: IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, AI 2009.03.00.035439-0, Rel. Des. Fabio Prieto, 4ª Turma, publ. DJF3 CJI em 25.05.2010, pág. 264). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº 11.941/09 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-5ª Região, AG 2009.05.00.121102-4, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª Turma, publ. DJE em 12/05/2010, pág. 253). Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei impõe restrições às empresas optantes pelo SIMPLES, vez que já se beneficiam de favor fiscal concedido em decorrência do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Idêntica é a situação envolvendo a Lei nº 10.522/2002, sendo, de rigor, o decreto da improcedência do pedido. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028439-98.2001.403.6100 (2001.61.00.028439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0634964-77.1983.403.6100 (00.0634964-1)) UNIAO FEDERAL (SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ROBERTO NAMI JAFET (ESPOLIO) (Proc. GENOVAITE MARKEVICIUTE JAFET E SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E Proc. WAGNER MENDES BERNARDO E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015541-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do Aditamento à Carta Precatória nº 22/2011, distribuído perante a Comarca de Barueri/SP.

0002726-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO Fls. 41: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado nº 0016.2011.00358 (fls. 34). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044824-10.1990.403.6100 (90.0044824-7) - ASEA BROWN BOVERI LTDA (SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014117-78.1998.403.6100 (98.0014117-0) - JOSE RIBAMAR GOMES DE LIMA (SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO -

SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003028-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003028-8) - JOSE ANDRE X GAZIELE ARRUDA PIMENTEL X DIEGO MARTARELLI X TIAGO OLIVEIRA PIMENTEL(SP064813 - JOSE ANDRE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trânsito em julgado às fls. 130. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021306-87.2010.403.6100 - PEDRO CONDE FILHO(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Intime-se o impetrante a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000628-66.2001.403.6100 (2001.61.00.000628-7) - SIDMIR VILAR RODRIGUES X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SIDMIR VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0025846-28.2003.403.6100 (2003.61.00.025846-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X AMABILE FURLAN(SP173030 - JULIANA FURLAN BOVO) X AMABILE FURLAN X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.141/146, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0009044-29.2006.403.6106 (2006.61.06.009044-6) - FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI E SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO - ESPOLIO

Considerando que não foi localizado inventário ou arrolamento para verificação do patrimônio deixado para prosseguimento da execução contra o espólio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012326-59.2007.403.6100 (2007.61.00.012326-9) - IZAURA CONCEICAO REBELLO RODRIGUES(SP200705 - PAULO FERNANDO CARDOSO SIMÕES E SP200563 - ANSELMO CARRIERI QUEÇADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IZAURA CONCEICAO REBELLO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.183: Prejudicado, tendo em vista o alvará de levantamento já expedido (fls.179). Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10670

MONITORIA

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0015425-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO GRACIANO SILVA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o réu, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 64. Em nada mais sendo requerido, guarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028988-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028988-2) - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.484/485: Manifeste-se a parte autora. Int.

0010968-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010968-6) - SALVADOR LOURENCO MEDURI(SP163038 - KAREN BERTOLINI E SP213382 - CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014660-11.2008.403.6301 - JOSE CAMILLE(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Não verifico presentes os elementos da prevenção, com os autos nº. 1169-50.2011.403.6100, vez que os objetos são distintos.Fls.50: Anote-se o valor atribuído à causa.Intime-se o autor a comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais de distribuição.Prazo: 10 (dez) dias.Em igual prazo, traga o autor cópia dos extratos das contas nº. 50465-2 e 63044-5, referente ao período pleiteado na exordial.Int.

0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO
Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória (Aditamento nº. 33/2011).Int.

0006302-10.2010.403.6100 - PEDRO TAVARES - ESPOLIO X WALKIRIA APARECIDA TAVARES X VALTER JESUS TAVARES X MAFALDA CAZOTO TAVARES X MARIA LUCIA DE ARAUJO X JOSE EDUARDO RUBIN X MILTON VILLA X PAULO TEIXEIRA - ESPOLIO X AUREA ESPIRITO SANTO RAMOS MARCONDES(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.250/253: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0018027-93.2010.403.6100 - MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN X IRENE SERRA DE OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls.320: Manifeste-se a CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0022081-05.2010.403.6100 - RICARDO JANUARIO JANGNO X ROSA MARIA DE CAMPOS X ALCEBIADES BENJAMIM X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ESTEVAN LUIZ BUITRAGO X IBERE VIEIRA PINTO X MIGUEL LIMA ARRUDA X ORVILE ALVES PASSOS X RAPHAEL TEIXEIRA ALVES NETO X ROBERTO MARTINS(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 32/2011, expedida às fls.91.Int.

0002556-03.2011.403.6100 - PATRICIA RAIMUNDO RIBEIRO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls.72/73: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022440-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2)) ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)
Intime-se a CEF a fim de que dê integral cumprimento à determinação de fls. 33, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL
Preliminarmente, junte a CEF certidão atualizada do imóvel penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 -

AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO
Fls. 361: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 35/2011, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD
Comprove a CEF a publicação do edital nº 07/2011, retirado às fls. 221v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012919-20.2009.403.6100 (2009.61.00.012919-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ ROGERIO ANDRADE DE OLIVEIRA RODARTE
Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024693-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDREN URIANA CARRASCO - ME X FATIMA URIANA CARRASCO X WALDREN URIANA CARRASCO
Fls.109/112: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0025260-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAISON ROBERTO ALVES
Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0002260-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F J T CONSTRUCOES LTDA - EPP X FRANCISCO VIEIRA TORRES X JOANA DARC SILVA TORRES
Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 19/2011, retirada às fls. 61v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X NELSON MATSUBAYASHI
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0055358-37.1995.403.6100 (95.0055358-9) - FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 500/503 - Intime-se o impetrante, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º do CPC a efetuar o recolhimento do valor da multa fixada no v.acórdão de fls. 480/491 e fls. 495, conforme requerido pela União Federal (PFN) às fls. 500, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-49.2008.403.6100 (2008.61.00.002023-0) - EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Aguarde-se a realização da praça. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007317-39.1995.403.6100 (95.0007317-0) - HERBERT VICTOR LEVY FILHO(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP083771 - ADILSON PAODJUNAS E SP094001 - JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X HERBERT VICTOR LEVY FILHO
Fls.294/296: Tendo em vista o excesso de valores bloqueados, procedi nesta data ao desbloqueio no importe de R\$ 763,32, junto ao Banco Santander.Outrossim, manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado junto ao BANCO

LUSO BRASILEIRO.Int.

0027525-44.1995.403.6100 (95.0027525-2) - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO

Aguarde-se a realização da praça. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029098-73.2002.403.6100 (2002.61.00.029098-0) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 150 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.003,36 (seis mil e três Reais e trinta e seis centavos), calculada em março de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 153-155. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0021611-08.2009.403.6100 (2009.61.00.021611-6) - FRANCISCO ROSENO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 165/168: De modo a observar a imparcialidade do Juízo, o encaminhamento dos autos a Contadoria Judicial será tão-somente formalizado na hipótese de eventual apresentação prévia de planilha de cálculo elaborada pela parte autora, atendido o devido contraditório pela parte ré. Desta forma, concedo a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que formule eventual planilha de cálculo que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034482-07.2008.403.6100 (2008.61.00.034482-5) - HORACAO PIRES FILHO X RODOLFO HAFEZ X CID GABRIEL FERREIRA DE SAMPAIO X JULIO ROMANO MENECHINI X ILIANE MARIA MENECHINI DA SILVA X ANE ELISE MENECHINI GUILMAR DA SILVA X TRIESTE SMANIO - ESPOLIO(SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENECHINI SILVA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 198 retro, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042702-48.1995.403.6100 (95.0042702-8) - AMERICO ROMEU MARSANYI X ELAINE CRISTINA DA SILVA MARSANYI X FLAVIO TRAVAGLIA X MARIA DE FATIMA ALENCAR X PAULO ALVARENGA X NEUZA CANO ALVARENGA X SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI X SERGIO MARTINS FERREIRA X

TEREZINHA TERUKO HIGA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 484 retro, manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação de honorários que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0030705-34.1996.403.6100 (96.0030705-9) - INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 109 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.198,60 (um mil e cento e noventa e oito Reais e sessenta centavos), calculada em dezembro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 116-120. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0030707-04.1996.403.6100 (96.0030707-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030705-34.1996.403.6100 (96.0030705-9)) INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 104 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.198,60 (um mil e cento e noventa e oito Reais e sessenta centavos), calculada em dezembro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 111-115. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025630-87.1991.403.6100 (91.0025630-7) - NADIA BRASIL X MARIKA SUYAMA HAYAKAWA X BRUNO PASCOAL MANZI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIKA SUYAMA HAYAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO PASCOAL MANZI

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 96 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 186,60 (cento e oitenta e seis Reais e sessenta centavos), calculado em dezembro de 2.010, à UNIÃO FEDERAL (PRU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do

CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 100/101. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU - Código nº 13905-0 (Honorários Advocatórios de Sucumbência - PGF - UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (PGF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0673331-92.1991.403.6100 (91.0673331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035392-30.1991.403.6100 (91.0035392-2)) LUIZ HENRIQUE LAGE(SP054108 - GILBERTO RUIZ AUGUSTO) X MADELEINE REGINA OLIVEIRA LAGE(SP051578 - JOSE GOMES NETO E SP007013 - LUIZ IZRAEL FEBROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE LAGE

Chamo o feito à ordem. Providencie a secretaria o cadastro do advogado Gilberto Ruiz Augusto, OAB/SP 54.108, procurador do executado Luiz Henrique Lage no sistema de acompanhamento processual. Intime-se o devedor Luiz Henrique Lage para que no prazo de 20 dias comprove o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 745-A do CPC, devendo comprovar o depósito inicial de 30% e das 6 parcelas restantes. Após, dê-se nova vista à União Federal (PFN). No silêncio do devedor, voltem os autos conclusos para designação de datas para realização de leilões do veículo penhorado. Int.

0004746-85.2001.403.6100 (2001.61.00.004746-0) - FERROL IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X FERROL IND/ E COM/ LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 223 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 9.640,83 (nove mil e seiscentos e quarenta Reais e oitenta e três centavos), calculada em março de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 226-229. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0021667-22.2001.403.6100 (2001.61.00.021667-1) - SENNE E ASSOCIADOS S/C AUDITORES E CONSULTORES(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X UNIAO FEDERAL X SENNE E ASSOCIADOS S/C AUDITORES E CONSULTORES

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 153 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 10.372,96 (dez mil e trezentos e setenta e dois Reais e noventa e seis centavos), calculada em dezembro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 156-159. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em

seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0020569-65.2002.403.6100 (2002.61.00.020569-0) - SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 256-258: Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. Concedo o efeito suspensivo pleiteado, em razão da divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante para prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 M, do CPC. Manifeste-se o credor (ELETROBRÁS e UNIÃO) esclarecendo se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que se apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).Int.

0015926-30.2003.403.6100 (2003.61.00.015926-0) - REMPEL & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSS/FAZENDA X REMPEL & CIA/ LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 452 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.578,84 (um mil e quinhentos e setenta e oito Reais e oitenta e quatro centavos), calculada em dezembro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 456-459. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0009634-92.2004.403.6100 (2004.61.00.009634-4) - RIO VERDE COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X RIO VERDE COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 142 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 141,34 (cento e quarenta e um Reais e trinta e quatro centavos), calculada em fevereiro de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo

475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 144-146. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0021937-41.2004.403.6100 (2004.61.00.021937-5) - ARTE DENTAL ODONTOLOGIA LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X ARTE DENTAL ODONTOLOGIA LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 236 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 836,03 (oitocentos e trinta e seis Reais e três centavos), calculada em dezembro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 240-243. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0006660-48.2005.403.6100 (2005.61.00.006660-5) - MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO(SP135122 - MARIO LUCAS DUARTE E SP149669B - MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO

Fls. 288/290: Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 286 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a Markka Engenharia e Construção Ltda. a obrigação de pagar a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), calculadas em fevereiro de 2011, a Manoel Pereira da Rocha Neto, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0008239-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008239-5) - ELO COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ELO COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 222 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.383,29 (cinco mil e trezentos e oitenta e três Reais e vinte e nove

centavos), calculada em março de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 236-238. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0000813-60.2008.403.6100 (2008.61.00.000813-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDWARD MITNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDWARD MITNE

Fls. 115/116: Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Reformo a r. decisão de fls. 113. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 95 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 142.320,27 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e vinte reais e vinte e sete centavos), calculadas em setembro de 2010, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0023254-35.2008.403.6100 (2008.61.00.023254-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X RRRB PRODUTOS OPTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RRRB PRODUTOS OPTICOS LTDA

Fls. 87/91: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 85 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se por mandado a parte autora para promover a obrigação de pagar a quantia de R\$ 36.132,09 (trinta e seis mil cento e trinta e dois Reais e nove centavos), calculadas em fevereiro de 2011, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 87/91. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, proceda-se ao bloqueio do valor devido a parte credora, mediante sistema BACEN JUD.Int.

0003306-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003306-0) - RCCH PARTICIPACOES LTDA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X RCCH PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RCCH PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Fls. 196/201: Recebo a impugnação à execução formulado pelo representante legal da CEF. Defiro o efeito suspensivo requerido dada a divergência do valor executado, que constitui fundamento relevante para o prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 - M, do CPC. Tendo em vista a manifestação do impugnado às fls. 202/203 discordando dos valores apresentados pelo impugnante, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº

01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-ci-vel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).Int.

0023307-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023307-2) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 75 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 79/82. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0025667-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025667-9) - MADALENA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MADALENA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 47 verso, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, no valor de R\$ 1.356,57 (mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) em março de 2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do devedor e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0025858-32.2009.403.6100 (2009.61.00.025858-5) - COSMMOS DO BRASIL PRODUCAO EDITORIAL LTDA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COSMMOS DO BRASIL PRODUCAO EDITORIAL LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 54 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 514,81 (quinhentos e catorze Reais e oitenta e um centavos), calculada em outubro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 59-62. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0005977-35.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO ARANTES(SP207037 - FRANCISCO SPÍNOLA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073529 - TANIA

FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO ARANTES

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 91 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 593,77 (quinhentos e noventa e três Reais e setenta e sete centavos), calculado em fevereiro de 2011, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 87/90. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0011594-73.2010.403.6100 - CONDOMINIO BOULEVARD LILIUM(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BOULEVARD LILIUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 63/69: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 61 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a Caixa Econômica Federal (CEF) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 44.283,73 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), calculadas em dezembro de 2010, ao Condomínio Edifício Boulevard Liliuim, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.. PA 1,10 Int.

0012044-16.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CALIFORNIA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CALIFORNIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60/64: Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 58 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a Caixa Econômica Federal (CEF) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 47.363,32 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), calculadas em março de 2011, ao Condomínio Res. Villa Califórnia, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

Expediente Nº 5403

USUCAPIAO

0038872-74.1995.403.6100 (95.0038872-3) - MARGARIDA DE PAULA NOGUEIRA(SP113480 - ANTONIO MARQUES PEDRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. ROSA MARIA MARZO DE A.CAVALCANTI E Proc. LILIANA MARIA CREGO FORNERIS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado d v. Acórdão de fls. 455-459, remetam-se os autos ao Juízo Estadual - 2ª Vara de Registros Públicos da Capital competente para o processamento e julgamento do presente feito, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0694191-17.1991.403.6100 (91.0694191-5) - DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085698 - MARIA DA PENHA MILEO E Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora e a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0600353-78.1995.403.6100 (95.0600353-0) - JULINO CAMPAROTTI(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira o Banco Central o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0038276-56.1996.403.6100 (96.0038276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018440-68.1994.403.6100 (94.0018440-9)) MOURAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v.decisão que negou seguimento à apelação do autor e considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0061648-97.1997.403.6100 (97.0061648-7) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA ELMY SIMOES BARROSO X MARIA LEONTINA BORGES X MARIA LUCIA DA SILVA THEODORO X MARLENE DA SILVA SOUZA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X ROSANA VARELA BAHLLIS X SILVANA FREDA DEMEROV X SILVIA BARBOSA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Diante da natureza do objeto da presente ação - revisão de vencimentos de servidores públicos federais - e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0026075-27.1999.403.6100 (1999.61.00.026075-4) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira o autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0043106-60.1999.403.6100 (1999.61.00.043106-8) - JAIRO RAMALHO TOMEIO X ELAINE TADEU RAMALHO TOMEIO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006648-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006648-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016590-03.1999.403.6100 (1999.61.00.016590-3)) SENSORBRASIL COM/ E LOCACAO LTDA X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000675-69.2003.403.6100 (2003.61.00.000675-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-84.2003.403.6100 (2003.61.00.000674-0)) ELITON VIEIRA SANTOS X MARIA MALVINA DE ALMEIDA SANTOS(SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista dos autos à União (AGU) para ciência, visto que o contrato possui cobertura pelo FCVS. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo

0005547-93.2004.403.6100 (2004.61.00.005547-0) - LUIZ CARLOS FINCK X ANA MARIA KEUNECKE FINCK(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista dos autos à União (AGU) para ciência, visto que se trata de um contrato com cobertura pelo FCVS.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0018986-06.2006.403.6100 (2006.61.00.018986-0) - ANA REGINA LIRANI MAZARINI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida em audiência, homologando o acordo extrajudicial celebrado entre as partes , dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021892-66.2006.403.6100 (2006.61.00.021892-6) - RUY CYRILLO(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027061-34.2006.403.6100 (2006.61.00.027061-4) - SARAH CRISTINA TEIXEIRA COELHO(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005858-79.2007.403.6100 (2007.61.00.005858-7) - MARIO HENRIQUE GUERRA X MARIA GILMA DE MELO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista dos autos à União (AGU) para ciência, visto que o contrato prevê a cobertura pelo FCVS.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0034577-71.2007.403.6100 (2007.61.00.034577-1) - SANDRA REGINA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v.decisão que negou seguimento à apelação do autor e considerando que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034277-90.1999.403.6100 (1999.61.00.034277-1) - REIDOLFI BENEDITO DE SOUZA X SELMA MENEGON DE SOUZA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019701-24.2001.403.6100 (2001.61.00.019701-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-72.1996.403.6100 (96.0001790-5)) LUIZ EDUARDO AUGUSTO X SUELI APARECIDA COUTO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência à autora do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069106-44.1992.403.6100 (92.0069106-4) - IND/ E COM/ POLIJARRA LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção, Tendo em conta o desprovimento do recurso interposto pela União/executada (fls.366-369/375-380/387-393), expeça-se alvará de levantamento em favor do beneficiário do pagamento de fl.336. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquite-se com baixa findo. Intimem-se.

0001253-13.1995.403.6100 (95.0001253-7) - ELOISA SANTOS DE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS BRANDAO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos em inspeção. Defiro os quesitos apresentados pelas partes e aprovo os assistentes técnicos indicados. Deposite a parte autora o valor de R\$675,00, equivalente a 50% do valor dos honorários periciais. Intime-se.

0047478-18.2000.403.6100 (2000.61.00.047478-3) - REYNALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X SUZANA DE FREITAS PEREIRA DA SILVA X CACILDA BASTOS PEREIRA DA SILVA X LUCIANA BASTOS PEREIRA DOS SANTOS X NILTON PINHO DOS SANTOS X FERNANDO BASTOS PEREIRA DA SILVA X HELOISA BASTOS PEREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em inspeção. Aprovo os quesitos e os assistentes técnicos indicados pela ré às fls. 626/646. Expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 648, referente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 18/04/2011, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo:30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0011095-07.2001.403.6100 (2001.61.00.011095-9) - AGNALDO MENDEZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Em virtude do prazo transcorrido, defiro o prazo de 5 dias, para os autores depositarem o valor de R\$ 675,00 (Seiscentos e setenta e cinco reais) relativamente a 50% do valor dos honorários periciais estimados, formular quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se.

0018030-63.2001.403.6100 (2001.61.00.018030-5) - EDITH MEDEIROS X ARLEN LEPRI JUNIOR(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Deposite a parte autora o valor de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), devidamente atualizado, correspondente ao saldo remanescente dos honorários periciais fixados à fl. 284. Intimem-se.

0021053-70.2008.403.6100 (2008.61.00.021053-5) - HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Deposite a parte autora o valor de R\$4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, correspondente ao saldo remanescente dos honorários periciais fixados à fl. 788. Manifeste-se a autora, em 10 dias, sobre o Agravo Retido de

fls. 801/806 da União Federal. Intimem-se.

0004733-08.2009.403.6100 (2009.61.00.004733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO RODRIGUES CHAVEIRO

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, nos termos da decisão de fls. 79/80. Intime-se.

0014720-34.2010.403.6100 - CELSO PASSOS(SP137235 - CELSO PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0019432-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018766-66.2010.403.6100) INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP254743 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0019907-23.2010.403.6100 - MAURICIO HIDALGO LOPES DE OLIVEIRA(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. 1 - Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 220/358: Deixo de determinar a citação de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, estando esta devidamente representada, conforme se verifica na procuração outorgada à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 287/288). Ao SEDI para inclusão da Empresa Gestora de Ativos-EMGEA no pólo passivo do feito, bem como para alterar o valor da causa para R\$ 138.604,93. 2 - Republicue-se a decisão de fls. 212/213. Intimem-se. DECISÃO (FLS. 212/213): Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fl. 209 como aditamento à inicial.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face de Caixa Econômica Federal, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de cláusulas e critérios de reajuste de prestações decorrentes de contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, além do reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial da dívida.A parte autora requer autorização para pagamento direto ou depósito judicial das prestações pelo valor que entende devido, a suspensão de qualquer ato tendente à execução extrajudicial ou judicial do contrato, especialmente a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.As alegações iniciais exigem desse juízo análise do valor devido das prestações, da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e compatibilidade das cláusulas contratuais com a legislação aplicável ao caso, exame que deve ser produzido em fase oportuna, quando já formada a relação jurídico-processual.Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Face o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 138.604,93).Cite-se.Intime-se.

0023333-43.2010.403.6100 - NELSON TEIXEIRA MERLO FILHO X VALERIANA PINTO TEIXEIRA MERLO(SP129801 - VERONICA KOBAYASHI) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados até a réplica de fls. 47/55. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das custas iniciais, se houver. Forneça, a parte autora, cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação da Caixa Econômica Federal. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos

termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004077-80.2011.403.6100 - NEUZA BRANCO GONCALVES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a autora, a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Esclareça, a parte autora, sua legitimidade ativa; junte documentos comprobatórios das alegações relativas a esta questão. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004324-61.2011.403.6100 - FRANCISCA VERICIA DE SOUZA BRITO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004412-02.2011.403.6100 - JOSE MARIA VIEIRA - ESPOLIO X SONIA RODRIGUES VIEIRA X SONIA RODRIGUES VIEIRA(SP048775 - LEONARDO SANCHEZ THOMAZ E SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004910-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-94.2011.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 383 como emenda à inicial. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos acostados à emenda (fls.384/543) apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, ainda, a autora, cópia integral dos autos para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027041-20.2008.403.6182 (2008.61.82.027041-6) - BREMEN IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO LTDA(SP153394 - ROSINARA CIZIKS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DESPACHO - FL. 96: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0000874-48.2009.403.0000, que declarou competente este Juízo, prossiga-se com o presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo da presente demanda, devendo figurar a União Federal. Cite-se. Intime-se. DESPACHO - FL. 114: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

PETICAO

0014517-09.2009.403.6100 (2009.61.00.014517-1) - BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X NELSON TEIXEIRA MERLO FILHO X VALERIANA PINTO TEIXEIRA MERLO(SP129801 - VERONICA KOBAYASHI)

Traslade-se cópia das fls. 117/122 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0703518-83.1991.403.6100 (91.0703518-7) - ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cancele-se o alvará de levantamento n.350/2010. Após, expeça-se novo alvará dos valores depositados nas contas n. 0265.635.11393-2 e n. 0265.00635.17977-1, tendo em vista que o valor depositado na conta n. 0265.635.26290-3 encontra-se à disposição do juízo da 13ª Vara Cível Federal. Providencie a autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010222-51.1994.403.6100 (94.0010222-4) - RUI DA SILVA DIAS X SUZI SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. YARA MARIA DE OLIVEIRA S. T. TORRO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUI DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZI SILVA

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.161 e 166. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0019821-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019821-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019801-42.2002.403.6100 (2002.61.00.019801-6)) JOSE LUIZ CARA X RAKMA ALVES CONSTANTINO CARA(SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAKMA ALVES CONSTANTINO CARA

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.410/411. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0021608-87.2008.403.6100 (2008.61.00.021608-2) - EDSON SERGIO SALVADOR(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS E SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDSON SERGIO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Esclareça a parte executada o depósito complementar de fl.203, uma vez que anterior pagamento (fl.174) já era suficiente ao adimplemento do crédito do autor. Prazo: dez(10) dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta n. 0265.005.287019-6 em favor da executada. 2-Providencie a parte exequente a retirada de alvará, no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade para o respectivo levantamento. Não retirado ou efetuado o levantamento, proceda-se o cancelamento do alvará e arquivamento dos autos. Comprovado o levantamento integral do saldo da conta n. 0265005287019-6, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se

Expediente Nº 3318

MANDADO DE SEGURANCA

0023165-41.2010.403.6100 - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra suposto ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão de segurança para anulação da Portaria MTE 982/2010 que trata do repasse de contribuições sindicais patronais.Por decisão, foi concedida liminar para suspender os efeitos da referida norma, bem como para determinar a inclusão da União Federal no polo passivo na qualidade de litisconsorte.Prestadas informações pelo impetrado.Citada a União Federal, o feito aguarda sua manifestação.Às fls. 121/125 foi juntada petição da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMÉRCIO SP, onde se requer, em suma, a integração no polo ativo da lide e extensão dos efeitos da medida liminar já deferida à impetrante.É a síntese do necessário.Decido.A norma de regência do mandado de segurança admite a formação de litisconsórcio, nos termos do artigo 24, da Lei 12.016/2009, mas remete a disciplina processual da questão às regras previstas nos artigos 46 a 49, do Código de Processual Civil.E, tais normas indicam que, no caso, se trata de eventual litisconsórcio ativo facultativo, no qual a legitimidade independe da pluralidade do polo processual, sendo, portanto, providência legítima, desde que não haja comprometimento da rápida solução do litígio ou implique dificultar a defesa.Sob esse prisma poderia se concluir que não há impedimento para a inclusão da requerente, entretanto, o que se impõe é que já houve apreciação do pedido liminar e dela se obteve

tutela jurisdicional que acolheu o pleito inicial. Ora, permitir o ingresso de terceiros no polo ativo, no atual estágio da demanda, independentemente da cabível análise quanto ao tumulto processual, por se tratar da via estreita do mandado de segurança, implica evidente violação ao princípio do juiz natural e da livre distribuição. Com efeito, a adesão tardia à relação processual já formada oportuniza mais que a possibilidade de conhecer as informações já prestadas, mas, principalmente, permitir que o ingressante escolha o juiz que lhe convém, beneficiando-se da tutela jurisdicional assegurada ao autor do writ. Esse é o entendimento dos tribunais pátrios, inclusive do Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, dos quais transcrevo o que segue: **DECISÃO:** (Referente à Petição nº 100504) O Sindicato Nacional dos Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - SINPECPF postula sua admissão no presente feito como litisconsorte ativo. Isto, em face dos direitos derivarem do mesmo fundamento de fato e de direito, considerando-se que o requerente também representa os interesses dos servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, nos termos do seu Estatuto. 2. Esse o pedido. Passo a decidir. Ao fazê-lo, observo que o pedido de ingresso foi formulado posteriormente: a) à concessão da medida liminar requerida (em 23/03/2006); b) ao recebimento das informações encaminhadas pela autoridade coatora (em 10/04/2006); c) ao recebimento dos autos da Procuradoria-Geral da República, com parecer pela denegação de segurança (em 09/05/2006). O que implica dizer que tal pedido de formação litisconsorcial ativa somente foi formulado quando os autos já se achavam prontos para julgamento. Fase em que já não cabe o acolhimento do pleito. 3. Explico: mesmo em mandado de segurança (art. 19 da Lei nº 1.533/51), presentes as hipóteses do art. 46 do CPC, é lícita a inclusão no feito de litisconsortes facultativos, desde que essa admissão não comprometa a rápida solução do litígio ou não dificulte a defesa. Postulações que tais, no entanto, devem ser apresentadas antes do recebimento das informações e, se for o caso, antes de eventual deferimento de medida liminar. Pois, se assim não fosse, aqueles que viessem a tardiamente compor o pólo ativo da lide teriam a insólita oportunidade de contrabater as informações já encaminhadas pelo órgão tido como coator. Além do que tais ingressantes poderiam indevidamente selecionar o juízo da causa, ao aguardar o deferimento de liminar em outro processo para, só então, formular o pedido de ingresso, como litisconsórcio ativo. Em clara burla à livre distribuição dos processos e ao princípio constitucional do juiz natural. É dizer: uma vez deferida a medida liminar, fecham-se as portas para a admissão de litisconsortes. Litisconsortes que, então, deverão ajuizar a sua própria ação e, após livre sorteio, aguardar a deliberação da autoridade competente. Esse entendimento também se apóia no abalizado magistério de HELY LOPES MEIRELES (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública..., 28ª ed., 2005, Malheiros, p. 71), para quem a admissão de litisconsórcio ativo, após o estabelecimento da relação processual, é atentatória dos princípios processuais que regem o litisconsórcio e a assistência.... 4. Cumpre pontuar, em arremate, que essa limitação lógica ao ingresso de litisconsortes ativos também é adotada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp 89.581; AI 420.980-AgR e Resp 111.885) e pelo próprio Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende da decisão proferida no MS 25.796. Rel. Min. Cezar Peluso e dos seguintes acórdãos: ... No processo de mandado de segurança, os pedidos de litisconsórcio não deve ser admitidos depois que a autoridade coatora for notificada a prestar informações (AI 53.003, Rel. Min. Rafael Barros Monteiro) Mandado de Segurança: litisconsórcio ativo: indeferimento, dada a extemporaneidade do pedido, formulado após o deferimento da medida liminar, da prestação de informações pela autoridade coatora e do parecer do Ministério Público Federal: não aplicação ao caso do art. 47 do CPC, que regula exclusivamente a hipótese de litisconsórcio passivo necessário. (MS 24.569-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 5. Por tudo quanto posto, indefiro o pedido formulado na petição em epígrafe. Petição que deverá ser junta por linha aos autos. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2006. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator. (MS 25891/DF, Relator Min. Carlos Britto, julgamento 22/08/2006, DJ 29/08/2009, p. 23) Indefiro, portanto, o pedido formulado pela FECOMÉRCIO SP. Intime-se.

0003543-39.2011.403.6100 - CARLOS MAGNO GONCALVES DA COSTA (SP297571B - HELDER FERREIRA LUCIDOS) X DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS - SEA

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 24/25 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a matrícula no 8º semestre do curso de direito. Aduz o impetrante, em síntese, que estava inadimplente com o pagamento de mensalidades escolares e que firmou acordo com a autoridade impetrada para quitação da dívida, entretanto, no dia pactuado, o pagamento da primeira parcela foi recusado, sob o argumento de que teria expirado o prazo para a matrícula no curso. Narra a inicial, ainda, que após novo contato com a instituição de ensino, o impetrante efetuou o pagamento de notas promissórias e comprometeu-se a quitar o saldo devedor em 10 parcelas mensais. Em análise superficial do tema, cabível na análise de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal assegura o direito à educação, classificando-o como dever do Estado e da família, entretanto, ao ensino superior não foi assegurada gratuidade, de modo que não há como se exigir da iniciativa privada a prestação de serviços educacionais sem a contrapartida do pagamento. O contrato firmado entre as partes no início da prestação de serviços envolve o pagamento de mensalidades em contraprestação ao oferecimento de serviço educacional e, a ausência desta reciprocidade compromete não só o equilíbrio do contrato, mas a própria qualidade do ensino que é exigida pela Constituição Federal (art. 209). A legislação infraconstitucional pertinente ao assunto - Lei n. 9.870/99 - prevê que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O acesso ao ensino superior gratuito, ainda que desejável, não pode ser alcançado com o sacrifício da iniciativa privada. O caso vertente, todavia, é peculiar, porque o impetrante apresenta o pagamento de três notas promissórias (R\$ 1.086,78) e termo de acordo firmado com a autoridade impetrada para quitação de mensalidades em atraso em 10 parcelas mensais, com primeiro vencimento em 14/03/2011 (já quitada conforme comprovante de fl. 29) e o último em 25/12/2011. O

impetrante alega que ainda assim pende a recusa para rematrícula sob o argumento de perda do prazo limite para o ato. A instituição privada de ensino goza de autonomia didático-científica, nos termos dos artigos 207 e 209, da Constituição Federal, a qual deve observar o cumprimento das normas gerais de educação nacional e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Essa autonomia universitária não é irrestrita, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, porque não significa soberania ou independência (ADI 1599-MC). Contudo, no que diz respeito à organização e estrutura do curso e grade curricular, calendário e cronograma de atividades de avaliação, ingresso de alunos e rematrícula entendo que são atos enquadrados na referida autonomia didático-científica. A alegação inicial é que a rematrícula no curso de direito estaria obstada pela pendência no pagamento de mensalidades escolares, já o exaurimento do prazo para o ato é questão não comprovada em nenhum dos documentos juntados pelo impetrante e, segundo ele, não acarreta prejuízo algum, de forma que pode ser esclarecida com a vinda das informações. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso dos autos entendo que esta condição deflui da narrativa inicial, já que pendente a rematrícula no curso, obstado ao impetrante o acesso ao registro de frequência e provas. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue a rematrícula do impetrante, no 8º semestre do curso de Direito, caso o óbice seja a falta de pagamento de mensalidades escolares. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004695-25.2011.403.6100 - DIMAS BIASOLI CUNHA ME (SP223339 - DANILO MELO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da fiscalização do conselho impetrado, especialmente, quanto ao registro, cobrança de anuidades, exigência de contratação de médico veterinário e aplicação de sanções. Requer, ainda, que seja reconhecida a nulidade da penalidade pecuniária imposta pelo auto de infração nº 1431/2011. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que seu objeto social não é atividade sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, o que o desobriga de registrar-se em seus quadros, bem como contratar profissional da área. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Lei 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e as atribuições dos respectivos conselhos regionais e, o artigo 5º relaciona as atividades privativas desse profissional: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: (...) e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações,

empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. A própria lei esclarece que nas atividades peculiares à medicina veterinária os profissionais e estabelecimentos prestadores desses serviços sujeitam-se ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista. O impetrante, entretanto, atua no ramo de comércio varejista de rações para animais e produtos agropecuários, como consta dos documentos que acompanham a inicial e do próprio auto de infração contestado. Essa atividade, ainda que envolve o comércio de produtos destinados a animais, está sujeita ao registro e fiscalização promovidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Decreto 5.053/04. Por isso, entendo que não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no decreto em referência e que o impetrante não está sujeito às regras disciplinadas pela Lei 5.517/68. Ademais, o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agrado regimental desprovido. (AGA 828.919/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18/10/2007, p. 282) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 724.551/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217) A concessão do pedido liminar, contudo, deve ser parcial, pois entendo inoportuno o deferimento de providência satisfativa antes de prestadas as informações pela autoridade impetrada. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para suspender a exigibilidade da penalidade imposta pelo auto de infração 1431/2011 e afastar a obrigatoriedade de registro do impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e da permanência de profissional médico veterinário. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004728-15.2011.403.6100 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 284/287, pois os feitos que lá tramitam possuem objetos distintos do presente caso ou já tiveram sentenças prolatadas (Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça). Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão negativa de débitos previdenciários. Alega a impetrante, em síntese, que os óbices apontados pelas autoridades impetradas (DEBCAD nºs 32.675.986-7, 32.676.009-1, 32.676.011-3, 32.676.003-2, 32.676.088-3, 32.676.013-0, 32.676.014-8 e 32.676.012-1) estão com sua exigibilidade suspensa, em razão de depósitos judiciais ou garantidos por cartas de fiança, de modo que não impedem a expedição da certidão pretendida. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, observo, de início que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece que os débitos 32.675.986-7, 32.676.009-1, 32.676.011-3, 32.676.003-2, 32.676.088-3, 32.676.013-0 e 32.676.014-8 não impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal, consoante relatório de fl. 24,

tendo em vista a suspensão de sua exigibilidade pela apresentação de carta de fiança suficiente à satisfação do crédito tributário em diversas execuções fiscais. A certidão negativa foi negada, contudo, com base no DEBCAD nº 32.676.012-1, para o qual não teria sido comprovada a suspensão da exigibilidade. A documentação que acompanha a inicial dá conta que esse débito foi objeto da execução fiscal nº 2002.61.82.015437-2, extinta sem resolução do mérito com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição em dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A impetrante junta extrato do andamento processual, no qual consta o arquivamento definitivo (baixa - findo) dos autos da execução fiscal (fl. 127), forçando a conclusão de que a inscrição em dívida ativa do referido crédito tributário foi cancelada. De qualquer sorte, ainda que referida pendência não tenha sido liquidada, informação que não consta dos autos, a impetrante comprova a suspensão de sua exigibilidade por depósitos judiciais em montante superior ao valor do crédito tributário, conforme relatório emitido pela Procuradoria da Previdência Social (fls. 132/135). Assim, os débitos tratados na presente demanda não impedem a emissão de certidão, entretanto, esta deve ser emitida na modalidade positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso vertente, entendo que essa condição deflui da própria inicial, já que as certidões negativas de débitos constituem documento essencial à manutenção das atividades empresariais e comerciais. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débitos previdenciários com efeitos de negativa, caso inexistam outros impedimentos aqui não discutidos. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004730-82.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO SEICENTOS X HELENICE JOSE DE MELLO SEICENTOS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0005073-07). Aduzem, em síntese, que transferiram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de alteração do cadastro formulado em março/2010. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem transferido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença expõe os impetrantes a riscos, já que a propriedade do domínio útil foi transferida a terceiro, a quem cabe responder por seu uso e fruição. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pelos impetrantes em março de 2010 (protocolo 04977.002899/2010-07), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, para, cumpridas as condições legais, atualizar o cadastro do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004900-54.2011.403.6100 - ISMAR MEDEIROS FONSECA X ROBERTA MAZZONETTO MEDEIROS FONSECA (SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da lei nº. 12.016/2009. Intime-se.

0005017-45.2011.403.6100 - SAO PAULO ARBITRAL-CAMARA CONCIL MEDIAC ARBITR SP (SP128995 - JOSE ALCY PINHEIRO SOBRINHO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP
Providencie a impetrante: A) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; B) As peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação (fls. 27/78), nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo de 10 dias. Intime-se.

0005029-59.2011.403.6100 - ALFREDO GRANT FREIRE X MARIA CELINA FAZENDA FREIRE (SP151761 - RAQUEL SUELI HARUKO WATANABE) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica

Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, regularize o impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; Prazo: 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000747-32.1998.403.6100 (98.0000747-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057583-59.1997.403.6100 (97.0057583-7)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL

TIPO MProcesso n. 98.0000747-4Embargos de Declaração Embargante: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES LTDA A parte autora apresentou os embargos de declaração de fls. 1366/1374 alegando a existência de omissões na decisão de fl. 1364, requerendo, assim, sua reforma. É o relatório. Decido.1. DO PREJUÍZO FISCALO primeiro ponto de insurgência refere-se ao fato de a decisão recorrida ter determinado a suspensão da execução até que a Receita Federal apure a existência do prejuízo fiscal alegado e a base negativa da CSLL, requerendo seja fixado prazo ao fisco para fazê-lo. A decisão foi tomada com base no requerimento da União para que se apurasse esse valor no âmbito administrativo antes da liberação de qualquer valor nos autos, diante do disposto no 5º do art. 27 da Portaria PGFN/RFB nº 06/2009, segundo o qual os valores informados para liquidação de multas e juros somente serão confirmados, para fins de cálculos da consolidação, após a recepção de tidas as correspondentes DIPJs e aferição dos montantes acumulados. Com efeito, para a utilização dos créditos para fins da Lei 11.941/2009 é preciso fazer a apuração correta do valor depositado nos autos, para pagamento e aproveitamento dos benefícios legais. Mas a ré alega que no atual estágio da consolidação dos pagamentos e parcelamento ... a verificação do prejuízo fiscal e da apuração da base negativa da CSLL ainda não está sendo realizada, de modo que a conversão em renda dos valores deverá aguardar a aferição em questão (fl. 1169). É conhecida a morosidade do fisco no mais das vezes em analisar pedidos dos contribuintes, não podendo este ficar à sua mercê indefinidamente. Por essa razão, requer o embargante que se expeça ofício à Receita Federal para que esta confirme, no prazo de quinze dias, os saldos de prejuízo fiscal e de base de calculo negativa da CSLL informados pela requerente. Porém, em se tratando de programa de parcelamento e concessão de descontos pelo fisco, para pagamentos de débitos em atraso, especialmente se considerarmos o disposto no art. 12 da Lei 11.941, instituidora do parcelamento em questão, cabe à RFB e à PGFN editar os atos necessários à execução dos parcelamentos, devendo o contribuinte cumprir todos os requisitos impostos para sua admissão no respectivo programa. Portanto, há de se aguardar pelo tempo necessário para que se efetue a consolidação dos débitos, desde que este seja razoável, após o que, em se verificando a mora, por excesso de prazo, poderá ser acolhido o pleito do contribuinte. No caso em tela, a manifestação da União ocorreu em setembro/2010 e naquela ocasião a União informou que comunicou à Receita Federal acerca da intenção da autora de quitar seus débitos com créditos de IRPJ. Outrossim, importante destacar que com o depósito judicial ficam afastados os efeitos da mora, não acarretando, a suspensão do prazo, em prejuízo para o contribuinte. Assim sendo, determino que, neste momento, seja a União intimada para informar acerca do processo de consolidação dos débitos, bem como se há previsão para que se conclua a verificação do seu montante, no prazo de dez dias, após o que será apurado se está ou não incorrendo em excesso de prazo intolerável. 2. DA DATA DA ATUALIZAÇÃO Outra questão levantada nestes embargos refere-se à data de atualização dos débitos. A Portaria Conjunta PGFN/RFB prevê que os percentuais de redução somente serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas, dos juros e do encargo legal efetivamente depositados. Portanto, deveria ser utilizada a data de 30/06/2005 (fl. 917). E a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução (2º). Assim, para apuração do valor, faz-se a atualização dos débitos a serem quitados até a data do depósito judicial (30/06/2005) e, sobre esse montante apurado aplicam-se as reduções previstas em lei. Importante ressaltar que, a partir do depósito, não mais incidiu juros sobre o valor questionado, daí porque não há qualquer prejuízo ao contribuinte. Não está correta a conta apresentada pela parte autora, em que corrige, para fins de apuração do saldo do depósito judicial, o montante dos juros depositados à época, uma vez que deixaram de incidir juros de mora sobre o débito desde a data do depósito. Conforme petição de fls. 1289/1296, a autora entende que a redução de 45% deve ser aplicada sobre o montante total dos juros incidentes sobre o débito de IRPJ, e não somente sobre o montante dos juros depositados. No entanto, verifico aqui uma confusão por parte da autora, pois, após o depósito, não mais incide a mora, não incidindo, conseqüentemente, juros após sua realização. Assim, não há qualquer prejuízo ao contribuinte a atualização do débito e aplicação dos descontos somente até a data da realização do depósito. Os descontos dados pela lei do parcelamento referem-se apenas aos juros e multa de mora, não englobando o principal. E, portanto, no tocante aos depósitos realizados nestes autos,

deve ser aplicado o desconto previsto em lei sobre o montante efetivamente depositado. No caso em tela a autora pretende beneficiar-se da Lei 11.941/2009 para quitação dos seguintes débitos da seguinte forma: a) quitação do principal dos débitos de IRPJ discutidos nestes autos; b) quitação de parte dos juros dos débitos de IRPJ discutidos nesta ação, sendo que a outra parte dos juros será quitada com a utilização do saldo do prejuízo fiscal e da base negativa por ela apurada; c) quitação do principal e dos juros dos débitos previdenciários relativos às NFLDs apontadas à fl. 1084 dos autos. Assim, o montante do principal do débito de IRPJ será quitado pelo seu valor original depositado em junho/2005, sendo que, quanto aos juros apurados até a data do depósito, será aplicada a redução de 45% e esse valor reduzido de juros será quitado em parte com o montante depositado a título de juros e em parte com o prejuízo fiscal apurado. O valor remanescente do depósito, após a quitação da parcela respectiva de juros, será utilizado para quitação dos débitos apontados nas NFLDs em nome da autora e o que restar será levantado por ela. Nesse sentido, decisão do Agravo de Instrumento nº 201003000365285, Rel. Carlos Muta, TRF3, 3ª Turma, DJF3 04/03/2011, p. 543, segundo o qual a redução prevista em lei somente refere-se a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não ao principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que foram suportados pelo próprio banco depositário ou Tesouro Nacional, conforme o caso, e não pelo contribuinte que, assim, não tem direito de descontar o que jamais suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. 3. É exatamente isso que pretende a agravante, que a Taxa SELIC que foi aplicada depois do depósito judicial seja objeto do desconto a que se refere o artigo 10 da Lei 11.941/09, quando é certo que o artigo 1º, 3º, I, contempla para o pagamento à vista a redução de encargos devidos pelo contribuinte, inclusive penalidades fiscais: 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. 4. Tais acréscimos, que o artigo 10 da Lei 11.941/09 reduziu, são encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, aplicáveis ao devedor fiscal, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento. 5. Tampouco é correta a assertiva de que o tributo, integralmente depositado, sujeite-se à incidência posterior de juros de mora, pois o efeito legal imediato do depósito judicial é exatamente o de afastar a exigibilidade fiscal e, assim, o encargo moratório. Não fosse esta a contrapartida, estabelecida como garantia legal a favor do contribuinte, sequer haveria utilidade, justificativa e sentido em depositar o tributo discutido, pois, evidentemente, em vez de dispor do recurso sem qualquer benefício, melhor seria ao contribuinte aguardar a cobrança executiva depois do trânsito em julgado desfavorável. Os juros, que são aplicados posteriormente, servem à remuneração do depósito judicial, em si, e não configuram encargo moratório fiscal, como explicitado e, portanto, não são atingidos pelo benefício fiscal contemplado na Lei 11.941/09. 6. Saliente-se, por outro lado, que a situação do contribuinte que depositou e a do que não depositou é distinta e assim tratada pela lei, que adotou critério objetivo e pertinente, pois quem depositou regularmente não arca com qualquer encargo fiscal posterior ao depósito, enquanto o outro, que procedeu de modo diverso, suporta juros moratórios que, mesmo com a redução legal aplicável com a comprovação de adesão ao programa da Lei 11.941/09, alcança 55% do devido segundo o cálculo antes consolidado, o que revela que a lei conferiu tratamento ponderado, diferenciando as situações diferenciadas segundo critério razoável e legítimo de adequação. Portanto, deverá a autora refazer os cálculos para conversão em pagamento da União e levantamento considerando o acima exposto, aplicando o desconto sobre os juros calculados até a data do depósito e abatendo, do novo montante reduzido dos juros, os créditos do prejuízo fiscal e o remanescente com parte do valor depositado, sendo que o que sobrar do depósito judicial será utilizado para quitação das NFLDs apontadas e o eventual saldo remanescente apurado levantado pela autora. 3. DA DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA Restará ainda analisar a questão da desistência do mandado de segurança nº 2006.61.00.019611-6. A autora alega que a omissão decorre do fato de já ter desistido parcialmente daqueles autos, relativamente a parte dos débitos nele discutidos. Sustenta que a desistência parcial está consoante o 4º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 06/09, que admite no caso de o débito objeto da desistência ser passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. Aduz que os débitos discutidos no citado mandado de segurança são débitos de contribuição previdenciária sujeitos a lançamento mensal (março/99 a julho/01), sendo possível a desistência apenas de parte deles (outubro/99 a julho/01). A União, por sua vez, entende que, em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União, deve ser considerado como um todo, com todas as competências nele inseridas, não sendo possível a desistência apenas de parte dos débitos de determinada inscrição. Entendo que não há problema em se admitir a cisão da inscrição em relação a competências distintas, o que pode ser feito na forma do 5º do próprio art. 13 acima citado, segundo o qual, havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial. Portanto, basta que o sujeito passivo apresente com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial para que possa haver a cisão da inscrição, excluindo-se as competências relativamente às quais será feito o pagamento na forma da Lei 11.941/2009. Ainda que referida inscrição em dívida ativa refira-se a vários débitos, é possível identificar cada um deles, por competência, daí porque não há problema em se admitir a desistência parcial no caso concreto. 4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Por fim, as partes discutem sobre a incidência dos honorários advocatícios na apuração do valor da dívida referente à NFLD 35.634.564-5, já inscrita em dívida ativa da União e objeto de execução fiscal ajuizada. O art. 16 da portaria conjunta nº 06/2009 prevê que a consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e deverá incluir os encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU e os honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos

previdenciários. A autora alega que inexistente qualquer condenação na execução fiscal respectiva e que por isso não incidem honorários. Informa que os débitos executados estão com a exigibilidade suspensa por conta de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.019611-6. No entanto, uma vez que houve desistência do referido mandado de segurança relativamente aos débitos daquela NFLD, a consequência será a extinção da execução fiscal em relação aos débitos cuja quitação será feita com base na Lei 11.941/09, incidindo a verba honorária na forma da lei. Sendo assim, acolho parcialmente os embargos de declaração, para substituir a decisão de fl. 1364 pela presente, deferindo o pedido da União para que seja transformado em pagamento definitivo em seu favor o valor do depósito judicial realizado à fl. 917 referente ao principal do débito de IRPJ discutido nestes autos e diferindo, para momento posterior à consolidação e efetiva apuração do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, o cálculo do valor relativo aos juros e do valor remanescente para fins de quitação das NFLDs apontadas e posterior apuração do valor a ser levantado pela autora. Intime-se ainda a União para informar, em dez dias, acerca do processo de consolidação dos débitos, bem como se há previsão para que se conclua a verificação do seu montante, após o que será apurado se está ou não incorrendo em excesso de prazo intolerável. Por fim, deverá apresentar a autora nova conta, considerando os parâmetros adotados na presente decisão, para fins de posterior levantamento do depósito em seu favor. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0075643-43.1999.403.0399 (1999.03.99.075643-3) - QUATTOR PETROQUIMICA S.A.(SP200433 - FABIANA QUIROGA CIAMARONI) X KOPPOL FILMS S/A X BRASPOL POLIMEROS S/A(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP051015 - SAVERIO ROBERTO DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia remanescente de R\$1.151,44(valor atualizado de fev/10 até nov/10) devidamente atualizada na data do depósito, em favor da União Federal, tendo em vista que a quantia depositada fora insuficiente para integral satisfação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls.468.1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, excluindo a denominação anterior da empresa POLIBRASIL S/A IND/ E COM/ CNPJ nº 15.229.396/0001-10 para a atual denominação social QUATTOR PETROQUÍMICA S.A. CNPJ nº 04.705.090/0001-77, conforme documentação acostada aos autos nas fls. 453/459 e fls. 370/386. 2. Anote-se no sistema processual que no subestabelecimento de Guilherme Pacheco de Britto, OAB/RJ 099.327, fl. 458, para a advogada FABIANA QUIROGA, OAB/SP 200.433 (fl. 458), representar a empresa QUATTOR PETROQUIMICA S.A. CNPJ nº 04.705.090/0001-77 consta os poderes ad judicium e a vedação de subestabelecimento a terceiros, exceto os poderes para vistas e cópias reprográficas. 3. Após, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 17.678,61, depositado na fl. 461 e 467, para LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 60.531.050/0001-27, OAB/SP 1.339. 4. Intime-se a parte autora, ora devedora, para em 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia remanescente de R\$ 1.765,09 (até 26/02/2010) devidamente atualizada na data do depósito, em favor de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. tendo em vista que as quantias anteriormente depositadas nas fls. 461 e 397 (R\$ 17.678,61 em 26/02/2010 e R\$ 523.290,25 em 18/06/2007), não foram suficientes para a integral satisfação do débito. 5. Dê-se ciência à União do recolhimento em 26/02/2010, no DARF, sob o código nº 2864, da quantia de R\$ 13.671,37, a título de diferença de honorários advocatícios. Int. São Paulo, data supra.

0047491-17.2000.403.6100 (2000.61.00.047491-6) - POSTO PAULICEIA LTDA(Proc. GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2000.61.00.047491-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL AUTOR: POSTO PAULICÉIA LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 392, 395/396, 403 E 405/406, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exequente limitou-se a exarar o seu ciente, fl. 408. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Retifique-se o pólo passivo da presente ação para que dele conste apenas a União Federal. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0043497-41.2002.403.0399 (2002.03.99.043497-2) - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E Proc. ALEXANDRA DE BARROS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 277: Efetue a executada no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento do valor devido a União Federal (PFN) a título de honorários advocatícios derivados da sucumbência (R\$ 2.337,61 - fl. 278), devidamente atualizado, utilizando-se para tanto de Documento de Arrecadação (DARF) com o código 2864, sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência da multa de 10% (dez por cento) e eventual penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0031914-57.2004.403.6100 (2004.61.00.031914-0) - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2004.61.00.031914-

0AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENACRÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º:

_____/ 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 1595 e 1598/1599, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, o exequente concordou com os valores depositados, fl. 1607. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo,

0018294-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018294-1) - MARIA ELISABETE VIDAL(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 2008.61.00.018294-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA

ELIZABETE VIDAL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que este Juízo determine à ré que proceda a retirada do cadastro do SERASA, dos dados da autora, sob pena de multa diária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, uma vez que incluídos nesse rol indevidamente. Junta documentos às fls. 11/31. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais e materiais, no montante de R\$ 35.000,000 pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 35/36. A CEF apresentou contestação às fls. 45/54. Instadas a especificarem provas, fl. 57, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, enquanto a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 60/61. Réplica às fls. 62/65. A decisão de fl. 66 deferiu as provas requeridas pela parte autora. O termo da audiência na qual foi ouvido como testemunha o Sr. José Francisco Júnior Pires Lemos de Oliveira foi acostado às fls. 94/95. À fl. 99 foi determinado à autora que trouxesse aos autos os documentos solicitados pelo perito à fl. 98, (originais dos documentos de fls. 15/25). Às fls. 103/106 a autora manifestou-se salientando a impossibilidade de apresentar a via original dos cheques, uma vez que foram devolvidos aos respectivos depositantes. O Perito Judicial manifestou-se à fl. 114 esclarecendo a impossibilidade de realizar exame grafotécnico com base nas cópias acostadas aos autos e salientou a necessidade da apresentação da via original. À fl. 115 a perícia grafotécnica foi declarada prejudicada em razão da impossibilidade de sua produção, sendo que a parte autora requereu a reconsideração da decisão, o que foi indeferido à fl. 119. É o relatório. Decido. A autora afirma que seu nome foi incluído no SERASA em razão de furto de folhas de cheques e emissão destes por terceira de pessoa. A autora foi cliente da Caixa Econômica Federal no período de 18/09/2000 a 27/10/2003, mantendo conta-corrente junto à agência 0759, situada na cidade de Natal, Rio Grande do Norte. Analisando os documentos de fls. 15/25, cópias das folhas de cheques furtadas, verifico que foram emitidos entre os meses de junho e agosto de 2006, quase três anos após a autora ter encerrado sua conta-corrente, razão pela qual todos os cheques apresentados foram devolvidos com base no motivo 13, ou seja, encerramento da conta. O Boletim de Ocorrência de fls. 26/27, por sua vez, foi lavrado apenas em 15.02.2007, quando a autora soube da inclusão de seu nome junto aos cadastros do SERASA. Não se trata, portanto, de Boletim de Ocorrência lavrado quando da ocorrência do furto das folhas de cheques (o que sequer foi percebido pela autora à época em que ocorreu), mas apenas de Boletim de Ocorrência lavrado para que a mesma consignasse de algum modo não ter sido a emitente dos cheques furtados. A testemunha, Sr. José Francisco Júnior Pires Lemos de Oliveira, gerente geral da CEF, por sua vez, afirmou que não consta na agência qualquer comunicação da autora quanto à existência de Boletim de Ocorrência noticiando o furto e a emissão dos talões de cheques. Esta mesma testemunha esclareceu que o padrão de conduta da CEF em caso de apresentação para compensação, de cheque de conta encerrada, é a comunicação imediata aos órgãos de proteção ao crédito, não havendo conferência de assinatura justamente porque a conta foi encerrada. Assim, agiu a CEF dentro dos parâmetros normais de conduta, não havendo qualquer irregularidade na inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, o que afasta a pretensão indenizatória da autora. Quanto à exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, apenas seria possível se restasse suficientemente comprovado nos autos não ter sido a Autora a emitente dos cheques devolvidos, o que não ocorreu. Como já ressaltado, o Boletim de Ocorrência de fls. 26/27, lavrado unicamente com base na declaração da autora, não é suficiente para, por si só, demonstrar a falsificação de sua assinatura nos cheques emitidos. Por outro lado, as assinaturas constantes na procuração de fl. 11 e nos cheques de fls. 15/25 não são tão diferentes que torne grosseira e evidente a alegada falsificação, de tal modo que seria necessária a análise de um expert, para comprovar a divergência. A perícia judicial, por sua vez, não foi realizada ante a ausência dos documentos originais. Restou suficientemente demonstrado que os cheques emitidos foram devolvidos aos respectivos beneficiários, não estando nem em poder da CEF e nem em poder da autora. Assim, em sendo necessária a apresentação dos cheques originais para a realização da perícia, caberia à autora diligenciar neste sentido, uma vez que, nos termos do inciso I do artigo 332 do CPC cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido, poderia a Autora ingressar com ação cautelar de busca e apreensão dos cheques, de modo a viabilizar a perícia, o que não fez. Ainda que a autora não recuperasse todos os cheques, se submetesse apenas um ou dois à perícia, isto já seria suficiente para a produção dessa prova. Todavia, como se verá adiante, ainda que se comprovasse a falsidade da sua

assinatura, isto não seria suficiente para a responsabilização da Ré, pois que os cheques foram devolvidos sob o fundamento de que a conta estava encerrada, o que corresponde à verdade dos fatos. Ao encerrar sua conta por motivo de mudança, a Autora deveria ter devolvido à CEF todos os cheques que estavam em seu poder (ou tê-los inutilizado), do que não cuidou. Também não notificou à Ré o extravio dos cheques não devolvidos ou não inutilizados, o que permitiria o bloqueio dos mesmos. Como negligenciou em relação a esta sua obrigação, não pode imputar à Ré a responsabilidade pelo dano moral que sofreu. Por fim, no tocante à alegada falta de notificação prévia da inclusão de seu nome na SERASA, observo que a própria Autora alega que encerrou sua conta em 2001, por motivo de mudança do País(fl. 27), sendo que os cheques foram apresentados em Natal/RN entre julho e agosto de 2006. Em razão disso, provavelmente a notificação tenha sido enviada para seu antigo endereço. De qualquer forma, estando residindo no exterior, em endereço desconhecido da Ré, não poderia mesmo ser notificada. . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 35 dos autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0034168-61.2008.403.6100 (2008.61.00.034168-0) - NILDO MANOEL GEREMIAS(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 2008.61.00.034168-0AUTOR: NILDO MANOEL GEREMIAS RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG. N.º _____ / 2011SENTENÇANildo Manoel Geremias propôs a presente ação indenizatória objetivando o recebimento de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a título de reparação por danos materiais e lucros cessantes, decorrentes de atropelamento sofrido por veículo da ECT.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22.A ré apresentou contestação às fls. 36/65.Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugna pela improcedência.Réplica às fls. 48/99.Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a juntada de documentos e a ECT a produção de prova oral, fls. 87 e 100/101, deferida à fl. 119.Foram realizadas duas audiências para oitiva das testemunhas, fls. 138/147 e 157/161.Alegações finais às fls. 168/171 e 173/179.1- Das Preliminares 1.1- Da inépcia da petição inicial e da carência da açãoA ré alega a inépcia da petição inicial, vez que dos fatos narrados pelo autor não decorre logicamente o pedido final, pois não foram comprovados o dano sofrido e a incapacidade permanente para o trabalho.De início há que se considerar que a ausência de provas quanto à incapacidade permanente para o trabalho e quanto aos danos sofridos é matéria pertinente ao mérito da demanda.De fato, o pedido formulado pelo autor, indenização, tem como fundamento o dano material e os lucros cessantes, em razão de seqüelas físicas decorrente de sua atropelamento, fato que não é negado por nenhuma das partes. Cuida-se, portanto, de pleito razoável, plenamente admitido pelo direito. 1.2- Da carência da ação e da impossibilidade jurídica do pedidoA ré entende ser o autor carecedor da ação, vez que não houve prova dos danos sofridos e nem mesmo a apresentação de qualquer parâmetro para a sua quantificação.Novamente insta consignar que a questão alegada pela ré é pertinente à prova, configurando-se como matéria de mérito e não mera preliminar.No que tange à quantificação do dano, há que se considerar que a parte autora apresentou o montante total pleiteado. Assim, cabe ao juízo avaliar este requerimento, aferindo se o valor pleiteado está ou não adequado ao objeto da indenização requerida. A ré alega que o pedido formulado pela parte autora não tem fundamentação legal, contudo assim não é.A obrigação de indenizar o dano está prevista tanto no artigo 37 6º da Constituição Federal, quanto no art. 186 do CC, o que torna juridicamente possível o pedido. Devo ressaltar, contudo, que a ré, ao afirmar que não deu causa ao dano sofrido pelo autor, adentra, mais uma vez no mérito da causa sob o título de preliminar, razão pela qual esta matéria não pode ser conhecida sob esse enfoque. 2- MéritoPelo Código Civil, a responsabilização tem como pressuposto a ocorrência de um dano causado por uma ação ou omissão culposa. Identificam-se, portanto os quatro elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dano, nexo causal e culpa, os quais passo a analisar.Inicialmente, quanto à conduta - ação do agente - verifico que a ocorrência do acidente envolvendo o veículo pertencente à empresa Ré restou suficientemente comprovada pelos documentos juntados aos autos, fato que não pode ser questionado. Noutras palavras, o acidente envolvendo o Autor e o veículo da Ré é um fato incontroverso.Quanto à culpa da ré, é preciso tecer algumas considerações.Registre-se inicialmente, que em se tratando de responsabilidade de entidade pública, a prova da culpa é desnecessária nesse caso, bastando que se demonstre que o agente público causou um prejuízo a terceiro no exercício de suas atividades(CF, art. 37, 6º). Portanto, no caso dos autos, basta a prova de que a Ré, por seu agente, deu causa ao prejuízo sofrido pelo Autor.No Boletim de Ocorrência de fls. 72/73, Paulo Rogério Vieira da Silva, motorista que dirigia o veículo da ECT, declarou que: estava estacionando no local do fato, ao dar marcha ré para prosseguir viagem, a vítima estava posicionada na traseira do veículo num ponto cego do veículo, momento em que aconteceu o acidente.Em seu depoimento, fls. 140/141, o autor afirmou que atravessou a rua na faixa de pedestres, quando o farol estava aberto, sendo surpreendido pelo atropelamento, porque naquele local não poderia vir um veículo no sentido contrário ao fluxo dos veículos.A testemunha Antonio Resende Sobrinho, às fls. 142/143 afirmou que: no momento em que o farol para pedestre abriu, ocasião em que o Sr. Nildo começou a atravessar a avenida na faixa de segurança, sendo colhido pelo veículo Fiat, furgão, de cor amarela, dos Correios.O motorista do veículo, Sr. Paulo Rogério Vieira da Silva, afirmou que: o acidente ocorreu mais ou menos a 5 metros antes da faixa de pedestres, ou seja, quando foi embora passou teve que passar pela faixa.A testemunha Tânia Mendes, por sua vez, afirmou: que o acidente ocorreu a mais ou menos à distância de uns três carros da faixa de segurança.A testemunha Vera Lucia de

Carvalho Furtado afirmou que: o motorista estava estacionado na avenida Rangel Pestana, tendo inicialmente adentrado à faixa de segurança e em seguida dado ré para estacionar, quando colheu o pedestre, o qual estava na rua, não na calçada; fora isto, o sinal para os pedestres transitarem na faixa de segurança estava fechado, ou sejam aberto para os veículos transitarem na Avenida Rangel Pestana, sentido Parque Dom Pedro. Há, desta forma, contradição entre as testemunhas quanto ao exato local em que o autor atravessava, vez que parte das testemunhas afirma que o mesmo atravessava fora da faixa de pedestres e parte afirma que ele atravessava na faixa de pedestres e, quanto ao sinal, parte das testemunhas alega que estava fechado para os pedestres e outra parte alega que estava aberto. Contudo, ainda que se considere que o Autor atravessava fora da faixa de pedestres e que o farol estava vermelho para os pedestres, tais fatos não são suficientes para ilidir a responsabilidade da Ré, pois é fato também incontestado nos autos, que o atropelamento ocorreu quando o motorista da Ré deu marcha-ré. Ora, é de se esperar que o Autor, ao tentar atravessar a rua preocupava-se com os veículos que ainda não haviam passado do ponto onde estava e não com os que já haviam passado. Não estava na sua esfera de preocupação a possibilidade de que algum veículo estacionado fosse dar marcha-ré para atropelá-lo. O próprio motorista da Ré admitiu, no boletim de ocorrência, que ao dar marcha ré o autor estava num ponto cego do veículo, razão pela qual não o viu e a testemunha Vera Lucia de Carvalho Furtado afirmou que o acidente ocorreu à noite, em local cuja iluminação não é muito boa, no qual atualmente é proibido estacionar. Faltou, pois, prudência ao motorista, não obstante ser irrelevante nesse caso, a culpa do mesmo. Quanto ao dano sofrido, ressalto que pelo conjunto probatório carreado aos autos, não foi negado socorro ao autor, ao contrário, o motorista dos Correios procurou auxiliá-lo da melhor forma possível, tanto que suas declarações constam no Boletim de Ocorrência. Observo, ainda, que conforme documentos de fls. 77/79 a ECT arcou inclusive com os custos da medicação prescrita ao autor. Contudo, ao contrário do alegado pela Ré em sua contestação, restou comprovado que o autor exercia atividade remunerada, muito embora sem vínculo empregatício, trabalhando com a carga e a descarga de caminhões, percebendo R\$ 30,00 ao dia, conforme documento de fl. 20. Pela documentação acostada aos autos, fls. 16 e 17, o acidente ocorreu em 07.05.2008. O autor foi hospitalizado, submetido a cirurgia, recebendo alta em 09.05.2008. Em 12.05 de 2008 foi novamente hospitalizado, sofrendo nova cirurgia em 13.05.2008, tendo sido realizado prognóstico de pelo menos 45 dias de gesso. Os documentos acostados às fls. 112/114, por sua vez, demonstram que o Autor sofreu dano permanente, consubstanciado na atrofia do braço esquerdo com limitação da mobilidade do punho esquerdo e redução de seu uso em grau mínimo, entre 20% a 25%. Houve, portanto, dano permanente comprovado e consubstanciado na redução de movimentos do autor, por parecer médico datado de 16.09.2009, razão pela qual procede o pedido de indenização, restando quantificá-lo. Quanto ao montante da indenização, entendo que o dano material deve ser quantificado multiplicando-se o valor percebido diariamente pelo autor, conforme declaração de fl. 20, por 360 dias, considerando o período que medeia entre a data do acidente (07.05.2008) e a data do parecer médico final (16.09.2009), em que submeteu-se a cirurgia, colocação de gesso, fisioterapia das mais diversas espécies e repouso que, com certeza, o impediram de exercer qualquer atividade remunerada na maior parte do tempo, mormente se considerado que o tipo de trabalho exercido pelo mesmo demanda força física. Este valor corresponde a R\$ 10.800,00, ou seja, 360 diárias de R\$30,00 cada uma. A isto há que se acrescentar a perda permanente de parte da capacidade de trabalho, estimada entre 20 e 25%, a ser contada após o prazo supra. Para tanto, considero a possibilidade do Autor trabalhar até os 65 anos de idade. Como tinha 57 anos quando o acidente ocorreu e, somando-se um ano decorrente da indenização integral supra referida, deve ser indenizado pela perda de sua capacidade produtiva a partir da idade de 58 anos. Assim, em relação a esta segunda parte dos cálculos, temos o seguinte: 30 dias x R\$ 30,00 a diária = R\$900,00 por mês x 84 meses (7 anos) = R\$ 75.600,00 x 25% (perda da capacidade de trabalho) = R\$ 18.900,00. Dessa forma, somando-se os dois valores (R\$10.800,00 + R\$ 18.900,00), fixo o montante da indenização pelos danos reclamados pelo Autor em R\$ 29.700,00, nos termos da fundamentação supra. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, condenando a Ré a lhe pagar a quantia de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais). Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária partir de 07.05.2008, pelos índices próprios das tabelas da Justiça Federal, e de juros de mora, estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Código Civil. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002024-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002024-8) - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.00.002024-8 AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO AUTORA: FLEURY S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal em que a autora Fleury S.A. requer a integral extinção dos débitos de IRPJ e CSLL originados do processo administrativo n.º 19515.001213/2006-81, que impedem a sua regularidade fiscal. Alega a nulidade do julgamento do auto de infração, em razão da irregular composição da Turma Julgadora, a dedutibilidade da parcela de R\$ 271.700,00, relativa a taxa de marketing referente a contrato firmado com a Myriad Genetics Inc. e da importância de R\$ 50.000,00 referente a valores pagos aos senhores Luiz Murat e Getulio Arrigo, a título de honorários por integrarem o Conselho de Administração, do que resultou na tributação de R\$ 321.700,00, após o julgamento dos recursos administrativos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/201. Às fls. 210/211 foi facultado a Autora a realização do depósito judicial, efetivado à fl. 225/228. A União Federal apresentou contestação às fls. 234/246, ressaltando a legalidade do ato administrativo e a impossibilidade de efetuar a dedução das parcelas que motivaram a autuação da empresa, pugnando ao final pela manutenção da autuação fiscal. À fl. 259 foi

declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão dos depósitos judiciais efetuados nos autos (fls. 225 e 227).Réplica às fls. 263/267.A autora juntou documentos às fls. 294/299, sobre os quais a União manifestou-se à fl. 301.É o relatório. Decido.Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito da causa.De início analiso a alegação da autora quanto à nulidade do julgamento de seu recurso administrativo.A Portaria MF n.º 58 de 17 de março de 2006 estabeleceu, em seu artigo 2º, que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento serão constituídas por cinco julgadores e, excepcionalmente, poderão funcionar com até sete julgadores.Portanto, ao contrário do alegado pela autora, a norma que regulamenta a composição das turmas julgadoras estabeleceu, como regra, o número de cinco julgadores, prevendo, porém, a possibilidade de funcionamento com até sete julgadores.Assim, não se vislumbra nulidade pelo fato do julgamento ter sido realizado com seis julgadores.A autora questiona, ainda, a participação de Marcelo Lettieri Siqueira no julgamento por não ter sido regularmente nomeado, uma vez que sua indicação não constou da publicação realizada no D.O.U. em 02.01.2008, quando foram indicados para compor a Quarta Turma, os julgadores: Helder Silva Nobre, Francisco de Almeida Bernardo, Vicente Kleber de Melo Oliveira, Maria Gênova Freitas da Silva e Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.Ocorre, contudo, que conforme demonstrado pela União à fl. 247 dos autos, o julgador Marcelo Lettieri Siqueira foi indicado para atuar como pro tempore na Quarta Turma, pela Portaria de 04 de março de 2008, ou seja, quatro meses antes do julgamento, fato ocorrido em 31.07.2008(fl.144).Assim, rejeita-se a nulidade alegada.Passo a analisar a questão de fundo, consistente na glosa da importância de R\$ 50.000,00 paga aos senhores Luiz Murat e Getulio Arrigo a título de participação no Conselho de Administração, bem como da importância de R\$ 271.700,00 relativa ao contrato firmado com a empresa Myriad Genetics Inc., paga a título de taxa de marketing.Quanto à primeira parcela, a autora alega que se refere a pagamento realizado a membros do Conselho de Administração, ressaltando que o procedimento fiscalizatório foi realizado por amostragem, uma vez que em relação aos pagamentos efetuados para outros membros do Conselho, nenhuma análise foi efetuada.O fato do procedimento fiscalizatório ter sido efetuado por amostragem não representa qualquer desídia ou irregularidade por parte do Fisco. Trata-se de método usualmente adotado em trabalhos de auditoria(como é o caso dos trabalhos de fiscalização), que decorre da impossibilidade do auditor verificar toda a documentação contábil e fiscal do contribuinte. Ao contrário do alegado na petição inicial, não se trata de critério adotado a esmo e sim com base em princípios estatísticos em que a amostra deve efetivamente ser representativa da realidade do universo objeto da auditoria. De qualquer forma, como a autuação fiscal refere-se apenas ao que foi efetivamente analisado, não há que se cogitar de irregularidade pelo fato de não ter sido analisado todos os documentos contábeis e fiscais do período fiscalizado. Assim, instaurado o procedimento fiscal, cabe ao contribuinte apresentar os documentos que lhe forem solicitados pelo fisco, os quais, se não apresentados, ou se forem considerados insuficientes para a comprovação da regularidade de suas operações, poderão dar ensejo à autuação fiscal.No caso dos autos, a autora foi autuada e apresentou sua impugnação, a qual foi parcialmente acolhida, de forma que a autuação remanesceu em relação a pagamentos no valor de R\$ 50.000,00 a título de remuneração a membros do Conselho de Administração e R\$ 271.700,00 a título de taxa de marketing.Em relação esses pagamentos, não se nota nos documentos juntados aos autos, a respectiva justificativa, ou seja, a demonstração da necessidade do gasto , o que é condição da sua dedutibilidade, conforme dispõe o artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda. No tocante à verba de R\$ 50.000,00 paga aos senhores Luiz Murat e Getulio Arrigo, por suas participações como membros do Conselho de Administração, o fato é que não restou comprovado nos autos a efetiva aprovação pelos acionistas, considerando-se que o item 2 do documento de fl. 296/298 (Ata de Reunião do Conselho de Administração), refere-se à mera indicação desses nomes por parte dos membros do Conselho de Administração, para atuarem como Conselheiros Externos, cuja nomeação ficou na dependência de aprovação dos acionistas em Assembléia Extraordinária a ser convocada para esse fim, da qual não se tem notícia nos autos. Assim, em princípio não se nota a legitimidade da participação desses conselheiros externos nas reuniões do Conselho de Administração. Fora isto, nenhuma referência há nos autos acerca da natureza da prestação de serviços de cada um e a respectiva relação com os objetivos da sociedade, de modo a comprovar a necessidade do pagamento dos honorários, o que, como dito, é condição de dedutibilidade das despesas. Em síntese, nesse ponto a Autora não comprovou nos autos, que os pagamentos efetuados aos srs. Luiz Murat e Getúlio Arrigo se constituem em despesa necessária às atividades operacionais, caso em que há que se prestigiar a exigência fiscal. Quanto à parcela de R\$ 271.700,00, relativa ao contrato firmado com a Myriad Genetics Inc., afirma a autora tratar-se de valor pago a título de taxa de marketing, prevista no item 3.1 do contrato e não de royalties, o que justifica plenamente a dedutibilidade total desta despesa, sem a limitação relativa aos pagamentos de royalties.A autora e a empresa Myriad Genetics Inc. firmaram o Contrato de Marketing de Serviços de Teste Genético em 30.08.2001, cuja cópia autenticada e traduzida por tradutor juramentado foi acostada às fls. 160/177.De fato, os itens 3.1 e 3.2 do contrato, fl. 164, prevêem:3.1 Taxa de Marketing. O Licenciado deverá pagar à Myriad uma taxa de marketing no valor de US\$100.000,00 (cem mil dólares), que não poderá ser compensada contra qualquer outras taxas ou pagamentos realizados sob este Contrato, e que se tornará devida e pagável no prazo de dez dias a partir da Data Efetiva deste Contrato.3.2 Royalties. O Licenciado não pagará royalties à Myriad pelos Serviços de Teste Myriad subcontratados à Myriad de acordo com a cláusula 2.4 acima. Pelos Serviços de Testes Licenciados dos genes BRCA1/BRCA2, o Licenciado deverá pagar à Myriad royalties no valor de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) por espécime testado pelo Licenciado ou por sua sublicenciada. Pelos Serviços de Teste Licenciados dos genes MLH1 e MSH2, o Licenciado pagará à Myriad royalties de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) por espécime testado pelo Licenciado ou por sua sublicenciada. Os royalties serão pagos pelo Licenciado no prazo de sessenta dias do término de cada Trimestre Civil com respeito a todos os Serviços de Testes Licenciados prestados durante tal Trimestre Civil. O Licenciado será exclusivamente responsável pela cobrança dos pagamentos de pacientes para os quais preste os Serviços de Testes

Licenciados. Os royalties e os preços de transferência dos Serviços de Testes Licenciados com respeito a produtos futuros serão mutuamente acordados entre Myriad e o Licenciado. Da leitura de tais cláusulas contratuais percebe-se nitidamente que a cláusula 3.2 cuida especificamente dos royalties pagos em decorrência dos serviços de teste licenciados dos genes BRCA1/BRCA2, MLH1 e MSH2. Em relação à cláusula 3.1, verifica-se a ausência de indicação da causa para o pagamento da importância de US\$ 100.000,00, que correspondem aos R\$ 271.700,00 objeto da autuação fiscal, noutras palavras, o contrato é omissivo em relação à razão de ser desse pagamento. Em sua petição inicial (item 35 da fl. 12), a autora afirma que o valor de R\$ 271.700,00 pago à Myriad Genetics diz respeito aos honorários de Marketing devidos à empresa estrangeira pelo simples fato de ter assinado o contrato, alegação que, à míngua de prova nesse sentido, é insuficiente para descaracterizar a aparente natureza desse pagamento como a parcela fixa do contrato de royalties, complementando a parte variável prevista na cláusula 3.2 do contrato, ou seja, àqueles devidos em decorrência dos serviços de teste licenciados dos genes BRCA1/BRCA2, MLH1 e MSH2, à razão de US\$ 50,00 por espécime, a que se refere a cláusula 3.2. Portanto ao ver destes juízes a taxa de marketing prevista no contrato tem a natureza de royalties, representando a parte fixa do contrato, sujeitando-se às mesmas regras de dedutibilidade daqueles. Isso posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, que ora fixo em 10% do valor da atualizado da causa. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012475-50.2010.403.6100 - CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tipo MProcesso n 0012475-50.2010.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA. Reg. n.º _____ / 2011 CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA., opõe os presentes embargos de declaração (fls. 308/311), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 300/304-verso, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que a referida decisão embargada é omissa, eis que não analisou o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/1996. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à Embargante no tocante à omissão apontada, pois efetivamente não foi apreciado o pedido constante no item III da exordial (fls. 31/34, e letra e - fl. 39), razão pela qual passo a fazê-lo a seguir: Quanto ao pedido de compensação, o mesmo procede somente quanto aos valores já recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária calculada com base em verbas pagas a título de: aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, sobre o terço constitucional de férias, sejam as férias gozadas ou indenizadas, auxílio-creche e os reflexos destas verbas no cálculo do 13º salário, com parcelas vincendas de outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto na Lei 10637/2002 e na IN/RFB n.º 900/2008, a qual traz previsão específica quanto à compensação de contribuições previdenciárias em seu art. 44, restringindo a que se faça o abatimento apenas com outras contribuições previdenciárias (art. 44). Outrossim, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A, do CTN). Quanto à correção dos valores a compensar, será feita com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal n.º 9.250/1995, c/c o artigo 73 da Lei Federal n.º 9.532/1997, excluído qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Assim, acolho os presentes embargos, para que passe a constar da fundamentação da sentença recorrida o acima exposto e do dispositivo da sentença, conforme segue: Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e o fisco relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas sob as rubricas aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, sobre o terço constitucional de férias, sejam as férias gozadas ou indenizadas, auxílio-creche e os reflexos destas verbas no cálculo do 13º salário, bem como para reconhecer o direito do autor de proceder à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, a partir de 08/06/2000, com parcelas vincendas de outras contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, até o efetivo ressarcimento, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado nestes autos. Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente às férias não gozadas e indenizadas. Confirmando a tutela antecipada, porém, nos termos definidos em sentença, declarando a inexigibilidade dos débitos ora questionados. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença em razão dos agravos de instrumento interposto pelas partes. Esta decisão integrará a sentença de fls. 300/304-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0731889-57.1991.403.6100 (91.0731889-8) - KLAUS DIETER SCHWARZSCHILD(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KLAUS DIETER SCHWARZSCHILD

331/332: Intime-se a autora, ora executada para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0022881-58.1995.403.6100 (95.0022881-5) - ESTEVAO CAPUTTO(SP098380 - MARIUSA PIRES RICARDO E SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA E SP289153 - ANDRE RAMOS LAMASTRO E SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ESTEVAO CAPUTTO

Intime-se a autora ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC).No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0054839-57.1998.403.6100 (98.0054839-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032265-40.1998.403.6100 (98.0032265-5)) DOCERIA 232 LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP055421 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO E Proc. JACOB KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X DOCERIA 232 LTDA

Intime-se a autora ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC).No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007017-38.1999.403.6100 (1999.61.00.007017-5) - JOAO MANUEL FERNANDES X MARIA CLARA RODRIGUES FERNANDES X JOAO MANUEL FERNANDES JUNIOR(SP114745 - MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES E SP211756 - EMERSON ALEXANDRE GRASSANO LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO MANUEL FERNANDES

Intime-se a autora ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC).No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009651-33.2002.403.0399 (2002.03.99.009651-3) - ALFREDO RIOMONTE TAGLIARI(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO RIOMONTE TAGLIARI

Intime-se a autora ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC).No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000352-98.2002.403.6100 (2002.61.00.000352-7) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

Fls. 162/166: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento atualizado referente à sucumbência devida à ré, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante, nos termos do 475-J do CPC. Int.

0025383-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022741-77.2002.403.6100 (2002.61.00.022741-7)) MAURICIO PIVA X NEYDE CASTANHO PIVA(SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO PIVA
Intime-se a autora ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC).No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0026509-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026509-5) - CONTILEX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP041809 - MARINEZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONTILEX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA
Intime-se a autora ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC).No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741934-23.1991.403.6100 (91.0741934-1) - GUILHERME GUIMARAES GONCALVES(SP125140 - WALDEMAR DE VITTO E SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fls. 108/110 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0025403-63.1992.403.6100 (92.0025403-9) - ALEXANDRE BETONI X SHIZUO FUTINO X JOAO RODRIGUES X KAZUYOSHI ISHISAKI(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA E SP063783 - ISABEL MAGRINI E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ante a manifestação da União Federal às fls. 312, cumpra os autores o despacho de fls. 309.Int.

0038533-23.1992.403.6100 (92.0038533-8) - EDINALDO APARECIDO DA SILVA X EDISON BITTENCOURT KOENIGKAN X ELIAS GONCALVES DA MOTTA X ESPEDITO DIAS PALMEIRA X GARON RIBEIRO E MORAES X GERALDO GASPARELLO X GETULIO RIBEIRO MARINHO X GIL GERALDO MACHARETH X GUIOMAR PIRES X HARUO IGAWA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

0016618-39.1997.403.6100 (97.0016618-0) - CLARICIO JOSE DOS SANTOS X DELTIVE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO JOSE RODRIGUES X JOSE HERCULANO DOS SANTOS X JURANDIR LUCIANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a tramitação prioritária, nos termos da Lei 10.741/03.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002286-59.2001.403.0399 (2001.03.99.002286-0) - BENEDITO RANGEL DO NASCIMENTO X HERALDO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a tramitação prioritária, nos termos da Lei 10.741/03.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014425-94.2010.403.6100 - IRIA FLORENCIA DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE GILBERTO LUIZ DE ALBUQUERQUE X IVALTO LUIZ DE ALBUQUERQUE X JOSE HINALDO LUIZ DE ALBUQUERQUE(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023654-49.2008.403.6100 (2008.61.00.023654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-14.1994.403.6100 (94.0007114-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP073242 -

ROBERTO VAILATI

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, desapareçam-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759471-42.1985.403.6100 (00.0759471-2) - PAULO ROBERTO TONEGUTTI X LUCAS RODRIGUES DE SOUZA TONEGUTTI(SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP067720 - ROMILDA CAMBRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X PAULO ROBERTO TONEGUTTI X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação do sucessor de PAULO ROBERTO TONEGUTTI.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LUCAS RODRIGUES DE SOUZA TONEGUTTI, CPF 226.542.108/12.Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vistas às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão do referido ofício e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0048379-06.1988.403.6100 (88.0048379-8) - WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/194 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002977-91.1991.403.6100 (91.0002977-7) - RUY MONTEIRO DE ALMEIDA(SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES) X DULCINEIA COELHO DE ALMEIDA X RUBENS HAMATI X CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES(SP058525 - CLICIA FENTANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RUY MONTEIRO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X DULCINEIA COELHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia de cancelamento de fls. 320/325 e 327/3325, expeça-se novos ofícios requisitórios na modalidade RPV Complementar para os autores RUBENS HAMATI e CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES.Expeça-se ainda, o ofício requisitório complementar dos honorários sucumbenciais.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

0653799-35.1991.403.6100 (91.0653799-5) - DALVINHO RODRIGUES VIEIRA(SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE E SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DALVINHO RODRIGUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Ante a sentença nos Embargos à Execução que reconheceu a ocorrência de prescrição, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0669803-50.1991.403.6100 (91.0669803-4) - JOAO DONIZETE PAVANE X CHRISTINO CORAZZA X ALBERTO ZAIA JUNIOR X TAKESSI GILBERTO SUESIGHUE X MARCO ANTONIO STECK X MARIA CRISTINA STECK X CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO X THOMAZ GAVROS X VANIA MARIA APARECIDA BORGONOV I GAVROS X BIZAO CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA(SP023536 - ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP050391 - ADHEMAR XAVIER DE OLIVEIRA E SP258288 - ROBERTO MORANDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOAO DONIZETE PAVANE X UNIAO FEDERAL X CHRISTINO CORAZZA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0680042-16.1991.403.6100 (91.0680042-4) - LELIA GOMES(SP037133 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE E SP058384 - PAULO HILARIO CAMPBELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LELIA GOMES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de localização de endereços, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0714337-79.1991.403.6100 (91.0714337-0) - JOAO BAPTISTA CORTEZ(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOAO BAPTISTA CORTEZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/170 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0026237-66.1992.403.6100 (92.0026237-6) - MARIO HAMILTON CASELLA(SP124440 - DENISE HELENA SILVA E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MARIO HAMILTON CASELLA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao NUAJ solicitando que proceda a alteração do nome da Dra. DENISE HELENA DA SILVA, devendo constar DENISE HELENA SILVA, OAB/SP 124440.Ante o comunicado de cancelamento juntado às fls. 221/224,

expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício. Fls. 219/220 - Ciência à parte autora. Int.

0007114-14.1994.403.6100 (94.0007114-0) - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Informem os Drs. PEDRO HENRIQUE SERTORIO, MÔNICA DE AVELLAR SERTÓRIO GONÇALVES, ELIANE AVELAR SERTÓRIO OCTAVIANI e ROBERTO VAILATI, a data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do Ofício Precatório. Ante as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, cumpra-se e publique o despacho de fls. 364. Int.

0015301-69.1998.403.6100 (98.0015301-2) - JOSE MARCOS FILOMENO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOSE MARCOS FILOMENO X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação da União Federal às fls. 196, concordando com a conta elaborada pelo autor, expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0009283-29.1999.403.0399 (1999.03.99.009283-0) - MAURICIO SANTINI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MAURICIO SANTINI X UNIAO FEDERAL
Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0026880-09.2001.403.6100 (2001.61.00.026880-4) - LIDIA MARIA NEVES X PAULO DANTAS DE ARAUJO(SP093486 - ARIIVALDO GUIMARAES E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP100198 - MARIA ALICE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LIDIA MARIA NEVES X UNIAO FEDERAL
Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012607-54.2003.403.6100 (2003.61.00.012607-1) - FRANCISCO DE LIMA CAMPOS X FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE LIMA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA LIMA
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 6082

CARTA DE SENTENÇA

0023480-45.2005.403.6100 (2005.61.00.023480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002821-5)) DANILO CALDAS VAZ(SP011632 - GIL REIGADA) X SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO(Proc. SAYURI IMAZAWA)
Defiro a prorrogação do prazo por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030487-20.2007.403.6100 (2007.61.00.030487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0)) EDISON BIASOLI X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Ante a manifestação de fls. 200, providencie a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários periciais fixados às fls. 113. Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaborados do laudo pericial. Int.

0006320-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006320-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8)) BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 -

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010449-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8)) TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Providencie o Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, a regularização da sua representação processual.Publique-se o despacho de fls. 129.Int.

0003629-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016769-48.2010.403.6100) EVA CORDIOL DE SOUZA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA - ESPOLIO X EVA CORDIOL DE SOUZA(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 0016769-48.2010.403.6100.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032862-77.1996.403.6100 (96.0032862-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas do oficial de justiça às fls.244 e 246.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025871-41.2003.403.6100 (2003.61.00.025871-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X OFF OFICINA COMUNICACAO S/C LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN X THAIS LAURINO VERAS

Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fls. 239/240 - Desentranhe a petição de fls. 227/237, devolvendo ao subscritor da referida petição, mediante recibo nos autos. Int.

0027655-48.2006.403.6100 (2006.61.00.027655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TELIA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA X SERGIO LUIZ DEL GRANDE JUNIOR

Fls. 89/90 - Arbitro o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre a valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC.Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a memória atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line. Int.

0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 136.Int.

0027654-29.2007.403.6100 (2007.61.00.027654-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SIMAO PEDRO MALINARI

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0033690-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA X LAZARO BARBOZA DA SILVA

Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Ante os documentos juntados às fls.173/226 DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO)

Providencie o Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, a regularização da sua representação processual.Int.

0008071-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008071-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKU) X 25 DE MARCO COM/ PAPEIS, APARAS E EMBALAGENS LTDA X ELISANGELA PEREIRA ALVES X ARI OLIMPIO JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0011488-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS SANTAMARENSE LTDA X HELENA FERREIRA VIEIRA X HERNANI RODRIGUES VIEIRA

Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011695-81.2008.403.6100 (2008.61.00.011695-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARNABE NUNES PEREIRA - EPP X BARNABE NUNES PEREIRA

Providencie o Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 129673, a regularização de sua representação processual.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012858-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012858-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Fls. 168 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 165, expedindo a carta precatória.Int.

0014983-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014983-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CRITEC GDT STUDIO LTDA X DENISE TAVARES GARCIA X GERSON ARACRE GARCIA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 161.Fls. 162/163 - Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços dos executados.Fls. 162/163 - Defiro. Providencie a Secretaria a consulta através do sistema BACENJUD os endereços dos executados.Int.

0015274-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015274-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X EDINELSON MARQUES BARBOSA

Fls. 169 - Defiro o prazo e 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016174-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016174-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELLO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos mencionados às fls. 107.Int.

0029269-20.2008.403.6100 (2008.61.00.029269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X MANOEL APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 53.Int.

0034298-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECHNOR KZZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO MACHADO DE SOUZA X WANDERLEY GUIMARAES

Fls. 153/154 - Indefiro a consulta através do sistema BACENJUD.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001611-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001611-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOAO DAMASCENO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl.50.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010134-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010134-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGIPTAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0020844-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE TIMOTEO SOBRINHO

Fls. 95 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001586-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMR CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X WAGNER GEOVANNE CARLOS FARIA X LILIA SANTOS MAGALHAES FARIA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 58, 60 e 65.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007015-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARDOSO DOG LTDA - ME X VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 92.Ante as citações por hora certa, conforme certidão de fls. 95 e 98, expeça-se carta de intimação nos termos do art. 229 do CPC.Int.

0007024-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X EDUARDO BUENO

Fls. 84/85 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020626-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO NERI COSTA PINTO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 33.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 6083

EMBARGOS A EXECUCAO

0007802-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007802-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022125-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022125-5)) TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Manifestem-se às partes, no prazo consecutivo de 10 (dez) dias começando pela parte exequente, acerca do laudo pericial juntado às fls.142/170.Após, tornem os autos para apreciação da petição de fl.141.Int.

0004832-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004832-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034823-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034823-7)) VERLEIDE MARIA CORREA DE MOURA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 123/152. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de solicitação de pagamento. Int.

0017225-32.2009.403.6100 (2009.61.00.017225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010819-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010819-8)) BENEDITO PEREIRA ROSA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0025003-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012916-65.2009.403.6100 (2009.61.00.012916-5)) SILVERIO GONCALVES TORRES NETO(SP195363 - KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.30/41 - Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Defiro a produção da prova pericial. Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Fixo os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos) reais, nos termos da Tabela II, da Resolução 558 de 22/05/2007. Intime-se o perito nomeado para manifestar concordância com o trabalho a realizar. Havendo concordância, deverá o perito judicial elaborar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria. Ciência ao exequente do requerido pela CEF às fls.45. Após a realização da perícia, será apreciado o pedido do tópico 1 da petição de fls.45.

0003871-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-98.1997.403.6100 (97.0004793-8)) NEUSA MARIA SALMEIRAO SANCHES(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Apensem-se estes autos ao processo nº 97.0004793-8. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033299-21.1996.403.6100 (96.0033299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FACAP - FABRICA DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA X RONALDO SIMOES X JOAO CARLOS FARIA(Proc. MILTON VICENTE DE SOUZA E SP051856 - SONIA MOTTA)

Fls. 474 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente. Int.

0004793-98.1997.403.6100 (97.0004793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CHAVEIRO PERDIZES LTDA - ME X JOSE ALBERTO DE ANDRADE X NEUSA MARIA SALMEIRAO SANCHES(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

0050491-93.1998.403.6100 (98.0050491-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SLA SERVICOS AO LOJISTA ADMINISTRACAO LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)

Fls. 276 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivado. Int.

0001725-67.2002.403.6100 (2002.61.00.001725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IZABEL AFONSO DOS SANTOS X EDMILSON ALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no desentranhamento dos documentos e na desistência do feito, conforme requerido às fls. 143. Int.

0001953-08.2003.403.6100 (2003.61.00.001953-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOMINGOS
Tendo em vista a documentação de fls.153/154, comprovam a rescisão do contrato de trabalho, os documentos de fls.150/152 e 160, comprovam transferência de FGTS e pagamento de seguro desemprego da Caixa Econômica Federal para Banco Bradesco, defiro o desbloqueio dos valores indisponibilizados pelo sistema bacen jud (fls.133/134). Defiro ainda, o desbloqueio do valor indisponibilizado no banco do Brasil, por tratar-se de valor ínfimo e não garantir a execução. Após, publique-se o presente despacho para a exequente requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0023459-06.2004.403.6100 (2004.61.00.023459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH DE CARVALHO IZUNO SAITO

Tendo em vista que a petição de fls.81/82, foi apreciada às fls.100 e fls.119 (declaração de fls.106/112), requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls.122/124 - Anote-se no sistema processual informatizado.

0001781-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001781-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMERICO SANCHEZ MAGALHAES(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0013243-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO NUNES DANIA
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de localização de endereços, sistema Bacen jud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0022125-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022125-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA

Fls.202/206 - Ciência à exequente. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0029783-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X R LEIBL C/S LTDA X BEATRIZ RAUCHFELD X ERWIN ANDRE LEIBL(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 286/289, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.282, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0031711-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031711-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Fls. 116 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)

Indefiro a citação por hora certa requerida pela CEF às fls.151/152, pois na certidão do Sr. Oficial de justiça de fls.148, não há elementos que identifiquem com clareza a ocultação do executado Jesus Pereira de Souza. Providencie a exequente as diligências necessárias para localização de endereços dos executados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0011920-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011920-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO LUIS MACHADO VARGEM GRANDE - ME X WALDEMAR JOSE DA SILVA X PAULO LUIS MACHADO

Intime-se a parte exequente para que recolha as custas pertinentes a diligência na Justiça do Estado de São Paulo no

prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se a carta precatória no endereço de fl.214.Int.

0002084-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOURDES HENRIQUE DE ARAUJO
Ante os documentos de fls. 62/80, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011473-79.2009.403.6100 (2009.61.00.011473-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA REGINA PEREIRA DEL POMO
Ante os documentos de fls. 73/90, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000375-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA TERESA DE LIMA CAMPOS
Fls. 48 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006834-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR ANDRADE FERREIRA -ME X ADEMIR ANDRADE FERREIRA X ALDA HELENA DE BASTOS FERREIRA
Ante a falta de manifestação dos executados, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007852-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO SANTA CRUZ LTDA-ME X BEATRIZ DE ALENCAR ALMEIDA
Ciência à parte exequente da certidão negativa de fl.54.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024919-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOS COM/ VAREJISTA DE ACESSORIOS PARA OTICA LTDA - ME X FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO X ANDREA FERREIRA DA SILVA BELARMINO
Ante o expediente de fls. 52/53 e 55/56, providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação de FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO e de ANDREA FERREIRA DA SILVA BELARMINO.Int.

0003214-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDA DE MORAIS YOKOYAMA
Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, cumpra-se o despacho de fls. 28, expedindo carta precatória para citação da executada;Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004707-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6)) MARIA ELEONORA CAVALCANTI WALMSLEY X BARBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante o óbito da autora Maria Eleonora Cavalcanti Walmsley (certidão de fls.51), indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Recife e ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, conforme requerido às fls.45/48.Deverá a representante e sucessora, requerer o que de direito, após o trânsito em julgado da ação ordinária em fase de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestado.

Expediente N° 6084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025366-12.1987.403.6100 (87.0025366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018750-21.1987.403.6100 (87.0018750-0)) AGENCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA.(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Intime-se a parte autora para apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação à União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041518-86.1997.403.6100 (97.0041518-0) - AUTO POSTO OFFICER LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Intime-se pessoalmente o síndico da massa falida sr. Afonso Henrique Alves Braga, OAB/SP 122.093 para que se manifeste sobre o retorno dos ofícios expedidos às fls. 309/327 no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido neste prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0050014-02.2000.403.6100 (2000.61.00.050014-9) - VAN MOORSEL ANDRADE & CIA/ LTDA(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento do valor apontado às fls. 298/300 pela União Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0023868-84.2001.403.6100 (2001.61.00.023868-0) - MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0025428-51.2007.403.6100 (2007.61.00.025428-5) - JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA CRISTINA NUNES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se ofício à CEF para que informe ao juízo sobre a existência de depósitos referentes a esta ação no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre os requerimentos da União Federal às fls. 199/215 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0012767-35.2010.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da manifestação do membro do Ministério Público Federal às fls. 519/524, providencie a Secretaria a regularização dos autos, certificando-se a remessa ao Ministério Público Federal no dia 10/02/2011, inclusive, considerando-se a ciência da sentença e de todo o processado no dia 10/02/2011, tudo em conformidade com os documentos apresentados às fls. 522/524. Promova a Secretaria a renumeração dos autos a partir das fls. 470, certificando-se. Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para ciência e conhecimento das medidas tomadas a fim de regularizar os autos. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013722-66.2010.403.6100 - JORGE LUIZ BENTO DA COSTA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CHEFE DO ESCRITORIO DA CORREG DA 8a REGIAO FISCAL DA DELEG REC FED SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0014432-86.2010.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0014760-16.2010.403.6100 - ASSOCIACAO PRONET(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO - ANATEL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0018691-27.2010.403.6100 - CLEITON CAMILO LEOVERGILIO(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA) X DIRETOR DO DEPTO CIENCIAS EXATAS DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO X COORDENADOR CURSO ARQUITETURA URBANISMO UNINOVE-CAMPUS MEMORIAL TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0018691-27.2010.403.6100IMPETRANTE: CLEITON CAMILO

LEOVERGILIOIMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNIVOVEREG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo suspenda o ato da autoridade impetrada que impediu sua matrícula no 10º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo, bem como indisponibilizou o curso da matéria em dependência e das atividades complementares. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada obsta indevidamente sua matrícula no 10º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo, sob a alegação de possuir uma matéria em dependência, que deve ser cursada anteriormente ao último semestre do curso. Acrescenta que não está inadimplente com as mensalidades do curso, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/59. Inicialmente o pedido de liminar foi indeferido (fls. 64/66), tendo, posteriormente, este Juízo deferido parcialmente a liminar (fls. 80/81), em razão do pedido de reconsideração formulado, às fls. 71/79. Às fls. 85/88, a autoridade impetrada requereu a revogação da liminar, ante a ausência de vínculo entre as partes, bem como em razão do impetrante ter ultrapassado o limite de 25% admitidos para faltas. Afirma que caberia ao impetrante renovar o vínculo com a Universidade por meio de pagamento de matrícula e assinatura do contrato de prestação de serviços, tão somente para cursar as dependências que possui em aberto, contudo, não o fez, conforme se pode verificar do anexo extrato financeiro (fl. 88). Às fls. 89/91, a autoridade coatora informou que cumpriu a liminar, com a abertura de uma turma exclusiva para que o impetrante pudesse cursar a disciplina Projeto Arquitetônico 07, com início em 02/10/2010 (fl. 92), tendo a Universidade expedido telegrama nesse sentido (fl. 93). No entanto, o impetrante não tendo firmado contrato de prestação de serviços educacionais para o presente período letivo (agosto de 2010), razão pela qual requereu a reconsideração da liminar. Às fls. 96/100, o impetrante informou que a autoridade impetrada cumpriu a liminar, reiterando o pedido de concessão de liminar. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 102/105). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 112/121, pugnano pela denegação da segurança, tendo em vista a licitude da postura da instituição impetrada ao impedir a promoção do impetrante para o 10º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo. Os autos foram convertidos em diligência à fl. 139 para que o impetrante apresentasse a declaração de hipossuficiência, que foi juntada às fls. 140/143. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. O impetrante afirma que a universidade impede a continuidade de suas atividades acadêmicas, tendo negado sua matrícula para o segundo semestre do ano de 2010, por conta de apenas uma reprovação na matéria denominada Projeto Arquitetônico 7, que o impedia de assistir às aulas do último semestre de seu curso. Segundo afirma, para cursar o último ano, o aluno não poderia ter nenhuma matéria em recuperação. Apesar de a universidade ter informado que disponibilizou uma classe para o impetrante frequentar as aulas, em cumprimento à medida liminar, este aduz ser-lhe permitido cursar, além da matéria em dependência, três outras do semestre a ser promovido e, portanto, teria direito líquido e certo a ingressar como aluno do décimo semestre do curso de arquitetura e urbanismo, requerendo, assim, seja entendida a liminar nesse sentido. Às fls. 112/121, a autoridade impetrada prestou informações, onde afirmou que o impetrante, na verdade, já cursou por 04 (quatro) vezes a disciplina pretendida (PROJETO ARQUITETÔNICO 7), nas quais foi reprovado, o que por si só já impediria a promoção do aluno. Afirma que carrega tal disciplina desde o 7º semestre do curso restando inerte até as vésperas de ingressar no 10º semestre. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade na postura adotada pela impetrada, eis que pretende fazer valer as normas e regimentos. A exigência de pré-requisito é questão que se insere no âmbito da autonomia didática das universidades, a qual tem sua razão de ser no fato de que algumas disciplinas exigem conhecimentos prévios mínimos para serem cursadas, ou seja a aprovação no período anterior, como condição para o bom aproveitamento do curso. A jurisprudência tem acolhido como válida a exigência de pré-requisito. Confira o precedente: Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM DISCIPLINA QUE TEM COMO PRÉ-REQUISITO O CURSO DE OUTRA. NÃO ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Não obstante já esteja formado o impetrante há muitos anos, é de ser examinado o mérito de sua demanda, eis que nenhuma ilegalidade deve subsistir, sob os auspícios do Poder Judiciário, porquanto acobertada pelo tempo. II - Provocada a jurisdição, tem esta de atuar no sentido de compor o conflito a ela apresentado, dever o qual não se dissipa com o passar dos anos. III - Não enquadramento do impetrante nas hipóteses em que permite a instituição de ensino o curso concomitante da matéria pré-requisito com a subsequente. IV - Denegação da segurança pleiteada. (Processo REOMS 199903990042539REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 187513 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:23/01/2002 PÁGINA: 47 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).) Ademais, a Resolução 38/07 prevê que, para promoção ao último semestre o aluno poderia estar reprovado em apenas uma disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior (fl. 123). No caso em tela, a matéria faltante refere-se ao sétimo semestre do curso (fl. 125), portanto, segundo a resolução vigente, não poderia cursar concomitantemente às disciplinas do último semestre. Portanto, não há ilegalidade na conduta da impetrada, que afirmou ainda a possibilidade de o aluno cursar referida disciplina em qualquer das diversas turmas disponibilizadas, desde que renovado o contrato de prestação de serviços, o que no caso não havia ocorrido quando da impetração deste mandado de segurança. Assim sendo, não vislumbro a ilegalidade apontada, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 143). Honorários advocatícios indevidos, em razão do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.O. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019008-25.2010.403.6100 - EVANDRO LEONARDO DA SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO Fls. 60/68: Mantenho a decisão agravada em vista de seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0020529-05.2010.403.6100 - MARCELLO DAVID SILVA NUNES(SP216452 - VICENTE LENTINI PLANTULLO) X DIRETOR DA FAC DE MEDICINA VETERINARIA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º0020529-05.2010.403.6100-MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARCELLO DAVID SILVA NUNESIMPETRADOS: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL REG. N.º /2011SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante objetiva sua matrícula na Faculdade de Medicina Veterinária Cruzeiro do Sul. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/28.Conforme decisão de fls. 32/33, a análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 32/33), as quais foram prestadas às fls. 36/88, onde afirmou a autoridade impetrada que não cometeu qualquer irregularidade ou violação a um suposto direito líquido e certo do impetrante, pois na verdade foi o próprio aluno quem deixou de efetuar a rematrícula do impetrante e respectivo pagamento no prazo previsto no Calendário Escolar, o qual se encerrou em 27/08/2010, pugnando, assim, pela denegação da ordem. Afirmou, ainda, que o cerne da questão a ser tratada nos autos não é o acordo firmado referente ao primeiro semestre, mas em razão do aluno ter perdido o prazo para a referida renovação.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 92/94). Às fls. 99/100, a impetrante requereu realização de audiência de conciliação o que foi indeferido, fl. 101.A impetrante solicitou outro pedido de liminar o qual foi indeferido à fl. 114. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 111/113). É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. No presente caso, não vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 92/94, que indeferiu a liminar, conforme segue:Com efeito, conforme afirmações da autoridade apontada como coatora e documentação apresentada nos autos, noto que o pedido de prorrogação de matrícula foi indeferido porque o impetrante não efetuou a renovação da matrícula para o segundo semestre no prazo fixado pela impetrada, ou seja, no dia 27/08/2010 (fls. 76/78), nos termos da Cláusula 26, do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, o qual foi entregue ao impetrante, conforme documento de fl. 65, em 09 de março de 2010, perdendo, assim, o direito a manutenção de sua vaga.Noto, outrossim, que conforme Cláusula 25, parágrafo 6º, do referido contrato: são consideradas condições necessária para renovação da matrícula semestral: a renovação da matrícula pela Internet, pelo site, na página do aluno, bem com o pagamento da primeira parcela da semestralidade do período seguinte (fl. 71). No caso em tela, o impetrante requereu a prorrogação da matrícula em 09/09/2010 (fl. 76); reiterou o pedido em 16/09/2010 (fl. 77), e em 28/09/2010 (fl. 78), ou seja, após o prazo que teve início em 1º/07/2010 e foi até 27/08/2010, conforme doc. 74 (Informativo - Matrícula 2º Sem/2010 - Veteranos), onde se nota que o período para a realização da matrícula foi de 01 a 09 de julho de 2010, posteriormente foi prorrogado até 27/08/2010. Assim, se o impetrante efetuou em 05.08.2010 acordo com a Universidade parcelando seu débito, não se nota a existência de impedimento para que efetuasse sua matrícula até 27/08/2010, ou seja, no prazo estabelecido para este ato, o que inclusive impossibilitou sua inscrição no ENADE/2010, cujo prazo se encerrou em 31.08.2010. Por fim, ingressou com esta ação apenas em 05/10/2010, quanto já transcorrido grande parte do semestre letivo.Dessa forma, não tendo o impetrante observado o prazo para a referida renovação, entendo ausente o direito líquido e certo à renovação de sua matrícula. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.P. R. I. O. São Paulo,MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021720-85.2010.403.6100 - I TRIBUNAL FEDERAL ARBRITAL DO BRASIL(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0024849-98.2010.403.6100 - JOAO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO ACRE SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 0024849-98.2010.403.6100IMPETRANTE: JOÃO FRANCISCO CASTAON DE MATTOSIMPETRADOS: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL ACREREG _____/2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que revogue o cancelamento da inscrição do impetrante junto à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Acre, até o trânsito em julgado do processo n.º 2001.34.00.002774-1, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, determinado-se que a Seccional do Acre proceda à devida reativação de sua inscrição. Requer, ainda que a Ordem dos Advogados do Brasil

Seccional São Paulo processe o seu pedido de inscrição suplementar, com a consequente expedição da identificação profissional. Aduz, em síntese, que em 1988 concluiu o curso de Direito na Faculdade Braz Cubas, de Mogi das Cruzes - São Paulo, entretanto, não obteve êxito na sua aprovação no Exame do Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo. Alega, por sua vez, que no ano de 1993 foi aprovado no referido exame na Seccional do Acre, passando a exercer em plenitude a advocacia. Afirma que posteriormente requereu sua inscrição suplementar na Seccional de São Paulo, que teve sua tramitação suspensa por decisão do Primeiro Grupo de Câmaras do Conselho Seccional de São Paulo e acarretou na representação em face do impetrante junto ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o fundamento de que a inscrição obtida no Acre o fora somente pelo menor grau de dificuldade das provas aplicadas, sendo certo que o referido Conselho Federal determinou o cancelamento de sua inscrição junto à Seccional do Acre, bem como de sua inscrição suplementar junto à Seccional de São Paulo. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 23/27 e 37/56, verifico que, em 01/02/2001, o impetrante distribuiu perante a 22ª Vara Cível Federal de Brasília, a Ação Ordinária (Proc. nº 2001.34.00.002774-1), na qual também pleiteia o restabelecimento de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Acre, com o consequente processamento de seu pedido de inscrição suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo. Portanto, trata-se das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, configurando-se, assim, litispendência, o que impõe de plano a extinção da presente sem julgamento do seu mérito. Cabe salientar, que a ação anteriormente distribuída foi julgada improcedente, encontrando-se em regular tramitação perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pelo impetrante. Posto isso, reconheço configurada a LITISPENDÊNCIA e, com base no art. 267, V, , do Código de Processo Civil, c/c o art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025328-91.2010.403.6100 - DIOMOTO MALAS RAPIDAS S/C LTDA - ME(SP140973 - JOSEFA ROSANGELA PEREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0025328-91.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DIOMOTO MALAS RÁPIDAS S/C LTDA ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a revogação do ato executivo que determinou a exclusão do impetrante do Simples Nacional, permitindo a adesão ao programa de parcelamento de débitos mantidos junto à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação ao parcelamento de seus débitos do Simples Nacional, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/54. O pedido liminar restou deferido às fls. 59/62 para autorizar a inclusão dos débitos do impetrante apurado no regime de tributação do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, obstando sua exclusão do referido regime de tributação enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. As informações foram prestadas às fls. 71/82. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 84, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 88/102. É a síntese. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 448602, de 01 de setembro de 2010 (fl. 35), constato que o impetrante foi excluído do Simples Nacional, sob o fundamento de possuir débitos com a exigibilidade não suspensa, sendo certo que o referido ato declaratório estabelece que a atinente exclusão se tornará sem efeito com o pagamento total dos débitos. Por sua vez, o impetrante insurge-se contra a impossibilidade de parcelamento de seus débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional, conforme restrição imposta pela autoridade impetrada. No caso em tela, noto que a Lei n.º 11.941/2009, que disciplina acerca do parcelamento dos débitos tributários, não traz qualquer dispositivo referente à proibição do parcelamento dos débitos incluídos no Simples Nacional. Pelo contrário, o disposto no art. 1º, 2º, inciso IV, da Lei 11.941/2009, ao se referir ao parcelamento dos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, demonstra a possibilidade de parcelamento dos débitos incluídos no Simples Nacional, conforme se verifica a seguir: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...) IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Como se nota, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal (caso

do Simples Nacional), podem ser objeto de parcelamento porque não ressalvados de forma expressa no dispositivo legal permissivo no qual se incluem. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de autorizar a inclusão dos débitos do impetrante apurados no regime de tributação do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, obstando sua exclusão do referido regime de tributação enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000322-48.2011.403.6100 - CPTI - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E PESQUISAS TECNOLÓGICAS E INDUSTRIAIS (SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

TIPO A 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0000322-48.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CPTI - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E PESQUISAS TECNOLÓGICAS E INDUSTRIAIS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2011 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo garanta à impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS sobre os valores recebidos e a receber dos tomadores de serviços de seus cooperados, pela prática do ato cooperativo. Aduz, em síntese, que é sociedade cooperativa de trabalho, de trato peculiar defronte a prática dos chamados atos cooperativos. Alega a não incidência de COFINS sobre os valores percebidos pelas cooperativas de trabalho, já que não representam um faturamento da sociedade cooperativa e sim do cooperado. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/203. O pedido liminar foi deferido às fls. 208/210 para determinar a suspensão da exigibilidade da COFINS sobre os atos cooperativos da impetrante, abstendo-se a autoridade impetrada de cobrar tal tributo, até ulterior decisão. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 224/233. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 236/251. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 235, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 40/54, denota-se a natureza de cooperativa da impetrante. Diante desse fato, o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem firmado seu entendimento no sentido de que o ato tipicamente cooperativo está excluído da incidência de PIS e COFINS, porquanto não há ocorrência de faturamento próprio nesse ato. Para tanto, colaciono os julgados abaixo: Processo RESP 200602508406 RESP - RECURSO ESPECIAL - 903699 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 08/05/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - ATO COOPERATIVO - PIS E COFINS - ISENÇÃO. 1. A cooperativa, pela Lei 5.764/71, tem isenção de tributos quanto aos atos cooperativos, entendendo-se como tais os praticados com vista à sua finalidade. 2. Cooperativa que tem como objetivo a prestação direta de serviços aos seus cooperados, na defesa dos seus interesses, na melhoria econômica e social, na orientação e gerenciamento das atividades executadas a terceiros pelos seus cooperados, buscando aproximar o seu sócio-cooperado de fontes de trabalho, para que este possa executá-lo, de acordo com a competência e a capacidade de cada um 3. Prestação de serviços pelos cooperados a terceiros que se enquadra no objeto social da cooperativa e, por isso, caracteriza-se como ato cooperativo, estando isento do PIS e da COFINS. 4. Recurso especial não provido. Data da Publicação 08/05/2008 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 812948 Processo: 200600176707 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000747202 Fonte DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 229 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Decisão Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Eliana Calmon e Castro Meira. O Sr. Ministro Humberto Martins não proferiu voto nos termos do art. 162, 2º, do RISTJ. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO. LEI N. 5.764/71. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA. COFINS. ISENÇÃO. 1. O ato cooperado é o praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais. O resultado positivo decorrente desses atos pertencem proporcionalmente a cada um dos cooperados. Em mantendo-se o fim societário, inexistente faturamento ou receita resultante de atos cooperativos que beneficiem a sociedade, não havendo, destarte, base impositiva para o PIS. 2. Portanto, em se tratando de ato cooperado, há exclusão da incidência da Cofins e do PIS, porquanto trata-se apenas do exercício pela cooperativa de seu objetivo e, nesse aspecto, não há por que falar em obtenção de lucros, de forma que, seja sob a perspectiva da Lei n. 9.718/98 ou da Lei n. 5.764/71, a conclusão é de que as sociedades cooperativas, relativamente aos atos cooperativos, não estão sujeitas à incidência dos tributos em questão. 3. Recurso especial provido. Data Publicação 17/05/2007 Relator Acórdão JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assim, os atos tipicamente cooperativos estão fora do campo de incidência da COFINS, vez que não integram a base de cálculo dessa contribuição por não se constituírem receita bruta da cooperativa, como nesse sentido

dispõe o parágrafo único do artigo 79 da Lei 5764/71, dispositivo esse ainda em vigor, quer por não ter sido revogado por lei posterior, quer por ter sido recepcionado pelo artigo 146, inciso III, alínea c e pelo artigo 174, 2º, ambos da Constituição Federal. Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. A prescrição atinge apenas os recolhimentos efetuados anteriormente ao período de dez anos contados da propositura desta ação, ou seja, anteriores a 11/01/2001, não se aplicando ao caso dos autos o prazo prescricional previsto na Lei Complementar 118/2005, face à vedação constitucional da retroatividade das leis. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da COFINS sobre os atos cooperativos da impetrante, abstendo-se a autoridade impetrada de cobrar tal tributo. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 11/01/2001 será efetuada pela impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, atualizada pela taxa Selic, sem outros acréscimos, nos termos da fundamentação supra, ressaltando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada em desacordo com o que restar decidido nos autos. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001752-35.2011.403.6100 - PANIFICADORA JARDIM MACEDONIA LTDA-EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 38: Defiro à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0002037-28.2011.403.6100 - JOAO BOSCO CIRILO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
PROCESSO N.º: 0002037-28.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOÃO BOSCO CIRILO REG. N.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JOÃO BOSCO CIRILO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 92/93, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na decisão liminar quanto à possibilidade de inserir os valores retidos a título de indenizações como rendimentos isentos ou não tributados na declaração de renda a ser apresentada no exercício de 2011. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Com razão a embargante. A decisão liminar de fls. 29/31 não se manifestou quanto à inclusão dos valores retidos a título de indenizações como rendimentos isentos ou não tributados na declaração de renda a ser apresentada no exercício de 2011. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para explicitar que o impetrante fica autorizado a incluir os valores discutidos nestes autos como rendimentos isentos ou não tributados na declaração de renda a ser apresentada no exercício de 2011, relativa ao ano calendário de 2010. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos. Face ao informado às fls. 81/85 e documentos de fls. 86/90, fica prejudicada a determinação contida na decisão embargada, para que a ex-empregadora do impetrante (a empresa Bristol-Myers Squib Farmacêutica S.A) efetue o depósito judicial dos valores questionados nestes autos. Oficie-se à empresa Bristol-Myers Squib Farmacêutica, para que proceda ao ajuste no informe de rendimentos do impetrante, ajustando-o aos termos desta decisão. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004314-17.2011.403.6100 - SERGIO CHICOLTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II X PRESIDENTE DA 2 TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004314-17.2011.403.6100 IMPETRANTE: SÉRGIO CHICOLTE IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO II E PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DE JULGAMENTOS DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO IIREG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 8 (cinco) dias, a Impugnação de Lançamento protocolizada sob o n.º 13820.001558/2008-66. Aduz, em síntese, que, em 16/10/2008, protocolizou Impugnação de Lançamento sob o n.º 13820.001558/2008-66, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tal requerimento. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/88. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 16/10/2008, a Impugnação de Lançamento protocolizada sob o n.º 13820.001558/2008-66, conforme se constata do documento de fl. 19. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se

dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007. Dessa forma, defiro a liminar, para que as autoridades impetradas procedam à análise da Impugnação de Lançamento protocolizada sob o n.º 13820.001558/2008-66, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifiquem-se as autoridades impetradas para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004386-04.2011.403.6100 - RUBINALDO DE SOUZA AZEVEDO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Defiro os benefícios da justiça gratuita e ratifico todos os atos processuais praticados na Justiça do Trabalho até a sentença. Considerando a declaração de nulidade da sentença de fls. 101/104 (fls. 145/148), dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0026180-23.2007.403.6100 (2007.61.00.026180-0) - CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1- Fls. 126/127: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD.2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018750-21.1987.403.6100 (87.0018750-0) - AGENCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA.(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora às fls. 126, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007434-49.2003.403.6100 (2003.61.00.007434-4) - MARIA ELIZABETH FERRAZ QUEIROZ X JULIANA FERRAZ BRAGA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Diante do v. acórdão de fls. 284/285, expeça-se ofício ao 12º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica de São Paulo, a fim de cancelar a restrição na matrícula do imóvel de nº 138.776, devendo o Cartório informar ao juízo sobre o cumprimento do ofício no prazo de 20 (vinte) dias. Atendida a determinação, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674352-16.1985.403.6100 (00.0674352-8) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA

Diante da concordância da União Federal às fls. 105/140, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante. Para tanto, expeça-se ofício à CEF para que informe ao juízo o valor atualizado depositado na conta nº 0265.005.537690-7 (fls. 21) no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do extrato, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte impetrante, devendo ele ser intimado para a retirada em Secretaria. Com o retorno do alvará liquidado, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006346-49.1998.403.6100 (98.0006346-3) - BANKBOSTON N A X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A X BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANKBOSTON CIA/ HIPOTECARIA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X BANKBOSTON N A

Ciência às partes dos extratos apresentados pela CEF às fls. 781/783. Tendo em vista a informação da CEF de que as contas estão vinculadas à Apelação em MS nº 2000.03.99.065132-9, cuja origem trata-se destes autos, oficie-se à Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que coloque à disposição do juízo da 22ª Vara Federal Cível os valores disponíveis nas contas de nº 1181.005.724-1, 1181.005.716-0, 1181.005.712-8 e 1181.005.720-9 (fls. 755, 757, 759 e 761). Após, tornem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento e do ofício de conversão em renda. Int.

Expediente Nº 6085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002914-80.2002.403.6100 (2002.61.00.002914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-36.2002.403.6100 (2002.61.00.000479-9)) CONJUNTO RESIDENCIAL SUICO(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Cumpra-se o despacho de fls. 188, expedindo-se o ofício de conversão em renda em favor da ANEEL do valor total de R\$ 635,49, para o código de receita 13905-0, UG 110060, Gestão 0001, conforme solicitado às fls. 174/179, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o ofício, dê-se nova vista ao representante legal da ANEEL e, se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003584-75.1989.403.6100 (89.0003584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-26.1989.403.6100 (89.0000341-0)) BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTOS S/A X SN CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA X CREFISUL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA(SP106459 - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do silêncio das partes, desapensem-se estes autos da ação cautelar nº 89.0000341-0, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001823-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001823-0) - FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela parte impetrante e pela União Federal às fls. 735/737 e 742/765, respectivamente, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0005879-31.2002.403.6100 (2002.61.00.005879-6) - MANOEL ARARE DE MIRANDA MATIAS(SP189821 - JUSSARA ALVES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0001831-58.2004.403.6100 (2004.61.00.001831-0) - ANTONIO BERNARDES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para manifestar sua concordância ou não em relação à transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 5.927,24 e o levantamento do saldo restante em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0013751-29.2004.403.6100 (2004.61.00.013751-6) - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO DE JESUS COSTA X MARCIO SILVEIRA CORREIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 256/262: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006773-26.2010.403.6100 - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA X BASE EXPERT LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR REGIONAL SUP REG TRAB EMP DEPT POLIT SAUDE SEG OCUP DO M SAUDE
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0008133-75.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇ AIMPETRANTE: SANDRA CRISTINA MIATELO MEIMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO bREG. N.º /20110 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que efetue o cancelamento do auto de infração n.º 2325/2010, desobrigando a impetrante de manter registro e certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que a

atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping e não exerce qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/20. Liminar deferida às fls. 28/30. O Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Informações às fls. 37/55, alegando inexistência de prova pré constituída e pugnando pela denegação de segurança. Parecer do MPF às fls. 57/62, também pela denegação de segurança. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de ausência de prova pré constituída, pois há nos autos documentação suficiente para averiguação do direito do impetrante. A questão dos autos cinge-se à definição sobre se as atividades exercidas pela empresa autora enquadram-se no conceito de atividade peculiar à medicina veterinária. Com efeito, os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68, com a modificação dada pela Lei n. 5.634/68, especificam, in verbis: Artigo 27- As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelo artigo 5o, e 6o. da Lei n. 5.517/68, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1o. - As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Artigo 28 - As firmas profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou qualquer estabelecimento cuja atividade seja passível de ação de médico-veterinário deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta lei. Por sua vez, o artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que: Artigo 1o - O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Analisando-se os textos transcritos constata-se que as empresas cuja atividade esteja relacionada à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária encontram-se obrigadas ao registro do CRMV e devem possuir profissional técnico especializado na área. O artigo 1o da Lei n. 6.839/80 define, também, quais empresas se encontram obrigadas ao cumprimento das exigências da Lei n. 5.517/68. Compulsando os autos, notadamente o comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 12), verifico que atividade econômica principal da impetrante se refere ao comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Ademais, a ficha cadastral da impetrante na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 13) demonstra que seu objeto social corresponde ao comércio de artigos de pesca, rações e loja de conveniência. Observo ainda que o auto de infração foi lavrado por não possuir cadastro perante o CRMV-SP; não possuir responsável técnico perante o CRMV-SP; não possuir certificado de regularidade e por ter constatado o exercício da atividade de venda de rações, acessórios veterinários, medicamentos veterinários e animais (fl. 15). Tais atividades, porém, não obrigam as empresas a inscreverem-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, não se enquadrando no conceito de atividade peculiares à medicina veterinária tão somente pelo fato de comercializarem produtos veterinários ou animais vivos. Nesse sentido: Processo AMS 200661000063487 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306398 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 492 Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2. Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação. 3. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 4. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 6. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas. Processo AMS 200461000090421 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302582 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 17/02/2009 PÁGINA: 399 Ementa CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOPS - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO ASSISTENTE TÉCNICO- INEXISTÊNCIA 1. O preparo do recurso adesivo será devido quando também o for para o apelo principal. Tendo em vista o fato de que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas sim de absoluta ausência, desnecessária a prévia

intimação, sendo de rigor o reconhecimento da deserção Precedente do STJ e da Turma. 2. As empresas impetrantes comprovaram com documentos hábeis que o seu objeto social é ligado ao comércio de produtos animais. 3. Não estão obrigadas a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas que não têm por atividade básica a medicina veterinária. 4. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária para o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 5. Recurso Adesivo não conhecido. Remessa oficial improvida. Apelação a que se concede provimento. Assim não exercendo a empresa autora atividades específicas de medicina veterinária, não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, não devendo subsistir o auto de infração nº 2325/2010, por não ser exigível o registro da autora junto ao Conselho Regional apontado como réu. Observo ainda que o auto de infração que deu origem ao auto de multa indicado descreve também as infrações por não possuir a autora certificado de regularidade e responsável técnico. Porém, não estando a empresa sujeita à inscrição no CRMV, não se sujeita, da mesma forma, à sua fiscalização, quanto a profissional veterinário e certificado de regularidade, justamente por não exercer atividade de medicina veterinária. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, declarando o direito da autora de não se submeter a registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a nulidade do auto de infração nº 2325/2010 e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (art. 25 Lei 12016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008065-46.2010.403.6100 - TRANSBRITTO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0008065-46.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TRANSBRITTO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA-ME IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a inaplicabilidade do dispositivo (art. 219, Decreto Federal nº. 3.048/99) de retenção de contribuição previdenciária sobre serviço de moto-frete. Aduz, em síntese, que na atividade em referência não há qualquer cessão de mão-de-obra, mas sim uma contratação de serviço de entrega que não exige do profissional sua disposição a um único contratante, razão pela qual demanda do Poder Judiciário o resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/18. A petição foi emendada, para juntada de Contrato Social e Instrumento de Procuração (fls. 23/28). O pedido de liminar foi deferido (fls. 30/32-verso). Contra essa decisão a parte impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 62/78), o qual não houve decisão até o momento. As informações foram prestadas às fls. 44/58, onde o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Osasco sustentou a decadência do direito de interposição de mandado de segurança, bem como ausência de documentos probatórios e alegou a inexistência de direito líquido e certo. Afinal pugna pela revogação da liminar concedida e denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 80/81). Às fls. 87/90, a impetrante alegou o não cumprimento de ordem judicial e pediu a expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil Ltda. para que se fizesse cumprir a determinação judicial. O pedido foi deferido, fl. 93, e determinou-se o depósito do valor relativo às contribuições previdenciárias referentes à retenção de 11% à disposição deste juízo, expedindo-se, assim, o ofício 767/2010. À fl. 96, a impetrante requereu a reconsideração deste despacho para que a empresa General Motors do Brasil Ltda. não efetuasse a retenção de 11% incidentes sobre as notas fiscais. No entanto, o despacho de fl. 100, manteve a determinação de fl. 93. A parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento, fls. 105/118, o qual não houve decisão até o momento. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, afasto a alegação de decadência do direito de impetração porque no caso em tela trata-se de mandado de segurança preventivo, a fim de afastar, para o futuro, a alegada indevida retenção da contribuição previdenciária sobre o serviço de motofrete. Portanto não incide o prazo decadencial de 120 dias, visto que o apotado ato coator se renova a cada mês. Quanto ao mérito propriamente dito, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o conteúdo desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 30/32-verso, que deferiu a liminar, conforme segue: Dispõe o art. 7º, III da Lei 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a inicial ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja apenas ao final deferida. No caso em tela, a impetrante considera indevida a retenção, pelas empresas que contratam seus serviços de entrega do montante de 11% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços de transportes de documentos, alegando que na atividade por ela desenvolvida não há cessão de mão-de-obra. Afirma que o serviço por ela prestado é tipicamente de entrega, não se aplicando o disposto no art. 219 do Decreto 2.048/99, que prevê, in verbis: Art. 219 - A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, e recolher a importância retida em nome da empresa contratada....1º - Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. Tal incidência também encontra previsão legal no art 31 da Lei 8.212/91. Devemos nos ater ao conceito de cessão de mão-de-obra, como fez o próprio regulamento, tratando-se de instituto do Direito do Trabalho, que significa, basicamente, a contratação indireta da mão-de-obra, através de empresa interposta, o que é conhecido como terceirização. Tal espécie de contratação se dá

principalmente para serviços diversos da atividade fim da empresa, como limpeza e conservação, segurança, vigilância e outros, sendo que as empresas prestadoras de serviços na verdade alugam trabalhadores para as empresas-clientes. Vislumbra-se, nesses casos, claramente a exploração da mão-de-obra, captada pela empresa intermediária, direta ou indiretamente pela empresa contratante. O elemento caracterizador da cessão de mão-de-obra é a exploração desta, ou seja, o cliente não contrata o serviço em si, mas os executores desses serviços (a mão-de-obra). O conceito legal, para sua caracterização, exige a colocação dos trabalhadores à disposição do contratante, que aluga os trabalhadores, que, por essa razão, ficam sujeitos às ordens, ao controle e à vontade do contratante. Logo, nem todos os contratos de prestação de serviços estão inseridos na norma citada, mas apenas os típicos contratos de cessão de mão-de-obra. O parágrafo 2º do art. 219 do regulamento exemplifica os serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, entre eles os serviços entrega de contas e documentos (inciso XIII). E mesmo os exemplos citados no regulamento só podem sê-lo se observarem o disposto em lei. Portanto, não podem ser classificados como tal a contratação de serviços em que não haja colocação de trabalhadores à disposição da empresa contratante, para prestação de serviços em dependências suas ou de terceiros. Compulsando os autos, verifico que a impetrante presta serviços de entregas de encomendas via rodoviária, por meio de carros, caminhões e ônibus especiais e também de moto-frete, este último objeto da impetração. Não se vislumbra, na relação jurídica estabelecida entre a impetrante e seus clientes o mero fornecimento de mão-de-obra, mas prestação de serviços de transportes aos clientes que os solicitam. A impetrante classifica-se como uma empresa prestadora de serviços, mas não se presta à locação de mão-de-obra, não se sujeitando, dessa forma, ao regime de recolhimento antecipado previsto no art. 31 da Lei 8.212/91 e 219 do Decreto 3.048/99. Nesse sentido: Processo AMS 200261190016654AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 247609 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/11/2009 PÁGINA: 60 Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA. ILEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO INTEGRADO. 1. A par da pretensão de afastar a exigência da contribuição social prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, a ser recolhida à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas, com fundamento na alegada inconstitucionalidade da nova lei, a impetrante fundamentou seu pleito, também, no não enquadramento da atividade de transporte de carga na sistemática de cessão de mão-de-obra, questão sobre a qual não houve pronunciamento no acórdão embargado. 2. Ao regulamentar o referido dispositivo legal, o Decreto nº 3.048 de 06/05/99 incluiu entre os serviços sujeitos à incidência da retenção guereada o de operação de transporte de cargas e passageiros (art.219, 2º, XIX), expressão repetida no inciso XVI, do artigo 103, da Instrução Normativa DC/INSS nº 71, de 10 de maio de 2002, depois na alínea s do item 12.1 da Ordem de Serviço do INSS-DAF nº 209/99, e posteriormente alterada pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, ao dispor sobre a obrigação da retenção da contribuição pelas empresas que executam serviços de operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão. 3. O Poder Executivo exorbitou do poder regulamentar, incidindo em ilegalidade ao introduzir hipótese ensejadora da retenção que não se encontra incluída, nem mesmo implicitamente, no texto legal. 4. Na prestação de serviços de transporte não há cessão de mão-de-obra; não coloca o prestador de serviços à disposição do tomador mão-de-obra destinada à realização de qualquer serviço. Ao contrário, o contrato de transporte é típico contrato de resultado e não de meio: obriga-se o transportador a movimentar a carga, ou o passageiro, de um local para outro. Apenas poderia admitir-se, em tese, a ocorrência de cessão de mão-de-obra se o prestador de serviços se limitasse a fornecer mão-de-obra destinada a condução dos veículos de propriedade do tomador dos serviços, o que não é o caso da impetrante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Embargos de declaração providos. Modificação, via reflexa, do resultado do julgamento. Processo RESP 200400872167RESP - RECURSO ESPECIAL - 660507 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:07/11/2005 PG:00097 Ementa PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. NATUREZA DAS ATIVIDADES. TRANSPORTE DE CARGA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF). 2. Não se configura a cessão de mão-de-obra se ausentes os requisitos de colocação de empregados à disposição do contratante, submetidos ao poder de comando deste (art. 31, 3º, da Lei 8.212/91). Precedente: EDcl no AgRg no REsp 584.890, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, D.J. de 28.02.2005. 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido do impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fls. 30/32-verso, para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 219 do Decreto 3.048/99. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, em razão do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013757-26.2010.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0013757-26.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o afastamento de quaisquer atos retaliativos da autoridade impetrada, em decorrência da declaração do direito aos créditos de CSLL referente ao período-base de 1988, com a incidência dos expurgos inflacionários na aplicação da Norma de Execução Conjunta SER/COSIT/COSAR n.º 08/97, consubstanciado no Pedido de Restituição n.º 13807.010673/2002-12 e nas Declarações de Compensações n.ºs 13804.007583/2002-66 e 13804.008205/2002-08, nos termos da legislação vigente, ficando a fiscalização resguardada do direito de homologar os creditamentos através da compensação a ser efetuada nos moldes do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, que este Juízo determine à autoridade coatora a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que a impetrante não seja incluída no CADIN e seus débitos não sejam inscritos em Dívida Ativa da União. Alega o impetrante que seu Pedido de Restituição, no montante de R\$ 18.052.792,46, não foi reconhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em último grau de recurso, eis que foi rejeitado o agravo interposto por ele, para pedido de reexame da admissibilidade de recurso especial (fls. 221/229 e 233/235). Conseqüentemente, a autoridade apontada como coatora não homologou as Declarações de Compensações de n.ºs 13804.007583/2002-66 e 13804.008205/2002-08, nos valores de R\$ 5.480.000,00 e R\$ 3.411.381,23, respectivamente, referentes à aplicação dos pacificados expurgos inflacionários. Afirma, outrossim, que se encontra resguardado pela decisão judicial que transitou em julgado, em 07/12/2001, proferida no processo de n.º 96.19130-6, que tramitou perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 87/105), com a incidência dos expurgos na correção monetária da Norma de Execução Conjunta SER/COSIT/COSAR n.º 08/97, determinando que o impetrado acolha as Declarações de Compensações e conseqüentemente afaste as cobranças vinculadas às mesmas, bem como os débitos objeto de tais compensações não sejam óbices para a emissão da certidão pretendida. Assim, com a recusa do Fisco ao recebimento dos tributos, objeto das compensações acima expostas, o impetrante afirma que incorrerá em débito fiscal, tornando-se o mesmo passivo de autuações e indevida inscrição na dívida ativa, motivo pelo qual socorre-se do Poder Judiciário. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 283-verso). Às fls. 286/294, a autoridade impetrada prestou informações, onde afirmou que a PGFN emitiu Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em nome do impetrante, em 14/10/2010, uma vez que o contribuinte comprovou causas do art. 206, do Código Tributário Nacional, para todas as inscrições em seu nome. No entanto, informou que há vários débitos no âmbito da RFB que requerem a comprovação da suspensão de exigibilidade, devendo o impetrante comparecer a uma das Centrais de Atendimento do Contribuinte para emissão manual da certidão requerida. Anoto, por fim, que a autoridade impetrada não se manifestou acerca do Pedido de Restituição não reconhecido e Declarações de Compensação não homologadas, bem como quanto à incidência dos expurgos inflacionários. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 296/297). O julgamento foi convertido em diligência para intimar a União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 305). À fl. 307, a referida representante judicial requereu seu ingresso na lide, nos termos do art. 20, da Lei n.º 11.033/2004. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar passo ao exame do mérito. A questão dos autos cinge-se à incidência ou não, sobre os valores a serem compensados, reconhecidos judicialmente, relativos ao recolhimento indevido da CSLL no ano de 1988, objeto dos autos nº 93.19130-6, cuja sentença de primeiro grau declarou: ... a inexistência de relação jurídica entre a(s) autora(s) e a União que obrigue aquela(s) a recolher aos cofres públicos a contribuição social sobre o lucro, relativamente ao resultado do exercício apurado em 1988 ... e condenar a União a devolver o que recebeu a esse título corrigido monetariamente, desde a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês... (fl. 94). Ambas as partes apelaram da sentença e o acórdão juntado às fls. 95/96 reconheceu o direito da impetrante à compensação, estabelecendo que a correção monetária incidiria desde o recolhimento indevido pelos mesmos critérios utilizados pela Receita Federal na atualização de seus créditos tributários. No caso presente, a impetrante pretende apenas ver reconhecido o direito à incidência, na correção do crédito tributário a compensar, dos expurgos inflacionários reconhecidos oficialmente. As normas utilizadas pela Receita Federal seriam a citada Norma de Execução Conjunta nº 08/97, a Lei 8383/91, até dezembro/95 e a Lei 9250/95 a partir de então. No entanto, a primeira não reconheceria os expurgos inflacionários dos meses de janeiro e fevereiro/89, março, abril e maio/90. A correção monetária não constitui nenhum plus, correspondendo apenas à reposição da perda inflacionária e deve ser integral, de modo que tudo o que foi indevidamente recolhido seja restituído ao contribuinte, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. É pacífico em nossos tribunais o entendimento quanto à aplicação dos expurgos inflacionários como meio de recompor integralmente o indebito, o que vem sendo geralmente aplicado pelos órgãos administrativos, em observância à jurisprudência pátria. No entanto, a peculiaridade do caso concreto é o comando diverso, contido no acórdão transitado em julgado, no qual se baseou o pedido de compensação/restituição. No caso em tela, existe decisão judicial que determinou fosse aplicado, ao valor da CSLL a ser repetido/compensado os mesmos índices de atualização utilizados pela Receita Federal na atualização de seus créditos tributários e a norma aplicada, para tanto, não prevê referidos expurgos. Como bem ressaltado no voto proferido pelo Conselheiro relator no Conselho de Contribuintes, em se tratando de procedimento administrativo em que se está dando cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a atualização monetária deve ser feita de acordo com os índices determinados na norma individual e concreta (decisão judicial) emitida pelo Poder Judiciário, ante a prevalência desse Poder sobre o âmbito administrativo. (fl. 192). Cito ainda julgado do E. STJ, que bem espelha a situação em concreto, relativo ao Agravo Regimental No Recurso Especial 200701227223 (nº 959099), relator Min. Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJE 03/09/2009: Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min.

ELIANA CALMON, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15/12/2003) 10. O thema decidendum restou decidido com significativa juridicidade pelo Ministro HAMILTON CARVALHIDO, no voto condutor do RESP 445.630/CE, litteris: (...)Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão. Quando houver expressa indicação, na sentença exequiênda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada. No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento. No caso em tela, porém, verifica-se que houve menção expressa na sentença quanto à aplicação da correção monetária pelos mesmos critérios utilizados pela Receita Federal na atualização de seus créditos tributários. Assim, conforme o entendimento citado, não é possível a inclusão dos índices dos expurgos inflacionários no valor a ser compensado/restituído à impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023265-93.2010.403.6100 - SALVADOR FALGIANO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL SPMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0023265-93.2010.403.6100IMPETRANTE: SALVADOR FALGIANOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG.

N.º _____/2011 SENTENÇA Insurge-se o impetrante contra a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a serem recebidos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho que mantinha com a empresa KELLOGG BRASIL LTDA. Pede que a fonte pagadora se abstenha de recolher as importâncias questionadas aos cofres da Receita Federal, promovendo o depósito judicial. Neste sentido, temos as seguintes rubricas: FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS e 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS. O pedido de liminar foi deferido (fls. 21/22). As informações foram prestadas às fls. 39/48. A União Federal requereu seu ingresso na lide nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 49/50). Custas recolhidas (fls. 51/52). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 55). Às fls. 56/69, a ex-empregadora do impetrante requereu a juntada aos autos da guia de depósito judicial, em cumprimento à decisão liminar. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. De uma leitura mais atenta da inicial verifico que o impetrante discorre, o tempo todo, sobre a não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos terços constitucionais. Também esse o teor do pedido principal. No entanto, ao formular o pedido de liminar, requer não incida o imposto de renda sobre indenização prevista em convenção coletiva de trabalho e trata, mais adiante, das indenizações especiais pagas pelos empregadores em razão das demissões voluntárias. Também no demonstrativo de fl. 17 dá destaque à verba denominada gratificação. Porém, entendo que a incidência do imposto de renda sobre tal verba não pode ser apreciada por este juízo, porque não está incluída no pedido principal e porque o impetrante não expôs, relativamente a ela, os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido, englobando a presente ação, portanto, apenas as verbas relativas às férias não gozadas. Quanto a essas, a própria autoridade coatora reconhece ser indevida a incidência do imposto de renda, dada sua natureza indenizatória. O imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. Se as verbas possuem natureza salarial, enquadram-se no conceito de renda, mas se são recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possuem natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro. No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas podem ou não ser consideradas acréscimo patrimonial. Quanto às férias indenizadas, a jurisprudência é pacífica, tendo o Colendo STJ editado a Súmula 125 a esse respeito: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Isso porque o pagamento em dinheiro das férias não constitui produto do capital ou trabalho, nem representa acréscimo patrimonial, mas é uma indenização paga ao empregado pelo longo período de trabalho sem gozar do direito ao descanso garantido por lei. Irrelevante o fato de não ter gozado as férias por necessidade do serviço, pois, uma vez garantido um direito, desde que seu titular não possa exercê-lo, por qualquer razão, deve ser indenizado e por isso o pagamento em dinheiro não constitui acréscimo patrimonial e não está sujeito à incidência do imposto de renda. O direito a férias, uma vez não usufruído, seja por necessidade do serviço, seja em razão de demissão, implica no pagamento do seu correspondente em pecúnia, que visa tão somente compensar o dano ocasionado pela perda do direito de descanso. A todo direito corresponde um dever da parte contrária, no caso o empregador. Se este não satisfaz o direito da outra parte no tempo e modo estabelecidos, o

valor pago a esse título não constitui remuneração, mas tão somente recomposição financeira, isenta de imposto de renda, portanto. Conforme entendimento da Min. Eliana Calmon, do E. STJ, os benefícios, quando convertidos em pecúnia, não se transmudam em salário, contraprestação e constituem-se em indenização, isentas de imposto de renda. (STJ - 2ª Turma, um, REsp 267.539-SP, fev/02). O mesmo entendimento deve ser aplicado tanto para as férias vencidas e não gozadas, como as férias proporcionais, e os respectivos terço constitucional, uma vez que este decorre do próprio direito de férias. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar deferida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS e 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fica, ainda, o impetrante autorizado a incluir tal verba supra referenciada como rendimentos isentos ou não tributáveis na declaração de rendas referente ao ano calendário de 2010, a ser apresentada no exercício de 2011. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado da sentença, libere-se o valor depositado judicialmente referente a retenção do imposto de renda sobre a fonte para o impetrante. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008133-75.2010.403.6106 - SANDRA CRISTINA MIATELO - ME(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0008133-75.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA MIATELO ME IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO b REG. N.º /20110 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que efetue o cancelamento do auto de infração n.º 2325/2010, desobrigando a impetrante de manter registro e certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping e não exerce qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/20. Liminar deferida às fls. 28/30. O Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Informações às fls. 37/55, alegando inexistência de prova pré constituída e pugnando pela denegação de segurança. Parecer do MPF às fls. 57/62, também pela denegação de segurança. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de ausência de prova pré constituída, pois há nos autos documentação suficiente para averiguação do direito do impetrante. A questão dos autos cinge-se à definição sobre se as atividades exercidas pela empresa autora enquadram-se no conceito de atividade peculiar à medicina veterinária. Com efeito, os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68, com a modificação dada pela Lei n. 5.634/68, especificam, in verbis: Artigo 27- As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelo artigo 5o, e 6o. da Lei n. 5.517/68, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1o. - As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Artigo 28 - As firmas profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou qualquer estabelecimento cuja atividade seja passível de ação de médico-veterinário deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta lei. Por sua vez, o artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que: Artigo 1o - O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Analisando-se os textos transcritos constata-se que as empresas cuja atividade esteja relacionada à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária encontram-se obrigadas ao registro do CRMV e devem possuir profissional técnico especializado na área. O artigo 1o da Lei n. 6.839/80 define, também, quais empresas se encontram obrigadas ao cumprimento das exigências da Lei n. 5.517/68. Compulsando os autos, notadamente o comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 12), verifico que atividade econômica principal da impetrante se refere ao comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Ademais, a ficha cadastral da impetrante na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 13) demonstra que seu objeto social corresponde ao comércio de artigos de pesca, rações e loja de conveniência. Observo ainda que o auto de infração foi lavrado por não possuir cadastro perante o CRMV-SP; não possuir responsável técnico perante o CRMV-SP; não possuir certificado de regularidade e por ter constatado o exercício da atividade de venda de rações, acessórios veterinários, medicamentos veterinários e animais (fl. 15). Tais atividades, porém, não obrigam as empresas a inscreverem-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, não se enquadrando no conceito de atividade peculiares à medicina veterinária tão somente pelo fato de comercializarem produtos veterinários ou animais vivos. Nesse sentido: Processo AMS 200661000063487 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306398 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 492 Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 1.Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2-Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação. 3.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 4.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 5.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 6. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.Processo AMS 200461000090421AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302582 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 399Ementa CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOPS -OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO ASSISTENTE TÉCNICO- INEXISTÊNCIA 1. O preparo do recurso adesivo será devido quando também o for para o apelo principal. Tendo em vista o fato de que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas sim de absoluta ausência, desnecessária a prévia intimação, sendo de rigor o reconhecimento da deserção Precedente do STJ e da Turma. 2. As empresas impetrantes comprovaram com documentos hábeis que o seu objeto social é ligado ao comércio de produtos animais. 3. Não estão obrigadas a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas que não têm por atividade básica a medicina veterinária. 4. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária para o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 5. Recurso Adesivo não conhecido. Remessa oficial improvida. Apelação a que se concede provimento.Assim não exercendo a empresa autora atividades específicas de medicina veterinária, não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, não devendo subsistir o auto de infração nº 2325/2010, por não ser exigível o registro da autora junto ao Conselho Regional apontado como réu. Observo ainda que o auto de infração que deu origem ao auto de multa indicado descreve também as infrações por não possuir a autora certificado de regularidade e responsável técnico. Porém, não estando a empresa sujeita à inscrição no CRMV, não se sujeita, da mesma forma, à sua fiscalização, quanto a profissional veterinário e certificado de regularidade, justamente por não exercer atividade de medicina veterinária. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, declarando o direito da autora de não se submeter a registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a nulidade do auto de infração nº 2325/2010 e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (art. 25 Lei 12016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000118-04.2011.403.6100 - GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000118-04.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - Finalidade 4 (Outras finalidades) e Finalidade 5 (Registro ou Arquivamento de Alterações Contratuais). Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que parte dos débitos apontados pelas autoridades impetradas foram objetos de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Ademais, o débito não incluído no parcelamento, no valor de R\$ 57.791,36, relativo a contribuições de novembro de 2010, está extinto pelo pagamento, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi deferido às fls. 194/196 para determinar que as autoridades impetradas a expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - Finalidade 4 (Outras Finalidades) e Finalidade 5 (Registro ou Arquivamento de Alterações Contratuais), se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada e se corretos os pagamentos efetuados a título de parcelamento. As

informações foram prestadas às fls. 210/225 e 235/246. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 246/260. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 803/805, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 53/54, verifico que os débitos n.ºs 35650067-5, 36200656-3, 37014170-9, 37014171-7, 37014172-5, 37014173-3, 37014174-1, 37095762-8 e o débito no valor de R\$ 57.791,36 são tidos como impeditivos para a expedição da certidão requerida. Inicialmente, constato que a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 35650067-5 se encontra com a exigibilidade suspensa, conforme se constata do relatório de fl. 53 emitido pela própria Receita Federal do Brasil. Por sua vez, constato que os débitos n.ºs 36200656-3, 37014170-9, 37014171-7, 37014172-5, 37014173-3, 37014174-1, 37095762-8 foram objetos de parcelamentos (fls. 59/61 e 64/70) e se encontram com os pagamentos das prestações em dia (fls. 62, 72/177 e 190/192). Noto que a própria autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo) reconhece a suspensão da exigibilidade dos débitos n.ºs 37014170-9, 37014171-7, 37014172-5, 37014173-3, 37014174-1, 37095762-8, conforme se extrai das informações prestadas às fls. 235/246. Outrossim, quanto ao débito no valor de R\$ 57.791,36, relativo a contribuições de novembro de 2010, noto que, em 20 de dezembro de 2010, o impetrante efetuou o pagamento do respectivo valor (fls. 179/180), o que acarreta a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, concedendo a segurança, confirmar a liminar anteriormente concedida, que determinou às autoridades impetradas a expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - Finalidade 4 (Outras finalidades) e Finalidade 5 (Registro ou Arquivamento de Alterações Contratuais), se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada e se corretos os pagamentos efetuados a título de parcelamento, a qual já foi cumprida. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. (Súmula 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000509-56.2011.403.6100 - ROBERTO RULLI(SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI E SP221682 - LUCIANA DE CASSIA CANTO) X SUPERINTENDENTE JUNTA ADM RECURSOS INFRACOES-JARI POLICIA RODOV FED SP

Fls. 59/63: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0004925-67.2011.403.6100 - CLEAN PET IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 0004925-67.2011.403.6100IMPETRANTE: CLEAN PET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus respectivos reflexos (13º salário e médias), 15 dias de remuneração que antecedem o afastamento pelo auxílio doença e 15 dias de remuneração que antecedem o afastamento pelo auxílio acidente, bem como que a autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Entretanto, no caso em tela, o impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada. Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Osasco, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033253-12.2008.403.6100 (2008.61.00.033253-7) - OLAVO MITSUOKA X KIOKO MITSUOKA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do pagamento da verba honorária pela Caixa Econômica Federal às fls. 105, intime-se a parte autora para que informe o nome do advogado e seu RG para fins de expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono a ser indicado, devendo ele ser intimado em Secretaria para sua retirada. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000341-26.1989.403.6100 (89.0000341-0) - BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S/A X SN CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA X CREFISUL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA(SP106459 - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP037029 -

LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Intime-se a parte autora para que apresente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação à União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0028207-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028207-8) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão que declarou a competência desta 22ª Vara Federal Cível para processar e julgar o feito (fls. 284/289). Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento desta ação cautelar perante a 22ª Vara Federal Cível e após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027923-98.1989.403.6100 (89.0027923-8) - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP184602 - BRUNA CANTERGIANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X ARKEMA QUIMICA LTDA

Fls. 613: aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício nº 824/2010 pela CEF. Fls. 616/617: intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 616/617 pela ELETROBRÁS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 620/621: ciência à parte autora do desinteresse da União Federal em executar o saldo remanescente a seu favor. Int.

Expediente Nº 6086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031116-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031116-5) - CARLA ADRIANA DOS SANTOS(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, em 29/03/2011: Considerando a ausência de intimação pessoal da União, redesigno a presente audiência para o dia 03.05.2011, às 15 horas, saindo os presentes já intimados. Oficie-se aos respectivos superiores hierárquicos quanto à redesignação da presente audiência. Dê-se vista pessoal à União Federal. Publique-se.

0022122-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022122-7) - ELVIS CARLOS MARTINS DE ARRUDA(SP160222 - MAURO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP282138 - JULIANA MICHELLI FARIAS LARA)

Ciência à Lógica Segurança do mandado de cumprimento negativo (fls. 226/227), na tentativa de intimar a testemunha Pedro Manoel Simplício, bem como ao autor do mandado negativo de fls. 228/229, na tentativa de intimar a testemunha Tereza da Silva Leite. Publique-se o despacho de fl. 184. Aguarde-se a audiência em 13/04/2011, às 14h. Int. DESPACHO DE FLS. 184: Fls. 176/178: Designo audiência para o dia 13 de abril de 2011, às 14 horas, a fim de se proceder à oitiva das testemunhas arroladas pela Lógica Segurança e Vigilância Ltda: Sr. Carlos Antônio Ferreira, Sr. Guglielmo Galileu Machado, Sr. Arlindo Manoel dos Santos e Sr. Pedro Manoel Simplício, que devem ser intimados; e das testemunhas: Dr. Fabiano Peres Rezende, Sra. Cristiane Unti Barbosa, Sr. Daniel Jun Marques e Sra. Suzete Nanci Barro Sena, que devem ser requisitados e intimados, por se tratar de servidores da agência do INSS. Intime-se também, para a referida audiência, o autor a fim de prestar depoimento pessoal nos termos do art. 343 do CPC. Fls. 182/183: Recebo o agravo do autor, e reconsidero o despacho agravado (fls. 173), para que sejam ouvidas as testemunhas por ele arroladas às fls. 16, conforme requerido. Intimem-se as testemunhas Sra. Daniele Patrocínio Andrade, Sra. Sandra de Campos Camargo Silva e Sra. Tereza da Silva Leite para a audiência supramencionada. No mais, justifique a Lógica Segurança a prova pericial e documental requerida (fls. 176). Int.

0014184-23.2010.403.6100 - MHM INDUSTRIA METALURGICA TRANSPORTES E PARTICIPAC X ULTRA TEMPERA TRATAMENTO TERMICO COM METAIS LTDA X ZVEIBIL INDL/ LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 662/879: Ciência às rés dos documentos juntados pela autora. Dê-se vista à União Federal (PFN), se nada mais for requerido, uma vez que a ELETROBRÁS (fls. 660/661) e a autora (fls.880) não requereram provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004954-20.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0004954-20.2011.403.6100AUTOR:

ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine à ré que se abstenha da prática de medidas punitivas (inscrição no CADIN, inscrição em Dívida Ativa da União e ajuizamento de execução fiscal) em relação ao débito de ressarcimento ao SUS. Requer, ainda, que seja declarada a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores em sua contabilidade. Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança do débito de ressarcimento ao SUS, referente ao Processo Administrativo n.º 33902280745200551, uma vez que tal débito se encontra prescrito. Alega, ainda, a ausência da prática de ato ilícito e normatização expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a justificar a cobrança de tal exação. Acosta aos autos os documentos de fls. 43/176. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, a autora insurge-se contra a cobrança instituída pelo art. 32, da Lei n.º 9.656/98, que prevê: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Entretanto, esta questão restou decidida de forma definitiva pelo E. STF, nos autos da ADIN 1931/DF, em Sessão de 21.08.2003, cuja Ata foi publicada no DOU de 03.09.2003. Na ocasião ficou assentado que a norma impugnada está em harmonia com a competência do Estado, prevista no artigo 197 da Constituição Federal. A propósito do tema, confira a elucidativa ementa abaixo transcrita, a qual alude à ADIN 1931/DF e afasta as várias objeções da Autora ao ressarcimento em foco: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, inculpidado no preceito ora violado (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-

AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009) Confira, também: DECISÃO Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009). No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). Com isso, garante-se o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. Outrossim, também não procede a alegação de enriquecimento ilícito por parte da ré, sendo que os valores cobrados constam da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não sendo eles fixados aleatoriamente, mas resultado de um processo participativo, sendo aquela discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Portanto, não merecem prosperar os argumentos da parte autora, sendo que as cobranças promovidas pela ANS tem caráter nitidamente indenizatório, buscando a recuperação, pelo Poder Público, dos valores que disponibilizou para cobrir despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde. O fato é que, em meu entendimento, o maior prejudicando nesse caso é o cidadão brasileiro, que, de forma indireta, contribui para a manutenção dos serviços públicos de saúde (através das contribuições sociais embutidas nos preços dos produtos que consome), serviços estes que, por serem extremamente precários (o que é fato público e notório), o leva a também contribuir de forma direta para os planos de saúde (os quais cobram altíssimas mensalidades) com vistas a um melhor atendimento que às vezes também é precário. Fosse bom esse atendimento, evidentemente que o conveniado não procuraria o SUS. Em razão disso, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde acaba sendo a medida menos injusta para com a sociedade, pois a obrigatoriedade deste ressarcimento poderá propiciar a melhoria do atendimento pelo Convênio (para que seus conveniados não tenham que procurar o SUS) e do próprio SUS, que terá uma receita adicional para investimento na saúde pública. Evidentemente que a medida mais justa seria o Convênio reembolsar diretamente o paciente conveniado que não foi atendido por seus médicos e hospitais credenciados, e não ao SUS, órgão que, como dito, já é custeado pela sociedade para prestar esse atendimento. Por fim, não merece prosperar a alegação de prescrição do débito, uma vez que, conforme asseverado pelo próprio autor (fl. 13), foi apresentada impugnação em relação às cobranças do ressarcimento ao SUS, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 6089

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079913-85.1976.403.6100 (00.0079913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADAYR CONTE X RUTH CONTE(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0038301-69.1996.403.6100 (96.0038301-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SEIGO YOTSUYA Defiro a vista requerida pela parte exequente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004662-79.2004.403.6100 (2004.61.00.004662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IDARIO FERNANDES DA COSTA

Providencie o Dr. RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da representação processual.Requeira a parte exequente o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004675-78.2004.403.6100 (2004.61.00.004675-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO BERNARDO

Providencie o Dr. RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da representação processual.Requeira a parte exequente o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027658-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027658-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RJ COM/ DE FIBERGLASS LTDA - ME X ROBERTO TRUJILHO SARMENTO JUNIOR X JORGE WILSON DOS SANTOS

Providencie o Dr. RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP 235.460, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da representação processual.Requeira a parte exequente o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018706-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN

Fls. 81 - Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Requeira a parte exequente o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018710-38.2007.403.6100 (2007.61.00.018710-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOLDA INDL/ E COML/ LTDA X DANIELI REJANE FERREIRA DE CAMPOS

Providencie o Dr. RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP 235.460, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização processual.Requeira a parte exequente o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003135-53.2008.403.6100 (2008.61.00.003135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER

Providencie o Dr. RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização processual.Fl. 93 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009530-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009530-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PIRES DOS SANTOS

Providencie o Dr. RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP 235.460, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da representação processual.Requeira a parte exequente o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010928-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010928-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO LTDA - ME X ROBERTO DE OLIVEIRA X JUCIE RODRIGUES DE LIMA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016641-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016685-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016685-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS CANAES

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016958-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018394-88.2008.403.6100 (2008.61.00.018394-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETH ARAUJO ROMAO TAKAHASHI

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000545-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000545-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALVES GARCIA JUNIOR

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002336-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON OLIVEIRA SANTOS

Fls. 39 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035267-81.1999.403.6100 (1999.61.00.035267-3) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SILVA X MARIA DE FATIMA COSTA VILELA X MARIA DE LOURDES DA COSTA DUARTE X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MEDEIROS LIMA X MARIA DO NASCIMENTO VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls.401/402 ; manifeste-se a parte exequente. Após, conclusos.

0000804-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da CEF. Após, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002792-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023483-05.2002.403.6100 (2002.61.00.023483-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HELENA ALBERNAZ DA SILVA X ERMEZINDA NATIVIDADE PONTES ORTEGA GOMES X LILIAN PODOLSKI JACINTO X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X LUIZA NAOKO KANEKO TERAMOTO X ANTONIO SERGIO ORCIOLO X THEREZINHA FERRAZ SALLES X TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO X TAKACY KUMEDA X UMBELINA APARECIDA MARTINS ARRUDA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Fls.65/66 : defiro à União Federal o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido.

0021127-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026817-76.2004.403.6100 (2004.61.00.026817-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUCIMAR DE CARVALHO BASTOS LEME(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE)

Fls.19/21 : defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000707-79.2000.403.6100 (2000.61.00.000707-0) - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA X APARECIDA QUINTINO BERNARDES DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X ELIAS LOPES DA SILVA X GERCINO JOSE DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO EUCLIDES DA SILVA X APARECIDA QUINTINO BERNARDES DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X ELIAS LOPES DA SILVA X GERCINO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. FLS.588: considerando informa que houve saque dos valores indevidamente depositados, manifeste-se a parte autora quanto à restituição dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias. FLS.571: officie-se.PUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS.589

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020377-40.1999.403.6100 (1999.61.00.020377-1) - ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.398/407 : ciência à parte autora da juntada dos extratos, manifestando-se em termos do prosseguimento do feito. Int.

0017717-39.2000.403.6100 (2000.61.00.017717-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA

Fls.521/522 : defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal.

0003865-11.2001.403.6100 (2001.61.00.003865-3) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A X NELSON JOSE COMEGNIO

Recebo os autos à conclusão nesta data. (Fls. 287, 288 e 338/339) A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0010371-66.2002.403.6100 (2002.61.00.010371-6) - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.389/394 : acolho as alegações da CEF para restituir-lhe o prazo para prática do ato processual. Outrossim, proceda a executada ao depósito do valores indicados pela exequente (fls.395/405), nos termos do art.475 J do CPC.prazo de 15(quinze) dias.

0026621-09.2004.403.6100 (2004.61.00.026621-3) - OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0010440-59.2006.403.6100 (2006.61.00.010440-4) - IPIRANGA COML/ E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IPIRANGA COML/ E SERVICOS LTDA X LUCIANO NEVES SEGURA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Nomeio como Curador Especial ao executado citado por hora certa, a teor do artigo 9º, inciso II do CPC, o Doutor ODAIR GUERRA JUNIOR, OAB/SP nº 182.567, com escritório na Rua Dona Escolástica Mechert da Fonseca nº 25 - Vila Matilde, nesta Capital, que deverá ser intimado, pessoalmente, para apresentar contestação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4091

MANDADO DE SEGURANCA

0044216-94.1999.403.6100 (1999.61.00.044216-9) - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR HELIO LIMA S/C LTDA(SP074184 - MARA LUCIA GIOMETTI BERTONHA TATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0053231-87.1999.403.6100 (1999.61.00.053231-6) - ASTORIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP099874 - ANGELA GUAGNELLI RODRIGUEZ E SP154734 - LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA RODRIGUES E Proc. KLEBER LONGHI) X GERENTE DE EXPEDIENTE DO BANCO DO BRASIL S/A(Proc. VALERIA DE OLIVEIRA REZENDE E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0016633-03.2000.403.6100 (2000.61.00.016633-0) - SEIVA COML/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS E SP148423 - ANDREA MAZUTTI MALVEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0026638-50.2001.403.6100 (2001.61.00.026638-8) - JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0008284-40.2002.403.6100 (2002.61.00.008284-1) - NCR BRASIL LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0028267-88.2003.403.6100 (2003.61.00.028267-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - CROSP(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X CHEFE DA AGENCIA METROPOLITANA DA ESTACAO DA LUZ DA ELETROPAULO METROPOLITANA-ELETRICIDADE SP S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)
Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0033519-72.2003.403.6100 (2003.61.00.033519-0) - GARROSSINO & KUSABA ENDOSCOPIA S/C LTDA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo

de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0013317-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013317-1) - JOAO NEWTON GARZI ORTIZ(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0018847-25.2004.403.6100 (2004.61.00.018847-0) - SIEMENS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP169029 - HUGO FUNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0019410-19.2004.403.6100 (2004.61.00.019410-0) - CRIATIVA ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP120564E - RICARDO TADEU MATOS ALVES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0027444-80.2004.403.6100 (2004.61.00.027444-1) - CENTRO AUTOMOTIVO JAMPETRO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0027581-62.2004.403.6100 (2004.61.00.027581-0) - CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR CALIA S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0031203-52.2004.403.6100 (2004.61.00.031203-0) - ENPASA ENGENHARIA,PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA(SP168544 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0034845-33.2004.403.6100 (2004.61.00.034845-0) - TERRANOVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP198183 - FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA E SP199751 - MELISSA NERI GUARNIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0004258-91.2005.403.6100 (2005.61.00.004258-3) - DENISE NOGUEIRA BIANCALANA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0007279-75.2005.403.6100 (2005.61.00.007279-4) - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA

CAMANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0025220-04.2006.403.6100 (2006.61.00.025220-0) - PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0027142-80.2006.403.6100 (2006.61.00.027142-4) - EAC ESCOLA DE ARTE E CIENCIA S/C LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0000392-07.2007.403.6100 (2007.61.00.000392-6) - COMAPI AGROPECUARIA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0004885-27.2007.403.6100 (2007.61.00.004885-5) - MARCUS HERNDL FILHO(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0003144-78.2009.403.6100 (2009.61.00.003144-0) - MD PAPEIS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GILBERTO LESSA ALVERS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0009778-90.2009.403.6100 (2009.61.00.009778-4) - FRANCISCO DE ASSIZ PERRONI(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0010255-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010255-0) - ANTONIA PECSI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0017880-04.2009.403.6100 (2009.61.00.017880-2) - FRANCISCO PRADO ALVES JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0018210-98.2009.403.6100 (2009.61.00.018210-6) - CONSTRUTORA HUMAITA S/A(SP025242 - NORBERTO

LOMONTE MINOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0027054-37.2009.403.6100 (2009.61.00.027054-8) - J H S COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012247-46.2008.403.6100 (2008.61.00.012247-6) - DISP - SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - EPP(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por DISP - SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA - EPP em face da UNIÃO, objetivando desconstituir ou anular o ato administrativo que indeferiu o seu pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL.Narra a autora, na petição inicial, que formulou pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL, mas houve indeferimento em razão da atividade econômica. Afirma que, apesar de ter alterado o contrato social para adequar a atividade econômica, o novo pedido de inclusão também foi indeferido. Embora não tenha sido intimada desse segundo indeferimento, apresentou recurso administrativo.Com a petição inicial, juntou documentos.Pela decisão de fls. 97/100, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, o qual já está apensado a estes autos.Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 134/148). Sustentou, em síntese, a validade do ato praticado.Réplica às fls. 151/156.Intimada para informar se ainda persistia o impedimento à inclusão no SIMPLES (fl. 166/167), autoridade fiscal informou que a autora está incluída no SIMPLES NACIONAL desde 01/07/2007, por decisão administrativa proferida em 20/11/2009 pela Delegacia da Receita Federal de Osasco.no PA n.º 13899.000699/2007-77.Manifestação da autora às fls. 175/176.É o relatório.Fundamento e decido.Analisando o conteúdo dos autos, observo que o pedido formulado pela autora nesta ação, a saber, a desconstituição ou anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL, já foi atendido na via administrativa.Com efeito, conforme consta das informações prestadas pela autoridade fiscal (fls. 168/169), a autora foi incluída no SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos à data de início do novo regime fiscal (01/07/2007), por decisão administrativa proferida no Processo Administrativo n.º 13899.000699/2007-77, em que estava pendente a apreciação do recurso administrativo interposto.Assim, o provimento jurisdicional pleiteado pela autora não tem mais razão de ser, pois ela obteve, na via administrativa e mediante julgamento de recurso interposto, a desconstituição do ato que indeferiu a sua inclusão.Houve, portanto, perda superveniente do interesse de agir.Porém, como na data do ajuizamento da ação a autora tinha interesse no provimento jurisdicional e obteve, posteriormente, o bem jurídico almejado por decisão administrativa da própria ré, a UNIÃO deverá arcar com os ônus da sucumbência.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.Decisão Diante do exposto, dada a carência superveniente de ação, falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a UNIÃO no pagamento das custas processuais desembolsadas e dos honorários advocatícios, em favor da autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0020379-92.2008.403.6100 (2008.61.00.020379-8) - PERFIL ASSESSORIA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por PERFIL ASSESSORIA DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA ME em face da UNIÃO, objetivando ser incluída no SIMPLES NACIONAL com efeito retroativo.Narra a autora, na petição inicial, que, após parcelar os débitos em cobrança na Receita Federal, formulou requerimento de adesão ao SIMPLES, mas teve seu pedido indeferido pela existência de débitos tributários em aberto. Sustenta que o pedido de adesão não poderia ser indeferido, tendo em vista que houve prévio parcelamento dos débitos e tal parcelamento está em dia.Pela decisão de fls. 33/34, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 60/75). Sustentou, em síntese, que a autora não tem direito à inclusão no SIMPLES NACIONAL, pois os parcelamentos estão em atraso e existem outros débitos perante a previdência e a Receita Federal.Réplica às fls. 82/85.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos

processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de ser incluída no SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos à data de adesão. A LC n.º 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a Lei n.º 9.317/96, que dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e o SIMPLES. A LC n.º 123/06 dispõe: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...] Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: [...] III - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou [...] Analisando-se o conteúdo dos autos, verifica-se que os parcelamentos da autora não estão regulares, pois existem parcelas em atraso (fls. 76/77). Esse fato, além de ser causa de indeferimento da inclusão também configura causa de exclusão do SIMPLES NACIONAL. Por outro lado, a autora não demonstrou a inexistência de débitos previdenciários ou perante outras Fazendas Públicas, nos termos do art. 17, inciso V, da LC n.º 123/06. Dessa forma, a autora não faz jus à inclusão no SIMPLES NACIONAL. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da União, fixados estes, moderadamente, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução 561 de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3. Após o trânsito em julgado, ao arquivado. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0022792-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022792-8) - ANTONIO CARLOS DA ROCHA (SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 89/102 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0024841-24.2010.403.6100 - NEOCOM ASSESSORIA EM COMUNICACOES E MARKETING LTDA (SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000301-72.2011.403.6100 - RUI VILLELA FERREIRA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de março de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Necessidade de suspensão do julgamento A ré arguiu essa preliminar, sob o argumento de que encontra-se em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal a ADPF n. 165-0, que trata da mesma matéria em discussão neste processo. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito, entendendo que não é caso de suspensão dos processos: CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. [...] II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200802624070 - 1123371, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, decisão unânime, DJE 26/06/2009) Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a parte autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito

do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Por outro lado, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. No caso dos autos a parte autora ingressou com Medida Cautelar de Protesto em 05/04/2010, autuada sob n.º 0007616-88.2010.403.6100, perante a 17ª Vara Cível Federal, interrompendo a prescrição nos termos dos artigos 202 e seguintes do Código Civil, pois embora o índice discutido nos autos seja referente ao mês de março de 1990, a data que deve ser considerada é a do crédito do índice na conta da parte autora, que ocorreu em abril de 1990. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o autor e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito do autor a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. A pretensão do autor é a aplicação do IPC de 84,32% sobre o saldo de abril de 1990. Ocorre que a correção monetária pelo IPC de março de 1990 é realizada sobre o saldo existente na conta do autor em 15/03/1990. A conta já foi corrigida pelo índice de 84,32% antes do bloqueio. Dessa forma não procede o pedido do autor. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 473,19 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intime-se.

0005036-51.2011.403.6100 - DATACONSULT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação ordinária nesta Subseção Judiciária uma vez que sua sede esta localizada no Município de São Caetano do Sul pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Santo André. Providencie a parte autora, ainda, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003941-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024841-24.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X NEOCOM ASSESSORIA EM COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Venham os autos conclusos para decidir a impugnação.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032161-53.1995.403.6100 (95.0032161-0) - ADRIANO MANUEL MORGANO MIRANDA X ANGEL LOPEZ CONZUELO GALLEGU X ANTONIO DOS SANTOS JANEIRO X ANTONIO LA RUBIA FILHO X ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA X ANTONIO VILAS BOAS FERNANDES X SILINIA DE FARIA MIRANDA X AUGUSTO GOMES DE ANDRADE X BERENICE DE CARVALHO BRAGA X CARMEM SILVIA ANTONIALLI X CESAR ANTONIO LA RUBIA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BANESPA S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada requerido em 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0000373-11.2001.403.6100 (2001.61.00.000373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043040-46.2000.403.6100 (2000.61.00.043040-8)) EDSON FRANI TEIXEIRA X IVONE APARECIDA VIEIRA GADI TEIXEIRA X NOELY FATIMA FRANI TEIXEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0029540-73.2001.403.6100 (2001.61.00.029540-6) - CASSIO CARDOSO DOS SANTOS X NOEMI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0002105-90.2002.403.6100 (2002.61.00.002105-0) - DIVA GLASSER LEME(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/ CREDITO IMOBILIARIO(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0019587-37.2010.4.03.0000 (fls. 318).Int.

0032589-54.2003.403.6100 (2003.61.00.032589-4) - ROBERTO GUARIZE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 170/171. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0003521-25.2004.403.6100 (2004.61.00.003521-5) - NELSON VALVERDE DE CO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 137/138. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0010249-82.2004.403.6100 (2004.61.00.010249-6) - APARECIDO JOAQUIM HOTERO X MARLENE RODRIGUES DA SILVA HOTERO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que requeira o que de direito com relação aos valores depositados na conta de depósito judicial n.º 005.00229019-0 (fls. 464), no prazo de 10 dias.Int.

0011233-66.2004.403.6100 (2004.61.00.011233-7) - ZULEIDE PINHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo Int.

0031746-55.2004.403.6100 (2004.61.00.031746-4) - AURELIO FIORILLO X CLAUDIA BUONGERMINO

FIORILLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 475. Ciência ao autor da manifestação da CEF. Nada requerido em 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0020114-90.2008.403.6100 (2008.61.00.020114-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X LENGNET TECNOLOGIA LTDA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

Fls. 182/184. Cumpra-se e dê ciência às partes acerca desta decisão. Decisão do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.002321-4: ... dou provimento ao presente agravo

0001975-56.2009.403.6100 (2009.61.00.001975-0) - PIERVI FONSECA DAGOSTINHO(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 97. Defiro o pedido desentranhamento dos documentos juntados às fls. 22/40, mediante substituição por cópias simples, a serem providenciadas pelo autor, no momento da retirada.Prazo: 10 dias.Após, devolvam-se ao arquivo.Int.

0007085-02.2010.403.6100 - ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Defiro a intervenção do Conselho Regional de Química da IV Região no feito, na condição de assistente simples da parte autora. Ao SEDI para a inclusão do mesmo no pólo ativo. Defiro, também, os assistentes técnicos e os quesitos apresentados pelas partes (fls. 249/250 e 251/270).Nomeio perito deste juízo o Dr. Miguel Tadeu Campos Morata, telefone 5044-3164 e 9981-1254, e concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Int.

0009028-54.2010.403.6100 - MARIA ELISA SISMOTTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE LEITE AGOSTINHO(SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO)

Fls. 337/339. Comprove, a parte autora, o recolhimento das custas devidas, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, venha os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011948-98.2010.403.6100 - MARILENA NARCISA GUIMARAES VIANNA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a informação de fls. 124 verso, dê-se baixa na certidão de fls. 119 verso e publique-se corretamente a sentença de fls. 117/118 verso. SENTENÇA DE FLS. 117/118 VERSO: Vistos etc.MARILENA NARCISA GUIMARÃES VIANNA, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 109/111.Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar se manifestar sobre alguns fundamentos apresentados, limitando-se a afirmar que os fatos não tinham sido comprovados por ela.Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 113/115 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado pela autora foi devidamente analisado.Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE.Se a decisão está devidamente fundamentada, inexiste dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório.Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...)(EEIAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Rel. Juíza Silvia Goraieb)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II.(...)II Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados.III De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dê que indique fundamento suficiente para solução

da demanda.IV Apelações e remessa oficial improvidas.(AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. Do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL.CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.(...)6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (grifei)(EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Rel. Juíza Luiza Dias Cassales)Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0019634-44.2010.403.6100 - MACAS E SOLUCOES IND/ E COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1230/1232. Defiro a prova pericial requerida pela autora. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 10 dias. Int.

0024341-55.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0024869-89.2010.403.6100 - ANA PAULA MANTELLE DA SILVA E MELLO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0025024-92.2010.403.6100 - BIBLIATRICA --CONSERV E REST DE OBRAS SOBRE PAPEL LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007121-86.2010.403.6183 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SP-SINDALESP(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 53, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001327-08.2011.403.6100 - MIRIAM SOARES(SP289158 - ANTONIO PEDRO BLEINAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/40. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 27. Int.

0001387-78.2011.403.6100 - MARIA ANTONIA BAUSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38/40 e 42/45. Defiro o prazo adicional de 45 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 37. Int.

0001911-75.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO ADEMILIO GURGEL DO AMARAL X ESTER AMALIA PANTALEAO GURGEL DO AMARAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 217/226. Mantenho a decisão de fls. 209/211 por seus próprios fundamentos.Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002155-04.2011.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP151713 - MARCOS MASENELLO RESTREPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 213/238. Não se trata de hipótese de liconsórcio passivo necessário como quer fazer crer a ré. A autora ajuizou a presente ação pretendendo indenização da ré por ter pagado boletos bancários em vez de proceder a um depósito judicial, situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 70 do CPC. Contudo,

tendo em vista o pedido da ré de denunciação da lide das empresas Barra Mar M Confeccões Ltda Me e Soberana de Carmo Distribuidora de Bebidas Ltda, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 10 dias. Int.

0002560-40.2011.403.6100 - CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 75/76. Ciência ao autor. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004725-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-64.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018801-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018801-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GILDEMAR GOMES MOREIRA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X DANIELA BARRETO DE LIMA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDEMAR GOMES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELA BARRETO DE LIMA

Fls. 136. Indefiro o pedido de penhora online requerido pela CEF. É que deverá, primeiramente, a CEF requerer a intimação dos réus nos termos do art. 475 J do CPC, instruindo o pedido, com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475 B do CPC. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias, findo o qual, não havendo manifestação, deverão ser os autos remetidos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011484-50.2005.403.6100 (2005.61.00.011484-3) - CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022047-35.2007.403.6100 (2007.61.00.022047-0) - ANGELA CRISTINA MONTEIRO(SP146350 - ANDREA DIAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca do despacho de fls. 196 e deste despacho. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 195. Int.

0032376-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032376-3) - COTIA TRADING S/A - FILIAL(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 841. Int.

0069353-76.2007.403.6301 - WERNER LINDEMANN(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. À recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 96. Int.

0012689-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012689-5) - PATRIMONIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 498. Int.

0023282-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023282-1) - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à

União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003706-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003706-6) - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 321.Int.

0010494-83.2010.403.6100 - ANA PAULA ROCHA PARMIGIANI(SP242458 - WAGNER RUIZ ROMERO E SP111875 - RINALDO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012409-70.2010.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 173. Int.

0015248-68.2010.403.6100 - METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP283228 - RAQUEL ZENEDIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INGRA

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista aos réus acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3898

ACAO PENAL

0004710-91.2001.403.6181 (2001.61.81.004710-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DE MORAES DA SILVA(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA) X GERALDO MARINHO DE ESPINDOLA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente N° 3900

EXECUCAO DA PENA

0001602-10.2008.403.6181 (2008.61.81.001602-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA CHAVES RODRIGUES(SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO E SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA E SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA)

Fls. 109/111 - Intime-se a apenada para que compareça perante este Juízo, em 24 horas, a fim de ser reencaminhada para prestar as 167 horas remanescentes da prestação de serviços à comunidade.Intimem-se.

0014031-72.2009.403.6181 (2009.61.81.014031-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MAIA SANTANA(SP088394 - ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal Provisória nº 2009.61.81.014031-0 - Processo-crime nº 2005.61.81.000642-9 da 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SPSENTENÇA TIPO EO sentenciado ROGERIO MAIA SANTANA, qualificado nos autos, foi condenado, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 06 (seis) dias multa, em regime aberto, como incurso no artigo 157, 2º, II, c.c. o artigo 14, II, do Código Penal.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 20/2/2009 e para a defesa aos 05/10/2009.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 7.420/2010 (fls. 62/63).É a síntese do necessário.Decido.O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2010, mais de 1/3 (um terço) da pena (fl. 27).Os requisitos exigidos pelos artigos 4º e 8º do Decreto nº 7.420/2010, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime.À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto nos artigos 1º, inciso I, 4º, 5º e 8º do Decreto nº 7.420 de 31/12/2010, e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado ROGERIO

MAIA SANTANA o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe. Informe-se a Central de Penas e Medidas Alternativas sobre a suspensão do labor. Intime-se o apenado em seu próximo comparecimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 21 de março de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

0006649-91.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHANG NANHUA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 104/119). 2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 100/102 e para oferecer contra-razões em 05 (cinco) dias.

0010533-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ELIA EFEICHE(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, documentos que comprovem as dificuldades financeiras do apenado, que justifiquem o pedido de parcelamento.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4602

ACAO PENAL

0006625-97.2009.403.6181 (2009.61.81.006625-0) - JUSTICA PUBLICA X MASAHIRO UEHARA X SYLVIO SELJI KAWAKAMI(SP139823 - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO) X MITHIE VERA SUZUKI

Tendo em vista o requerido pela defesa de Sylvio Seiji Kawakami, devolvo o prazo para apresentação da resposta à acusação. Com relação ao pedido de carga dos autos fora de cartório, indefiro em razão de o processo conter mais de um réu, sendo o comum o prazo para apresentação da defesa, o que não impede os advogados de consultá-lo no balcão e fazer carga rápida para cópias. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1896

ACAO PENAL

0009515-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009515-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GUIMARAES DE FARIA(SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO) X RUBENS LUCAS DA SILVA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Considerando-se a adoção por este Juízo do denominado processo cidadão (Portaria n.º 41/2010), determino para o dia 28 de junho de 2011, às 14h00 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deverão ser intimados os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Expeça-se mandado de intimação ou carta precatória, se necessário. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, a intimação dos acusados deverá ser instruída com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Providencie a Secretaria para que os defensores sejam intimados de que os acusados receberão em suas intimações a mencionada carta lembrete, e que caberá a ela (defesa) apresentar as testemunhas que porventura arrolou em audiência, independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A defesa deverá manifestar-se pela opção no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação/intimação do presente despacho. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para a oitiva da testemunha de

acusação RENATO DO NASCIMENTO BARRADAS, conforme informações de fls. 440. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intime-se.

Expediente Nº 1910

ACAO PENAL

0104215-60.1998.403.6181 (98.0104215-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP105540 - WILLIAM HELIO DE SOUZA) X HYUNG SOON LEE(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X IK SOON LEE(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Fls. 739/740: DEFIRO a cota ministerial. Preliminarmente, DESIGNO o dia 18 de agosto de 2011, às 14h30, para audiência de Suspensão Condicional do Processo com relação aos acusados: HYUNG SOON LEE e IK SOON LEE. Após a audiência, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes, inclusive acerca do normal prosseguimento do feito para o acusado JOSÉ CARLOS DA SILVA. Ciência ao MPF e à DPU. Expeça-se o necessário. Publique-se.

Expediente Nº 1912

ACAO PENAL

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP248749 - KELLY WATANABE) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Fls. 8383/8386: Tendo em vista a cota do órgão ministerial, passo a deliberar o seguinte: 1) defiro os ítems a, b e c de folhas 8385, devendo a Secretaria expedir certidão de que estes autos encontram-se acobertados pelo segredo de justiça - NÍVEL 4 (sigilo de documentos), conforme decisão exarada às fls. 91/92 (1º volume), mantendo-se cópia no feito, e.2) quanto ao requerimento e documentos anexados à manifestação do Parquet, de autoria de LUIZ ROBERTO DEMARCO ALMEIDA, desentranhem-se, devolvendo-os ao Ministério Público Federal, uma vez que o requerente é pessoa estranha aos autos, conforme decisão de fls. 7687 (26º volume), na qual o excluiu do polo ativo do presente feito. Fls. 8401/8402: Anote-se o novo endereço da corrê Júlia Marinho Leite da Cunha Van Opzeeland. Considerando que a referida acusada formulou pedido de viagem neste processo e também nos autos da Ação Penal nº 0009148-58.2004.403.6181, este Juízo apreciará tal pedido naquele feito. Abra-se vista ao MPF para ciência, bem como retirada da peça e documentos ora desentranhados, mediante recibo. Publique-se.

Expediente Nº 1913

INQUERITO POLICIAL

0000179-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA X JUNIOR SILVA BONATO(MS007124B - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X VIDOMIR JOVICIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO

BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X EVALDO CESAR GENERAL(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X BRUNO DE LIMA SANTOS(RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA E RJ119864 - FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO X ANTONIO FERNANDO GENERAL X JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO

Vistos em despacho.1) Tendo em vista o teor da Certidão acostada à fl. 758, NOMEIO os defensores dativos a seguir elencados para apresentarem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, para os seguintes acusados:a) JOSÉ ISAURO ANDRADE PARDO, a defensora IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS, inscrita no programa de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal da 3ª Região;b) JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO, a defensora BEATRIZ ELIZABETH CUNHA, inscrita no programa de Assistência Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região;A defesa prévia deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente, expedindo-se o competente mandado.2) NOMEIO a Defensoria Pública da União para apresentar a defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, dos seguintes acusados, já que devidamente notificados não constituíram defensor próprio:a) ADERVAL GUIMARÃES DA SILVEIRA;b) ANTONIO FERNANDO GENEREAL;3) INTIME-SE pessoalmente o defensor constituído por EVALDO CESAR GENERAL, Dr. GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS, OAB/SP n.º 153.808, para que apresentarem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal;4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca das preliminares suscitadas pelos acusados, bem ainda em relação aos pedidos de revogação da prisão preventiva.Em seguida, venham os autos conclusos.5) Levanto o sigilo total destes autos, para o sigilo de documentos, devendo ser efetivadas as devidas anotações no sistema processual.6) Traslade-se para os autos n.º 0000272-70.2011.403.6181 cópia da procuração de EVALDO CESAR GENERAL (fl. 638).Intime-se.São Paulo, 04 de abril de 2011.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000271-85.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X ANA LUCIA CALDEIRA DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X LANTIEL FRANCISCO PEREIRA(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN) X RODRIGO WILIANS NUNES MARCIANO X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA(SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X JEOVAH BATISTA CARDOSO X FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X JULIANA DE SOUZA BARROS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X ANDRE RAMOS DE LIMA(SP107667 - GIDEON ALMEIDA DO OURO E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X DANILO ALVES CARVALHO(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA E SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.1) Tendo em vista o teor da Certidão acostada à fl. 461, EXPEÇA-SE, com urgência, EDITAL, com prazo de 15 dias, para notificação do acusado JEOVAH BATISTA CARDOSO, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, observando-se o teor da decisão exarada às fls. 20/24.2) Levanto o sigilo total destes autos, para o sigilo de documentos, devendo ser efetivadas as devidas anotações no sistema processual.Intime-se.São Paulo, 04 de abril de 2011.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0000272-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO X JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO X VIDOMIR JOVICIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS X JUNIOR DA SILVA BONATO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X EVALDO CESAR GENERAL(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X ANTONIO FERNANDO GENERAL X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR(MT009762A - FABRICIO MIGUEL CORREA) X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X BRUNO DE LIMA SANTOS(RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA E RJ119864 - FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X BERNARDO DE LUNA FREIRE JUNIOR(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X ANDRE LUIS DE ASSIS X PRISCILA CRISTINA DE ASSIS(SP225916 - VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS E SP224980 - MARCELO LIMA DI GIACOMO) X ANGELO OLIVEIRA MANPRIN(SP040589 - JOAO JOSE ROSA JUNIOR E

SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X MARIA VANILDA ALVES DA SILVA X MARCOS SEZAR GARCIA(SP120544 - OMAR MUHANAK DIB) X PEDRO JUAN JINETE VARGAS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE) X VALDECIR DE MATOS FURTADO X IZALTINO REIS DE ALMEIDA X RODINEI ALVES DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM)

Vistos em despacho.1) Tendo em vista o teor da Certidão acostada à fl. 861, NOMEIO os defensores dativos a seguir elencados para apresentarem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, para os seguintes acusados:a) JOSÉ ISAURO ANDRADE PARDO, a defensora IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS, inscrita no programa de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal da 3ª Região;b) JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO, a defensora BEATRIZ ELIZABETH CUNHA, inscrita no programa de Assistência Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região;A defesa prévia deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente, expedindo-se o competente mandado.2) NOMEIO a Defensoria Pública da União para apresentar a defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, dos seguintes acusados, já que devidamente notificados não constituíram defensor próprio:a) ANDRÉ LUIS DE ASSIS;b) ANTONIO FERNANDO GENEREAL;c) CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS;d) IZALTINO REIS ALMEIDA;e) MARIA VANILDA ALVES DA SILVA;f) VALDECI DE MATOS FURTADO.3) INTIME-SE pessoalmente os defensores constituídos dos acusados a seguir relacionados para apresentarem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal:a) ANGELO OLIVEIRA MANPRIN, advogados MARCELLO DA CONCEIÇÃO, OAB/SP n.º 141.987, JOÃO JOSÉ ROSA JUNIOR, OAB/SP n.º 40.589 e ELISABETE APARECIDA DA SILVA, OAB/sp n.º 180.565 (fl. 858);b) EVALDO CESAR GENERAL advogado GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS, OAB/SP n.º 153.808;c) PRISCILA CRISTINA DE ASSIS, advogados VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS, OAB/SP n.º 225.916, e MARCELO LIMA DI GIACOMO, OAB/SP n.º 224.980.4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca das preliminares suscitadas pelos acusados, bem ainda em relação aos pedidos de revogação da prisão preventiva.Em seguida, venham os autos conclusos.5) Levanto o sigilo total destes autos, para o sigilo de documentos, devendo ser efetivadas as devidas anotações no sistema processual.Intime-se.São Paulo, 04 de abril de 2011.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0000273-55.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO X CHRISTOPHER IZEBKHALE X VIDOMIR JOVICIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON E SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X UGWU CHARLES ANAYO(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Vistos em despacho.1) Tendo em vista o teor da Certidão acostada à fl. 171, NOMEIO os defensores dativos a seguir elencados para apresentarem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, para os seguintes acusados:a) JOSÉ ISAURO ANDRADE PARDO, a defensora IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS, inscrita no programa de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal da 3ª Região;b) JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO, a defensora BEATRIZ ELIZABETH CUNHA, inscrita no programa de Assistência Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região;c) CHRISTOPHER IZEBKHALE, a defensora JUDITH ALVES CAMILLO, inscrita no programa de Assistência Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região.A defesa prévia deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente, expedindo-se o competente mandado.2) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca das preliminares suscitadas pelos acusados, bem ainda em relação aos pedidos de revogação da prisão preventiva.Em seguida, venham os autos conclusos.3) Levanto o sigilo total destes autos, para o sigilo de documentos, devendo ser efetivadas as devidas anotações no sistema processual.Intime-se.São Paulo, 04 de abril de 2011.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

Expediente Nº 1914

ACAO PENAL

0001387-78.2001.403.6181 (2001.61.81.001387-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X RONNY DE SOUZA PINTO(GO018659 - ANTONIO FERREIRA DA PAIXAO)

Fls. 610: Assiste razão o MPF. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, solicitando o envio a este Juízo da mídia referente à gravação audiovisual da audiência de oitiva da testemunha de defesa LANA DE SOUZA CAVALCANTI em 14/12/2009, às 15h20min na Carta Precatória n. 2009.35.00.019659-0, daquele Juízo.Publique-se com urgência, o despacho de fls. 608/609. Após, decorrido o prazo para que a defesa formule quesitos, cumpra-se as demais determinações ali contidas.Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente N° 988

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004487-26.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) MURIEL MATALON(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a restituição de todos os bens da requerente apreendidos no bojo da Operação Satiagraha - autos n° 2008.61.81.8920-8 - especialmente os arrolados no Mandado de Busca e Apreensão n° 30/08. Translade-se cópia do Mandado de Busca e Apreensão n° 30/08 consignados nos autos principais a fls. 142/144. Translade-se cópia dessa decisão para os autos n° 2008.61.81.009001-6. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Comunique-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

INQUERITO POLICIAL

0012819-84.2007.403.6181 (2007.61.81.012819-2) - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE FARHAT X MARIA LUIZA GUEDIN FARHAT X WILSON JOSE FARHAT JUNIOR(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO) Fls. 193/195 e 200/202: considerando que a prova da idade do réu se faz, nos termos do artigo 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por meio da certidão de nascimento, intime-se a defesa de Wilson José Farhat para que apresente aludido documento. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a juntada, retornem os autos conclusos. São Paulo, 30 de março de 2011.

0001979-10.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO)

... Quanto ao presente pedido, antes de decidir, determino aos requerentes que comprovem, mediante certidão expedida pelo Juízo da Vara Federal de Varginha/MG, que os veículos em questão foram restituídos, não havendo nenhuma constrição judicial incidente sobre os mesmos. Além disso, junte a advogada subscritora do pedido de restituição procuração original. Intime-se.

Expediente N° 994

ACAO PENAL

0040367-47.2000.403.0000 (2000.03.00.040367-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP254066 - CAROLINE BALDASSIN DA ROCHA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP220985 - ALEX MAKRAY E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA E SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP192301 - RENATA MARIA ANTUNES E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP131343A - MICHAEL ROBERT ROYSTER E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP192822 - SABRINA DEL SANTORO REIS E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP116341 - ADRIANA PIRAINO E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP262980 - DEBORAH MEKACHESKI PEREIRA E SP288927 - BRUNA TOIGO)

Fl. 7213: Em 23.03.2011, deferi prazo de 5 dias. Hoje, já se passaram 11 dias. Defiro que as razões finais sejam apresentadas até o dia 08.04.2011, totalizando os 15 dias pleiteados. Indefiro carga dos autos, já que corre prazo comum. Não apresentadas as razões até o dia 08.04.2011, à DPU para alegações finais. SP, 4.4.2011. Marcelo Costenaro Cavali, Juiz Federal Substituto. (PRAZO PARA A DEFESA DE ANTÔNIO CÉLIO DIAS DE SOUZA).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7285

ACAO PENAL

000498-80.2008.403.6181 (2008.61.81.000498-7) - JUSTICA PUBLICA X WANG HUI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP, CUJA FINALIDADE É A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO AGNALDO NERI.INT.

Expediente Nº 7287

ACAO PENAL

0009456-89.2007.403.6181 (2007.61.81.009456-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS

1 - Verifico não estarem presentes os requisitos para a aplicação do art. 397 do CPP, sendo INVIÁVEL A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, razão pela qual DETERMINO O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Com efeito, as alegações contidas nas respostas à acusação (fls. 503/508 e 612/614) não contemplam as hipóteses contidas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 2 - No mais, designo para o dia 27/07/2011, às 15h30min a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para a qual devem ser intimados os réus (que serão interrogados ao final), por meio de seus advogados, e as testemunhas arroladas na denúncia, para comparecerem na audiência. 3 - Defiro o pedido da Defesa de José Severino de Freitas direcionado à substituição da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 508 por declarações por escrito, que deverão ser apresentadas por ocasião da audiência. 4 - Fl. 613: Expeçam-se os ofícios necessários para a intimação das três primeiras testemunhas arroladas pela defesa de Denilton Santos (DPU). As demais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme requerido (fl. 614). Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1123

CARTA PRECATORIA

0001211-50.2011.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO)

1. Designo o dia 05 de JULHO de 2011, às 16:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa NADIR DE TAL, ARAKEN SOUZA MACHADO e SÔNIA MARIA DA SILVA que deverão ser intimadas e requisitadas. 2. Intimem-se os advogados constituídos. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000396-34.2003.403.6181 (2003.61.81.000396-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DONIZETTI APARECIDO FERREIRA SAMPAIO(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA)

(Sentença de fls. 416/418): O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 01.10.2008 (fls. 245/246), em face de Donizetti Aparecido Ferreira Sampaio, por ter incorrido, em tese, na prática da conduta descrita no artigo 70 da Lei n.

4.117/62. Segundo a exordial (fls. 251/254), o acusado, em 5 de dezembro de 2002, em diligência efetuada na Avenida Senador José Ermírio de Moraes n. 2.500, região da Mata Atlântica, nesta Capital, agentes da Polícia Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), atuando em conjunto, constataram que ali funcionava, sem autorização legal, uma emissora de radiodifusão sonora denominada RCP FM, que operava na frequência de 99,7 MHz, ocasião em que foram apreendidos os equipamentos relacionados no auto de folhas 8/9. Apurou-se, ainda (autos n. 2005.61.81.010513-4), que a RCP FM, aos 04.08.2005, estava em funcionamento, na Estrada José Lopes, na Serra da Cantareira, nesta Capital, operando na frequência 99,7 MHz, com potência de 1.000 watts. Foi determinado o apensamento definitivo dos autos n. 0010515-83.2005.4.03.6181 aos presentes autos (folha 255), bem como dos autos n. 0010513-16.2005.4.03.6181. Os autos n. 0010513-16.2005.4.03.6181 foram apensados ao presente feito. A denúncia foi recebida aos 30.01.2009 (folha 301). O réu foi citado pessoalmente (fls. 313/314). O réu apresentou defesa prévia, suscitando a ocorrência da prescrição parcial (fls. 306/311). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de folha 316, opinou favoravelmente à decretação da extinção da punibilidade em relação ao primeiro delito (05.12.2002), prosseguindo-se o feito com relação ao delito subsequente. Foi decretada a extinção da punibilidade do réu, em relação ao fato ocorrido aos 05.12.2002 (fls. 319/321). As testemunhas comuns foram ouvidas (fls. 378, 384, 385 e 388). O réu foi interrogado (folha 401). O Ministério Público Federal ofertou alegações finais pugnando pela absolvição do réu, por insuficiência de provas (fls. 404/407). A defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do réu, sob o fundamento de que não restou comprovada a autoria delitiva em relação ao acusado, não existindo nos autos qualquer prova que pudesse incriminar o réu (fls. 412/414). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que a magistrada que presidiu a audiência de instrução e julgamento foi removida, a pedido, para uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, e os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Neste sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. De outra parte, deve ser dito que o fato descrito na vestibular é caracterizado como infração de menor potencial ofensivo. Realmente, o artigo 70 da Lei n. 4.117/62 não foi revogado pela Lei n. 9.472/97, tendo em vista que o inciso I do artigo 215 explicitou que: ficam revogados: I - a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão - foi grifado e colocado em negrito. Nesse sentido: Lei Aplicável O art. 70 da Lei 4.117/62, que, segundo sua ementa: Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, está assim redigido: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (hum) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Sobreveio a Lei 9.472/97, a qual, segundo sua ementa: Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n. 8, de 15 de agosto de 1995. Esta lei, em seu Livro III, Título, VI, Capítulo II, art. 183, define como crime a conduta de quem: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro e multa e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O mesmo diploma legal, em seu art. 215, I, estabeleceu que: Ficom revogados: I - a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. A partir daí, instalou-se dissenso na jurisprudência sobre a revogação, ou não, do precitado art. 70 da Lei 4.117/62 pelo art. 183 da Lei 9.472/97. A primeira corrente, que adoto, é pela vigência do art. 70, mesmo após o advento da nova lei, considerando: a) que a CF, em seu art. 21, incisos XI e XII, a, diferencia os serviços de telecomunicações e radiodifusão, sendo aplicável a lei nova aos primeiros, e a antiga, aos segundos; b) a própria Lei 9.472/97, em seu art. 215, ressalvou a vigência da Lei 4.117/62 quanto à matéria penal não tratada na lei nova e aos preceitos relativos à radiodifusão. Para essa posição, a lei antiga aplica-se à radiodifusão, enquanto a lei nova aplica-se aos casos que envolvam telecomunicações. Nessa trilha, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, RHC 8579/SP, Vidigal 5ª T., u., DJ 27.9.99; STJ, RHC 9060/PR, Fernando Gonçalves, 6ª T., u., DJ 22.11.99; TRF1, AC 38000441928/MG, Mário Ribeiro, 4ª T., u., DJ 7.8.01; TRF2, AC 3005/RJ, André Fontes, 6ª T., m., DJ 01.04.03; TRF3, HC 12804/SP, Johnson Di Salvo, 1ª T., u., DJ 14.10.02; TRF3, HC 9523/SP, Marisa Santos, 2ª T., u., DJ 25.04.2001; TRF4, AC 20020401003989-0/SC, Vladimir Freitas, 7ª T., m., 6.8.02; TRF5, RCCR 436/CE, Paulo Lima, 2ª T., u., DJ 27.02.03. Uma variante da primeira posição... - foi grifado e colocado em negrito. In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 588-589. Portanto, os fatos se subsumem ao artigo 70 da Lei n. 4.117/62 e não ao artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Nesse passo, deve ser destacado que

na vestibular foram imputados 2 (dois) fatos ao denunciado, um ocorrido aos 05.12.2002 e outro ocorrido aos 04.08.2005. A exordial foi ofertada aos 01.10.2008 (fls. 245/246). O Parquet Federal reconheceu que o fato ocorrido aos 05.12.2002 estava prescrito (folha 316), sendo a prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida, em relação ao fato que ocorreu aos 05.12.2002, na decisão de folhas 319/321. O fato ocorrido aos 05.12.2002 estava prescrito desde 05.12.2006, sendo certo que a denúncia foi ofertada apenas e tão somente aos 01.10.2008 (fls. 245/246), veiculando, portanto, a imputação de 1 (um) fato já prescrito. Com a desconsideração do fato já prescrito, é forçoso reconhecer que o outro fato narrado na exordial, delito de menor potencial ofensivo (artigo 70 da Lei n. 4.117/62), deveria seguir o rito previsto na Lei n. 9.099/95. O rito da Lei n. 9.099/95 não foi seguido, eis que a denúncia - abarcando 2 (dois) fatos, 1 (um) deles prescrito antes do oferecimento - foi recebida aos 30.01.2009 (folha 301). Assim, deve ser reconhecido que houve prejuízo ao réu com a não observância do rito previsto na Lei n. 9.099/95, eis que a denúncia somente poderia ter sido recebida apenas após a oferta de resposta à acusação em audiência (art. 81 da Lei n. 9.099/95), ainda que se pondere que não seria possível a oferta de transação penal e de suspensão condicional do processo, em razão do contido nas folhas 282, 294/296 e 298. Portanto, anulo o recebimento da denúncia de folha 301, e reconheço a prescrição da pretensão punitiva, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DONIZETTI APARECIDO FERREIRA DE ARAÚJO, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, e tendo em conta que os fatos se caracterizam como ilícito administrativo, intime-se a ANATEL, para que dê destinação administrativa aos bens apreendido, que atualmente se encontram no depósito da Justiça Federal (folha 149 dos autos n. 0010513-16.2005.4.03.6181) Ainda somente após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações pertinentes, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006325-19.2001.403.6181 (2001.61.81.006325-0) - JUSTICA PUBLICA X IRMA NASCHERILLA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

(Sentença de fl. 675 e verso): O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 13.09.2004 (folha 228), em face de Irma Nacherilla e Carlos Roberto Pereira Dória, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, porque os réus, em síntese, obtiveram para si vantagem ilícita, em detrimento do INSS, consistindo no recebimento de benefícios fraudulentos para a denunciada Irma Nacherilla, no período de 11.08.1998 a 01.09.1999, causando um prejuízo ao erário de R\$ 12.270,20 (doze mil, duzentos e setenta reais e vinte centavos), valor este não atualizado, tendo por base informação falsa de vínculo trabalhista com a empresa Joãoel Embalagens Ltda. e por apresentação de atestados médicos falsos, falsidade esta feita por Carlos Roberto Pereira Dória, conforme laudo de folhas 152/156. A denúncia foi recebida aos 17.09.2004 (folha 230). Foi publicada sentença aos 18.11.2009, determinando a condenação da corré Irma Nacherilla, à pena privativa de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa (fls. 644/649 e 650). A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal (folha 653). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível à corré Irma Nacherilla (um ano de reclusão), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (05.10.1998 a 03.09.1999 - folha 56) e a data do recebimento da denúncia (17.09.2004 - folha 230), e no interregno compreendido entre esta e a data da publicação da sentença (18.11.2009 - folha 650) não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Assim, observa-se a ocorrência de lapso temporal suficiente para ensejar a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação à corré Irma Nacherilla, a teor do disposto no artigo 109, V, combinado com o artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Com efeito, a pena imposta à acusada foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, sendo que das datas dos fatos (05.10.1998 a 03.09.1999) até a data do recebimento da denúncia (17.09.2004) e entre esta e a publicação da sentença (18.11.2009) houve o decurso de mais de 4 (quatro) anos. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do explicitado, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, parágrafo único, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRMA NACHERILLA, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da corré Irma no polo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta) e a retificação de seu nome, que conforme documentos de folhas 14/17 é Irma Nacherilla; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, em relação à corré Irma. Recebo o recurso de apelação de folhas 661/665 interposto pelo corréu Carlos Roberto Pereira Dória. Dê-se vista ao Parquet Federal para oferta de contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001318-75.2003.403.6181 (2003.61.81.001318-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE X MARCOS DONIZETTI ROSSI X NEWTON JOSE MIRALDI(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)
(SENTENÇA DE FLS. 953/959): Vistos, etc. 1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra HELOÍSA DE

FARIA CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI, qualificados nos autos, por incurso no artigo 171 caput e 3º, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, registrando que, em 28 de maio de 1998, na Agência Vila Marina do INSS, com identidade de propósitos obtiveram para Newton José Miraldi vantagem ilícita correspondente a R\$29.684,80 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), em prejuízo do INSS, correspondente a pagamentos indevidos no período de 28 de maio de 1998 a 30 de março de 2001. Os servidores que concederam o benefício teriam sido os ora denunciados e, entre os empregadores de Newton José constava a empresa Imobiliária Belmiro Ramos Franco, sobre a qual não havia confirmação de vínculo mas, mesmo assim, não efetuaram a necessária pesquisa. O período em questão compreendia 02 de fevereiro de 1968 a 28 de julho de 1973, o qual excluído faria inexistir o tempo mínimo exigido.2 - A denúncia foi recebida em 13 de março de 2003, com as determinações de praxe.3 - O réu foi interrogado (fls. 399/401) e apresentou defesa prévia.4 - A ré foi interrogada (fls. 457/459) e apresentou defesa prévia.5 - Foram ouvidas as testemunhas de acusação, José Hildeberto de Souza Rodrigues (fl. 631) e Anacélia Machado dos Santos Duarte (fl. 680).6 - Foram ouvidas as testemunhas de defesa de Marcos Donizetti Rossi, Maria Lúcia Gomes de Lima (fl. 709), Ivan Walisson Carrito (fl. 710), Clóvis Favetta (fl. 711), Dulcedina Teixeira Lessa (fl. 712) e Maria Núbia Matos Bezerra (fl. 714) e as de Heloísa Curione, Manoel Dantas da Silva (fl. 748), Homero Consentino (fl. 750), a prova emprestada de fls. 755/756 e Maria Lucia Alferes Demola Peixoto (fls. 788/789).7 - A defesa de Heloísa de Faria Cardoso Curione requereu a juntada dos documentos de fls. 862 a 883.8 - O Ministério Público Federal apresentou Memoriais requerendo a procedência da ação, anotando estar comprovada a materialidade pela documentação enviada pelo INSS e a autoria diante da prova colhida nos autos. Observou que Heloísa teria sido a funcionária responsável pela inclusão das informações, enquanto Marcos teria sido o responsável pela concessão. Aduziu que o beneficiário teria apresentado três vias de CTPS, mas os acusados incluíram um período anterior à primeira CTPS. Logo, no seu expor, diante da declaração de vínculo de fl. 16 os acusados deveriam localizar registros existentes e acessíveis à autarquia. No entanto, teriam inserido o vínculo como se constasse na CTPS. Ponderou que exclusivamente prova testemunhal não poderia comprovar tempo de serviço (2º, artigo 163, Decreto nº. 2172/97). Assim, teriam incidido no tipo penal.9 - A Defensoria Pública da União apresentou Memoriais para Marcos Donizetti Rossi, consignando a ausência do elemento objetivo do tipo (vantagem ilícita), uma vez que o benefício concedido seria devido, conforme reconhecido pelo INSS, nos termos de documento anexado, razão do pleito de absolvição.10 - Heloísa de Faria Cardoso Curione apresentou Memoriais, dissertando sobre o requerimento do benefício e processo concessório e a total ausência de materialidade, conforme reconhecimento de sua legalidade. A seguir teceu considerações sobre as peculiaridades deste processo para inferir que Heloísa não era responsável pela análise de documentos e tampouco pelo enquadramento, mas tão somente pelo protocolo e digitação de dado no sistema, inexistindo qualquer identidade de desígnios. Ressaltou a ausência de dolo, trazendo à colação jurisprudência pertinente ao tema. Gizou a não comprovação pelo Ministério Público Federal da materialidade e autoria. Em outro sentido, não se vislumbrou qual teria sido o interesse ou a vantagem econômica auferida. Instou pela absolvição. É o relatório. Decido.11 - A defesa dos acusados têm razão em seus argumentos. No resumo de documentos (fl. 16) são apontadas três CTPS, uma descrição de documento e certidão reservista, documentos estes protocolados por Heloísa. É curial que, em qualquer protocolo, o exame é superficial. A formatação foi feita por Marcos Donizetti Rossi, mas a transmissão da concessão foi de responsabilidade de Márcia Maria Marostica, a atualização OK também por Márcia e Edson Akio Yamada e o retorno automático sem erro por Márcia e Edson novamente e a transmissão pré-habilitação por Márcia. Se todos estes funcionários integram o processo concessório do benefício, eles devem ter alguma função e responsabilidade, mas não foram ouvidos, nem na fase administrativa, nem no processo penal. O Relatório de Diligência datado de 28 de agosto de 2000 atestou que a mãe de Belmiro Rocha Franco havia fornecido uma declaração confirmando que Newton José Miraldi havia trabalhado na Imobiliária Belmiro Ramos Franco. Diante disso, mas ausente outro documento confirmatório, o fiscal do INSS atestou não haver elementos suficientes. A declaração supra mencionada consta à fl. 58 e a certidão expedida pela Prefeitura de Bragança Paulista à fl. 59. Há também declarações de pessoas que tiveram conhecimento de período trabalhado (fls. 61, 62 e 63). Em suma, se o beneficiário trabalhou no período questionado, tanto que mais tarde foi reativado o benefício, cuida a esta juíza tratar-se de irregularidade administrativa, que não deveria extrapolar essa área. Por certo, as conclusões do Relatório da Previdência Social foram no sentido de irregularidade e não de fraude, em que há o interesse de beneficiar-se. O artigo 171 do Código Penal tipifica o delito em que alguém obtém para si ou para outrem vantagem ilícita, em prejuízo alheio. Ora, qual a vantagem obtida pelos acusados, ou pelo beneficiário que, efetivamente, tinha direito posto que obteve o benefício anos mais tarde, por evidente justificação. De conseguinte, trata-se de irregularidade, posteriormente sanada, ausente a materialidade e a autoria delitivas, uma vez que a conduta dos réus pode ter sido negligente, mas sem comprovação de eventual dolo. O que se constata nos processos de estelionato previdenciário é que são resultados de profunda desorganização da Previdência Social. Colocam nos processos concessórios, ou pelo menos colocavam, pessoas inexperientes, sem preparo, sem orientação das chefias, vários funcionários participando da concessão e dando seu OK, mas a responsabilidade das irregularidades recaía só sobre os que protocolavam e formatavam. Além do mais não existem regras claras e estas eram às vezes alteradas ou modificadas. E sempre que a irregularidade envolvia funcionários conhecidos por condutas irregulares, não se apurava mais nada. Bastavam os nomes deles. No caso presente, o beneficiário sequer foi ouvido. Apresentou sua defesa administrativa e pronto tollitur quaestio, os servidores seriam os imputados. O questionário apresentado por Procurador da República às fls. 227 e 228 recebeu a resposta de fl. 232 que apenas apontou irregularidade em relação ao período trabalhado na Imobiliária Belmiro Ramos Franco, posto que apenas comprovado por prova testemunhal. Respondeu, ainda, o INSS, não ter ocorrido intermediário e o próprio segurado teria sido o requerente. Ainda, consignou a ausência de treinamento específico para detectar fraude em relação

a qualquer servidor, contudo a prática funcional... Ora, cabia à Previdência Social ou à acusação comprovar a experiência dos funcionários acusados, o que não foi feito. Respondeu, ainda, o INSS que os funcionários aceitaram o período questionado. Contudo, o resumo dos documentos apresentados (fl. 25) se reporta à descrição de documento em relação ao período questionado. E porque Maria Vanusia de Souza deu seu OK? Quanto ao quesito sobre a existência de procedimento administrativo, a resposta foi negativa, uma vez que os servidores já estavam desligados da autarquia. O Ministério Público Federal não denunciou o beneficiário Newton José Miraldi por entender não existir dolo em sua conduta. Se não existiu dolo na conduta do beneficiário, se este não manteve contacto com os acusados, qual o interesse, qual a vantagem que teriam os réus? Tudo leva a crer tratar-se de irregularidade, ausente os elementos que tipificam o artigo 171, caput e 3º do Código Penal. Não se pode condenar pessoas com base exclusivamente em extensa folha de antecedentes. A condenação é algo muito sério e que exige comprovação cabal e certeza absoluta. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI, qualificados nos autos, para ABSOLVÊ-LOS com base no artigo 386, inciso III, do Código Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença: a) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP); b) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes; c) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. e C.

0006053-54.2003.403.6181 (2003.61.81.006053-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURENCO PICONI(SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS) X NEUCI APARECIDA FAVERO PELAGIO X NELSON BRAZ X DARCIO ORLANDO(SP136535 - JESUS CARLOS FERNANDES E SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

1. Tendo em vista a injustificada inércia dos patronos dos réus (folha 607), intimem-se novamente os defensores constituídos, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, para cada corréu, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

0001651-90.2004.403.6181 (2004.61.81.001651-0) - JUSTICA PUBLICA X ROMANO GENERI TEODORO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO X NELSON FERNANDES(SP187143 - LEONARDO GREGORIO GROTTERRIA E SP279750 - LEANDRO ANTONIO DA CRUZ) X MOACYR ROBERTO DO NASCIMENTO ALVES

A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de ROMANO GENERI TEODORO, apresentou resposta à acusação às fls. 469/481, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir, porquanto configurada a prescrição antecipada. Ressalta que as condutas supostamente atribuídas ao acusado são irrelevantes no processo penal, em face do Princípio da Insignificância, postula pela aplicação do perdão judicial, previsto no inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 168-A, do Código Penal, reservando-se, quanto ao mérito, ao direito de se manifestar em momento oportuno. Arrolou 07 (sete) testemunhas. Por sua vez, a defesa de José Benedito de Almeida, em sua resposta (fls. 490), pugnou pela sua inocência, arrolando 01 (uma) testemunha. Fundamento e decido. Afasto a alegação acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). Nesse passo, constato que as Atas de Posse e de Reunião da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegação Federativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo (fls. 88/93 e 96/115) apontam que o corréu ROMANO integrava o corpo diretivo do Sindicato, nos períodos em que ocorreram os fatos em comento, razão pela qual afasto a alegada ilegitimidade passiva deste, bem como a alegação de atipicidade material decorrente da incidência do princípio da insignificância, haja vista que, somente após a instrução processual, será possível individualizar o montante do prejuízo causado por cada um dos acusados, nos períodos em que se alternaram na presidência. Outrossim, as demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Carapicuíba/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa do corréu ROMANO, Viviani Vaccari, Emerson Roberto Vallim, Edson Humberto da Silva, Lourivânia Antonia de Oliveira, Thiago Ramos dos Santos e Luiz Antonio Vieira, qualificados às fls. 480/481. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Porangaba/SP, para a inquirição da testemunha ELIANA MARQUES, arrolada pela defesa do corréu José Benedito (fl. 490). Designo o dia 1º de JUNHO de 2011, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa do corréu Romano, MOACYR ROBERTO DO NASCIMENTO ALVES (fl. 481) e para a oitiva das testemunhas de defesa do corréu Nelson, JAIME MARTINS JESUS e JOSÉ DE SOUZA BONFIM (fl.

385).Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0008372-24.2005.403.6181 (2005.61.81.008372-2) - JUSTICA PUBLICA X AHMED ABDALLAH AYOUB(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado AHMED ABDALLAH AYOUB, devendo ser anotada a sua absolvição.Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.I.

0011317-81.2005.403.6181 (2005.61.81.011317-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO EDMILSON SOARES DE SOUSA(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)
(DECISÃO DE FLS. 338/340):O Ministério Público Federal, aos 20.01.2006 (folha 111), ofertou denúncia em face de Anderson José de Oliveira e Francisco Edmilson Soares de Sousa, por terem incorrido, em tese, na prática da infração descrita no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.Segundo a exordial (fls. 2/4), agentes da polícia civil apreenderam mercadorias estrangeiras expostas nos boxes 81, 82 e 83 do prédio situado na Rua Comendador Afonso Kerlakian n. 79, 8º andar, desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua regular internação.O valor dos tributos sonegados foi informado pela Inspeção da Receita Federal (fls. 141/144).O laudo de exame merceológico (avaliação indireta) foi encartado nas folhas 162/163.A denúncia foi recebida aos 29.04.2008 (folha 171).O corréu Francisco foi citado pessoalmente (fls. 307/308), assim como o coacusado Anderson (fls. 314/315).Na resposta à acusação ofertada pelo codenunciado Francisco não foi veiculada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 303/306).O codenunciado Anderson ofertou resposta à acusação apontando que o fato é materialmente atípico, com esteio no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, com redação determinada pela Lei n. 11.033/2004 (fls. 328/331).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O fato narrado na exordial é materialmente atípico.Deveras, consoante se depreende da informação prestada pela Inspeção da Receita Federal (fls. 141/144), o valor dos tributos federais sonegados (II, IPI, PIS e Cofins) é de R\$ 4.862,56 (quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).Dessa maneira, tem-se que o valor dos tributos federais sonegados não atinge o valor mínimo para ajuizamento da execução fiscal.Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); eII - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II.O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio.Assim, o direito penal deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito.No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância.Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente.Por ser pertinente, é transcrita, abaixo, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.).2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não

ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00.3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um.4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado.(TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Alterando posicionamento anterior, passo a adotar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como marco para fins de caracterização da lesividade e conseqüentemente da tipicidade material nos crimes de descaminho.Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, a seguir, o entendimento esposado pela Segunda Turma do Pretório Excelso:SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Io Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado.(Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não-inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Consigno, ainda, que o colendo Superior Tribunal de Justiça esposou o entendimento acima explicitado em julgamento de recurso repetitivo, como se afere abaixo:Terceira Seção REPETITIVO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA.A Seção, ao julgar o recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), entendeu que, em atenção à jurisprudência predominante no STF, deve-se aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando os delitos tributários não ultrapassem o limite de R\$ 10 mil, adotando-se o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. O Min. Relator entendeu ser aplicável o valor de até R\$ 100,00 para a invocação da insignificância, como excludente de tipicidade penal, pois somente nesta hipótese haveria extinção do crédito e, conseqüentemente, desinteresse definitivo na cobrança da dívida pela Administração Fazendária (art. 18, 1º, da referida lei), mas ressaltou seu posicionamento e curvou-se a orientação do Pretório Excelso no intuito de conferir efetividade aos fins propostos pela Lei n. 11.672/2008. REsp 1.112.748-TO, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 9/9/2009. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 406, de 7 a 11 de setembro de 2009)Terceira Seção(...)PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA. DESCAMINHO.A Seção, ao considerar precedentes do STF, decidiu, em recurso repetitivo, que se aplica o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando os delitos tributários não ultrapassam o limite de R\$ 10 mil (art. 20 da Lei n. 10.522/2002). No caso, o teor do acórdão embargado coaduna-se com esse novo entendimento, o que reclama a incidência da Súm. n. 168-STJ. Precedente citado: REsp 1.112.748-TO, DJe 13/10/2009. EREsp 1.113.039-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 14/12/2009. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 420, de 14 a 18 de dezembro de 2009)À derradeira, necessário dizer que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE ANDERSON JOSÉ DE OLIVEIRA e FRANCISCO EDMILSON SOARES DE SOUSA, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal.Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência do Parquet Federal.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações e anotações pertinentes, e posteriormente arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002105-65.2007.403.6181 (2007.61.81.002105-1) - JUSTICA PUBLICA X EDILTON VIEIRA DOS SANTOS(SP246418 - SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA)

(Sentença de fls. 102/103): O Ministério Público Federal, aos 23.04.2009 (folha 68), ofereceu denúncia em face de Edilton Vieira dos Santos, em razão da prática, em tese, da conduta prevista no artigo 183 da Lei n. 9.472/97.De acordo com a exordial, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Militar Estadual com relação a dois policiais militares que dividiam apartamento com Edilton, foi localizado o rádio HT, utilizado para o acesso às

frequências próprias do serviço de telecomunicações da Polícia, prática ilegal, uma vez que o policial proprietário do radiocomunicador, não possuía a devida autorização da ANATEL para utilizá-lo. Apurou-se que o equipamento operava nas frequências de 136 a 174MHz, com potência de até 2 (dois) Watts.O laudo de exame de equipamento eletroeletrônico (radiocomunicação) foi encartado nas folhas 40/42.A denúncia foi recebida aos 11.05.2009 (folha 78).O réu foi citado (fls. 99/100).O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 92/98), apontando que o acusado não se utilizava do radiocomunicador, e que este não estava em condições de ser utilizado.Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Inicialmente, deve ser dito que não há nos autos a cópia do mandado de busca e apreensão, expedido pela Justiça Militar Estadual, que culminou com a apreensão do aparelho de radiocomunicação, o que, por si só, retiraria a justa causa para a presente ação penal.De outra parte, deve ser destacado que a conduta descrita na exordial não é materialmente típica. Com efeito, no laudo de exame de equipamento eletroeletrônico (radiocomunicação) (fls. 40/42) foi consignado que o equipamento questionado operava nas frequências de 136 a 174 MHz e com potência de 0,5 Watt no modo Low e 2 Watts no modo High. Ressalta-se que, de acordo com informações dos manuais do fabricante, o equipamento pode operar com potência nominal de transmissão de até 5 Watts- foi grifado e colocado em negrito. Deste modo, malgrado, em tese, a conduta do acusado pode ser enquadrada formalmente como atividade clandestina de radiodifusão, o fato é que em razão da diminuta potência de transmissão do aparelho apreendido (até 2 Watts - fls. 40/42) deve ser reconhecida a ausência de tipicidade material, haja vista a inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado. Neste sentido:Princípio da insignificânciaFoi reconhecida a aplicação nos casos adiante descritos:a) quando o aparelho dado como instalado e utilizado é rudimentar, de fabricação caseira e de pouco alcance (TRF1, AC 199301232626/MG, Olindo Menezes, 3ª T., u., 10.12.96);b) quando o equipamento era utilizado por uma cooperativa de vans, tão somente para seus cooperados (TRF2, RECR 20000201072626-0/RJ, 5ª T., u., 5.6.01);c) de instalação rudimentar de radiotransmissor de pequeno alcance, baixa potência e em péssimo estado de conservação, conforme Laudo Pericial em Material Radiofônico, incapaz de interferir nos meios normais de comunicação, embora reprovável, não tipifica o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, uma vez que ausente o perigo de lesão ao bem legalmente tutelado pela norma penal (TRF1, AC 20010100000796-0/MA, Mário Ribeiro, 4ª T., u., 27.11.01);d) quando apreendido um instrumento de fabricação caseira, protótipo de um modelo de rádio que os acusados pretendiam futuramente comercializar, e de reduzida potência - 1 (um) watt (TRF4, AC 9804069652/SC, Eloy Justo [Conv.], 1ª T., u., 5.9.00);e) se o aparelho apreendido, embora apto para uso, tem baixíssima potência (máxima de 7,5 Watts) (TRF4, RSE 20027005000738-4/PR, Élcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 16.9.02);f) na instalação e/ou operação de estação de radioamador (faixa-cidadão), que não compromete serviços públicos e tem potência mínima (4 watts) demonstradas por laudo técnico, portanto, sem capacidade de dano potencial à telecomunicação (TRF4, RSE 20007001004196-7/RS, Castilho, 8ª T., u., 30.9.02);g) de instalação de um sistema de radiotelefonia rural caracterizado pela baixa potência do equipamento, aliada à ausência de dano a terceiro (TRF4, RSE 20027001010090-7/PR, Maria de Fátima, 7ª T., u., 9.12.03) - foi grifado e colocado em negrito.In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 5. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 575-576.Deste modo, considerando que o direito penal se caracteriza como ultima ratio, e que não se configurou lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, deve ser reconhecida a atipicidade material do fato, sem prejuízo de eventual caracterização do fato como ilícito administrativo ou cível.Mesmo que assim não fosse, deve ser salientado, ainda, que a conduta descrita na exordial não se subsume ao artigo 183 da Lei n. 9.472/97, mas sim ao artigo 70 da Lei n. 4.117/62.Realmente, o artigo 70 da Lei n. 4.117/62 não foi revogado pela Lei n. 9.472/97, tendo em vista que o inciso I do artigo 215 explicitou que: ficam revogados: I - a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão - foi grifado e colocado em negrito. Nesse sentido:Lei AplicávelO art. 70 da Lei 4.117/62, que, segundo sua ementa: Instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, está assim redigido:Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (hum) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.Sobreveio a Lei 9.472/97, a qual, segundo sua ementa: Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n. 8, de 15 de agosto de 1995. Esta lei, em seu Livro III, Título, VI, Capítulo II, art. 183, define como crime a conduta de quem:Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro e multa e R\$ 10.000,00 (dez mil reais).O mesmo diploma legal, em seu art. 215, I, estabeleceu que: Ficam revogados: I - a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão.A partir daí, instalou-se dissenso na jurisprudência sobre a revogação, ou não, do precitado art. 70 da Lei 4.117/62 pelo art. 183 da Lei 9.472/97.A primeira corrente, que adoto, é pela vigência do art. 70, mesmo após o advento da nova lei, considerando: a) que a CF, em seu art. 21, incisos XI e XII, a, diferencia os serviços de telecomunicações e radiodifusão, sendo aplicável a lei nova aos primeiros, e a antiga, aos segundos; b) a própria Lei 9.472/97, em seu art. 215, ressaltou a vigência da Lei 4.117/62 quanto à matéria penal não tratada na lei nova e aos preceitos relativos à radiodifusão.Para essa posição, a lei antiga aplica-se à radiodifusão, enquanto a lei nova aplica-se aos casos que envolvam telecomunicações. Nessa trilha, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, RHC 8579/SP, Vidigal 5ª T., u., DJ 27.9.99; STJ, RHC 9060/PR, Fernando Gonçalves, 6ª T., u., DJ 22.11.99; TRF1, AC 38000441928/MG, Mário Ribeiro, 4ª T., u., DJ 7.8.01; TRF2, AC 3005/RJ, André Fontes, 6ª T., m., DJ 01.04.03; TRF3, HC 12804/SP, Johonsom Di Salvo, 1ª T., u., DJ 14.10.02; TRF3, HC 9523/SP, Marisa Santos, 2ª T., u., DJ 25.04.2001; TRF4, AC 20020401003989-0/SC, Vladimir Freitas, 7ª T., m., 6.8.02; TRF5, RCCR 436/CE, Paulo Lima, 2ª T., u., DJ 27.02.03.Uma variante da primeira posição... - foi grifado e colocado em negrito.In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 588-589.Portanto, os fatos

se subsumem ao artigo 70 da Lei n. 4.117/62 e não ao artigo 183 da Lei n. 9.472/97, o que ensejaria a anulação do recebimento da denúncia, por descumprimento do rito previsto na Lei n. 9.099/95, e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV, combinado com o artigo 109, V, todos do Código Penal), eis que a apreensão do equipamento foi feita em meados de 2006 (fls. 4/12). Sem prejuízo do explicitado, ponderando que a absolvição, por atipicidade material, é mais favorável ao réu, no caso concreto, deixo de reconhecer a nulidade da decisão de folha 78. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE EDILTON VIEIRA DOS SANTOS, da imputação descrita na vestibular, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, não obstante o fato não se caracterize materialmente como infração penal, e tendo em consideração o teor do item 1.5. do laudo de folhas 5/8, intime-se a ANATEL, para que dê destinação administrativa ao bem apreendido, que atualmente se encontra no depósito da Justiça Federal (folha 48). Ainda após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações pertinentes, e ulteriormente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004325-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DALVA GUIMARAES(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA)

(Decisão de fls. 180/181): Comigo nesta data. Dalva Guimarães apresentou resposta à acusação (fls. 161/166), em que alega, em preliminar, a inépcia da denúncia, eis que a acusada nunca exerceu atos de gestão administrativa da empresa, destacando que o gerenciamento financeiro ficava a cargo de seu marido, Domingos Gustavo de Souza. Declara a inexistência de provas de que a ré teria desviado os valores não repassados à Previdência Social em proveito próprio ou alheio, observando, ainda, a necessidade da presença da demonstração do dolo específico. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada não veicula nenhuma das hipóteses de absolvição sumária expendidas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Deveras, as teses veiculadas pela defesa técnica dependem de dilação probatória para apreciação, e não autorizam, portanto, um juízo sumário de absolvição, mormente ponderando que há indícios de autoria e materialidade, tal como restou consignado na decisão de folhas 143/144. De outra parte, de ofício, observo que o lançamento tributário foi efetuado aos 24.02.2006 (folha 14) e não poderia abarcar valores anteriores a 2001 (art. 173, CTN), eis que caducos, tal como se infere do teor da Súmula Vinculante n. 8 do Pretório Excelso (são inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). Assim sendo, ABSOLVO SUMARIAMENTE DALVA GUIMARÃES, apenas e tão somente em relação aos fatos anteriores a janeiro de 2001, apurados na NFLD n. 35.872.069-9, eis que evidentemente não se caracterizam como delito, em razão da impossibilidade dos créditos serem constituídos pela Fazenda Nacional (art. 397, III, CPP). Em relação aos fatos apurados a partir de janeiro de 2001, inclusive, não existindo nenhuma hipótese de absolvição sumária (art. 397, CPP), determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia 22/06/2011, às 16h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será prolatada sentença. Requisite-se e intime-se a testemunha de acusação, sob pena de condução coercitiva. Intime-se a ré, para que compareça ao ato, sob pena de revelia. As testemunhas de defesa, residentes em São Paulo-SP, deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, nos moldes da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, para oitiva da testemunha arrolada na alínea c na peça de folha 166, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização do ato. Ficam as partes cientes, desde logo, que serão observados os 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se, inclusive da expedição da carta precatória (Súmula n. 273, STJ).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3071

CARTA PRECATORIA

0002056-82.2011.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X HUGIMAR BAIERLE X DELVINO ANTUNES DOS SANTOS X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1) Designo o dia 11 de abril de 2011, às 14: 00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação JEFFERSON FRANCO SAMPAIO, CARLOS EDUARDO P. MERCIER, ROGÉRIO COSI, MÁRCIO B. TOSATTI, servidores públicos, que serão apenas requisitados, dispensando-se a expedição de notificação judicial. 2) Oficie-se ao Juízo

Deprecante comunicando, bem como, caso entenda necessário, para que providencie a requisição e apresentação do réu ou havendo impossibilidade, que a solicite a este Juízo, em tempo hábil para tanto.3) Ciência ao Ministério Público Federal.Em face da juntada de fl. 25/29, expeça-se mandado de intimação ao acusado DERVINO ANTUNES DOS SANTOS para que compareça a este Juízo no dia 11 de abril de 2011 às 14:00 horas, a fim de acompanhar audiência de oitiva de testemunhas de acusação, bem como providencie a Secretaria o necessário para apresentação do réu.

Expediente Nº 3072

ACAO PENAL

0015750-60.2007.403.6181 (2007.61.81.015750-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS DELGADO(SP194511A - NADIA BONAZZI E SP223980 - GLÁUCIA JULIANA DE OLIVEIRA COSTA) X PAULO CEZAR TOGNIAZZOLO(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA)

SHZ - FLS.291 e verso:(...)É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, embora o réu já tenha constituído defensor, restando clara a sua ciência sobre o presente feito, determino, a fim de aperfeiçoar o ato de citação por hora certa, nos termos dos artigos 362 do Código de Processo Penal e 229 do Código de Processo Civil, a expedição de carta ao acusado, contendo cópias da denúncia e do recebimento da denúncia.Sem prejuízo, passo a analisar a resposta à acusação apresentada pelo defensor constituído do acusado Paulo.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do mencionado acusado.Ao receber a denúncia (fls.02/04) foi expressamente consignada a presença da materialidade delitiva e de indícios de autoria, suficientes para a instauração da ação penal, sendo certo que nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate (e não o princípio in dubio pro reo como alegado pelas defesa dos acusados). O fato do acusado não ter participado do processo administrativo fiscal, por si só, não o exime de sua responsabilidade civil, administrativa e penal como sócio da empresa na época da conduta ilícita.Assim, as alegações do acusado Paulo deverão ser objeto de instrução e analisadas quando da prolação da sentença.Ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 04 de outubro de 2011, às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Requisite-se a testemunha de acusação Mauro Sérgio Rosim, auditor fiscal da Receita Federal, restando dispensada sua intimação pessoal, por ser funcionário público.Em face da inovação trazida pelo artigo 395-A, parte final, do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do acusado Paulo a, no prazo de 03 (três) dias, justificar a necessidade de intimação das testemunhas arroladas por Oficial de Justiça, sendo que no silêncio elas deverão comparecer à audiência acima mencionada independentemente de intimação.Intimem-se os réus, expedindo-se cartas precatórias e suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3073

ACAO PENAL

0013600-43.2006.403.6181 (2006.61.81.013600-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X MICHEL GARBATTI CARDENES(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X MARCEL GARBATTI CARDENES(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus MICHEL GARBATTI CARDENES e MARCEL GARBATTI CARDENES (fl. 265). Intime-se a defesa para apresentação das razões, no prazo legal.2- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.3- Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagensSão Paulo, 25 de março de 2011.

Expediente Nº 3074

ACAO PENAL

0011023-53.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO SERRANO(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X SANDRA CASSALA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)
... Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e ABSOLVO Maria da Conceição Serrano, filha de Serrano Adriano e Maria Ferreira Francisco, angolana, Boletim de Identificação Criminal n. 3294158 (f. 51), e Sandra Cassala, filha de Francisco Cama e Jaquelina de Cassola, angolana, Boletim de Identificação Criminal n. 3294159 (f. 44) da acusação pelo artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.2 - Expeça-se alvará de soltura se por outro motivo não devam permanecer presas.3 - As sentenciadas deverão em 48 horas apresentar-se em Juízo para informar onde permanecerão no Brasil, seu endereço aqui, telefone de contato, e seu endereço no Congo.Deverão informar viagem internacional, especialmente, se pretendem voltar para Angola, para que se possa realizar sua intimação da sentença.4 - Custas indevidas (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).5 - Publique-se. Registre-se. 6 - Após o trânsito em julgado da sentença oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).7 - Determino a destruição de toda a droga apreendida (ff. 240), reservando-se porção para contraprova.8 - Manifeste-se o MPF quanto ao destino a ser dado aos demais bens apreendidos (ff. 11/19).9 - Após, intime-se a defesa, para os mesmos fins. Prazo: três dias.10 - Comunique-se, por ofício, a prolação da presente sentença ao Consulado de Angola, dispensada a remessa de cópia. Transmita-se por e-mail, certificando-se nos autos.11 - Oficie-se ao Exmo. Relator dos HHCC nn. 2011.03.00002465-6

(ff. 222/223) e 2011.03.00.002357-3 (ff. 218/220) noticiando a prolação da presente. 12 - Quanto ao transporte sem autorização da Prefeitura, oficie-se ao Departamento de Transportes Públicos (DTP), órgão da Secretaria Municipal de Transportes (SMT) responsável pela gestão, regulamentação, cadastro, vistoria e fiscalização dos serviços de transporte realizados por táxis, fretamento e escolar, transporte de carga e moto-frete, segundo informações do site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo. O ofício será instruído com cópia de ff. 71/73 e da presente. 13 - Oficie-se, com cópia da presente, ao Ilmo. Delegado Titular do 7º DP para ciência. 14 - Determino seja novamente lacrado o envelope da f. 128, por mim aberto para análise. 15 - Intimem-se.

***** ATENCAO! DEFESA DAS SENTENCIADAS OBSERVAR O PRAZO DE 03 DIAS PARA MANIFESTACAO QUANTO AOS BENS APREENDIDOS.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1934

ACAO PENAL

0000492-49.2003.403.6181 (2003.61.81.000492-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELSO JOSE RODRIGUES(SP197619 - CARLA BERNARDINETTI E SP074288 - IOLANDO BERNARDINETTI E SP253768 - TIAGO BERTACI DOS SANTOS) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Vistos.CELSO JOSÉ RODRIGUES, brasileiro, casado, nascido aos 10/12/1975, filho de Leonel José Rodrigues e Rita Marques Rodrigues, aposentado, RG nº 10.677.898-5, CPF nº 849.964.208-04, MARCOS DONIZETTI ROSSI, brasileiro, casado, professor universitário, RG nº 14.729.786 - SSP/SP, CPF nº 111.284.118-06, filho de Silvio Rossi e Ana de Lourdes Rocha Rossi, nascido aos 13/03/1965, em Uberaba/MG, e HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE, brasileira, viúva, aposentada, RG nº 8.201.456 SSP/SP, CPF nº 494.256.928-15, filha de Marcolino Jacintho de Faria e Benedita de L. Cardoso de Faria, nascida aos 19/08/1952, em Santo Antonio do Pinhal/SP, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02/05), por violação à norma do art. 171, 3º, c/c com os arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Narra a peça vestibular que MARCOS DONIZETTI e HELOÍSA, na qualidade de servidores do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, concederam irregularmente o benefício de aposentadoria para o réu CELSO JOSÉ RODRIGUES, benefício este a que o segurado não fazia jus, tendo em vista que não teria sido comprovado o exercício laboral sob condições especiais. O pedido concessório foi protocolizado em 13 de julho de 1998 e mantido por cerca de três anos. A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2003 (fls. 236). Os réus foram interrogados às fls. 341 (HELOISA), 382/384 (CELSO) e 358/360 (MARCOS DONIZETTI). Defesas prévias acostadas às fls. 386 (CELSO, com rol de 02 testemunhas), 362/364 (MARCOS DONIZETTI, com rol de 08 testemunhas), e 345/346 (HELOÍSA, arrolando 04 testemunhas). Cópias de depoimentos das testemunhas ouvidas em processos anteriores foram anexadas aos autos. Na fase do antigo art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa de HELOÍSA postulou a juntada de documentos (fls. 751). A defesa de MARCOS DONIZETTI nada requereu nessa fase processual. O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 785/791), requereu a condenação dos acusados nos termos da inicial. Afirma que o benefício de aposentadoria foi concedido indevidamente pelos servidores. A defesa de MARCOS (fls. 872/876), nos memoriais, pugna pela absolvição, aduzindo que não foi comprovado o dolo do acusado. A defesa de CELSO, por sua vez, aduz que não restou comprovada a participação do acusado em qualquer ilícito perpetrado contra a Autarquia Previdenciária (fls. 793/799). O réu jamais teve a vontade de iludir o INSS, tanto é que atualmente a própria Justiça Federal reconheceu o seu direito à aposentadoria no processo 0008861-90.2008.4.03.6105. Após tecer uma série de considerações acerca da legislação previdenciária reafirma que nenhuma irregularidade houve. Em sua manifestação derradeira (fls. 810/869), HELOÍSA postula a absolvição, arguindo, em síntese, que não restou configurado o delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, além de tecer considerações sobre a concessão de aposentadoria por tempo especial. Este o breve relatório. Fundamento e Decido. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados ou matéria preliminar a ser apreciada. Consta da peça vestibular que CELSO JOSÉ RODRIGUES requereu benefício de aposentadoria no Posto do INSS em que trabalhavam os corréus MARCOS DONIZETTI e HELOISA e estes teriam efetuado a conversão indevida do tempo de serviço de atividade comum em tempo especial, proporcionando acréscimo de tempo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concluiu a auditoria da Autarquia Previdenciária que a conversão do referido período, que seria comum, em tempo de trabalho especial, foi feita de forma irregular (fls. 99). No mérito, merece ser julgada improcedente a presente ação penal, ficando os acusados CELSO JOSÉ RODRIGUES, MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE absolvidos da acusação de haverem cometido o crime descrito na denúncia. A

denúncia não narra, a meu ver, fatos típicos, mas apenas descreve suposta conduta negligente que teria havido por parte de dois funcionários do INSS. Em relação a CELSO sequer esta conduta supostamente culposa existiu. Analisemos as condutas típicas, a começar pela conduta de CELSO. Este apenas ingressou com pedido de aposentadoria - com conversão de tempo comum em especial - a que acreditava ter direito. Apenas isto. Não houve a apresentação de documentos falsos nem se constatou qualquer outra irregularidade. Não há qualquer comprovação de vantagem paga por ele ao demais corréus. Assim, não pode alguém ser denunciado apenas por ingressar com pedido administrativo pleiteando benefício que entende ter direito. Direito este que foi, posteriormente, reconhecido judicialmente, conforme documento acostado às fls. 800. Observe-se que a denúncia não diz que os formulários são falsos, mas que não atenderam a determinadas exigências contidas em uma ordem de serviço. Não cabe ao beneficiário tal análise. Ele tão somente pleiteia aquilo que entende ter direito, cabendo ao INSS atender ou denegar o seu pedido. O crime só existiria se ele soubesse que não tinha direito e tivesse dado alguma vantagem ao servidor que, também sabendo que o benefício não era devido, tivesse aceitado a vantagem. Nada disto está comprovado nos autos. Sequer está descrito na denúncia. Destarte, a conduta do corréu CELSO, ao apresentar formulários fora dos padrões exigidos por Ordem de Serviço sem qualquer comprovação de vantagens oferecidas aos servidores do INSS é atípica. A denúncia é da mesma forma improcedente em relação a HELOÍSA. A acusação imputa a ela o deferimento de benefício que sabia ser fraudulento mediante o recebimento de vantagem pecuniária. Todavia, o benefício não foi deferido por HELOÍSA. Ela apenas atuou na fase inicial do procedimento recebendo os documentos oferecidos pelo segurado, conforme demonstra o documento de fls. 65. Mesmo que soubesse que os formulários estavam fora do padrão, teria que recebê-los para posterior análise. Assim, evidentemente, sua conduta é atípica, eis que não foi a responsável pela análise dos documentos e concessão do benefício. Por fim analisemos a conduta de MARCOS DONIZETTI. O único argumento utilizado pelo órgão ministerial para sustentar o pedido de condenação se circunscreve ao fato de que não teriam sido observadas pelos servidores públicos que atuaram na concessão do benefício as regras para a análise e enquadramento das atividades exercidas como especiais, estabelecidas pela legislação. Não é demais lembrar que a legislação previdenciária aplicável à época é, no mínimo, contraditória, exigindo a Entidade Autárquica documentos que, algumas vezes, são de impossível obtenção. Como pode o segurado reproduzir o ambiente de trabalho que existia em determinada empresa se esta já encerrou as suas atividades? A defesa de Heloísa demonstra com exatidão como são incertas e de difícil interpretação as normas previdenciárias, que, diga-se, mudam com assustadora frequência. Também vacilante é a jurisprudência, ora concedendo ora negando benefícios em idênticas circunstâncias. Some-se a isto o fato de que o estelionato só é possível a título de dolo - consistente na vontade de enganar a vítima, dela obtendo vantagem ilícita, em prejuízo alheio, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento -, fazendo-se necessária a comprovação da conduta dolosa do agente, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não existe nos autos elementos que indiquem a intenção de MARCOS DONIZETTI em fraudar a entidade previdenciária. É possível que MARCOS tenha agido acreditando na regularidade da concessão do benefício, ou pelo menos não há provas do contrário nos autos, diante da apresentação pelo segurado dos documentos que instruíram o requerimento. Pode o réu ter deixado de observar com acuidade todas as exigências normativas, ou de efetuar a pesquisa, não confirmando a veracidade do formulário e laudo técnico pericial, mas não se comprovou, repise-se, o dolo. Ainda que fosse provado que MARCOS DONIZETTI agiu violando a legislação previdenciária pertinente, a conclusão que se extrairia no caso em tela é de que, no máximo, teria incorrido em falta administrativa, ausente a comprovação da vantagem recebida, o que, na seara penal, é de todo irrelevante. Não obstante haja informações nos autos de que MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA estariam envolvidos em concessões fraudulentas de aposentadorias, neste processo, as provas não conduzem à afirmação de que eles estivessem previamente ajustados com o corréu CELSO, ou, ainda, que se valessem das facilidades inerentes ao seu cargo, para conceder benefícios de aposentadoria de modo fraudulento, em detrimento da Entidade Autárquica como narra a peça vestibular. O direito penal moderno preocupa-se com o fato e não com o autor. Portanto, diante da não comprovação da fraude e do dolo na conduta dos agentes, devem ser os réus absolvidos com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Em face do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados CELSO JOSÉ RODRIGUES, MARCOS DONIZETTI ROSSI, e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE da prática do crime referido na denúncia. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Aberto prazo comum a defesa dos réus Celso José Rodrigues e Heloísa de Faria Cardoso Curione interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 884/888.

0006997-56.2003.403.6181 (2003.61.81.006997-2) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA DE BARROS CARDOSO (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO E SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BENEDITA DE BARROS CARDOSO (ou BENEDICTA DE BARROS CARDOSO), brasileira, viúva, filha de João de Barros e Maria Conceição Barros, nascida aos 15.12.1939, em Arthur Nogueira/SP, CPF nº 241.243.118-34, JOSÉ CARDOSO FILHO e ROBERTO OSHIRO, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, BENEDITA, conhecida como Dita Jibóia, e seu genro, José Cardoso Filho, contando com a participação do médico Roberto Oshiro, induziram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, logrando obter, em nome de Ijanete de Fátima Branco Ferraz, o benefício de auxílio-doença e, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os réus, mediante a utilização de documentos sabidamente falsos, mantiveram essa autarquia federal em erro durante o período de 5 de

junho de 1984 a 31 de maio de 1997. A fraude foi detectada pela auditoria do INSS após as declarações da suposta beneficiária Ijanete de Fátima Branco Ferraz, no sentido de que não lhe pertenciam as assinaturas constantes nos documentos utilizados e que não seria verdadeiro o vínculo empregatício registrado na carteira de trabalho e previdência social apresentada. Declarou Ijanete, ainda, não ter recebido nenhum dos valores indevidamente pagos e que não conhecia o médico Roberto Oshiro. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 8 de agosto de 2002 (fls. 307/308), ocasião em que foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais dos acusados. Ante a notícia da interdição da ré e da existência de dúvidas sobre sua higidez mental, requereu o Ministério Público Federal a instauração de incidente de insanidade mental (fls. 409), que foi deferido (fls. 410), determinando-se, em razão disso, o desmembramento da ação penal nº 0005446-80.1999.403.6181 em relação a ela. Por conta disso, o polo passivo deste feito é ocupado exclusivamente por BENEDITA. Segundo o laudo pericial psiquiátrico de fls. 433/435, a ré padece de doença mental e era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Diante da conclusão dos peritos, o processo retomou o seu curso, nos termos do art. 151 do Código de Processo Penal. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas da acusação (fls. 469, 488/489), tendo a defesa desistido da oitiva das testemunhas arroladas (fls. 528/529). As partes manifestaram-se na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 530, 535). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a absolvição imprópria da acusada e a aplicação de medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, sob o argumento de que, conquanto comprovadas a materialidade e a autoria do delito, restou comprovado que a ela era incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, à época dos fatos (fls. 537/541). A defesa, por sua vez, alegou, inicialmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, postulou a absolvição da ré, por insuficiência de provas (fls. 543/547). É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que os fatos versados nos autos já foram alcançados pelo fenômeno da prescrição da pretensão punitiva estatal, impondo-se, em consequência, a extinção da punibilidade da ré. O crime imputado à acusada tem pena máxima em abstrato de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão (CP, art. 171, 3º), de modo que, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, prescreve em 12 (doze) anos. Ocorre que BENEDITA tem mais de setenta anos de idade, de sorte que o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Assim, a prescrição, no caso, ocorre em 6 (seis) anos. Tomando-se por base a data da causa interruptiva da prescrição, consubstanciada no recebimento da denúncia (12.08.2002 - fls. 307/308) e o momento da prolação desta sentença, constata-se o decurso de prazo superior a 6 (seis) anos, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Anoto, por oportuno, que a instauração do incidente de insanidade mental apenas tem o condão de suspender o curso do processo (CPP, art. 149, 2º), não interferindo, por ausência de previsão legal, no transcurso do lapso prescricional. Não é possível, como pretende a defesa, o reconhecimento da prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Isso porque, segundo o Ministério Público Federal, a acusada não teria agido como intermediária dos benefícios, apenas. Segundo consta, ela teria recebido as vantagens ilícitas no período de junho de 1984 a maio de 1997. Na hipótese específica dos autos, portanto, o termo inicial da prescrição seria esta última data, não tendo sido superado o prazo de seis anos entre ela e o momento do recebimento da denúncia. Observo, por fim, que, em razão da perda do jus puniendi, ficam prejudicados o exame dos demais pedidos e teses formulados pelas partes, vez que relacionados ao mérito da ação penal. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITA DE BARROS CARDOSO (ou BENEDICTA DE BARROS CARDOSO), relativamente ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação da ré no sistema processual, bem como para alteração da autuação: BENEDITA DE BARROS CARDOSO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....
.Aberto prazo para a defesa da ré Benedita de Barros Cardoso interpor eventual recurso de apelação em face da sentença proferida a fls. 550/553.

0011165-33.2005.403.6181 (2005.61.81.011165-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP173095E - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MÁRCIO LUCHESI, brasileiro, filho de Alvimar Luchesi e Luiza Sartori Luchesi, nascido aos 12.11.1968, em São Paulo/SP, RG nº 11.673.793-1/SSP-SP, CPF nº 142.462.248-47, pela prática do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o art. 69 do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que o réu omitiu rendimentos tributáveis nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente à empresa Votoserv Empreendimentos e Participações Ltda., nos exercícios de 1999 e 2000. A omissão teria sido caracterizada pela apuração de inúmeros valores auferidos pela empresa sem comprovação de sua origem. Segundo a denúncia, foi constatado que a empresa efetuou a compra de inúmeras Notas do Tesouro dos Estados Unidos (T-BILLS) sem que tivesse origem para os recursos utilizados. Os papéis foram adquiridos das empresas Virtualities Trading Comercial Ltda. e Ermeto S/A Equipamentos, nos seguintes montantes: R\$ 5.100.000,00, R\$ 5.187.000,00 e R\$ 5.870.000,00, no ano de 1999 e R\$ 14.897.954,00 e R\$ 10.500.000,00, referentes ao ano de 1998. A denúncia, que foi instruída com os autos do procedimento administrativo fiscal que apurou os fatos e lançou os tributos devidos, foi recebida em 27.01.2006 (fls. 59). O réu foi citado por edital (fls. 160) e constituiu advogado (fls. 62 e 211). A fls. 165 manifestou-se o Ministério Público Federal pela decretação da prisão preventiva do acusado para assegurar a aplicação da lei penal, o que foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 181. Foi também determinada a suspensão

do processo e do curso do prazo prescricional por ter se entendido que a procuração outorgada não estava regularizada (fls. 181). Defesa prévia apresentada a fls. 184/186. À fl. 217 o juiz revogou a suspensão do processo e decretou a revelia do réu. Ratificação da defesa prévia às fls. 220/221. Foram expedidas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Nenhuma testemunha foi ouvida, eis que os endereços das testemunhas, indicados na defesa prévia, em sua maioria, não existiam (fls. 257, 267, 277, 287, 297, 307 e 319). Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação do réu, argumentando que a materialidade foi demonstrada pela juntada do auto de infração lavrado pela Receita Federal. No que concerne à autoria, afirmou que o denunciado era sócio-gerente da empresa e em nenhum momento produziu provas que contradissem a certeza de que era o responsável pela sua administração. Alegou, ainda, que o conjunto probatório demonstrou que o acusado tinha plena ciência de que estava suprimindo os tributos devidos por sua empresa. Alega, por fim, que houve continuidade delitiva protestando, ainda, pela aplicação da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 360/367). A defesa argumentou, preliminarmente, que o procedimento administrativo não foi anexado aos autos. Argumentou, também, que o prazo prescricional não deveria ter sido suspenso, pois o réu sempre possuiu advogado. Os crimes estariam prescritos, pois ocorreram em 1999, ou seja, há mais de 10 anos, e como o réu é primário e tem bons antecedentes, não poderia ser fixada a pena acima do mínimo legal. No mérito, alega que o réu não sonheou qualquer quantia, pois era um mero funcionário da empresa. Trabalhou durante muito tempo para uma pessoa de nome Vinícius Lima, que não podia figurar como sócio de suas próprias empresas, razão pela qual era o procurador destas. Argumenta que quando da realização da compra dos títulos foi lhe dito que se tratava de uma operação legal e que várias empresas a faziam, tanto que havia um parecer do escritório Quiroga Advogados. A operação foi, ainda, avalizada pelo Banco Central. O réu apenas assinava os papéis a mando de Vinícius, que era o mentor da operação. Alega, também, que a hipótese descrita pelo Ministério Público Federal é de crime continuado e não de concurso material (fls. 385/393). É o relatório. DECIDO. No que diz respeito ao procedimento administrativo, observo que ele está anexado aos autos em volume apenso. Não há que se falar em prescrição em perspectiva, pois não chancelada pelos tribunais superiores. Quanto à suspensão irregular do processo e do prazo prescricional, com razão a defesa, pois o réu foi assistido por advogado, não havendo fundamento para a aludida suspensão do prazo prescricional. Todavia, ainda que computado tal prazo, observo que não ocorreu a prescrição. Passo à análise do mérito. Não há dúvidas acerca da materialidade delitiva. O crédito tributário foi constituído em setembro de 2001, conforme comprova o auto de infração lavrado pela Receita e anexado no volume apenso. A fiscalização da Receita comprovou que houve a omissão de receita operacional caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Os valores foram utilizados para a compra de títulos do tesouro americano (TBILLS). O auto de infração não foi impugnado, tendo sido os valores inscritos em dívida ativa em 2002. No que diz respeito à autoria, entendo que restou patente a responsabilidade do réu. Ele foi intimado no procedimento administrativo para esclarecer a origem dos depósitos utilizados para a compra dos TBILLS (fls. 05 e 06 do apenso), mas não apresentou qualquer documento para demonstrar a licitude dos recursos e operações. Observe-se que a ausência do réu foi uma constante, tanto no procedimento administrativo quanto no penal. A sua defesa argumenta que ele não compareceu ao seu interrogatório, pois havia contra ele mandado de prisão expedido. Mas por qual razão manteve-se inerte no procedimento administrativo? Houve a comprovação da compra e venda dos títulos, cujos contratos foram anexados ao procedimento administrativo. O responsável pelas operações foi o réu, conforme comprovam o registro e alterações da empresa realizados na Junta Comercial e nos contratos anexados. Não houve demonstração da origem dos valores utilizados. Assim, a acusação desincumbiu-se de seu ônus, ou seja, comprovou a ocorrência do crime contra a ordem tributária. Houve o lançamento e o trânsito em julgado administrativo, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. O réu alega que ele não era o proprietário da empresa e apenas assinava os documentos a mando do real proprietário, Vinícius. Alega, ainda, que era mero empregado de Vinícius, tanto que ajuizou contra este ação trabalhista. É certo que o réu não tem o dever de demonstrar a sua inocência, pois cabe ao Ministério Público Federal comprovar os fatos denunciados. Todavia, comprovados os fatos apresentados na denúncia, o ônus se inverte, ou seja, deve o réu demonstrar as causas excludentes, justificativas ou fatos modificativos. Não há que se falar, in casu, em ofensa à regra processual da inversão do ônus da prova, porquanto o recorrente alegou que as operações financeiras praticadas por ele seriam lícitas, de sorte que competia à defesa comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, a par de que, como é consabido, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (art. 156 do CPP). (STJ, RESP 200700477126, REL. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - J. 08.11.2007) Ora, o réu não comprovou nenhuma de suas alegações. Chama a atenção o fato de nenhuma das oito testemunhas arroladas ter sido ouvida, pois os endereços constantes de sua defesa prévia não existiam ou as pessoas encontradas não o conheciam. Ou seja, quando competiu ao acusado provar que era um mero empregado, que apenas cumpria ordens, acabou por arrolar testemunhas com endereços inexistentes ou testemunhas que não o conheciam. Por fim, no que diz respeito à suposta legalidade da operação, que teria sido atestada pelo BACEN, não há nada nos autos comprovando o alegado, e mesmo que houvesse, nada significaria, pois o BACEN não é o órgão responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos. O BACEN considerar uma operação legal não equivale a eventual aval acerca do recolhimento ou não dos tributos envolvidos nesta operação, ou sobre a sua origem. Em suma, mesmo que legal a compra dos TBILLS, ainda teria o réu que demonstrar a origem dos recursos utilizados na operação. O mesmo raciocínio vale para o suposto parecer que teria sido emitido pelo escritório Quiroga Advogados. O art. 1 da Lei nº 8.137/90 reza que constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as condutas que enumera, entre elas a contida em seu inciso I: omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Não há dúvidas de que a conduta do réu amolda-se com perfeição ao tipo descrito, uma vez que ele omitiu informações à Receita, não comprovando a

origem dos recursos utilizados para a compra do TBILLS, o que gerou o lançamento de um tributo de mais de trinta milhões de reais. Os crimes ocorreram nos anos calendário de 1998 e 1999, conforme comprovam os autos de infração lavrados (fls. 18). Os papéis foram adquiridos das empresas Virtualities Trading Comercial Ltda. e Ermeto S/A Equipamentos, nos seguintes montantes: R\$ 5.100.000,00, R\$ 5.187.000,00 e R\$ 5.870.000,00, no ano de 1999 e R\$ 14.897.954,00 e R\$ 10.500.000,00, no ano de 1998. Por terem ocorrido nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar, entendo aplicável o disposto no art. 71 do Código Penal. Os valores envolvidos são vultosos, mais de 30 milhões de reais, circunstância que será analisada na primeira fase da dosimetria da pena. O valor do tributo envolvido, por si só, não faz incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, ou seja, 3 anos de reclusão e multa, em razão dos valores envolvidos, mais de trinta milhões de reais. Em virtude de os delitos terem ocorrido em continuidade delitiva, aumento em 1/6 a pena anterior, o que resulta em uma pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pena que torno definitiva. Cumulo a pena privativa de liberdade com a pena de multa, que fixo obedecendo aos parâmetros dos arts. 49, 59 e 60 do Código Penal, em 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa, no valor unitário equivalente a um salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser atualizado quando do pagamento. O valor mostra-se razoável uma vez que o réu era sócio de empresa que comercializou milhões de reais em títulos do tesouro americano. Verifico que foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal. O art. 1º da Lei nº 8.137/90 estabelece os limites da pena privativa de liberdade entre 2 e 5 anos. No caso em tela, na primeira fase de aplicação da pena privativa de liberdade, observando-se os parâmetros do art. 59 do Código Penal acima expostos, foi aplicada a pena de 3 anos, resultando a majoração de 1/3 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo (5 anos - 2 anos = 3 anos; 1 ano dividido por 3 anos - corresponde a 1/3). Da mesma forma, os limites para a pena de multa, estabelecidos no artigo 49, são de 10 a 360 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/3 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), temos 116 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Desse montante foi aumentado 1/6 (6/36, equivalente à continuidade) resultando em uma pena de multa de 147 dias. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Não há que se falar em substituição, pois as condições do art. 59 do Código Penal não são totalmente favoráveis ao acusado. O réu não poderá recorrer em liberdade. No decorrer do processo foi decretada a sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, sendo que as razões que determinaram a sua prisão cautelar ainda encontram-se presentes, uma vez que o réu não compareceu a nenhum ato processual, tudo levando a crer que, em liberdade, frustrará a aplicação de lei penal. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu MÁRCIO LUCHESI à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa, por estar incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada. Não se aplica o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, que impõe ao juiz o dever de fixar valor mínimo para a reparação dos danos, pois há meios específicos previstos na legislação para a cobrança do tributo devido, e a fixação deste mesmo valor em sentença resultaria em duplicidade de cobrança. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual e, após o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas pelo réu, que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o respectivo recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....
.Aberto prazo para a defesa do réu Márcio Luchesi interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 395/401.

0010061-69.2006.403.6181 (2006.61.81.010061-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA RODRIGUES

AMORIN(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X PAULO REINON VIEIRA D AGUIAR(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MÁRCIA RODRIGUES AMORIM, brasileira, casada, filha de Jurandir Alves de Amorim e Jacy Rodrigues de Amorim, nascida aos 03.09.1969, em Junqueirópolis/SP, RG nº 21.135.903-8, CPF nº 128.477.008-70 e PAULO REINON VIEIRA DE AGUIAR, brasileiro, casado, filho de Manoel Vieira e Maria Laves Vieira, nascido aos 19.09.1968, em Nova Venécia/ES, RG nº 19.108.040-8, CPF nº 117.021.818-04, pela prática do crime descrito no artigo 336, c/c artigo 69, ambos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que terceiro não identificado, sob a ordem dos denunciados, sócios gerentes do Auto Posto Paciência Ltda., violou, por duas vezes, selo empregado por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar bombas de combustível de posto interdito (fls. 101/105). A denúncia, que foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida, em audiência, em 09 de junho de 2008 (fls. 135/136), após manifestação da defesa, nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95. Em virtude da ausência dos réus foi determinada a conversão para o rito ordinário. As testemunhas da acusação foram ouvidas a fls. 137/138 e 192/194. Em virtude do advento da Lei nº 11.719/2008, o Juízo determinou a apresentação de resposta escrita à acusação, o que foi feito em audiência pela defesa comum dos acusados (fls. 152/153). Todavia, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia (fls. 200/201). Ação de reintegração de posse anexada a fls. 156/158. Mandado de reintegração de posse anexado a fls. 165. Sentença acostada a fls. 167/168. Os réus não compareceram à audiência de instrução e julgamento (fls. 208). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação dos réus, nos

exatos termos da denúncia, sustentando, em resumo, que foram exaustivamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito. A materialidade foi demonstrada pelos autos de infração e de interdição e boletins de ocorrência de fls. 68/70. No que se refere à autoria, afirma que os denunciados eram os únicos sócios da empresa (fls. 210/213). A defesa, por sua vez, argumentou que os acusados, à época dos fatos, não exerciam qualquer atividade no Posto autuado. A ré Márcia constituiu novo advogado e este, já decorrido o prazo para alegações finais, requereu vista dos autos, tendo o Juízo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, permitido a juntada de novos memoriais. Alegou em sua manifestação que houve a desídia do defensor anterior constituído e que o processo deveria ser anulado em razão desta ineficiência da defesa. Alegou, também, a inépcia da denúncia, pois esta apenas cita o nome da ré sem descrever qual teria sido a sua conduta. Alegou, ainda: i) necessidade de ser a ré interrogada; ii) nulidade da instrução anterior decorrente da ineficiência da defesa técnica da acusada; iii) que a ré, apesar de integrar o quadro societário, jamais teve poderes de gerência. Anoto que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º) foi promovido a juiz titular da Subseção Judiciária de Coxim/MS, razão pela qual não está mais vinculado ao processo, permitindo-me proferir esta sentença. É o relatório. DECIDO. As preliminares argüidas já foram decididas no decorrer da instrução. Não é possível reabrir-se a instrução apenas em razão de ter a ré constituído novos patronos, pois estes devem assumir o processo no estado em que ele se encontra. Este juízo deferiu, mesmo já tendo decorrido o prazo previsto na legislação, a apresentação de novos memoriais, tudo em homenagem ao princípio da ampla defesa. A ré tinha ciência do processo, tanto que esteve presente, juntamente com seu defensor, na audiência realizada em 09 de dezembro de 2008, não podendo alegar ignorância ou desconhecimento dos fatos. Mesmo assim, preferiu não comparecer ao seu interrogatório, não sendo possível, em razão de sua desídia, reabrir-se toda a fase instrutória. No que concerne à inépcia da denúncia, tenho que ela descreveu os fatos de maneira satisfatória, não havendo necessidade de, nos crimes societários, uma descrição pormenorizada da conduta dos agentes. (1) Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 1990). Crime societário. (2) Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. Impugnação ao despacho de recebimento da denúncia, por ausência de fundamentação. (3) Inexigibilidade de fundamentação do despacho de recebimento da denúncia. Precedentes (RHC 65.471, Rel. Min. Moreira Alves; HC 72.286, Rel. Min. Maurício Corrêa). (4) Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. (5) Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes (RHC 65.369, Rel. Min. Moreira Alves; HC 73.903, Rel. Min. Francisco Rezek; HC nº 74.791, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 74.813, Min. Sydney Sanches; HC nº 75.263, Rel. Min. Néri da Silveira). (6) Habeas corpus indeferido. (HC nº 82242/RS, Rel. Ministro Gilmar Mendes) Se, é verdade, que para o recebimento da denúncia não é necessária a individualização da conduta de cada denunciado, também é verdade que para a edição de uma sentença condenatória esta individualização se faz necessária. Não basta, assim, para a condenação, o mero fato de o réu constar no contrato social da empresa. É necessário que na instrução se comprove que, além de constar no contrato social da empresa, o réu efetivamente a administrava. Feita esta ressalva, observo que nenhuma prova há nos autos nesse sentido. A oitiva das testemunhas da acusação foi infrutífera. Nenhuma informação relevante foi trazida. Não obstante atestarem as testemunhas a materialidade do delito, nada esclareceram a respeito da autoria. Os autos de infração lavrados pela ANP e o boletim de ocorrência também não foram capazes de determinar a autoria. No documento de fiscalização de fls. 05/08, do apenso 1, não há a assinatura dos réus. Também não constam suas assinaturas nos documentos seguintes e de fls. 11/13, do mesmo apenso. O mesmo ocorre nos documentos de fls. 62/68 e demais documentos lavrados pela fiscalização da ANP, ou seja, não há a assinatura dos réus em qualquer documento. Também não foram arrolados os prepostos que assinaram os referidos documentos e que poderiam dizer quem eram os administradores do estabelecimento. Assim, sem que qualquer tipo de prova fosse produzida no decorrer da instrução, não entendo possível condenar-se alguém pelo simples fato de seu nome constar do contrato social da empresa. Esta assertiva aplica-se com muito mais razão à CORRÉ MÁRCIA, esposa de PAULO, eis que detinha apenas um por cento do capital social da empresa e, como ocorre em situações semelhantes a esta, é provável que apenas tenha emprestado o seu nome para a constituição da empresa. Repise-se que as provas produzidas na instrução não foram capazes de determinar a autoria. Não foi possível sequer saber-se quem estava legalmente responsável pela administração do referido estabelecimento comercial. Explico. Os documentos anexados às fls. 156 e seguintes mostram que o Posto que pertencia aos réus foi objeto de uma ação de Reintegração de Posse, pois eles deixaram de pagar as prestações acordadas quando de sua aquisição. Assim, da sentença de fls. 167/168, bem como do Mandado de Reintegração de Posse de fls. 165, pode-se concluir que o Posto Paciência não mais estaria sob a administração dos réus na data do delito, pois restituído ao seu original proprietário em setembro de 2001. Todavia, o registro na Junta Comercial ainda tinha o nome dos réus como proprietários do Posto Paciência em 2005 (fls. 30/31 do apenso 1). O documento de fls. 52 do apenso 1 - Comunicação de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte - assinado pelos réus em 2005, também parece demonstrar que o referido Posto ainda pertencia aos réus em 2005. Vê-se, destarte, pelos documentos acima referidos, que sequer tem-se a certeza de que os réus eram os proprietários do posto. Mesmo que fossem os proprietários, não obstante a sentença determinado a reintegração ao vendedor, não há a certeza, como já afirmado, de que tenham participado no delito, especialmente no que diz respeito a MÁRCIA, que, repise-se, possuía apenas um por cento do capital social sem qualquer tipo de comprovação de que administrava a empresa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os réus MÁRCIA RODRIGUES AMORIM e PAULO REINON VIEIRA DE AGUIAR da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no artigo 336, c/c artigo 69, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos,

fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....
.Aberto prazo para a defesa comum dos réus Márcia Rodrigues Amorim e Paulo Reinon Vieira de Aguiar interpor eventual recurso em face da sentença proferida as fls. 286/290.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2920

EMBARGOS A EXECUCAO

0036090-51.2009.403.6182 (2009.61.82.036090-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056132-73.1999.403.6182 (1999.61.82.056132-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUPERSTUDIO BRASIL LTDA sob alegação de excesso de execução, tendo em vista a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.11). Intimada a se manifestar, a parte embargada não se opôs ao cálculo apresentado pela embargante (fl.13/14). Em 12/03/2010, foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado pelo embargante, fixando o valor da execução em R\$540,55 (quinhentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2007 e condenando a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido (R\$450,90- agosto de 2007), corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, §4º, do CPC (fls. 18/20). Em 13/08/2010, a sentença transitou em julgado (fl.22v.). É o relatório. Fundamento e decidido. Autorizado pelo artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, sem provocação da parte, passo a corrigir inexatidão material contida na sentença recorrida. Com efeito, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.232/2005, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. A propósito do tema, importa recordar a decisão a seguir: SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MERITO NÃO IMPEDÊ, EM FACE DE EVIDENTE ERRO MATERIAL, QUE SE LHE CORRIJA A INEXATIDÃO. COD. DE PR. CIVIL, ART. 463-I. EMBARGOS DE DIVERGENCIA CONHECIDOS E RECEBIDOS PELA CORTE ESPECIAL. (RESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 40892 - Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 30.03.1995, DJ DATA:02/10/1995 PG:32303) PROCESSUAL E CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - TRANSITO EM JULGADO ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC. I - A DOUTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC. II - PRECEDENTES DO STJ. III - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RESP 199200093175, RECURSO ESPECIAL 21288, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.06.1992, DJ DATA:03/08/1992 PG:11314 RSTJ VOL.:00040 PG:00497 RT VOL.:00690 PG:00171). In casu, a sentença embargada contém clara inexatidão material. Com efeito, nos primeiro e segundo parágrafos de fl. 20, ao indicar a atualização dos valores fixados até janeiro de 2009, fez constar erroneamente ...atualizado até agosto de 2007. A inexatidão material é evidente. A decisão se apóia, dentre outros fundamentos, na informação de fl.07, justamente afeta ao cálculo de liquidação fornecido pelo embargante e ratificado pelo embargado. Constatada a existência de inexatidão material na decisão, cuja correção o art. 463, I, do Código de Processo Civil, autoriza seja feita, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, retifica-se os primeiro e segundo parágrafos de fl. 20 de modo a que conste do dispositivo: ...Fixo o valor da execução em R\$540,55 (quinhentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2009. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido (R\$450,90 - janeiro de 2009), corrigido monetariamente, nos termos do art. 20,4º, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício a redação dos primeiro e segundo parágrafos de 20, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000150-30.2006.403.6182 (2006.61.82.000150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020021-80.2005.403.6182 (2005.61.82.020021-8)) AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diga o embargante se pretende a realização da prova pericial, já deferida as fls. 95. Int.

0045214-63.2006.403.6182 (2006.61.82.045214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-02.2006.403.6182 (2006.61.82.000708-3)) ACN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0039330-19.2007.403.6182 (2007.61.82.039330-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047210-33.2005.403.6182 (2005.61.82.047210-3)) AUTOPOUP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Int.

0043269-07.2007.403.6182 (2007.61.82.043269-2) - CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X HMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0043366-07.2007.403.6182 (2007.61.82.043366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004790-42.2007.403.6182 (2007.61.82.004790-5)) BANIF NITUR ASSET MANAGEMENTE S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0029943-43.2008.403.6182 (2008.61.82.029943-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044365-62.2004.403.6182 (2004.61.82.044365-2)) FLEURY S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO FLEURY S/A, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Alega que o crédito tributário referente ao PIS encontra-se quitado, pois efetuou o recolhimento nos termos da Lei Complementar n.º 7/70, durante o período de eficácia da liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 97.0007946-5, até a data da publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos em sede de apelação, ou seja, de 23.04.1997 até 03.10.2003. Argumenta, ainda, que considerando a decisão que declarou constitucional a cobrança da contribuição ao PIS nos termos da Medida Provisória n.º 1.212/95, efetuou os recolhimentos referentes à diferença decorrente da forma de tributação, dentro do prazo previsto na Lei n.º 9.430/96, sendo incabível a aplicação da multa. Afirma que sobre a multa penalidade não pode haver incidência de multa e juros de mora. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/95. Junta documentos (fls. 20/332). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 338/352), a fim de sustentar: a inconstitucionalidade da prescrição e que os recolhimentos não foram efetuados nas datas de vencimento das contribuições, mas somente em 31.10.2003, ou seja, após o trânsito em julgado do acórdão, portanto é devida a multa de mora. Defendeu que o objeto da execução é tão somente a cobrança da diferença do principal acrescido de juros e multa de mora. Alega, ainda, que a própria embargante informa a perda da eficácia da liminar anteriormente concedida, com o julgamento da apelação em Mandado de Segurança que afastou a inconstitucionalidade da MP n.º 1.212/95. Ademais, o STF tem entendimento pacífico de que não existe qualquer vício de inconstitucionalidade na referida Medida Provisória. Junta documentos (fls. 353/410). Intimada para especificar provas, houve manifestação da parte embargante ratificando os termos apresentados na inicial (fls. 414/422 e 432/434). Foi trasladada cópia da decisão proferida pelo E. STJ que negou seguimento ao recurso especial (fls. 437/440). A parte embargada manifestou-se a fl. 441, requerendo a improcedência dos embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, cumpre esclarecer que as certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.04.6010766-00 e 80.6.04.011388-41, que faziam parte do executivo fiscal, foram canceladas a pedido da parte exequente, restando somente a CDA n.º 80.7.04.003205-03, ora em discussão. Verifico que a Embargante requereu a extinção do executivo fiscal pela ocorrência da prescrição do crédito tributário. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo.

Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. In casu, de acordo com a Certidão da Dívida Ativa n.º 80.7.04.003205-03, juntada as fls. 374/379, o débito em cobro tem como vencimento o período de 15/03/1999 a 15/07/1999. Embora o contribuinte tenha efetuado a entrega da DCTF no ano de 1999, não ocorreu a homologação por parte da autoridade administrativa, da compensação por ele declarada. Desta forma, a Fazenda Pública procedeu ao lançamento substitutivo, sendo o contribuinte notificado por edital em 15.01.2004, conforme consta da CDA. O executivo fiscal foi ajuizado em 26 de julho de 2004, sendo que o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 1.º.10.2004, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar n.º 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Logo, descabida a arguição de prescrição. Prosseguindo, argumenta a parte embargante, que o crédito tributário, referente ao PIS, encontra-se quitado, pois efetuou o recolhimento nos termos da Lei Complementar n.º 7/70, durante o período de eficácia da liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 97.0007946-5, até a data da publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos em sede de apelação, ou seja, de 23.04.1997 até 03.10.2003. Alega, ainda, que levando em consideração a decisão que declarou constitucional a cobrança da contribuição ao PIS nos termos da Medida Provisória n.º 1.212/95, efetuou os recolhimentos referentes à diferença decorrente da forma de tributação, dentro do prazo previsto na Lei n.º 9.430/96, sendo incabível a aplicação da multa. A parte embargada manifestou-se as fls. 345/347, argüindo que após tomar conhecimento do lançamento efetuado, a parte embargante apresentou pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa requerendo o abatimento dos recolhimentos efetuados. Após as devidas imputações restou saldo devedor, uma vez que o recolhimento foi realizado sem a inclusão da multa; desta forma a CDA foi retificada. Nos termos da argumentação da parte embargante, o não pagamento da multa tem previsão legal no art. 63, par. 2º da Lei n.º 9.430/96: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Passo à análise da documentação carreada aos autos pelas partes. No Mandado Segurança n.º 97.0007946-5 foi concedida medida liminar, nos seguintes termos (fls. 169/171):... defiro a liminar para autorizá-la efetuar o pagamento do PIS de acordo com o par. 2º do art. 3º da LC n.º 07/70 até ser convertida em lei medida provisória disposta sobre a contribuição questionada, contando-se da publicação desta última o prazo de noventa dias (CF art. 195, par. 6º). Posteriormente, foi proferida sentença, sendo que a parte dispositiva foi assim lançada (fls. 172/179): Isto posto, julgo procedente em parte o pedido da impetrante e de consequência concedo parcialmente a segurança, para fim de desobrigá-la do recolhimento das contribuições destinadas ao PIS fulcradas na medida provisória n.º 1.212/95 e sucessivas reedições, enquanto não se der a conversão em lei da última medida provisória editada, respeitado, ainda, o lapso temporal de noventa dias (CF, par. 6º, art. 195). Nesse interregno, submeter-se-á à tributação nos moldes da Lei Complementar n.º 07/70. Deste modo, a autoridade coatora deverá abster-se da prática de quaisquer medidas tendentes à exigibilidade do crédito tributário diverso do estabelecido neste decisum. As partes interpuuseram recursos de apelação junto ao TRF da 3ª Região, sendo que a C. Turma negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e deu provimento à apelação do executado, fundamentando o voto no seguinte sentido: o STF assentara entendimento no sentido que a medida provisória é instrumento adequado para veicular matéria tributária, devendo ser observado o prazo nonagesimal, a partir de sua veiculação e que nada obsta a que a parte proceda à facultada compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS, no período nonagesimal, com parcelas vincendas do próprio PIS. Os embargos de declaração interpostos em face do v. acórdão foram rejeitados. Deste modo, examinando toda a documentação acima descrita é possível concluir que caberia à parte embargante efetuar o recolhimento nos termos da liminar, à época dos respectivos vencimentos, restando assegurado que se não houvesse confirmação da**

liminar, não incidiria qualquer multa de mora relativa à diferença entre o valor que a Receita Federal entendia correto e o valor efetivamente recolhido. Todavia, consta do parecer realizado pela equipe especializada da Secretaria da Receita Federal, juntado as fls. 403/404, a seguinte informação: Realmente o contribuinte possuía uma liminar favorável, mas a mesma não o isentava do pagamento da exação e sim, apenas o autorizava a efetuar o recolhimento do tributo com base na LC n.º 07/70 até a conversão em lei da medida provisória, respeitado o lapso temporal de 90 dias para sua cobrança. O contribuinte não só não efetuou o recolhimento do tributo à época de vigência da liminar, como também não recolheu tempestivamente os valores após a publicação da Lei n.º 9.715, em 20/11/1998, período a partir do qual os débitos desse processo se referem. Como os pagamentos foram todos realizados em 2003, a cobrança da multa é pertinente. Pelo exposto, tem-se que este óbice apresentado pela parte embargante restou superado, com a manifestação da Secretaria da Receita Federal. Julgo importante lembrar que o Fisco nada tem de demonstrar em seu processo privativo de execução. Toda a carga probatória recai sobre o devedor para o acolhimento de suas alegações de mérito, que, no caso, não se desincumbiu dela com diligência, pois intimada para especificar as provas que pretendia produzir, apenas ratificou as provas já apresentadas nos embargos. Assim, permanece incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/ 80. Alega, ainda, ilegalidade na exigência da multa e juros de mora sobre o valor da multa. Também não merece acolhida referida argumentação da parte embargante. O valor em cobro na execução fiscal diz respeito à diferença do principal, acrescido de multa e juros de mora, pois ocorrendo pagamento em atraso o valor recolhido é distribuído proporcionalmente entre o principal, a multa e os juros. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990 PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SP TURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini e oo., em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... Com relação à cumulação da multa e juros moratórios, ressalto que a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... A cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609): Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo. A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. Os juros de mora incidem a partir do vencimento do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0033536-80.2008.403.6182 (2008.61.82.033536-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012300-77.2005.403.6182 (2005.61.82.012300-5)) DIFUSAO TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS JUNIOR X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS (SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) DIFUSAO TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA e outros, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIOAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0012300-77.2005.403.6182

.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fls.146/148).Com o cancelamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010018-27.2009.403.6182 (2009.61.82.010018-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022371-51.1999.403.6182 (1999.61.82.022371-0)) JULIO RUA PEREZ X NEIDE DE OLIVEIRA RUA PEREZ X JULIO REINALDO OLIVEIRA PEREZ X MARINES OLIVEIRA PEREZ X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREZ(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOJULIO RUA PEREZ, NEIDE DE OLIVEIRA RUA PEREZ, JULIO REINALDO OLIVEIRA PEREZ, MARINES OLIVEIRA PEREZ e ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREZ, já qualificados nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Inicialmente argumentam pela inaplicabilidade do CPC aos embargos à execução fiscal.Alegam ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, sustentando a ausência de poderes de gerência para a responsabilização dos sócios, assim como, da inoportunidade das hipóteses previstas no art.135, III, do CTN.Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito tributário.Junta documentos (fls. 20/51).Emenda da inicial para juntada de documentos essenciais (fls. 55/61).Em sede de impugnação (fls. 68/77), a embargada sustenta a legitimidade passiva dos embargantes e a inoportunidade de prescrição.Junta documentos (fls. 78/79).Intimada a apresentar réplica, a embargante refuta todas as alegações da impugnação e esclarece não ter provas a produzir, tendo em vista que as matérias são exclusivamente de direito (fl. 81/84).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A questão suscitada pela parte embargante em sede de preliminar - inaplicabilidade do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal - não comporta reapreciação. Diante do conteúdo da decisão de fl. 66, a rediscussão da questão importaria em ofensa ao instituto da preclusão pro judicato, previsto no art. 471 do CPC, verbis:Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos prescritos em lei.Prosseguindo, verifico que os Embargantes argumentaram pela ocorrência da prescrição da obrigação tributária.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir.De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício.Trata-se de questão incontroversa o fato de o montante apurado e objeto do lançamento de ofício deu-se com base no confronto entre as declarações prestadas pela embargante e aquelas analisadas pela exequente/embargada.Uma vez verificada a inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).O fato gerador tem como vencimento 10.10.1994, decorrente de declaração inscrita em 04.12.1998, com notificação pessoal.Neste ponto, Manoel Álvares, na obra Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 669, em comentários sobre o tema:O dies a quo desse quinquênio é a data da constituição definitiva do crédito tributário.Para que o crédito tributário seja considerado definitivamente constituído não basta a existência do lançamento; do resultado desta atividade administrativa, o sujeito passivo deve ser regularmente notificado. Assim, o início do prazo prescricional se dá com a notificação regular do lançamento.O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 18.03.1999 e o despacho que ordenou a citação da empresa executada ocorreu em 25.05.1999. Ocorre que a empresa executada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - em 27.04.2000, sendo dele excluída em 01.11.2004. O despacho que determinou a inclusão e citação dos sócios corresponsáveis foi proferido em 13.06.2008, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir

colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Logo, descabida a arguição de prescrição.No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, consoante se verifica do contrato social da empresa executada (fls. 24/26), consta da cláusula 5ª que a gerência da sociedade será exercida exclusivamente pelo sócio JULIO RUA PEREZ....Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente deve ser atribuída somente ao embargante JULIO RUA PEREZ, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo é de rigor.Nesse ponto, convém ressaltar que a empresa executada não foi encontrada no endereço registrado na JUCESP, sendo seu paradeiro desconhecido, o que leva a presunção de que tenha sido encerrada irregularmente.Ademais, cumpria ao embargante comprovar o atual paradeiro da empresa, ou alternativamente apresentar bens de propriedade da executada passíveis de penhora, a fim de afastar o encerramento irregular, sendo que deste encargo não se desincumbiu, confirmando-se mais uma vez a sua responsabilidade solidária.Mister ressaltar que, a contrario sensu, por não deter poderes gerenciais, entendo possível o afastamento da responsabilidade dos embargantes NEIDE DE OLIVEIRA RUA PEREZ, JULIO REINALDO OLIVEIRA PEREZ, MARINES OLIVEIRA PEREZ e ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREZ.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva de NEIDE DE OLIVEIRA RUA PEREZ, JULIO REINALDO OLIVEIRA PEREZ, MARINES OLIVEIRA PEREZ e ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREZ, determinando a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução fiscal nº. 0022371-51.1999.403.6182.Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0022371-51.1999.403.6182.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se o trânsito em julgado para a remessa do executivo fiscal ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. P. R. I.

0021562-12.2009.403.6182 (2009.61.82.021562-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033225-89.2008.403.6182 (2008.61.82.033225-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0028073-26.2009.403.6182 (2009.61.82.028073-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021622-34.1999.403.6182 (1999.61.82.021622-4)) REGIANE PENHA CHIESI(SP118140 - CELSO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOREGIANE PENHA CHIESI, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta a ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, esclarecendo que quando fazia parte da empresa ré não tinha nenhum poder de administração, apenas participação com seu nome, não tendo condições de arcar com as responsabilidades.Junta documentos (fls. 05/12).Emenda da inicial para atribuir valor à causa, requerer a intimação da embargada e juntada documentos essenciais e (fls. 15/32).Em sede de impugnação (fls. 35/38), a embargada sustenta legitimidade passiva da embargante.Junta documentos (fls. 39/41).Intimada, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fl.

42v). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica da Ficha Cadastral da JUCESP, as fls. 39/41, a embargante REGIANE PENHA CHIESI retirou-se da sociedade em 18.05.1999. O executivo fiscal foi ajuizado em 18.03.1999, com citação da executada em 20.07.1999 e penhora que recaiu sobre bens da empresa executada em 22.05.2000. Desta forma, eventual dissolução irregular que dê ensejo à responsabilização do sócio não pode ser atribuída à pessoa da embargante. Desta forma, deve ser excluída do pólo passivo do executivo fiscal a embargante REGIANE PENHA CHIESI. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva de REGIANE PENHA CHIESI, determinando a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal n.º 0021622-34.1999.403.6182. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0021622-34.1999.403.6182. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado para a liberação do veículo constrito no executivo fiscal, bem como para a remessa dos autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. P. R. I.

0039712-41.2009.403.6182 (2009.61.82.039712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-49.2006.403.6182 (2006.61.82.003492-0)) FIRE EXTIN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA (SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X VALDEMIR ROGERIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO FIRE EXTIN COMÉRCI DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA E OUTRO, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, alega nulidade da execução fiscal. Sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Junta instrumento de procuração (fl. 15). A inicial foi emendada para requerer a intimação da embargada e juntada de documentos essenciais (fls. 23/47). Em sede de impugnação (fls. 53/54), a embargada reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Decido concisamente, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de ocorrência de prescrição dos créditos tributários, submeteu-se a parte embargada, reconhecendo explicitamente, tendo em vista que os créditos em cobrança no respectivo executivo fiscal foram regularmente constituídos por meio de declaração do contribuinte (lançamento por homologação), a prescrição dos créditos tributários. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a prescrição do direito da embargada em exigir os créditos constantes das Certidões da Dívida, em vista da ratificação da procedência do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 269, II, CPC e declaro extinto o executivo fiscal n.º 2006.61.82.003492-0. Ante a espécie do caso, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.003492-0. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0045607-80.2009.403.6182 (2009.61.82.045607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570836-05.1997.403.6182 (97.0570836-3)) OLGA SARTI CAMPAGNA - ESPOLIO (SP269857 - DAIANA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que apresente os documentos que entenda pertinentes para comprovação de suas alegações. II. Indefiro o pedido de prova testemunhal, por ser desnecessária para o deslinde da questão.

0046941-52.2009.403.6182 (2009.61.82.046941-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034506-17.2007.403.6182 (2007.61.82.034506-0)) POLEN ASSESSORIA E PESQUISA S/C LTDA (SP122860 - ALFREDO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal, alegando

prescrição e parcelamento (CDA nº80.6.07.012450-74). Os presentes embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. Às fls. 68/85, a embargada/exequente informou a adesão da embargante ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Informou, ainda, a extinção por cancelamento das CDAs ns 80.2.01.017296-08, 80.2.06.000861-76, 80.6.01.039955-09 e 80.6.06.002210-80 com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008. É o relatório. Decido. As partes noticiaram o ingresso da embargante no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUÍZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade não ocorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com

as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010569-70.2010.403.6182 (2010.61.82.010569-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055496-34.2004.403.6182 (2004.61.82.055496-6)) ELECTRICA CINEMA E VIDEO LTDA(SP080272 - PAULO DE TARSO F CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência as partes dos ofícios recebidos da Delegacia da Receita Federal.Int.

0014891-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049767-51.2009.403.6182 (2009.61.82.049767-1)) JOAO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Intime-se novamente o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;III. atribuindo valor à causa (valor em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente).

0016815-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036683-85.2006.403.6182 (2006.61.82.036683-6)) ANTONIO JOSE PAULINO(SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIO ANTONIO JOSÉ PAULINO, já qualificados nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta a ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, esclarecendo que de agosto de 1970 até dezembro de 2002, atuara na empresa executada como chefe de expedição, conforme comprovam os documentos juntados.Argumenta pela ocorrência da prescrição.Junta documentos (fls. 06/13).Emenda da inicial para atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 16/169).Em sede de impugnação (fls. 171/176), a embargada a sustenta legitimidade passiva do embargante e a inoocorrência da prescrição.Junta documentos (fls. 177/184).Intimada, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fl. 185v)). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, consoante se verifica da Ficha Cadastral da JUCESP, as fls. 182/184, o embargante ANTONIO JOSÉ PAULINO retirou-se da sociedade em 22.10.2002. Posteriormente, ocorreram duas novas alterações contratuais, sendo uma delas em 16.12.2004, com admissão de nova sócia e outra em 20.09.2007, com a retirada desta mesma sócia. O executivo fiscal foi ajuizado em 03 de julho de 2006, sendo que AR negativo data de 03 de abril de 2007. Desta forma, eventual dissolução irregular que dê ensejo à responsabilização do sócio não pode ser atribuída à pessoa do embargante.Desta forma, deve ser excluído do pólo passivo do executivo fiscal o embargante ANTONIO JOSE PAULINO.Prejudicada a análise das demais questões suscitadas.III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva de ANTONIO JOSE PAULINO, determinado a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal nº. 0036683-85.2006.403.6182.Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0036683-85.2006.403.6182.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se o trânsito em julgado para a remessa do executivo fiscal ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. P. R. I.

0016819-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525155-75.1998.403.6182 (98.0525155-1)) MILE CONFECÇÕES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Intime-se o embargante para cumprir a parte final do despacho de fls. 107 no prazo de 05 dias. Int.

0045996-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051182-40.2007.403.6182 (2007.61.82.051182-8)) LAIS CRISTINA DE SOUZA MACHADO(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

Vistos em sentença.Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada.A despeito de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 282 do Código de Processo Civil, especificamente seu inciso VII, pois nela não está consignado o requerimento de intimação do embargado para impugnação; bem assim as do art. 283, deixando de vir acompanhada das cópias da petição inicial, da respectiva certidão de dívida ativa, dos documentos comprobatórios

de citação. Forte nesses defeitos, tratou este juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente. Sem custas.

EXECUCAO FISCAL

0002096-33.1989.403.6182 (89.0002096-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SECURIT S/A X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fls. 224/229 e 231/237: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA CHRISTINA MAGNELLI em que alega ilegitimidade passiva ad causam. Vistos, em decisão interlocutória. A co-executada deve ser excluída do pólo passivo. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenha a sócia da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de MARIA CHRISTINA MAGNELLI. Remeta-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Prossiga-se na execução em face da devedora principal. Para tanto, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se a executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que em 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0509188-92.1995.403.6182 (95.0509188-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA X DIRCE ARANA SIQUEIRA

Fls. 157/159 e 161/165: 1- Muito já se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições previdenciárias. Nossas Cortes pacificaram o entendimento, que adoto, afastando a natureza tributária de tais contribuições, no período compreendido entre a EC n.º 8/77 e o advento da Lei n.º 8.212/91. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 39 DA CLT - NULIDADE DAS NFLD - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - LANÇAMENTO - PRAZO DECADENCIAL - CINCO ANOS - PRECEDENTES. 1. É cediço que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu oscilações ao longo do tempo na medida em que adquiriam ou perdiam a natureza de tributo. Até a EC n. 8/77, o prazo era quinquenal, nos termos do CTN; após a EC n. 8/77, o prazo era de trinta anos, nos termos da Lei n. 3.807/60; e após a Lei n. 8.212/91, o prazo passou a ser de dez anos, embora nunca tenha sido levado a efeito, ante o status de lei complementar do CTN. 2. Todavia, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária.

3. Na hipótese dos autos, pretende-se o não-recolhimento de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram entre 1978 e 1980, sendo que, conforme consta do acórdão recorrido, o lançamento somente foi feito em 1986, quando já havia transcorrido o prazo estipulado no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200101975251, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2008) Destarte, aplica-se às contribuições ora em discussão (04/88, 06/88 e 08/88) o prazo prescricional de 30 anos previsto na LOPS/1960; o que, inclusive, já foi analisado e reconhecido pelo e. TRF da 3ª Região no julgamento da apelação deduzida nos autos dos embargos à presente execução (processo n 1999.61.82.064448-9) (fls. 75/83). Como decorrência, prejudicada a apreciação da alegação da parte executada acerca da aplicação da Súmula 8º do egrégio Supremo Tribunal Federal, que tratou da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91. Diante do exposto, rejeito o pedido de fls. 157/159.2 - A certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n 1999.61.82.064448-9 já foi juntada às fls. 84. Intimem-se.

0551642-19.1997.403.6182 (97.0551642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A X LEONARDO STERNEBERG STARZYNSKI X SERGIO VLADIMIRSCHI X FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL X JOSE CARLOS LEAL(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES) X ADILSON BERNARDINO X CAIO FILIPPIN(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X METALLO S/A

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FECHADURAS BRASIL S/A E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito atinente ao IRPJ, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A citação da executada FECHADURAS BRASIL S/A efetivou-se em 12/12/1997 (fl. 07) e a penhora de bens em 25/10/1999, com reforço realizado em 24/11/2000 (28/42 e 57/61). Houve oposição de embargos à execução (processo n 1999.61.82.064459-3), o que ensejou a suspensão do presente feito (fl. 62). Em 21 de fevereiro de 2002 os embargos foram julgados improcedentes e, posteriormente, a sentença foi confirmada pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 77/82 e 125/126). A execução prosseguiu com a designação de datas para leilão dos bens constritos (fls. 84). A diligência para constatação e reavaliação de bens restou infrutífera, certificando o oficial de justiça: DEIXEI DE PROCEDER À CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO em bens da executada Fechaduras Brasil S/A, vez que o imóvel se encontra vazio, informando mudança da executada para a Rua Lélío Landucci, 95 - CEP 03275 - fone 6211-0006, e tendo ligado para confirmar o endereço, fui informada pelo Sr. Gutemberg de que a executada transferiu todo maquinário para a Rua do Sol, 84 - Parque Maracanã - CEP 86185-670 - na Comarca de Cambe - PR, e que no novo endereço ficou apenas um pequeno escritório onde funciona o RH da executada. Certifico ainda que DEIXEI DE PROCEDER À INTIMAÇÃO do depositário Jose Carlos de Melo, vez que fui informada pelo Sr. Gutemberg de que o mesmo faleceu de acidente automobilístico em julho próximo passado, em razão de que devolvo o presente para as providências de estilo. Os leilões foram, então, sustados (fls. 91). Em 16/05/2003 foi determinada a reunião desta execução ao feito n 98.0519582-1 (fls. 93). Em 25/09/2006, após sucessivos pedidos de prazo, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no pólo passivo da execução. O pedido foi deferido em 26/04/2007, encaminhando-se carta de citação para JOSE CARLOS LEAL, FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL, SERGIO VLADMIRSCHI, LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI e ADILSON BERNARDINO (fls. 164). LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI e JOSE CARLOS LEAL apresentaram exceções de pré-executividade argüindo, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, nulidade por ofensa ao contraditório e ampla defesa administrativos, bem como asseveraram a ocorrência de prescrição (fls. 169/309 e 323/353). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) rechaçou as alegações. MARIANA ABREU BERNARDINO, filha de ADILSON BERNARDINO, informou o falecimento do co-responsável e, ao ensejo, deduziu alegação de prescrição (fls. 354/370). As exceções foram rejeitadas e a executada foi instada a manifestar-se sobre a notícia de falecimento do co-executado ADILSON BERNARDINO (fls. 377/385). LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI e JOSE CARLOS LEAL interpuseram agravos de instrumento (processos n 2007.03.00.097073-0 e 2010.03.00.004111-0) (fls. 393/425 e 593/622). As diligências para penhora de bens dos co-executados LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI e SERGIO WLADMIRSCHI restaram negativas (fls. 430/433). Em 01/07/2009, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a inclusão das empresas PADO S/A e METALLO S/A no pólo passivo do feito (fls. 438/449). Às fls. 623 foi deferido o pedido fazendário, com fulcro no art. 133 do CTN. Ao agravo de JOSE CARLOS LEAL foi deferida em parte a liminar para afastar eventual preclusão das questões e possibilitar sua argüição em sede de embargos à execução e, posteriormente, foi-lhe negado provimento (fls. 627/630 e 689/694). Regularmente citada, a co-executada PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA apresentou bens a penhora (fls. 632/641). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) recusou os bens oferecidos em garantia e requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 646/649). Em 20/09/2010, PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência de prescrição do crédito tributário e para o redirecionamento da execução em face de terceiros (fls. 650/663). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) rechaçou as alegações da excipiente (fls. 670/687). É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser

reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade.

1. Da prescrição do crédito tributário

A excipiente pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Tal pretensão não merece guarida. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da

pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. In casu, a constituição do crédito tributário ocorreu de maneira diversa na execução principal e no apenso, vejamos: Execução 0551642-19.1997.403.6182A constituição do crédito tributário ocorreu com a apresentação de termo de confissão espontânea em 29/06/1992, conforme se depreende da CDA que instrui a presente execução. Desconsiderando-se eventual parcelamento administrativo firmado pela parte devedora, com base na data de constituição do crédito acima mencionada, impõe-se afirmar que a prescrição teve início em 30/06/1992 e término em 30/06/1997. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 25/03/1997. Aqui chegados, incumbe anotar que, na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal antes da entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve a data da efetiva citação do devedor ser considerado o marco interruptivo da prescrição. A efetiva citação deu-se em 12/12/1997. Não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do esaurimento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição. A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DEMORA NA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 219, 2º E 5º, DO CPC E 166 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES.- O executivo fiscal trata de direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser declarada ex officio, a teor do disposto no art. 166 do Código Civil de 1916, bem como nos artigos 128 e 219, 5º, do CPC.- Não ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente não deu causa à paralisação do feito. Enunciado 106 da Súmula do STJ.- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 605184/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 269) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. ART. 8º, 2º, DA LEF. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE. SÚMULA 7/STJ. Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Todavia, não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito (REsp 134.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998). No caso dos autos, existe notícia de que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa do exequente. Sendo vedado a este Sodalício incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7 do STJ, prevalece o entendimento da Corte de origem, que não reconheceu a prescrição. Recurso especial não-conhecido. (REsp 755.480/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 13.03.2006 p. 283) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, 5º, DO CPC ART. 8º, 2º, DA LEI N.º 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, indisponível. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução fiscal, deixou de observar esta indisponibilidade, conforme estabelece o artigo 166 do Código Civil e parágrafo 5º do artigo 219 do

Código de Processo Civil.2. As disposições contidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional referem-se à perda do direito de ação para promoção da cobrança do crédito tributário e não à prescrição que ocorre no curso da demanda.3. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente.4. Na hipótese dos autos, não se pode falar em negligência da Fazenda Pública em promover os atos de propulsão do processo executivo.5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n.6.830/80.6. Recurso especial provido.(REsp 670.350/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 230) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.**I - Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para à paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do ajuizamento de anulatórias de débito fiscal a serem julgadas, em conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquídio legal.II - Recurso Especial provido.(REsp 242.838/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2000, DJ 11.09.2000 p. 245)Cumprir mencionar, entretanto, que mesmo cotando o termo inicial da prescrição da data do vencimento dos tributos em cobro (31/03/1992 a 15/06/1992), melhor sorte não assistiria ao excipiente, pois a prescrição se encerraria entre 01/04/1997 e 16/06/1997, ou seja, após o ajuizamento da execução.Execução 0519582-56.1998.403.6182A constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declaração de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte nos anos de 1995 e 1996.Como as datas de entrega das declarações não estão evidenciadas nos autos, necessário realizar a contagem do prazo prescricional a contar dos vencimentos (31/01/1995 e 10/01/1996).Assim, a contar da exação com vencimento mais remoto, é possível afirmar que a prescrição teve início em 01/02/1995 e término em 01/02/2000.O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 12/03/1998.Aqui chegados, incumbe anotar que, na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal antes da entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve a data da efetiva citação do devedor ser considerado o marco interruptivo da prescrição.A efetiva citação deu-se em 26/05/1998, circunstância hábil a sedimentar a tempestiva interrupção da prescrição.2. Da prescrição para o redirecionamento da execuçãoEm outra frente, a excipiente pretende o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução.A execução fiscal principal foi proposta em 25/03/1997 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 23/09/1997.A efetiva citação da parte executada FECHADURAS BRASIL S/A ocorreu em 12/12/1997.O redirecionamento da execução em face da excipiente PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA foi requerido em 01/07/2009 e deferido em 10/03/2010; o AR foi recebido em 07/06/2010 (fls. 438/440, 623 e 642).Ora, evidente que uma vez verificada a ocorrência sucessão tributária, a interrupção da prescrição face à sucedida alcança, para todos os efeitos, a sucessora, pois a relação jurídico-tributária é a mesma.Entendimento diverso abriria precedente para o manejo de fraudes contra o Fisco, pois qualquer sucessão efetivada depois de cinco anos da citação da empresa sucedida acarretaria na prescrição das dívidas existentes, o que não se pode aceitar.Nesse sentido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CÓPIA PRESENTE NA CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SEMELHANÇA FÁTICA - NÃO-OCORRÊNCIA.1. Embora a CDA deva acompanhar a contra-fé da execução fiscal, como instrumento fundamental à defesa tempestiva do executado, deixa-se de pronunciar a nulidade do processo quando inexistiu prejuízo ao devedor, em face de presumido conhecimento dos termos da execução.2. A sucessão de empresa, ocorrida após a citação da pessoa jurídica sucedida, é irrelevante para o fluxo do prazo prescricional, já interrompido em face do advento daquele evento.3. Inexistente a semelhança fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, veda-se o conhecimento do recurso especial pela divergência.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.(REsp 1014720/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, CTN.CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO 1. A sucessão de empresas para fins tributários, caracterizados por fatos inequívocos, bem como a prescrição afastada pelas datas do lançamento, do ajuizamento e da citação para a ação, encerram matérias insindicáveis pelo E. STJ.2. É que, in casu, o Tribunal a quo assentou que: a)(a) duas empresas com o mesmo objeto social; (b) localizadas no mesmo endereço; (c) pertencentes à mesma família; e (d) enquanto uma vai morrendo gradativamente (rectius, sendo programadamente desativada), por causa das elevadas dívidas, a outra vai nascendo e crescendo, inclusive para dentro dela migrando o quadro de funcionários e os próprios maquinários, erige-se situação de fato que afirma, estreme de dúvida, a ocorrência de sucessão tributária integral. b) o lançamento ocorreu em 15-4-93, o ajuizamento em 16-5-94 e a citação da sucedida em 14-6-94 (fls. 2-6-v., autos da execução), sendo que o processo executório jamais ficou paralisado por mais de cinco anos, a ponto de ensejar prescrição intercorrente..3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1042893/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009)Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por PADO S/A.Fls. 646/647: Por ora, expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação.

0571374-83.1997.403.6182 (97.0571374-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ TEXTIL INTEX LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP187369 - DANIELA RIANI) Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0519677-86.1998.403.6182 (98.0519677-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS INDIANOPOLIS S/C LTDA(SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0522307-18.1998.403.6182 (98.0522307-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ METALURGICA PASI LTDA- MASSA FALIDA-(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0010590-32.1999.403.6182 (1999.61.82.010590-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fl. 333: proceda-se a conversão em renda do exequente, conforme determinado à fl. 317.Após, dê-se nova vista para manifestação quanto ao saldo remanescente.

0020152-65.1999.403.6182 (1999.61.82.020152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA X ROBERTO FERREIRA X MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA X HEBE YOUNG SIM FERREIRA X ADRIANO FERREIRA NETO X NELSON FERREIRA(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO) X MARIA CECILIA FERREIRA DE MORAES

Fls. 250/259 e 264/270:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NELSON FERREIRA, em que alega ilegitimidade passiva ad causam, bem como assevera a ocorrência de prescrição.Vistos, em decisão interlocutória.De acordo com o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 90/102, o excipiente NELSON FERREIRA retirou da sociedade em 03/08/1998, de modo que não podem ser responsabilizado por eventual dissolução irregular.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por NELSON FERREIRA, para reconhecer sua ilegitimidade e determinar sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Ao SEDI para as providências necessárias. Prejudicadas as demais alegações.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual.Libere-se a penhora, se houver. Oficie-se, se necessárioIntime-se.

0029837-96.1999.403.6182 (1999.61.82.029837-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SPE SOCIED DE PARTICIPACOES E EMPREEND S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050724-04.1999.403.6182 (1999.61.82.050724-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGNUM INFORMATICA LTDA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0036913-40.2000.403.6182 (2000.61.82.036913-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0043789-69.2004.403.6182 (2004.61.82.043789-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBIRA GATENO ADVOCACIA S/C(SP112867 - CYNTHIA GATENO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

Fls 254: Indefiro o prazo requerido pela exequente. Considerando que a análise das alegações do exequente compete à DIDAU-PRFN3ª Região (fls 249), expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s) , no prazo de 60(sessenta) dias.Fls 258: Esclareça o executado o pedido de dilação de prazo,tendo em conta que a decisão de fls 253, refere-se à suspensão do feito, nos termos do pedido da exequente de fls 247/248.

0063534-35.2004.403.6182 (2004.61.82.063534-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X D B M DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODAS LTDA X GIL MORGENSTERN(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X TANIA CRISTINA DE REZENDE ABIBE
Dê-se vista ao executado, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

0006003-54.2005.403.6182 (2005.61.82.006003-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAO CITY PANIF CONFEITARIA LTDA X VALMIR DE AGOSTINI JUNIOR X DAISE LUCI PAIXAO AGOSTINI(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X ALBERTO DE JESUS VIVEIROS VALENTE X MARGARETE VIVEIROS VALENTE X MARIA CRISTINA FIUME

1. Intime-se os co-executados Daise Luci P Agostini e Valmir de Agostini Junior a regularizar a representação processual juntando a procuração , sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 92/93: ciência ao executado, prosseguindo-se na execução.3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado as fls. 64, intimando-se o executado de que oportunamente, será realizado leilão do referido bem.Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0007841-32.2005.403.6182 (2005.61.82.007841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTISSERIE UDINEZE LTDA X MARCIO ROBERTO CARDOSO BORGES(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Fls. 106/122 e 126/140:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCIO ROBERTO CARDOSO BORGES, em que alega ilegitimidade passiva ad causam.Decido.Consoante dispõe o art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, eventual responsabilização dependeria da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, e para que ocorram tais circunstâncias, imperioso que goze de poderes de gerencia ou administração.Nesse ponto, cabe ainda ressaltar que o mero inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de gerar a responsabilidade pelo seu pagamento.Confira-se a seguinte jurisprudência:STJ - EREsp 100739 / SP ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL1999/0017927-7, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 06/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 32, RT v. 778 p. 211.Ementa:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DEINFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.6. Embargos de divergência rejeitados.Origem:TRIBUNAL:TR2 Acórdão DECISÃO:09/11/1999PROC:AG NUM:98.02.52146-9 ANO:98 UF:ESTURMA:PRIMEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 34697Fonte:DJU DATA:20/11/2001Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA AGRAVADA EM AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO BEM COMO DA CONDUTA DOLOSA DO ADMINISTRADOR. CITAÇÃO DESCABIDA.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a citação de representante legal da executada, ora agravada, em sede de ação executiva fiscal.- O certo é que para a inclusão de dirigente, gerente ou representante legal de pessoa jurídica de direito privado em certidão de dívida ativa, deve a autoridade fiscal deflagrar, previamente, processo administrativo ou judicial para comprovar a infração ou o excesso, assegurando ao responsável o contraditório e a ampla defesa, afastando-se, em consequência, a responsabilidade objetiva do administrado.- O argumento de que a

simples falta de recolhimento do tributo no seu vencimento configura infração de lei, tal como previsto no caput, do art. 135, do Código Tributário Nacional, deve ser rejeitado.- Cabe ao Fisco demonstrar que o sócio contribuiu pessoal e dolosamente para a violação da lei em seu prejuízo, comprovando-se a presença do elemento subjetivo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.Relator:JUIZ RICARDO REGUEIRANO caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 118/122, o excipiente MARCIO ROBERTO CARDOSO BORGES retirou-se da sociedade em 21/01/1997, assim, eventual dissolução irregular que dê ensejo à responsabilização dos sócios gerentes não pode ser atribuída a ele.Ademais, a própria exequente concordou com o pedido.Posto isto, reconheço a ilegitimidade de MARCIO ROBERTO CARDOSO BORGES. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário.Indefiro o pedido de inclusão de Marcio Jose Gomes de Jesus, Mariene da Mata e Souza, Alexandre Luiz Guilherme Benjamim Vieira, Jean Carlo Ponciano Vieira, Andre Aparecido Gomes de Azevedo e Ronison Souza Santos.A uma porque consoante se verifica do documento de fls. 118/122, Marcio Jose Gomes de Jesus, Mariene da Mata e Souza, Alexandre Luiz Guilherme Benjamim Vieira e Jean Carlo Ponciano Vieira retiraram-se da sociedade em 22/04/2004, 16/07/2001, 22/09/2005 e 22/09/2005, respectivamente, assim, eventual dissolução irregular que dê ensejo à responsabilização dos sócios gerentes não pode ser atribuída a eles.Ademais, consta do título executivo que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 13/08/2004. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 17/01/2005.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.O pedido de redirecionamento ora deduzido, portanto, já se deu em prazo superior ao quinquênio legal.Intimem-se.

0011323-85.2005.403.6182 (2005.61.82.011323-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

0012300-77.2005.403.6182 (2005.61.82.012300-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIFUSAO TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS JUNIOR X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DIFUSAO TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA e outros, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. 151.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constricção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Fls. 136/138 Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021197-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021197-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo legal.Int.

0026027-06.2005.403.6182 (2005.61.82.026027-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0049466-46.2005.403.6182 (2005.61.82.049466-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETA PARK S/C LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constricção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049812-94.2005.403.6182 (2005.61.82.049812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZELIA ALVES ISOLA(SP183044 - CAROLINE SUWA)

1. Fls. 51/52:a) concedo à executada os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.b) a intimação dos atos processuais será realizado em nome da advogada subscritora da petição, devidamente inscrita na OAB/SP (Caroline Suwa).2. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Int.

0004751-79.2006.403.6182 (2006.61.82.004751-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELINEA CONSTRUCOES,COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP283585 - PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIODELINEA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo FAZENDA NACIONAL.Inicialmente, alega nulidade da execução fiscal. Sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário.Junta instrumento de procuração (fl. 15).A inicial foi emendada para requerer a intimação da embargada e juntada de documentos essenciais (fls. 23/47).Em sede de impugnação (fls. 53/54), a embargada reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos tributários.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃODecido concisamente, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido.Com efeito, ante a alegação de ocorrência de prescrição dos créditos tributários, submeteu-se a parte embargada, reconhecendo explicitamente, tendo em vista que os créditos em cobrança no respectivo executivo fiscal foram regularmente constituídos por meio de declaração do contribuinte (lançamento por homologação), a prescrição dos créditos tributários. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR.,Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico.(Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288)Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a prescrição do direito da embargada em exigir os créditos constantes das Certidões da Dívida, em vista da ratificação da procedência do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 269, II, CPC e declaro extinto o executivo fiscal n.º2006.61.82.003492-0.Ante a espécie do caso, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante.Translade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.003492-0.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0056524-66.2006.403.6182 (2006.61.82.056524-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALIS SATURNO DROG PERF LTDA - EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056913-51.2006.403.6182 (2006.61.82.056913-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALSINTER IND E COM DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de METALSINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n. 80.2.06.087495-06 foi cancelado pelo(a) exequente e a inscrição n.º 80.6.06.181573-09 foi extinta por pagamento, conforme petições constantes às fls. 190/195 e 197/202.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004790-42.2007.403.6182 (2007.61.82.004790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANIF NITUR ASSET MANAGEMENTE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, constante na conta de depósito judicial de fls. 30 e 113. Compareça o patrono da executada em secretaria para agendamento da retirada do alvará.Int.

0023170-16.2007.403.6182 (2007.61.82.023170-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METRICA INFORMATICA LTDA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ)

Fls. 40 e 49/70:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por METRICA INFORMATICA LTDA, em que alega pagamento, bem como assevera a ocorrência de prescrição.A exequente, por sua vez, reconheceu a extinção por pagamento da inscrição 80.6.06.156467-24 e o pagamento parcial da inscrição 80.2.06.007028-29. Em relação à alegação de prescrição, requereu prazo para oitiva da Receita Federal.Decido.Tendo em vista o reconhecimento do pagamento da inscrição 80.6.06.156467-24, remanesce controvérsia apenas em relação às inscrições 80.2.06.007028-29 e 80.2.06.007029-00.No que tange à alegação de prescrição, cumpre deixar assente que os créditos em cobro foram constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elaborada pelo próprio contribuinte.Assim, a partir da data de entrega das respectivas declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação em foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Tecidas as referidas digressões, vejamos o que ocorreu com as inscrições em discussão:* Inscrição n 80.2.06.007028-29Vencimento Declaração Data da Entrega31/10/2001 000100200150770273 13/11/200131/07/2002 000100200251099042 15/08/2002* Inscrição n 80.2.06.007029-00Vencimento Declaração Data da Entrega16/02/2000 000100200030317440 15/05/200005/04/2000 000100200050383762 15/08/200021/02/2001 000100200160565722 11/05/200102/03/2001 000100200160565722 11/05/200121/03/2001 000100200160565722 11/05/200109/05/2001 000100200120738161 15/08/200106/06/2001 000100200120738161 15/08/200104/07/2001 000100200120738161 15/08/2001Conforme se verifica dos quadros acima, as declarações 000100200150770273 (80.2.06.007028-29), 000100200030317440, 000100200050383762, 000100200160565722 e 000100200120738161 (80.2.06.007029-00) foram entregues em 13/11/2001, 15/05/2000, 15/08/2000, 11/05/2001 e 15/08/2001, respectivamente.O ajuizamento da execução deu-se em 22/05/2007 e o despacho de citação foi proferido em 03/09/2007 (fl. 20), ou seja, após o transcurso do quinquênio prescricional para essas exações.Em relação à exação de 31/07/2002, cuja declaração foi entregue em 15/08/2002, não há que se falar em prescrição, pois ainda que o despacho citatório tenha sido proferido após o transcurso do quinquênio prescricional, necessário considerar o que preordena a súmula 106 do STJ;Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Assim, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão executiva em relação à exação de 31/07/2002.Ademais, nestes autos, discute, essencialmente, fatores obstativos ou modificativos da pretensão fiscal, que demandam dilação probatória e, eventualmente, a produção de perícia. O próprio volume que começa a se acumular é um indício visual dessa situação, a de um contraditório que envolve questões mais afeiçoadas aos embargos, independentemente do rótulo a elas atribuído pela parte interessada.Este Juízo poderia ter rejeitado de plano a exceção. Segue a praxe, de acordo com as peculiaridades do caso, de informar a objeção aos órgãos técnicos do Fisco, para que se pronunciem. Afinal, pode ter ocorrido equívoco no lançamento e/ou na inscrição, sendo providência dotada de razoabilidade prevenir tais situações, antes de prosseguir em um processo que visa à expropriação de bens. Tudo isso embora o Juízo não esteja obrigado a tanto, visto que o modelo legal da execução fiscal não reconhece esse fator suspensivo dos atos de execução. Na prática, porém, ficam estes sobrestados, dadas as necessidades de movimentação dos autos e de aguardar-se manifestação conclusiva da Fazenda. A descrita praxe é útil para amenizar o corriqueiro problema das inscrições insubsistentes, precipitadamente encaminhadas, mas não segue rigidamente, repita-se, o padrão legal da execução.Como corolário do que ficou estabelecido, o Juízo fica adstrito, no momento de apreciar a exceção, às conclusões do Fisco. Não quero dizer que esteja vinculado a elas, evidentemente. Mas, como a questão, a rigor, nem poderia ser conhecida nos autos da execução, o resultado mais favorável que se pode esperar - do ponto de vista do excipiente - é o de que o Fisco acolha suas objeções, retificando ou cancelando a inscrição, com as conseqüências que isso possa ter com relação ao título executivo.Pelo exposto, ante o cancelamento

da CDA 80.6.06.156467-24 e o reconhecimento da prescrição da inscrição 80.2.06.007029-00 e parte da inscrição 80.2.06.007028-29, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta. Consoante alhures relatado, ainda subsistem exações íntegras, devendo o feito executivo prosseguir para a sua cobrança. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se as CDAs nº 80.6.06.156467-24 (extinta por pagamento) e n 80.2.06.007029-00 (reconhecimento da prescrição). Intimem-se as partes.

0024945-32.2008.403.6182 (2008.61.82.024945-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLO SERV DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 73/91: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027859-69.2008.403.6182 (2008.61.82.027859-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X WELLINGTON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Tendo em conta o não cumprimento pelo executado da decisão de fls 58, prossiga-se com a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud .

0028804-22.2009.403.6182 (2009.61.82.028804-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ACOES & OPCOES AGENTES DE INVESTIMENTOS LTDA(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Esclareça o executado a que processo se referem as petições de fls. 24/31, 32/39 e 40/47. 3. Fls. 48/49: manifeste-se a exequente. Int.

0031305-46.2009.403.6182 (2009.61.82.031305-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 13/35 e 151/169: Vistos, em decisão interlocutória. Infere-se que após a interposição da exceção de pré-executividade, a parte executada aderiu a programa de parcelamento, não remanescendo qualquer interesse em questionar o débito. Em verdade, a executada não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal. De todo modo, cumpre deixar assente que não vislumbro a ocorrência de prescrição. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Com a entrega, pela excipiente, da Confissão de Dívida

Fiscal - CDF ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referem-se ao período de 12/98 e a confissão deu-se em 30/06/2000. Assim, a partir de tal data gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A prescrição do crédito executado dá-se pelas regras do art. 174 do Código Tributário Nacional (cinco anos). Contudo, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa a programas de parcelamento, nos períodos de 19/04/2000 a 01/09/2007. A execução foi ajuizada em 03/08/2009 e o despacho de citação deu-se em 24/08/2009, antes do transcurso do quinquídio prescricional. Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se as partes.

0033728-76.2009.403.6182 (2009.61.82.033728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PEPSICO DO BRASIL LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. 136/137. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037807-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037807-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES)

Fls 33/35: Ciência ao executado.

0001645-70.2010.403.6182 (2010.61.82.001645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

O executado opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. Alegando omissão e obscuridade, requer a modificação do julgado a fim de se arbitrar honorários advocatícios em desfavor da exequente. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRAS. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito

os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0014380-38.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X JW EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA EPP(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI)

1 . Fls 36 - Aguarde-se a informação de cumprimento do ofício de fls 34 .2 . Cumpra o executado o item 2 da decisão de fls 33.

0032250-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de WAISWOL & WAISWOL LTDA, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 070-028/2010.Regularmente citada, a executada WESSEL CULINÁRIA E CARNES LTDA apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento que suas atividades não exigem filiação ao órgão exequente (fls. 08/27).O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO rechaçou as alegações da excipiente (fls. 30/81).É o relatório. DecidoImpende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Pois bem.Reside, a controvérsia, na análise da natureza da atividade básica desempenhada pela excipiente e na necessidade de sua vinculação ao Conselho Regional de Química.A esse respeito dispõe o art. 1 da Lei 6.389/90, in verbis:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Por sua vez, o Decreto nº 85.877/81, em seu inciso III de seu art. 2º dispõe, sobre as atividades privativas dos profissionais químicos, o seguinte:I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.A respeito do tema, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INDÚSTRIA TÊXTIL.CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO E DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC na hipótese em que, nos acórdãos proferidos na apelação e nos subseqüentes embargos

declaratórios, as questões suscitadas ao longo da controvérsia foram apreciadas de forma motivada.2. As indústrias têxteis estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química e da contratação de profissional técnico especializado, tendo em vista que a atividade básica é a confecção de roupas para vestuário, fabricação e comercialização de malhas, estamparia e acabamentos têxteis.3. Recurso especial improvido.(REsp 509.426/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 275)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.INDÚSTRIA TÊXTIL. REGISTRO DO CRQ E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA.PRECEDENTES DA CORTE. - 1. Rejeitada a alegação de nulidade do acórdão recorrido por violação dos arts. 458, II, e 535 do CPC.- 2. Empresa têxtil cuja atividade básica é fabricação de toalhas e felpudos e que não presta serviços a terceiros relativo a atividades químicas, não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Química nem a contratar profissional especializado nessa área. - 3. Acórdão regional em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte. - 4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 409.938/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 179)Logo, tratando-se a executada de Indústria Têxtil, cujo objeto social está descrito como (i) indústria de tecidos e confecções, inclusive para terceiros, (ii) execução de tinturaria e estamparia em tecidos e (iii) importação e exportação e representação por conta própria ou de terceiros, resta evidente que não há obrigatoriedade de registro no Conselho de Química Entretanto, optando a empresa por efetuar seu registro junto ao órgão de classe, assume o dever de adimplir as anuidades e demais encargos decorrentes de sua filiação. In casu, os documentos trazidos aos autos pelo conselho exequente são suficientes a demonstrar a existência do registro da executada em seus cadastros. Vieram aos autos (fs. 49/81):a) .Cópia do requerimento de registro da executada no Conselho Regional de Química;b) Cópia de parecer pela concessão do registro;c) Cópias de declarações de responsável técnico pela empresa executada;d) Cópia de declaração da executada, comprometendo-se a entregar ao conselho exequente a declaração de químico responsável;e) Cópias de declarações de alteração de responsável técnico;f) Cópia de aviso de cobrança amigável;g) Cópia de relatório de fiscalização. Logo, não merece guarida a alegação da excipiente, pois resta evidente que ela requereu sua inscrição junto ao conselho regional de química, de modo que está obrigada a pagar os encargos dela decorrentes. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050999-66.2008.403.6301 - ANNA PRAPPAS YAMAMOTO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000001-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000001-3) - ADEMILSO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 120, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumprida a diligência, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011432-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011432-8) - GERALDO PISCIOTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016175-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016175-6) - FRANCISCO ANTONIO GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013592-89.2009.403.6301 - OSVALDO GOMES SARDINHA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017256-31.2009.403.6301 - NATANIEL GARCIA SIMOES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0042391-45.2009.403.6301 (2009.63.01.042391-3) - LUIZ ADILSON DA CUNHA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007784-35.2010.403.6183 - JAIME RODRIGUES(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009663-77.2010.403.6183 - RUY MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011202-78.2010.403.6183 - EDEVAL RODRIGUES(SP287961 - COLETE MARIULA MACEDO CHICHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011461-73.2010.403.6183 - GIZELLE HUANG(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011864-42.2010.403.6183 - MARIA EDINALVA FARIA DA COSTA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012667-25.2010.403.6183 - ELIZIEL GONCALVES MARTINS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012884-68.2010.403.6183 - MILTON GOMES MURCILLA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013145-33.2010.403.6183 - ELSON HENRIQUE MACHADO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013359-24.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013450-17.2010.403.6183 - SIMONE MARIA DOS SANTOS(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO E SP173640E - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013503-95.2010.403.6183 - JOSE IZILDO FALOPA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013619-04.2010.403.6183 - JOSE MARIA BONACHI BATALLA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013658-98.2010.403.6183 - HELIO ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013891-95.2010.403.6183 - ORLANDO CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014056-45.2010.403.6183 - PAULO DA COSTA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014389-94.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014425-39.2010.403.6183 - FRANCISCO ROMAO LAURENTINO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014454-89.2010.403.6183 - TIAGO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014542-30.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DE VIGLIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014905-17.2010.403.6183 - SONIA MARIA DO CARMO X ALINE KELLY DO CARMO SALLAI(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015003-02.2010.403.6183 - OSMAR DE CASTRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015229-07.2010.403.6183 - JOSE RUBENS BATISTA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015439-58.2010.403.6183 - EDIVALDO RUFINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015451-72.2010.403.6183 - YOLANDA PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015495-91.2010.403.6183 - YOSHIRO YAMADA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015511-45.2010.403.6183 - SERGIO APARECIDO CARDOSO(SP133504 - MARIA HELENA TOMASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015524-44.2010.403.6183 - JOAO BORDIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015757-41.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DA CONCEICAO(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA NAC NO ESTAD SP

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000398-17.2011.403.6183 - JOSE PEDRO ALVES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000564-49.2011.403.6183 - VALMIR GOMES DE MELO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000808-75.2011.403.6183 - SEBASTIAO ROCHA NOGUEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000944-72.2011.403.6183 - SHIRLEY IZILDA GARCIA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000960-26.2011.403.6183 - CLAUDINEI COUTO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001049-49.2011.403.6183 - DIVINO TEODORO MARTINS(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001051-19.2011.403.6183 - SUELY CARDOSO SPOSITO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001096-23.2011.403.6183 - MARTINHA DA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001209-74.2011.403.6183 - ROMILDA CATARINA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001299-82.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001346-56.2011.403.6183 - WALTER MARASSI(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001643-63.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA CORREIA X FRANCISCO EUFRASIO DE OLIVEIRA X DARCI PATAQUINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0002969-10.2001.403.6183. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001911-20.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001916-42.2011.403.6183 - FIRMINO RODRIGUES CORDEIRO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001921-64.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001925-04.2011.403.6183 - ARCANJA NEVES DA CRUZ DANTAS X DENIS NEVES DANTAS(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001997-88.2011.403.6183 - MARIA GORETE VENCESLAU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012707-07.2010.403.6183 - MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2009.61.83.007606-6 E 2009.61.83.007607-8.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a

questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.6. INTIME-SE.

0012890-75.2010.403.6183 - ELIO DIAS DE ALMEIDA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da publicação retro acostada, constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2009.61.83.009256-4.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.6. INTIME-SE.

0012891-60.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO NARDY(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0004733-21.2007.403.6183 e 0002126-64.2009.403.6183.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.6. INTIME-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000371-34.2011.403.6183 - LINEU ALVARES(SP039956 - LINEU ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 6593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907325-48.1986.403.6183 (00.0907325-6) - LUIZ ANTONIO PROSPERO X FRANCISCO PINOTTI X ORESTES LEVISTZCHI X PEDRO ROSSI X KUNIO SATO X ALEXANDRE BONICIO NETO X GERMANO FARINA X ORESTES MEDICE X FREDERICO GUILHERME BARBOSA X WALDOMIRO COPPINI X MARCILIO ALVES DE ARAUJO X MARTIN HERLINGER X CARLOS ALBERTO THOMAZ X OVIDIO FERNANDES DA SILVA X ARMANDO SUNDFELD JUNIOR X ADAO VIEIRA AMERICANO X HERMENEGILDO APARECIDO PLAZA X JOSE FREGONEZI X ANTONIO RUSSI X RUBENS LOPES X EGYDIO ANDRETTA X SILVIO GOMES MIRANDA X VASCO COPPINI X JOAO MARTINELLI X ONALDO ELMO COPPINI X JOSE ROSSI X JACI ROQUETTI ANDRETTA X ANTONIO ROSSI X BENEDITO JOSE PINTO X GIORGIO GUIO X JOAO MARTINEZ X CONSTANTINO ANDRETTA X JOSE CUZZIOL X CLAUDIO TRALDI X HIDEO ADACHI X SETTIMO ROSSI X ZAIRO LUIZ BONINI X MARIA DE LOURDES GIOVANNI BORGES X PEDRO BOCALETTI X NIKOLA VETUHOV X SIMPLICIO PEREIRA DE LIMA X GERALDO MARCELINO X ERACLIDES MARIA HIETZGE X MILTON SORELLI GUATELLI X SELEM FARAH X JOSE DE SOUZA X BRUNO BIAGIONI X ZEFERINO BERNARDELLO X ALBINO FRANCISCO ROQUETTI X ANTONIO TRESMONDI X ALCIDES APARECIDO MIOLARO X ISMAEL MANTEIGA BARREIRO(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0069239-31.1992.403.6183 (92.0069239-7) - ORLANDO ROSALINO X ADEMIR DOS SANTOS ROSALINO X RAMEZ YAZIGI X RAUL SANTA ROSA X MARIA APARECIDA CAIADO SANTA ROSA X RUBENS DOBBINS X SANTO GUILHERMON(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Maria Aparecida Caiado Santa Rosa como sucessora de Raul Santa Rosa (fls. 215 a 220) nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Fls. 211: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015891-64.1993.403.6183 (93.0015891-0) - LEOPOLDINO BISPO DE SOUZA X ROMEU ROMERO X MARLENE DA SILVA ROMERO X SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Homologo a habilitação de Marlene da Silva Romero como sucessora de Romeo Romero (fls. 198 a 204 e 210 a 213), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003319-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003319-2) - ARY ALMEIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(SP042429 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA E SP128430 - GIL DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Maria Aparecida de Souza Ferreira como sucessora de Ary Almeida Ferreira, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo os julgamentos dos agravos de instrumento noticiados às fls. 222. Int.

0005405-39.2001.403.6183 (2001.61.83.005405-9) - SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA X JAIR DE SOUZA X JOAO VALADAO DE MELLO X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALVADOR X LUIZ PINTO DE SOUZA X MARIA VITOR DE SOUZA X ORLANDO VILELLA PINTO X PEDRO NOGUEIRA PEREIRA X SEBASTIAO MIRANDA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo a habilitação de Maria Vitor de Souza como sucessora de Luiz Pinto de Souza (fls. 313 a 322), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, tornem os autos conclusos para a deliberação da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0007397-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007397-0) - SEVERINO MIGUEL DA SILVA X IZABEL LOPES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Izabel Lopes da Silva como sucessora de Severino Miguel da Silva (fls. 183 a 190 e 195 a 200), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 180, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

0007651-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007651-9) - JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTIE CAVALCANTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000384-77.2004.403.6183 (2004.61.83.000384-3) - JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 125 a 133. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004816-71.2006.403.6183 (2006.61.83.004816-1) - OSVALDO LEANDRO DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 116 a 132. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003179-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003179-4) - JOSE FRANCISCO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010433-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010433-5) - HIDEO KOHAMA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0016806-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016806-4) - PAULO ROBERTO RAPAGNA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002935-20.2010.403.6183 - LILIAN APARECIDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004007-42.2010.403.6183 - JOSE MANUEL DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004455-15.2010.403.6183 - PEDRO ALVES FORMIGONI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005395-77.2010.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005661-64.2010.403.6183 - MOACYR MARQUES FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007073-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007073-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-18.1995.403.6183 (95.0004256-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X CICERO SONNEWEND X LOURIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO DE SOUZA PINTO X HELIO BORGHI(SP015751 - NELSON CAMARA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0008272-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048433-72.1992.403.6183 (92.0048433-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MARIA MUNHOZ(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0005547-28.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001228-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO ANANIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros

dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0010990-57.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098603-90.1999.403.0399 (1999.03.99.098603-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X JOSE HENRIQUES DANTAS DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X SOLON RIBEIRO ZOROWICH X THEREZINHA BEATRIZ ALVES DE ANDRADE ZOROWICH(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente N° 6594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006084-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006084-8) - ROBERTO ANJULETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014333-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014333-0) - ANTONIO CARLOS TREVIZAN(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014438-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014438-2) - ALDETISA TAVARES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004254-23.2010.403.6183 - TADEU FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005286-63.2010.403.6183 - MARIA DO ROSARIO LEITE CINTRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006515-58.2010.403.6183 - ISABEL MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007315-86.2010.403.6183 - PEDRO PAULO CONSTANTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008102-18.2010.403.6183 - ANTONIA APARECIDA THOMAZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008448-66.2010.403.6183 - ANA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009634-27.2010.403.6183 - ANA MARIA SANCHES GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011337-90.2010.403.6183 - NUNCIO FRANCISCO MARTIN(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011666-05.2010.403.6183 - JOSE CORREA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012539-05.2010.403.6183 - LUIS NOGUEIRA PINTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012696-75.2010.403.6183 - BRUNO ZECHINATO FERRARESSO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013098-59.2010.403.6183 - ROBERTO VAGNER EUZEBIO ALVES(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013262-24.2010.403.6183 - RAIMUNDA MARIA PEREIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013716-04.2010.403.6183 - RENATO VITOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013751-61.2010.403.6183 - PEDRO ZAKALSKI FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013904-94.2010.403.6183 - DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014040-91.2010.403.6183 - MARIA THEREZA VENUZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014106-71.2010.403.6183 - REJANIA RIBEIRO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014237-46.2010.403.6183 - FRANCISCO ANDRADE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014297-19.2010.403.6183 - LUIZ INGRASSINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014437-53.2010.403.6183 - SIZENANDO RODRIGUES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014453-07.2010.403.6183 - DURIVAL THEODORO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014569-13.2010.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA BOUCOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014663-58.2010.403.6183 - ALEXANDRE VAGENIN(SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014684-34.2010.403.6183 - DELVO FERNANDES VERNEQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014718-09.2010.403.6183 - APPARECIDA PASCHOALINA DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014747-59.2010.403.6183 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014881-86.2010.403.6183 - LAURO BENEDITO DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015024-75.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA DE JESUS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015036-89.2010.403.6183 - MANOEL SEVERINO FAUSTINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015191-92.2010.403.6183 - FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015233-44.2010.403.6183 - NATALINA LUIZ MOLINI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015424-89.2010.403.6183 - VICENTINA DE ALMEIDA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015434-36.2010.403.6183 - ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015522-74.2010.403.6183 - JAIR BATISTA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015540-95.2010.403.6183 - LINDOLFO RODRIGUES ANDERS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015588-54.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO BARBOSA SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015725-36.2010.403.6183 - SERGIO DOMINICHELI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015928-95.2010.403.6183 - HARUMI IHIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015968-77.2010.403.6183 - ARMANDO COELHO PEREIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016049-26.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000047-44.2011.403.6183 - JOAO LUIZ QUEIROZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000065-65.2011.403.6183 - DILSOM EMIDIO DOS SANTOS(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000107-17.2011.403.6183 - JOSE OLINTO GARCIA SALGADO(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000350-58.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000409-46.2011.403.6183 - CATARINA KAZUKO SATO HONDA(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000470-04.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000613-90.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000614-75.2011.403.6183 - JOSE BENTO BATISTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000701-31.2011.403.6183 - VICENTE ANTONELLI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000706-53.2011.403.6183 - CARLOS EUGENIO BEZERRA ALEXANDRE(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000968-03.2011.403.6183 - PEDRO ANDRADE TAVARES(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001254-78.2011.403.6183 - JOAO BATISTA CARDOSO BERTOLE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001334-42.2011.403.6183 - ISRAEL PEREIRA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001413-21.2011.403.6183 - ALFREDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001424-50.2011.403.6183 - PAULO TAVEIRA BRASIL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4960**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0043641-86.1999.403.6100 (1999.61.00.043641-8) - JOSE CANDIDO DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

PA. 1,10 TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a pagar o benefício de auxílio-doença de 19/03/99 a 06/03/08, descontando-se todos os valores já pagos ao autor, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000253-0) - JEANE MARIA CAMARA DE CAMPOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005628-79.2007.403.6183 (2007.61.83.005628-9) - RAYANE BASTOS COSTA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X ROSEMEIRE BASTOS COSTA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP235637 - PATRÍCIA PAULA D'ALBUQUERQUE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem.Considerando o lapso temporal decorrido desde as manifestações do INSS de fls. 306-312 e 314-315, intime-o novamente para informar, no prazo de 20 (vinte) dias, se já houve o pagamento dos valores atrasados pleiteados nesta ação.Decorrido referido prazo, manifestando-se o INSS, dê-se vista à parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001443-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001443-3) - NANCY DE SOUZA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001645-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004340-4)) MARIA LUCIA SAVINO BOHAC(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA KIMIKO NAKAGAWA(SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO E SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS)

Compulsando os presentes autos, verifico que a petição de fls. 166-172 refere-se à Impugnação à Concessão de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, determino o desentranhamento da referida petição e posterior encaminhamento ao Setor de Distribuição, com cópia deste despacho, para que seja distribuída por dependência a este feito, pensando-se a estes autos. Sem prejuízo (artigo 4º, parágrafo 2º da Lei 1.060/50), manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002364-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002364-1) - MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0013100-97.2008.403.6183 (2008.61.83.013100-0) - LEONIDIO LUIZ FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 55: (...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição de fl. 49-50 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Após, voltem conclusos.Int.

0015364-24.2008.403.6301 (2008.63.01.015364-4) - AMANCIO BRAGA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 167-169 como aditamento à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização de documento indispensável à propositura da ação.O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0055793-33.2008.403.6301 - ELENA MASE DUCA KOZELY X ELSA MARIA KOZELY MASE DUCA X FRANCO JOSE KOZELY MASE DUCA(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando o réu a conceder o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário-mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, em 28/10/2003 até o óbito da autora, em 08/08/2009.(...) P.R.I.

0002577-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002577-0) - JIOVALDO DOS SANTOS(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

0004228-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004228-7) - DELCI SIMONETTI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, todavia determino a apresentação de procuração original, no prazo de 30 dias.Faculto às partes, no mesmo prazo, manifestar-se acerca de eventuais outras provas que pretendem produzir, uma vez que já foi realizada perícia médica no Juizado.Após a juntada da procuração original, ausentes manifestações das partes, tornem conclusos para sentença.Int.

0007084-93.2009.403.6183 (2009.61.83.007084-2) - SEVERINO DOMINGOS DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de SEVERINO DOMINGOS DA SILVA FILHO, relativo à revisão de seu benefício NB 32/129.430.035-8, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007176-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007176-7) - ROSIMEIRE ALMEIDA TOMAZ DE GOUVEIA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0007890-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007890-7) - LEANDRO DA SILVA DE LIMA X SOCORRO LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0008022-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008022-7) - GILDETE MARIA MOREIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de GILDETE MARIA MOREIRA SILVA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/128.660.535-8, mediante aplicação

do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009370-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009370-2) - JOSE ANTONIO SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0009611-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009611-9) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ CARLOS DA SILVA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/517.849.479-9, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010107-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010107-3) - MARIA RITA SANTOS DOS ANJOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro. Int.

0010121-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010121-8) - JAILSON SILVA CORREIA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro. Em igual prazo, apresente procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as datas de tais documentos e a data de ajuizamento da ação.Int.

0016482-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016482-4) - MARIA MARGARIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro. Int.

0000253-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000253-0) - APARECIDO CANDIDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido.Int.

0002352-35.2010.403.6183 - DARCI MARANGONI ALVES DE MIRANDA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Em que pese o conteúdo do despacho de fl. 291, bem como a presente ação tratar de matéria exclusivamente de direito, faculto à parte autora juntar aos autos demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os fatos alegados na petição inicial, caso ainda não os tenha juntado, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o referido prazo, remetam-se os autos à contadoria judicial deste Juízo, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s);2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002504-83.2010.403.6183 - CARLOS KOGA(SP285412 - HUGO KOGA E SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0003158-70.2010.403.6183 - WALMIR TAMAGNINI(SP161955 - MARCIO PRANDO E SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALMIR TAMAGNINI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Convertido o julgamento em diligência (fl. 23). Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, converto, novamente, o julgamento em diligência, haja vista que os autos foram, equivocadamente, conclusos para sentença. Quanto à prevenção apontada à fl. 21, entendo que a mesma deve ser afastada, mesmo com a provável identidade da causa de pedir e pedido, uma vez que a doença da parte autora é de caráter degenerativo (conforme laudo pericial que segue anexo a esta decisão), podendo ter ocorrido agravamento da doença desde a realização do referido laudo no Juizado Especial Federal (em 26/05/2009) até a data do ajuizamento desta ação (em 19/03/2010). Por outro lado, entendo haver coisa julgada quanto ao pedido de restabelecimento do benefício (ou concessão de aposentadoria por invalidez) desde 10/10/2005 até a data da prolação da sentença no processo 2009.63.04.003446-7 (em 19/08/2009), haja vista que no referido processo havia o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sendo assim, considerando a coisa julgada acima apontada, determino que a parte autora emende a petição inicial, adequando o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0008686-85.2010.403.6183 - ANA PAULA LAMONATO MEDEIROS X RAFAELLA LAMONATO MEDEIROS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Em ação de rito ordinário, a parte autora pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a alegação da perda da qualidade de segurado do(a) falecido(a). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta, e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do(a) falecido(a) e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do primeiro requisito, vale dizer, a qualidade de segurado do(a) falecido, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0010520-26.2010.403.6183 - WILLIANS FERREIRA(SP299942 - MARCELO GIANTOMASO CORDEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de tutela antecipada. Sendo o objeto da presente ação a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, passo às seguintes considerações: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93. Analisando tal lei e conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito por meio de perícia médica e social, respectivamente. Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada. Cite-se o réu. Intime-se. Registre-se.

0011704-17.2010.403.6183 - RAQUEL BRITO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Determino que a parte autora esclareça (e emende a petição

inicial, se for o caso) a causa de pedir e o pedido da presente ação, ante a divergência entre suas alegações e os documentos juntados aos autos às fls. 38-40, justificando, ainda, o seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013187-82.2010.403.6183 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS (SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...) P.R.I.

0015257-72.2010.403.6183 - CARLOS GILBERTO ROSENDO DA SILVA (SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0015459-49.2010.403.6183 - MARCIO BANDEIRA DIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento

improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

Expediente Nº 5076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007577-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007577-6) - ALOISIO BENTO SANTANA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002428-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002428-1) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005226-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005226-4) - PAULO AFONSO ALVES LOURA(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não

será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007328-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007328-0) - OSMAR BATISTA ADELUNGUE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007877-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007877-0) - MARIA DAS GRACAS DE ALENCAR DIAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (simulação de cálculo do INSS no qual conste os períodos e empresas computados na apuração do tempo de serviço) que embasou a concessão do benefício (27 anos, 11 meses e 14 dias - fl. 15). Int.

0002917-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002917-9) - ADEMAR FERNANDES MELO X JOSE CUNHA DOS SANTOS X MOYSES SILVERIO DE SOUSA X NIVALDO SANTANNA X PAULO DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002920-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002920-9) - EDEM HORTA X JAYR PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA COSTA X LAFAYETTE DOS SANTOS X LOURIVAL ROMAO BATISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002928-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002928-3) - ANTONIO GARRIDO X WALDEMAR DE OLIVEIRA X JOSE INOCENCIO VALIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003027-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003027-3) - NESTOR JOSE MOTA X BENEDICTO DE MORAES GODOY

X OSVALDO MARTINS EVA X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X HELIO MASSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004210-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004210-0) - LUIZ NICOLETTI X VALDERI RAMOS FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004307-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004307-3) - HELENO CORDEIRO DE LIMA X GUERINO LUIZ ZANATA X HELIO VALENCA DE FREITAS X ALAIDE DOS SANTOS X ALCEU RICO CAPARROZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004649-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004649-9) - LUZIMAR GOMES DOS SANTOS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004916-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004916-6) - ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 71-84: ciência ao INSS.7. Proceda a Secretaria a numeração da cópia do processo administrativo que se encontra no envelope de fl. 85.Int.

0005709-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005709-6) - DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC

- APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3
DATA:18/09/2008)Int.

0006818-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006818-5) - ILDON LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3
DATA:18/09/2008)Int.

0006899-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006899-9) - ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3
DATA:18/09/2008)6. Fls. 107: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.7. Fls. 109-116: ciência ao INSS.Int.

0006956-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006956-6) - ISRAEL JOSE DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008848-17.2009.403.6183 (2009.61.83.008848-2) - JOSE PEREIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

0011677-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011677-5) - PAULO ARAUJO DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012688-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012688-4) - GEREMIAS FERREIRA DA CRUZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013528-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013528-9) - ELAINE RIBEIRO DIAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia integral do processo administrativo. Int.

0013646-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013646-4) - OSVALDO SANTOS DE ARAUJO(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0014286-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014286-5) - JOSILENE VILARINO DA CRUZ(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o

pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 101-106: manifeste-se o INSS.Int.

0016419-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016419-8) - ANA LUIZA NUNES DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0017398-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017398-9) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fl. 68: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Int.

0017649-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017649-8) - EDUARDO JOASEIRO DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0022747-19.2009.403.6301 (2009.63.01.022747-4) - MOISES GIMENEZ RUEDA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)10. Fls. 300-302: ciência ao INSS.Int.

0030090-66.2009.403.6301 - ORANIDE FRANCELINO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.3. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício, passando a corresponder a R\$ 43.167,28 (fls. 90-92 e 100-101).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre

Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)10. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo.11. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0036248-40.2009.403.6301 - FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.3. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 56.279,02 = 42.416,74 + 13.862,28 - fls. 88-92).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)10. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0004637-98.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006727-79.2010.403.6183 - JAIR FRANCISCO SMALCI(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é

o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008496-25.2010.403.6183 - DIVINO MARIA DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008629-67.2010.403.6183 - HIDEO SANO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3

DATA:18/09/2008)Int.

0008769-04.2010.403.6183 - EDMAR RIBEIRO PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0009050-57.2010.403.6183 - LOURIVALDO RODRIGUES DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 151: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Int.

0009569-32.2010.403.6183 - AUGUSTO DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o

pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010718-63.2010.403.6183 - GERALDO ANTONIO APOLONIO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010958-52.2010.403.6183 - EDIVAL FIRMINO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de 60 dias para juntar aos autos cópia INTEGRAL da(s) Carteira(s) de Trabalho, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação.7. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima, trazer aos autos cópia do processo administrativo.Int.

0011040-83.2010.403.6183 - NEWTON DA SILVA X JOAO ANTUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No

mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

Expediente N° 5092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009492-24.1990.403.6183 (90.0009492-5) - CARLOS BERNARDES DA CRUZ X EUGENIO FELIX X JOEL SOARES NATIVIDADE X FRANCISCO PRIESNER X LUIZ ANDRADE X SEBASTIANA MARTINS ARANTES X GEMMA MARILZA ROLIM TREFIGLIO X SATYRO ROCHA DA SILVA X SEBASTIAO MEREU X SERGEY SMIDOVICK(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 254: defiro à parte autora, a dilação de 90 dias de prazo, devendo os autos aguardar sobrestado no arquivo.Int.

0658010-59.1991.403.6183 (91.0658010-6) - NARCISO ICHANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0028188-69.1994.403.6183 (94.0028188-9) - ADEMAR CLAUDINO GOMES X ANTONIO GONCALVES X ANESIO MARINI X HUGO PEGORRER X JOAO OZORES X SILVADO FERREIRA MONCAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0004003-85.1995.403.6100 (95.0004003-4) - MARINA BONADIO X MOYSES PEREIRA DA CRUZ X MANOEL MAXIMO X RUY MORATO CHIARADIA X TOM WALD CORREA X LAERCIO AMARAL(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Tendo em vista o julgado, requeira o INSS, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0042609-30.1995.403.6183 (95.0042609-9) - AMILCAR HELENO CAETANO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Tendo em vista o julgado, requeira o INSS, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0017579-09.1999.403.6100 (1999.61.00.017579-9) - BRAULIO DE OLIVEIRA(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência acerca do desarquivamento para prosseguimento do feito.Se nada for requerido em 10 dias, retornem ao arquivo.Int.

0004697-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004697-6) - BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO PIFFER X FRANCISCO CAUN X JOSE LOURENCO MORENO X OLINDA CELESTE RIBEIRO X PAULO CANDIDO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X WALDEMAR PAES DUARTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria

autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0008512-80.2001.403.0399 (2001.03.99.008512-2) - LUIZ BRAZ X MIGUEL NUTRINSCHI X OSWALDO CIAMPONE X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0002220-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002220-4) - CAROLINA SENK DIAS(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015886-16.2002.403.0399 (2002.03.99.015886-5) - JOSE ALEXANDRE SOBRINHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0002612-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002612-3) - ROSA CARDENUTO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0008935-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008935-6) - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009111-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009111-9) - TEREZINHA FERREIRA LEO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento

tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0009698-81.2003.403.6183 (2003.61.83.009698-1) - SEBASTIAO TARCISO DE SIQUEIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Int.

0011297-55.2003.403.6183 (2003.61.83.011297-4) - JOAO COELHO PROCOPIO X ALCIDES PINHEIRO DA SILVA X DEOCLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X SEVERINO JULIO ALVES X ZAIRA DE SOUZA BASAGLIA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Int.

0002457-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002457-8) - ERONIS ANTONIO DAS NEVES (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 354/362 do INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005520-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005520-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009500-04.2001.403.0399 (2001.03.99.009500-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO MIGUEL DA CRUZ (SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0000225-90.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002612-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI) X ROSA CARDENUTO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000348-88.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-80.2001.403.0399 (2001.03.99.008512-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ BRAZ X MIGUEL NUTRINSCHI X OSWALDO CIAMPONE X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente N° 5093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002659-82.1993.403.6183 (93.0002659-3) - DIRCE CASTILHO GALVAO X ELIEZER DA SILVA X DORIVAL MAGGI X ESDRA COZZANI ABRAMO X NELSON DE ALMEIDA LEITE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0036387-17.1993.403.6183 (93.0036387-5) - ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS X GERALDO BERNUCIO X JOSE SIMAO DIAS X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X MOACIR SOARES DE MORAES X VALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS X ZORAIDA PEDROSO X ZUARDO BARNABE(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Rosalina Soares da Silva, como sucessora processual de Geraldo Bernucio, fls. 152-157 e 162-164.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após de seguimento aos Embargos à Execução.Intimem-se.

0004261-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004261-2) - GERALDO MENDES DE OLIVEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Ante a certidão de fl.268 e considerando que o advogado atuante neste feito encontra-se suspenso perante a Ordem dos Advogados do Brasil, publique-se este despacho na Imprensa Oficial, todavia os autos não poderão sair em carga com o referido causídico, o qual, inclusive, não poderá atuar enquanto perdurar a sua suspensão.Assim, a fim de que a parte autora possa se manifestar, deverá ser regularizada a sua representação processual, vale dizer, informar se algum dos demais causídicos constantes da procuração de fl.06 permanece no patrocínio da causa.Caso contrário, deverá ser outorgada procuração a advogado regularmente inscrito na OAB e não suspenso perante aquele órgão.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados até provocação.Int.

0002793-31.2001.403.6183 (2001.61.83.002793-7) - ORLANDO QUATRINI X ALCEU MUNHOZ ORTENCIO X ANTONIO LOPEZ VERA X BENEDITO MARQUES FILHO X FRANCISCO DE PAULO GONCALVES X HENRIQUE FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MIGUEL ALVAREZ CUENCA X OCTACILIA BRANDAO CUENCA X SONIA ELI BARUFI MATTA X LUIZ ANTONIO X FUMIO KOBAYASI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias para instrução do mandado de citação deferido à fl. 518, referente a OCTACILIA BRANDÃO CUENCA.Int.

0004909-10.2001.403.6183 (2001.61.83.004909-0) - GERALDO GOMES DOS REIS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os

valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006952-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006952-7) - VALDOMIRO MARQUES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

0003981-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003981-3) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS X LOURDES RAMOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Ante a certidão de fl. 193 e considerando que o advogado atuante neste feito encontra-se suspenso perante a Ordem dos Advogados do Brasil, publique-se este despacho na Imprensa Oficial, todavia os autos não poderão sair em carga com o referido causídico, o qual, inclusive, não poderá atuar enquanto perdurar a sua suspensão. Assim, a fim de que a parte autora possa se manifestar, deverá ser regularizada a sua representação processual, vale dizer, informar se algum dos demais causídicos constantes da procuração de fl. 07 permanece no patrocínio da causa. Caso contrário, deverá ser outorgada procuração a advogado regularmente inscrito na OAB e não suspenso perante aquele órgão. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados até provocação. Int.

0003530-92.2005.403.6183 (2005.61.83.003530-7) - LILIAN FEITOSA PINHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 122, tópico 1. Intime-se.

0007682-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007682-0) - ENEDINA MARIA MOREIRA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Tendo em vista a informação do INSS às fls. 80/87, faculto à parte autora, a execução nos termos do parágrafo 8º do despacho de fls. Int.

0001182-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001182-5) - JOSE LAZARO MARTIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Fls. 203/204: Nada a decidir, haja vista a decisão transitada em julgado (fl. 198). Arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009573-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009573-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072607-48.1992.403.6183 (92.0072607-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANALFIM MORAES X BENEDITO TEIXEIRA X DOMINGOS MANSANO X DOMINGOS MARQUES DA SILVA(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação

ao quantum obtido pela Contadoria, conforme resumo de fl. 19, ou seja, R\$ 11.270,65 (onze mil, duzentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2009, referente ao valor total da execução para os exequientes ANALFIM DE MORAES (R\$ 6.970,23) E DOMINGOS MARQUES DA SILVA (R\$ 2.235,09) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 920,53).(…) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001530-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-06.2003.403.6183 (2003.61.83.008636-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENEIAS BRAGA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 94.404,36 (noventa e quatro mil quatrocentos e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado até julho de 2010, conforme cálculos de fls. 25-34, referente ao valor total da execução para o exequente ENEIAS BRAGA (R\$ 87.993,52), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 6.410,84).(…) P.R.I.

0005690-17.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-62.1999.403.6183 (1999.61.83.000170-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DORVAL CAMEL SHADO X CLEIDE DA SILVA SAHDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 5.786,67 (cinco mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2008, conforme cálculos de fls. 04-07 e a informação de fl. 48, referente ao valor total da execução para a embargada CLEIDE DA SILVA SAHDO (R\$ 5.260,61) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 526,06).(…) P.R.I.

0010271-75.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009912-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009912-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE SALOMAO LACATIVA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 24.177,07 (vinte e quatro mil cento e setenta e sete reais e sete centavos), atualizado até abril de 2006, conforme cálculos de fls. 03-04 e 26-28, referente ao valor total da execução para o embargado JOSÉ SALOMÃO LACATIVA.(…) P.R.I.

0014023-55.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012872-98.2003.403.6183 (2003.61.83.012872-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X ANTONIO CORNELIO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 44.240,81 (quarenta e quatro mil duzentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), atualizado até maio de 2009, conforme cálculos de fls. 06-11, referente ao valor total da execução para o embargado ANTONIO CORNELIO (R\$ 40.218,92) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 4.021,89).(…) P.R.I.

0001318-88.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-82.1993.403.6183 (93.0002659-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DIRCE CASTILHO GALVAO X ELIEZER DA SILVA X DORIVAL MAGGI X ESDRA COZZANI ABRAMO X NELSON DE ALMEIDA LEITE(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012911-51.2010.403.6183 - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (art. 185 do Código de Processo Civil).Após, tornem os autos à conclusão.Intime-se.

Expediente Nº 5128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766883-32.1986.403.6183 (00.0766883-0) - PEDRO MARCENIUK X AGUINALDO DE ABREU SERRAO X ANTONIO SOPHI X CONSTANCIO RIBEIRO X ISOLINA MARTINS LOPES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art.

112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - DAISY MARCENIUK (fls. 302/309) como sucessora processual por óbito de Pedro Marceniuk. Remetam-se os autos, oportunamente, para anotação da habilitação supra, bem como nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 311/318 por óbito de Aguinaldo de Abreu Serrão. Int.

0006981-19.1991.403.6183 (91.0006981-7) - ANTONIO ADELICIO SIMEL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o decidido no agravo de instrumento nº 2005.03.00.033910-2, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, se há algo mais a ser requerido. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução (art. 794, I, CPC). Int.

0028245-24.1993.403.6183 (93.0028245-0) - JOSE RICARTE DE PAULA(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Considerando os termos do art. 1.060, do CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade. Assim, tendo em vista que ANA MARIA TRENO RICARTE é a única pensionista por óbito do autor, defiro a habilitação da mesma (fls. 231/232, 238/255 e 258/261) como sucessora processual de José Ricarte de Paula. Indefiro os pedidos de habilitação dos demais requerentes. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0005738-88.2001.403.6183 (2001.61.83.005738-3) - CONSTANTINO CAMPOS X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA LEITE X ELISABETE DE ALMEIDA LEITE DE LIMA X MARINA ALMEIDA LEITE MIGUEL X EDIVALDO FERREZINI AGUIAR X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI X JOAO GUIRADO ROMERO X JOSE JOVIL FERREZINI X LAZARO DA SILVA X LAZARO ERLER X NELSON ARRUDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

0013235-74.2003.403.0399 (2003.03.99.013235-2) - MARIA APARECIDA ALBEMAZ BIGUETTI X NELSON BARONI X NAPOLEAO LEITE FERNANDES(SP013630 - DARMY MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

0004650-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004650-3) - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0008615-30.2003.403.6183 (2003.61.83.008615-0) - DEMESIO SFORNA X DORIVAL ANTONIO VALERIO X JOAO MAION X JOAQUIM DA CUNHA XAVIER X JOSE ESPERONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, uma vez que a autora não tem mais valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0013337-10.2003.403.6183 (2003.61.83.013337-0) - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, complementação de cópias para instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0013740-76.2003.403.6183 (2003.61.83.013740-5) - DIMAS PEREIRA DE REZENDE(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 114/115 - Manifestem-se as partes sobre as informações da Contadoria Judicial. No silêncio [parte autora], remetam-se os autos arquivo. Intimem-se.

0000273-93.2004.403.6183 (2004.61.83.000273-5) - BENEDITO DO CARMO DE SOUZA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando que cabe à parte autora diligenciar para trazer aos autos os cálculos do que entende devido, até porque a APS mantenedora do benefício dispõe dos dados relativos à concessão, devendo fornecê-los a pedido do interessado, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que apresente cópia do procedimento administrativo, bem como da RAIS. Nesse sentido: Processo AG nº 2006.03.00.0809184, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff, TRF 3ª Região, Nona Turma, publicado no Diário da Justiça de União de 17/05/2007, página 574:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO AUTOR. ARTIGO 333, I, DA LEI PROCESSUAL. NÃO COMPROVADA RECUSA DO INSS. 1- Cabe ao autor da ação o ônus de trazer aos autos as provas que fundamentam sua pretensão, conforme disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 2- Não restou demonstrada a recusa do INSS em fornecer a cópia do processo administrativo para desobrigar a parte autora de tal ônus. 3- Agravo improvido. Ressalto à parte autora que na ausência de tais dados, este Juízo determinará à Contadoria que utilize o salário mínimo respectivo aos meses em que não houver comprovação, quando da elaboração do cálculo de revisão/implantação/atrasados. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a apresentação do PA e da RAIS, conforme já determinado.Int.

0005984-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005984-5) - ELVIRA GABOLLO MAFFEIS X ANTONIA GARCIA VIEIRA X IZABEL HERMINIA PETRUNGARO X ANTONIA SCUDELER MAIA X NOEMIA ROSA DE SOUZA LEMES DE CAMARGO X PEDRINA DE ASSIS CASTELHANO X YVETTE ALVARENGA MORAES FURGERI X WALDIR ROSA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução de sentença objetivando o pagamento dos valores devidos na complementação da pensão previdenciária paga às pensionistas de ferroviário aposentado da extinta FEPASA.Ocorre que a referida complementação vem sendo paga pelo Estado de São Paulo, por força do art. 4º, caput e 1º da Lei

Estadual 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, que assim dispõe: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte. Ademais, estabelece a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmada pela UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO que continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Desta forma, em que pese a incorporação da FEPASA pela RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal e contratual, a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO. Por fim, destaco, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 914311/SP AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a proliferação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008) Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem, juntamente com o agravo de instrumento (petição) nº 2008.61.00.005985-7 em apenso. Int.

0007375-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007375-9) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 2009.03.00.012091-2. Int.

0013132-05.2008.403.6183 (2008.61.83.013132-2) - JAZON JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, considerando que a demanda teve decisão desfavorável à parte autora, requeira, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010004-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010004-4) - VALDIR JESUS ZEFERINO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, considerando que a demanda teve decisão desfavorável à parte autora, requeira, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10(dez) dias o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011040-58.1999.403.0399 (1999.03.99.011040-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X PEDRO MARCENIUK X AGUINALDO DE ABREU SERRAO X ANTONIO SOPHI X CONSTANCIO RIBEIRO X ISOLINA MARTINS LOPES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
CHAMO O FEITO À ORDEMFls. 69/93; mantenho a decisão de fl. 67 pelos próprios fundamentos de direito.Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto.Dê-se prosseguimento nos autos da ação principal nº 0766883-32.1986.403.6183 em apenso.Int.

0002991-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002991-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001025-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001025-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO CASALLE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0010163-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010163-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004239-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON FERREIRA X JOSE SABINO DE MESQUITA X PRIMO DE FREITAS FULY(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)
Fls. 86 - Ciências às partes.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

0012636-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-19.2003.403.6183 (2003.61.83.004102-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADEMIR GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0003930-33.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-42.2000.403.6183 (2000.61.83.005420-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS AGUILAR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0009275-77.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019730-39.1989.403.6183 (89.0019730-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0011796-92.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033770-92.2001.403.0399 (2001.03.99.033770-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RALPH FRANCISCO MATZAK(SP037209 - IVANIR CORTONA)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 59.900,31 (cinquenta e nove mil e novecentos reais e trinta e um centavos), atualizado até julho de 2009, conforme cálculos de fls. 06-19, referente ao valor total da execução para o embargado RALPH FRANCISCO MATZAK(...) P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005185-26.2010.403.6183 - MANUEL VEIGA CEPEDANO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da parte exequente às fls. 173/175, desentranhe-se a petição de fls. 25/29 (apelação) para juntada nos autos do processo nº 0005184-41.2010.4.03.6183.Mantenho a sentença de fls. 22 e

verso.Recebo a apelação de fls. 166/170 nos regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006660-13.1993.403.6183 (93.0006660-9) - MIVALBIRA CAVALCANTE MACAMBIRA X EUNICE FLORENCIO MACAMBYRA X MARIA MAGDALENA CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUNICE FLORENCIO MACAMBYRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MAGDALENA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

Expediente Nº 5132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761069-39.1986.403.6183 (00.0761069-6) - ADIB ABDO SAAD X NADIME NICOLAU SADI X ALFREDO GIANGRANDE X ALBERTO CAMILLO ABBUD X EUGENIA BARCHA ABBUD X ALBERTO NARCHI X ALZIRA BAUAB SABBAG X AMERICO DE SENZI X ANGELA SORANZ SARAGIOTTO X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X ANTONIO CARPINELLI X ANA LUCIA CARPINELLI DE MOURA MAGALHAES X FERNANDA LEMOS CARPINELLI X FLAVIA LEMOS CARPINELLI X RENATO LEMOS CARPINELLI X FABIANA CARPINELLI GODOI X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO JONAS X ANTONIO LAZARO X ANTONIO MARCAL CARDOSO X ANTONIO SANCHES LOUSANO X BAHIGE CESAR CHEHAB X LOURDES RABAY CHEHAB X BALBINA DA COSTA BRUNI X CAIZER FONSECA DUARTE X IARA APARECIDA PEREIRA DUARTE X ELAINE PEREIRA DUARTE QUEIROZ X CARMEN GODOY X CLER CURY X DENIZ BULGARELLI X EDMUNDO PEDRUSIAN X ERMELINO MUNHOZ X ERNESTO JOSE GIGLIO X NAILDE PEREIRA GIGLIO X EUNYCE CORDEIRO RACT X FERDINANDO STRINA X FOUAD ESTEPHAN X HEINZ GUENTER GRUMACH X HELIO ROGATTO X HERBERT ISRAEL STEIN X JOAO BATISTA DE GOBE X JOAO DEMEIO X INARA MARIA DEMEIO X JOAO EDISON DEMEIO X IDELI MEYRE DEMEIO X CELSO DOUGLAS DEMEIO X JOAO PETROSSI X JORGE CALIL X JOSE ABDO SULTANAN X JOSE CARLOS DE CAMPOS X JOSE ELIAS MUBARAK X JOSE HELUANE X LILIAN ZERAIK HELUANE X JOSE LUIZ BENEDETTI X MANOELA ARANZANA BENEDETTI X LASZLO SZILVASSY X LAURO DETTILIO X LAURO MARTINS X LUIZ MORALES ANDREOLI X LYDIA MALZONI STRINA X MANOEL FERREIRA RODRIGUES X MARIA ANTONIA BASTOS X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA DOLORES GODOY X MARIA ROSA MANDARINO GODOY X MARIA TEREZINHA VALENTE FERRAZ PACHECO X MARIO BRANDAO X MARIO GRASSMAN FRANCO X LUCY FERNANDES FRANCO X MARIO STEFANO X MESSIAS ABDO X MILTON FIGUEIREDO X NATALIA KOZLOVSKAIA X NELSON MUBARAK X NEUSA RIBEIRO X NILSON VOLPINI X ORLANDO DOS SANTOS X PAULO SANTOS X PLINIO RADELSBERGER LIMA X ROMEU PEDRUSIAN X VALDEREZ BAHDUR PEDRUSIAN X RUBENS GALLI X RUTH BONFIM MOREIRA X UMBERTO DE MARCO X VALDEMAR FABIO X VALDIMIRO ALVES ARRUDA X WALDEMAR MAZZOCCHI X WANDERLEY FONSECA LOPES X YOLANDA DELLA BAPTISTA X CELIO GOMES DA SILVA X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X CLODOVIR VALTOLTI X CONSUELO SANCHES LOPEZ X JAIR SILVA X JOAO FUCSEK X JOAO RAFAEL DO ESPIRITO SANTO X JOSE ANTONIO DE GODOY X JOSE IZIDORO X LAERCIO FONSECA X LAURINDO RUBBI X LENINE DA SILVA X LUCIO GALLO X MANOEL JOAO AVANCI X ROSA FAROLO AVANCI X NELSON DE CARVALHO X NELSON GIRALDI X NELSON MILANO X IRACY FERREIRA MILANO X PEDRO ANTONIO SACCHI X PIERRE GUENTCH OGLOUIAN X RAUL SANTA ROSA X MARIA APARECIDA CAIADO SANTA ROSA X RODOLFO HALDA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X ADELMO BENEDETTI X AMERICO AYRES X

CELSO AUGUSTO ESCOBAR RODRIGUES X FREDRICH OTTO BISCHOFF X GILBERTO VERNARECCHIA X IGNACIO PELLEGRINI X SERGIO TALARICO X THIERS DEL CARLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor CELSO DOUGLAS DEMEO, conforme fl. 1828. Expeçam-se os ofícios precatórios complementares aos autores relacionados na petição de fls.

1793/1856. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Quanto ao demais autores, sobreste-se o feito. Arquivem-se os autos. Int.

0042240-12.1990.403.6183 (90.0042240-0) - WALTER ANTONIO ALVES X ANTONIO TAVARES X ARESIO GRANDI X LUIZ LASKANI X RENATA SLESACZEK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca do informado às fls. 211/212 (CPF do autor ARESIO GRANDI com grafia divergente do sistema processual e pendente de regularização), informando este Juízo sobre a eventual regularização. No silêncio, tornem conclusos para análise acerca da expedição de ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

0685027-70.1991.403.6183 (91.0685027-8) - EUCLIDES GRIGIO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Expeçam-se ofícios precatórios complementares ao autor, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, dos cálculos elaborados pela parte autora, às fls. 185/186. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, arquivem-se os autos até pagamento. Int.

0000511-83.2002.403.6183 (2002.61.83.000511-9) - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO, se em termos, ao autor, BEM COMO ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 222/224. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902237-29.1986.403.6183 (00.0902237-6) - MARTINS PEREIRA GALINDO(SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nos termos dos embargos à execução de fls. 169/174, expeçam-se ofícios precatórios complementares ao autor, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, arquivem-se os autos, até pagamento. Int.

Expediente Nº 5134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-23.1991.403.6183 (91.0003243-3) - MARIO CALIPO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância expressa do INSS com os cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial, bem como a ausência de recurso da parte autora contra a decisão que acolheu tais cálculos, determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) complementar(es) respectivos (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Intimem-se as partes e, se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

0055939-73.2001.403.0399 (2001.03.99.055939-9) - ANTONIO DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante a concordância das partes com relação aos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 185/186, bem como o seu acolhimento à fl.192, determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) complementar(es) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Intimem-se as partes e, se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem, a seguir, remetidos ao arquivo sobrestados até o pagamento. Int.

0002769-32.2003.403.6183 (2003.61.83.002769-7) - CARLOS COELHO BOMFIM(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Considerando a informação retro, bem como o fato de que à fl. 47 constam três grafias diferentes do nome do autor, no prazo de 10 dias, esclareça o mesmo qual é a grafia correta, ressaltando, por oportuno, que no CPF deverá constar tal grafia, sob pena de cancelamento do ofício requisitório a ser expedido. Assim, caso em tal documento esteja divergente do correto, deverá ser feita a retificação perante a Receita Federal. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

Expediente Nº 5149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005879-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005879-7) - LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, as peças necessárias para a execução provisória da sentença. Após, cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 315, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002748-22.2004.403.6183 (2004.61.83.002748-3) - JOSE SPIGLIATTI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002972-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002972-8) - FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Desentranhe-se as contrarrazões do autor de fls. 256-259 (protocolo nº. 2011.260007143-1 de 16/03/2011), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), devolvendo-a ao procurador da parte autora, a qual deverá comparecer, no prazo de dez dias, para a retirada, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, e archive-se a petição desentranhada em pasta própria desta Secretaria, juntamente com a cópia deste despacho, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo esse prazo, caracterizado o desinteresse da parte autora em retirá-la, a mesma deverá ser inutilizada. Int.

0005128-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005128-8) - EDILENE DA SILVA LIMA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, embora conste do sistema processual a petição protocolada sob nº 2009830039527-1, a mesma não consta dos autos. Assim, faculto à parte autora que apresente cópia da mesma, no prazo de 5 dias, caso disponha. Caso não disponha, tornem conclusos para ratificação do ocorrido. Int.

0005159-28.2010.403.6183 - ELIAS MANOEL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007266-45.2010.403.6183 - HELIO DIAS DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora de fls. 104-114, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso, deixo de receber a apelação de fls. 116-126, não havendo necessidade de seu desentranhamento. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009755-55.2010.403.6183 - JAIR DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 133: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012713-14.2010.403.6183 - GERSON ANTONIO DOMINGUES DA SILVA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fl. 21: indefiro, tendo em vista que a inicial foi instruída por cópias. Retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007237-05.2005.403.6301 - ILTENIR SILVA PEREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 2. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (fls. 266-269). 3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 5. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 6. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 8. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000276-54.2006.403.6126 (2006.61.26.000276-0) - MANOEL DOVAL ARAUJO(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Pleiteia a parte autora o recebimento de complementação de sua aposentadoria de modo que perceba o mesmo valor do salário de trabalhador da empresa que atualmente exerça o cargo de supervisor de administração I, aquele que a parte exercia antes da aposentadoria. Pugna, ainda, pelo recebimento de 28% sobre o valor do benefício em virtude de ter trabalhado mais de 28 anos na empresa, em virtude do pactuado na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre sua categoria trabalhista e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, sobretudo nas cláusulas 02, 03, 16, 22 e 23. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 15-22, sendo a demanda distribuída inicialmente ao juízo da 3ª Vara Federal de Santo André - SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 29-39, pugnando pela improcedência do pedido e juntando os documentos de fls. 40-55. Deu-se oportunidade para a produção das provas consideradas pertinentes (fl. 56). Réplica às fls. 60-63. Tornados os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao autor que esclarecesse o motivo da proposição da demanda perante o juízo da 3ª Vara Federal de Santo André, tendo em vista o pedido referir-se a benefício concedido na cidade de Ribeirão Pires (fls. 65-66). Deferido o pedido de fl. 76 da parte autora e determinada a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo - SP (fl. 77). Redistribuídos os autos a esta vara, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 89-92), julgado improcedente (fls. 105-111). Determinado à parte autora que esclarecesse minuciosamente quais as verbas de complementação pleiteadas, sob pena de extinção (fl. 114). Assim, a parte autora se manifestou às fls. 116-127 e 128-132. É o relatório. Decido. Pois bem, inicialmente, indefiro o pedido de remessa dos autos à Justiça do Trabalho, tendo em vista a v. decisão de fls. 105-111 que fixou a competência deste juízo para o processamento e julgamento deste feito. No mais, determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo concessório do benefício previdenciário objeto desta demanda. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que seja averiguado se a complementação do benefício da parte autora

foi feita corretamente pelo réu. Por fim, saliento que a Autarquia Previdenciária é competente para realizar o pagamento de eventuais diferenças do benefício do autor, no caso de procedência do pedido, posicionamento que é corroborado pelo julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO INSS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO I - O INSS, pagador dos proventos de aposentadoria, deve figurar no pólo passivo da ação em que se pretende complementação de benefícios. II - Uma vez julgado procedente o pedido, a autarquia seria a competente para realizar os pagamentos. III - Agravo de instrumento improvido. (AG 200202010486748, Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, 28/07/2003) Portanto, determino à parte autora que, no mesmo prazo, proceda à regularização do polo passivo da demanda, incluindo o Instituto Nacional do Seguro Social e promovendo sua citação, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006049-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006049-9) - EDSON DE OLIVEIRA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, quais processos administrativos (número) requereu ao INSS e cujo fornecimento completo/incompleto não obteve. 2. Após o cumprimento, tornem conclusos. Int.

0010776-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010776-2) - JOCELI MONTEIRO SANTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento, cite-se. Int.

Expediente Nº 5151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017435-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017435-0) - JOANA DARCH MACHADO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 08/04/2011, às 07h30, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766682-40.1986.403.6183 (00.0766682-9) - GUIDO PICARONE X PEDRO GIMENES RAMOS X RODOLPHO ARRIGO MIOTTO X ARRIGO ADRIANO MIOTTO X PEDRO VITO DE LANA X ANTONIA FERRIN X OLGA CUNHA(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fl. 371: Nada a decidir ante a apreciação de fl. 369. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 346/368, fixando o valor total da execução em R\$ 54.657,04 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0025359-52.1993.403.6183 (93.0025359-0) - MARIA DE LURDES SAMPAIO GARCIA(SP071367 - SIMONE FRITSCHY LOURO E SP183198 - PEDRO ALEXANDRE MARQUÊS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 143/149, fixando o valor total da execução em R\$ 28.309,38 (vinte e oito mil, trezentos e nove reais e trinta e oito centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente aos honorários advocatícios seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - tendo em vista a renúncia ao valor excedente, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção de pagamento dos honorários através de OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO(A) PATRONO(A); 1,10 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0048256-06.1995.403.6183 (95.0048256-8) - BERNARDETTE MARIA MARANHÃO BRANDÃO X ZAIRA PIJANI MUNHOZ X BALTHAZAR MUNHOZ X BRUNO MARCON X LOURDES STOCCO X CLARICE ABEIB(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 334/359, fixando o valor total da execução em R\$ 203.548,66 (duzentos e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es), bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DO(S) AUTOR(ES); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004338-15.1996.403.6183 (96.0004338-8) - TEREZINHA TAVARES DE OLIVEIRA(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/163, fixando o valor total da execução em R\$ 161.916,15 (cento e sessenta e um mil, novecentos e dezesseis reais e quinze centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0039620-46.1998.403.6183 (98.0039620-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRÉ STUDART LEITÃO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 281/288, fixando o valor total da execução em R\$ 101.718,18 (cento e um mil, setecentos e dezoito reais e dezoito centavos), para a data de competência 07/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento dos honorários seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV. 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs

do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001847-93.2000.403.6183 (2000.61.83.001847-6) - VASSILICIO MARTINS CORREIA FILHO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 306/315, fixando o valor total da execução em R\$ 662.441,24 (seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), para a data de competência 05/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) seu patrono, bem como, , APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. .PA 0,10 Int.

0003453-59.2000.403.6183 (2000.61.83.003453-6) - CICERO DE SOUZA LIMA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 279/293, fixando o valor total da execução em R\$ 203.003,64 (duzentos e três mil, três reais e sessenta e quatro centavos), para a data de competência 05/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003499-48.2000.403.6183 (2000.61.83.003499-8) - MARCOS VALENTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 310/319, fixando o valor total da execução em R\$ 405.121,09 (quatrocentos e cinco mil, cento e vinte e um reais e nove centavos), para a data de competência 10/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003789-63.2000.403.6183 (2000.61.83.003789-6) - RUBEM ALVES DA SILVA X ANTONIO MATHIAS X EDMUNDO ARAUJO BRAGA X EURIPEDES TEOBALDO X GERALDO ANTONIO BONIFACIO X GERALDO MENEGON X JOSE RAFFA X LAZARA BLUMER X SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES X SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Verifico que o autor SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA interpôs embargos de declaração contra o V. Acórdão, o qual foi julgado procedente, reconhecendo o pedido de recálculo de seu benefício e fixando os honorários sucumbenciais em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Fls. 285/291). Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 313/397, fixando o valor total da execução em R\$ 1.175.642,99

(um milhão, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), para a competência 06/2010. Ressalto que foi fixado o valor dos honorários sucumbenciais com relação ao co-autor SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA, adequando-o aos termos do r. julgado, perfazendo o total acima acolhido. Eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção dos autores pela requisição de seus créditos por ofícios precatórios, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Outrossim, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0004068-49.2000.403.6183 (2000.61.83.004068-8) - MOUZINHO CIRILO DO NASCIMENTO (SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 232/233: Anote-se. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/243, fixando o valor total da execução em R\$ 75.269,19 (setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), para a data de competência 09/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No mais, ante as alegações da parte autora de fls. 246/247 item 3, manifeste-se o INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001469-06.2001.403.6183 (2001.61.83.001469-4) - ALDO PINHEIRO GUIMARAES X ANTONIO JESUS DA SILVA X ARCY ALMEIDA PIMENTA JUNIOR X BEHRING DE CAMPOS LEIROS X GONCALO RODRIGUES ALMEIDA X IRINEU STRUTSEL X JOSE LOURENCO PEDROSO X JUARES GOMES X LEONILDA DA PENHA X ROSEMARY FLORINTINO PIMENTEL CHAVES (Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

À vista da certidão de fl. 256, intime-se o patrono do co-autor ARCY ALMEIDA PIMENTA JÚNIOR, para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 248. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação ao co-autor ARCY ALMEIDA PIMENTA JÚNIOR. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 207/234, fixando o valor total da execução em R\$ 527.963,09 (quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e nove centavos) para a data de competência 07/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004923-91.2001.403.6183 (2001.61.83.004923-4) - JOSE ANGELINO DA CONCEICAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 79/87, fixando o valor total da execução em R\$ 25.781,05 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e cinco centavos), para a data de competência 03/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Int.

0005199-25.2001.403.6183 (2001.61.83.005199-0) - ANTONIO TOZI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230/269, fixando o valor total da execução em R\$ 353.335,32 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), para a data de competência 08/2008, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0004023-74.2002.403.6183 (2002.61.83.004023-5) - WALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 313/318, fixando o valor total da execução em R\$ 146.049,27 (cento e quarenta e seis mil, quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000116-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000116-7) - LEO MACHADO FROTA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 324/336, fixando o valor total da execução em R\$ 358.976,88 (trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique

ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000271-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000271-8) - PEDRO GOMES DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/158, fixando o valor total da execução em R\$ 75.448,94 (setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), para a data de competência 05/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000927-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000927-0) - ALZIRA BERNARDINA PAIVA OLIVEIRA (BEATRIZ DE JESUS PAIVA - CURADORA)(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 317/338, fixando o valor total da execução em R\$ 109.512,81 (cento e nove mil, quinhentos e doze reais e oitenta e um centavos), para a data de competência 05/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0015933-64.2003.403.6183 (2003.61.83.015933-4) - MICHELINA ROSSANI BRAGGIO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/173, fixando o valor total da execução em R\$ 21.159,65 (vinte e um mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), para a data de competência 03/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002260-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002260-0) - MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 252/258, fixando o valor total da execução em R\$ 291.774,91 (duzentos e noventa e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - apresente documento em que conste a data de nascimento do autor; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art.

100, parágrafo 10, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000612-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000612-9) - SERAFIM DIONISIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 242/255, fixando o valor total da execução em R\$ 325.881,45 (trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), para a data de competência 09/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente aos HONORÁRIOS seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção de requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006973-17.2006.403.6183 (2006.61.83.006973-5) - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/174, fixando o valor total da execução em R\$ 85.261,12 (oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e doze centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente aos honorários advocatícios seja realizado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008897-24.2010.403.6183 - LAZARO JOSE CARNEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pois o embargante não apontou nenhuma das hipóteses do artigo 535, Código de Processo Civil, limitando-se a explicar entendimento diverso daquele proferido na sentença ora recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010297-73.2010.403.6183 - ERNANI ANDRADE DOMINGOS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: A r. sentença embargada apreciou todas as questões colocadas pela parte, portanto, não vislumbro as alegadas contradição e omissão a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, pelo que a sentença prolatada deverá permanecer tal como lançada. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos, porém, no mérito, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010314-12.2010.403.6183 - EDSON GUIMARAES APARECIDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de EDSON GUIMARAES APARECIDO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.944.364-4), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012151-05.2010.403.6183 - CICERO RAIMUNDO DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CICERO RAIMUNDO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/135.545.149-0, concedida administrativamente em 14/09/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014020-03.2010.403.6183 - SALVADOR FERREIRA PRATES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor SALVADOR FERREIRA PRATES referente à revisão do Benefício NB 42/112.586.223-5, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014141-31.2010.403.6183 - CELSO DAVID CUNHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CELSO DAVID CUNHA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.487.239-9, concedida administrativamente em 24/01/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014159-52.2010.403.6183 - DEVANIR LOPES DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DEVANIR LOPES DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/078.697.073-1, concedida administrativamente em 16/06/1987 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014199-34.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO MARIANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE BENEDITO MARIANO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.193.887-8, concedida administrativamente em 22/10/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014424-54.2010.403.6183 - PEDRO JOSE SOBRAL(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PEDRO JOSÉ SOBRAL, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/067.536.617-8 concedida administrativamente em 24.08.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014538-90.2010.403.6183 - JOAQUIM CARLOS LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 -

ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAQUIM CARLOS LEITE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/133.426.865-4 concedida administrativamente em 23.11.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014867-05.2010.403.6183 - JULIO CELSO BARBOSA PELUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JULIO CELSO BARBOSA PELUCIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/28.123.409-4, concedida administrativamente em 12/05/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014909-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: A r. sentença embargada apreciou todas as questões colocadas pela parte, portanto, não vislumbro os alegados erro material e omissão a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, pelo que a sentença prolatada deverá permanecer tal como lançada. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos, porém, no mérito, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014915-61.2010.403.6183 - PAULO PIGNATTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO PIGNATTI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.047.819-9, concedida administrativamente em 20/05/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014967-57.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO CARLOS DE ARAUJO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.542.892-5, concedida administrativamente em 16/07/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015025-60.2010.403.6183 - LUIZ PEREIRA VELEZ(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ PEREIRA VELEZ, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/143.776.146-9, concedida administrativamente em 09/05/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo

requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015057-65.2010.403.6183 - MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.693.008-8, concedida administrativamente em 17/03/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015147-73.2010.403.6183 - DEVANIR DOS SANTOS GERMANO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DEVANIR DOS SANTOS GERMANO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.510.081-0, concedida administrativamente em 30/10/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015167-64.2010.403.6183 - CLAUDIO PALOMARES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLAUDIO PALOMARES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.247.763-9, concedida administrativamente em 24/01/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015411-90.2010.403.6183 - JOEL FERREIRA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOEL FERREIRA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/026.138.278-0, concedida administrativamente em 04/09/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015579-92.2010.403.6183 - JOSE ALBERTO MARQUES(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE ALBERTO MARQUES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.073.546-9, concedida administrativamente em 25/09/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015735-80.2010.403.6183 - MARINO MIRANDA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARINO MIRANDA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/077.879.328-1 concedida administrativamente em 28/07/1984 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora

no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015765-18.2010.403.6183 - GERALDO ROSA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDO ROSA PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/103.805.666-4, concedida administrativamente em 09/09/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000399-02.2011.403.6183 - EPIFANIO AMARO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EPIFANIO AMARO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/141.529.277-6, concedida administrativamente em 28/02/2007 e concessão de nova aposentadoria, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000513-38.2011.403.6183 - ANTONIO ROSA DE PAULA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO ROSA DE PAULA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.521.199-6, concedida administrativamente em 25/10/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000713-45.2011.403.6183 - HORLANDO GONCALVES PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HORLANDO GONÇALVES PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.091.913-2, concedida administrativamente em 29/07/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000911-82.2011.403.6183 - TEREZINHA KEIKO TUKIAMA MIYOSHI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de TEREZINHA KEIKO TUKIAMA MIYOSHI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.473.504-5 DIB: 02/07/2009) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001261-70.2011.403.6183 - LEONIDAS RODRIGUES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LEONIDAS RODRIGUES LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/025.288.722-0, concedida administrativamente em 01/12/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006235-87.2010.403.6183 - IZOMAR CAMARGO GUILHERME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 63/70: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil em virtude da fase que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno, em caso de procedência do pedido. No mais, não havendo especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011301-83.1989.403.6183 (89.0011301-1) - ALONSO FERREIRA DE LIMA X SEVERINA BATISTA DE LIMA X APPARECIDO DA SILVA X ANNA FERREIRA DA SILVA X CYRO JOAO GIMENES X JOSE SIMPLICIO DA SILVA X ANILDA SIMPLICIO DA SILVA X SONIA MARIA SIMPLICIO DA SILVA X JOSE ROBERTO SIMPLICIO DA SILVA X EDUARDO SIMPLICIO DA SILVA X VICENTE MARTINEZ(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP070981 - JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO E SP061169 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 496/500. Fls. 489/494: Caracterizado o desinteresse no recebimento dos créditos remanescentes dos autores VICENTE MARTINEZ e ANNA FERREIRA DA SILVA, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do saldo remanescente relativo à verba honorária total, aguardando-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9) - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X SONIA MARIA CUSTODIO X THOMAZ PREZA MARTINS X TULIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 811/824: Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referentes ao valor principal dos autores ADAILZA GOMES DOS SANTOS, RITA TOFANO PROSPERO, sucessora do autor falecido Celso Prospero, NAIR PIRES DE OLIVEIRA, VALDIR BARBOSA DA SILVA, LUCINDA AQUAROLI PERICO, MARLEIDE DE OLIVEIRA PAULO, GESILDA ANTUNES DA FONSECA, TULIO HOSTILIO BORGES e JURANDYR PACHECO DE MELLO Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de

depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia o falecimento da autora ELZA ZEMELLA MIGUEL, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono da autora supra referida quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo peças necessárias para habilitação. Outrossim, informe o motivo pelo qual encontra-se cessado o benefício da autora MATILDE DE ALMEIDA SARDAO e, caso tenha havido o falecimento da mesma, cumpra o parágrafo anterior, também em relação a ela. Apresente, também, a parte autora, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte referente à autora falecida JULIANA HERNANDES PENHA em complementação à documentação apresentada. Por fim, no tocante aos demais autores, tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final de 90 (noventa) dias para providenciar o necessário para o prosseguimento da execução. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos demais autores. Outrossim, verifico que o r. julgado arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência JUN/2004. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores que não obtiveram vantagem com a procedência da ação. Int.

0674751-77.1991.403.6183 (91.0674751-5) - ANTONIO DE MATOS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SZOCHE FILHO X BENEDITO DOS SANTOS X BRUNO FOGLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 279/287: Tendo em vista que os benefícios dos autores ANTONIO DE MATOS, ANTONIO DE OLIVEIRA e BENEDITO DOS SANTOS encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Noticiados os falecimentos dos autores ANTONIO SZOCHE FILHO e BRUNO FOGLI, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 249/269 e 270/278, referentes aos autores falecidos supra referidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0073085-56.1992.403.6183 (92.0073085-0) - HELIO ALVES DOS SANTOS X NELIO LINS SANTIAGO X LENIRA VAZ FRANCO X JOAO ALVES DOS SANTOS X SALVELINA DOS SANTOS X NELSON ROSSATTO X MARIA ALVES BRANDAO X ALONSO ALVES DE BARROS X JOSE HERRERA COSTARROSA X ANTONIO GALUCHINO AVELLANAS X FRANCISCO CANHETE CAVALHERO X MARIA DE LOURDES CANHETE CAVALHERO X JOSE VASQUES RODRIGUES X STANISLAVA VAZQUEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 402. Cumpra a patrona da parte autora o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 338, apresentando os comprovantes de levantamento referentes aos autores com depósitos nos autos, exceto o referente ao autor JOSÉ HERRERA COSTARROSA. Ante às cópias juntadas as fls. 347/390, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e a ação nº 00.0760121-2. Assim, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio do valor depositado referente ao RPV nº 20090205995 em nome do autor JOSE HERRERA COSTARROSA. Tendo em vista que os benefícios das autoras STANISLAVA VAZQUEZ, sucessora do autor falecido José Vasques Rodrigues, LENIRA VAZ FRANCO, sucessora do autor falecido Nelio Lins Santiago, MARIA DE LOURDES CANHETE CAVALHERO, sucessora do autor falecido Francisco Canhete Cavalheiro e SALVELINA ALVES DOS SANTOS, sucessora do autor falecido João Alves dos Santos encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 344/345, item 4: Nada a decidir, ante o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 265. Por fim, requeira a autora MARIA ALVES BRANDÃO o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Fl. 402 Ante a manifestação do INSS às fls. 313 e 343, HOMOLOGO a habilitação de LENIRA VAZ FRANCO - CPF 563.835.338-00, sucessora do autor falecido Nelio Lins Santiago, MARIA DE LOURDES CANHETE CAVALHERO - CPF 372.592.448-10, sucessora do autor falecido Francisco Canhete Cavalheiro e STANISLAVA VAZQUEZ - CPF 316.468.768-06, sucessora do autor falecido José Vasques Rodrigues, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0006807-39.1993.403.6183 (93.0006807-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-

15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) GABRIEL DE CARVALHO X HARERU KAWAI X HUMBERTO SAGGIONA X OLGA MARQUES SAGGIOMA X JOAO TOPAL X JOSE DE CAMPOS X JUSSELINO ALVES PEREIRA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 444/445: Ante os esclarecimentos prestados pelo patrono da parte autora, prossigam os autos seu curso normal. Ante as informações de fls. 461/462, intime-se a parte autora para que traga aos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls.457/458, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária total, aguardando-se, em Secretaria, o pagamento do referido ofício. Int.

0010717-74.1993.403.6183 (93.0010717-8) - VENICIO SENSATO X ANTONIO PASCHOAL X DALCIRO ANTONIO ROMEIRO X CLAIR FERREIRA SILVA X ELENITA HELENA GARCIA DINIZ X HERMENEGILDO CONCOLATTO X HERMENEGILDO SOARES DOS SANTOS X NELSON DOMINGUES X RUBENS ALMEIDA LEME X SIDNEY DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 337/347-item 1:Nada a decidir, tendo em vista a r. decisão de fl. 330.Fl. 337/347-item 2:Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV da verba honorária proporcional aos autores ANTONIO PASCHOAL, HERMENEGILDO SOARES DOS SANTOS e RUBENS ALMEIDA LEME.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0019247-67.1993.403.6183 (93.0019247-7) - MARIA AMELIA RIBEIRO X MARIA ANTONIA MIPOLLI X ANTONIO ALARCON FABRA X DIVA LOPES ALARCON FABRA X ADAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X ANTONINHO PREVITALHI X APARECIDA MARCELINO RODRIGUES X BENEDITO AUGUSTO RODRIGUES X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES TORRES X ANA MARIA RODRIGUES X CELIA DONIZETI RODRIGUES X NEIDE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA LESSA X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS VAZ X ROSELI VAZ X CARLOS VAZ X ADALBERTO VAZ X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS X HAYDIL LOPES BRANDAO X MARCIA LOPES BRANDAO IACONA X GENI LOPES GONCALVES X EMILIA PEDRAO FINOTTI X JOSE CARLOS DE PAULA SOUZA X CARMELINDA PIRES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PARAHYBA X NICOLAE MARINOV X APARECIDA LAPOLLA DIAS X NEIDE MARAM X OSWALDO AVELINO DE SOUZA X APARECIDA GERALDO X ADELIA COUTINHO PIETRAGALLA X HERTA JOHANNA KRAUSE SANTI X DORIVAL DE FREITAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Publique-se o despacho de fl. 884. Ante a certidão de fl. 887, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores JOSE CARLOS DE PAULA SOUZA, HERTA JOHANNA KRAUSE SANTI e ANTONINHO PREVITALHI. Expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores BENEDITO AUGUSTO RODRIGUES, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, MARIA LUCIA RODRIGUES TORRES, ANA MARIA RODRIGUES, CELIA DONIZETI RODRIGUES e NEIDE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, sucessores da autora falecida Aparecida Marcelino Rodrigues e da verba honorária, exceto aquela proporcional à autora BENEDITA LESSA, tendo em vista a litispendência detectada. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. Fl. 884 Ante a concordância do INSS à fl. 878, HOMOLOGO a habilitação de BENEDITO AUGUSTO RODRIGUES, CPF 818.689.108-06; MARCOS ANTONIO RODRIGUES, CPF 032.763.018-30; MARIA LUCIA RODRIGUES TORRES, CPF 035.850.578-02; ANA MARIA RODRIGUES, CPF 874.519.058-53; CELIA DONIZETI RODRIGUES, CPF 082.413.838-43; e NEIDE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 093.910.908-50, como sucessores da autora falecida Aparecida Marcelino Rodrigues, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0019253-74.1993.403.6183 (93.0019253-1) - JOAO SOARES DA SILVA X MARIA OLGA OSZPAR X ROMAN JOSE OSZPAR X MAFALDA DOS SANTOS X NELSON DA CONCEICAO X ADELIA DE SOUZA X ERMELINDA BRAMBILLA X ABIGAIL MARIA DE JESUS X JOSE ZAVAN X HILDA FERNANDES DE MACEDO X IRENE FERNANDES DE ALCANTARA X AGNES MAJOROS X ANGELO DEZEN X ANTONIO BAQUIEGA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO X FRANCISCA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FERREIRA SOARES X ANTONIO APARECIDO FERREIRA SOARES X VICENCIA FERREIRA SOARES DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA SOARES X ELAINE FERREIRA SOARES X KLEBER FERREIRA SOARES X PEDRO CLEO FERREIRA SOARES X JOSE FERREIRA SOARES X RAFAEL FERREIRA SOARES X FRANCISCO JOSE SOARES FERREIRA X ADRIANA SOARES FERREIRA X ANDREA SOARES FERREIRA X JOSE ANTONIO FERREIRA SOARES X ROBERTO FERREIRA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERREIRA SOARES X EXPEDITO FERREIRA SOARES X HIROZI AZUMA X JOAO FERREIRA SOBRINHO X DEYVONE VENEZIANO FERREIRA X LEON

ROZENBAUM X MARIA THEREZA BARRIO PIFFER X MOACYR RIEGER X OLGA POPOFF X OSCAR GONCALVES X EDNA SILEIDE GAMA DA CONCEICAO X MARIA DAS DORES DA SILVEIRA X ANTONIO FEHER X ODILON DE LIMA X LEONILIO JOSE DE CEIA X JOSE YAMASHITA X YURICO YAMASHITA X PAULO FRANCA DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 1190: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

0028044-32.1993.403.6183 (93.0028044-9) - ACENOR MARTINS MONTEIRO X EDINAILDA OLIVEIRA DE JESUS X ANA PAULA DE JESUS MONTEIRO X ALESSANDRA DE JESUS MONTEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
À fl. 213 foi deferida a habilitação das sucessoras do autor falecido, sem qualquer impugnação das partes, tendo sido rateado o valor principal entre as sucessoras e expedidos os Ofícios Requisitórios. Com a notícia de liberação dos depósitos, a parte autora providenciou o levantamento, conforme extratos juntados aos autos.Não obstante não ter sido habilitado o filho Aelton de Jesus Monteiro, maior de idade à época da homologação dos pedidos de habilitação, não vislumbro a plausibilidade do requerimento formulado pela Representante do MPF, tendo em que o montante da condenação é no importe de R\$ 907,34, e portanto, dividindo-se esse valor também para aquele a quem o MPF requer a habilitação, perfaria o valor de R\$ 226,83, tornando-se irrisório.Some-se a isto, tal possibilidade acarretaria às autoras habilitadas maiores prejuízos à medida que teriam que devolver as quantias já levantadas.Assim, dê-se nova vista ao MPF.Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 230, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0040529-43.1999.403.0399 (1999.03.99.040529-6) - ORLANDO BORGES DA SILVA X RUTE DA SILVA X MARCIA REGINA DA SILVA X MARTA DA SILVA X RITA INES DA SILVA SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Não obstante a homologação da habilitação de quatro filhos do autor falecido Orlando Borges da Silva, verifico que na Certidão de Óbito de fl. 190 constou uma filha falecida (Sueli).Assim, para a devida regularização da habilitação homologada, apresente certidão de óbito dessa filha, e, em caso de existência de filhos, providencie a patrona dos autores a documentação para sua habilitação.Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 6222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000512-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000512-5) - ELI JOSE MINARINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 523: Intime-se novamente o procurador do INSS para que cumpra o despacho de fls. 525, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça nova notificação à AADJ do INSS para que cumpra a obrigação de fazer na qual o INSS foi condenado, ou esclareça se já houve o correto cumprimento da tutela, no prazo de 10 (dez) dias, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e int.

0004672-97.2006.403.6183 (2006.61.83.004672-3) - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/196: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 172/190, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005518-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005518-9) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 662/664: O efeito suspensivo da Apelação da parte autora só atinge os pontos da sentença nela combatidos, que tenham sido desfavoráveis ao autor, assim não atinge a tutela em seu favor concedida, não havendo o erro alegado no despacho de fls. 659. Fls. 665/668: Cumprida a tutela deferida com a averbação dos períodos determinados, eventuais diferenças de cálculos serão oportunamente discutidas em fase de execução.Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 659, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006158-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006158-0) - GILSON CARDOSO DE BARROS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149: Ciência à parte autora.Recebo as apelações da parte autora de fls. 153/159 e do INSS de fls. 163/170, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006401-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006401-4) - CLELIA MARIA JOSE LISBOA(SP139422 - SERGIO

RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o patrono do autor para que se manifeste conforme determinado no despacho de fls. 413, no prazo de 5 (cinco dias).Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, I do CPC, para o reexame necessário.Int. e cumpra-se.

0006714-22.2006.403.6183 (2006.61.83.006714-3) - TEODORO EMILIANO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 307/319: Cumprida a tutela deferida, eventuais diferenças serão oportunamente discutidas em fase de execução, na qual haverá oportunidade para discussão dos diferentes cálculos e envio à contadoria judicial.Cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 296, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008622-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008622-8) - MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS de fls. 518/526, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004895-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004895-5) - SEVERINO BEZERRA SAMPAIO(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 368/385, bem como a manifestação do INSS de fls. 387, HOMOLOGO o pedido de habilitação da Sra. Maria da Salet Vasconcelos Sampaio, como sucessora do autor Severino Bezerra Sampaio. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002682-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002682-4) - CABRAL PINTO DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 582: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da parte autora de fls. 556/580, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005791-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005791-2) - MANOEL GERALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a fungibilidade dos recursos, recebo a apelação do INSS de fls.196/206 na forma adesiva, com subordinação à recepção da apelação da parte autora. Vista a parte autora para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009796-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009796-0) - MAURI SILVA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação dA PARTE AUTORA de fls.207/220, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012560-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012560-7) - DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da parte autora de fls. 226/231, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004232-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004232-9) - NEUSA COURY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 100/112, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012292-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012292-1) - JAIME SPERETTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, compareça a Dra. Flávia Carolina Spera Madureira - OAB/SP 204.177 em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para regularizar a petição de fls. 127/138, subscrevendo-a.Int.

0012352-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012352-4) - ANGELO TORCHIO FILHO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 146/162, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019962-84.2009.403.6301 - GENIVALDO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005700-61.2010.403.6183 - EROTHIDES ANDRADE ABROCESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Outrossim, regularize o DR. GUILHERME DE CARVALHO - OAB/SP: 229.461 sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que não possui poderes para substabelecer, sob pena de desentranhamento do substabelecimento de fl. 170 e da petição de fls. 172/174.Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007290-73.2010.403.6183 - IZAURINA TEIXEIRA ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, regularize o Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP: 229.461, sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 130/132, uma vez que não possui poderes para atuar nos autos tampouco para substabelecer.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007901-26.2010.403.6183 - OSWALDO MUNERATO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, regularize a Dra. Ideli Mendes da Silva - OAB/SP: 299.898 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem a devida regularização, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 68/75, entregando-a a advogada acima mencionada, com recibo nos autos.Int.

0009132-88.2010.403.6183 - MIGUEL BELLINAZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 133/136: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.0,10 Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009770-24.2010.403.6183 - EDITE MARIA DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Instado a regularizar a representação processual o Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP 229.461, apenas peticionou juntando substabelecimento que substabelece poderes que não lhe foram outorgados pela parte autora. Assim, uma vez que a petição de apelação fora interposta por pessoa que não possui poderes para representar a parte autora nos autos, desentranhe a apelação de fl. 128/149 e a petição de fls. 151/154, entregando-a ao seu subscritor, com recibo nos autos que deverá retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/126, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0010046-55.2010.403.6183 - RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 173/174: Nada a decidir ante a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora de fls. 175/200, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011181-05.2010.403.6183 - JOEL XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, providencie o Dr. Guilherme de Carvalho a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da apelação de fls. 60/77, uma vez que quando intimada para a devida regularização conforme despacho de fl. 45 item 1 não atendeu o que fora determinando.Int.

0011223-54.2010.403.6183 - JOAO BAPTISTA LEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/120: Por ora, noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Fls. 82/84: intime-se o Dr. GUILHERME DE CARVALHO, OAB 229.461, para que compareça em Secretaria a fim de assinar a petição de fls. 82, sob penas de desentranhamento. Int.

0013706-57.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA BOTELHO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie o subscritor de fls. 52 e 67 a regularização da sua representação processual, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018208-10.2009.403.6301 - ANTONIO REIS DA SILVA COSTA(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou apresente declaração de hipossuficiência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005865-50.2006.403.6183 (2006.61.83.005865-8) - HERMENEGILDO BONIFACIO DE JESUS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81: cumpra o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de fls. 80, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002648-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002648-0) - MARCIO NERI DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, nos termos do despacho de fls. 169, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003046-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003046-3) - VICENTE DE PAULA GARCIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126: Providencie a secretaria a expedição de mandado de intimação no endereço declinado na inicial (fl. 02 e no documento de fl. 132) para que, no prazo legal, notifique os familiares do autor seu efetivo falecimento e o interesse na continuidade da lide. Se positivo, no mesmo prazo, com a devida regularização da representação processual. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005977-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005977-5) - MARINA BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/177: verifiquo que o Agravo de Instrumento interposto foi convertido em Agravo Retido, conforme já informado às fls. 147/148. Desta forma, solicite a secretaria o desarquivamento do agravo 0033883-61.2010.4.03.0000, para posterior apensamento nos autos, dando-se vista ao INSS. Desentranha-se ainda o traslado efetuado, inutilizando-o. Fls. 149/172: Indefiro o pedido de perícia contábil, uma vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício anterior e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Desta forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos referida documentação. Após, com ou sem a juntada, e cumprido o primeiro parágrafo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0007833-47.2008.403.6183 (2008.61.83.007833-2) - URSULA ALFREDA SPICZAK BERMUDEZ(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/81: Tendo em vista que às fls. 53 a contadoria do Juízo informa que a renda mensal atual está incorreta e considerando a informação de que o INSS não mais detém os documentos da autora que lhe foram entregues, defiro o prazo de 45 dias para que a autora junte CTPS ou relação de salários de contribuição fornecidos pela empresa. Silente esta, retornem os autos à contadoria do juízo para que efetue a revisão nos termos do art. 144, já que a autora não pode responder pelo fato do INSS ter perdido seus documentos. Int.

0008977-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008977-9) - VERONICA LOPES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/193: verifiquo que o Agravo de Instrumento interposto foi convertido em Agravo Retido, conforme já informado às fls. 162/163. Desta forma, solicite a secretaria o desarquivamento do agravo 0033884-49.2010.4.03.0000, para

posterior apensamento nos autos, dando-se vista ao INSS. Desentranha-se ainda o traslado efetuado, inutilizando-o. Fls. 165/188: Indefiro o pedido de perícia contábil, uma vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício anterior e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Desta forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos referida documentação. Após, com ou sem a juntada, e cumprido o primeiro parágrafo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0013306-14.2008.403.6183 (2008.61.83.013306-9) - SUZY MARY ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180: Ante à informação retro obtida de falecimento da autora, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente, devendo o patrono ratificar a informação do óbito, trazendo certidão, bem como documentos para habilitação de sucessores. Int.

0030497-09.2008.403.6301 (2008.63.01.030497-0) - DERENICE MARTINS RIBEIRO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que os presentes autos foram inicialmente distribuídos no JEF e posteriormente redistribuídos a este juízo. Desta forma, em que pese a contestação já ofertada nos autos, necessária a intimação do INSS para informar se a ratifica, ou, em caso contrário, para que apresente uma nova no prazo legal, contados desta intimação. Sem prejuízo, não obstante o decurso das partes para manifestação quanto ao despacho de fls. 133 (especificação de provas), uma vez que o ponto controvertido é quanto à dependência econômica da autora quanto ao pretendo instituidor, necessária a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

0040019-60.2008.403.6301 (2008.63.01.040019-2) - JOSE INACIO FILHO X NELSA FRANCISCA INACIO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/148: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente ainda a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0004324-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004324-3) - ROOSEWELT FERREIRA DE MACEDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250 e 254/271: Informe a parte autora se ainda tem interesse na produção da prova testemunhal, e, em caso positivo, cumpra a determinação do despacho de fls. 248, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006431-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006431-3) - EDNA CATENA TAVARES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida, ante o início de prova material apresentada nos autos. Esclareça a parte autora se as testemunhas serão ouvidas neste juízo, ou se deverá ser expedida Carta Precatória. Quanto à sentença trabalhista em que foi reconhecido o vínculo com a empresa Figueira e Guerra, providencie a parte autora a juntada de documentos que comprovem as diligências efetuadas na Justiça do Trabalho no sentido de obtenção de cópia, ou certidão de objeto e pé. Informe, ainda, o número de mencionada ação trabalhista, e onde tramitou. Informo, que não obstante as alegações de haver sistema informatizado à época, as sentenças são registradas em livro, que permanecem em secretaria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007044-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007044-1) - JOAO DIAS LOPES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 445/456: Manifeste-se a parte autora quanto à Carta Precatória devolvida sem cumprimento, requerendo o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007338-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007338-7) - ANA CELIA NUNES AQUINO X VITOR AQUINO MORAES - MENOR(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/226: Manifeste-se a parte autora, apresentando os documentos solicitados pelo MPF. No mais, em complemento ao despacho de fls. 222, defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica, bem como o vínculo trabalhista do de cujus com a empresa MONDIAL, ficando arrolada como testemunha do juízo o representante da empresa, Sr. Carlos Eduardo da Cruz (declaração de fls. 17), devendo a parte autora apresentar os

dados necessários para sua intimação. Apresente ainda a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008603-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008603-5) - CELSO GUEDES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 454/458: Ciente. Fls. 452/453: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Quanto ao pedido de prova pericial formulado no último parágrafo, indefiro, podendo o próprio advogado certificar a autenticidade dos documentos acostados aos autos, e, não havendo impugnação do réu quanto à veracidade destes, torna-se inócua referida prova. Int.

0010340-44.2009.403.6183 (2009.61.83.010340-9) - OSVALDO STELARI(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248/253: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período urbano trabalhado nas empresas especificadas as fls. 248, o qual restou controvertido nos autos. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8) - IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o INSS, por meio de seu procurador, para que apresente CNIS atualizado nos autos, conforme já determinado às fls. 133. Fls. 138/139: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período comum urbano na empresa DAVANILDE CHIEZA & IRMÃO LTDA. .PA 0,10 Fica arrolada como testemunha do juízo a representante da empresa, Devenilde Chiesa (doc. fls. 26), devendo a parte autora informar os dados necessários para sua intimação. Apresente ainda a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0010847-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010847-0) - OSVALDO GOMES DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/183: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 07. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0012751-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012751-7) - ELZA BUENO RODRIGUES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140: Manifeste-se a parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013675-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013675-0) - MARIA IZABEL SANTIAGO(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAIRES DO CARMO

Fls. 155/156: Por ora, tal como alertado pelo d. patrono na petição de fls., não houve a integração da co-ré na lide. Assim, providencie a secretaria a extração de cópias necessárias e a citação da co-ré.. PA 0,10 O pedido da produção de prova oral (fls. 156) será oportunamente analisado. Cumpra-se e intime-se.

0017455-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017455-6) - MARIA DE LOURDES GOIS DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0026357-92.2009.403.6301 - TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X ANA CAROLINA HEGUCHI - MENOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/195: Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam

ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0001935-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001935-8) - JOSE MARTINS FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/136: Mantenho a decisão de fl. 121 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 137/139: Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 137. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Cumpra-se e intime-se.

0002788-91.2010.403.6183 - CINTIA APARECIDA RIBEIRO QUEIROZ(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 315: Esclareça a parte a pertinência das provas requeridas, bem como o objetivo de referidas provas, uma vez que, a princípio, é desnecessária a dilação probatória. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Int.

0002825-21.2010.403.6183 - REINALDO BERNARDINO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao pedido de expedição de ofício constante de fls. 262, indefiro, nos termos da parte final da decisão de fls. 229/230, uma vez que não houve comprovação da parte autora das diligências efetuadas no sentido de obter tais documentos. Int.

0004289-80.2010.403.6183 - SEBASTIAO FERNANDES VILELA(SP071731 - PATRICIA CESAR E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/226, item 2: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

0006799-66.2010.403.6183 - RUI MOREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 370/373: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Quanto ao pedido de expedição de ofícios formulado no 2º parágrafo de fls. 370, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Desta forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove ter solicitado os documentos junto às empresas Kaiapos Fabril e Exp e Home Care Medial Ltda, uma vez que conforme documentos de fls. 374 e 377, houve a devolução das cartas com a informação de que as empresas mudaram de local. Quanto aos novos documentos juntados pela parte autora as fls. 386/394, dê-se ciência ao réu. Int.

0007038-70.2010.403.6183 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/138: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Informe o patrono o endereço das testemunhas arroladas as fls. 137/138. Outrossim, apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 137/138. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0011081-50.2010.403.6183 - DANTE LORENZZETTI(RS062684 - NEIVA SMIDERLE GELAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 115. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

Expediente Nº 6225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006502-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006502-3) - ADERBAL SILVA BERNADES X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X TAMIRES SOUSA BERNARDES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do despacho do último parágrafo de fls.216, e caso sejam apresentados quesitos, intime-se o Sr.Perito para que no prazo de 10(dez) dias, complemente o laudo pericial, prestando os devidos esclarecimentos.Int.

0008343-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008343-8) - JESUS MARTINEZ TOME(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, sendo os primeiros para o autor e os subsequentes para o réu. Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0000867-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000867-6) - JOAO BATISTA ALVES FILHO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006677-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006677-9) - ZILDA DIAS FERREIRA(SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007300-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007300-0) - MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009855-78.2008.403.6183 (2008.61.83.009855-0) - MARISTELA ALVES AMORIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, sendo os primeiros para o autor e os subsequentes para o réu. Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0011213-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011213-3) - AMARA JOSE DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011702-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011702-7) - CESAR BASILIO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, sendo os primeiros para o autor e os subsequentes para o réu. Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0001137-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001137-0) - JOSE VALDOMIRO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para

a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001757-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001757-8) - MIGUEL CIPRIANO DE MENEZES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, sendo os primeiros para o autor e os subsequentes para o réu. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0002413-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002413-3) - EDMILSON MIRA DE SOUZA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA E SP261899 - ELIS ANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003520-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003520-9) - MARCELO JULIANI(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, sendo os primeiros para o autor e os subsequentes para o réu. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0003532-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003532-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X CLEITON HENRIQUE DOS SANTOS X KELLY CRISTINA SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004944-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004944-0) - JOSE ALOISIO JARDIM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005473-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005473-3) - ANTONIO PINTO MOREIRA NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, sendo os primeiros para o autor e os subsequentes para o réu. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0005474-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005474-5) - LUIS RODRIGUES DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, sendo os primeiros para o autor e os subsequentes para o réu. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0005506-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005506-3) - LUIZ FERNANDO NAPOLITANO(SP051320 - SERGIO CABRERA E SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005959-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005959-7) - EDSON EDVALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006400-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006400-3) - RONIZE CASTRO DE SOUZA(SP068368 - EURENIE DE OLIVEIRA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006521-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006521-4) - FRANCISCO JOSE CESTA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006958-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006958-0) - VILMA LEMOS PENNA X THAIS LEMOS PENNA X MARCELA LEMOS PENNA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008379-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008379-4) - ELAINE MARIA DE MATOS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008755-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008755-6) - RENATO ERNANI DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009191-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009191-2) - CLECIO ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP278399 - RENATA LABBE FRONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009564-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009564-4) - PAULO CEZAR SAMPAIO PEREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010639-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010639-3) - JOAO SANTIAGO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012504-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012504-1) - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015287-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015287-1) - OSMAR LOPES DE ALMEIDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000307-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000307-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP286209 - LENI ANTONIA DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001766-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001766-0) - JOAO DA SILVA COSTA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002170-49.2010.403.6183 (2010.61.83.002170-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA(SP198047B - ANDREA BONATO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 6226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002907-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002907-6) - MARIO PANDOLFO X WALTER PENHA PEREIRA X MANUEL TAVARES RAMOS DE OLIVEIRA X GINO DEL CARLO X ANTONIO MONZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0016636-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016636-5) - MARIA JULIA MAGRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0017125-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017125-7) - ELVIRA FIGUEIROA FIEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0001801-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001801-9) - MARIA DE LOURDES CONSTANTINO MINORELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0005742-13.2010.403.6183 - JOSE DE MORAES(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0009819-65.2010.403.6183 - MARIA CELESTE CATANEO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0011812-46.2010.403.6183 - ODAIR CIPOLI(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0013429-41.2010.403.6183 - JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0014081-58.2010.403.6183 - HIROSHI KUSSABA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0014475-65.2010.403.6183 - EDMUNDO DE ANDRADE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

Expediente Nº 6227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-18.2001.403.6183 (2001.61.83.000634-0) - ROSALINO DE OLIVEIRA X VIVIAN BUSNARDO X OSVALDO PRATTI X OSWALDO SOLDERA X PEDRO HONORIO X PEDRO LINO RODRIGUES X PEDRO SINACHE X SEBASTIAO CAMILO DA COSTA X SEBASTIAO CAMILO PEREIRA X JOAO JANUARIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 892: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0000635-03.2001.403.6183 (2001.61.83.000635-1) - JORGE PEDRO GHENOV X JOSE LUIZ AVELLANEDA X JOSE MORENO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS REIS X JOSE ROGERIO DA SILVA X LEONEL CANDIDO RIBEIRO X LUIZ AVELLANEDA X LINDAURA DE CASTRO LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, ante o requerido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, à fl. 1061, officie-se aquele Juízo informando que o valor pertinente ao autor JOSÉ DE OLIVEIRA, estaria apto de ser requisitado, todavia, ante a existência dos autos de nº 597.01.1999.003205-3/000000-000, verificar-se-á a possibilidade de litispendência com estes autos, os quais, constatada eventual prevenção deverá ser extinta a execução em relação ao mencionado autor, vez que a presente ação foi ajuizada posteriormente àquela. Assim, ante o acima exposto, apresente o patrono do autor JOSÉ DE OLIVEIRA, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos acima mencionados. Noticiado o falecimento do autor JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA, suspendo o curso da ação em relação a ele, nos termos do art. 265, inc.I, do CPC.Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da Legislação Civil.Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos cópia do RG e CPF de JULIANA PETRINI INVERNIZZI, representante da autora ROSALINA SILVEIRA AVELLANEDA, sucessora do autor falecido Luiz Avellaneda, bem como para que informe a este Juízo o motivo do desdobramento do benefício da autora LINDAURA DE CASTRO LEITE.Intime-se ainda o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja requisitado por Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.017037-1 e tendo em vista que os benefícios dos autores LEONEL CANDIDO RIBEIRO e JOSÉ MORENO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisatório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como, tendo em vista, também que o benefício do autor JOSÉ DOS REIS encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório do valor principal, com destaque dos honorários contratuais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Prazo de 20(vinte) dias.Int.

0004277-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004277-0) - EUGENIO GARCIA X ANTONIO DAS GRACAS CARLOS X CARLOS ROBERTO SORIANO X GILBERTO REINALDO X JOAO LUIZ X JOSE FELICIO X JOSE AMARAL X JOSE GOMES DA SILVA X LAZARO CARNEIRO X NORIVAL MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 585: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos para análise da petição de fls, 576/584 e da informação de fl. 573. Int.

0003309-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003309-7) - EUCLYDES THEODORO X MARIA DE LOURDES PEREIRA THEODORO X CARLOS JOAQUIM RODRIGUES X ANTONIO CARRILHO RODRIGUES X JOANA NEIDE COCA CARRILHO X OSWALDO POLETTO X TOMIKO ANZE YAMADA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 449/453 e a informação de fls. 454/462, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo ser apresentados a esse Juízo os respectivos comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o benefício do autor CARLOS JOAQUIM RODRIGUES encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal desse autor. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, e ante os Atos Normativos em vigor, informe o patrono da parte autora qual a modalidade de Ofício de Requisição pretende que seu crédito seja requisitado, sendo que em caso de opção por Ofício Precatório, apresente cópia de documento onde consta sua data de nascimento, em igual prazo acima assinalado. Em caso de opção

por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0007251-23.2003.403.6183 (2003.61.83.007251-4) - BENEDITO DA SILVA LACERDA X VILSON SANTOS MANO X CELIA MARIA FRANCISCO SANTOS MANO(SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA E SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 218/232: Tendo em vista que o benefício da autora CELIA MARIA FRANCISCO SANTOS MANO, sucessora do autor falecido Wilson Santos Mano encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal dessa autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento da dautora supra referida deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Quanto ao co-autor BENEDITO DA SILVA LACERDA, considerando a informação de mudança do número de seu CPF, por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos uma cópia do CPF atual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009746-40.2003.403.6183 (2003.61.83.009746-8) - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA FATIMA NEVES DANTAS X CELIA MATANO X CELSO JOSE DE GODOY X CELSO TUNEO CHINEN X CELSO PAULO FELIPE X CHIKAO YAJIMA X CHRISTINE TERRA DE AZEVEDO X CIRINA DE SOUZA SILVA X EIDE MARIA MULTINI MIHICH(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, não obstante a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS, na r.sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, em relação às autoras CÉLIA APARECIDA DE OLIVEIRA e CÉLIA FÁTIMA NEVES DANTAS, verifico que houve excesso na execução em relação aos honorários advocatícios de sucumbência. Assim, em relação aos referidos honorários, a execução deverá seguir com o valor apresentado pela parte autora, à fl. 242, no importe de R\$ 1.781,89(Hum mil, setecentos e oitenta e hum reais e oitenta e nove centavos), eis que em conformidade com os termos do julgado. Outrossim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0010161-23.2003.403.6183 (2003.61.83.010161-7) - BENICIO TAVARES DO NASCIMENTO(SP172107 - MARIA DA PENHA CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pela patrona da parte autora. Ante os atos normativos em vigor, intime-se a patrona da parte autora para que cumpra o ítem 1 do r. despacho de fl. 112, informando qual modalidade de requisição pretende para o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011448-21.2003.403.6183 (2003.61.83.011448-0) - DIRCEU MARIO PORTES(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

À vista da certidão de fl. 135 verso, intime-se o patrono da parte autora para, para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 133. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0013481-81.2003.403.6183 (2003.61.83.013481-7) - ROBERTO TAKEO ISHIHARA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 150: Sem pertinência a manifestação da parte autora, tendo em vista o teor da r. decisão de fl. 140. Ante a certidão de fl. 152, cumpra a Secretaria a parte final da decisão supra referida, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0014318-39.2003.403.6183 (2003.61.83.014318-1) - LEONIDIO LOUREIRO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ISMAEL CARMO DE OLIVEIRA ALMEIDA X JERONIMO FERREIRA REGO X MIMOSINA ROSA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme a r. sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito. Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório para os autores ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e JERONIMO FERREIRA REGO, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 30 (trinta dias) subsequentes para o INSS. Int.

0015748-26.2003.403.6183 (2003.61.83.015748-9) - EUZEBIO JOSE DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 399/406: Não tendo havido interposição de recursos em face da decisão de fl. 398, conforme certificado à fl. 407, cumpra a Secretaria a parte final da mesma, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0004413-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004413-8) - GERALDO FERREIRA ARAUJO(SP094730 - GUARACIABA DA SILVA E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 6228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001441-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001441-0) - NELSON SILVA PAIVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, sendo os primeiros para o autor e os subsequentes para o réu. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0005854-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005854-0) - JACQUELINE UCHOA DA SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.227/228: Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos do Sr.Perito ortopedista, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, sendo os primeiros para o autor e os subsequentes para o réu.No mais, aguarde-se a realização das demais perícias. Int.

0006077-03.2008.403.6183 (2008.61.83.006077-7) - GILDO CARLOS DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos às fls.172/174 e 216/223 no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, sendo os primeiros para o autor e os subsequentes para o réu. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0007968-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007968-3) - MARIA ANGELA MARINO(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, sendo os primeiros para o autor e os subsequentes para o réu. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.239. Int.

0011940-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011940-1) - MARIA CORREA DOS SANTOS(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls.134/135, intimando-se o Sr.Perito ortopedista para complementação de seu laudo pericial. Int.

0000078-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000078-5) - JOSE APARECIDO GABRIEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, sendo os primeiros para o autor e os subsequentes para o réu. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016820-05.1990.403.6183 (90.0016820-1) - DANTE TINELLI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP028114 - BENEDITO GUIMARAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão proferida nos embargos a execução em apenso e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023534-94.1994.403.6100 (94.0023534-8) - NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002841-53.2002.403.6183 (2002.61.83.002841-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016820-05.1990.403.6183 (90.0016820-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X DANTE TINELLI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP028114 - BENEDITO GUIMARAES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021855-62.1998.403.6183 (98.0021855-6) - FLAVIO CONTE(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X COORDENADOR DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014201-45.1999.403.6100 (1999.61.00.014201-0) - DEOCLIDES ANTUNES DE QUEIROS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE REGIONAL - PSS SAO PAULO - CENTRAL DE CONCESSAO II DO INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0052499-09.1999.403.6100 (1999.61.00.052499-0) - UILSON AMARAL PEREIRA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCESSAO I DE BENEFICIOS DO INSS EM SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005735-36.2001.403.6183 (2001.61.83.005735-8) - JOSE ALVES CABRAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001260-03.2002.403.6183 (2002.61.83.001260-4) - MANOEL ABILIO DA SILVA(SP188536 - MARIA AMÉLIA CARDOSO BARTOLINI E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades

legais.Int.

0002550-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002550-0) - LUIZ PAULO LEITE(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SAO PAULO/SP - NORTE(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001147-78.2004.403.6183 (2004.61.83.001147-5) - SEVERINO CECILIO DE OMENA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO/OESTE

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001885-95.2006.403.6183 (2006.61.83.001885-5) - EDELICIO JOAQUIM(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA BRAZ LEME-SP

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007828-25.2008.403.6183 (2008.61.83.007828-9) - ADELMO JULIO PENNA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032083-67.1996.403.6183 (96.0032083-7) - WILMA RICCI X PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 99/104: Ciência ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002921-41.2007.403.6183 (2007.61.83.002921-3) - FRANCISCO EGIDIO SOBRINHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a R. Decisão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e Int.

0006539-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006539-8) - SIMONE CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Assim, Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.PRIC.

0012339-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012339-8) - LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LUIZ BELTRÃO CARREIRA NETO de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº143.056.506-0, mediante o reconhecimento do tempo prestado sob atividade especial na empresa CTEEP -CIA DE TRANSMISSÃO ENERGIA de 06/03/1997 a 08/01/2007.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000538-51.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032347-55.1994.403.6183 (94.0032347-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LURDES BELINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10

(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

Expediente Nº 6238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003591-26.2000.403.6183 (2000.61.83.003591-7) - LUCIANO JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante às dificuldades apresentadas para a realização da perícia, nomeio como novo perito o Sr. Marco Antonio Basile, CREA 0600570377, o qual realizará a perícia a partir do dia 11/04/2011, em horário comercial, conforme seu melhor planejamento. Oficie-se à empresa consignada as fls. 390 que deverá ficar no aguardo do perito para acompanhá-lo e auxiliá-lo no que for possível para realização da diligência. Intimem-se as partes para ciência, as quais poderão entrar em contato com o perito para informações quanto ao dia e hora da perícia pelo telefone 5581-6909 e/ou 7171-2506. Após contate-se o Sr. perito para retirada dos autos em secretaria. Int.

0002046-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002046-3) - CHRISTIANO LUIZ HORTA DE LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante às dificuldades apresentadas para a realização da perícia, nomeio como novo perito o Sr. Marco Antonio Basile, CREA 0600570377, o qual realizará a perícia a partir do dia 11/04/2011, em horário comercial, conforme seu melhor planejamento. Oficie-se à empresa consignada as fls. 313 que deverá ficar no aguardo do perito para acompanhá-lo e auxiliá-lo no que for possível para realização da diligência. Intimem-se as partes para ciência, as quais poderão entrar em contato com o perito para informações quanto ao dia e hora da perícia pelo telefone 5581-6909 e/ou 7171-2506. Após contate-se o Sr. perito para retirada dos autos em secretaria. Int.

0000280-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000280-5) - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante às dificuldades apresentadas para a realização da perícia, nomeio como novo perito o Sr. Marco Antonio Basile, CREA 0600570377, o qual realizará a perícia a partir do dia 11/04/2011, em horário comercial, conforme seu melhor planejamento. Oficie-se à empresa consignada as fls. 187 que deverá ficar no aguardo do perito para acompanhá-lo e auxiliá-lo no que for possível para realização da diligência. Intimem-se as partes para ciência, as quais poderão entrar em contato com o perito para informações quanto ao dia e hora da perícia pelo telefone 5581-6909 e/ou 7171-2506. Após contate-se o Sr. perito para retirada dos autos em secretaria. Int.

0000631-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000631-8) - MARIA DAS GRACAS VIEIRA BATISTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante às dificuldades apresentadas para a realização da perícia, nomeio como novo perito o Sr. Marco Antonio Basile, CREA 0600570377, o qual realizará a perícia a partir do dia 11/04/2011, em horário comercial, conforme seu melhor planejamento. Oficie-se à empresa consignada as fls. 262 que deverá ficar no aguardo do perito para acompanhá-lo e auxiliá-lo no que for possível para realização da diligência. Intimem-se as partes para ciência, as quais poderão entrar em contato com o perito para informações quanto ao dia e hora da perícia pelo telefone 5581-6909 e/ou 7171-2506. Após contate-se o Sr. perito para retirada dos autos em secretaria. Int.

0001426-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001426-5) - ROBERTO VILLAS BOAS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante às dificuldades apresentadas para a realização da perícia, nomeio como novo perito o Sr. Marco Antonio Basile, CREA 0600570377, o qual realizará a perícia a partir do dia 11/04/2011, em horário comercial, conforme seu melhor planejamento. Oficie-se à empresa consignada as fls. 388 que deverá ficar no aguardo do perito para acompanhá-lo e auxiliá-lo no que for possível para realização da diligência. Intimem-se as partes para ciência, as quais poderão entrar em contato com o perito para informações quanto ao dia e hora da perícia pelo telefone 5581-6909 e/ou 7171-2506. Após contate-se o Sr. perito para retirada dos autos em secretaria. Int.

0006573-08.2003.403.6183 (2003.61.83.006573-0) - ALVARO LAGE DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante às dificuldades apresentadas para a realização da perícia, nomeio como novo perito o Sr. Marco Antonio Basile, CREA 0600570377, o qual realizará a perícia a partir do dia 11/04/2011, em horário comercial, conforme seu melhor planejamento. Oficie-se à empresa consignada as fls. 244 que deverá ficar no aguardo do perito para acompanhá-lo e

auxiliá-lo no que for possível para realização da diligência. Intimem-se as partes para ciência, as quais poderão entrar em contato com o perito para informações quanto ao dia e hora da perícia pelo telefone 5581-6909 e/ou 7171-2506. Após contate-se o Sr. perito para retirada dos autos em secretaria. Int.

0005582-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005582-7) - AQUILES ROBERTO DE PIAN(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante às dificuldades apresentadas para a realização da perícia, nomeio como novo perito o Sr. Marco Antonio Basile, CREA 0600570377, o qual realizará a perícia a partir do dia 11/04/2011, em horário comercial, conforme seu melhor planejamento. Oficie-se à empresa consignada as fls. 326 que deverá ficar no aguardo do perito para acompanhá-lo e auxiliá-lo no que for possível para realização da diligência. Intimem-se as partes para ciência, as quais poderão entrar em contato com o perito para informações quanto ao dia e hora da perícia pelo telefone 5581-6909 e/ou 7171-2506. Após contate-se o Sr. perito para retirada dos autos em secretaria. Int.

0007250-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007250-4) - JOSE ALVES DE LIMA NETO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante às dificuldades apresentadas para a realização da perícia, nomeio como novo perito o Sr. Marco Antonio Basile, CREA 0600570377, o qual realizará a perícia a partir do dia 11/04/2011, em horário comercial, conforme seu melhor planejamento. Oficie-se à empresa consignada as fls. 173 que deverá ficar no aguardo do perito para acompanhá-lo e auxiliá-lo no que for possível para realização da diligência. Intimem-se as partes para ciência, as quais poderão entrar em contato com o perito para informações quanto ao dia e hora da perícia pelo telefone 5581-6909 e/ou 7171-2506, ficando deferido o pedido do autor de acompanhamento da perícia. Após contate-se o Sr. perito para retirada dos autos em secretaria. Int.

CARTA PRECATORIA

0006226-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006226-5) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP X CLEUSA GARCIA DOMENES SANTOS(SP080369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante às dificuldades apresentadas para a realização da perícia, nomeio como novo perito o Sr. Marco Antonio Basile, CREA 0600570377, o qual realizará a perícia a partir do dia 11/04/2011, em horário comercial, conforme seu melhor planejamento. Oficie-se às empresas consignadas as fls. 02 que deverão ficar no aguardo do perito para acompanhá-lo e auxiliá-lo no que for possível para realização da diligência. Informe-se ao Juízo Deprecante, sendo que as partes poderão entrar em contato com o perito para informações quanto ao dia e hora da perícia pelo telefone 5581-6909 e/ou 7171-2506. Após contate-se o Sr. perito para retirada dos autos em secretaria. Int.

0009399-60.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP X GIDEAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante às dificuldades apresentadas para a realização da perícia, nomeio como novo perito o Sr. Marco Antonio Basile, CREA 0600570377, o qual realizará a perícia a partir do dia 11/04/2011, em horário comercial, conforme seu melhor planejamento. Oficie-se à empresa consignada as fls. 02 que deverá ficar no aguardo do perito para acompanhá-lo e auxiliá-lo no que for possível para realização da diligência. Informe-se ao Juízo Deprecante, sendo que as partes poderão entrar em contato com o perito para informações quanto ao dia e hora da perícia pelo telefone 5581-6909 e/ou 7171-2506. Após contate-se o Sr. perito para retirada dos autos em secretaria. Int.

0009696-67.2010.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X ELIAS MIRANDA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante às dificuldades apresentadas para a realização da perícia, nomeio como novo perito o Sr. Marco Antonio Basile, CREA 0600570377, o qual realizará a perícia a partir do dia 11/04/2011, em horário comercial, conforme seu melhor planejamento. Oficie-se à empresa consignada as fls. 02 que deverá ficar no aguardo do perito para acompanhá-lo e auxiliá-lo no que for possível para realização da diligência. Informe-se ao Juízo Deprecante, sendo que as partes poderão entrar em contato com o perito para informações quanto ao dia e hora da perícia pelo telefone 5581-6909 e/ou 7171-2506. Após contate-se o Sr. perito para retirada dos autos em secretaria. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009816-14.1990.403.6183 (90.0009816-5) - EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS X MIGUEL GONZAGA DE SOUZA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X LAUDELINO RAPOSO DE REZENDE X JOSE CARLOS NUNES BARBOSA X LUIS TAVARES COSTA X ALBERTINA TERESA CORREIA(SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X JOSE AGOSTINHO DOMINGUES X RENATO SUZART MACHADO X FRANCISCO CARLOS DE BARROS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE E SP106582 - JOSE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da Consulta retro, considero que muito embora tenha sido suspensa a execução movida por MARIA MADALENA DOS SANTOS, JOSE CARLOS NUNES BARBOSA e JOSE AGOSTINHO DOMINGUES, conforme despacho de fls. 306, é possível o aproveitamento dos atos posteriormente praticados, em homenagem ao princípio da economia processual, desde que regularizem a representação processual.2. Fls. 473/474 e 476/477 (e fls. 459/463): Diante da manifestação da patrona da autora ALBERTINA TERESA CORREIA, concedo o prazo de 10 (dez) dias à advogada CIBELE CARVALHO BRAGA, patrona anterior da mencionada autora, para que apresente cópia do contrato de honorários. 3. Na hipótese de apresentação do contrato de honorários no prazo assinado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal devido a ALBERTINA TERESA CORREIA (sucessora de Domingos de França Correia - cf. hab. fls. 306), com DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS em favor da advogada CIBELE CARVALHO BRAGA, bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência a mesma advogado(a), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, considerando-se a conta de fls. 373/400, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Na hipótese da não apresentação do contrato de honorários, proceda a secretaria a expedição do RPV em favor de ALBERTINA TERESA CORREIA sem o destaque dos honorários.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Nada sendo requerido em cumprimento ao item 1.1 do despacho de fls. 458, aguarde-se em Secretaria pelo cumprimento dos RPVs. Int.

0039872-30.1990.403.6183 (90.0039872-0) - BENEDITO DE ABREU X JOANNA SERRANO DE ABREU X FRANCESCO NIGRO X JOSE DE AZEVEDO X LECY DE CAMPOS X MARIA LUIZA FRANCA X MARIA VALDETE FLORES X NADIR MAINARDI X CLEIDIR MAINARDI X OSCAR RAYMUNDO X MARIA TEREZINHA MANTOVANI X SERGIO SILVESTRINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. 361/363: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) JOANNA SERRANO DE ABREU (sucessora de Benedito de Abreu - cf. hab. fls. 359) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 296/299, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0653824-90.1991.403.6183 (91.0653824-0) - ULDERICO FIGUEIREDO CATELLI X MARIA DA RESSUREICAO BATISTA CATELLI(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. FLS. 196/199: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do cancelamento do Ofício Precatório n.º 2010.0000619.2. Ao SEDI para adequado cumprimento do despacho de fls. 189, mediante anotação correta do nome da autora.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.4. Após, expeça(m)-se novo ofício(s) precatório(s) em substituição ao ofício n.º 2010.0000619, cancelado e devolvido a este Juízo pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, em razão da divergência do nome da autora no CPF.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004842-60.1992.403.6183 (92.0004842-0) - ROSA PESTANA DO NASCIMENTO X REGINA ROCHA PESTANA X ALICE LUIZA DE LIMA X IMA VALERIA DE LIMA SALZMAN CASTELLANO X ANTONIO PASSARINI X ANTON BOHNER X ATHENOGENIS CASSIANO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 281/282: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor principal devido a IMA VALERIA DE LIMA SALZMAN CASTELLANO (sucessora de Alice Luiza de Lima - cf. habilitação de fls. 278) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS, considerando-se a conta de fls. 130/145, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0078316-64.1992.403.6183 (92.0078316-3) - JORGE FERNANDES DA SILVA X MARLIZE FERNANDES DA

SILVA X MARLENE FERNANDES DA SILVA MIAMOTO X MARISA FERNANDES DA SILVA X MARILIA FERNANDES PASQUINI(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cota do INSS de fls. 122vº (fls. 93/112 e 119/121): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Jorge Fernandes da Silva (cert. de óbito fls. 98), MARLIZE FERNANDES DA SILVA, MARLENE FERNANDES DA SILVA MIAMOTO, MARISA FERNANDES DA SILVA e MARILIA FERNANDES PASQUINI (mandato fls. 96/97). 2. Fls. 109/112: Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento das autoras habilitadas no presente despacho e para pagamento dos honorários ao advogado INACIO SILVEIRA DO AMARILHO, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 81/83, acolhida às fls. 88.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0007299-31.1993.403.6183 (93.0007299-4) - JOSE RODRIGUES X JOSETTE APPARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA MAZZARO BRAGA X MODESTO EMILIO AZEVEDO X ODETTE REGINA DELION X RACHID ALVES X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X SONIA MARIA CHAVES RICCA X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X WILSON CARLOS BENEDICTO X ORLANDO IRIBARNE SOBRINHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 569/574576/578: 1. Cumpra a requerente MARIA MAZZARO BRAGA o despacho de fls. 279, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação das cópias das petições iniciais, sentenças, eventuais acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos 95.0040544-0 e 2003.61.83.007643-0 (fls. 264), para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Ao SEDI para retificação dos nomes de JOSETTE APPARECIDA RIBEIRO DA SILVA (fls. 17/19 e 574) e SEBASTIAO LEMES DA SILVA (fls. 43/47). 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, em favor de JOSETTE APPARECIDA RIBEIRO DA SILVA (fls. 17/19 e 574) e SEBASTIAO LEMES DA SILVA, bem como em favor do(a) advogado(a) DULCE RITA ORLANDO COSTA, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 172/204, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0037203-44.1999.403.6100 (1999.61.00.037203-9) - NETARIO PEREIRA LACERDA X MARIA OLIVA LACERDA(SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Cota do INSS de fls. 151vº (e fls. 140/148): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Netario Pereira Lacerda (fls. 145), a dependente previdenciária MARIA OLIVA LACERDA. 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Fls. 159/150: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 128/135, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0005163-17.2000.403.6183 (2000.61.83.005163-7) - JOSE MARIA GAION X LOURDES VEARICK CUNHA X YOSHITO UEHARA X HALUE FUZIMOTO X HORASMO PEREZ X GILBERTO GIGANTE X GERALDO MORENO DO CARMO X JOAO NEGRELLI X MARIA FURLANETTO NEGRELLI X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO DE CARVALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 544/546: Tendo em vista a concordância das partes (fls. 542 e 544) bem como a indisponibilidade do patrimônio público e a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução movida por João Negrelli - sucedido por MARIA FURLANETTO NEGRELLI (hab. fls. 494) -, que passa ser fixado em R\$ 21.808,74 (vinte e um mil, oitocentos e oito reais e setenta e quatro centavos), para outubro de 2006, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 520/522. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) MARIA FURLANETTO NEGRELLI (sucessora de João Negrelli - cf. hab. fls. 494) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ALEXANDRE RAMOS ANTUNES, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, considerando-se a conta de fls. 520/522, acolhida no item 1(um) do presente despacho. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0005339-93.2000.403.6183 (2000.61.83.005339-7) - EDUARTE DAS NEVES X EVA DE SOUSA NEVES X ADEMAR PEDRO DE LIMA X ALCEU VIEIRA X EMILIANO BRANDAO DOS SANTOS X LIBERATO MONTANHANA X HELIO FERREIRA DE JESUS X ODETTE DOS SANTOS MARTINS GORGONE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cota do INSS de fls. 684v (e fls. 548/556): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Eduarte das Neves (fls. 550), a dependente previdenciária EVA DE SOUSA NEVES (fls. 556). 2. Fls. 555: Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Fls. 647/652: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 611, sem impugnação das partes. 4.1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010- CJF, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) EVA DE SOUSA NEVES (sucessora de Eduarte das Neves) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANIS SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 628/632, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0000495-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000495-8) - GERALDA CANDIDA DE SOUZA POMPILHO X RAIMUNDO PEDRO ALVES X JOAO RODRIGUES DA COSTA X MARIA ALVES MACEDO PINTO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. _____, com as expedições dos ofícios precatórios, conforme determinado. Int.

0009084-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009084-0) - ROBERTO JOSE MARIANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl.: 208. Anote-se. 2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 3. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 04.891.929/0001-09, OAB/SP n.º 6387, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a), e respectivos honorários de sucumbência a sociedade de advogados GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando-se a conta de fls.:215/231, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0011766-04.2003.403.6183 (2003.61.83.011766-2) - JOSE RODRIGUES DE MIRANDA X ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO X NILSON LIRA X SIDNEY COELHO CORREA X CICERO MISAEL CORREIA X ELZA MAZZER MONTAGUINI X VALDERY PAGANI X MARINA APARECIDA GIANNOTTI X ALBERTO WIETHY X ALFREDO FRANDSEN(Proc. OTHON ACCIOLY RODRIGUES COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. _____, com as expedições dos ofícios precatórios, conforme determinado. Int.

0014007-48.2003.403.6183 (2003.61.83.014007-6) - ANTONIO DE PADUA ALVES(SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS E SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. _____, com as expedições dos ofícios precatórios, conforme determinado. Int.

0014256-96.2003.403.6183 (2003.61.83.014256-5) - ODAIR ALVES DE ARRUDA X DALCEMA SOUSA ALMEIDA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE LIBERATO DE CAMPOS X IZAURA FIORINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cumpra-se a decisão juntada às fls. 393/395, a fim de que os o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor e precatório(s) a que se referiu o despacho de fls. 370/371, sejam expedidos COM DESTAQUE dos honorários

contratuais em favor do patrono.Int.

Expediente Nº 5534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045744-94.1988.403.6183 (88.0045744-4) - RUTH LEITE PIZZOLI X ANTONIO PIZZOLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011355-15.1990.403.6183 (90.0011355-5) - OSVALDO DO NASCIMENTO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001592-53.1991.403.6183 (91.0001592-0) - PAULO JEMIL ANTAKI X RUTH DA SILVA ANTAKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005956-34.1992.403.6183 (92.0005956-2) - ADHMAR NOCENTINI X CARLOS ALVES PINTO X DURVALINO ALVES DO CARMO X JOAO PIOLA MARRA X JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0028312-86.1993.403.6183 (93.0028312-0) - SERGIO POLIZIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004005-34.1994.403.6183 (94.0004005-9) - TUJOSHI KOHARA(SP118752 - MARIA PETRILLI E SP096633A - VALDIR MOCELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0035148-54.1999.403.0399 (1999.03.99.035148-2) - CELIO DE MATTOS GARROUX(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004642-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004642-7) - EDISNANTE FERREIRA X DIONEIA ALVES DA SILVA X DOMINGOS DA COSTA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X IVONETE MARTINS VIEIRA X FLAVIO GOMES DA SILVA X GABRIEL ALVES DE ALMEIDA X GENY DE SOUZA OLIVEIRA X GERALDO ARTHUR TIBURCIO X GERALDO JOAQUIM RIBEIRO X HELIO BATISTA BUZATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ao M.P.F.2. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005147-29.2001.403.6183 (2001.61.83.005147-2) - ANTONIO LIBARINO ALMEIDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005410-16.2002.403.0399 (2002.03.99.005410-5) - GERSON DIAS DE OLIVEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000762-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000762-1) - JOSE CARDOSO DE FARIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001214-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001214-1) - AURELIO SOARES X ALUISIO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO INHAN DURAN X LEONOR GARCIA DURAN X APARECIDA FERNANDES BENTO X FRANCISCO GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003229-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003229-2) - JOAO SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.: _____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008776-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008776-1) - APPARECIDA CAMARGO HANAZAKI(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal e o disposto no art. 7º, inciso IV da Resolução n.º 122/2010 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0008843-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008843-1) - IDERLEY TAMBARA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl.:215. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Fls.: 217/220: Ciência às partes do cancelamento da(s) requisição (ões) em referência.3. Tendo em vista a divergência no Cadastro da Receita Federal e o disposto no art. 7º, inciso IV da Resolução n.º 122/2010 - CJF, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0009940-40.2003.403.6183 (2003.61.83.009940-4) - CASSIANO RODRIGUES DA COSTA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012484-98.2003.403.6183 (2003.61.83.012484-8) - HELIO CORTEZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013662-82.2003.403.6183 (2003.61.83.013662-0) - REMY NEIRA PONSO X RUBENS OTERO X PEDRO IVANOV X SONIA IVANOV X WILSON ROBERTO IVANOV X SOLANGE IVANOV X SANDRA IVANOV DE MATOS X ANGELO ALVES FERREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000620-29.2004.403.6183 (2004.61.83.000620-0) - ROBERTO RESCALLA SAAD(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004187-68.2004.403.6183 (2004.61.83.004187-0) - RODRIGO JOSE MARQUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002843-18.2005.403.6183 (2005.61.83.002843-1) - LEONARDO LAQUALE(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.:113/114. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005978-38.2005.403.6183 (2005.61.83.005978-6) - RISOLETA MARIA DE ASSUNCAO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001658-08.2006.403.6183 (2006.61.83.001658-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-53.2001.403.6183 (2001.61.83.004253-7)) ADIANER CORDEIRO X ALCIDES MUNHOZ X ANTONIO BUZATTO X BENEDITO DA SILVA X FERNANDO ROBERTO MASCARIN X JOAO FRANCISCO AVANCINI X JOAO MARIA SILVEIRA X JOSE BENEDITO DE MATOS X JOSE FRANCO X ODAIR DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037887-94.1988.403.6183 (88.0037887-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA X ALBINO NEGRISOLLI X MARIA JAEN DE LIMA X ANTONIO LUCAS SACRAMENTO FILHO X BENEDITO VALIAS X ELIAS AMARAL DE JESUS X EUGENIO BASTERO COSTA X FRANCISCO VISCIANO X SONIA REGINA VISCIANO E SILVA X FRANCISCO CARLOS VISCIANO X HERMINIO ALVES DE LIMA X JAMIR TEMER X IZABEL MARTINEZ TEMER X JOAQUIM ANTONIO VITOR X JOSE BICUDO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ESTANISLAU GOMES X MANOEL CALAZANS FILHO X MANOEL SOARES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X MARIA SENHORINHA DE SOUZA X MARIO

CANDIDO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO X PAULO FERRAZ DE SAMPAIO X NELSON SARTORIO X SEBASTIAO JOSE BARBOSA X RUZIMEIRE RATEIRO FERNANDES X CLARICINA LOPES DE CAMARGO X JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X DOLORES CAMILO REZENDE(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Preliminarmente, encaminhe-se o feito ao SEDI para integral cumprimento do despacho de fls. 787, com as anotações das habilitações deferidas nos despachos de fls. 754 e 769. 2. Diante da concordância das partes (fls. 670, 672 e 788), acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 534/664, atualizada para novembro de 2005, com exclusão dos valores apontados para o co-autor MILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO, cujo crédito foi declarado prescrito às fls. 787.3. Fls. 787: Manifeste-se o patrono da coautora MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de fls. 770.4. Tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IV, da Resolução 122/2010 - CJF, esclareça(m) o(a)(s) co-autor(a)(es) JOAQUIM ANTONIO VITOR (fls. 701), no mesmo prazo do item 3, a correta grafia do nome, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação.5. Tendo em vista os pedidos de ofício requisitório (fls. 694/696 e 788), ainda no mesmo prazo, apresentem os requerentes comprovantes atualizados de regularidade dos CPFs e comprovantes de manutenção dos benefícios.Int.

0050727-92.1995.403.6183 (95.0050727-7) - OSWALDO DESSOLDI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0023017-47.1999.403.0399 (1999.03.99.023017-4) - MARTA ANTUNES X PEDRO CARLOS ANTUNES X ELIAS ANTUNES X MARINA ANTUNES DE SA TELES X ANTONIO PAULO ANTUNES X MARIA MADALENA ANTUNES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 578 - CICERO RUFINO PEREIRA)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0023164-42.1999.403.6100 (1999.61.00.023164-0) - FLAVIO ROMBOLI(SP152325 - ELISABETE MARIUCCI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003500-33.2000.403.6183 (2000.61.83.003500-0) - JOSE MARDONE PINHEIRO NUNES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003792-18.2000.403.6183 (2000.61.83.003792-6) - ROSI GOMES DE SANTANA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0040143-42.2001.403.0399 (2001.03.99.040143-3) - NESTOR DAMADO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.: _____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0050114-51.2001.403.0399 (2001.03.99.050114-2) - JULIAO PEREZ JUNIOR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0050420-20.2001.403.0399 (2001.03.99.050420-9) - OLGA LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002722-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002722-6) - MOACYR GRANZOTE X CELESTINO MAXIMO ACCORSINI X TEREZINHA FERREIRA SANTOS X JOAO FERREIRA X JOSE CRUZ X MARIA DE LOURDES AFONSO X NELSON DE OLIVEIRA X PAULO ILARIO CHICARELI X MARIA ANTONIA SACAGNHE CHICARELI X RAUL NUNES SOARES X WALDIR MARTINS DE PAIVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015406-38.2002.403.0399 (2002.03.99.015406-9) - BENEDITO TEIXEIRA X CLARA SCHENA TEIXEIRA X ELIAS ABRAHAM X FRANCISCO LOPES X IZIDORO BORGHI GATTI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE FLORINDO X ODILLA LOPES ZULIANI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Anote-se.2. Diante da Informação retro, manifestem-se as partes ré e autora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 143 e 163: No mesmo prazo, promova o patrono da parte autora a habilitação dos eventuais sucessores de ELIAS ABRAHAM. Int.

0001537-19.2002.403.6183 (2002.61.83.001537-0) - TEREZA BRAIT X ALCEU ROSA X ANTONIO BARRIONUEVO X ANTONIO BORIN X ANTONIA NASCIMBENE BORIN X ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN X DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO CAPARROZ NAVARRO X JOSE FRATTA X JOVELINO MENDES DE SOUZA X VALDOMIRO SICONELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Informação retro: Proceda a Secretaria ao desentranhamento do extrato de pagamento de precatório e posterior juntada nos autos de n.º 2000.61.83.0001488, em trâmite nesta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002386-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002386-9) - MARINEUMA SOARES DE MELO MEDRANO X BRUNO DE MELO MEDRANO X CAMILA DE MELO MEDRANO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002954-07.2002.403.6183 (2002.61.83.002954-9) - JOANNA GONSALES JORGE X OLIDIO MEGIANI X JOSE LUIZ IAIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001825-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001825-8) - GERALDO PATER DE MORAIS X AMARO BARROS X GENITE MARINHO BARROS X JOAO BATISTA BONINI X JOSE DALAQUA X OSWALDO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007166-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007166-2) - JOSE APARECIDO MARQUES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011782-55.2003.403.6183 (2003.61.83.011782-0) - WALDIR BUENO DA SILVEIRA X NELSON CORREA X AGENOR DA SILVA SANTOS X DOMINGOS WILSON DOS SANTOS X SEBASTIAO LINS DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - C.JF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004501-14.2004.403.6183 (2004.61.83.004501-1) - JOSE ALBANI NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autorizada a juntada da consulta extraída.2. Informação retro: Tendo em vista que o benefício encontra-se cessado, promova a parte autora a regularização de sua situação processual, se o caso, providenciando a habilitação dos pensionistas ou sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001804-49.2006.403.6183 (2006.61.83.001804-1) - PORFIRIO ESTEVAM BARBOSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - C.JF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015517-87.1989.403.6183 (89.0015517-2) - ANTONIETA MASTROROSA ANEAS X WILMA REMEDIOS BULDO X MANOEL ANEAS RUIZ NETO(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA E Proc. PAULO SERGIO SPOSITO E SP104749 - MARIA CICERA RODRIGUES KANADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 122/2010- C.JF, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de folha 234.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012242-42.2003.403.6183 (2003.61.83.012242-6) - EURIDICE GOMES THOMAZETTI X CACILDA PERES PARADINOVIC X HYGINO MARANGONI X MARIA APPARECIDA BENDAZOLLI X MARIA DULCINEIA PEREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 316: Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 37 dos autos dos embargos à execução apensos, remetendo-se-os conclusos para a prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008582-35.2006.403.6183 (2006.61.83.008582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-04.2000.403.6183 (2000.61.83.004362-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ARISTIDES MARCONDES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Conforme documentos carreados às fls. 24/33, constato que não procede a alegação de litispendência levantada pelo INSS, eis que documentalmente comprovada nos autos a extinção da execução processada na ação n.º 2004.61.84.114558-7 sem o pagamento de qualquer valor naqueles autos.Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela embargada à fl. 389 dos autos principais, no montante de R\$ 3.707,66 (três mil, setecentos e sete reais e sessenta e seis centavos) em maio de 2004.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000932-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000932-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012242-42.2003.403.6183 (2003.61.83.012242-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CACILDA PERES PARADINOVIC X MARIA DULCINEIA PEREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada

pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa das embargadas com as razões do INSS, devem ser acolhidos os presentes embargos, visto que não existem diferenças a serem executadas. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006212-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015953-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015953-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MINEKO YAMAGUTI ALEIXO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Com efeito, pelo documento juntado à fl. 77, depreende-se que a Embargada aderiu ao acordo nos moldes da MP 201/04, posteriormente ao ajuizamento da ação principal, relativa à revisão dos benefícios previdenciários mediante a aplicação, na atualização monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição, do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, inclusive com pagamento extra-judicial dos créditos decorrentes da condenação, ainda que de forma parcelada. Assim, assiste razão ao embargante tendo em vista que não existem créditos a serem executados. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002105-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725231-59.1991.403.6183 (91.0725231-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONINA SARTORI CARDOSO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Reconsidero o despacho de fls. 64. Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004162-79.2009.403.6183 (2009.61.83.004162-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001324-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X EURIDICE FERNANDES RIBEIRO X LOURIVAL CARREIRO DA SILVA X ARGEMIRO FAGUNDES DA SILVA X JOSE ERASMO ALCANTARA X CICERO ALVES DE CARVALHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 49/74 destes embargos, o valor do crédito dos Embargados é de R\$ 106.798,77 (cento e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 199.338,35 (cento e noventa e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos) em julho de 2010. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 169/229 dos autos principais) foi elaborada nos exatos termos fixados no Julgado. Constatou, ainda, que a conta do INSS, além de utilizar índice de correção monetária em desacordo com os moldes do Julgado, deixou de incidir juros moratórios sobre as parcelas anteriores à citação. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 49/74) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando, ainda, com a anuência das partes, razão pela qual devem ser julgados improcedentes os presentes embargos à execução. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelos Embargados às fls. 169/229 dos autos principais, no montante de R\$ 106.794,51 (cento e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos) em outubro de 2005. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000061-09.2003.403.6183 (2003.61.83.000061-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031752-98.2001.403.0399 (2001.03.99.031752-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON CARREIRO DE FRIAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Uma vez comprovado que o Embargado já levantou as diferenças relativas à condenação nos autos de outro processo, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 184/188, torna-se imperiosa a extinção da execução, eis que já houve a

satisfação do crédito. Cumpre-me ressaltar que, tanto na presente ação, quando nos autos do processo n.º 2005.63.01.089428-0, o artigo 58 do ADCT é automaticamente aplicável, como decorrência lógica da revisão determinada nos Julgados. Nesse passo, não há que se falar em prosseguimento da execução no que tange à verba honorária, que por ser acessória à verba principal, deixa de existir com a extinção desta. Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 741, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, haja vista que não existem valores a serem executados pelo Embargado. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão de justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002405-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002405-3) - ANTONIO DE SOUZA NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 531/579. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002585-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002585-9) - SILMARA CONCEICAO DOMINGOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 325/326. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 301. 3. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006603-38.2006.403.6183 (2006.61.83.006603-5) - JOSE ALMIR DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 475: Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 475 do r. Juízo Deprecado, informando a designação de Perito Judicial para realização da perícia ambiental. Int.

0002411-28.2007.403.6183 (2007.61.83.002411-2) - SANDRA MARA MARQUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122/124: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 104. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002514-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002514-1) - VALDIRAN JOSE DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129, Anote-se. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 127/128, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006511-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006511-4) - LINDINALDO RIBEIRO BOAVENTURA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 88. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003925-50.2007.403.6301 - JOAO NASCIMENTO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000051-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000051-3) - OSMAR CARVALHO DE PAULA(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0001900-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001900-5) - JOAO BATISTA FILGUEIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0002488-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002488-8) - MARIA SEVERINA DOS SANTOS(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito

Judicial.Int.

0002653-50.2008.403.6183 (2008.61.83.002653-8) - RAFAEL LIMA DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83/87: Ante a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informá-lo da data da designação da perícia médica de fls. 79 para dia 11/04/2011 às 10:00 horas.2. Sem prejuízo, considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 84, manifeste-se o autor.Int.

0003191-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003191-1) - QUERGINALDO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003634-79.2008.403.6183 (2008.61.83.003634-9) - SIDNEI DE OLIVEIRA AGRASSO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003818-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003818-8) - ANTONIO ADALBERTO SABINO(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004320-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004320-2) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004678-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004678-1) - PEDRO QUERINO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 89.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004895-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004895-9) - VITOR AMANCIO BARBOSA X THIAGO AMANCIO BARBOSA X CRISTIANA DA SILVA AMANCIO(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 108/158.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006404-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006404-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS FLORENCIO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138/143 Defiro o pedido de redesignação da audiência para o dia 19 de Julho de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 126, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0006468-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006468-0) - JOSE TEODORO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007940-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007940-3) - MONICA REGINA GRANDE(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122/123: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 85.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009093-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009093-9) - VALDELICE NOGUEIRA SENA MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/113: 1. Indefiro o pedido de realização de audiência, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada

do laudo às fls. 96/108, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 3. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.4. Decorrido o prazo do item 3 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 85/85vº e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009381-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009381-3) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 192/197: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.2. Fls. 186/191: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010101-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010101-9) - DOMINGOS CARLOS JESUS NUNES(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 89/90: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 59.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011974-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011974-7) - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 127/127-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0036733-74.2008.403.6301 (2008.63.01.036733-4) - RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA X ANATALIA DA CONCEICAO FRANCA DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante a consulta retro, torno sem efeito o mandado de citação expedido , bem como a contestação de fls. 136/141, ante a ausência da determinação judicail.Fls. 134 Manifeste-se o INSS. Int.

0004325-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004325-5) - ADEMIR ALVES CASADO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição de fls. 183/184, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 180/182: no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC..Int.

0004568-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004568-9) - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005400-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005400-9) - DURVALINO FERREIRA DOS SANTOS(SP278950 - LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH E SP282456 - NAIANI FELICIO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006750-25.2010.403.6183 - VALDENEI NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110 Oficie-se o INSS por meio eletrônico para que cumpra a r. decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005752-45.2011.403.0000, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006480-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006480-8) - MARIA HELENA FERNANDES SILVA(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011685-50.2007.403.6301 (2007.63.01.011685-0) - ASTERIO FERREIRA GUIMARAES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0011295-41.2010.403.6183 - ANTONIO LOPES MOREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011335-23.2010.403.6183 - MARCILIO AMARO E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011345-67.2010.403.6183 - MARCOS CRIVELLARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011353-44.2010.403.6183 - MANOEL VERISSIMO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011381-12.2010.403.6183 - ARMANDO SHOZO HIDAKA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011417-54.2010.403.6183 - JESUS NAVARRO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011483-34.2010.403.6183 - VICENTE AFONSO CALDAS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado

que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011515-39.2010.403.6183 - JOSE ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011521-46.2010.403.6183 - GLORIA MARIA CAOVILO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011523-16.2010.403.6183 - LUIZ PEDRO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011536-15.2010.403.6183 - MARIA CONCEICAO LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011543-07.2010.403.6183 - RUBENS PINTO DE SANTANA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011545-74.2010.403.6183 - JOSE RUBENS CHAGAS AMARANTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011555-21.2010.403.6183 - MERCEDES FERREIRA DE MACEDO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011556-06.2010.403.6183 - ERNESTO GROTH(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011607-17.2010.403.6183 - JOSE LUIS DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado

que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011610-69.2010.403.6183 - IVANILDE DA SILVA GUIRALDELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011643-59.2010.403.6183 - REINALDO PEREIRA DONIZETE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011658-28.2010.403.6183 - RAIMUNDO LIMA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011661-80.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011730-15.2010.403.6183 - LUIZ APARECIDO TOLEDO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011742-29.2010.403.6183 - SERGIO ROBERTO CORDEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011775-19.2010.403.6183 - DIRCE TOGNOLLO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011786-48.2010.403.6183 - ROMOLO GAUDIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011806-39.2010.403.6183 - JOSE CORREA REBELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado

que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011819-38.2010.403.6183 - LAIRSON LOPES SENA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011856-65.2010.403.6183 - ADAO SILIO RIBEIRO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011867-94.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011887-85.2010.403.6183 - ANA ISABEL PACHECO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011908-61.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011924-15.2010.403.6183 - BRUNO FRIES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011925-97.2010.403.6183 - MARIA ARLETE DA SILVA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011936-29.2010.403.6183 - JAIR ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011939-81.2010.403.6183 - PEDRO NASCIMENTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado

que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0011974-41.2010.403.6183 - ADALGISA MARIA DE JESUS MELO(SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012051-50.2010.403.6183 - EURIPEDES CONCEICAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012061-94.2010.403.6183 - ARLETE INES VICENTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012065-34.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MURCIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012082-70.2010.403.6183 - YUITI ABE(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012095-69.2010.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012143-28.2010.403.6183 - MARCILIO MAZELI(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012165-86.2010.403.6183 - MOACIR GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012192-69.2010.403.6183 - ELISIO RODRIGUES DE LIMA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012194-39.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAM DE ARAUJO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012205-68.2010.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DE NOVAES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012212-60.2010.403.6183 - FERNANDO VIEIRA DE ARAUJO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012215-15.2010.403.6183 - MARIA LEONOR ABREU DE FREITAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012222-07.2010.403.6183 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012240-28.2010.403.6183 - JOSE CARLOS LIRA(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012331-21.2010.403.6183 - SEBASTIAO SIMAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012339-95.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO SACIO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012359-86.2010.403.6183 - JOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e,

em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012360-71.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012404-90.2010.403.6183 - APARECIDA DAS DORES DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012452-49.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO COSENTINO VARANI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012471-55.2010.403.6183 - NOEMIA LAZZARESCHI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012474-10.2010.403.6183 - OLINTO SIMOES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012483-69.2010.403.6183 - JOSUE BUENO DE GODOY(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012495-83.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO ADOLPHO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012536-50.2010.403.6183 - NILSON CLEMENTE JUNCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012538-20.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO SALIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e,

em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012620-51.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA FILHO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012629-13.2010.403.6183 - GILBERTO HAITMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012634-35.2010.403.6183 - ROBERTO BERNARDES GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012655-11.2010.403.6183 - NICOLAU DOS SANTOS JACOB(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012656-93.2010.403.6183 - PAULO BERNARDINO DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012661-18.2010.403.6183 - JOAO MIGUEL PAIVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012685-46.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CAMARGO CANDIDO(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012701-97.2010.403.6183 - KYOKO FUKAGAWA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012720-06.2010.403.6183 - JOSE LUIS CAMPAGNOLO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e,

em conseqüência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012767-77.2010.403.6183 - MILZA HELENA BONUTTI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em conseqüência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012771-17.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO COMAR(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em conseqüência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012777-24.2010.403.6183 - MIRIAM BIZZOCHI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em conseqüência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012853-48.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GIACOMIN(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em conseqüência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0012877-76.2010.403.6183 - DORVALINO DE SOUZA RIBAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em conseqüência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Expediente Nº 3007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012375-12.1988.403.6183 (88.0012375-9) - AFONSO HEFTER X ANTONIO SALMERON X INGEBORG WOHLGEMUTH X BENEDICTO MATHEUS DE ANDRADE X ARNALDO EMIDIO AIELO X AUGUSTO TREVISAN X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FLAVIO TASSO X HISSAO TAI X MANOEL BALDUINO FERREIRA X PAULO FAUSTINONI X NENE SEBASTIAO GAZIZI X ADELVE BRAZ X SALVADOR BONATO X EZEQUIEL VIEIRA DE ALMEIDA X AGNALDO FERREIRA DE MATOS X OSWALDO CHRISTOVAO GROUND X NARCISO SILVA X FRANCISCO LIVINO SOARES X AGEU DE SOUZA X MILTON ALEXANDRE X ERNESTO PICELLI FILHO X MATEUS MOURA MARQUES X ARMANDO MONTEACUTI X OSWALDO AUGUSTO SUZARTE X BARTOLOMEU BALDI X ODAIR LUGLIO X ANTONIO MAURO DENTELHO X ADELICIO JOSE DE CARVALHO X TOSHIIHIDE TOYODA X ARLINDO CELINI X JESUS RIBEIRO DOS PASSOS X JOSE ALBERTO NEGREI X JESUS MOMPEAN X THOMAS GARCIA NETO X JOSE TONHAO X JOSE DANIEL PEREIRA X ALEXANDRE PAIXAO FILHO X DIVINO M FRANCO X MANOEL PINTO DA FONSECA X JOSE NATALINO RICARDO X IDEVAL V DE MATOS X ODAIR CODELLO X ISMAEL S GOMES X NELSON DA SILVA X OSWALDO ROQUE X ALBERTO D SOUTO X GERALDO RABI X FRANCISCO PIERRE NETO X ALBERTINO MANOEL DA SILVA X FABIO BONASSI X DEMOSTENES COSTA X PEDRO TEOTONIO DE OLIVEIRA X IRINEU FAUSTINO X JOSE MORENO LOPES X CARLOS MANTOVANI X ARNALDO EVARISTO BERTONI X SECUNDINO PEDRO PICOLI X FRANCISCO TOSCA MONTESINOS X FLUDOARDO CASTRO X EUCLIDES BARNARDO X YUZI MATSUMURA X ROBERTO PETRAUSKAS X WALDEMAR MANDAJI X ALTAMIRO CABETE X JOAQUIM VIEIRA X GERALDO PATRICIO LEITE X JOSE HENRIQUE X MILTON MABILIA X SERGIO DUCATTI X LUIZ BACCARIN X ROBERTO MOTA X DONATO CARUSO X JOSE DELLA LIBERA X REINALDO GALO X WILSON MARTINS

X JOSE GONCALVES PEREIRA X TOYONORI OYAKAWA X JOAO JACINTO DA J PONTES X CICERO PEREIRA DE ARAUJO X WALDIR LOBO DE SOUZA X HUGO R HOLTSMANN X PEDRO RODRIGUES X CAETANO IDALINO SILVA X RUBENS BOLGHERONI X ANTONIO BRUMATI X ANGEL PEREIRA MENDES X OSCAR CARAVAGI X JOSE CARLOS ALVES LIMA X JOSE MASANA TRES X ANTONIO DE FREITAS ALVES FILHO X JOSE PICHINELLI X EGON KURT ANDERSEN X OSVALDO J DA PONTES X ADEMAR BUENO X JOAO TOTH X SEBASTIAO HUPFAUER X JAYME CUCOMO POLILLE X JOSE GOUVEIA X VITOR GALLATTI SOBRINHO X DEODATO TELES DE ANDRADE X HILDO BASSANI X GERTRUD GROSCHITZ X DAMIAO TOFOLI X JOSE COPPOLLA NETO X WALACE GENIOLI JUSTI X OSVALDO FERREIRA FREITAS X SHEINJI TAKABAYASHI X JOAO ARAUJO DE OLIVEIRA X FLAVIO FRANCISCO X STEFANO GIUSEPPE CAMPIGLIA X JOSE TARQUINIO DA SILVA ANDREOLI X IZABEL POLVERINI X SILVIO DE OLIVEIRA LISBOA X GREGORIO MENDES X GUMERCINDO PEREIRA X ANISIO ROTTA X MARINO TEODORO X FRANCISCO FERREIRA X JOSE PEREIRA DE CASTRO X NICOLA LARDIERI X MARIANO A MARTINEZ X RUBENS GUILHEN X GIUSEPPE BLOTA X JOAO BENTO DE GODOI X JOSE COLETTI X ANIZOR MINELLI X ANTONIO GALDINO FILHO X SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS X ANGELIN SABADIM X LUIZ PETRUCCI X ALVARO RIBEIRO COSTA X FABRIO PEDRO FABRETE X RUBENS DE SOUZA X ARTURAS ERINGIS X DEZIA VENERONI X JOAO BERALDO NETTO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. ANDRE RICARDO B CARDOSO-OABSP170896) Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0043378-82.1988.403.6183 (88.0043378-2) - SADA AYRES PINTO X FRANCISCO CARDOSO FILHO X JOSE GATTO X YOUSSEF ANTOINE AKKAOU X ADALBERTO DIAS TORRES X ALAOR FERREIRA VINAGRE X EDUARDO DA COSTA X ADOLPHO BEDO X ANTONIO PASTOS X ARNALDO LONGOBARDI X IRACEMA BENJAMIN MONTEIRO X CARLOS AUGUSTO FAVETTA X LEONOR ALBERTINI CASCELLI X ERCIDE MUSA X FRANCISCO LUIZ BORTOLUCCI X WILSON DERCY BORTOLUCCI X FRANCISCO VIEIRA X GERALDO CARDOSO MONTEIRO X HENRIQUE EMILIO ZOREL X JOSE LEONEL DA SILVA MICHIELIN X LUZINETE DOS SANTOS DINIZ X MARIA TEREZA FAVARETTO ANDREATTO X ORLANDO ZANIBONI X OSNY ZANIBONI X OSVALDO DA SILVA X SEBASTIAO MARQUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0023867-64.1989.403.6183 (89.0023867-1) - REGINALDO CARDOSO QUEIROZ X LEOPOLDINA BRAZ DOS SANTOS(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ E SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0002221-07.2003.403.6183 (2003.61.83.002221-3) - PEDRO PANTA DA SILVA X ANTONIO DUARTE TORRES X JOAO APARECIDO ROSSO X JOAQUIM NOGUEIRA FILHO X SEBASTIAO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) 1. Considerando o despacho de fl. 391 e a certidão de fl. 411, HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de fls. 357/382, exceto quanto ao valor concernente ao co-autor Sebastião da Silva, fixando os valores de: R\$ 7.498,73 (sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), R\$ 2.069,28 (dois mil, sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), R\$ 10.181,77 (dez mil, cento e oitenta e um reais e setenta e sete centavos) e R\$ 6.420,02 (seis mil, quatrocentos e vinte reais e dois centavos), já incluídos os honorários de sucumbência, relativos aos co-autores: Pedro Panta da Silva, Antonio Duarte Torres, João Aparecido Rosso e Joaquim Nogueira Filho, respectivamente, atualizados até 31 de março de 2010.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.4. Int.

0002613-44.2003.403.6183 (2003.61.83.002613-9) - MAGALI CONCEICAO PIRES NOSCHESI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0004547-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004547-0) - MARIA IRIS MACEDO DA SILVA X JOSE CLAUDIO CURIONI X ROSE MARY PIOLA CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

0005159-72.2003.403.6183 (2003.61.83.005159-6) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0008252-43.2003.403.6183 (2003.61.83.008252-0) - RONALDO GRECCO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0009465-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009465-0) - JOAQUIM CHIURATTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0009804-43.2003.403.6183 (2003.61.83.009804-7) - JOVAN DOS SANTOS X NELSON LOPES DE ARAUJO X IGNEZ THEREZA LOPES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 204,86 (duzentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de folhas de 112/115, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Int.

0010291-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010291-9) - JOAQUIM JOSE LOPES DE BRITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0010511-11.2003.403.6183 (2003.61.83.010511-8) - ANTONIO THIAGO X ALCIDES GEDO BIUDES X LUIZ GODOY X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA X JOAO BATISTA GODOY X LUIZ SALOME(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Expeça-se a certidão de objeto e pé.Int.

0011298-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011298-6) - CARLOS MARCI X ADILSON DA SILVA X HERMELINDO RIBEIRO DOS SANTOS X JOAQUIM LOPES FILHO X PEDRO BRAGA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 61.712,05 (sessenta e um mil, setecentos e doze reais e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.714,33 (cinco mil, setecentos e quatorze reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários de

sucumbência, perfazendo o total de R\$ 67.426,38 (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de folhas 304/311, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.4. Int.

0011518-38.2003.403.6183 (2003.61.83.011518-5) - MARINES ESTEVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0013335-40.2003.403.6183 (2003.61.83.013335-7) - VALDIR SCANDIUSSI X TEREZA LANZI SCANDIUSSI(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de fl. 118.Int.

0013638-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013638-3) - ADELIA WEISHAUPTRUIZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0014533-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014533-5) - ODAIR TOMAZELI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0015678-09.2003.403.6183 (2003.61.83.015678-3) - TANIA NASCIMENTO COSTA X APARECIDA FERNANDES SANCHES X AUREA CLAUDETE BERNARDO SILVA X HAILTON LUCCAS X BENVINDA DE JESUS JORGE SOUZA X FUMIO KOBAYASHI X GERACINA DE PAULA ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0015682-46.2003.403.6183 (2003.61.83.015682-5) - PETRONILIO SOUZA ABREU X GERCINO DA SILVA X JOAQUIM DE MORAES JESUS X BORIS PODDUKIN X GASPAR DE ARRUDA X JAIR DAVI BOTTAN X EDILSON ALMEIDA RODRIGUES X JOSE DE SOUZA PRADO FILHO X MARIA ETERNA DE JESUS VENKE X BENEDITO CARVALHO LEITE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 -

WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000376-03.2004.403.6183 (2004.61.83.000376-4) - ROSA ESTER DA COSTA NASCIMENTO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000802-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000802-6) - JORGE RAMOS DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001250-85.2004.403.6183 (2004.61.83.001250-9) - SALENE CLARA PERNELLA DI ONOFRE(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP098550 - JOSE DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002151-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002151-1) - ANTONIA CLEMENTINA VIEIRA GRANJA(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0005745-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005745-1) - JOSE AGAMENON MACIEL SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0006886-32.2004.403.6183 (2004.61.83.006886-2) - DINARDO RODRIGUES COSTA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0006519-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006519-1) - CLEMENCIA GONCALVES PEGO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada

sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0002752-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002752-0) - IRANI RAMOS DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0004212-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004212-0) - ADRIANA AMARAL ROCHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO ROCHA LAGO X GUSTAVO ROCHA LAGO

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0007184-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007184-2) - HERBERT CORTES PASSOS(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012863-92.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-07.2003.403.6183 (2003.61.83.002221-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X PEDRO PANTA DA SILVA X ANTONIO DUARTE TORRES X JOAO APARECIDO ROSSO X JOAQUIM NOGUEIRA FILHO X SEBASTIAO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Cumprida a determinação nos autos principais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000198-88.2003.403.6183 (2003.61.83.000198-2) - PEDRO DE ARAUJO(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO SUL - SAO PAULO - SP(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

Expediente N° 3008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760047-43.1986.403.6183 (00.0760047-0) - FRANCISCO GONCALVES MILLER X PASCHOAL BRUNO X ALVARO PRADA X ROBERTO ROSARIO MASIGLIESE X VICTOR MANOEL FRATINI X LUIS TREVISAN X DIONISIO FENILI X ALBINO BRUNO X JOSE LUIZ MARQUES MONDIN X INED PERONDI JORDAO(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0029956-06.1989.403.6183 (89.0029956-5) - EUCLYDES DIAS FERNANDES(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

FLS. 166/173 - Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0014468-74.1990.403.6183 (90.0014468-0) - RAY DE ARAUJO CAMPOS(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X MARIA JOSE TACITO ANDRADE X LUIZ ZAPPA(SP065670 - VERA SAGRARIA GUIMARAES E SP095033 - HELIO BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0036678-22.1990.403.6183 (90.0036678-0) - MANOEL SOARES DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0026410-35.1992.403.6183 (92.0026410-7) - MISAEL ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO NUNES DA SILVA X STEFAN KUZIV X VICTORIO MUNARI DOS SANTOS X WALTER NARA(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP109862B - ARY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0000247-37.2000.403.6183 (2000.61.83.000247-0) - MARINES OLIVEIRA DOS SANTOS MOREIRA X ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0004020-56.2001.403.6183 (2001.61.83.004020-6) - CARMO PEDRO DA SILVA X IRACY GOMES DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0000650-35.2002.403.6183 (2002.61.83.000650-1) - VENICIO SENSATO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0003831-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003831-9) - ANEZIO DAS CHAGAS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0004027-14.2002.403.6183 (2002.61.83.004027-2) - EVANGELISTA LEITE DA CRUZ(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0001015-55.2003.403.6183 (2003.61.83.001015-6) - MAURO EZEQUIEL DOS SANTOS(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0001807-09.2003.403.6183 (2003.61.83.001807-6) - JOSE CASTANHA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0001812-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001812-0) - LUIZ MENEZES DE LIMA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0002710-44.2003.403.6183 (2003.61.83.002710-7) - VACIR JOSE DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0003258-69.2003.403.6183 (2003.61.83.003258-9) - CELIO SILVERIO(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0003456-09.2003.403.6183 (2003.61.83.003456-2) - ROBERTO REQUENA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0003670-97.2003.403.6183 (2003.61.83.003670-4) - MARCO CARDOSO X JOAO DA SILVA X JOAO DE SOUZA X JOSE APARECIDO BOTACINI X MARIA APARECIDA IEMBO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)
Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0004288-42.2003.403.6183 (2003.61.83.004288-1) - NELSON LUCIO(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0006895-28.2003.403.6183 (2003.61.83.006895-0) - RICARDO CASTAGNINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0009662-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009662-2) - ADHEMAR ABRAHAO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0010684-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010684-6) - ERICA LEISNER(SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0014848-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014848-8) - ROBERTO MUSARRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0000988-38.2004.403.6183 (2004.61.83.000988-2) - JOSE RUBENS CRAVO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0005933-68.2004.403.6183 (2004.61.83.005933-2) - ANTONIO ESTEVAM(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)
Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0006127-68.2004.403.6183 (2004.61.83.006127-2) - NEUSA MARIA OLIVEIRA DE AMORIM X SUELEN AMANDA OLIVEIRA DE AMORIM X ANDERSON OLIVEIRA DE AMORIM X WESLEY OLIVEIRA DE AMORIM(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)
Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0002873-53.2005.403.6183 (2005.61.83.002873-0) - VALDIVIA COSTA ALVES(SP148792 - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0000134-73.2006.403.6183 (2006.61.83.000134-0) - VILANI ALVES MACEDO DA SILVA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MORAIS DE ALMEIDA

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0000356-41.2006.403.6183 (2006.61.83.000356-6) - DEVANIR RODRIGUES DA SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0004818-41.2006.403.6183 (2006.61.83.004818-5) - VERA HELENA DE PAULA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0004141-74.2007.403.6183 (2007.61.83.004141-9) - TEREZA RIBEIRO DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0000657-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000657-6) - ROBERTO SUZUKI(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0002280-19.2008.403.6183 (2008.61.83.002280-6) - PAULO CELSO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0002938-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002938-2) - LOURIVAL ANGELOTI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0006674-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006674-3) - JOSE LUIZ LAMEU(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0004570-70.2009.403.6183 (2009.61.83.004570-7) - LUIZ PALOMBO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005010-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005010-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-08.2003.403.6183 (2003.61.83.013751-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NARCISIO PIO MARTINS DOS SANTOS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003527-55.1996.403.6183 (96.0003527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900515-57.1986.403.6183 (00.0900515-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HORACIO ALEXANDRE X JOSUE ABRAHAO PENA X HELENA BROETTO X ARISTIDES JOSE RODRIGUES X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO X JORGE SOARES DE SOUZA X RUBENS GRANATA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0001479-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001479-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003095-3)) GERALDO SOARES MACHADO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006183-67.2005.403.6183 (2005.61.83.006183-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-77.2005.403.6183 (2005.61.83.006053-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP022812 - JOEL GIAROLLA) X NELSON MARCHINI (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015772-54.2003.403.6183 (2003.61.83.015772-6) - DAVINO LEMOS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERENCIA REGIONAL DA MOOCA

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0004733-21.2007.403.6183 (2007.61.83.004733-1) - JOSE ANTONIO NARDY (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744106-87.1985.403.6183 (00.0744106-1) - ANTONIO FERRER X MAFALDA DE CAPRIO FERRER (SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0744718-25.1985.403.6183 (00.0744718-3) - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORRE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X

FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X CISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X NELSON SIMONETT X ROBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOBAIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 1635/1656 e complementado às fls. 1666/1682, no prazo de dez (10) dias.3. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 4 do despacho de fl. 1658.4. Int.

0760058-72.1986.403.6183 (00.0760058-5) - ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X ANTONIO PAULO MOREIRA X ALDO FORTUNATO FALCIONI X ANTONIO FERREIRA GOMES X ARNALDO PETRARCHA LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ERNANI ANDRADE FONSECA X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X FRANCISCO CUONO FILHO X FLEURY GUEDES CHRISPIM X GHORGY PESTI X HENRIQUE OCHSENHOFER X JOAQUIM MOROTE X MAGDALENA PAES MICHELON X NADIR SPALONE X NELSON HEUBEL X NACIR ELIAS HIDD X NELSON MOROTE X ODONEL ALONSO X OSWALDO MARTONE X DIRCE AFFONSO GABRIEL X OSVALDO QUERUBINO VASCONCELOS X PAULO ANTONIO PEREIRA LEITAO X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ROBERTO GOMES BARBOSA X SERGIO CARBONARI X UMBERTO SPADONI X VILFREDO GOVEA LANG X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP015904 - WILSON BASEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando a certidão de fl. 639 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).Int.

0760223-22.1986.403.6183 (00.0760223-5) - NELSON CALEGARI(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

0760913-51.1986.403.6183 (00.0760913-2) - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

FL. 365 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0763515-15.1986.403.6183 (00.0763515-0) - GENARO MARESCA X ANTONIO MARDEGAN FILHO X FERNANDA DE SOUZA MARDEGAN X ANNA IZABEL LETRAN MARDEGAN X FLAVIA MARDEGAN X MARCIO MARDEGAN X MARCOS BORDON X NADEJDA MATCIN GARCIA X EDNA RODRIGUES OLIVEIRA X MARCOS BARBEIRO MATCIN X ANA BARBEIRO MATCIN DA CRUZ X NAIR VERA MANDELLI X RUTE BARBEIRO MATCIN X JOAO BARBEIRO GARCIA X MARIA GARCIA SANCHEZ BARBEIRO X PLACIDO QUINZANE X ALBERTINA LOPES QUINZANE X JOAO BOCCALETTI X ADA LUCHESI BOCCALETTI X AMERICO SEBASTIAO QUINZANI X ARIOVALDO QUINZANI X MARINA CALASSINI X ARMANDO CARLOS GALASSINI X ELISARIO VIEIRA DA SILVA X HELIO LUCCHETTI X GERALDO DOS SANTOS X ZOFIJA DOS SANTOS X NELSON RODRIGUES X EDINELSON RODRIGUES X BIAGIO RICCATI X VICTOR PALARIA(SP057085 - LEONEL PALARIA LATORRE E SP054478 - REINALDO LOPES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FL. 1028 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o contido a fl. 1008.Int.

0764327-57.1986.403.6183 (00.0764327-6) - MARIO JOSE LEAL X MARIA DE JESUS LEAL X MORYA KRASOVIC X ROBERTO KRASOVIC X ROMEU GIOSA X AURELIA PUERTA LOPES X ANISIO PEREIRA SOARES X ANILSON JOSE CARNEIRO SOARES X ALEXSANDER MARCELLO CARNEIRO SOARES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NELSON CARDOSO X LUIZ JOSE IANELLI X ADOLFA MARIA DOS

REIS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ROSALVO DE OLIVEIRA X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X GLORIA GONCALVES CHICON(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO E SP101199 - MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO E SP063580 - ARIIVALDO RACHID E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. FLS. 490/493 - Defiro. Anote-se.2. Providencie o subscritor de fls. 487, Dr. José Valentim Contato, OAB/SP. nº. 219.076 as regularizações das representações processuais de Elizabeth de Lourdes Henrique Lopes e João Aurélio Puerta Lopes.3. FLS. 485/486 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Exceção feita ao co-autor José Aparecido dos Santos, cumpram os demais autores os itens 4/5 do despacho de fl. 483.5. Int.

0765074-07.1986.403.6183 (00.0765074-4) - ERVIN PORTHUN X DIONISIO OLIVEIRA MENDES X JOSE RIBEIRA X WILSON CARLOS DOS SANTOS X GETULIO CECILIANO X ARNALDO THOMAZELLI X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X DURVAL DOMINGUES DOS SANTOS X OSCAR GOMES DOS SANTOS X ARCILIO RAGNER X DELIO DE SOUZA X PEDRO TREVINE X RICARDO MONTI SOBRINHO X ESTHER MACHADO PEREIRA X VICENTE PRUSSAS X MARIA COSTA VAZ X ANTENOR CIRINO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO X APARECIDA POLETTI X JOSE PRADO X JOAO GIORDANO X ANACLETO BAUTISTA NAVARRO X WOLODYMIR TSCHERKAS X ALCINDO BERNARDI X SERGIO BULDO X JOAO CHANERT X GLENEY LOLO X DELLY JOSE DE SOUZA X VITO ARDITO X ANESIO RODRIGUES DA SILVA X SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X NOE SOARES DE ALMEIDA X LAURINDO ZANETI X ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO MASSA X VITORIO VIRCUNAS X JOSE BARBOSA X LUCAS KOTH X ANTONIO MARIA AFONSO X ANESIO MEI X FRANCESCO MESSANO X JOSE MARIA OROZCO X HELENA POCA MARIANO X ERCY BAPTISTA CIPULLA X LUIS RAMOS GONZALES X MANOEL RODRIGUES X JOSE RAMOS MARTINEZ X HELIO GENARO X AMARO DANTAS DA SILVA X LEONARDO COLAMONICO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X HENRIQUE ZUANON X MANOEL FELIX NETO X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X JOSE MARIA CANDELLA SANCHEZ X JOSE MORAES DE ALMEIDA X GERONCIO SOARES DO NASCIMENTO X WILMA ROCHA ROQUE X ALBERTINA MARIA BATISTA X ANTONIO CEREDA X APARECIDA RONQUI CIBIEN X JOAO MANOEL DA SILVA X ANGELIM FELIPE GOMES X OSWALDO PEDROSO X MOYSES MARINHO DA CRUZ X DEVALDO SABAINÉ X FRANZ XAVER ZIMMERMANN X GERALDO SOARES DA SILVA X HERMINIO JESUINO PEDRONESI X LUIZ DIAS X FRANCISCO MORENO PAES X JOAO ALVES BATISTA X CELINA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO SERRANO GONZALES X GENY CARDINALLI TASSINARI X JOSE ANTONIO FRIZZO X PEDRO FORCHITO X DURVALINO FRANCISCO VIEIRA X LUCIA MARIM FRASSON X BRASIL CARDOSO X FRANCISCO PERES X IMRE GERCOV X JOAO FRANZIN X VENCESLAU MARTINS DE SOUZA X EDUARDO VARONE X NEWTON GUERINO X FRANCISCO PRETEL X OVIDIO PUIM X ANTONIO GHIROTTO X IVO MASCOLI X ALFREDO PAULO ZOZ X JOSE ROQUE DRACHICH EVICH X LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X HELIO VICENTE WOLTER X ANTON NAGEL X JOSE INACIO DA SILVA X NICODEMOS DE LIMA X JOSE MARIA BULLA X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X THEREZINHA MENDONCA DOS SANTOS X SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DEGASPERI FILHO X FELIX DA CUNHA ROSA FILHO X GIOVANI CASELA X ACHILLES BALBONI X FERNANDO MOLINA X PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA X JOSE PEREIRA LIMA X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MIGUEL MARTINEZ FILHO X LOURENCO DEL COMUNE X JERONIMO FRANGIONE X ROBERT KULPAS X ROBERTO JOSE RAMOS X RUBENS GARUTTI X RAYMUNDO LICINIO DA CUNHA X RAITO DOMENICO X ROMUALDO TOMAZI X RADAMES BERGAMINI X ANGELO STENICO X WERNWR LEPSKI X VITORIO RODELLA X VICENZO MUSICCO X VITOLDAS BARANAUSKAS X VICENTE CAPANO FILHO X PAULO DE BARROS X PEDRO AMATO X PAULO BONON X MANOEL INACIO SOUZA X GERALDO SOUZA MORAES X PEDRO DE SOUZA X HERMINIO PAVAN X RAYMUNDO ROSARIO PEREIRA X NORMANDO SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO DE LUCCA X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALFREDO CASTANHA X ALEXANDRE CHIARAMONTE X WALDOMIRO B DE OLIVEIRA X JOSE SANCHES X AMBROZIO LIMA DE SOUZA X ITAGYBA PRATES X PEDRO SIMONE X PAULINO FAGUNDES X PEDRO FUKS X PEDRO MAGDALENA DOS SANTOS X PEDRO RAYMUNDO LOPES X PEDRO DELACOSTA X LEANDRO MARCHESINI X LUCIANI PURO X RENATO BONIZZI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X MIGUEL UNDEROVICIUS X MICHELLI RUSSO X NELSON FISCHER X ZEGERINO LOPES DE LIMA X PEDRO ALMEIDA DE BARROS X STEFANO FEDOR X TEODORO DA SILVA X WALDIR PEREIRA X PRIMO MARIANI X PLINIO GONCALVES X PEDRO SOARES DE MACEDO SOBRINHO X PAULO BORGES X PEDRO QUIESI X PEDRO JUSTI X ALFREDO MOSTARDA X AMADEU CAMPANER X HERMINIO SMANIA X HAMILTON MAGRINI X LAERCIO OLIVEIRA E SILVA X VITORINO SABINO DA SILVA X DURANDI FERRARI X PEDRO VICENTE X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X BENEDITO CAMARGO BUENO X MANOEL ROMERO MORINO X LUIZ VICTALINO FORNEL X ZULMIRO OLIVETTI X ESTHER MEIRA MARTINS DA SILVA X PEDRO GALLO X FLORENCIO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO BIANCHI X CARLOS PINTO X MURCIO GOMES X JOSE JULIO

BORELLI X MARIO AMERICO FIORAVANTI X AMADEU BOSI X MANOEL CABRERA X MANOEL MARIA X MICHELLE PINCERNO X JOSE LEITE DE CAMPOS X FRANCISCO MAR RIO X FRANCISCO METZ X EURIDES THEODORO DA SILVA X OTTO PAULO DANTAS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X VIRGILIO BIZARRO X BIANCO MARIA MONTEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 2745/2754 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. Int.

0766920-59.1986.403.6183 (00.0766920-8) - CELIA GUERREIRO MORI X DANIELA GUERREIRO MORI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 354/358 e 359/363 - Manifeste-se a parte autora, indicando os números corretos dos CPFs dos credores.Int.

0901600-78.1986.403.6183 (00.0901600-7) - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MARLY FISCHER DOS SANTOS MENEZES X MARCILIO SABINO DOS SANTOS X ANTONIO CEZARIO X ARIIVALDO BIANCHI X ANTONIO CAPARROZ RODRIGUES X DORIVAL DOS REIS X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO FERRARI X GIACOMO IACOBUCCI X GIUSEPPE PESCA X HELENA YO NISHIOKA OZASSA X INOCENCIO DOS SANTOS X JOAO FELIX DE LIMA X ANDREA TUBOR X RENATA TUBOR X WALDEMAR TUBOR JUNIOR X MARIA HELENA TUBOR X ROBERTO TUBOR X VERA FRANZOTTI CIMATTI X JOSE SALVINO DA SILVA X REI FUKUSHIMA KUROIWA X IVETE BERGANTINI LIPPI X ROBERTO BERGANTINI X MARIA DONATELLI DUTRA DA SILVA X MARIA EUGENIA FERNANDES BIANCHI X MARC ANDRE JEAN DANNENMULLER X MARIO GUBBELINI X ALEXANDRE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MILTON VITA X NATHAEL CASAGRANDE X NOBURU HADA X NILTON NICACIO DA SILVEIRA X OSWALDO BALIAN X PEDRO ASSONI X PEDRO CAPARROZ RODRIGUES X REI FUKUSHIMA KUROIWA X ROSARIO NALA X SANTO HILARIO X SERGIO COCCHI X TERUTAKE EIKAWA X MARIA YOSHICO EIKAWA X TERUMASA EIKAWA X TEODORO GOLOVANOVAS X VICENTE FELICE X VIRGILIO VALLADA DE FREITAS X RAUL ALMEIDA DA SILVA JUNIOR X ROSELY SILVA TOMANDL X WILSON NICACIO DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista a informação de fl. 1995, junte-se aos autos os documentos a que se refere o item 2 do despacho de fl. 1993 que se encontram na contracapa deste feito.Após, cumpra-se a parte final do mesmo.Int.

0942579-06.1987.403.6100 (00.0942579-9) - HELENO CANDIDO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Considerando o contido às fls. 249/250, 268/269 e 293/295, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fl. 303.Int.

0941534-09.1987.403.6183 (00.0941534-3) - ANGELO FREITAS X REGINA HELENA DOS SANTOS FREITAS X HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA X ORLANDO DE FREITAS X MARIA ALICE GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO DA SILVA JUNIOR X APRIGIO DOS SANTOS X BERNARDINO MONTEIRO - ESPOLIO X BONIFACIO PIRES X CELINO JOSE DOS SANTOS X DANIEL GOUVEIA X EUDALDO PEREIRA BARBOSA X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE FERREIRA TRINDADE(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando a certidão de fl. 321 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0974806-91.1987.403.6183 (00.0974806-7) - ALBERTO SANTOS BARREIRA X ANGELO JACOPETTI X ANTONIO MAZUR X DURVINO LEOPOLDO X GUSTAVO ADOLFO JANSSON X HELIO PORTO LEMOS X JOAO DIAS TATIT X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAO WIEDERIN X JOSE NUNES FILHO X JOSE SILVA X MARIANO MAZURKI X NELSON MEIRELLES CHAVES X PEDRO COLTURATO X RUTH GOMES CARLINI X VICENTE DE SOUZA X WALDEMAR MAUGERI(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

0018143-06.1994.403.6183 (94.0018143-4) - ANTONIA ARINO ALTEMIR MOREIRA(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA

GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.